



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2014 – São Paulo, quarta-feira, 06 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4531

MONITORIA

0007343-64.2005.403.6107 (2005.61.07.007343-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIBELE CRISTINA DA CUNHA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)
Fls. 110/114:1- Intime(m)-se a executada: CIBELE CRISTINA DA CUNHA, na pessoa de sua advogada dativa, por mandado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 7.520,49 11/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3- Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento.5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804169-92.1997.403.6107 (97.0804169-6) - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA X TOSHIHIKO TOMIYAMA X MINEKO YAMADA TOMIYAMA X MASAYOSHI MURAKAMI - ESPOLIO - REPRES POR KAZUKO MURAKAME X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E Proc. LUIZ LOPES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0800710-48.1998.403.6107 (98.0800710-4) - ANTONIO DE SOUZA MORAIS X JAMILA REZEK X JOAO JORGE REZEK X MANOEL MARQUES X NILCIO SOARES LEMOS X OCTAVIO GODOY X REZEK NAMETALA REZEK(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X ROBERTO FRIOLI X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)

Fls. 474/475: anote-se. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia de fls. 396, 515/519vº, 595/596 e 600 a todos os feitos onde trasladadas cópias da sentença de fls. 276/281, inclusive remetendo-se cópia à secretaria da 2ª Vara. Após, nada sendo requerido no prazo de dez dias, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

0006257-68.1999.403.6107 (1999.61.07.006257-0) - CLEUSA GUEDES DE SOUSA(SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES E SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES E Proc. LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 211/215, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0042598-14.2000.403.0399 (2000.03.99.042598-6) - BENIGNES SILVA X BENIGNES SILVA JUNIOR X NELSON SANNOMIYA X REIKO UEDA SANNOMIYA X JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANNA GADA PALMEIRA DE SOUZA X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X TOSHIRO KANEGAE X SIZUKO SUGUIMATI KANEGAE X EDI MARI PERON VICENTE X EDNEA TARCIZA PERON X BARBARA ZONETTI - ESPOLIO (EDNEA TARCIZA PERON) X FUAD NEIFE(SP273445 - ALEX GIRON) X MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FRANCISCO GALHARDO NETO X MANOEL HERNANDES X DIRCE AZZI HERNANDES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 795/796, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0074720-80.2000.403.0399 (2000.03.99.074720-5) - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X FUSAKO FUJIKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO - ESPOLIO X NANJI NEIDE TATEMOTO BEGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OKABAYASHI TOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 435/460: nada a deliberar. Os advogados foram intimados a se manifestarem em 01/03/2010, conforme despacho de fl. 365, e também foram intimados das demais determinações antes da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 388, 401, 405), bem como da expedição dos ofícios provisórios (fls. 423/424vº), e em nenhum momento houve manifestação contrária aos atos praticados ou eventual recurso das decisões proferidas, operando-se, portanto, a preclusão. Fls. 461/464: dê-se ciência às partes sobre os extratos de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0003937-11.2000.403.6107 (2000.61.07.003937-0) - SUPERMERCADO ALVES LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Requeira a parte autora, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004020-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004020-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-77.2002.403.6107 (2002.61.07.002195-6)) MARIO DESSANTI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias,

conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003894-69.2003.403.6107 (2003.61.07.003894-8) - FELICIO ABILIO BASIQUETO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - OFICIO Nº _____/2014. AUTOR : FELICIO ABILIO BASIQUETORÉU : INSS Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 146/149 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 152, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.Após, considerando-se que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, arquivem-se os autos.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0009099-79.2003.403.6107 (2003.61.07.009099-5) - LUIZ BONATO X RAFAEL BONATO PIAUHI X RODRIGO BONATO PIAUHI X IRMA MARCHI BONATO X KIKUSO NAKASSE X KIYOKO NAKASSE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 355/356: tendo em vista o decurso do prazo requerido, providencie a parte autora a habilitação requerida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e devolução do valor depositado, por falta de interesse no recebimento.Publique-se.

0008114-76.2004.403.6107 (2004.61.07.008114-7) - DEMIR ZUCHINE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : DEMIR ZUCHINERÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias das r. decisões de fls. 146/151, 161/163, 219/222, 241 e 252/256 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 258, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0003810-97.2005.403.6107 (2005.61.07.003810-6) - DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1 - Fls. 245: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos por ventura existentes em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.2 - Se positiva restrição de veículos, tornem-me os autos conclusos.3 - Restando negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento, independentemente de intimação.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIFICO e dou fé que foi juntada consulta negativa do sistema RENAJUD e os autos encontram-se com vista à Caixa nos termos do item 3 supra.

0006206-13.2006.403.6107 (2006.61.07.006206-0) - FLAVIO LOURENCO AGUIAR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos a este Juízo, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.Publique-se.

0000464-70.2007.403.6107 (2007.61.07.000464-6) - JOSE FABIO DELMONACO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E

SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA E SP143221 - RAUL CESAR PRIOLI E SP161679 - LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (RÉUS), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0011350-31.2007.403.6107 (2007.61.07.011350-2) - VIVIANE ALVES ROSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora RÉ, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000390-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000390-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 7000,00 (sete mil reais), conforme solicitado pelo perito às fls. 892/893, os quais deverão ser depositados pela parte autora, em cinco dias, sob pena de preclusão. Após o depósito, intime-se o perito a apresentar o laudo, em trinta dias, respondendo a todos os quesitos formulados pelas partes. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, primeiramente a parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0001579-24.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP143558 - VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ)

Requeira a parte requerida, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002749-31.2010.403.6107 - JUNHITI MISAKA X HORACI ALBANO MISAKA(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte ré, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002773-59.2010.403.6107 - PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte ré, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002774-44.2010.403.6107 - ADALBERTO BENEVIDES DE FREITAS SANTIAGO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte ré, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002778-81.2010.403.6107 - JOAO RISOLIA FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002839-39.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DO AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora AUTORA, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se.

Intime-se.

0002844-61.2010.403.6107 - FABIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte ré, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002865-37.2010.403.6107 - NEIDE MARIA CICINO NAKAD X SARKIS NAKAD JUNIOR X AMAURI NAKAD X SAMIR NAKAD(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte ré, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002907-86.2010.403.6107 - JOAO BATISTA DE MELO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0003164-14.2010.403.6107 - RONALD REIS ALVES X WALDEMAR REIS ALVES X MARIA HELENA DE SOUZA ALVES X KELLY CRISTINA DIAS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0003576-42.2010.403.6107 - LUCILIO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0003579-94.2010.403.6107 - GABRIEL BURANELLO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0004124-67.2010.403.6107 - ACACIO DANILUSSI X CRISTOBAL SAO PEDRO NETO X DIRCEU SANTO MORELI X JONAS LUIZ DE ROSSI X JOAO DANULUSSI X LUIZ SOLCIA X NATAL VENTURIN X ONIVALDO MAROLATO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes , sobre às fls. 428/455, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005346-70.2010.403.6107 - ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X VILSON MANCINE JUNIOR X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X TEREZINHA APARECIDA MANCINE DE CARVALHO(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Haja vista o decurso de prazo requerido pela Caixa, intime-se-a a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05).Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na

distribuição e devolução do valor porventura já depositado Publique-se.

0006083-73.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS MORTARI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 151/177, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002193-92.2011.403.6107 - MARCOS DA SILVA RODRIGUES(SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 43, último parágrafo.

0002743-87.2011.403.6107 - JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte ré, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000368-79.2012.403.6107 - JOAO PEDRO DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X CARLA GABRIELA DA SILVA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AS PARTES SOBRE AS FLS.120/144.

0000963-78.2012.403.6107 - MITALMOVEIS IND/ DE MOVEIS LTDA(SP044825 - MOACIR FERNANDES E SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81: defiro. Intime-se a parte autora, nas pessoas de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para proceder nos termos do contido na norma do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, requerendo a desistência da presente ação, eis que o simples pedido de extinção de fls. 78/79, não supre referida exigência. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União, tornando-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001154-26.2012.403.6107 - ANTONIO LEMOS BERALDO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 134/142, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003074-35.2012.403.6107 - JOAO FELIPE SALLES(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/146: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. Publique-se.

0003121-09.2012.403.6107 - SEBASTIAO CARDOSO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003679-78.2012.403.6107 - K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Defiro a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial o Sr. Antônio de Pádua da Cunha Coelho, com endereço conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado acerca de sua nomeação e para que estime o valor de seus honorários no prazo de dez dias, pelo meio de comunicação mais ágil à disposição da Justiça Federal, inclusive o meio eletrônico, comprovando-se nos autos a diligência efetuada. Concedo à parte ré o prazo de dez dias, para que formule seus quesitos e indique seu assistente técnico, restando deferidos os quesitos da parte autora

às fls. 1573, bem como a indicação de seu assistente técnico. Advirto às partes que o comparecimento de seus assistentes técnicos na data e horário previamente agendados pelo perito judicial para realização da perícia, independe de quaisquer intimações deste juízo. Oportunamente este juízo decidirá acerca da pertinência da prova oral requerida. Publique-se. Intime-se.

0001047-45.2013.403.6107 - MARIA LUCIA LORANO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21: tendo em vista o decurso do prazo requerido, cumpra a parte autora o determinado às fls. 17/18, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0001077-80.2013.403.6107 - MOISES CHARLES RODRIGUES(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 80/81, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001833-89.2013.403.6107 - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP153743 - ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004028-47.2013.403.6107 - IRACI PEREIRA RIBEIRO(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao INSS, sobre a fls. 51/66, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004029-32.2013.403.6107 - JEAN OLIVEIRA COGHI DA SILVA(SP329350 - JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 108/109, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004251-97.2013.403.6107 - MARIA INES MARQUES MATRICARDI(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA INÊS MARQUES MATRICARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a devolução dos valores sacados fraudulentamente da sua conta poupança, mantida conjuntamente com seu filho, cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que no dia 02/07/2013 percebeu que foram furtados dois cartões bancários por um casal que se passou por agentes de saúde, o que ficou demonstrado por meio do extrato bancário que comprovou os diversos saques efetuados na conta-poupança nos dias 02 e 03 do mesmo mês, totalizado o valor de R\$4.851,90, sendo sete saques no dia 02 e cinco no dia 03. Em razão disso, a autora e o filho cancelaram o cartão, fizeram Boletim de Ocorrência e tentaram, sem sucesso, reaver o valor sacado e obter as imagens capturadas pelas câmeras de segurança nos dias dos saques. Assim, entende a autora, pessoa doente e de poucos recursos financeiros, que a instituição bancária deve arcar com seu prejuízo por conta da sua negligência, pois além de não contar com sistema de segurança apto a evitar tais situações, também não bloqueou a conta após verificar sucessivos saques sendo efetuados num mesmo dia. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 70). 2. - Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/91, com documentos de fls. 92/100), requerendo a improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Decido. 3. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme

disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imaneente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar a ocorrência de uma das causas que excluem o próprionexo causal, enunciadas no 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em outras palavras, incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência de erro do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. No caso concreto, afirma a CEF, e comprova (fl. 100), que foram efetivados saques na conta-poupança da autora, de nº 013.5878-6, nos dias 02 e 03 de julho de 2013, cuja autoria foi contestada pela correntista apenas no dia 08 de julho (fl. 99). Também aduz a CEF que os referidos saques foram realizados mediante utilização de cartão magnético e de senha pessoal e intransferível, ou seja, quem utilizou o cartão da Autora tinha pleno conhecimento da sua senha secreta. Nesse contexto, resta comprovado, pelo menos nesta fase processual, que os saques foram realizados de forma regular, mediante a utilização do cartão magnético e da senha de segurança, que é pessoal e intransferível, de conhecimento único e exclusivo da autora, tendo sido digitada no terminal de autoatendimento, possibilitando a realização das retiradas. Deste modo, a princípio, não se evidencia, de plano, qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária. Também não verifico a ocorrência existênciade fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, conforme afirma a autora (fl. 03), o dinheiro foi deixado na conta pelo falecido marido há sete anos. 4. - Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. P.R.I.C.

0004478-87.2013.403.6107 - IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se o autor, pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprindo a determinação de fl. 92, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000041-66.2014.403.6107 - JAIR RODRIGUES SIMOES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0000128-22.2014.403.6107 - ROSANA MORAES DE SOUSA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0000172-41.2014.403.6107 - NEUZINETE DE LIMA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0000287-62.2014.403.6107 - CALPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a autora CALPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. requer a imediata quitação da dívida existente, a extinção do débito, a cessação dos pagamentos parcelados, bem como a exclusão do CPF dos sócios nos cadastros de maus pagadores. Afirma que quitou toda a dívida que possuía em face da parte ré (inscrições nºs 80 2 97 037221-09, 80 2 97 037222-90, 80 6 97 055666-97, 80 5 05 026088-11, 80 7 98 012259-55, 80 6 98 065895-08, 80 2 97 035776-15 e 80 6 98 065894-27), mas não consegue quitação, estando a sofrer, juntamente com os sócios, os efeitos do inadimplemento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/51. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual e remetida a este juízo após decisão de incompetência (fl. 52). O pedido de tutela foi postergado para após a contestação (fl. 52). 2. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 56/60), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 61/159). É o relatório. DECIDO. 3. - Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, aventado pela Fazenda Nacional, já que, embora a parte autora pudesse ter formulado sua pretensão nos próprios autos executivos, não se pode tolher seu direito de utilizar-se da medida judicial mais conveniente. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de

defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; ed) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, principalmente no que tange à verossimilhança da alegação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, para a análise de eventual quitação das certidões de dívida ativa, há necessidade do exame aprofundado das provas e verificação da imputação dos pagamentos. Daí se segue que, diante da necessidade de análise aprofundada das provas, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 4. - Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 21. P.R.I.

0000619-29.2014.403.6107 - EDSON BISPO DA SILVA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e declaro válidos todos os atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta vara, especificando as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora. No silêncio ou não requerida a produção de mais provas, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012369-43.2005.403.6107 (2005.61.07.012369-9) - ELI GONCALVES XAVIER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 141/149: apresente a requerente a devida certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001665-58.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-69.2010.403.6107) AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Não reconheço a continência em relação ao processo nº 0005928-70.2010.403.6107, no qual foi dado baixa-cancelamento em 31/07/2012, após sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e determinou o cancelamento da distribuição, conforme extrato de consulta no sistema processual. 2- Defiro a prova pericial requerida pela parte embargante. Formulem as partes os quesitos que queiram ver respondidos, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao contador do Juízo para responder aos quesitos formulados. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes por dez dias. Publique-se. Cumpra-se.

0003084-45.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-82.2013.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargado, nos termos do despacho de fls. 09, último parágrafo.

0000069-34.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-85.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ROSA FIRMINO DE SOUSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 20, item 3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002393-46.2004.403.6107 (2004.61.07.002393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO SILVA MATOS(SP273445 - ALEX GIRON)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o débito remanescente no valor de R\$ 738,60 (setecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), conforme requerido às fls. 102/103, sob pena de expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação. Publique-se.

0007260-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WALTER AUGUSTO LOPES X ARNALDO ANTONIO DE CASTILHO FILHO

Comprove a exequente o cumprimento integral do despacho de fl. 126, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa por sobrestamento, cabendo à exequente eventual pedido de desarquivamento.Publique-se.

0013279-02.2007.403.6107 (2007.61.07.013279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME X EDUARDO CASUO FUZIYAMA X CLAUDIA EIKO FUZIYAMA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008335-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDUARDO ETEROVICH - ME X EDUARDO ETEROVICH

Vistos em inspeção. Fls. 113/128: Considerando-se o tempo decorrido desde o pedido de suspensão, esclareça a exequente quanto a eventual pagamento da dívida, ou quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito.Publique-se.

0004583-69.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM

Dê-se vista à exequente sobre as fls. 114/120, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

0001328-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASCHOALETTO E ORLANDI LTDA X MARINEUZA ORLANDI DE SOUZA X COSMO JUAREZ DE SOUZA X MARIA HELENA P DA SILVA PASCHOALETTO X JOAO LUIZ PASCHOALETTO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003160-06.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOELA DA COSTA FAGUNDES NETA
CERTIFICO E DOU FE QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A EXEQUENTE PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ITEM 7, DE FL. 43.

0003922-22.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO LAUDEMIR SALGADO X MARILIA BRANDT PENNA SALGADO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004191-61.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da comarca de Lucélia-SP. Finalidade: Citação e Intimação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Luiz Gustavo Oliveira da Silva.Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão a presente. 1- Fl. 57: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação.2- Indefiro, por ora, a citação

por edital, haja vista informação nos autos (fl. 49 verso) de que o requerido/executado encontra-se preso na Penitenciária de Pracinha-SP.3- Cite-se, portanto, através de carta precatória, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC.4- Restando negativa a citação pessoal acima determinada e não informado outro endereço, fica deferida a citação ficta, expedindo-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do CPC.5- Decorrido o prazo previsto no artigos 652 do CPC, sem que haja pagamento, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.6- Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Lucélia/SP para citação, conforme item 3.7- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDAO : Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001720-38.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SURIA ABUCARMA

C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004780-68.2003.403.6107 (2003.61.07.004780-9) - LINS DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X LINS DIESEL S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LINS DIESEL S/A

Despacho - Carta de IntimaçãoPartes: INSS e SEBRAE x LINS DIESEL S/AAssunto: Cumprimento de Sentença Fls. 475/476: intime-se a executada, por via postal, a recolher o valor da diferença (R\$ 13.812,96, posicionado até março/2013), no prazo de quinze dias, através de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista aos exequentes (SEBRAE e Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de dez dias. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à Lins Diesel S/A. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001453-81.2004.403.6107 (2004.61.07.001453-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA

Vistos em inspeção. Fls. 194: vista à Exequente (CEF), para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação. Publique-se.

0000708-62.2008.403.6107 (2008.61.07.000708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAGALY SOARES X AMELIA SOARES(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALY SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA SOARES

Fls. 123/145: retifique-se a autuação e anote-se o nome do curador da executada Amélia Soares, o sr. Antenor Soares Neto. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal e o MPF sobre as fls. 123/145. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4629

MONITORIA

0001053-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804508-17.1998.403.6107 (98.0804508-1) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA DA COMARCA DE ARACATUBA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 363/363v.: requirite-se o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Após, com a notícia do pagamento devido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0059225-30.1999.403.0399 (1999.03.99.059225-4) - HELIO EDSON DE ALMEIDA X HELIO LEAO DE MOURA X HELIO PEREIRA DOS SANTOS X HILDA ROSSE(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001353-82.2011.403.6107 - MARIA LARA EVANGELISTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 96, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 120. Requiritem-se os pagamentos da autora e de sua advogada, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

0000278-71.2012.403.6107 - THALES ADRIANO CAMPANA DE SOUZA X AMANDA APARECIDA CAMPANA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que o Ministério Público Federal, às fls. 43/45, requereu a produção de prova oral para que se comprovasse a condição de desempregado do genitor da parte autora até a data de sua prisão, e, em virtude de seu não comparecimento à audiência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a prova produzida. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001594-85.2013.403.6107 - COOPCRED COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA E AGROPECUARISTAS DA REGIAO OESTE PAULISTA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E SP264632 - STEPHANIE MIKA TAKIY) X ASSOC DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/237: mantenho o entendimento de que este juízo é o competente para o processamento e julgamento do feito. Com efeito, há interesse da União à medida em que se discute a destinação tributária da CIDE (contribuição de intervenção no domínio econômico - art. 64, da Lei nº 4.870/65 e art. 144, do Decreto-lei nº 3.855/41), que tinha como sujeito ativo do tributo o IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool, autarquia criada em 1933, mas extinta em 1990, de modo que considero pertinente a sua permanência no polo passivo da ação como sucessora da referida autarquia. Providencie a Secretaria a abertura de autos suplementares onde os depósitos do referido tributo deverão ser encartados, conforme deferido às fls. 217, tornando-me os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista versar a lide acerca de matéria de direito, sendo desnecessária a abertura de vista às partes para especificação de provas. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001069-69.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-

43.2003.403.6107 (2003.61.07.005493-0)) PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI)

Determino o cancelamento da distribuição do presente feito, a juntada aos autos da ação monitoria nº 0005493-43.2003.403.6107, como impugnação à penhora, nos termos do art. 475 - J, §1º, do Código de Processo Civil e a

intimação da CEF, ora impugnada, para manifestação no prazo de dez dias naqueles autos. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001937-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X ARNALDO MASCHIETTO (SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO

Providencie a Secretaria a transferência do valor arrestado às fls. 924, para fins de correção monetária e conversão em penhora, dela intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para impugnação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Não obstante o acima determinado, tendo em vista que o bloqueio on line não foi negativo, mas insuficiente à quitação do débito, cumpra-se o quanto determinado às fls. 921, item 3 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 4652

MONITORIA

0002506-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERNANDA ZONTA VICENTIN X MARIA APARECIDA COIRANA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x FERNANDA ZONTA VICENTIN Fls. 51/52 e 54: defiro o prosseguimento do feito somente em relação à corré Fernanda Zonta Vicentin, até que se esclareça a questão de estado da pessoa de Maria Aparecida Coirana. Assim, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de agosto de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006033-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006033-9) - RONALDO NOBUHISA NAKAGAWA X TOSHIYE MATSUBARA X IAECO OKADA X CRISTINA AKIKO OKADA SILVA X DIRCE RUIZ DE LIMA X HENOCH RODRIGUES DE LIMA X OLGA AKIE KOTAKI ITAO X JOSE BOTELHO NOGUEIRA X ALAIR MASCARO NOGUEIRA X YAMATO NAKAYAMA X HIROKO SEKIYA NAKATSUKA X RAFAEL KAZUNORI IZUMI X CHIEKO MISU X MARIZA REIKO NOMIYAMA (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Os autos encontram-se suspensos, nos termos do despacho de fl. 421. Publique-se.

0007359-13.2008.403.6107 (2008.61.07.007359-4) - DELCIDES CARMONA ABALOS X MARIA APARECIDA BULGUERONI CARMONA (SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença, confirmada em sede recursal (fls. 41, 42, 72 e 74) na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada a permitir que DELCIDES CARMONA ABALOS e MARIA APARECIDA BULGUERONI CARMONA possam efetuar o saque das cotas do PIS, devidamente corrigidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. 2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente informou acerca do pagamento efetuado (fls. 86, 87, 89, 91 e 93/95). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. 3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do

CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 83).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012352-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012352-4) - AFONSO PODADEIRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Cumpra-se a determinação de fl. 94, desentranhando-se a petição de fls. 86/93 e arquivando-a em pasta própria.Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005278-57.2009.403.6107 (2009.61.07.005278-9) - NELSON DA SILVA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP227505 - SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CATRICALA & CIA/ LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Fl. 232: haja vista a concordância da parte exequente com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 151 e 227 em favor da parte autora, ora exequente e do depósito de fl. 228 em favor de seu advogado.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

0008769-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008769-0) - ROBSON WILLIAN GERVASIO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES)

Fls. 96/97:Intime-se a empresa-executada: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA - UNIESP, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 31.850,00 em 09/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se.

0009607-15.2009.403.6107 (2009.61.07.009607-0) - IRACI BACHIEGA DA SILVA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010899-35.2009.403.6107 (2009.61.07.010899-0) - LUIZ DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: LUIZ DO NASCIMENTO x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001358-41.2010.403.6107 - JOAQUIM MENDES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Os autos permanecerão suspensos, por força da decisão de fl. 66.Publique-se.

0005410-80.2010.403.6107 - CINEMAR DIAS XAVIER(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003739-85.2011.403.6107 - ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtorno afetivo bipolar e que a renda da família é insuficiente para o sustento de todos que residem sob o mesmo teto. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/60). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e designando a realização de perícia médica e estudo social (fls. 62/65). A parte autora juntou documentos (fls. 78, 79 e 86/88). Foram realizados estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 82/85 e 90/92). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 95/104). A parte autora impugnou a defesa apresentada, juntando documentos, e se manifestou sobre as provas técnicas requerendo a concessão da tutela antecipada (fls. 106/113). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela juntada da sentença de interdição já transitada em julgado e que a autora proceda à regularização processual (fl. 115). A parte autora juntou documentos (fls. 117/120). Vindos os autos para sentença, foram convertidos em diligência para ciência do MPF, que requereu a juntada do termo de compromisso do curador, o que foi feito (fls. 124/126 e 130/136). Dada ciência à parte ré e ao MPF dos documentos, este opinou pela procedência do pedido (fls. 137/139). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (sublinhei) 5.- Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Como a requerente conta atualmente com 28 anos de idade (fl. 12), deverá provar ser portadora de deficiência, vez que não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11). Nesse caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 19/07/2012 (fls. 90/92), que a autora não está incapacitada para o trabalho por apresentar Transtorno

Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Leve. Ocorre que a despeito da conclusão médica ter declinado pela capacidade da autora, diante do quadro clínico superveniente da autora valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para desconsiderar as conclusões do perito nomeado por este Juízo. Isso porque aos 07/10/2013 a autora teve sua interdição decretada nos autos n. 032.01.2012.017950-9/000000-000, que tramitou na Vara da Família e Sucessões de Araçatuba, tendo o pai como curador (fl. 135). A interdição foi motivada pela perícia médica realizada aos 01/02/2013 na esfera estadual por meio da qual se apurou que a autora está acometida de esquizofrenia (fls. 111/113). Corroborando o estado grave da autora há tempos, observo que em 2010 foi internada duas vezes em hospital psiquiátrico (fls. 41, 42 e 45). Patente, pois, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. No que se refere à situação financeira da família, verifiquei a assistente social quando da sua visita aos 14/09/2012 (fls. 82/85), que a autora reside com o pai (59 anos), a mãe (55 anos), dois filhos (07 e 09 anos) e um sobrinho (14 anos). A renda familiar consiste no rendimento recebido pelo pai de R\$ 622,00 das atividades de serviços gerais; do Programa Renda Cidadã de R\$80,00; e da Bolsa-Família dos filhos de R\$ 134,00. A família reside há 03 anos em imóvel simples cedido pela Prefeitura, construído no interior da Associação Cultural Esportiva e Recreativa Municipal de Araçatuba, sem custo com água, energia elétrica e impostos. A mobília da casa é básica. Possuem duas bicicletas. O conceito de família é o previsto no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto no ordenamento previdenciário, enquadram-se a autora e seus pais e filhos. De sorte que dividindo a renda familiar total de R\$ 836,00 pelos cinco componentes, tem-se o valor de R\$ 167,20, importância inferior a do salário mínimo vigente à época da elaboração do laudo social (R\$ 678,004= R\$169,50). Ainda demonstrando a situação precária do núcleo familiar, informa a assistente social que a autora possui mais uma filha (11 anos) que está sob a guarda da avó paterna (fl. 83), sendo que o sobrinho, que reside com a família, dorme no chão devido à falta de cama para todos (fl. 84). Assim é que diante dos dados constantes do estudo socioeconômico, também não restam dúvidas quanto à situação de miserabilidade vivenciada pela autora. Logo, estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. O termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data da citação em 01/02/2013 (fl. 94), quando o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO, a partir da data da citação em 01/02/2013 (fl. 94). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO CPF: 422.116.008.08 Mãe: Maria Senhora Claudiano Representante Judicial: Pedro Talvim Claudiano CPF: 778.564.148-04 Endereço: rua Alvares de Azevedo, 1.553, Ipanema, em Araçatuba-SP Benefício: benefício assistencial DIB: 01/02/2013 (citação) Renda Mensal Atual: um salário mínimo Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, sendo que cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Ao SEDI para constar PEDRO TALVIM CLAUDIANO como representante judicial da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003551-58.2012.403.6107 - ESMERALDA DA SILVA MARQUES X AVENIR MARQUES X GENY MARQUES CLARINDO X JOSE MARQUES(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X NIVALDO SIRIANI SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA - ME(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI E SP298592 - GABRIELA PAVAN TERADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Esmeralda da Silva Marques e Outros x Nivaldo Siriani Silva e Outros Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de setembro de 2014, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação às partes para comparecimento à audiência. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0004028-81.2012.403.6107 - WAGNER APARECIDO FERNANDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: WAGNER APARECIDO FERNANDES X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 52. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001212-92.2013.403.6107 - FRANCIELLI BONFIM DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo preclusa a prova oral e cancelo a audiência designada à fl. 39, tendo em vista que não foi ofertado rol de testemunhas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001741-14.2013.403.6107 - JESUS FERNANDES GUIMARAES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JESUS FERNANDES GUIMARÃES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo aos 01/09/2006. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar devido à idade avançada e que o valor da aposentadoria recebida pela esposa, também idosa, é insuficiente para a subsistência de ambos. Com a inicial vieram documentos (fls. 01/14). Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e designando a realização de estudo social (fls. 16/20). Foi juntado o estudo socioeconômico (fls. 24/34). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 37/48). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 50). A parte autora impugnou a defesa apresentada e se manifestou sobre o estudo social (fls. 52 e 53). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família.Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 5.- Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.Como o autor conta atualmente com 73 anos de idade (fl. 11), sua incapacidade é presumida nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais (art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11). No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social quando de sua visita realizada aos 02/09/2013 (fls. 24/34), que o autor reside com sua esposa (66 anos), que recebe um salário mínimo mensal proveniente da aposentadoria por invalidez. Possuem quatro filhos, casados, que lhes auxiliam conforme a possibilidade. O casal reside há 02 anos num sítio, cuja casa, de padrão baixo, foi cedida pelo cunhado da esposa. O imóvel é de alvenaria caída, possui forro de madeira e está com goteira e infiltração de água. Possuem linha telefônica, custeada pelos filhos. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$74,50, com energia elétrica; e R\$ 163,00, com empréstimo bancário.Diante dos dados constantes do estudo socioeconômico, patente a situação de miserabilidade do autor.O conceito de família é o previsto no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto no ordenamento previdenciário, enquadra-se apenas o autor e sua esposa, o que pressupõe uma renda familiar composta por um salário mínimo mensal.Ocorre que tendo a esposa 66 anos de idade e recebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, seu rendimento deve ser desconsiderado mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS). De sorte que a renda familiar passa a ser inexistente.Assim é que estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.O termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo em 01/09/2006 (NB 137.930.095-6 - fl. 14), quando já estavam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão, observando-se a prescrição quinquenal.6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de JESUS FERNANDES GUIMARÃES, a partir da data do requerimento administrativo em 01/09/2006 (fl. 14).No que pertine aos

honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: JESUS FERNANDES GUIMARÃES CPF: 804.449.038-87 NIT: 1.703.964.911-8 Mãe: Emiliana Teixeira da Silva Endereço: Sítio São Luís, em Santópolis do Aguapeí - SP Benefício: benefício assistencial DIB: 01/09/2006 (DER NB 137.930.095-6), observando-se a prescrição quinquenal Renda Mensal Atual: um salário mínimo Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, sendo que cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002048-65.2013.403.6107 - CASSIO DEZAN DO NASCIMENTO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CASSIO DEZAN DO NASCIMENTO X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracaduba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002082-40.2013.403.6107 - PAULINA MARIA COSTA GAROFA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PAULINA MARIA COSTA GAROFA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, por se tratar de pessoa idosa, sem condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Aduz, a autora, em apertada síntese, que apesar de contar com mais de 65 anos e não possuir renda que lhe garanta o sustento, o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de renda per capita superior a do salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/41. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico (fls. 43/44). Juntada de petição da parte autora às fls. 47/51. Foi realizado o estudo socioeconômico (fls. 53/58). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se precedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 60/77). A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 79/85 e impugnou a contestação às fls. 86/102. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 104). É o relatório. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado

pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família.Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.5.- Tendo em vista que a autora nasceu em 13.06.1947 (fl.11), contando com 67 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 53/58), que a autora reside em companhia da mãe, Srª Sebastiana Assis Pacheco Costa, 89 anos, da nora Luciana Cristina Okada Costa, 38 anos, e dos netos Mateus Okada Costa, 16 anos, e Alencar Silvio Costa Junior, 22 anos. A mãe da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal e o neto trabalha como auxiliar de cozinha na empresa Liu & Liu, recebendo o valor mensal de R\$ 730,30. A residência em que a autora mora é alugada no valor mensal de R\$ 550,00 e possui sete cômodos (três quartos, uma sala, um banheiro, uma cozinha e uma lavanderia). Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 25,06, com água; R\$ 112,36, com energia elétrica; e R\$ 45,00, com gás; R\$ 187,04, com telefone; R\$ 300,00, com alimentação; R\$ 60,00, com medicamentos; R\$ 150,00, com combustível da moto do neto da autora; R\$ 47,00, com plano de saúde laluce e R\$ 550,00, com o aluguel.A autora e sua mãe possuem pressão alta e utilizam medicamentos para tanto. A requerente relatou que a maioria dos medicamentos utilizados são recebidos do SUS, e alguns são comprados. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora.O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e sua família, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar composta pela soma do valor da aposentadoria da mãe e do salário do neto da requerente.Contudo, como a mãe da autora já conta com 89 anos de idade e recebe aposentadoria, no valor de um salário mínimo, seu rendimento deve ser desconsiderado mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Assim, considerando-se que a renda familiar é composta apenas pelo salário de auxiliar de cozinha, do neto da autora, no valor de R\$ 730,30 (setecentos e trinta reais e trinta centavos) mensais, a renda per capita resulta em valor inferior a do salário mínimo, considerando-se os cinco componentes do grupo familiar.Conforme disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Portanto, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do

benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo (05/04/2013 - fl. 77), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora PAULINA MARIA COSTA GAROFA, a partir da data do requerimento administrativo, aos, 05/04/2013 (fl. 77). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º _____/_____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Parte Segurada: PAULINA MARIA COSTA GAROFA CPF: 381.624.628-13 RG: 21.325.312-4 Endereço: Rua José Ricobelda, n 1.176, Bairro Planalto, em Araçatuba/SP Genitora: Sebastiana Pacheco Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 05/04/2013 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002172-48.2013.403.6107 - ISALTINA DOS SANTOS TONHEIRO(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ISALTINA DOS SANTOS TONHEIRO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de Alzheimer. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/14. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica judicial, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 16/19). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 24/25). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 27/38). Manifestação da parte autora às fls. 40/46. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 48). É o relatório do necessário. Decido. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 06/2012 a 06/2012, 07/2012 a 07/2012 e 08/2012 a 10/2013 (fl. 37). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 7.- Quanto à questão envolvendo a incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial, realizada em 16.10.2013 (fls. 24/25) que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de doença de Alzheimer, a qual afeta o sistema nervoso central, acarretando em distúrbio de memória, alterações de comportamento e comprometimento psicogênico. Consta do laudo que não há possibilidade de cura, apesar de medicação que faz uso. Trata-se de doença progressiva e irreversível. A autora possui comportamento oscilante, necessitando de vigilância permanente. Segundo o perito médico, trata-se de Doença de evolução lenta, percebida há cerca de 3 anos, com tendência a piora.... Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela existência de incapacidade da autora há aproximadamente 3 anos, a verdade é que, sendo a doença de caráter progressivo, é difícil delimitar quando essa se tornou totalmente incapacitante, razão pela qual não há como se falar em doença preexistente. Conforme o laudo médico, o Alzheimer é uma doença de caráter evolutivo, com tendência a piora (itens 03 e 15 de fl. 24), o que confirma a impossibilidade de se afirmar o grau de comprometimento e estágio em que se encontrava a doença em períodos anteriores à perícia médica realizada. Neste sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. II. No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos indicam que a requerente recolheu contribuições previdenciárias no período de 02/2011 a 02/2012, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13-03-2012 a 12-05-2012, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas e, tendo em vista que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 550.727.672-9) até 12-05-2012 e ingressou com a presente ação em 16-08-2012, manteve, por isso, a condição de segurada. III. No tocante à alegação da autarquia de que as doenças da requerente são preexistentes à sua filiação ao Instituto, ressalto que a própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. IV. Com efeito, o resultado do laudo médico elaborado pela perícia do INSS, em 28-05-2012, demonstra a ausência de incapacidade para atividades do lar, do que se conclui que a incapacidade verificada no laudo realizado pelo perito judicial, em 27-09-2012, decorre de agravamento das doenças da requerente, salientando-se que a doença de Alzheimer sequer havia sido identificada à época da perícia do INSS, descartando-se, portanto, a hipótese de doença preexistente. V. Agravo a que se nega provimento. (Processo: 00307837220134039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1896859 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Assim é que, conforme pleiteado, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, aos 29/04/2013 (fl. 14), já que implementados os requisitos à época. 7.- Quanto ao pedido do adicional de 25% sobre o benefício pleiteado em decorrência da comprovação de dependência de terceiros (fl. 46), considerando que não houve a concordância do réu na alteração do pedido pretendido pela parte autora, o pedido deverá ser analisado e a ação será julgada nos termos constantes da inicial. A alteração do pedido foi realizada após o saneamento do feito, isto é, após a realização da perícia médica judicial e a contestação oferecida pelo INSS, de modo a incidir a vedação do parágrafo único do art. 264, 1º, do CPC. 8.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 9.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ISALTINA DOS SANTOS TONHEIRO, a partir do requerimento administrativo, aos 29/04/2013 (fl. 14). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as

prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: ISALTINA DOS SANTOS TONHEIRO Mãe: Maria Joana de Brito CPF n. 360.375.138-80 Endereço: Rua Saldanha Marinho, n 1777, Bairro Novo Paraíso, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 29/04/2013 Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002584-76.2013.403.6107 - EURIDES GONCALVES (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: EURIDES GONCALVES x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de Agosto de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 44. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfisp.jus.br, tel: 18-3117:0150 e FAX 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002693-90.2013.403.6107 - BEATRIZ SANTOS CASTRO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 37: defiro e determino o cancelamento da nomeação de fls. 24, nomeando em substituição a Senhora Célia Teixeira Castanhari, para realização do estudo socioeconômico da parte autora, nos termos do despacho de fls. 22/23. Providencie a Secretaria a nomeação em substituição no sistema AJG. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003058-47.2013.403.6107 - SUELI CHAGAS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SUELI CHAGAS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a cessação do benefício, aos 01/05/2013 (fl. 41). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de hipertensão arterial, diabetes mellitus e hiperlipidemia não especificada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/16. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica judicial (fls. 18/19). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 22/31). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 33/41). Manifestação da parte autora à fl. 42. É o relatório do necessário. Decido. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 05/1986 a 12/1986, 01/1987 a 03/1987, 06/1987 a 08/1987, 03/1989 a 12/1989, 03/2004 a 01/2006 e 08/2013 a 12/2013, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 24.08.1989 a 29.08.1989 e 28.01.2008 a 01.05.2013 (fl. 38). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 6.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 22/31) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para exercer atividades que exijam esforço físico acentuados e/ou moderados, por ser portadora de hipertensão arterial, diabetes, osteoartrose, dislipidemia e gastrite. Não foi possível definir com exatidão a data de início das patologias. Atualmente, predomina os sinais e sintomas relacionados com a osteoartrose. Conforme o laudo, a requerente necessita de consultas médicas regularmente e ingestão diária de medicamentos. Nos termos do laudo, a autora informou que exercia atividade laboral de trabalhadora rural e que não está exercendo há aproximadamente cinco anos. Afirma o perito médico: ... A atividade laboral de trabalhadora rural normalmente requer esforços físicos acentuados e/ou moderados.... Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para trabalhos que exijam esforços físicos, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente recebeu durante o período de 28.01.2008 a 01.05.2013, o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 533.143.533-1 - fl. 41). Além do que, conforme o laudo pericial, não houve uma melhora no quadro clínico da requerente, no sentido dela retornar ao seu trabalho rural, função esta que, segundo o perito, exige esforços físicos acentuados e/ou moderados (item 07 de fl. 25). Assim é que, conforme pleiteado, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, aos 01/05/2013 (fl. 41), já que implementados os requisitos à época. 7.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de SUELI CHAGAS, desde a cessação do benefício de auxílio doença, aos 01/05/2013 (fl. 41). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: SUELI CHAGAS Mãe: Maria Rosa Thomaz Chagas CPF n. 114.247.328-75 Endereço: Rua Joaquim Nicolau da Silva, n 366, Bairro São José, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 01/05/2013 Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ . Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003334-78.2013.403.6107 - ALCIDI GOMES VEIGA (SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ALCIDI GOMES VEIGA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação

para o dia 27 de agosto de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003451-69.2013.403.6107 - IRENE SIMAO OLSEN(SP095546 - OSVALDO GROTTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ante a ocorrência de erro material na síntese da sentença de fl. 63, corrijo de ofício o julgado, nos termos dos arts. 463, II, e 535, I, do CPC, que assim fica redigido: SÍNTESE: Parte Segurada: IRENE SIMÃO OLSEN CPF: 023.653.808-08 NIT: 1.225.192.824-5 Mãe: Odair Olsen Simão Instituidor: Edipo Pereira Endereço: rua Carlos de Campos, 127, Jardim Dona Amélia, em Araçatuba-SP Benefício: pensão por morte DIB: 007/07/2013 (data do óbito) Renda Mensal Atual: a calcular No mais, persiste a sentença nos termos em que prolatada. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 63: Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por IRENE SIMÃO OLSEN, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte desde o pedido administrativo, devido ao falecimento do companheiro, Édipo Pereira. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/20). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo munida de documentos, que foi aceita pela parte autora (fls. 47/55, 61 e 62). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré às fls. 47/49, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 47/49, e julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pelas partes, a presente sentença transita em julgado neste ato. Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 45 dias. Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 dias. Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Sem custas, por isenção legal. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, sendo que cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. ____/2014. SÍNTESE: Parte Segurada: IRENE SIMÃO ALVES CPF: 023.653.808-08 NIT: 1.225.192.824-5 Mãe: Odair Olsen Simão Instituidor: Edipo Pereira Endereço: rua Carlos de Campos, 127, Jardim Dona Amélia, em Araçatuba-SP Benefício: pensão por morte DIB: 007/07/2013 (data do óbito) Renda Mensal Atual: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003509-72.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho-Carta Precatória nº _____. Autora : MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA Réu : INSS Assunto: Pensão por Morte Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal em Araçatuba - SP Juízo Deprecado : Justiça Federal de Santo André - SP Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 48, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência designada à fl. 43. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Santo André, arroladas à fl. 10. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo Federal de Santo André - SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0003169-18.2014.403.6100 - APARECIDO CARDOSO EVANGELISTA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: APARECIDO CARDOSO EVANGELISTA x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de agosto de 2014, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte AUTORA e RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-

se.

0000251-20.2014.403.6107 - DOMINGOS PIPERNO NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39/43: defiro aditamento. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Reconsidero o despacho de fls. 38 e declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP, para o processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, procedendo à devida baixa por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0000562-11.2014.403.6107 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: ANTONIO CARLOS DA SILVA x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de agosto de 2014, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte AUTORA e RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000588-09.2014.403.6107 - JOSE ANTUNES DE ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o valor dado à causa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos da lei nº 10.259/2001. Determino a remessa dos autos ao SEDI para baixa-incompetência ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Publique-se. Cumpra-se.

0001236-86.2014.403.6107 - SUELI DIAS BEZERRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

0001274-98.2014.403.6107 - JASMILTON MARQUES(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Designação de Audiência Partes: JASMILTON MARQUES x BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados, inclusive a homologação do acordo entabulado entre o autor e a corrê LOSANGO às fls. 279. No mais, ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara e, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de agosto de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Publique-se.

0001275-83.2014.403.6107 - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas,

incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001534-20.2010.403.6107 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Os autos permanecerão suspensos, por força da decisão de fl. 153. Publique-se.

0004057-34.2012.403.6107 - ORLANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____. JUÍZO DPTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DPDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PENÁPOLIS-SP. AUTOR: ORLANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Fls. 60: defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11. Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000139-85.2013.403.6107 - MARIA LUCIA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69: indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que aquela já realizada nos autos observou todos os princípios do devido processo legal e ampla defesa, além de ter sido elaborada por profissional devidamente qualificado para a função e de estrita confiança deste Juízo. Os documentos mencionados pela defesa serão devidamente analisados em conjunto com a prova pericial realizada, por ocasião do julgamento do mérito da presente ação, haja vista que este juízo não se encontra vinculado em seu livre convencimento, às conclusões do perito judicial. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000871-32.2014.403.6107 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCÉLIA - SP X MARLI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, dê-se baixa na distribuição e devolva-se com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000235-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003454-4)) LUIZ MATURANA NETO & CIA/ LTDA X LUIZ MATURANA NETO(SP168766 - PEDRO DE NEGREIROS) X ISAURA DE LIMA MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, o recolhimento do porte de remessa e retorno (artigo 511 do CPC c/c 7º da Lei 9.289/96), RECEBO a apelação da embargada (CEF) em ambos os efeitos. Vista à parte embargante para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009222-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009222-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X VERONICA FATIMA DA FONSECA X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA X VALNEIA TEREZINHA MARCON ROCHA Fls. 145/146 e 148: providencie a CEF o recolhimento da taxa devida pela expedição do documento de fls. 142. Após, cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o registro da penhora realizada, via sistema ARISP. Publique-se. Cumpra-se.

0003454-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003454-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MATURANA LTDA X LUIZ MATURANA NETO(SP168766 - PEDRO DE NEGREIROS) X ISAURA DE LIMA MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO
Recebo o recurso da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte executada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se.

0002428-93.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVA & GARCIA COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X JULIO CESAR GARCIA X SONIA ROSA DA SILVA Fls. 102/104 e 105:1. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado à fl. 99.2. Oficie-se à Ciretran de Araçatuba para que viabilize a transferência do veículo em favor do arrematante (fl. 99), sem a incidência de quaisquer ônus em seu desfavor, com exceção das despesas referentes à transferência, haja vista tratar-se de aquisição originária. 3. Após o cumprimento dos itens acima e a efetivação da entrega do veículo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 101 e 105 em favor da exequente, devendo a mesma requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0001271-17.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNEIA GADIOLI RAMOS(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP293002 - CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA)
Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x EDNÉIA GADIOLI RAMOS Fls. 61/65: considerando-se a impossibilidade de comparecimento à audiência pela executada, defiro sua redesignação para o dia 30 de setembro de 2014, às 14 horas. As deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Regularize a parte exequente sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 48 trata-se de cópia. No silêncio, excluam-se os seus nomes do sistema processual. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se.

0001268-91.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROSANA DE MATOS - ME X CELSO ERVOLINO X ROSANA DE MATOS
Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ROSANA DE MATOS - ME e outros Providencie a Secretaria o apensamento do presente feito aos da execução nº 0001269-76.2014.403.6107. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de agosto de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0001285-30.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS RODRIGUES SANCHEZ
Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x VINICIUS RODRIGUES SANCHEZ Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de agosto de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003193-93.2012.403.6107 - DAYANE MARTINES MODESTO(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Republicação da sentença, em virtude de falha na publicação anterior: Vistos em sentença. Trata-se de ação de prestação de contas proposta por DAYANE MARTINES MODESTO, devidamente qualificada na inicial, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a prestação de contas referentes à conta-poupança de nº 0281.013-00125673-5. Alega a requerente que é titular de Caderneta de Poupança Espólio, desde 27/08/1993. Diz que foi informada, recentemente, pela requerente, que o saldo de sua conta se encontra zerado. Todavia, segundo cálculos que junta, deveria possuir saldo de R\$ R\$ 1.186,41. Requer, assim, a condenação da requerida à prestação de contas dos valores que deveriam se encontrar depositados na conta poupança. Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 07/50). Citada, a CEF alega, preliminarmente, a tempestividade da contestação, eis que a ação deve seguir rito ordinário. No mérito, pede pela improcedência da ação (fls. 57/65, com documentos de fls. 66/105). Réplica às fls. 107/115. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante da ausência de contestação da CEF no prazo legal, DECRETO a revelia da ré, incorrendo nos efeitos do artigo 319 do CPC. Tais efeitos, no entanto, devem estar limitados às provas constantes dos autos, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial é relativa, podendo ser ilidida diante do conjunto probatório trazido aos autos, aplicando-se os princípios do livre convencimento do Juiz e da comunhão das provas. Ademais, no caso de não apresentação das contas pela Ré, o direito passa à parte autora (artigo 915, 3º, do CPC), sendo apreciadas pelo Juiz. Assim, como a autora já apresentou suas contas com a inicial, passo a analisá-las, em confronto com os extratos juntados com a CEF. Observo que foram juntados extratos desde a abertura da conta poupança até o seu encerramento com saldo zero. A conta foi iniciada em 27/08/1993 (fl. 70) e obteve mensalmente o crédito dos juros e correção monetária. Em julho de 1994 sofreu a conversão do Plano Real (fls. 78/79), tendo sido o saldo dividido por CR\$ 2.750,00. Deste modo, o saldo passou de CR\$ 91.602,50 para R\$ 33,31. Observe-se pelos extratos juntados que somente a partir do mês de novembro de 1995, quando contava com saldo de apenas R\$ 62,91, a conta começou a receber débitos relativos à inatividade desta (conta não recadastrada). Deste modo, debitadas as taxas todo mês, chegou-se ao saldo zero em setembro/1996. Quanto ao mérito da regularidade ou não dos débitos mensais referentes à tarifa de contas não recadastradas, observo que demanda ação própria, não podendo ser apreciado em ação de prestação de contas. No que concerne ao cálculo apresentado pela autora (fl. 09), não há demonstração de conversão da moeda por ocasião do Plano Real. Em face de todo o exposto, considero prestadas as contas pela CEF e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porque defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000594-31.2005.403.6107 (2005.61.07.000594-0) - VERA ARANTES CAMPOS X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X ADAO AVELINO GOMES X JURACI DOS SANTOS COQUEIRO X ALDERICO PEREIRA DA SILVA X ALTAIR FOGACA DA SILVA X IVO CARDOSO DO NASCIMENTO X FRANCISCO LUIS PEREIRA X TERESINHA ALVES DE SANTANA X ALCIDES RIBEIRO DE ARRUDA X SINEIDE APARECIDA DE ARRUDA X OZINI RODRIGUES DA COSTA X GERALDO BUSSOLAN X ADIL FOGACA DA SILVA X PLACIDO FOGACA DA SILVA X JOSE AGUIAR GONCALVES X ARI EDSON MARIN DA SILVA X JOSE TOMAZ DOS SANTOS X SEVERIANO ALEXANDRE DA SILVA X NIVALDO DE SOUZA X NELSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X HILDEU GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA)

Remtam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4662

EMBARGOS A EXECUCAO

0002322-63.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-98.2012.403.6107) LUANA CLINEIA ISIDORO LEITE(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls.27: Defiro o pedido de Assistência judiciária gratuita de fls.04. Concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para juntada de cópia autenticada do título executivo e para manifestação quanto à impugnação de fls.09/20. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Não havendo provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença.

0000386-66.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-71.2012.403.6107) BOSSOLANI & ARANHA RESTAURANTE LTDA - ME X LUIZ CESAR BOSSOLANI X ROSINEIA FREITAS ARANHA(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos. Determino o prosseguimento do feito executivo e o desamparamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl.10, às pessoas físicas. As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Assim, concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado. Concedo à(ao) Embargante o prazo de 10(dez) dias para juntar aos autos cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, ficam recebidos os presentes embargos no efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011599-45.2008.403.6107 (2008.61.07.011599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-26.1999.403.6107 (1999.61.07.003505-0)) MARIA PERCILIA ALEIXO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para apelação pela parte EMBARGANTE. Fls.345/3480: Recebo a apelação da EMBARGADA em ambos os efeitos. Intime-se a EMBARGANTE para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região.

0000499-54.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-72.2001.403.6107 (2001.61.07.005030-7)) ANTONIO ALEIXO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.35/55: Recebo a apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Intime-se a EMBARGADA da sentença e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001934-68.2009.403.6107 (2009.61.07.001934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPÇÃO X LUCILEIDE RAMOS DE ASSUMPÇÃO BERTECHINI

Fls. 86 : Defiro o pedido do Exequente de penhora de veículos registrados no sistema RENAJUD em nome do executado. Junte a Secretaria os registros das ordens de penhora no sistema RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito. Ante a ausência de qualquer manifestação de interesse do Exequente quanto ao prosseguimento da execução sobre os veículos que forem eventualmente localizados em nome do executado, determino o levantamento dessa restrição via sistema RENAJUD. QUANTO AO PEDIDO DE PESQUISA INFOJUD, comprove a exequente o esgotamento de diligências para localização do executado. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo

supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

EXECUCAO FISCAL

0006063-34.2000.403.6107 (2000.61.07.006063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA

Fls.114/119: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Uma vez que a falência está encerrada deixou de determinar sua intimação. Subam os autos ao E. TRF.

0006155-12.2000.403.6107 (2000.61.07.006155-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE LEANDRA TEIXEIRA MACHADO - ME

Defiro o requerimento da exequente (fls. 92.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

0002590-69.2002.403.6107 (2002.61.07.002590-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SORBONE COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA

Fls.84: Requeira a Exequente o que pretende em termos de prosseguimento do feito, observando a citação da executada às fls.80 e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO.Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0002068-08.2003.403.6107 (2003.61.07.002068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA

Fls.127/134 e 140/141: Razão assiste à exequente. Não há que se falar em prescrição diante das diligências realizadas pela exequente.Ciência ao executado.Fls.140/14: Primeiramente, indique a exequente, expressamente, quais os órgãos devem ser oficiados e respectivos endereços para a indisponibilidade pleiteada, bem como forneça o valor atual do débito.

0005097-27.2007.403.6107 (2007.61.07.005097-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X ANGELICA CARACUEL ROIM FERREIRA X JOSE ALFREDO MORAES FERREIRA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Manifeste-se a Executada, ora exequente, quanto a execução dos honorários fixados na r. decisão do E. TRF. (fls.192/194), apresentando planilha de cálculos.No silêncio, ao arquivo-findo.

0000365-90.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MODELO DESIGN IND/ E COM/ DE MOVEIS(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Certifique-se acerca do decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.Fls.21/22: Vista ao executado pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, vista à exequente.FLS. 25 CONSTA CERTIDAO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO.

Expediente Nº 4663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000879-34.1999.403.6107 (1999.61.07.000879-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803115-57.1998.403.6107 (98.0803115-3)) SONDOESTE CONSTRUTORA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista que para a requisição do crédito é necessário que se informe a data exata (dia/mês/ano) da

atualização do cálculo, informe o(a) autor(a) em 5 dias. Após, cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos.

0004819-70.2000.403.6107 (2000.61.07.004819-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-75.1999.403.6107 (1999.61.07.003838-4)) BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E Proc. 1085/RO - SEBASTIAO M. DOS SANTOS E Proc. ODAIR MARTIN-OAB/RO 30-B) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a Fazenda Nacional em relação à petição e documentos acostados às fls. 624/630. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001559-96.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA X RENEE SOLWEIG FERNANDES ASTOLPHI X MARIA HELENA CAMPOMIZZIO ASTOLPHI X WAGNER SOLWEIG FERNANDES ASTOLPHI X ISABEL APARECIDA DIAS DE SOUZA ASTOLPHI(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X RONALD SOLWEIG FERNANDES ASTOLPHI X SUELI APARECIDA GONCALVES(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI E SP214462 - ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA)
Certifique-se quanto ao decurso de prazo para interposição de embargos.Fls.77/99: Manifeste-se a exequente quanto oferecimento de bens à penhora e CP de fls.101/146.No silêncio, ao arquivo sobrestado.FLS. 148 CONSTA CERTIDAO DE DECURSO DE PRAZO PARA A INTERPOSICAO DE EMBAGOS PELO EXECUTADO.

EXECUCAO FISCAL

0802681-05.1997.403.6107 (97.0802681-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISCASA DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA X MARIA DAS GRACAS SILVA EUGENIO X SONIA MARISA DA SILVA EUGENIO X ANTONIO NUNES DE PAULA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO RIGHI X MARLENE QUEIROZ DE PAULA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)
Fls.227: Vista ao peticionário pelo prazo de 10(dez) dias.Ao SEDI para substituição processual do executado, ANTONIO NUNES DE PAULA, retificando-se o polo passivo, devendo constar Espólio do executado, nos termos do artigo 43, do CPC.), o qual será representado nos autos pelo inventariante.Intime-se o inventariante e a co-executada MARLENE, através de edital quanto à penhora de fls.155/156 e prazo legal para interposição de embargos.Após, vista à exequente,No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002757-18.2004.403.6107 (2004.61.07.002757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSICLER FATIMA DA COSTA - ME X ROSICLER FATIMA DA COSTA
Defiro o requerimento da exequente (fl. 127).Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

0003635-30.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAIR DELAZARI JUNIOR
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JAIR DELAZARI JUNIOR, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fls. 34/35).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Desnecessário o recolhimento de custas por

tratar-se de valor irrisório, nos termos do art. 7º, I da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001561-32.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AFONSO CELSO BROSQUE JUNIOR - ME(SP191810 - PRISCILLA SORAIA DIB E SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001563-02.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BAP SP PARTICIPACOES LTDA - EPP.(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Fls. 173/180. Mantenho a decisão de fls. 159 e 170 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 173/180. Cientifique-se a exequente da decisão proferida. Conforme já determinado às fls. 170 e com a interposição do agravo de instrumento, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007189-80.2004.403.6107 (2004.61.07.007189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-96.1999.403.6107 (1999.61.07.004826-2)) LUZINETE ANACLETO DE MARQUE(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Traslade-se cópia da decisão de fls.92/93, 104/105 e 107, assim como da presente decisão para o feito principal, para cumprimento da sentença e acórdão que determina o levantamento da penhora.Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006850-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIONEL TERCI - ME X LIONEL TERCI

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se a estes autos, às fls. 57/81 a Carta Precatória nº 03/2012, pelo que se aguarda manifestação da Exeçüente (CEF), nos termos do r. despacho de fl. 55, parte final.

0001311-96.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUGENIO CARLOS CASTRO GARCIA

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 652-A, do CPC.Consta dos autos requerimento da exequente para o bloqueio de valores e bens do executado (fls. 02/17).Conforme o disposto no artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora, de modo que desnecessário o exaurimento de buscas a outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Desse modo, nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o requerimento da exeçüente para o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD.Elabore-se a minuta de bloqueio e transferência de valores do executado.Ressalto que, no caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, 2º, do CPC, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.Negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, fica desde já determinada a realização de pesquisa no sistema RENAJUD, de cujos extratos a serem acostados aos autos, dar-se-á vista à exequente para indicação de quais bens pretende a restrição, com indicação, se possível, de primeira, segunda e terceira opções, para o caso de anterior restrição aos veículos indicados.Indicados os veículos pela exequente, e suficientes à garantia da execução, será promovida a penhora por meio do aludido sistema.Concretizada a penhora sobre bens ou valores, promova a secretaria a lavratura do respectivo termo de penhora, e na seqüência a intimação do executado, por meio de Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Guararapes, para oposição de embargos no prazo legal.Infrutífera a penhora

sobre bens e valores do executado, vista a exequente, para requerer o que direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo até provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.FLS/47/80 JUNTADA DA MINUTA REF AO BLOQUEIO BACEN-JUD

0002358-08.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R DOS SANTOS ANDRADE & CIA LTDA - ME X RHODE DOS SANTOS ANDRADE X SILVESTRE DE PAULA ANDRADE

Consta dos autos requerimento da exequente para o bloqueio de valores e bens do executado (fls. 02/30).Conforme o disposto no artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora, de modo que desnecessário o exaurimento de buscas a outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Desse modo, nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o requerimento da exequente para o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD.Fica determinado, também, a teor do artigo 653, do CPC, o arresto prévio de valores e bens do co-executado Silvestre de Paula Andrade, cuja citação não foi realizada por não ter sido localizado (fl. 35).Elabore-se a minuta de bloqueio e transferência de valores dos executados.Ressalto que, no caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, 2º, do CPC, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.Negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, fica desde já determinada a realização de pesquisa no sistema RENAJUD, de cujos extratos a serem acostados aos autos, dar-se-á vista à exequente para indicação de quais bens pretende a restrição, com indicação, se possível, de primeira, segunda e terceira opções, para o caso de anterior restrição aos veículos indicados.Indicados os veículos pela exequente, e suficientes à garantia da execução, será promovida a penhora por meio do aludido sistema.Realizado o arresto de bens e/ou valores do co-executado Silvestre de Paula Andrade, vista ao exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 654, do CPC.Infrutífera a penhora sobre bens e valores dos executados, vista a exequente, para requerer o que direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo até provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.FLS. 34/49 JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTE AO RESULTADO DA PENHORA BACEN-JUD.

0002274-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GERALDO SOARES

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se a estes autos, às fls. 27/69 a Carta Precatória nº 475/2013, pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF), nos termos do r. despacho de fl. 24.

0003599-80.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARA HOTEL LTDA - ME X VANDO PEREIRA DA SILVA SONEGO X TASSIANA ANDREA SONEGO MARTIN PEREIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente em relação à petição acostada às fls. 52/53. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802133-82.1994.403.6107 (94.0802133-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ROSALINO E ROSALINO LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Em vista do requerimento de extinção do feito devido ao pagamento da dívida (fls. 241/243) proceda a Secretaria ao cálculo das custas processuais finais.Após, intime-se o(a) executado(a), para recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Esclareço que deve ser observado pelo executado o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º, o qual estabelece que o recolhimento das custas deva ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deva ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas venham conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se. FLS. CERTIDAO INFORMANDO O VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELO EXECUTADO A SABER: CERTIDÃO DE CUSTAS Certifico e dou fé que as custas processuais importam na quantia de R\$ 1.915,38 e R\$

7,70 pelos Avisos de Recebimento (AR) expedidos nos autos. OBS: os valores devem ser recolhidos na GUIA GRU CÓDIGO 18710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal.

0007178-27.1999.403.6107 (1999.61.07.007178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 111. Reitero os termos da decisão de fls. 109 para que a exequente se manifeste. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DECISAO DE FL. 109: Fls. 106: Em princípio, manifeste-se a exequente, observando que não existe penhora no rosto dos autos do inventário. Comprove que o bem penhorado nos autos não se encontra arrecadado ou partilhado, bem como traga aos autos cópia atualizada da matrícula do bem penhorado.

0006143-95.2000.403.6107 (2000.61.07.006143-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SILVIA REGINA OLIVEIRA FREITAS ARACATUBA

DECISÃO. Aceito a conclusão de fl. 51 nesta data. Fls. 52: De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80. Portanto, defiro o pedido de bloqueio por meio do sistema BACENJUD em nome da executada SILVIA REGINA OLIVEIRA FREITAS ARAÇATUBA, CNPJ.03.196.507/0001-50, às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 52. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado, após, prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados, os quais não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais e/ou inferiores à R\$ 100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria nº MF 75, Artigo 1º, de 22 de março de 2012, por economia processual, em razão do montante ínfimo, conforme o 2.º do art. 659 do CPC. Os valores bloqueados por meio do BANCENJUD, serão convertidos em penhora e transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste, Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.ª Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP até o decurso do prazo para defesa da executada. Concretizada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido. Efetivado o termo de penhora e tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, determino a intimação pessoal do executado quanto à constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se à Caixa Econômica Federal ofício para transformação em pagamento definitivo em benefício da parte Exequente. Restando negativa a diligência de bloqueio, proceda-se à pesquisa por meio do sistema RENAJUD, juntando-se aos autos extrato. Após, nova vista à exequente para manifestação. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e arquive-se. FLS 55 E SEQUINTE CONSTA RESULTADO DE PESQUISA BACEN JUD.

0004473-51.2002.403.6107 (2002.61.07.004473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Fls. 140: De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80. Portanto, defiro o pedido de bloqueio por meio do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada (CNPJ. Às fls. 02), relativamente ao débito informado à fl. 141, EM SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE FL. 29. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores irrisórios, ou que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento

das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Os valores bloqueados por meio do BANCENJUD, serão convertidos em penhora e transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.ª Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP até o decurso do prazo para defesa da executada. Concretizada a transferência, formalize a secretaria a SUBSTITUIÇÃO da penhora sobre o valor efetivamente transferido. Efetivado o termo de SUBSTITUIÇÃO da penhora, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se à Caixa Econômica Federal ofício para transformação em pagamento definitivo em benefício da parte Exeçúente. Fica, por ora, SUSTADO O LEVANTAMENTO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS, ATÉ A SUA EFETIVA SUBSTITUIÇÃO E MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. Após o cumprimento das determinações supra, nova vista à exeçúente para manifestação. Na ausência de manifestação da parte exeçúente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes. Intime-se e archive-se. FLS/143/146 CONSTAM CERTIDAO E MINUTA REFERENTE AO BLOQUEIO BACEN-JUD

0002967-64.2007.403.6107 (2007.61.07.002967-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA ARPLAN LTDA X SILVIA HARUMI HONDA X VICTOR HENRIQUE HONDA(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

Certifique-se quanto o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Fls. 188 Vista ao executado pelo prazo de 10(dez) dias. Após, vista à exeçúente. No silêncio, ao arquivo sobrestado. FLS. 192 CONSTA CERTIDAO REFERENTE AO DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA.

0003099-82.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 142 e 149: Cientifique-se a executada, quanto a recusa justificada pela Exeçúente, do bem oferecido à penhora, pois, não obedece a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exeçúente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exeçúente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0003530-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METALSIL ESTRUTURAS LTDA - ME

1. Recebo a inicial. É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recursos repetitivos, acerca do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, bem como da possibilidade de arresto de valores e bens antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA -

2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010; RESP N. 1240270 - 201100426450, Data do julgamento 07/04/2011, Data da publicação/fonte DJe 15/04/2011).No mesmo sentido, o próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já decidiu acerca da possibilidade de arresto prévio mediante a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 490851 - 00322885920124030000, Data do julgamento, 11/06/2013, Data da publicação/fonte DJF3 Judicial 20/06/2013).Desse modo, com fundamento no princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da CF/88, o qual deve orientar as atividades da Administração Pública, bem como no poder geral de cautela, e a fim de evitar diligências inúteis, determino a efetivação de ARRESTO PRÉVIO, por meio do sistema BACENJUD, com o bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo, e ainda, sua transferência para a Caixa Econômica Federal, em depósito judicial remunerado, à ordem deste juízo, até o decurso do prazo para defesa da executada.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.3. Negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, fica desde já determinada a realização de pesquisa no sistema RENAJUD, de cujos extratos a serem acostados aos autos, dar-se-á vista à exequente para indicação de quais bens pretende a restrição, com indicação, se possível, de primeira, segunda e terceira opções, para o caso de anterior restrição aos veículos indicados.Indicados os veículos pela exequente, e suficientes à garantia da execução, será promovido o arresto prévio por meio do aludido sistema.4.1 Realizado o arresto prévio, promova a secretaria a lavratura do TERMO DE PENHORA e a CITAÇÃO do(a) executado(a), por carta, para pagar a dívida ou, se for o caso, complementar o montante bloqueado ou apresentar outros bens em garantia, no prazo de 05(cinco) dias; e ainda, promover sua INTIMAÇÃO para apresentar embargos à execução no prazo de 30(trinta) dias.4.2 Infrutífero o arresto prévio, promova a secretaria a CITAÇÃO do(s) executado(s), por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução no prazo de 5(cinco) dias.4.3 Caso não realizada a citação/intimação por carta, promova a secretaria a pesquisa quanto ao endereço do(a) executado(a) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e no próprio BACENJUD.Encontrado outro endereço, cite-se e/ou intime-se como acima determinado.Localizado o mesmo endereço indicado na inicial, fica desde já determinada a citação e/ou intimação por oficial de justiça.Se novamente infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outros endereços do(a) executado(a), a fim de viabilizar os atos processuais.Fornecido novo endereço, cite-se por meio de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e por carta, se residir em outra localidade.Se resultar mais uma vez negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente, por 10 (dez) dias.5. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se EDITAL de citação com prazo de 30 (trinta) dias, após o qual será promovida a nomeação de advogado dativo ao(à) executado(a).6. Efetivada a penhora sobre valores ou outros bens, e decorrido o prazo para oposição de embargos, vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, oposição de exceção de pré-executividade, embargos ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão.7. Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, e não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, após nova vista à exequente, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou ainda, sem que nada seja requerido, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211.Intime-se. Cumpra-se. FLS/17/20 CONSTAM CERTIDAO E MINUTA REF A PENHORA BACEN JUD.1

Expediente Nº 4665

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003573-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON BARBOSA DE AGUIAR D E C I S Ã OA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de ANDERSON BARBOSA DE AGUIAR, igualmente qualificado naquela peça, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 42.714, juntada à fl. 06, do Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP, situado na Rua Geraldo Máximo da Cruz, n. 491, Residencial Jardim Santa Luzia, em Birigui/SP. Apresenta, como causa de pedir, a mora da parte requerida, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou esta inerte, não purgando a mora de forma integral nem devolvendo o imóvel, de modo que outra opção não restou senão a retomada deste por via judicial. Sustenta, ainda, tratar-se de posse nova, o que permite a concessão de liminar de reintegração. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2014, às 17h00min. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. Fl. 25: Ao SEDI para inclusão de Aline Cristina Ribeiro no polo passivo. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006077-03.2009.403.6107 (2009.61.07.006077-4) - LUIZ CARLOS DE MORAES - ESPOLIO X LUCAS KAUAN NASCIMENTO MORAES - INCAPAZ X HELENICE DO NASCIMENTO ALVES (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
em 31/07/2014 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 144/2014 em favor de HELENICE DO NASCIMENTO ALVES E/OU ARNALDO JOSE POÇO, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição (31/07/2014).

Expediente Nº 4668

MONITORIA

0005237-90.2009.403.6107 (2009.61.07.005237-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARIANE CANTIERI PEREZ X CARLOS ROBERTO PEREZ X SUELI CANTIERI (SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Fl. 122: Efetue a secretaria consulta no sistema WEBSERVICE acerca do endereço atual dos requeridos. Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto 2014, às 17:30 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001384-68.2012.403.6107 - MARIA DE FATIMA BARROS (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova oral, designando o dia 02 de OUTUBRO 2014, às 16 horas, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Expeça-se o necessário. Int.

CARTA PRECATORIA

0000992-60.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X ARLINDO ZAFALON(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 02 de OUTUBRO de 2014, às 15 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1493

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011654-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO BAURU ME X ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO)

Face à proposta da CEF, manifeste-se a executada, diretamente junto à exequente/CEF, sobre a possibilidade de renegociação da dívida, comunicando no feito o desfecho da mesma.Advirta-se na executada que a proposta de renegociação é válida até 10/08/2014.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004417-29.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Fl. 976: Dê ciência ao Ministério Público do Laudo Pericial nº 472.716/2013, do Instituto de Criminalística da Polícia Civil, para que, em o desejando, se manifeste no prazo de 05 dias.Após o retorno dos autos do Ministério Público, intimem-se as Defesas dos Acusados para que tomem ciência do mencionado laudo e se manifestem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, caso assim desejem.Fl. 984: Dê ciência às partes do ofício da Tim Celular S/A e do CD-ROM que o acompanha, juntados às fls. 981/982, no qual foram prestadas as informações requisitadas no ofício nº 433/2014 SC 03, expedido à fl. 956. Diante da natureza das informações juntadas, decreto o segredo de justiça no processo, na modalidade sigilo de documentos. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Reitere-se à requisição dirigida à concessionária de Telefonia Oi S/A, veiculada no ofício

expedido à fl. 957, a fim de que seja atendida no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8385

INQUERITO POLICIAL

0007440-27.2006.403.6108 (2006.61.08.007440-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP235333 - PRISCILLA MARIA FREIRE DE ALKIMIN CONVERSANI) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da juntada do ofício 0093/2014-DPF Bauru às fls. 208/255.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0000594-81.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X ASSAD MARCOS TEMER FERES

Ante a certidão do trânsito em julgado do acórdão de fl. 105/105 verso, que manteve a sentença de fls 43/44, oficie-se à autoridade policial.Ao SEDI para as devidas anotações, caso necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, ao arquivo. Publique-se ao advogado constituído do réu (fl. 48).

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002980-21.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JESUS ADIB ABI CHEDID X ELMIR KALIL ABI CHEDID X ANDRE LUIS ABI CHEDID(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Diante do trânsito em julgado da decisão da Superior Instância, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após o retorno do SEDI, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes, com prévia ciência ao MPF.

Expediente Nº 8386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003069-78.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ANTONIO ALVES DA SILVA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal, no efeito devolutivo e suspensivo.Intimem-se a Defesa da sentença condenatória de fls. 221/240, e para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.Apresentado recurso de apelação pela Defesa, abra-se vista ao Ministério Público para que, em o desejando, ofereça contrarrazões.No caso de serem apresentadas pela Defesa apenas as contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9072

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002039-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO - ESPOLIO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074453-11.2000.403.0399 (2000.03.99.074453-8) - HELCIO DI NUCCI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0004977-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004977-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011628-96.2011.403.6105 - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002728-90.2012.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Orientador Alfandegário Comercial Importadora e Exportadora Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal. Pretende obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento de imposto de importação, à alíquota de 14% (quatorze por cento), por razão do desembaraço da mercadoria objeto da DI nº 12/0174680-0.A empresa autora advoga a incidência do ex-tarifário NCM 9031.80.99 sobre aquela importação por ela realizada, para o fim de recolhimento do imposto de importação devido à alíquota de 2% (dois por cento).Refere que protocolou junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, pedido de ex-tarifário sob o nº 52000.041312/2011-38, por razão de a mercadoria importada se tratar de maquinário sem similar nacional, necessário à modernização do parque industrial brasileiro. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-57.Emendas da inicial às ff. 66-80 e 82-84.Manifestação da autora às ff. 99-100. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 101-123. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação de ff. 127-129, sem arguir preliminares. No mérito, refere que mesmo tendo sido desembaraçadas as mercadorias objeto da DI nº 12/0174680-0, a autoridade aduaneira, em procedimento administrativo, constatou que a descrição e a classificação fiscal da mercadoria liberada não correspondiam efetivamente à mercadoria importada. Aduz que por razão da diversidade da descrição havida entre o bem objeto do ex-tarifário e a mercadoria efetivamente importada, ainda que o pedido de ex-tarifário fosse deferido, o benefício não poderia ser aplicado à mercadoria vinculada àquela declaração de importação. Invoca a aplicação ao caso dos arts. 19 e 144, ambos do Código Tributário Nacional, e do art. 44 do Decreto-lei nº 37/1966. Registra, por fim, a lavratura dos respectivos autos de infração nos processos administrativos ns. 10831.722.534/2012-11 e 10831.722.566/2012-17 e por tudo requer a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 130-291).Houve réplica (ff. 294-305).Na fase de produção de

provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide; a autora, a produção de prova pericial - indeferida à f. 309. As ff. 312-318, a parte autora interpôs agravo na forma retida. Contraminuta de agravo às ff. 321-322. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação das razões de mérito. Consoante relatado, pretende a autora a incidência do ex-tarifário NCM 9031.80.99 sobre importação realizada por ela - objeto da DI nº 12/0174680-0 -, para o fim de recolhimento do imposto de importação devido à alíquota de 2% (dois por cento). Do que se apura da petição inicial, a autora, por ocasião do pedido de minoração da alíquota em referência, assim descreveu a mercadoria importada: linhas automáticas de teste e gravação para juntas de cabeçote metálicas, com estrutura construída em alumínio e acrílico, e composta de prensa hidropneumática de 313 KN com 10 bar de pressão e mesa giratória e módulo de controle de vazamento de 2 canais para teste de estanqueidade das juntas; balança de precisão para avaliação de número de camadas das juntas; sistema de visão com 3 câmeras ópticas para controle de contornos e furos; e equipamento de gravação a laser em peças metálicas por eliminação de matéria, controlada por computador, constituído de laser Nd:YAG com unidade de refrigeração e painel de controle e sistema de movimentação das juntas geral realizado por um conjunto de manipuladores pneumáticos. Assim o fez para o fim de enquadramento da mercadoria importada à hipótese do ex-tarifário NCM 9031.80.99. Assim foi que, com a edição da Resolução nº 37, em 11/06/2012, do Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, entendeu a autora pela ocorrência da extinção de seu interesse processual. É que por meio dessa Resolução foi criado o NCM 9031.80.99 Ex 387, no qual consta descrição de bem de capital que guarda perfeita correspondência com a exposição minuciosa registrada pela autora por ocasião da apresentação do pedido de ex-tarifário protocolado sob o nº 52000.041312/2011-38 junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, em 12/12/2011 (ff. 35-43 dos autos da ação cautelar em apenso - feito nº 0000743-86.2012.403.6105). Ocorre que, por ocasião da conferência física da mercadoria importada, havida por ação de auditor fiscal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, foi constatado que: (...) A mercadoria não guarda perfeita correlação com a descrita na declaração em face de nos atos da conferências físicas realizadas verificarmos materialmente 01 unidade de combinações, de máquinas para inserção de insertos e parafusos na tampa de válvulas de motores automotivos, com teste de estanqueidade, gravação a laser, controladores lógicos programáveis e painéis elétricos. A divergência encontrada caracteriza-se não somente em relação as funções principais diferenciadas existentes entre a mercadoria declarada e a acima constatada, mas também em relação aos diferentes mecanismos e dispositivos relacionados ao processo industrial para executar as suas diferentes funções, observando-se por consequência as possíveis divergências de pesos relacionadas entre a mercadoria verificada e a declarada (valores não aferidos fisicamente no local da inspeção, face a impossibilidade de sua medição), bem como aos valores aduaneiros pois segundo informes do Diretor da Divisão Industrial da Elring Klinger do Brasil Ltda, Sr. Reinaldo Galvani, o valor aduaneiro declarado para a adição 001 da DI 12/0174680-0 (R\$ 1.488.942,74) corresponde a mercadoria verificada e vinculada a Commercial Invoice nº 440016 e Packing List anexos, e não a declarada conforme descrição abaixo: (...) (f. 149). Quanto à descrição acima delineada, é de se fixar que as partes não controvertem a informação de que a mercadoria efetivamente importada é 01 unidade de combinações, de máquinas para inserção de insertos e parafusos na tampa de válvulas de motores automotivos, com teste de estanqueidade, gravação a laser, controladores lógicos programáveis e painéis elétricos. Tanto é assim que conforme o MDIC Protocolo lançado no documento de ff. 141-145 dos autos da ação cautelar em apenso, em 16/08/2012, a autora formulou segundo pedido de ex-tarifário, no qual consta do campo Sugestão de descrição para o produto, exatamente aquela exposição minuciosa transcrita acima. Justifica a impetrante tal novo pleito por razão equívoco protagonizado por funcionária sua, no momento da juntada aos autos do primeiro pedido administrativo, de documento tendente à instrução do procedimento quanto à descrição do bem importado. Pertinentemente a este segundo pedido de ex-tarifário formulado pela autora, é de se referir a edição da Resolução nº 10, em 05/02/2013, do Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, por meio da qual foi criado o NCM 8479.89.99 Ex015 (f. 101). Com efeito, é de se registrar que a descrição do maquinário ali constante é a seguinte: Combinações de máquinas para inserção de insertos e parafusos na tampa de válvulas de motores automotivos, com teste de estanqueidade e gravação a laser, controladores lógicos programáveis e painéis elétricos. Isso fixado, a solução do presente feito reclama a aplicação da norma disposta no artigo 19 do Código Tributário Nacional, que assim prevê: O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. De fato, para o fim de definição do critério temporal da regra de incidência do imposto de importação, deve ser tomada em consideração a data de entrada da mercadoria no território nacional, a qual nos termos do artigo 23 do Decreto-lei nº 37/1966 é aquela que coincide com a data do registro da declaração respectiva na repartição aduaneira. Pois bem, conforme se apura do documento de f. 130-verso, a DI nº 12/0174680-0 foi registrada em 27/01/2012. Essa data é, pois, anterior àquela da criação do NCM 8479.89.99 Ex015, aplicável à mercadoria vinculada à declaração. Com efeito, é de se registrar que a demora na criação de ex-tarifário que guardasse perfeita correspondência com o maquinário importado decorreu diretamente do incorreto enquadramento da mercadoria perpetrado pela impetrante. Veja-se que, somente com a apresentação - em 27/03/2012 - de laudo pericial originado da conferência

física da mercadoria é que se estabeleceu que a mercadoria objeto da DI nº 12/0174680-0 era 01 unidade de combinações, de máquinas para inserção de insertos e parafusos na tampa de válvulas de motores automotivos, com teste de estanqueidade, gravação a laser, controladores lógicos programáveis e painéis elétricos. A partir daí, fixada a exata natureza do maquinário, é que então a autora formulou - mas somente em 16/08/2012, após a ocorrência da incidência da norma tributária sobre o bem importado - seu segundo pedido administrativo de concessão de ex-tarifário junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC. Decerto que o Egr. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de ex-tarifário, somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução da alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência (REsp 1174811). Para o caso dos autos, contudo, tanto a expedição do ato regulatório (de criação) do ex-tarifário quanto a própria formalização do pedido correspondentes são posteriores à internação do bem importado. Assim, conclui-se que a importação realizada por meio da DI nº 12/0174680-0 não se encontrava acobertada pela minoração de alíquota prevista pela Resolução nº 10/2013 do Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior. Ainda, consoante acima fixado, é de se afastar qualquer mora atribuível à Administração na concessão em referência, uma vez que o pedido foi feito posteriormente à internação do bem importado. Em remate, cumpre observar que diante da apuração da diversidade de classificação fiscal apurada entre a declaração de importação e a mercadoria conferida fisicamente, a impetrante inclusive formulou, em 27/03/2012, pleito junto à Receita Federal do Brasil no intuito de ver reconhecida a hipótese de denúncia espontânea para os pagamentos decorrentes do desembaraço vinculado à DI nº 12/0174680-0 (ff. 76-80). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Orientador Alfandegário Comercial Importadora e Exportadora Ltda. em face da União Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de advogado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cargo da autora, nos termos do 4.º do art. 20 do mesmo Código. Custas pela autora, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015854-13.2012.403.6105 - DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO - INCAPAZ X DEBORA SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre os documentos de fls. 255/267 e laudo pericial de fls. 230/234.

0001983-98.2012.403.6303 - NOEL ANTONIO DE ALMEIDA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Noel Antônio de Almeida, CPF nº 055.959.288-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que teve indeferido administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/157.588.143-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Villares Metals S/A, a partir de 06/03/1997 a 12/09/2011, tendo reconhecido somente os períodos de 11/07/1984 a 22/03/1988 e de 03/11/1988 a 05/03/1997. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-89. O INSS apresentou contestação de ff. 93-101, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 106-178). Foi apurado valor do benefício econômico pretendido nos autos superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (ff. 181-182). Os autos foram recebidos por esta 2ª Vara Federal. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Réplica (ff. 197-201). O INSS não requereu a produção de outras provas. Pela parte autora foram juntados laudos técnicos referentes à empresa Villares Metals S/A (ff. 209-220), de que teve vista o INSS. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 23/11/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa e a data do aforamento da petição inicial (12/03/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de

aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no

caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Villares Metals S/A, de 06/03/1997 a 12/09/2011, para que seja somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Juntou aos autos do processo administrativo os formulários DSS-8030 (f. 62), Laudo Técnico, datado de 31/12/2003 (f. 63), e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 64-67). Aos presentes autos juntou, em fase final de instrução, os laudos de ff. 209-220. Da

análise de referidos documentos, verifico que o autor exerceu as atividades de operador de produção e de inspetor de qualidade no setor de Usinagem da empresa, tendo estado exposto ao agente nocivo ruído entre 85 e 86dB(A) durante toda a jornada de trabalho. Conforme fundamentação constante desta sentença, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos níveis superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido pela lei apenas em parte do período - a partir de 18/11/2003, quando o limite passou a ser de 85dB(A). No período entre 06/03/1997 a 17/11/2003, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite permitido. Portanto, referido período não pode ser considerado como de tempo especial. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 18/11/2003 a 24/01/2013, data do último laudo técnico juntado aos autos (f. 211). Ratifico, ainda, a especialidade dos períodos averbados administrativamente. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (conforme CNIS de f. 79), somados aos períodos especiais averbados pelo Juízo, não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, por não ter completado mais de 25 anos de tempo especial, o autor não faz jus à aposentadoria especial, única espécie de aposentadoria requerida nos autos. Deverá o INSS, contudo, após o trânsito em julgado, expedir a certidão requerida no item g4 de f. 13, de que constem os períodos especiais reconhecidos ao autor. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Noel Antônio de Almeida, CPF nº 055.959.288-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 18/11/2003 a 24/01/2013 - agente nocivo ruído superior a 85dB(A) e a expedir a certidão requerida no item g4 de f. 13, de que constem os períodos especiais reconhecidos ao autor. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial, diante da não comprovação do exercício laboral em atividade especial durante os 25 anos necessários. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. A expedição da certidão requerida, ademais, porque esta sentença está sujeita ao reexame necessários, deverá aguardar o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Noel Antonio de Almeida / 055.959.288-40 Nome da mãe Maria Corina da Silva Almeida Tempo especial reconhecido 18/11/2003 a 24/01/2013 Tempo total especial até 24/01/13 21 anos, 2 meses e 22 dias Data considerada da citação 19/04/2012 (f. 102) Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-73.2013.403.6105 - CLEIDE DE FATIMA DUARTE SEVERIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DUARTE DOS SANTOS
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Cleide de Fátima Duarte Severio, CPF nº 065.545.108-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva obter pensão por morte em razão do falecimento, em 24/05/2010, de seu companheiro, Davi Odair Fernandes dos Santos. Almeja ainda o recebimento das parcelas vencidas impagas desde a data do óbito do instituidor. Subsidiariamente, pretende seja-lhe permitido o recolhimento em atraso das contribuições individuais referentes ao período trabalhado como autônomo por Davi Odair. Pretende, por fim, obter indenização por danos morais e danos materiais com contratação de advogado. Relata que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte (NB 154.163.686-1), protocolado em 08/06/2010, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado de Davi Odair Fernandes dos Santos, tendo o INSS reconhecido a qualidade de segurado somente até 15/06/2009. Alega que o período de graça deve ser estendido por 36 meses, haja vista que o segurado possuía mais de 120 contribuições à Previdência Social na data do óbito e encontrava-se em desemprego involuntário, nos termos do disposto no artigo 15, 2.º, da Lei n.º 8.213/1991. Dessa forma, a qualidade de segurado se estenderia até 15/06/2010, posteriormente à data do óbito, viabilizando o benefício. Requereu a

gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 20-45. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 49-50). Foi apresentada emenda à inicial (ff. 27-28), tendo ainda sido juntados novos documentos (ff. 32-43). O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 44-57, requerendo preliminarmente a inclusão do filho do casal como litisconsorte necessário, em razão de sua menoridade na data do óbito do instituidor. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos para concessão do benefício, em especial a ausência da qualidade de segurado do companheiro da autora na data do óbito, a qual se manteve somente até 15/06/2009. Réplica às ff. 63-68. O filho do casal, César Duarte dos Santos, foi intimado sobre o interesse de integrar o polo ativo, tendo declarado não possuir interesse em integrar o polo ativo do feito, ressalvando o interesse no recebimento de sua cota parte dos atrasados. Foi determinada, então, sua inclusão no polo passivo (f. 72 e 76). Citado, não ofertou contestação (certidão de decurso de prazo de f. 82). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 83). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar arguida pelo INSS encontra-se superada com a inclusão do coautor César Duarte dos Santos no polo passivo da ação. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter a pensão por morte a partir da data do óbito de seu companheiro, havido em 24/05/2010. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/01/2013) não decorreu o lustro prescricional. Passo ao exame do mérito de cada um dos pedidos autorais.

2.2 Manutenção da qualidade de segurado

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do falecido-instituidor da pensão; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3.º e 4.º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de dependente da autora é fato não controvertido nos autos. O motivo determinante do indeferimento do benefício na esfera administrativa foi a perda da qualidade de segurado de Davi Odair Fernandes dos Santos na data do óbito. Ademais, não há oposição, na contestação apresentada pelo INSS, à existência da união estável entre a autora e o instituidor da pretendida pensão. Além disso, os documentos juntados às ff. 33-43 confirmam a existência da união estável, dentre eles: comprovante de residência da autora em que consta mesmo endereço do falecido na certidão de óbito, declarações de familiares confirmando a existência da união estável, fotos da família, bem assim a existência de um filho do casal. Assim, resta comprovada a qualidade de dependente da autora, como companheira, em relação a Davi Odair Fernandes dos Santos. Por outro lado, não resta atendido o requisito da manutenção da qualidade de segurado de Davi Odair por ocasião de seu falecimento. As cópias de sua CTPS (ff. 27-32) e do extrato do CNIS (f. 53) informam que seu último vínculo empregatício foi rescindido involuntariamente em 05/04/2007. A partir de então, ele se manteve desempregado. Dessa forma, poder-se-ia cogitar de estender para 24 meses o período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II e 2.º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, contudo, não há falar em extensão do período de graça para os necessários 36 (trinta e seis) meses pretendidos pela autora. Rege a espécie o 1.º do mesmo artigo 15: 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso dos autos, todavia, houve interrupção de contribuições pagas ou devidas por decorrência de vínculo empregatício de Davi Odair, com perda de sua qualidade de segurado. Após a rescisão, em 30/08/1988, de seu contrato de trabalho com a empresa Lancheria Sancho Pança Ltda. (f. 28), somente em 01/07/1992 ele retomou atividade laboral de filiação obrigatória à Previdência Social. Entre essas duas datas (30/08/1988 e 01/07/1992) houve interrupção de contribuições (ou de dever de contribuir) que acarretou a perda da qualidade de segurado de Davi. Também entre 03/12/1992 (f. 28) e 01/05/1998 (f. 30) houve a perda dessa qualidade de segurado. Por seu turno, o vínculo de emprego que Davi manteve com a empresa Akitikabs Restaurante e Churrascaria Ltda. perdurou por menos de 120 meses/contribuições - entre 01/05/1998 e 05/04/2007. Diante dessas apurações, somado ao fato de que não há causa de pedir na petição inicial tendente ao reconhecimento de vínculo não anotado no CNIS nem na CTPS, não cabe aplicar à espécie a ampliação do período de graça de que cuida o 1.º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991.

2.3 Recolhimentos previdenciários post mortem

Igualmente improcedente é a pretensão de recolhimento previdenciário post mortem, para o fim de caracterizar a qualidade de segurado de Davi Odair. Por primeiro, não há nos autos pedido instrumental tendente ao reconhecimento judicial de atividade laboral por ele prestada como autônomo após o término do último vínculo empregatício. Dos autos se colhe apenas mera referência genérica no sentido de que ele teria seguido trabalhando aos finais de semana como garçom (f. 03). Não há pedido autoral de reconhecimento judicial do efetivo trabalho desenvolvido por Davi Odair após 05/04/2007, nem tampouco as especificações, locais e períodos em que teriam ocorrido as atividades. Por decorrência, também não há nos autos comprovação de que ele realmente desenvolveu atividade vinculada, de autônomo, sem os recolhimentos previdenciários correspondentes. A propósito do tema do pagamento post mortem de contribuições devidas por

contribuinte individual, dispõe o artigo 328 da vigente Instrução Normativa n.º 45/2010 da Presidência do INSS: Art. 328. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS na data do óbito. 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 10, observadas as demais condições exigidas para o benefício. 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado. 3º O recolhimento das contribuições obedecerá as regras de indenização constantes no art. 61. Em suma, não há que se negar a possibilidade do recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias para o fim de caracterizar a qualidade de segurado na data do óbito do segurado. Contudo, na espécie dos autos não há prova, nem mesmo indiciária, de que o falecido companheiro da autora haja exercido atividade sujeita à filiação obrigatória junto à Previdência Social. Diante desses elementos, restam improcedentes os pedidos centrais apresentados pela autora.

2.4 Pedidos indenizatórios de danos moral e material Por decorrência da improcedência dos pedidos centrais, são igualmente improcedentes os pedidos que lhe são acessórios ou dependentes, tendentes à obtenção de indenização por dano moral e de reparação pelas despesas com contratação de serviços advocatícios privados. A propósito de tais pedidos, há que se destacar que é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. Não tendo sido constatada dissonância entre o regramento legal aplicável ao caso e o conteúdo da decisão administrativa indeferitória do pedido autoral de concessão da pensão por morte, não há obrigação do INSS de indenizar a autora. Ainda, quanto ao pedido reparatório, há que se registrar que neste município de Campinas há órgão da Defensoria Pública da União, que poderia ter sido procurado pela autora para representá-la gratuitamente neste processo. Contudo, por ato legítimo de sua vontade, preferiu pagar pela contratação do serviço privado de advocacia - razão pela qual deve responder por tal livre e onerosa eleição.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Cleide de Fátima Duarte Severio, CPF nº 065.545.108-15, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-33.2013.403.6105 - JOSE CARLOS ZAMBELLI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Carlos Zambelli, CPF nº 108.058.638-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e mediante a conversão do período comum (de 01/01/1982 a 30/06/1983) em tempo especial, pelo índice de 0,83. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 09/03/2012 (NB 42/154.704.983-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa 3M do Brasil Ltda., partir de 06/03/1997 até os dias atuais. Acompanham a inicial os documentos de ff. 36-70. O INSS apresentou contestação e documentos de ff. 78-110, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Com relação ao período como jovem aprendiz na Escola Senai, não há comprovação de atividade remunerada, tampouco de vínculo empregatício, não podendo ser considerada como tempo de contribuição. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara, em cumprimento ao Provimento nº 377, de 30/04/2013 do CJF. Recebidos os autos por este Juízo, foram as partes instadas sobre a produção de outras provas (ff. 115-116). A parte autora apresentou réplica (ff. 123-126). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 129-170,). O autor juntou documentos referentes à empresa 3M do Brasil Ltda (ff. 255-299), sobre os quais se manifestou o INSS (ff. 301-302). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/02/1985 a 04/12/1990, de 01/02/1991 a 10/05/1991 e de 13/05/1991 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 241). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/03/2012, data

do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/02/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo

critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinaryidade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no

parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). (...) Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Porque reconhecida administrativamente a especialidade de parte do período pretendido pelo autor, remanesce o interesse na análise do período especial trabalhado na empresa 3M do Brasil Ltda., a partir de 06/03/1997 até os dias atuais, para que seja somado aos demais períodos especiais já averbados administrativamente e, assim, seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 153), de que consta a função de Operador de Cobrimento, no setor de Cobrideiras de Fitas Adesivas. Sua atividade consistia em operar equipamentos e manusear produtos químicos pra fabricação de fitas adesivas; realizar troca dos jumbos, limpeza dos cochos de adesivos, etc. Consta do formulário a exposição ao agente nocivo ruído de 86 a 88 dB(A). Aos presentes autos juntou outros documentos: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Atestados de Saúde Ocupacional e Holerites (ff. 258-299). Consta dos atestados de saúde ocupacional que o autor encontrava-se exposto a riscos ocupacionais provenientes do contato com produtos químicos (tolueno e metiltilcetona). Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais também consta a exposição a agentes nocivos químicos (etanol, tolueno, acetato de etila, toluol, etanol, etc). Além disso, consta dos holerites juntados que o autor recebe adicional de periculosidade. Considerado o conjunto probatório dos autos (laudos e formulários) e considerado o fato de o autor seguir laborando na mesma função após o período reconhecido administrativamente pelo INSS (de 13/05/1991 a 05/03/1997), restou devidamente comprovada a especialidade de todo o período laborado na empresa 3M do Brasil Ltda., em razão da exposição dos agentes nocivos químicos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 até data das análises contidas no laudo técnico (17/07/2013) e ratifico os períodos especiais reconhecidos administrativamente. II - Atividades comuns: O autor pretende ver computado como tempo urbano comum o período de aprendizado junto ao Senai, de 01/01/1982 a 30/06/1983. Para tanto, juntou aos autos o certificado de conclusão e histórico escolar do curso (ff. 47-48). Verifico da documentação juntada para o período pleiteado, que de fato o autor frequentou o estabelecimento de ensino referido, tendo participado, além das aulas teóricas, das aulas práticas de aprendizagem profissional. Contudo, não há notícia de cumprimento de carga horária diária nem de recebimento de remuneração a configurar o vínculo empregatício. À espécie se aplica o entendimento sintetizado pelo enunciado n.º 96 do Tribunal de Contas da União, assim

redigido: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. No caso dos autos, o autor estudava no Senai, mas não há notícia de remuneração ou carga horária diária obrigatória no período pretendido. Assim, não reconheço referido período como tempo de serviço para fins previdenciários. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (f. 240-241), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam mais de 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Anoto, contudo, que os documentos essenciais à comprovação da especialidade do período pretendido (laudos) somente foram juntados em fase final de instrução do presente feito judicial (ff. 258-267, em 04/12/2013). Não integraram, pois, o processo administrativo. Observe-se que, desconsiderado o período especial a partir de 10/12/1997, e computado exclusivamente o tempo especial até a DER o autor não somava os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial. Assim, a aposentadoria especial é devida a partir de 04/12/2013 (f. 255), data da juntada dos Programas de Prevenção a Riscos Ambientais, ocasião a partir da qual o INSS pôde constatar a especialidade do período pretendido. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Carlos Zambelli, CPF nº 108.058.638-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 09/03/2012 - agentes nocivos químicos; (3.2) implantar a aposentadoria especial ao autor, a partir da data da juntada a estes autos dos laudos técnicos que comprovaram a especialidade (em 04/12/2013 - f. 255) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade (f. 42) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1991, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Carlos Zambelli / 108.058.638-50 Nome da mãe Assunta Poletto Zambelli Tempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 17/07/2013 Tempo total especial até 17/07/13 28 anos, 3 meses e 19 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 154.704.983-6 Data do início do benefício (DIB) 04/12/2013 (data da juntada do laudo técnico) Data considerada da citação 19/03/2013 (f. 75) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Providencie a Secretaria o desentranhamento, destruição e descarte das cópias do processo administrativo juntadas em duplicidade às ff. 173-216 e ff. 221-250. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014469-93.2013.403.6105 - SANDRO RICARDO BUFALO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado às fls. 381/382.

0001117-34.2014.403.6105 - JOSE CARLOS VERISSIMO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005070-06.2014.403.6105 - JOSE ALBERTO PROVENZANO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007046-48.2014.403.6105 - ZULMIRA MAIA BARBOSA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004397-81.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602362-66.1993.403.6105 (93.0602362-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CREMILDE DOS SANTOS VILELA X LUIZA DESANDE X HELENA DE MORAES VIEIRA X PEDRO BAPTISTA X CICERA BEZERRA DA SILVA X MARIA PEREIRA FURLANETTI X THEREZINHA DE JESUS COSTA X BENEDITA LOREDO BRAGA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

1 RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Pedro Baptista, Maria Pereira Furlanetti e Therezinha de Jesus Costa (ação ordinária nº 0602362-66.1993.403.6105). A Autarquia discorre que foi condenada a revisar os benefícios previdenciários dos autores - procedendo ao reajustamento a partir da competência de abril de 1989 - e a lhes pagar integralmente a gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989. Alega erro nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos principais. Em relação aos autores Maria, Pedro e Therezinha, algumas competências não indicam valores pagos; em outras, esses valores foram apresentados com erro. Informa a Autarquia que sua base de dados, que pautou os cálculos da Contadoria do Juízo, somente foi informatizada a partir de junho de 1994, sendo que o histórico de crédito anterior a essa data foi compilado com base nas antigas fichas de FBM. Porque há algumas fichas extraviadas, observa-se a existência de período em que não constam pagamentos, apesar de eles terem sido regularmente realizados. A Autarquia, assim, sustenta o excesso de execução e defende que o valor correto total a ser pago é de R\$ 6.830,66. Juntou documentos e planilha de cálculos (ff. 08-243). Recebidos os embargos com suspensão do curso da execução nos autos principais (f. 244), foram apresentados a impugnação e os documentos (ff. 248-274). A parte embargada, em síntese, alega que com os esclarecimentos da Contadoria do Juízo resta demonstrado que os cálculos do Instituto embargante estão incorretos. Afirma que os cálculos da Contadoria oficial estão completos e em consonância com o determinado no julgado sob cumprimento. Vieram os autos conclusos para julgamento (ff. 275 e 277), tendo em vista que as alegações já foram objeto de esclarecimentos nos autos principais. Houve conversão em diligência com remessa à Contadoria oficial para ratificação ou não dos cálculos acima referidos (f. 278). A Contadoria oficial ratificou os cálculos apresentados às ff. 356-390 dos autos principais (cópias às ff. 194/228). Os autos retornaram à conclusão para o sentenciamento (f. 282). 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de provas em audiência. 2.1 O título executivo Compulsando os autos principais, verifico que a r. sentença veiculou o seguinte julgamento (ff. 101-103): procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a recalcular os valores dos benefícios previdenciários das autoras, pagos a partir do mês de competência de outubro de 1988, de forma que tenham como piso mínimo o valor do salário mínimo, descontados os valores pagos administrativamente, e, recalculado os valores dos benefícios, a pagar as gratificações natalinas de 1988 e 1989 com base no benefício de dezembro de cada ano. A diferença dos valores pagos a menor serão corrigidas monetariamente a partir da data do efetivo vencimento, nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, acrescidos de juros de mora incidentes a conta da citação, à ordem de 6% (seis por cento) ao ano. Condene a autarquia ré no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos 3º do art. 475, uma vez que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. O INSS recorreu e por meio da r.

decisão monocrática proferida às ff. 169-173 o em. Relator negou seguimento à apelação, mas determinou que as verbas acessórias fossem calculadas na forma que Sua Excelência então explicitou. Deixou claro que no caso em análise não há parcelas prescritas, bem assim que os valores pagos administrativamente devem ser objeto de dedução quando da liquidação do julgado. Confirmou o direito dos autores ao pagamento de seus benefícios, no período de outubro de 1988 a setembro de 1991, em valor não inferior a um salário mínimo, bem como suas gratificações natalinas nos anos de 1988 e 1989 equivalentes aos proventos do mês de dezembro de cada ano (art. 201, 5º e 6º da CRFB). Esclareceu, também, quanto à coautora Cícera Bezerra da Silva (f. 171), que a revisão somente procede sobre o seu benefício de auxílio-doença (DIB 05/04/1988), já que a aposentadoria por invalidez lhe fora concedida em 01/06/1989, portanto, posteriormente à promulgação da vigente CRFB. Ainda, definiu os índices de correção monetária e percentuais de juros de mora à f. 172 e manteve o percentual de 10% fixado na sentença, contudo tendo como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. A r. decisão transitou em julgado nos termos acima (f. 176 dos autos principais, em apenso).

2.2 Objeto e partes dos presentes embargos

Como visto, a r. decisão transitada em julgado condenou o INSS ao recálculo dos benefícios dos autores em valor não inferior a um salário mínimo, com pagamento das diferenças a partir da competência de outubro de 1988, bem como suas gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 em valores equivalentes aos proventos do mês de dezembro de cada ano. Não há diferenças dessas parcelas prescritas e os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos na liquidação do julgado. Os honorários advocatícios incidem à razão de 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Importa, ainda, no caso peculiar dos autos, analisar-se o quanto já processado a título executivo nos autos principais. Na fase de execução, diante da sistemática à época adotada para o caso, este Juízo Federal determinou a intimação e citação do INSS (ff. 186-192), o qual apresentou os cálculos à ff. 194-203 dos autos principais. A parte autora apresentou sua discordância em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia, requerendo ainda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ff. 205-206). O pedido foi deferido (f. 207). A Contadoria oficial lançou a informação de f. 210 sobre a necessidade de juntada de documentos para elaborar os cálculos, ocasião em que o INSS foi intimado (f. 212) e apresentou documentos à ff. 217-347. A Contadoria emitiu outra informação à f. 349, para que o INSS apresentasse os valores pagos nos termos ali discriminados, o que foi deferido por este Juízo (f. 350). Em atendimento a essa determinação, o INSS manifestou-se às ff. 351-353 e os autos foram novamente remetidos à Contadoria (f. 355). A Contadoria oficial apresentou cálculos às ff. 356-390 dos autos principais. Informou que as autoras Benedita, Cícera, Cremilde, Helena e Luzia não possuem valores a receber. Em favor da autora Maria Pereira Furlanetti foi apurado o crédito no valor de R\$ 26.476,82; para o autor Pedro Batista, o valor de R\$ 11.137,24; e para Therezinha de Jesus, o valor de R\$ 22.313,75. O montante da execução foi de R\$ 59.927,81 que, acrescido dos honorários advocatícios de R\$ 5.992,78, totalizou em R\$ 65.920,59 em novembro de 2010. Intimadas, ambas as partes discordaram dos valores. Somente o INSS apresentou cálculo no valor total de R\$ 6.830,66 (ff. 402-410). Novamente intimada, a parte autora, que em nenhum momento apresentou cálculos, concordou com os cálculos da Contadoria oficial (f. 413). O INSS argumentou a incorreção dos cálculos da Contadoria e juntou planilhas, defendendo como valor correto da execução R\$ 6.830,66 (ff. 396-410). Os autos retornaram à Contadoria do Juízo, a qual ratificou aqueles cálculos por ela antes apresentados (f. 415). O INSS, por sua vez, reiterou suas alegações e cálculos (f. 420). Diante de toda a sucessão de fatos processuais acima, este Juízo chamou o feito à ordem e determinou a intimação do INSS. Concedeu-lhe prazo para apresentar embargos à execução (f. 421). Consoante relatado, opostos os presentes embargos à execução, a Autarquia reiterou que o valor total correto da execução é de R\$ 6.830,66. Nessa ocasião foi oportunizada mais uma vez a manifestação da parte embargada, a qual ofereceu impugnação e confirmou sua concordância (f. 249 dos presentes embargos) com os cálculos da Contadoria oficial (cópia às ff. 194-228). Nesse contexto, a par dos documentos e atos já produzidos nos autos principais, considerando o conteúdo dos presentes embargos, a Contadoria foi novamente instada por este Juízo (f. 278). Por fim, ratificou os cálculos já apresentados (f. 280 dos presentes embargos). Pois bem. É de se registrar, diante da excepcionalidade do caso, que os limites do pedido da execução foram postos pela própria parte embargada quando não apresentou cálculos e requereu que eles fossem confeccionados pela Contadoria do Juízo. Logo, o cálculo da Contadoria foi tomado como a própria pretensão de execução. Assim, a execução do julgado se dá somente em relação aos exequentes que têm créditos apurados pela Contadoria oficial (f. 194): Maria Pereira Furlanetti, Pedro Baptista e Therezinha de Jesus da Costa, além do valor devido a título de honorários advocatícios. Portanto, o objeto dos presentes embargos restringe-se a essas pessoas, não havendo discussão quanto àqueles coautores que não possuem valores a receber, pois não têm o que executar. Fixados os limites da execução e dos presentes embargos, solicite-se ao Sedi a exclusão do polo passivo daqueles coautores que não devem figurar como embargados, porque não figuram como exequentes: Benedita Loredo Braga, Cícera Bezerra, Cremilde dos Santos Vilela, Helena de Moraes Vieira e Luiza Desande.

2.3 Cálculos das partes e da Contadoria do Juízo

Conforme sobredito, o objeto da execução está delimitado pelos cálculos da Contadoria do Juízo e diz respeito a verbas devidas aos embargados Maria Pereira Furlanetti, Pedro Baptista e Therezinha de Jesus da Costa, além do montante devido a título de honorários advocatícios. O INSS apresentou os embargos, alegando que os benefícios foram revisados. Apresentou, ainda, os valores devidos apenas a título de diferenças de parcelas decorrentes dos abonos dos anos de 1988 e 1989, totalizando R\$ 6.830,66, para novembro de 2010 (ff. 7

e 235). Aponta como valor devido para os autores Maria, Pedro e Therezinha, a mesma quantia de R\$ 786,47. Discorda dos cálculos da Contadoria e reitera as alegações de excesso do valor da execução. Contudo, a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. No caso dos autos, o embargante não elidiu satisfatoriamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ff. 356-390 e 415 dos autos principais), os quais foram reproduzidos por cópias às ff. 194-228, e mais uma vez ratificados à f. 280 dos presentes embargos. Tais cálculos se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. As alegações da Autarquia embargante, no sentido de haver falhas nos documentos por ela própria apresentados aos autos, os quais foram utilizados nos cálculos da Contadoria, não viciam aqueles cálculos. Não se tendo desonerado a Autarquia embargante de comprovar documentalmente a ocorrência dos pagamentos realizados e a incorreção da base para o cálculo apresentado pela Contadoria oficial, não se pode acolher sua oposição. Em suma, os embargados não devem restar prejudicados com fundamento em meras suposições de pagamento pretérito, destituídas de comprovação documental pertinente. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou o valor principal e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. A Contadoria Judicial também calculou os honorários advocatícios na forma preconizada pelo julgado, utilizando como base as diferenças das prestações vencidas até a sentença. Os índices de correção monetária e juros utilizados pelo Órgão Oficial, ademais, foram os determinados pelo título executivo. Assim, acolho os cálculos da Contadoria de ff. 194-228. Fixo o valor total da execução em R\$ 65.920,59 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para novembro de 2010. Esse valor está assim composto: R\$ 26.476,82 para Maria Pereira Furlanetti; R\$ 11.137,24 para Pedro Batista; R\$ 22.313,75 para Therezinha de Jesus da Costa; e R\$ 5.992,78 a título de honorários advocatícios. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 65.920,59 (f. 194), em novembro de 2010, assim composto: R\$ 26.476,82 para Maria Pereira Furlanetti; R\$ 11.137,24 para Pedro Batista; R\$ 22.313,75 para Therezinha de Jesus da Costa; e R\$ 5.992,78 a título de honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para excluir Cremilde dos Santos Vilela, Luiza Desande, Helena de Moraes Vieira, Cícera Bezerra da Silva e Benedita Loreda Braga, conforme acima decidido (2.2). Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos do feito principal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000460-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMARSAN MINIMERCADO LTDA - EPP(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X APARECIDO MARCOS DOS SANTOS(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000463-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO X SANDRO LEITE DE CAMARGO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000743-86.2012.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1 RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar, com pleito liminar, proposta por Alfandegá-rio Comercial Importadora e Exportadora Ltda., já qualificada, em face da União Federal. Objetiva, em síntese, a concessão de

mandado liminar que lhe reconheça o direito ao desembaraço da mercadoria objeto da DI nº 12/0174680-0, mediante o recolhimento do imposto de importação devido à alíquota de 2% (dois por cento). Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 24-45. A inicial foi aditada às ff. 52-66. Emenda da inicial às ff. 68-71. A liminar foi parcialmente deferida às ff. 81-82. Citada, a ré ofertou contestação às ff. 98-99. Em síntese, não se opôs à realização de depósito judicial para o fim de garantir o desembaraço aduaneiro pretendido pela autora. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Às ff. 106-119 e 122, a autora formulou pedido de extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC, o que foi indeferido pela decisão de f. 153. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do mérito. As medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal até seu trânsito em julgado ou mesmo até o cumprimento da decisão de procedência transitada em julgado. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade e acessoriedade em relação ao direito material que se discute ou se discutirá no processo principal. A medida cautelar é, portanto, expediente apto a resguardar a eficácia de tutela jurisdicional específica. O acolhimento do pedido, entretanto, exige a presença concorrente dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Assim, não se concederá medida cautelar necessária (periculum in mora), mas que não seja minimamente plausível juridicamente (fumus boni iuris). Tais requisitos possuem igual importância na análise da procedência do pedido cautelar. O amparo de um alegado direito cautelar de uma parte implica negar, no mais das vezes e ao menos temporariamente, a fruição de um legítimo direito da contraparte. No caso dos autos, não se colhe fumus boni iuris a amparar o pleito autoral. O feito principal de que esta medida é instrumental e acessória teve seu mérito resolvido por sentença de improcedência dos pedidos autorais, prolatada após juízo de cognição horizontal plena e vertical exauriente. A improcedência meritória do pleito principal, com efeito, nega a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) da pretensão cautelar, essencial a amparar a presente postulação. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, julgo improcedente o pedido cautelar nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de advogado a cargo da autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo Código. Custas pela autora, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, converta-se a integralidade do depósito vinculado aos autos em renda da União. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005400-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0011761-70.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL X PIZZARIA LA FORNAGLIA LTDA. - ME

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002 (f. 336.). Diante do exposto, reconsidero o despacho de f. 337 e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000901-10.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. (SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LUCIA HELENA SILVA DOS SANTOS (SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X CRISTIANE FABIANA DOS SANTOS (SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA APARECIDA BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA MACEDO BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRAZIELA APARECIDA CORTES X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUISA DA CONCEICAO X MARIA DA P V DE OLIVEIRA X JAQUELINE NATALI DUARTE X VALMIR FERREIRA X PRISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDE PEREIRA DA CRUZ X JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA (SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI

X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCINALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DUTRA X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHIAS DE ANDRADE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X KESIA KEREN VICENTE X JANIELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS VALLE DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANGELO CUSTODIO CAMPOS PINHEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOSA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA WILMA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VIVIANE LUCIA CAETANO DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS SILVA CUNHA X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JAFAS CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA X AILTON SOUSA NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANA MARIA DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO CELSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO LUIS PEREIRA DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X AROALDO DE SOUZA SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDILSON AGOSTINNO LANDIN(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDNA MENDES RIBEIRO MACIEL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO ALCIMAR PINHEIRO SARAIVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X IRACI FELIPE SOBRAL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ISAAC ALBERTO RERATTA MEDINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEMERSON DIONSIO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JENNY RODRIGUEZ MOLINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO DERLAN DINIZ RODRIGUES(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO LIRA DIAS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JORGE BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X LUCIO ALBERTO VILA ESPINOSA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARCIO VINICIUS A. DE OLIVEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA APARECIDA SANTOS DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA LUZIA MENDES RIBEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MIGUEL DONIZETTI PEREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X QUEZE QUEREM VICENTE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROMARIO DOS SANTOS SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA FIALHO DE MELO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA SOUSA FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X THIAGO SOBRAL DUTRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VALERIA AMARAL NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEM IDENTIFICACAO X ALEMAO (ALCUNHA) X BAHIA (ALCUNHA) X GAGUINHO E GORDINHA (ALCUNHA) X ANTONIO (ALCUNHA ZOIO) E ESPOSA X ABDIAS (ALCUNHA) X ADELIA DOS SANTOS PINHEIRO X YOLANDO MAURITON ARAUJO X ADELMO DIAS DOS SANTOS X ALDENE DE LIMA SOUZA X JOEL SENA LIMA X ANA PAULA DOS SANTO X JULIANO DO PRADO SEVERINO X RODRIGO DE SOUZA ROSA X ERENILDE FARIAS MARTINS X MARTINS (ALCUNHA) X ANTONIO CLARINDO PEREIRA SILVA X MARIA DE RIBAMOM MACIEL FERNANDES X MACIEL FERNANDES X ATALIA SHOIVANE NUNES MOREIRA X BAIANINHO (ALCUNHA) E ESPOSA X BIANCA AMARAL RODRIGUES X CICERO (ALCUNHA) X CIDALIA APARECIDA NUNES X CLAUDINEI VALE DE JESUS X JULIANA FAUSTINO SANTOS X CLEITON (ALCUNHA) X DIEGO (ALCUNHA) X DIVANI LEAL DE JESUS X JOAO PAULO DE JESUS SOARES X DOMINGAS SILVA MAIA X EDNA MACHADO X EDCLEIVERSON VALE DE JESUS X JANIELE DOS SANTOS VALE X EDILSON AGOSTINHO JARDIM X ANA SANTOS OLIVEIRA X EDILSON JOSE ALVES CABRAL X DEBORA DE JESUS SILVA X EDMILSON E HOLANDA (ALCUNHA) X JUDEANE CONCEICAO DOS SANTOS X LEANDRO CAETANO DE BARROS X ELIANE (ALCUNHA) X ELIZABETH (ALCUNHA) X EZEQUIANE FRETA SILVA X FABIO (ALCUNHA) X FERNANDA DE LIMA X FLAVIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE GODOI X GELSON (ALCUNHA) X MARIA LUCIA X GIL (ALCUNHA) X GLICERIO APARECIDO DOS SANTOS X GUILHERME (ALCUNHA) X JAILSON FERREIRA DA MOTA X JAQUELINE ALVES PEREIRA X ALDEIR S (ALCUNHA) X JEAN DOS SANTOS X SANDRA VALERIA SANTOS DA SILVA X JEFERSON SANTOS MATIAS X NATALIA ALVES DE BARROS LANDIM X JEFERSON (ALCUNHA) X DILMA DA SILVA SANTOS X JESSICA VANDIM DE OLIVEIRA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X OLINDA (ALCUNHA) X JERUSA (ALCUNHA) X JOAO (ALCUNHA) X JOAO AGOSTINHO DE JESUS X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JENE RODRIGO MOLINA X SELMA

(ALCUNHA) X JORGE BISPO DOS SANTOS X DAIANE GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE RENUZA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE JOAO CORREIA X JOSE MILTON DE JESUS FERREIRA X CRISTINA JESUS DOS SANTOS X LAURIETE VALLE DE JESUS X LEONITA RAMOS CRUZ X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUCIANE APARECIDO CAETANO X ERICK VILA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA BANDEIRA X EURIDES DE JESUS SILVA X MARCOS (ALCUNHA) X ROSANGELA (ALCUNHA) X MARIA APARECIDA SMPPLICIO DA SILVA X ROQUE ANGELO DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA DO CARMO X MARIA (ALCUNHA) X FABIANO (ALCUNHA) X MARIA ELIENE PEREIRA SILVA X RONALDO DA SILVA X ADEMILTON SILVA DE JESUS X MARIA NECI OLIVEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FARIAS MACIEL X MARLY SILVA NASCIMENTO X REGIO ELIAS SILVA X MAURICIO GOES DE ANDRADE X SANDRA MARIA DA SILVA X MOISES CRUZ DA SILVA X MOISES LUSTOSA DA CUNHA X MONICA OLIVEIRA MATIAS X ANDERSON DE SOUZA BATISTA X NELSON (ALCUNHA) E ESPOSA X ORIVALDO (ALCUNHA) X ORLANDO AMARO ALVES X JOAO PAULO DE GODOY FLORENCE X PAULO JOSE DOS SANTOS X LARISSA DOS SANTOS FERREIRA X RAFAEL ANICETO X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO LEO X REINALDO (ALCUNHA) X RENAN (ALCUNHA) X RENAN COSTA DAS GRACAS X JUSSARA SANTOS SILVA DAS GRACAS X RENATO RAMOS MACHADO X ROMILDA OLIVEIRA MATIAS X ROSEANY RICARDO DA SILVA DE LIMA X GILIARDI DE LIMA SILVA X SIDNEI (ALCUNHA) X SOLANGE MEDEIROS PEREIRA X TATIANA FERREIRA DA MATA X UALAN (ALCUNHA) E ESPOSA X UELES FREITAS SILVA X EDILEIA FERREIRA JESUS X VALQUE CHARIAHA DE JESUS X VANESSA VALERIA SANTOS DA SILVA X JOSE INACIO DE MOURA FILHO X VANILTON FERREIRA X GERMANIA VALERIA DOS SANTOS X UALAS CONCEICAO DOS SANTOS X WILIAN CONCEICAO DOS SANTOS X JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA X SEM IDENTIFICACAO X TERESA APARECIDA SIMIAO X MARIA DA GRACA VALE DE JESUS X MARCIA ADRIANA LIMA OLIVEIRA X FABIO ALVES RIBEIRO X NATALINO DO ESPIRITO SANTO MIRANDA X JOSIANE BARROS DA CONCEICAO X GERMANO X FABIO ALVES RIBEIRO

Vistos, em Inspeção.1. Com base no poder geral de cautela e considerando a complexidade apresentada na composição do polo passivo do feito, este Juízo determinou a intimação da parte autora a se manifestar sobre a diligência empreendida pelos Oficiais de Justiça (ff. 631/725), que identificou os moradores da área objeto dos autos.2. À f. 711 a autora indicou para figurarem no polo passivo do feito todas as pessoas citadas e intimadas, conforme certidões de ff. 535/615.3. Ocorre que, quando da diligência, não foi possível a colheita de todos os dados das pessoas citadas, permanecendo incompleto o cadastro no feito.4. Assim, ainda com o escopo de regularização do polo passivo, exorto os requeridos com representação processual nos autos, bem como a parte autora, que forneçam ao Juízo suas qualificações completas, inclusive com número de CPF, a fim de complementar o cadastro já realizado.5. Isso porque, além de cumprir determinação contida em Provimento da Corregedoria Geral, permite o afastamento dos casos de homonímia, que prejudica terceiros estranhos aos autos.6. Determino a remessa ao SEDI para correção do nome dos requeridos:6.1. LUIS CARLOS DE JESUS SILVA CUNHA, uma vez que cadastrado somente como Luis Carlos de Jesus (ff. 143 e 170);6.2. UALAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em substituição a Wallace Conceição dos Santos, complementando seus dados conforme informações fornecidas às ff. 659/660;6.3. IRACI FELIPE SOBRAL, em substituição a Iracy Felipe Sobral, complementando seus dados conforme informações fornecidas às ff. 679/680;6.4. JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA, em substituição a Joseane Yasmim Silva Dias, complementando seus dados conforme informações fornecidas às ff. 687/688;6.5. SILVANA APARECIDA BOGADO;6.6. FRANCINALDO DA SILVA (F. 132);6.7. MARIA DAS GRAÇAS VALLE DE JESUS;6.8. DAIANE DA SILVA BARBOSA;6.9. VIVIANE LUCIA CAETANO DA SILVA (antes Vivian Lucia C da Silva);6.10. MARIA DE FATIMA MACEDO BRITO;6.11. GRAZIELA APARECIDA CORTES;6.12. JAQUELINE NATALI DUARTE;6.13. PRISCILA BOGADO BUENO;6.14. ROSINEIDE PEREIRA DA CRUZ;6.15. MARIA DE RIBAMOM MACIEL FERNANDES;6.16. EDNA MACHADO;6.17. ERICK VILA;6.18. ADEMILTON SILVA DE JESUS;6.19. MIGUEL DONIZETTI PEREIRA;6.20. RODRIGO DE SOUZA ROSA;6.21. ERENILDE FARIAS MARTINS (f. 572).7. Determino a remessa ao SEDI para exclusão do nome dos requeridos:7.1. ROSANGELA FIALHO DE MELO (parte 350), em face da duplicidade de cadastramento (parte 179), complementando seus dados (ff. 641/642);7.2. JOÃO LIRA DIAS (parte 338), cadastrado em duplicidade (159), complementando seus dados conforme informações fornecidas às ff. 655/656;7.3. JOÃO PAULO DE JESUS (parte 161), em face da duplicidade de cadastro (parte 251), João Paulo de Jesus Soares (ff. 693/694); 7.4. EDNA CONCEIO DOS SANTOS (parte 270), em face da duplicidade de cadastro (parte 115) (ff. 695/696);7.5. LUCIA HELMA DE OLIVEIRA SILVA (parte 362), em face da duplicidade de cadastro (parte 5 - ff. 697/698);7.6. MARIA LUZIA MENDES RIBEIRO (parte 171), em face da duplicidade de cadastro (parte 394), complementando seus dados conforme informações fornecidas às ff. 703/704;7.7. GERALDO RIBEIRO DA CRUZ (parte 145), em face da duplicidade de cadastro (parte 109);7.8. MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA (parte 87), em face da duplicidade de cadastramento (parte 370);7.9. JULINA SOBRAL DOS SANTOS (parte 320), em face da duplicidade de cadastramento (parte 63); 7.10. MOISES FEITOZA DA CUNHA;7.11. MARIA APARECIDA

DOS SANTOS (parte 208), em face da duplicidade de cadastro com MARIA APARECIDA SANTOS DOS SANTOS (parte 169 - ff. 538, 609 e 691); 7.12. JEFFERSON DOS SANTOS (parte 151); 7.13. Alteração do cadastro de João (Alcunha), parte 328, de autor para o polo passivo do feito.8. Concedo à requerida LUCIA HELENA DE OLIVEIRA o prazo de 5(cinco) dias para que esclareça a correta grafia de seu nome, apresentando cópia de documento de identidade, tendo em vista suas declarações de ff. 697/698 e o que consta do cadastro da Receita Federal do Brasil, no qual seu CPF corresponde ao nome de LUCIA HELENA SILVA DOS SANTOS.9. A remessa ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito dos seguintes requeridos:9.1. Teresa Aparecida Simião (f. 538, item 49, e f. 545); 9.2. Maria da Graça Vale de Jesus (f. 540, item 133); 9.3. Márcia Adriana Lima Oliveira (f. 539, item 78, f. 566);9.4. Fábio Alves Ribeiro (f. 154);9.5. Natalino do Espírito Santo Miranda (f. 602); 9.6. Josiane Barros da Conceição (f. 602); 9.7. Germano (f. 601).10. Concedo à requerida EDENIR MATEOS DE ANDRADE o prazo de 5(cinco) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista a falta de qualificação na procuração outorgada à f. 675, bem como a declaração de f. 676, sem preenchimento.11. No mais, aguarde-se decurso de prazo para resposta dos requeridos.Int.

Expediente Nº 9074

DESAPROPRIACAO

0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

1- Ff. 486-501:Verifico que a Sra. Perita nomeada apresentou pontos controvertidos e informou que a perícia seria realizada em conjunto com outros dois profissionais. Assim, determino que se encaminhe resposta à perita Renata Denari Elias informando que a nomeação de perito nos autos é de estrita confiança do Juízo e qualquer atuação de outro profissional deverá passar por prévia aprovação, não sendo possível que essa escolha recaia na profissional já nomeada. Diante do exposto, destituo a Perita anteriormente nomeada Renata Denari Elias. Notifique-a por meio eletrônico quanto a sua destituição.2- Tratando-se o imóvel objeto da presente, de natureza rural, nomeio Peritos Oficiais Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, telefone:(19) 33083457 e Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, telefone: (19) 32036900.3- Intimem-se os Srs. Peritos acerca do teor da presente decisão, bem como do valor arbitrado a título de honorários periciais (f. 435), a ser meado entre os Peritos ora nomeados. 4- Após, intime-se a Infraero a comprovar o depósito do valor fixado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 5- Comprovado, intimem-se os Peritos para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.6- Intimem-se.

0018112-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X EDMUNDO TODE

1- Ff. 192-193: verifico que foi prolatada decisão no agravo de instrumento nº 0009258-24.2014.403.0000, em que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Assim, cumpra a Infraero o determinado à f. 191, comprovando o depósito do valor referente aos honorários periciais. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

0015982-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

2- Tratando-se o imóvel objeto da presente, de natureza rural, nomeio Peritos Oficiais Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, telefone:(19) 33083457 e Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, telefone: (19) 32036900.3- Intimem-se os Srs. Peritos a apresentarem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96.4- Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo

de 10 (dez) dias. 5- Intimem-se.

0006286-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X GERCE PAULINO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X MARIA ELISABETE AMADO DE SOUZA PAULINO X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X ANDREIA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA X EMERSON GIANNI X ELIAS AMORIM DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
1. Fls. 155/156: manifestem-se os expropriantes sobre as alegações lançadas pelos expropriados. 2. Na mesma esteira, deverão os autores manifestar-se sobre a concordância dos réus quanto ao valor proposto, esclarecendo, inclusive, quanto à necessidade de apresentação da certidão negativa de tributos emitida pelo Município (divergência quanto à natureza urbana/rural do imóvel para fins de sentenciamento e determinação de levantamento dos valores depositados). 3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0006410-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KOUKI MUKAY(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY
1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte expropriante, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intimem-se.

0007508-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X DEYSE PINHEIRO DE ALMEIDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO
Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029575-98.2000.403.0399 (2000.03.99.029575-6) - ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1. FF. 159/165: Nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, cabe à parte credora se desincumbir da providência de instruir o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada do cálculo.2. Não se apresenta neste caso, ao menos por ora, a situação prevista no parágrafo primeiro do referido artigo, que prevê a possibilidade de requisição de dados pelo Juízo ao devedor, uma vez que os dados aqui necessários à elaboração dos cálculos não são privativos do devedor, pois acessíveis ao credor.3. Assim, o credor deverá ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à Instituição ré, o que não foi realizado no presente feito.4. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta dos documentos, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus instrutórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à elaboração dos cálculos para início da execução. 5. Desse modo, para efetivo desenvolvimento do processo, sob pena de arquivamento do feito, determino à parte autora que colacione aos autos planilha de cálculos indicando o valor da execução, apresentando cópia para contrafé.6. Devidamente cumprido, cite-se a ré nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.7. Intime-se.

0013070-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013070-9) - JOAO DANIEL JACINTHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS

BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010415-84.2013.403.6105 - JOVINO SANTANA DE LIMA(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 195/201: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002439-89.2014.403.6105 - EDIS RAFFA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 173: Considerando que cabe ao autor a providência requerida, conforme já explicitado à f. 143, indefiro o pedido de expedição de ofício e defiro o prazo de 30(trinta) dias para que colacione aos autos documentos que comprovem os agentes nocivos pelos quais esteve exposto no período indicado, ou a comprovação da negativa da empresa em fornecê-los, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao requerido para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.3. Int.

0003871-46.2014.403.6105 - PAULO CESAR PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP158224 - OSMAR ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de feito de jurisdição voluntária - alvará judicial, classe 241 - por meio do qual pretende o requerente o saque do saldo depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual veicula resistência à pretensão de levantamento de valores pelo requerente. Decido.A resistência à pretensão de saque de valores, manejada por meio do presente procedimento de jurisdição voluntária, impõe conformação do rito proces-sual eleito pelo requerente, a permitir o enfrentamento do mérito do feito.É que a apresentação de contestação pela CEF atribuiu natureza conten-ciosa ao presente alvará judicial, que deverá agora tramitar sob o rito comum e mesmo receber atribuição de natureza ordinária, por meio de sua classificação na Tabela Única de Classes da Justiça Federal sob o nº 29. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princí-pios da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo.Nesse sentido, veja-se pertinente julgado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONVERSÃO DO FEITO PARA RITO ORDINÁRIO. - Ação movida para obtenção de alvará de levantamento de valores depositados junto ao FGTS, para o fim de utilização na amortização de dívida do Sistema Financeiro da Habitação. - Intervenção do Poder Judiciário necessária em face de indeferimento do requerimento administrativo e oposição da CEF ao pedido formulado. Inadequação do procedimento não verificada. Extinção do processo sem julgamento de mérito indevida. Princípio da instrumentalidade: aproveitamento dos atos já praticados com a conversão do feito para o rito ordinário. - Impossibilidade de conhecimento diretamente do mérito, por não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 515, 3º do Código de Processo Civil. Anulação da sentença. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que se formalize a conversão do rito para ordinário, ensejando, assim, que o processo tenha regular seguimento. Precedentes jurisprudenciais. - Recurso a que se dá provimento. (TRF3; AC 00265668319894036100; 5ª Turma; Rel. Juiz Convocado Santoro Facchini; DJU 03/07/2007).Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência, para deter-minar a remessa dos autos ao SEDI a fim de que a ação seja reclassificada na classe 29 - ação ordinária. Em prosseguimento, intimem-se as partes a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos novamente con-clusos para a prolação de sentença.

0007276-90.2014.403.6105 - RITA DE CASSIA PONTEL(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Deverá, ainda declinar qual a sua profissão/ocupação profissional, bem assim recolher as custas processuais ou apresentar declaração de pobreza a que alude a Lei nº 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007312-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAMELA ARAUJO BISINOTO

1. Considerando que o domicílio da ré é na cidade de Jaguariúna, o que implica, ao menos em um primeiro momento, em eventual dificuldade de deslocamento para comparecimento nesta Subseção Judiciária para participação na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como diante do princípio da ampla defesa, converto o rito para o procedimento ordinário. 2. Ressalto ser o rito ordinário, em tese, mais benéfico para as partes, uma vez que a fase instrutória se processa com maior amplitude, afastando prejuízo pela conversão aqui determinada. 3. Ao SEDI para as providências cabíveis. 4. Expeça-se carta precatória para citação da ré. 5. Todavia, em face do Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, no qual a Caixa Econômica Federal tem apresentado propostas concretas de redução dos montantes exigidos em seus processos, no prazo para resposta, deverá a ré ser intimada para que informe sobre seu interesse em participar de audiência de conciliação oportunamente a ser designada na sede do Juízo. 6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 8. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006525-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. D. A. DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS - ME X RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 52 quanto ao processo 0000999-58.2014.403.6105, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Defiro a citação do(s) executados. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de ambos os executados, no endereço da empresa, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais). 5. Fica a parte executada intimada de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Restando negativa a diligência, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para citação dos executados no outro endereço indicado na inicial. 7. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004409-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-06.2011.403.6105) MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X RAMIRO CARDOSO DE MOURA(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)

1. Em face das alegações apresentadas, assino à parte requerida o prazo de 5(cinco) dias para que apresente nos autos a última declaração de imposto de renda de Raimundo Cardoso de Moura, ou informação documental suficiente, extraída do inventário/arrolamento de bens, de que constem quais os exatos bens foram por ele deixados. 2. A ausência de apresentação de documentos conduzirá a que a impugnação ao valor da causa seja analisada com base nos documentos fiscais apresentados às ff. 123/127 dos autos principais. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004124-34.2014.403.6105 - MARIA SILVIA ABEL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP
Converto o julgamento em diligência. 1. Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os Embargos De-claratórios opostos pelo impetrante, considerando-se o efeito modificativo pretendido. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que tra-ga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do impetrante, no prazo de 10(dez) dias. 3. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008349-54.2001.403.6105 (2001.61.05.008349-6) - ASTROLUX AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ASTROLUX AUTOMACAO INDL/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ff. 784/791: defiro. 2. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, intemem-se as partes e seus procuradores a observarem o determinado no item 2.2 da cópia da sentença retro, sob pena de aplicação do artigo 161 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014069-94.2004.403.6105 (2004.61.05.014069-9) - ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0016462-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WELBER FURTADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER FURTADO GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004086-22.2014.403.6105 - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICAÇÃO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autos n.º 0004086-22.2014.403.6105 Autora: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. Réu: Sem identificação Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., qualificada na inicial, em face de réus não identificados. Objetiva a prolação de ordem liminar de manutenção de sua posse sobre área ocupada pelos réus há menos de ano e dia, localizada nas margens da ferrovia (quilômetro 62+238; Município de Hortolândia; sentido Município de Araraquara), sem a prévia intimação dos ocupantes ou, subsidiariamente, após a realização da audiência prevista no artigo 928 do Código de Processo Civil. Ainda liminarmente, objetiva a prolação de determinação para a demolição das construções e instalações realizadas na área. Subsidiariamente, pretende a concessão de provimento antecipatório de reintegração de posse, com fulcro no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, tão logo seja apreciada a presente demanda. Afirma a autora, concessionária do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, que em 26/03/2014 o fiscal de mapeamento da GERSEPA, responsável pela segurança e vigilância das ferrovias, constatou o levantamento de edificações de madeira e alvenaria e a criação de animais nas margens da linha férrea, dentro da faixa de domínio de sua titularidade. Expõe que não foi possível identificar os ocupantes e que os atos por eles praticados configuram turbação de sua posse sobre a área. Relata que a faixa de domínio tem por fim resguardar a segurança de todos os que transitam pelo local e que sua irregular ocupação submete os próprios ocupantes a riscos de acidentes. Aduz que na área objeto do feito essa faixa alcança 30 metros do lado esquerdo da linha férrea e varia entre 24,50 a 54,50 metros do lado direito, no sentido crescente da quilometragem. Refere que ela configura bem operacional da concessão e, assim, bem público indisponível, de uso especial. Alega ser obrigatória a observância de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado da linha férrea, nos termos da Lei nº 6.766/1979. Sustenta que a concessão da liminar inaudita altera pars é admitida nos casos em que a demanda é intentada dentro do prazo de ano e dia contado da turbação ou, no caso de ocupação clandestina, contado da data em que o possuidor tenha ciência dela. Alega que a ocupação combatida ocorreu realmente há menos de ano e dia. Instrui a inicial com os documentos de ff. 25-92. O despacho de f. 123 afastou as possibilidades de prevenção indicadas no termo de ff. 93-121 e determinou a intimação da ANTT e do DNIT para manifestação sobre eventual interesse em integrar o feito. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT afirmou não ter interesse em integrar a lide (f. 129). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT apresentou a manifestação de ff. 130-135, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de assistente do autor. Afirma que a ocupação de bem público caracteriza mera detenção. Aduziu que, ainda que questionada a alegação de que a ocupação indevida tenha se dado há menos de ano dia, de forma a afastar a liminar prevista no artigo 928 do CPC, ainda assim será possível a concessão da tutela antecipatória, na forma do artigo 461-A do referido código. Aduziu haver interesse do Município de Campinas no feito. Pelo despacho de f. 136, este Juízo Federal deferiu o ingresso do DNIT na lide, na condição de assistente litisconsorcial da parte autora, e determinou à parte autora que esclarecesse se a ocupação do quilômetro 56+752 (lado esquerdo) também integraria o objeto do presente feito, apresentasse fotografias de todas as edificações instaladas na área objeto do feito, identificasse e qualificasse todos os seus ocupantes e apresentasse documentos que mais bem esclarecessem a data de início da ocupação em questão. Em cumprimento, a autora apresentou a petição de ff. 137-140, afirmando não possuir melhor conjunto probatório do que aquele anexado à inicial. Afirma que a ocupação do

quilômetro 56+752 (lado esquerdo) não integra o objeto deste feito. Aduziu existir, atualmente, uma única invasão na área objeto do presente processo. Indicou fiscal de segurança da GERSEPA que poderá, a critério do Juízo e do Sr. Oficial de Justiça, acompanhar as diligências. Novamente intimada (f. 141), a autora juntou documentos de ff. 143-144. DECIDO. Ff. 137-140 e 142-145: recebo como emendas à inicial. Ff. 130-136: comunique-se o Sedi, para inclusão do DNIT da lide, na condição de assistente litisconsorcial da parte autora. Intime-se o Município de Campinas, para se manifestar sobre seu eventual interesse na lide, nos termos exarados às ff. 134-135. Sem prejuízo, passo à apreciação da liminar. Consoante relatado, pretende a autora a obtenção de tutela possessória liminar, na forma do procedimento especial previsto nos artigos 920 e seguintes do Código de Processo Civil. Decorre dos artigos 924 e 928, caput, do CPC, que a tutela liminar prevista nesse rito especial apenas será deferida quando comprovado, de plano, que a turbação ou esbulho. Nesse sentido, as expressas redações dos dispositivos mencionados: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. No caso dos autos, há demonstração de que a alegada violação da posse da autora de fato ocorreu, mormente considerando os documentos de ff. 83-91. Com efeito, a autora afirma não haver logrado identificar os ocupantes, em razão de sua ocultação. Aduz, contudo, que a área objeto do feito contém invasão única, evidenciada pela edificação comprovada pelas fotografias de ff. 85-87 e 139. Busca demonstrar suas alegações por meio do relatório de vistoria de f. 83, elaborado por fiscal de mapeamento da GERSEPA, do qual consta: Fazendo a vistoria no KM 62+238 notamos embaixo do viaduto cercas e barracos, possível moradia ou abrigo para mendigos. A cerca está a 8 m do eixo da linha férrea, o barraco está a 12 m do eixo da linha e percorre 25 m de extensão. Está do lado esquerdo sentido Araraquara. Em 2ª vistoria no local percebemos que não existe nin-guém morando no barraco, mas que o invasor ainda mantém criação de animais no local. Cavalos, galinhas e cachorros. Não encontramos ninguém no local, por 3 vezes. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, acolho o relatório mencionado. Embora unilateralmente produzido, o referido relatório goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e de veracidade dos fatos que os fundamentam. Com efeito, produzido por determinação de concessionária de serviço público, para bem instrumentalizar o exercício de sua obrigação legal de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço (artigo 31, inciso VII, primeira parte, da Lei nº 8.987/1995), referido relatório deve, por ora, ser tomado como ato administrativo propriamente dito. No que concerne à área invadida como sendo faixa de domínio, observa-se o disposto no art. 4º da Lei nº 6.766/1979, com a redação dada pela Lei nº 10.932/2004 e alterações posteriores: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Com efeito, trata-se de reserva de faixa mínima a preservar a segurança da área em que se desenvolve o serviço ferroviário. Afinal é de propriedade pública afeta à prestação do serviço público de transporte ferroviário. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se extrai da própria posse irregular do imóvel. Assim, defiro parcialmente a liminar. Determino a reintegração da autora na posse da área identificada na inicial (Km ferroviário 62+ 238, município de Hortolândia/SP sentido Araraquara/SP (f. 03 e 83), dentro dos limites da faixa de 15 (quinze) metros, considerando sempre o ponto mais próximo da linha férrea. Anteriormente à reintegração forçada, intime-se a parte requerida ou quem atualmente ocupe a área delimitada para que no prazo de 15 (quinze) dias deixe voluntariamente o local, retirando seus pertences. Transcorrido embalde o prazo acima, cumpra-se a reintegração forçada, devendo a autora ALL promover o depósito de tais bens em local seguro a ser informado nos autos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando as pessoas que ocupem a área objeto da presente reintegração, na forma delimitada na presente decisão, identificá-las e citá-las, para posterior retificação do polo passivo. Deverá, também, emitir laudo sumário de constatação dos imóveis, com algumas poucas fotografias. Poderá, ainda, para cumprimento da ordem, entrar em contato com a pessoa indicada pela autora à f. 143, para que esta acompanhe as diligências, bem assim valer-se da força policial proporcional, para dar cumprimento a esta determinação. Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento. Ainda, cumpra o determinado no item 2 acima (Sedi). Intime-se o Município de Campinas para se manifeste sobre seu eventual interesse no feito, em especial considerado o quanto deduzido pelo DNIT às ff. 134-135. Citem-se e intimem-se. Campinas, 23 de julho de 2014.

0007315-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EVELIN DE OLIVEIRA X ADILSON SANTANA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Evelin de Oliveira e Adilson Santana, qualificados nos autos. Objetiva a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a parte requerida em 20/05/2008, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001. Alega a CEF que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Afirma que, apesar de

notificada, a parte requerida não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório. Junta documentos (ff. 5-27). DECIDO. O deferimento do pedido liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (fumus boni iuris) e do perigo na demora da decisão judicial (periculum in mora). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f. 11). A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei n.º 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em dezembro de 2013, conforme se afere dos documentos de ff. 22-26 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse da casa n.º 18 da rua A, do Condomínio Residencial Jardim Sumaré I, localizado na Avenida Fuad Assef Maluf, n.º 2055, Bairro Jd. Bela Vista, Sumaré-SP, referente ao contrato de arrendamento n.º 672410017542. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida (Evelin de Oliveira e Adilson Santana) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição. Citem-se e se intemem. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para oportuna retificação do polo passivo.

Expediente Nº 9081

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9) - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS (SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 225, tendo em vista NÃO ter saído em nome da advogada subscritora da petição de fls. 221/224 DESPACHO F. 225: Fls. 221/222: Nada a deferir. Conforme consta da decisão de fls. 159/163 houve sucumbência recíproca, assim não há qualquer valor a ser percebido a título de honorários de sucumbência. Outrossim, compulsando os autos constato que em nenhum momento foi requerido destaque de honorários contratuais, tampouco juntado contrato de honorários. Aclaro ainda que a petição de f. 206 apenas requereu expedição de ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS a título de principal. Questões de trato societário e entre o espólio do advogado e terceiros deverão ser submetidas ao Juízo competente, a critério do interessado. Cumpra-se o despacho de f. 220. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6357

DESAPROPRIACAO

0006075-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO APARECIDO FLAUSINO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO

Vistos.Fls. 125/126 e 128, manifestações da INFRAERO e da União (AGU), respectivamente:Assiste razão aos autores.Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 123.Considerando a existência de ação de usucapião, noticiada por terceiro interessado, HERMAS ANTÔNIO CHEBABI LÚCIO, às fls. 98/99, hei por bem determinar o prosseguimento do feito até a prolação de sentença, devendo o valor da indenização somente ser levantado após julgamento da ação de usucapião, processo n.º 114.02.2012.013499, em trâmite no Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas, por quem de direito.Passo à análise do pedido de imissão na posse formulado na inicial.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo acostado aos autos, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo e depositado, conforme consta dos autos (laudo às fls. e depósito às fls. 93,.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel à INFRAERO. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de HERMAS ANTÔNIO CHEBABI LÚCIO no polo passivo da ação.Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005840-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIANA APARECIDA DA SILVA COSTA

Fls. 86: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0011699-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FERREIRA CARVALHO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Vistos.Trata-se de ação monitória na qual, por meio da petição de fl. 152, foi requerida pela CEF a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, ocorrido no âmbito administrativo. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093920-10.1999.403.0399 (1999.03.99.093920-5) - DANIELE ABIB DALLACQUA X ROSEMEIRE SOLIANI X MARCIO MACLUF GRISOTTO X MARIA ISABEL YAHN(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, noticiado pela parte autora às fls. 296/297. Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 309/311. Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0007462-41.1999.403.6105 (1999.61.05.007462-0) - CAROLINA TEIXEIRA X ANA MARIA DARIO FRATINI X MARINA FERNANDES SANCHES X CLARINDA AMALIA BUZIN BONO DA SILVA X CARLOS DJALMA DA SILVA X MARIO LUIZ FORLIN X MARTA SAMARTIN X HENRIQUE FERNANDO FERRO X SILVANA CRISTINA MUSSATO X IVONE PEREIRA DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E Proc. MARCIA CORREIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Considerando a anuência da parte autora, HOMOLOGO O ACORDO constante de fls. 422/426.Intime-se a CEF a comprovar nos autos a realização do depósito do valor ofertado, no prazo de cinco dias, acompanhado de planilha discriminatória do valor devido a cada autor.Após, expeça a Secretaria os respectivos alvarás.Confirmado o levantamento, nos autos, venham conclusos para extinção da execução.Providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 385. Os honorários contratuais não fazem parte do acordo proposto pela CEF. Portanto, deverá a patrona dos autores promover ação própria no juízo competente.Intimem-se.

0013416-68.1999.403.6105 (1999.61.05.013416-1) - SALT-JAD TAXI AEREO LTDA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X JAD LOCADORA & TRANSPORTES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento - em fase de cumprimento de sentença - na qual, por meio da petição de fl. 305, foi afirmado pela exequente, União Federal (Fazenda Nacional), que o valor pago (fls. 289/290) é suficiente para quitação dos honorários advocatícios devidos.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao PAB da CEF determinando a conversão dos depósitos em renda da União, por meio de guia DARF, sob código 2864Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizado o desbloqueio dos veículos (fls. 259/260). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0014275-98.2010.403.6105 - CLEUSA BATISTA DE PAIVA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Intime-se novamente o INSS para que cumpra o determinado no despacho de fls. 202.Após, providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitórios e/ou precatórios, nos termos da Resolução nº 168/2011.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0011737-13.2011.403.6105 - ANGELINA APARECIDA DONATO MONTEIRO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças que a deixaram incapacitada para o exercício de atividades laborais (hipertensão arterial, poliartralgia e retinóide diabética). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/42). Deu à causa o valor de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais).A assistência judiciária gratuita deferida à fl. 48. Citado, o INSS apresentou quesitos à perícia médica às fls. 49/51. Ademais, ofereceu contestação às fls. 52/62, requerendo a total improcedência dos pedidos. Juntou documento (fl. 63).A parte autora trouxe aos autos quesitos à perícia às fls. 67/68.Apresentou-se laudo pericial (fls. 83/85). A autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 88/90, alegando que a data de início de sua incapacidade é a de 26/06/2001, por ter sido essa reconhecida pela ré quando do requerimento administrativo que a autora realizou. O réu, por sua vez, trouxe a sua manifestação ao laudo às fls. 92/96, arguindo ser a data do início da incapacidade 31/10/2012 (data da realização da perícia médica); na

mesma oportunidade alegou ter ocorrido a decadência ao direito da autora e prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedeu a propositura da ação; juntou documentos (fls. 97/109). O réu juntou cópias do processo administrativo nº 31/121.239.764-6 às fls. 110/180. Designada audiência de conciliação à fl. 185, o INSS alegou não ter interesse em acordo, requerendo pela retirada de pauta de conciliação (fl. 187/189). Em decorrência, a audiência foi cancelada conforme demonstrado à fl. 190. Às fls. 195/199 a autora respondeu ao determinado pelo despacho de fl. 194 para fins de comprovação do recolhimento de 1/3 das contribuições recolhidas a partir da nova data de filiação ao sistema previdenciário. É a síntese do necessário DECIDO: O réu pede pelo reconhecimento de decadência. Ora, como se sabe, de acordo com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Isso significa que existe um prazo máximo para que o beneficiário peça administrativa ou judicialmente a revisão de seu benefício de aposentadoria, já que não poderia a Administração esperar ad aeternum a iniciativa do administrado. Ora, na hipótese vertente o requerimento do benefício de auxílio-doença foi feito em 15/05/2001 (fl. 26). Contudo, a resposta definitiva ao recurso da autora somente sobreveio no mês de outubro de 2008 (fl. 29), de forma que não há falar em decadência, pois a presente ação fora proposta 05/09/2011, ou seja, há menos de 10 (dez) anos do requerimento administrativo. Tendo em vista o quanto exposto acima, não é também de reconhecer prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal. Superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos de regularidade processual, bem como as condições da ação, é de se analisar o mérito. É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, vez que a ação traz questões meramente de direito. No presente caso, está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Daí que, para a concessão do citado benefício, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão a prestação a conceder. Sobre a qualidade de segurado digladiam as partes. De um lado a autora defende que o marco temporal a ser considerado é a data de início da doença fixada no processo administrativo, ou seja, em 26/06/2001 (fl. 27). De outro lado o INSS sustenta que ante a falta de fixação de tal termo inicial pela perícia judicial, a termo deve ser recair na data da realização de tal perícia (31/10/2012). Considero procedentes as alegações da parte autora, já que deve valer a conclusão procedida pela Autarquia, na consideração de que houve à época análise da situação da autora pelo corpo médico do Instituto-réu. Outrossim, trata-se de ato administrativo dotado de presunção de veracidade. Assim, a data de início da incapacidade deve mesmo ser a de 26/06/2001 (fl. 27). Em assim sendo, considerando os recolhimentos efetuados no período de 02/2000 a 04/2001 (fl. 33) deve-se reconhecer a existência de qualidade de segurado da autora. Já o requisito carência também resta atendido ante as contribuições previdenciárias acima noticiadas. Ainda que assim não fosse, deve-se mencionar que foi diagnosticada cegueira na pessoa da autora e tal doença está insenta carência (conforme lista de doenças e afecções elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social). Sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de um ou outro dos benefícios pleiteados, o exame pericial realizado dá conta de que a autora é portadora de CEGUEIRA e que desta forma há incapacidade definitiva para as atividades laborais e habituais. Assim, em conclusão a parte autora não se encontra apto para o desempenho de atividades laborais. A espécie conduz ao deferimento de aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade diagnosticada, como dito, é total e permanente. Tomadas as considerações acima tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 15/05/2001 (fl. 27). Por fim, ante o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, pela presença da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação supra, bem como diante do premente receio de dano, em razão do caráter alimentar do benefício requerido, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela e resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o seguinte benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANGELINA APARECIDA DONATO MONTEIRO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 15/05/2001 - DER Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora em sede administrativa e judicial (por antecipação de tutela). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por

cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Aplica-se ao caso o reexame necessário. P. R. I.

0015633-64.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016306-57.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome LUIZ CARLOS DE SOUZA. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0004849-91.2012.403.6105 - MARIA DA JUDA DOS SANTOS SILVA BARBOSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome MARIA DA JUDA DOS SANTOS SILVA BARBOSA. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0015341-45.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora, liminarmente, a concessão de auxílio-doença até o final julgamento do feito. Pede, ao fim, a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente ou benefício assistencial - LOAS, desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/62). Deu à causa o valor de R\$ 64.066,00 (sessenta e quatro mil e sessenta e seis reais). Às fls. 64/65v., foi determinada a realização de exames periciais. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de justiça gratuita e apresentados os quesitos do Juízo. Citado, o autor apresentou quesitos à perícia médica às fls. 70/71. O réu juntou cópias dos requerimentos administrativos às fls. 72/81. Às fls. 83/98, o INSS apresentou contestação, requerendo pela improcedência dos pedidos. Apresentou também quesitos à perícia médica (fls. 97/98) e juntou documentos (fls. 99/109). O laudo pericial veio aos autos (fls. 115/139). Nele o perito deixou registrada a existência de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, determinando como data inicial da incapacidade 13/12/2011. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, condenando o réu a implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade fixada pelo laudo pericial (fl. 141). O autor apresentou réplica à contestação às fls. 145/147. O réu se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 149/154. Juntou documentos (fls. 155/161). Às fls. 164/167 a perita-médica trouxe aos autos as respostas aos quesitos do réu. Alegações finais do autor às fls. 183/184. O INSS, por sua vez, reiterou todos os termos das manifestações anteriores às fls. 186. É a síntese do necessário DECIDO: Postula-se a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho (e no caso não é, consoante deixou certo a perícia), bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei 8213/91, extraem-se dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam benefício por incapacidade: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da LB) e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e temporalidade presidirão o benefício que na espécie se enseja. No presente caso não se controverte sobre a qualidade de segurado da parte autora, bem como sobre a carência. Sobre o ponto vale perceber que todas as negativas administrativas estavam amparadas apenas na ausência de incapacidade laboral do autor. Pois bem. Para verificar a incapacidade afirmada na inicial, mandou-se produzir perícia. E conforme a conclusão tirada pela expert judicial (fls. 115/139), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) o início da doença: sequelas de doença adquirida na infância; enquanto que a data do início da incapacidade tem por parâmetro os relatórios médicos e exames apresentados pelo autor, restando fixada a data de 13 de dezembro de 2011 (exame radiológico que aponta sinais de osteofitose difusa em coluna, redução da densidade óssea de tornozelo direito); d) a incapacidade é total e permanente, não apresentando condições para o desempenho de atividades laborativas habituais. Assim, extirpa-se as dúvidas a existência de incapacidade laboral do autor. Note-se que na perícia retratada afirmou-se ser ela total e permanente. No entanto, a implantação do benefício, na hipótese vertente, deverá ter como marco a data do início da incapacidade fixada pelo laudo pericial, uma vez que após o indeferimento on-line do último benefício requerido pelo autor, em 22/05/2007 (fl. 108), houve registro de desempenho de atividade laboral, nos períodos de 01/02/2009 a 30/04/2009 e de 01/04/2010 a 26/05/2011, respectivamente, junto às empresas José Aparecido Paulino da Silva - EPP e Palermo Arquitetura Ltda-ME, conforme demonstrado nas anotações constantes do CNIS (fl. 100). A espécie conduz ao deferimento de aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade diagnosticada, repetitivamente, é total e permanente. A data de início do benefício, conforme já exposto é 13/12/2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, confirmando a antecipação de tutela já deferida e resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o seguinte benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 13/12/2011 - data fixada no laudo Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora em sede administrativa e judicial (por antecipação de tutela). Ante a sucumbência mínima experimentada pela parte autora, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Providencie-se o pagamento dos honorários periciais, pelo valor máximo vigente da tabela correlata. P. R. I.

0007131-33.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000940-29.2012.403.6303 - OSVALDO JORGE(SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0011942-71.2013.403.6105 - MARIA NEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada em rito ordinário em que a parte autora postula a declaração de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, com pedido liminar de proibição de inserção do nome da autora no cadastro de dívida ativa da União e no CADIN. Deu à causa o valor de R\$ 49.930,89 (quarenta e nove mil e novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos). Juntou procuração e documentos às fls. 11/33. Às fls. 38/56 foram juntados aos autos cópias de documentos dos autos indicados ajuizados no JEF - Campinas/SP. Decisão de fls. 57/59 deferiu a liminar a fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar da autora a devolução das prestações recebidas no benefício autuado sob nº 31/505.277.577-2, no importe de R\$ 49.930,89, quantia esta constante da Guia da Previdência Social (fl. 22), bem como fica impedido de inscrever em dívida ativa a quantia retroreferida, bem como a inserção do nome da autora no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, até que sobrevenha julgamento definitivo da demanda. Na mesma oportunidade foi deferido os benefícios da justiça gratuita. O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 31/505.277.577-2 às fls. 64/185. Réu apresentou contestação à fl. 187, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Juntou documentos (fls. 188/189). Ciente do despacho de fl. 190, a parte autora alegou entender por desnecessária a produção de outras provas (fl. 192v) À fl. 194, o réu, em resposta ao despacho supra citado reiterou os termos da contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como dito, pugnou o réu às fls. 181/181v. pela extinção do ação sem o julgamento do mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual, alegando que em decorrência de ação judicial movida junto ao JEF de Campinas, a autora logrou demonstrar o cumprimento da carência mínima necessária para a concessão do benefício, tendo o réu em virtude disso, cancelado a cobrança que deu ensejo a esta ação. Assiste razão à autora. Dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. A respeito do termo ação utilizado no dispositivo em questão, lecionam os ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, verbis: 5. Sentido do termo ação. O vocábulo ação deve ser aqui entendido em seu sentido mais lato, ora significando o direito público subjetivo de pedir a tutela jurisdicional (ação stricto sensu), em todas as suas modalidades (ação, reconvenção, ação declaratória incidental, denunciação da lide, chamamento ao processo, oposição, embargos do devedor, embargos de terceiro, incidente de falsidade documental etc.), ora o direito de solicitar do Poder Judiciário a administração de certos interesses privados (jurisdição voluntária), bem como de opor exceções, recorrer, ingressar como assistente e suscitar incidentes processuais (NERY JÚNIOR, Nelson et. al., CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 2.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 317). Assim, também para o regular desenvolvimento dos procedimentos de jurisdição voluntária, é imprescindível a concorrência das condições da ação, a saber: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. Observação pertinente é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729). Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, isto é, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tornou-se carecedor da ação incoada. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, posto que a representação processual foi feita pela Defensoria Pública da União. Outrossim, deixo de condenar a ré em custas diante da isenção legal que goza. P. R. I.

0013380-35.2013.403.6105 - JOSE GOMES FILHO X FRANCISCO FERREIRA LISBOA (SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0000963-16.2014.403.6105 - REJANE MARIA BARRAS(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta na Justiça Estadual, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber ou, comprovada incapacidade definitiva para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a cessação do benefício que vinha recebendo, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedeu-se a assistência judiciária gratuita à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/47, arguindo prescrição e pedindo pela total improcedência da inicial. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora formulou quesitos à fl. 57, bem como o INSS às fls. 60/61. O autor apresentou réplica às fls. 186/190. Laudo médico-pericial veio ter aos autos atestando a incapacidade total e temporária da autora às fls. 63/72. Sobre ele manifestou-se a autora à fls. 81 concordando com o laudo e requerendo o julgamento antecipado do feito. Manifestou-se também o INSS suscitando que seus quesitos não foram respondidos e arguindo pela inexistência denexo causal entre o labor desempenhado pela autora e o transtorno que a acomete. Juntou, ainda, documentos demonstrando que a autora havia se reintegrado no mercado de trabalho. (fl. 83/92) Às fls. 93/94 foram respondidos os questionamentos anteriormente apresentados pela parte ré, alegando impossibilidade de estabelecer-se nexocausal. O INSS apresentou Proposta de Acordo às fls. 99/100 posteriormente rejeitados pela autora à fl. 104 quando juntou também uma contraproposta, igualmente negada pelo requerido. Às fls. 112/114 foi reconhecida a incompetência do juízo e o processo remetida a esta Justiça Federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final acaso necessário. Presentes os pressupostos de regularidade processual, bem como as condições da ação, cabe então analisar o mérito. Tendo em vista tratar-se de questão de direito e tendo as partes pleiteado pelo julgamento antecipado, é o caso de aplicação do art. 330, I do CPC. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, diante do mal que está a se abater sobre a parte autora. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a preceitar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso devem ser atendidos: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida (artigo 25, I, da citada LBPS) e (iii) incapacidade para o trabalho, cuja extensão e período de duração determinarão o benefício em tese cabível. Pois bem. O CNIS da autora dá conta de que, faz muito (25.09.1986 - fl. 52), ela vem trabalhando, predominantemente na área urbana. Assim aconteceu ininterruptamente, embora de forma descontínua, até 28.06.2005 (fl. 53) com posterior atuação em 03.2012 (fl. 87). Então, não há qualquer controvérsia nos autos sobre a existência de carência ou qualidade de segurado. Aliás, vale notar que a proposta de acordo ofertada nos autos evidencia tal fato. Sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de um ou outro dos benefícios pleiteados, o exame pericial realizado dá conta de que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar e que assim encontra-se em tratamento com diversos medicamentos psíquicos, sem previsão de alta médica; estando com incapacidade total e temporária para qualquer atividade laboral que lhe garanta sua subsistência; devendo ser reavaliada em aproximadamente 1 ano. (fls. 63/72). Repare-se que, segundo a conclusão pericial, as moléstias constatadas representam limitação para o desempenho da atividade de professora que a autora antes exercia. De outro lado, a possibilidade de reabilitação profissional não foi descartada pelo experto (fl. 70). Em casos tais, não sendo descartada a possibilidade de reabilitação da autora para o desempenho de diferente função ou até mesmo de suas atividades habituais, o benefício que se oportuniza é o auxílio-doença, tendo ainda em vista seu retorno ao mercado de trabalho posteriormente, em 2012. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. PROCEDÊNCIA. 1. Diante da ausência de incapacidade total e permanente, incabível a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tal como pretende a apelante. Correta a sentença monocrática que indeferiu o pedido, no particular. 2. Comprovada a incapacidade temporária da parte autora para o exercício de sua atividade habitual (síndrome do manguito rotador ombro esquerdo, CID 10: M75.1), bem como demonstrados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a concessão do pleiteado auxílio-doença é medida que se impõe. 3. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença na seara administrativa. 4. Laudo pericial no sentido de que o(a) requerente apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente e parcialmente para o trabalho. 5. O termo inicial para fruição do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da interrupção do

auxílio doença por parte da autarquia previdenciária, se concedido em data anterior e posteriormente suspenso. 6. O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para a sua concessão. A Lei 8.213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social - exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício (TRF 1ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CIVEL -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:11/09/2013 PAGINA:153, Data da Publicação 11/09/2013). Ainda que a perícia médica não tenha fixado o termo inicial do benefício ora concedido, deve ele recair na data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 20/01/2010, na consideração de que foram juntados diversos elementos médicos com tal requerimento, documentos suficientes a amparar uma decisão administrativa. O termo final do benefício em tela, por sua vez, é o dia 30/06/2011, dia imediatamente anterior ao retorno da autora ao mercado de trabalho. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora, juntamente à antecipação da tutela, o seguinte benefício, o qual por características: Nome do beneficiário: Rejane Maria Barras Espécie do benefício: Auxílio- doença Data de início do benefício (DIB): 20/01/2010 Data de cessação do benefício 30/06/2011 Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A parte autora, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a sucumbência mínima experimentada pela parte autora, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Providencie o pagamento dos honorários periciais, pelo valor máximo vigente da tabela correlata. P. R. I. Campinas,

0005903-24.2014.403.6105 - ZILDO APARECIDO DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Sustenta que requereu o benefício de auxílio-doença de nº NB 31/6056168534, que foi indeferido. Pede a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que junte aos autos a ficha de tratamento informando benefícios pagos. Às fls. 25 foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS contestou a demanda, às fls. 29/54, e postulou pela total improcedência do pedido, por ausência de direito à concessão dos benefícios pretendidos. Síntese do necessário. DECIDO: Descabe a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, malgrado tenha trazido a parte autora documentos médicos consignando a alegada doença e sua incapacidade (fls. 19), não se extrai deles a conclusão de que haja patente incapacidade laboral. Assim, a verificação do grau e extensão da alegada doença reclama a produção de prova pericial médica. Não só para verificar se a dita incapacidade persiste atualmente, mas também para se fixar desde quando ocorre. Indefiro o pedido de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para juntada de ficha de tratamento informando benefícios pagos, tendo em vista que o ônus da prova cabe a quem alega a existência do fato constitutivo de seu direito. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Nessa consideração, e à vista da natureza da causa, baixo os autos em Secretaria para que proceda à designação de perícia médica especializada, ficando, desde já, consignados os quesitos deste Juízo a serem respondidos: 1. Por quais enfermidades encontra-se acometido o autor? Especificá-las, declarando os CID correspondentes. 2. A doença ou doenças referida incapacita atualmente o requerente para o exercício de atividade laborativa? 3. Havendo incapacidade, é possível, diante do quadro apresentado, fixar a data de seu início? Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da contestação apresentada. Intimem-se.

0007284-67.2014.403.6105 - GERALDO DE CARVALHO (SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) autor(a) para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a afirmação de fls. 12, último parágrafo, de que foi atribuído valor da causa apenas para fins meramente fiscais. No cumprimento do item acima, deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0007319-27.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) autor(a) para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a afirmação de fls. 12, último parágrafo, de que foi atribuído valor da causa apenas para efeito de alçada. No cumprimento do item acima, deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0007383-37.2014.403.6105 - NIVALDO PEREIRA DE SENA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, compete ao juiz que recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. Nos casos de desaposentação, como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente (desaposentação) e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido pelo autor e aquele que passará a receber, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260, 2º, do CPC. Destarte, o proveito econômico em tais demandas consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). Ressalte-se que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Este entendimento aparentemente encontra-se pacificado nos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos os seguintes entendimentos: Processo AG 200901000480912AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

200901000480912Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:06/05/2014 PAGINA:264 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. O proveito econômico nas demandas sobre desaposentação consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 02/04/2014 Processo AG 201302010118654 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233384 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R -

Data: 11/02/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. A competência absoluta na lei dos Juizados Especiais Federais foi instituída em favor do interessado e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe ao autor optar pelo Juízo mais conveniente. Por isso, quando propõe ação perante o Juizado Especial, está concordando em renunciar ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, em prol da celeridade da prestação jurisdicional. Ao revés, quando o autor atribui à causa valor superior, deve-se entender que preferiu demandar no Juízo comum, ciente de que tal escolha implica a delonga desta prestação, mas que, contudo, ao final, fará jus ao montante total da condenação, que prima facie, não se pode definir com absoluta precisão, como ocorre nas demandas em que o segurado pretende renunciar a um benefício com vistas ao recebimento de outro mais vantajoso - o que se tem identificado como ?desaposentação?. 2. Corroborando o entendimento monocrático, a jurisprudência desta Segunda Turma Especializada no sentido de que, nas demandas que envolvem desaposentação, com o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será o valor a ser recebido com a nova aposentadoria, caso acolhido o pedido autoral?. (TRF-2ª Região, AI 2012.0201.003479-0, Rel. Des. Federal Liliane Roriz, Julgamento em 31.05.2012) 3. Agravo Interno desprovido. Data da Decisão 30/01/2014. Data da Publicação 11/02/2014 Processo AG 201302010148981AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235609 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 17/01/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o

cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. Data da Decisão 17/12/2013. Data da Publicação 17/01/2014Processo: AI 00235002220134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISigla do órgão:TRF3Órgão julgador - OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014.

FONTE_REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 10/01/2014Processo AI 00233833120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514400Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgão TRF3Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 -FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que

se nega provimento. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 08/01/2014 Processo AI 00229347320134030000.PÁ 1,8 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514013 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: DÉCIMA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 - .PA 1,8 FONTE_ REPLICACAO: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/11/2013. Data da Publicação. 04/12/2013 Verifico de ofício que o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo (R\$2.236,99) e o que pretende seja concedido na esfera judicial (R\$3.989,61), multiplicado por 12, qual seja, R\$21.031,44. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do novo valor dado à causa, qual seja, R\$21.031,44. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Int.

0007386-89.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.

0007398-06.2014.403.6105 - FRANCISCO ANGELO MALATTESTA X FRANCISCA JARDELINA DOS SANTOS X FRANCISCA DE FATIMA NASCIMENTO X FLAVIA FERNANDES DO NASCIMENTO X GIRLENE OTAVIANO COSTA DE ROSSO X SERGIO GONCALVES DE LIMA X ADAIR FERNANDES DA SILVA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia do julgamento pelo STJ. Intimem-se.

0007415-42.2014.403.6105 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção de fls. 66/67 por se tratar de pedidos distintos. Diante da declaração de fls. 22, defiro a gratuidade processual. Anote-se. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002783-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP149910 - RONALDO DATTILIO)

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006469-07.2013.403.6105 - NC GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 331/334. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007239-63.2014.403.6105 - QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a petição de fls. 124/125 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Ante a natureza do feito, e tratando-se de desembaraço aduaneiro, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Oficie-se, com urgência.

0007441-40.2014.403.6105 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP
Não configurada a prevenção de fls. 1.079/1.080 por se tratar de pedidos distintos. Inexistindo pedido de concessão de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606078-33.1995.403.6105 (95.0606078-9) - AVICOLA VINHEDENSE LTDA - ME(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X AVICOLA VINHEDENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da presente ação, devendo constar União Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 267. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0001197-86.2000.403.6105 (2000.61.05.001197-3) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. PA 1,8 Tendo em vista o informado no ofício de cancelamento de requisição(ões) de pagamento de fls. 461, providencie a Secretaria a expedição de novo(s) ofício(s) requisitórios e/ou precatórios

atendendo-se para as alterações necessárias. Antes, porém, remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome MATEUS ALIMENTOS LTDA. Após, peça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0005058-02.2008.403.6105 (2008.61.05.005058-8) - ELIANA DE LIMA CUSTODIO (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELIANA DE LIMA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação apresentados pela autora às fls. 268/270, fazendo constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes. Após, peça Requisitório e/ou Precatório em favor da autora e de sua patrona, sobrestando-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0001760-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001760-9) - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado no ofício de cancelamento de requisição(ões) de pagamento de fls. 319, providencie a Secretaria a expedição de novo(s) ofício(s) requisitórios e/ou precatórios atendendo-se para as alterações necessárias. Antes, porém, remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após, peça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0007593-59.2012.403.6105 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA CABETTE (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome WASHINGTON LUIZ DA SILVA CABETTE. Após, peça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007314-05.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ DONIZETI RODRIGUES X MARIA JOSE TEIXEIRA DE PAIVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIZ DONIZETE RODRIGUES e MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE PAIVA, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das taxas de condomínio, notificou a requerida para o pagamento dos débitos, não tendo sido purgada a mora. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento das taxas de arrendamento e condomínio vencidas desde março de 2012 (fls. 22). O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de

reintegração de posse. Dos autos, notadamente às fls. 21/22, extrai-se a informação de que os requeridos foram notificados, em 06/03/2014, de que deveriam realizar o pagamento das parcelas em atraso no prazo de 72 (setenta e duas) horas, evitando-se, assim, inclusive a adoção das medidas judiciais cabíveis. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retromencionado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito a Avenida Fuad Assef Maluf, n.º 2.055, Rua D, Casa 31, Condomínio Residencial, Jardim Sumaré I, Sumaré/SP, devendo o sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado. Intimem-se os requeridos a, no prazo de cinco dias, purgar a mora ou promover a desocupação voluntária do imóvel. Transcorrido o prazo sem nenhuma destas providências, deverá o oficial de justiça proceder à reintegração, lavrando auto circunstanciado. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Sem prejuízo, providencie a requerente a juntada aos autos da planilha referente às taxas de condomínio em atraso. Intimem-se.

Expediente Nº 6366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011148-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X THIAGO APARECIDO NUNES DE SOUZA EVANGELISTA

Expeça-se nova Carta Precatória, nos termos em que requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 54/55. Em se tratando de citação por Carta Precatória, assim que expedida, fica, desde já, a CEF autorizada a comparecer em Secretaria e proceder sua retirada, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópias da inicial e de fls. 20/20vº e 54/55. Cumpra-se. Após, intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005809-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005809-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VERA JESUS DEL FREQ

Intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre o teor da informação e consulta lançada às fls. 291. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, requisitando informações acerca do registro da desapropriação em duas matrículas distintas, uma vez que a presente ação tramitou somente com relação ao Lote 5 da Quadra 12 do loteamento Jardim Cidade Universitária. Int. Cumpra-se.

0017929-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017929-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UEHARA - ESPOLIO (SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X LINKEI AGUENA - ESPOLIO X HATSUE UEHARA X SANDRA HATSUMI UEHARA X MARCIA UEHARA SIMABUKU X CASSIA HARUMI UEHARA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros de Eikiti Joaquim Uehara, HATSUE UEHARA, SANDRA HATSUMI UEHARA, MÁRCIA UEHARA SIMABUKU e CÁSSIA HARUMI UEHARA no polo passivo da ação, bem como para que proceda a alteração do córrreu, devendo constar LINKEI AGUENA - Espólio, nos termos da manifestação dos réus de fls. 270/271. Dê-se vista aos autores sobre as informações dos herdeiros de Eikiti Joaquim Uehara para manifestação. Cumpram os autores, na íntegra, o despacho de fls. 246, notadamente quanto à possibilidade de atualização do valor de depósito de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Em sua manifestação, deverão os autores esclarecer os reiterados pedidos de citação por edital de Linkei Aguenta, por tratar-se de pessoa falecida. Cumpra-se. Int.

0003877-58.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALFREDO GUBSCH

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 109, torno sem efeito a certidão de fls. 112. Dê-se vista à DPU sobre a informação da INFRAERO de fls. 109. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0015588-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X IEDA LIMA LEAL X JOSE ALVES MACHADO FILHO

Manifeste-se a Infraero sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 135, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015846-36.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS SANTOS CARDOSO
Uma vez que a INFRAERO comprovou nos autos as exaustivas diligências realizadas no sentido de localização de Sidivan Santos de Almeida e considerando que esta Justiça possui acesso ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Caso o endereço encontrado seja diferente daquele(s) constante(s) nos autos, expeça-se desde já a Secretaria o mandado/precatória de citação. Do contrário, digam os autores em prosseguimento. Defiro ainda o desentranhe-se da Carta Precatória nº 41/2013 de fls. 172/177, devendo ser entregue à INFRAERO para retirada e encaminhamento, comprovando sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Após, Int. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada da carta precatória 41/2013, desentranhada nesta data, e comprovar sua redistribuição no juízo deprecado com as custas e diligências do oficial na Justiça Estadual devidamente pagas.

0008510-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP199536 - ADRIANE MALUF E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do usucapiente JÚLIO DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF/MF 223.837.778-62. Considerando a manifestação da União (AGU) de fls. 176/177, intimem-se o Município de Campinas e INFRAERO para que se manifestem sobre a contestação de fls. 109/112 e de fls. 124/168, no prazo legal. Esclareçam os réus, Espólio de Emílio Maluf e Espólio de Emílio Maluf Júnior o quanto requerido às fls. 179/180, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vistos em inspeção. Fls. 290/293: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora por termo nos autos. Expeça-se o termo de penhora, devendo o(s) ré(u)(s) ser(em) intimado(a)(s) como fiel(is) depositário(a)(s),

nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, a ser retirado pela CEF após a comprovação do recolhimento da respectiva taxa, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora. Cumpra-se. Intime(m)-se. (*a secretaria expediu o termo de penhora e a carta precatória; vista dos autos a CEF para as providências de praxe*)

0002555-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADMILSON DE FREITAS POSCA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0015760-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KELLI CRISTINA FERREIRA KIMOTO

Considerando que a parte exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens do(s) devedor(es), defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da parte executada, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Por fim, defiro ainda a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Encaminhem-se os autos para que sejam operacionalizadas as pesquisas. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0010626-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WELBER FURTADO GONCALVES

Aguarde-se o retorno da carta precatória enviada ao Foro Distrital de Artur Nogueira.

0004499-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIA NEVES PAGANINI MARTINELLI(PR055475 - CLEVERSON BEM)

Considerando que o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da quantia devida, diga o exequente em prosseguimento, consoante dispõe o caput do artigo 475J do Código de Processo Civil. Int.

0005839-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DOUGLAS MAGALHAES SANTOS

Esclareça a CEF o pedido de designação de nova tentativa de conciliação, uma vez que já houve a conciliação e o réu não cumpriu o acordo, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo de 5 dias. Int

0010356-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO TIMOTEO DE MORAES

Fls. 84: defiro. Tendo em vista que já houve a restrição de transferência do(s) veículo(s) por meio do sistema RENAJUD, expeça-se Mandado de Penhora, Intimação da Penhora e Avaliação sobre os direitos que o executado detém sobre os veículos descritos às fls. 81. Cumpra-se. Int. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada da Carta Precatória expedida sob o número 161/2014 e a comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de dez dias

0012643-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO ALEXANDRE CARLOS

Indefiro por ora o pedido de penhora on line requerido pela CEF às fls. 46. Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que o réu opusesse eventuais embargos, conforme certificado às fls. 76, defiro o prosseguimento da ação nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF às fls. 79/80. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o executado, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 59.855,83, conforme atualização de fls. 47 e requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

0014687-24.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SANDRA REGINA LOPES BRASOES

Defiro a dilação de prazo adicional de 30 dias requerido pela CEF. Transcorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008391-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008391-8) - MARILUCIA ISAIAS GARCIA X PATRICIA CERSOSIMO DO AMARAL X JOSE PEREIRA CAMACHO X JANE MARGARETH MARTINS X CELIA APARECIDA MANTOVANI MAZZA X CELIA REGINA MORALES WEFFORT X HELENA NOGUEIRA RIBEIRO X ELIS REJANE FALCHI FONSECA DOMINGUES X THEREZINHA LOPES GOMES DE SOUZA X DIRCE MOLLO PIMENTEL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Esclareça a CEF o quanto informado pela Secretaria do Juízo às fls. 448. Após, tornem os autos conclusos.

0002576-86.2005.403.6105 (2005.61.05.002576-3) - TEXTIL OMBORGO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante à penhora on-line realizada, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 202. Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para que a autoraproveencie os cálculos devidos. Int.

0005627-27.2013.403.6105 - FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pela autora às fls. 104, tendo em vista que não há comprovação de sua precariedade financeira. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043, Processo: 2002.03.00.018608-4 UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/08/2003, Fonte: DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 428, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Assim, concedo por derradeiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora comprove o recolhimento das custas judiciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006987-60.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010303-52.2012.403.6105) GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo a parte embargada (CEF) ser intimada para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO

BOTELHO SANCHES

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000241-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEFERSON DIEGO DIAS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria eventual interposição de Embargos à Execução.Int.

0011109-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE MORAES

Dê-se vista à CEF da penhora realizada às fls. 41, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria eventual interposição de Embargos à Execução.Int.

0000021-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA

Certidão de fls. 31.Diligencie a CEF acerca do andamento processual da Carta Precatória expedida e comprovadamente distribuída às fls. 29/30, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000466-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANCORA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X RONALDO ANTONIO X ANDREA CRISTINA ANDRADE LAGO MARTINEZ

Dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012572-21.1999.403.6105 (1999.61.05.012572-0) - MOGI MIRIM PREFEITURA(SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X UNIAO FEDERAL X MOGI MIRIM PREFEITURA

Dê-se vista às partes das informações que vêm sendo prestadas pelo Setor de Precatórios às fls. 388/391, 396/398, 399/401 e 402/404.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5405

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005324-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de DAIANE CRISTINA FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos firmado entre a Requerida e o Banco Panamericano em 11.08.2011, sob nº 46099820, crédito esse cedido à Requerente, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 11.12.2012, perfazendo o débito o montante de R\$ 21.765,37, em 10.06.2013.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/19.A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação da Requerida para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (fls. 22/23). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, conforme certidão e auto de busca e apreensão e depósito de fls. 60/61.Decorrido o prazo legal sem resposta, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia da Requerida.Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no

art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo AUTOMÓVEL FORD FIESTA, COR PRATA, ANO FAB/MOD 2005/2006, CHASSI 9BFZF10B368409381, PLACAS DQL 3650, RENAVAL 867629800, em razão do não pagamento das prestações mensais, a partir de 11.12.2012, decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de veículo firmado entre a Requerida e o Banco Panamericano, em 11.08.2011, no valor de R\$ 22.622,49, com prazo de 48 meses, crédito esse cedido à Requerente, Caixa Econômica Federal - CEF, cujo saldo devedor atualizado em 10.06.2013, perfaz o montante de R\$21.765,37. No caso, verifico que a presente ação cautelar se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls.08/09) e notificação de cessão de crédito e constituição em mora (fls. 15/17), comprovando estar a requerida em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerida logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida. (TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72) Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, quedando-se a Requerida silente, bem como considerando o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, deve o pedido inicial ser julgado procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão de fl. 60 no patrimônio da Requerente. Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 22/23, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação. Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação. Proceda a Secretaria à exclusão do processamento do feito em Segredo de Justiça no Sistema Processual, tendo em vista a desnecessidade da medida determinada pela Ordem de Serviço nº 01/2012, na presente fase processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005333-72.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 52, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino a intimação da CEF para que esclareça acerca do informado, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

0005096-04.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006206-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SALVADOR MONETTA X ARMINDA FUITA MONETA X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

DESPACHO DE FLS. 151: Dê-se vista aos expropriantes acerca da petição e documentos juntados às fls. 131/147. Intime-se o Município de Campinas do despacho de fls. 123. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

MONITORIA

0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Verifico que todas as tentativas efetuadas pela CEF já foram realizadas sem qualquer sucesso, inclusive consulta aos sistemas WEB-SERVICE, SIEL (fls. 171/172) e BACENJUD (fls. 190/191).Outrossim, o processo já vem se arrastando desde os idos do ano de 2008, sem qualquer localização da representante do espólio.Assim sendo, caberá à exequente somente três alternativas, quais sejam, a desistência do feito; a habilitação dos créditos junto à ação de arrolamento ou, ainda, a citação por edital.Assim sendo e, considerando este Juízo que já se encontram esgotados todos os meios, indefiro o requerido às fls. 243/244.Silentes, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Considerando-se as manifestações da CEF de fls. 228/233 e fls. 253 e, ainda, tendo em vista o mandado negativo, conforme se verifica às fls. 241/242, entendo por bem, neste momento, que se proceda à expedição de Carta Precatória à Comarca de Águas de Lindóia, para citação dos Réus GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA.LTDA., na pessoa de seu representante legal, bem como GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO, nos termos do despacho de fls. 234.No mais, dê-se vista à CEF da devolução do mandado de citação de ZENEUDO BEZERRA DE LIMA, conforme fls. 254/255, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010143-03.2007.403.6105 (2007.61.05.010143-9) - HERMINIA BONETTI X IARA SEMPREBONI SCAPIN X MARIA CRISTINA UCELLA X NICODEMOS DUTRA ROSA FILHO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista tudo que dos autos consta, e considerando a controvérsia gerada entre o réu, INSS, e a autora, HERMINIA BONETTI, tenho a ressaltar o seguinte.Pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, sancionada pelo então Presidente da República, da época, Fernando Collor de Melo, foi extinto o Ministério do Trabalho, com a criação em seu lugar do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 17 da referida lei), o que, em consequência, levou à extinção das Delegacias Regionais do Trabalho, sendo que todos seus servidores ficaram subordinados ao INSS, o qual fora criado na mesma época, através do Decreto nº 99.350, de 27/06/1990 (hoje revogado), mediante a fusão do extinto IAPAS e do extinto INPS, sendo que referida autarquia recém-criada ficou vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme disposto no artigo 1º do referido Decreto.Referido Decreto ainda dispôs através dos artigos 17 e 13 , acerca das funções comissionadas e de confiança dos servidores das Delegacias Regionais do Trabalho (DRT), sendo que através da Lei nº 8.099, de 05/12/1990, as DRT do extinto Ministério do Trabalho foram incorporadas ao INSS, com a transferência de todo seu acervo, entre eles os cargos e empregos efetivos, conforme artigo 2º, caput e parágrafo único da referida lei Diante disto e considerando que a Autora HERMINIA BONETTI era agente administrativo, desde 15/09/1983, conforme informação constante da inicial do processo trabalhista juntado aos autos (fls. 67), entendo que com o histórico ora narrado acerca de extinções e criações de órgãos do trabalho/previdência, realmente referida servidora passou para os quadros do INSS, e inclusive nele se encontrava, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista.Contudo, quando do ajuizamento da presente ação, verifiquei que a situação da referida autora era outra, ou seja, era funcionária aposentada da DRT-SP, pertencente ao Ministério do Trabalho e emprego, conforme se verifica do seu comprovante de rendimentos do mês de janeiro de 2005, juntado, às fls. 17.Assim sendo, e considerando o pedido formulado na inicial, entendo que a UNIÃO FEDERAL também deverá fazer parte do pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passiva necessária.Para tanto, determino à autora HERMÍNIA BONETTI que, no prazo de 10 (dez), promova a citação da UNIÃO FEDERAL, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, e oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo da ação.As demais pendências serão apreciadas após o cumprimento de todas as diligências ora assinaladas.Intimem-se. Cumpra-se.

0006230-71.2011.403.6105 - CLESIO DONIZETI MUSSATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 251/256, que julgou

parcialmente procedente o feito, para condenar a Autarquia Ré ao reconhecimento de tempo de serviço exercido pelo Autor sob condições especiais e a revisar a aposentadoria a este concedida sob nº 42/121.026.714-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) para alterá-la para aposentadoria especial. Alega o Embargante que o Autor requereu expressamente na inicial a condenação do Réu a reconhecer como especial o período de 19/05/1980 até 01/09/2004, mas a sentença elasteceu tal período para 28/04/2006. Aduz que, ao assim, proceder, a sentença violou o art. 460, caput, do CPC, que veda ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, consubstanciando julgamento extra petita nesse ponto e ainda por contar tempo posterior ao primeiro benefício, concedendo desaposentação. Requer, assim, seja dado provimento aos presentes Embargos, sanando-se a obscuridade ou contradição ou omissão contida na sentença embargada. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Com efeito, não há que se falar em julgamento extra petita, porquanto o Autor pleiteou o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie de sua aposentadoria e a sentença apreciou o pedido em conformidade com a pretensão deduzida. Verifica-se, portanto, que observado pela sentença o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil, uma vez que guardada a devida correlação entre o que foi pedido e o que foi decidido. De frisar-se, ademais, que assente na jurisprudência pátria o entendimento de que o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 21.09.98.). Ainda acerca do tema, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CARTA MAGNA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. VALOR. ART. 201, 6.º, DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148/STJ. I. Não há julgamento extra petita quando existe a necessária correlação entre o objeto do pedido e a sentença, ficando o decidido nos limites traçados pelo autor. (Cf. STJ, AGA 73.915/SC, Sexta Turma, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 09/09/1996; TRF1, AC 1997.01.00.040075-6/RO, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002.) (...)6. Apelação parcialmente provida, com modificação da distribuição do ônus da sucumbência. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 278/290 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 251/256 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0009953-86.2011.403.6303 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 26.01.1982 a 09.10.1985, 04.11.1985 a 18.04.1986, 20.01.1987 a 09.01.1989, 23.01.1990 a 02.04.1992, 06.07.1992 a 05.03.1997 e de 06.04.1998 a 03.07.2011, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do segundo requerimento administrativo (28.06.2013 - f. 115). Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 183/192.

0000449-22.2012.403.6303 - JESU ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto o(s) período(s) de 06/03/1997 a 21/02/2005, além do(s) período(s) reconhecido(s) administrativamente, de 14/06/1977 a 16/07/1991 e 01/01/1994 a 05/03/1997 (f. 117), assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria

especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (04/03/2008 - f. 67) e, para fins de atrasados, a data da citação (16/02/2012 - f. 39), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 153/161.

0003724-76.2012.403.6303 - IVAIR ANTONIO BARBO(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se o período de 01.04.1986 a 30.09.2011, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (25.11.2011 - f. 88). Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 213/227.

0007573-56.2012.403.6303 - CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo(a) Autor(a), bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do(a) Autor(a), computando-se para tanto o(s) período(s) de 12/12/1998 a 20/03/2000, 05/06/2002 a 04/08/2004, 20/09/2004 a 31/12/2010 e 01/12/2011 a 31/12/2011, além do(s) período(s) reconhecido(s) administrativamente, de 01/03/1977 a 30/03/1978, 27/05/1985 a 05/11/1985 e 13/11/1985 a 11/12/1998 (fl. 26), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (03/05/2012 - fl. 49), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 140/141

0000094-87.2013.403.6105 - ANTONIO REIS DA SILVA(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial o período de 23.02.1981 a 16.03.2007, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 16.03.2007, e diferenças devidas a partir da citação (15.01.2013 - f. 135), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 250/261

0004374-04.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, a condenação da Ré ao ressarcimento das prestações pagas ao segurado Sr. Lucas Leonardo Queiroz Silva, a título de benefício previdenciário de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como das prestações vincendas devidas até cessação deste último benefício, em virtude de acidente de trabalho sofrido nas dependências da empresa Ré, ao fundamento de ato ilícito praticado em razão do descumprimento de normas de segurança do trabalho, acrescidas de correção monetária e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/385. Regularmente citada, a Ré contestou o feito, às fls. 392/402, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, com fundamento, em breve síntese, no cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho e ausência de prova das alegações do Autor, notadamente quanto à negligência da Ré, considerando a existência de programa de prevenção a acidentes e comprovação do

recolhimento das contribuições oriundas do SAT. Réplica (fls. 409/426v°). Foi designada audiência (f. 427), tendo sido, na oportunidade, dispensado o depoimento pessoal do Réu e deferida às partes a apresentação de razões finais, conforme Termo de Deliberação de f. 437. O INSS às fls. 442/452 juntou documentos relativos à proposta de acordo apresentada e não aceita pela Ré. Às fls. 453/466, apresentou suas alegações finais. As alegações finais da parte ré foram juntadas às fls. 467/507. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o ressarcimento dos valores pagos, bem como das parcelas vincendas, ao segurado Sr. Lucas Leonardo Queiroz Silva, a título de auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-acidente, em virtude de acidente de trabalho sofrido nas dependências da Ré, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Inicialmente, importante ressaltar que inexistente qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 120 citado, dado que a Constituição ao prever o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, não excluiu a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII), de modo que o legislador ordinário ao disciplinar a ação regressiva por acidente de trabalho nada mais fez do que regulamentar o dispositivo constitucional mencionado. Destarte, para fins de responsabilização da empresa e dever de restituição à Previdência Social das prestações vencidas e vincendas relativas aos benefícios por incapacidade concedidos ao segurado ou a seus dependentes, configuram-se como elementos indispensáveis à sua tipificação: o acidente de trabalho, a negligência das normas relativas a padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro, e, por fim, a análise da culpa do empregador, relativamente ao cumprimento das normas legais. Nesse sentido, considerando tudo o que dos autos consta, em especial pela perícia realizada pela justiça trabalhista, bem como pelos depoimentos prestados, entendo que restou demonstrada a responsabilidade civil da empresa Ré pelo acidente de trabalho sofrido pelo segurado, Sr. Lucas Leonardo Queiroz Silva, em decorrência da falta de treinamento e vigilância, bem como pela falta de utilização de equipamento de segurança. Ressalto que a prova emprestada, no caso, tem cabimento ante a necessidade de uma prestação jurisdicional célere, bem como, em vista do tempo decorrido desde a ocorrência do acidente que vitimou o segurado, a perícia realizada pela justiça trabalhista também se mostra mais efetiva. Nesse sentido observo que é dever da empresa fornecer treinamento adequado, capacitar o funcionário quanto à utilização correta dos equipamentos e fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, constantes na legislação infraconstitucional, de modo que a não adoção de tais medidas, por si só, importa em negligência das normas relativas ao padrão de segurança a que a empregador deve obediência, acarretando na sua responsabilização por culpa. Assim, considerando, no caso concreto, que o funcionário não obteve treinamento necessário para exercício da atividade de padeiro, e nem mesmo para operar a máquina em que se acidentou, bem como, conforme constatado pelo perito ambiental, restando inexistente qualquer dispositivo de segurança que pudesse impedir o acesso da mão do trabalhador nos cilindros da máquina, é de se concluir que inexistente qualquer equipamento de segurança impeditivo para a ocorrência do acidente, pelo que caracterizada a culpa da ré por negligência, restando, de outro lado, também afastada qualquer alegação de culpa exclusiva do funcionário. Presente, ainda, o nexo de causalidade para concessão dos benefícios por incapacidade referidos na inicial, porquanto comprovado pela perícia médica que, em decorrência do acidente sofrido, o segurado sofreu grave traumatismo na mão direita, com seqüela de esmagamento dos dedos indicador e médio, e perda total das funções dos dedos atingidos, com redução das funções motoras gerais da mão, resultando numa incapacidade permanente e irreversível, inclusive com dano estético. Assim, comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a concessão dos benefícios por incapacidade referidos na inicial, quais sejam, auxílio-doença por acidente de trabalho (NB nº 91/542.071.613-1) e auxílio-acidente que se encontra atualmente ativo (NB nº 94/600.649.473-0), nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, julgados dos Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o

risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos.(AC 00393305719964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA. - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vitimada, torna-se escorreita a culpa da empresa-ré. - A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. (...)(APELREEX 199971000069863, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/08/2009.) Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento dos valores despendidos, bem como das prestações vincendas, devidas a título de benefício por incapacidade concedido ao segurado, o Sr. Lucas Leonardo Queiroz Silva, mencionados na inicial, em decorrência dos fatos abordados na presente ação, sendo que, no que tange às parcelas vincendas, o ressarcimento deverá ser realizado mediante repasse à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, até sua cessação, no que se refere ao benefício que se encontra ativo, corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão de benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação. Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de 10% do valor da condenação corrigido, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008625-65.2013.403.6105 - MAURO LUIZ RODRIGUES FOGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76 - Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, dê-vista ao autor, pelo prazo legal, do Procedimento Administrativo juntado às fls. 77/145 pela AADJ.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação Intimem-se, com urgência.

0010614-09.2013.403.6105 - ROGERIO DINI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 31.12.1981 a 30.01.1982, 01.07.1982 a 31.07.1982, 24.12.1982 a 31.01.1983, 01.07.1983 a 31.01.1984, 01.02.1984 a 31.07.1985, 01.08.1985 a 10.12.1986, 16.03.1987 a 21.10.1988, 02.05.1989 a 02.10.1989, 03.10.1989 a 25.02.1993, 20.12.1993 a 07.04.1998, 02.05.2000 a 24.02.2005 e de 03.10.2005 a 07.01.2013, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (22.02.2013 - f. 34).Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 196/204.

0013449-67.2013.403.6105 - JOSE SANCHES RANGEL(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 24.03.1976 a 30.06.1989, 02.01.1990 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 06.08.2008, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 09.08.2008, e diferenças devidas a partir da citação (02.12.2013 - fl. 70), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DA CONTADORIA AS FLS. 188/197.

0014184-03.2013.403.6105 - VALDECIR LUIZ EZIQUIEL (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se o período de 15.03.1984 a 30.09.2011, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (18.10.2012 - f. 121). Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 174/183.

0015242-41.2013.403.6105 - JOAO CARLOS BRAULIO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOÃO CARLOS BRAULIO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 208/209, ao fundamento da existência de omissão. Alega que o Embargante que teve seu pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial julgado extinto sem resolução de mérito, por entender o Juízo encontrar-se a matéria acobertada pela coisa julgada. Todavia, sustenta haver evidente omissão na sentença exarada, porquanto o manto da coisa julgada deve recair apenas no tange ao reconhecimento dos períodos especiais e não sobre a espécie do benefício concedido. Requer, assim, seja dado provimento aos presentes Embargos, a fim de que seja sanada a omissão e reconhecido o direito do Autor à transformação de seu benefício em aposentadoria especial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, cabendo ainda ser ressaltado que o Autor pretende, em verdade, a revisão de benefício concedido por sentença judicial definitiva e somente ser possível desfazer os efeitos de sentença definitiva, nos termos do ordenamento pátrio, mediante ação rescisória, diante de vício existente que a torne anulável. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 213/214 não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 208/209 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0000504-14.2014.403.6105 - ANTONIO EDSON TAVELLI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DESPACHO DE FLS. 94: Vistos, etc. Para fins de deliberação deste Juízo no tocante à competência ou não desta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à D. Contadoria do Juízo, a fim de que verifique o valor dado à causa, retificando se for o caso. Com a vinda dos autos, e constatado ser o valor da causa superior a 60 (sessenta)

salários-mínimos, fica desde já determinada a suspensão da presente demanda até o julgamento final do REsp nº 1.381.683/PE, que determinou a suspensão da tramitação de ações em que se discute a correção dos saldos do FGTS. Não ocorrendo a hipótese acima ventilada, volvam os autos, conclusos para nova deliberação deste Juízo. Intimem-se. INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 96/104 DESPACHO DE FLS. 105: Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 96/104, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 8.537,41 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006254-94.2014.403.6105 - SERGIO MARTINS DOS SANTOS (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS E SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar o valor indicado às fls. 76. Outrossim, trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 47/48 bem como, os da parte Autora (fls. 63), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS, os Doutores Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes.

0007540-10.2014.403.6105 - OSIRES CARVALHO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja recalculado a RMI de sua aposentadoria. Foi dado à causa o valor de R\$ 64.970,99 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e noventa e nove centavos), porém renunciando expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (grifo nosso). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0007643-17.2014.403.6105 - SIDNEI HENRIQUE SIMOES X URBANO ARCHANGELO JUNIOR X TATIANA MARIA DA SILVA X WANILDE BARBOSA DE MORAIS X WANDERLEY BENEDITO RODRIGUES (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de expurgos inflacionários do FGTS da(s) conta(s) vinculada(s) do Autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 42.720,30 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte reais e trinta centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002794-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA

LTDA(SP195206 - HAMILTON NEVES E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X AMILCAR DONIZETI SABATINI

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o já determinado às fls. 355, expeça-se Ofício ao PAB/CEF, para levantamento dos valores bloqueados. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Int.

0009626-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NELMA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 76, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0013830-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA CUOFANO PRADO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR)

Considerando a manifestação da executada às fls. 33, onde alega a responsabilidade da exequente e da empregadora em realizarem o desconto em folha de pagamento e, considerando ainda que a dívida se refere a empréstimo consignado, manifeste a executada acerca do requerido pela CEF, às fls. 61 e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Int.

0000457-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GHL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGETICO LTDA X EDUARDO DE LIMA X EDUARDO HENRIQUE DE MENEZES LIMA

DESP. DE FLS. 46: Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. retro, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, devidamente cumprida. DESP. DE FLS. 47: J. Intime-se a CEF, com urgência. (Acerca do recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$27,18 para expedição do mandado de citação, penhora e avaliação).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065763-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065763-0) - DARCI FRANCO RICCI X NELSON MARTOS DE AGUIAR(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN E SP168619 - MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DARCI FRANCO RICCI X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/374: a decisão de fls. 369 foi clara a respeito, homologando a desistência da execução em relação tão-somente aos créditos dos Autores DARCI FRANCO RICCI e NELSON MARTOS DE AGUIAR. Assim sendo, não há qualquer dúvida a ser sanada, posto que, como sabido, os honorários de sucumbência têm natureza de créditos autônomos ao dos autores, o que, desta forma, está salvaguardado da homologação de fls. 369. Não havendo qualquer manifestação dos senhores advogados acerca da execução de seus créditos, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009023-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON GOMES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GOMES DE ABREU

Petição de fls. 99: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Sem prejuízo e, tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 80/82, dê-lhe vista acerca das pesquisas negativas do sistema INFOJUD de fls. 100/105. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5406

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006887-08.2014.403.6105 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 72, esclareço à Requerente que os depósitos a serem comprovados deverão estar à disposição do Juízo. Assim, intime-se a Requerente, pela derradeira vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 70, no prazo ali estipulado. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0015014-03.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X SONIA MARIA BERTOLA(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA)

Considerando que a sentença de homologação de acordo já transitou em julgado, providencie a INFRAERO o depósito da diferença acordada às fls. 103/104, no prazo e sob as penas da lei.Silentes, venham os autos conclusos para nova deliberação.Int.

USUCAPIAO

0010845-41.2010.403.6105 - ELAINE CRISTINA BOTARO(SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 524/525, noticiando acerca da composição das partes no Juízo Falimentar, bem como considerando o decurso de prazo sem manifestação da parte autora acerca do despacho de f. 565, entendo que resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro, outrossim, o pedido de assistência judiciária gratuita requerido na inicial e ainda pendente de apreciação, pelo que não há condenação no pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0016345-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X JOAO MORAES X MARCIO MORAES

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 136 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios visto não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006607-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOEME SOUZA SANTOS

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011133-52.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por OVIDIO ANTONIO ROTARU, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/216.À fl. 219, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia dos procedimentos administrativos do Autor.Às fls. 226/258, o INSS juntou aos autos documentos referentes ao benefício de auxílio-doença do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 261/278, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida.Réplica às fls. 283/284. Intimado (fl. 290), o INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor às fls. 293/387, 388/424 e 426/504.Foi designada audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme CD-ROM de fl. 552.O Autor apresentou razões finais às fls. 567/569.À fl. 596 foi certificado o decurso de prazo para o Réu apresentar suas razões finais.Às fls. 598/606, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 610/617, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls.

622/623 e o INSS interpôs agravo retido (fls. 628/630). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. DOS PERÍODOS NÃO RECONHECIDOS PELO INSS (anotação em CTPS sem correspondência no CNIS) DO TEMPO COMUM Da análise dos autos constata-se que os períodos de 17.03.1972 a 02.01.1973, 03.01.1973 a 24.04.1973, 16.04.1973 a 31.01.1974, 07.02.1974 a 05.03.1974, 11.03.1974 a 31.01.1975, 18.03.1975 a 08.04.1975, 07.04.1975 a 08.08.1975, 04.01.1977 a 30.04.1983, 07.02.1968 a 21.03.1968 e 16.01.1990 a 01.02.1990, embora constantes da CTPS (fls. 23, 24, 33, 34 e 44) do Autor não foram reconhecidos pelo Réu por ausência de correspondência no CNIS. Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, in casu, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições. Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, ex vi do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, in casu, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor. OUTROS PERÍODOS CONTROVERTIDOS Requer, ainda, o Autor o cômputo dos seguintes períodos, não reconhecidos pelo Réu: 03.02.1966 a 15.02.1966, 16.02.1966 a 31.01.1968, 05.02.1975 a 28.02.1975, 25.04.1983 a 30.11.1983, 01.08.1986 a 30.07.1987, 01.08.1987 a 31.12.1989, 01.04.1998 a 31.12.1998 e de 19.01.2004 a 08.03.2005. Inicialmente, no que pertine ao período de 01.08.1987 a 31.12.1989, verifico que há comprovantes de recolhimento relativa à contribuição individual devida e que constam do CNIS, de modo que, em relação a esse período, entendo que inexistente controvérsia. Quanto aos demais períodos, e considerando que os mesmos não se encontram com registro em CTPS e nem do CNIS, assume importância a prova embasada no que se pode considerar como início de prova material, complementada com a prova testemunhal produzida em Juízo. Outrossim, entendo que a sentença trabalhista, sem apresentação de outra prova material hábil para reconhecimento do vínculo empregatício, por si só, também não seria suficiente para reconhecimento do período reclamado, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Isso porque a sentença trabalhista somente tem o condão de produzir efeitos entre as partes (reclamante e reclamada), visto não ser possível estender seus efeitos, com o reconhecimento do tempo de serviço, para fins previdenciários, uma vez que o INSS não integrou a lide trabalhista, não podendo, dessa forma, sofrer as consequências daquela demanda, sem observância dos demais requisitos, no caso, outras provas materiais hábeis a corroborar a sentença trabalhista e o efetivo pagamento das contribuições, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recurso inerentes, e da ampla defesa. Destaco, outrossim, que o livro de registro de empregados tem a mesma natureza probante da CTPS. De outro lado, entendo não ser possível estender tal entendimento em relação aos contratos de representação comercial juntados aos autos (relativamente aos períodos de 25.04.1983 a 30.11.1983 e de 19.01.2004 a 08.03.2005), porquanto não comprovada a existência do vínculo empregatício, bem como inexistente o pagamento das contribuições previdenciárias devidas. Outrossim, entendo que também inviável o cômputo dos períodos de 16.02.1966 a 31.01.1968, 01.08.1986 a 30.07.1987 e de 01.04.1998 a 31.12.1998, visto que, em relação a tais períodos, também não logrou o Autor providenciar a juntada de documento hábil a comprovar a existência do vínculo empregatício, não sendo suficiente, quanto ao primeiro período, as contribuições sindicais apresentadas (fls. 73/76), sendo que, em relação aos dois últimos períodos, sequer foram juntados quaisquer documentos. Assim, em vista do exposto, entendo possível o cômputo apenas dos períodos de 03.02.1966 a 15.02.1966 e de 05.02.1975 a 28.02.1975. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (em 27.12.2010 - fl. 389), com 32 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição (fls. 616/617), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Ressalto, ainda, que também cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º

da Emenda Constitucional nº 20/98, para fins de concessão de aposentadoria proporcional. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 27.12.2010 (fl. 389). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer o tempo de serviço/contribuição devidamente comprovado nos autos, conforme motivação, referente aos períodos de 03.02.1966 a 15.02.1966, 07.02.1968 a 21.03.1968, 17.03.1972 a 02.01.1973, 03.01.1973 a 24.04.1973, 16.04.1973 a 31.01.1974, 07.02.1974 a 05.03.1974, 11.03.1974 a 31.01.1975, 05.02.1975 a 28.02.1975, 18.03.1975 a 08.04.1975, 07.04.1975 a 08.08.1975, 04.01.1977 a 30.04.1983, e 16.01.1990 a 01.02.1990, bem como dos períodos constantes do CNIS e dos reconhecidos administrativamente, e a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.484.888-9, em favor do Autor, OVIDIO ANTONIO ROTARU, equivalente a 32 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, com data de início em 27.12.2010 (data do requerimento administrativo), cujo valor, para a competência de dezembro/2013, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$1.791,22 e RMA: R\$2.030,02 - fls. 610/617), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$34.650,92, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (27.12.2010), apuradas até 12/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 610/617), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício nº 31/552.856.458-8 (auxílio-doença), dado que se trata de benefícios inacumuláveis (conforme artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0009157-95.2011.403.6303 - MAURO DELFINO DA CRUZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo(a) Autor(a), bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do(a) Autor(a), computando-se para tanto o(s)

período(s) de 24/05/1985 a 20/07/1998 e 09/11/1998 a 18/03/2011, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (13/04/2011 - f. 112), descontando-se os valores recebidos de auxílio-doença (f. 193) e observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 196/206).

0007998-83.2012.403.6303 - JOAO PEREIRA SAMPAIO JUNIOR (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOÃO PEREIRA SAMPAIO JUNIOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo, desde a citação ou desde a sentença, com pagamento dos valores atrasados devidos. Sucessivamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta o Autor que, em 04.06.2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/146.015.805-6, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/36. Inicialmente foram os autos distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 55/73, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo foi juntado às fls. 76/123. Pela decisão de fls. 125/126 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fl. 131). À fl. 132, foram as partes cientificadas da redistribuição do feito e intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação e do processo administrativo juntado aos autos. O Autor se manifestou em réplica às fls. 135/135vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos em que exerceu a atividade de motorista, que totalizariam tempo de contribuição suficiente à aposentação pretendida. Com relação ao período de 01.12.1982 a 30.04.1991, embora conste na CTPS (fls. 19 e 88 do PA) que exerceu o cargo de Entregador, o Autor juntou aos autos PPP (fls. 43), documento este que não consta do processo administrativo, atestando que no período de 01.02.1983 a 30.04.1991, exerceu a atividade de motorista de caminhão. Relativamente ao período de 01.10.1991 a 25.01.1992, o autor trouxe aos autos apenas sua CTPS (fls. 19 e 88 do PA), que embora ateste o exercício da atividade de motorista, não traz especificação acerca do veículo que o autor dirigia, não sendo, portanto, possível considerar tal período como especial. Já com relação aos períodos de 01.03.1994 a 30.08.1994 e 01.09.1994 a 30.10.1997, embora também tenha o autor trazido aos autos apenas as anotações constantes de sua CTPS (fls. 19/20 e 88/89 do PA) e nela conste que exercia a atividade de motorista, sem especificação com relação ao veículo que utilizava, tratando-se de empresas de transporte (MZ Transportes Rodoviários Ltda - ME e EXTRA Expresso Traslado Ltda - ME), plausível concluir que dirigia caminhão/ônibus, enquadrando-se, portanto, nos Códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79 até a data de 28.04.1995, tendo em vista que, posteriormente a tal data passou a ser necessária a efetiva comprovação, por meio de formulário e/ou PPP, de exposição aos agentes nocivos, não se permitindo mais o simples enquadramento na atividade profissional. Por fim, com relação ao período de 10.11.1997 até os dias atuais, além da CTPS (fls. 22 e 98 do PA), trouxe o autor aos autos, bem como constou do procedimento administrativo, o PPP (fls. 28/29 e 111/112 do PA), datado de 14.05.2012 que atesta que exercia a atividade de motorista de caminhão e esteve exposto a ruído de 10.11.1997 a 30.06.2005 de 80dBA. Assim, considerando que a atividade de motorista de caminhão e de transporte coletivo é considerada especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), porquanto sujeita aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade, em razão da penosidade da atividade, entendo que os períodos de 01.02.1983 a 30.04.1991, 01.03.1994 a 30.08.1994, 01.09.1994 a 28.04.1995 e 10.11.1997 a 14.05.2012, devem ser computados como especiais, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum até 15.12.1998. Confira-se nesse sentido o julgado a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. NÃO EXIGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Entretanto, observa-se que, de 01/07/86 a 15/06/91, o segurado está enquadrado como ajudante de motorista e motorista, exercendo atividades típicas dessas profissões, sendo que, no mencionado lapso, a legislação vigente não exigia demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento nos decretos regulamentares (Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). (...) (AC 00150185420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 23 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, somente nos períodos de 01.02.1983 a 30.04.1991, 01.03.1944 a 30.08.1994, 01.09.1994 a 28.04.1995 e 10.11.1997 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de

conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (04.06.2012 - fl. 35), seja na data da citação (07.01.2013 - fl. 49), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 33 anos, 01 mês e 02 dias, e 33 anos, 08 meses e 05 dias de contribuição, respectivamente. Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão

do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subseqüentemente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 01.02.1983 a 30.04.1991, 01.03.1994 a 30.08.1994, 01.09.1994 a 28.04.1995 e 10.11.1997 a 14.05.2012, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011607-52.2013.403.6105 - REGINA TORQUATO DE ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, em face do óbito da autora. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 189/192, para manifestação no prazo legal. Prejudicado o pedido de prazo de 30 (trinta) dias pelo autor, tendo em vista a suspensão do feito. Com a resposta do INSS, volvam os autos conclusos. Cumpra-se.

0001155-46.2014.403.6105 - MARCOS NEANDER POMPEO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARCOS NEANDER POMPEO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento dos valores atrasados devidos. Para tanto, sustenta o Autor que, em 04.05.2011, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/154.164.366-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/172. À fl. 174 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida, por ora, a antecipação de tutela. O processo administrativo do Autor foi juntado às fls. 182/313. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 314/333, alegando a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação aos períodos 19.07.1982 a 28.04.1995, 02.07.1999 a 02.07.2002, 19.04.2007 a 13.09.2008 e 31.12.2008 a 05.01.2011. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 338/342. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à falta de interesse não merece acolhida, visto que, não obstante a autarquia ré tenha reconhecido como especiais os períodos de 19.07.1982 a 28.04.1995, 02.07.1999 a 02.07.2002, 19.04.2007 a 13.09.2008 e 31.12.2008 a 05.01.2011 (fl. 150), também é certo que o reconhecimento administrativo não produz o efeito da coisa julgada, podendo ser objeto de revisão a decisão administrativa, segundo critério da Administração. De outro lado, não objetiva o Autor tão somente os períodos reconhecidos administrativamente, mas a concessão de tempo suficiente à aposentadoria pretendida, benefício esse que foi negado pelo Réu, pelo que persiste o interesse do Autor para prosseguimento do feito. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº

9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão mesmo que posterior a maio de 1998, limitado, todavia, até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de 19.07.1982 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 01.07.1999, 02.07.1999 a 02.07.2002 e 19.04.2007 a 05.01.2011. Para tanto, juntou o Autor o PPP de fls. 27/29 (199/201 do PA) onde comprova que no período de 19.07.1982 a 01/07/1999, esteve exposto a ruído de 86dBA a 97dBA e que no período de 02/07/1999 a 02/07/2002, esteve exposto a ruído de 92,2 dBA. Juntou, ainda, o PPP de fls. 32/33 (204/205 do PA) que atesta que esteve exposto, no período de 19.04.2007 a 05.01.2011 a ruído de 86dBA Ressonância, ademais, que os períodos de 19.07.1992 a 28.04.1995, 02.07.1999 a 02.07.2002, 19.04.2007 a 12.09.2008 e 31.12.2008 a 05.01.2011 já haviam sido reconhecidos administrativamente pelo Réu conforme se verifica do documento de fl. 150 do PA, ...em razão da categoria profissional (primeiro período) e da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física do interessado (demais períodos)., tendo sido apenas excluído o período de 13.09.2008 a 30.12.2008, no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença NB 31/532.128.063-07. O período em que o impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 19.07.1982 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 01.07.1999, 02.07.1999 a 02.07.2002 e 19.04.2007 a 05.01.2011, em que comprovada a exposição a ruído em níveis tidos como nocivos à saúde, em conformidade com a Súmula nº 32 da TNU. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum

a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido e convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (04.05.2011 - fl. 183), seja na data da citação (11.03.2014 - fl. 179), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 31 anos, 10 meses e 15 dias, e 33 anos, 01 mês e 17 dias de contribuição, respectivamente. Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Confira-se: Deverá o Autor,

portanto, cumprir os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 19.07.1982 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 01.07.1999, 02.07.1999 a 02.07.2002 e 19.04.2007 a 05.01.2011, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007717-71.2014.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 116, haja vista tratarem-se de processos distintos, conforme se afere à fl. 118. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por VILLARES METALS S.A., objetivando seja assegurado à Autora o direito de não recolher aos cofres públicos a Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 podendo, ... caso esta seja sua opção, depositar em juízo os valores que vier a incorrer sob a rubrica da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001. Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que, conforme alegado pela própria Autora, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais. Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Autora para que complemente o pólo passivo da ação, com o pedido de citação da Caixa Econômica Federal-CEF, agente operadora do FGTS, devendo, para tanto, providenciar a juntada de mais uma cópia da petição inicial, bem como para proceder à juntada aos autos do original da guia de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as exigências, citem-se os réus, União Federal e Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifestem no prazo legal. Registre-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014018-68.2013.403.6105 - ARTHUR LEONARDO RAMOS X FELIPE SINICIO MARQUES X FRANCISCO JOSE OLIVEIRA TRAVANCA X IAGO CALADO MASCARANHAS X NAY FERREIRA DE MELLO X VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA(SP317694 - BRUNO DIAS FERNANDES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ARTHUR LEONARDO RAMOS, FELIPE SINICIO MARQUES, FRANCISCO JOSE OLIVEIRA DE TRAVANCA, IAGO CALADO MASCARANHAS, NAY FERREIRA DE MELLO e VINÍCIUS DE PAULA OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, contra ato do Senhor DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SUBSEÇÃO REGIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a obstaculizar o exercício profissional dos Impetrantes, independentemente da exigência de inscrição e/ou pagamento de taxas junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/25. A liminar foi deferida às fls. 27/27vº. As informações foram acostadas aos autos às fls. 36/48 e 69/81. Foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora, a saber: inépcia da inicial, bem como a carência da ação por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Alega, ainda, em preliminar haver manifesta litigância de má-fé da impetrante, na medida em que pretende exercer atividade profissional sem atender aos requisitos da lei. No mérito, buscou contrapor os argumentos

trazidos à apreciação judicial pelos Impetrantes na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 84/86, opinou pela concessão da segurança. É o relatório do essencial. Decido. As preliminares de inépcia da inicial e carência da ação arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Lado outro, não se verifica, no caso, o exercício abusivo do direito de ação a justificar a condenação por litigância de má-fé, nos termos em que alegado pela impetrada em suas informações. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, desde já, a apreciar o mérito. Tem-se que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com arrimo no art. 16 da Lei no. 3.857/60, exige dos músicos, para o exercício profissional, o registro junto ao referido órgão, penalizando, quando da não comprovação de tal formalidade, tanto os músicos quanto os estabelecimentos responsáveis pela sua contratação. Em face de tal exigência perpetrada pela Ordem dos Músicos do Brasil, insurgem-se os Impetrantes, aduzindo ofensa aos princípios constitucionais responsáveis pela salvaguarda tanto da liberdade de exercício profissional como da liberdade de expressão artística. Procedente o inconformismo revelado pelos Impetrantes. Cotejando o teor dos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Carta Magna com o disposto no art. 16 da Lei no. 3.857/60, constata-se a incompatibilidade da norma consagrada pela lei ordinária em atenção aos princípios albergados pela Constituição Federal. Como é cediço, traduzem os direitos fundamentais decisões político-constitucionais responsáveis pela instituição dos pilares que sustentam todo o arcabouço normativo vigente no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Tem-se, outrossim, que as liberdades constantes do artigo 5º da Constituição não traduzem direitos absolutos, legitimando-se limitações ao seu conteúdo quando conflitante seu exercício com o interesse maior da coletividade. A liberdade de trabalho, direito fundamental qualificado como de primeira geração, tem sua ratio na busca da proteção dos indivíduos em face da atividade perpetrada pelos detentores do poder estatal. Consta tal liberdade das primeiras Declarações de Direito, remontando sua consagração no bojo de documentos constitucionais ao intuito de obstaculizar a atividade predatória então desenvolvida nos séculos passados pelas chamadas corporações de ofício. Consagra o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, ademais, norma constitucional auto executável, de eficácia passível de contenção por parte do legislador infra-constitucional, vale dizer, norma de eficácia contida. Neste mister, qualquer limitação à liberdade de trabalho, permitida pela Constituição Federal, há de ser compatibilizada com o interesse coletivo sob pena de revelar óbice inconstitucional ao exercício de direito fundamental. Corroborando tal assertiva, seguem-se as palavras do douto professor das Arcadas, segundo as quais apenas admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha qualificações profissionais (in FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional, 22ª edição, São Paulo, Saraiva, 1.996, p. 260). Ainda no mesmo sentido, proclama José Afonso da Silva que O dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro (in SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.992, p. 233). O descompasso entre o telos da limitação a direito fundamental consubstanciada pelo art. 16 da Lei no. 3.857/60, com o princípio fundamental voltado à ampla proteção do indivíduo em face do poder estatal, in casu, a liberdade de trabalho, revela desvio de poder por parte do legislador ordinário, posto transcender a sua atuação dos parâmetros da razoabilidade. Por certo, a liberdade de trabalho não traduz garantia absoluta. Subordina-se seu efetivo exercício ao atendimento das qualificações especiais constantes de lei infraconstitucional. Neste sentido, aduz o mestre que o princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das qualificações profissionais que a lei exigir. Há, de fato, ofício e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultura... Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões. (obra citada, p. 234). E assim, considerando que tais qualificações visam à salvaguarda do interesse da sociedade, considerando que os direitos individuais cedem quando em confronto com o interesse coletivo, conclui-se irrazoável a subordinação do exercício da atividade de músico à inscrição profissional junto à Ordem dos Músicos, posto se tratar de atividade precipuamente voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação. Nesse sentido, recentíssima decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que reafirma a não obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Músicos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI,

julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente a obstaculizar o exercício da profissão de músico dos Impetrantes, independentemente de prévia filiação ou pagamento de anuidade à Ordem do Músicos do Brasil, pelo que julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.O.

0014312-23.2013.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP305894 - RODRIGO PIO DOS SANTOS SABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, TASQA SERVIÇOS ANALÍTICOS LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 93/95vº, ao fundamento da existência de contradição.Alega a Embargante, em suma, que a sentença exarou que a formalização do registro do arrolamento de bens não configura qualquer violação ao direito da Impetrante de transferir, alienar ou onerar os bens ou direitos arrolados.Contudo, alega que está sendo impedida de praticar os atos atinentes aos veículos sinistrados, bem como de proceder ao licenciamento veicular obrigatório, pelo que entende caber a concessão da segurança, ao menos ante a demonstração de que a seguradora não irá efetuar o pagamento do prêmio dos veículos sinistrados e a que o segurado tem direito.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos.Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 108/112 não seria o mesmo que sanar contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 93/95vº por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0001124-26.2014.403.6105 - FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos, etc.Fls. 196/200: Não obstante a apresentação de recursos administrativos em relação aos autos de infração mencionados na inicial, distribuídos às Delegacias de Julgamento de Florianópolis-SC e Ribeirão Preto-SP (fls. 230 e 231, respectivamente), entendo que não houve a perda de objeto da presente ação, circunstância essa que somente poderia ocorrer, ainda que em tese, se os referidos recursos já tivessem sido apreciados no âmbito administrativo, fato que, a toda evidência, ainda não ocorreu.Estando o presente feito em termos para sentença, esclareça expressamente a Impetrante, no prazo legal, se pretende ou não a desistência da ação, como parece transparecer de seu requerimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos imediatamente conclusos.Int.

0001902-93.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja obstada a retenção de crédito decorrente dos pedidos de ressarcimento de receitas do REINTEGRA pleiteados sob nº 33827.81796.170114.1.1.17-3850 e 23524.89487.170114.1.1.17-5696, bem como

reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício realizada pela Autoridade Impetrada com débitos com exigibilidade suspensa pelo parcelamento, a fim de que os créditos requeridos possam ser utilizados pela Impetrante nos pedidos de compensação nº 10849.13614.240114.1.3.17-5108, 11137.31440.240114.1.3.17-5150 e 29152.41527.240114.1.3.17-9679. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/122. À f. 125 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações às fls. 133/139, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do procedimento para a compensação de ofício e a denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido (fls. 140/141vº). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 150/152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, entendo que razão assiste à Impetrante. Isso porque somente existe base legal para a compensação tributária de ofício, consoante se extrai da análise conjunta dos artigos 170 do CTN (regulado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/97), 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e 6º do Decreto n. 2.138/974 dos créditos líquidos, certos e exigíveis. Todavia, tal possibilidade não pode ser estendida às hipóteses em que o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, porquanto a compensação de ofício dos créditos com exigibilidade suspensa não encontra previsão legal. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no julgamento do Recurso Especial nº 201101247557, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia. O acórdão restou assim ementado: EMEN: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. 2. Na espécie, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo, no caso, referente a taxa de ocupação, para o qual não há informação de suspensão. 3. Ressalte-se que a citada legislação, precisamente o art. 7º do Decreto-lei n. 2.287/86 (tanto na antiga como na atual redação dada pela Lei n. 11.196/2005), não faz distinção quanto à necessidade de que os débitos do contribuinte sejam de natureza tributária ou não, mas apenas assevera a hipótese de débitos do sujeito passivo em relação à Administração Pública Federal. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201101247557, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.) Assim, no caso dos autos, tendo em vista o pedido de ressarcimento realizado e considerando que a Impetrante não se encontra com débitos em aberto, conforme comprovado pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa juntada aos autos (f. 120), deve ser assegurado à Impetrante o direito à não retenção desses valores mediante o procedimento de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo parcelamento, enquanto regular o seu pagamento. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, torno definitiva a liminar deferida às fls. 140/141vº e, conforme motivação, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de realizar a compensação de ofício de valores decorrentes dos pedidos de ressarcimento pleiteados sob nº 33827.81796.170114.1.1.17-3850 e 23524.89487.170114.1.1.17-5696, com débitos com a exigibilidade suspensa, na forma da lei, ressalvando, todavia, a atividade administrativa quanto a fatos não abrangidos com a presente impetração, julgando com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0007477-82.2014.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A SANASA CAMPINAS objetivando ordem para que a Impetrada se abstenha de reclassificar a apuração das contribuições sociais ao PIS e à COFINS com base no regime não-cumulativo, a partir de março/2009, com a conseqüente suspensão dos efeitos das intimações de compensações consideradas não

declaradas, já emitidas pela impetrada. Alternativamente, requer-lhe seja concedido o direito a apresentar defesa administrativa via manifestação de inconformidade nos termos do art. 56 da lei 9.784/99 e art. 77, 8º, da IN RFB 1.300/2012. Aduz ter ingressado, em 14 de novembro de 2008, com uma ação ordinária junto à 3ª Vara Federal de Campinas/SP (processo nº 0011866-23.2008.403.6105), com pedido de tutela antecipada objetivando a declaração do direito de apurar e recolher impostos federais e contribuições sociais, por entender possuir imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, da Constituição Federal. Assevera que em 25 de fevereiro de 2009, em sede de Agravo de Instrumento, lhe foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, para reconhecer em parte a imunidade recíproca tributária concernente aos impostos federais. Alega que embora tenha sido interposto recurso de apelação, recurso este ainda não julgado no E. TRF3ª Região, contra a sentença que deu parcial procedência à ação para declarar a inconstitucionalidade da cobrança de impostos federais reconhecendo a imunidade tributária da Impetrante, passou a apurar as contribuições sociais relativas à COFINS e ao PIS, a partir de 11/02/2009, pelo regime da cumulatividade, nos termos do art. 10º, inciso IV da Lei nº 10.833/03 e art. 8º, inciso IV da Lei nº 10.637/2002. Destarte, informa ter recalculado as contribuições pagas pela não-cumulatividade no período de março/2009 a março/2010 e retificado as DCTFs, DACONs e DIJPs, bem como utilizado o crédito tributário pago a maior em compensação de contribuições da mesma espécie, através das Declarações de Compensação - Dcomps à cada período de apuração. Alega, por fim, que a Impetrante instaurou processo administrativo fiscal e aplicou 11 autuações à Impetrante, considerando as compensações como não declaradas, com fundamento no artigo 170-A do CTN e Lei Complementar nº 104, de 2001, artigo 1º e do artigo 74, 12, alínea d da Lei 9.430/96, determinando a imediata cobrança dos débitos, com aplicação de multa regulamentar isolada. É a síntese do necessário.

DECIDO: Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 272/273, por se tratarem de pedidos distintos. Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar. Conforme informado pela própria Impetrante, a mesma procedeu a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação nº 0011866-23.2008.403.6105, que se encontra pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, a decisão administrativa, em exame sumário, não é ilegal porquanto a compensação, mediante aproveitamento de tributos, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, só pode ocorrer após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme expresso pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Providencie a Impetrante a juntada de mais uma cópia simples da petição inicial para a instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0007768-82.2014.403.6105 - KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X CHEFE DA EQUIPE DE VIGILANCIA E REPRESSAO EQVIG ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 144/145, em razão de se tratarem de pedidos distintos, conforme se afere às fls. 147/153. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é apenas o INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS/SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, intime-se a Impetrante a emendar a inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhendo, por conseguinte, as custas complementares devidas. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013173-27.1999.403.6105 (1999.61.05.013173-1) - IMPORTADORA BOA VISTA S/A (SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS

CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o noticiado pela UNIÃO às fls. 381/382, cumpra-se o já determinado na parte final de fls. 378, fazendo constar no ofício precatório em favor do Autor, bloqueio do depósito judicial, bem como levantamento à ordem do Juízo.No mais, defiro o pedido de vista da Autora, às fls. 380, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0016753-77.2000.403.0399 (2000.03.99.016753-5) - ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X ARLETE APARECIDA AZEVEDO X CELIA MARIA OVIGLI X DEISE GARCIA DE ALMEIDA X DIMAS PINTO REBORDAO X ELAINE DE PAULA MICHELATTO X ELAINE DUARTE X FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE FERNANDO VIEIRA GODOY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X UNIAO FEDERAL

Conforme já determinado às fls. 507, a discussão acerca da verba honorária deverá ser resolvida em sede própria.Outrossim, deverão as partes esclarecerem quais os advogados que atualmente patrocinam a causa, considerando as diversas renúncias contidas nos autos, tais como as das fls. 197/199, 203/205 e 208/210, as quais parecem terem sido , visto que na descida dos autos, os atos continuaram a ser praticados pelo escritório contratado no início da ação.Int.

Expediente Nº 5407

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002030-50.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0008324-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA X ISAURA DE SOUZA

Em complemento ao determinado às fls. 190/191, com relação à citação por edital da co-Expropriada Izaura de Souza, deverá o respectivo edital ser expedido com prazo de 30 (trinta) dias.Para tanto, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Com a expedição, fica a INFRAERO intimada para sua retirada e publicação, na forma da lei.Intime-se.

MONITORIA

0011102-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANO VIANA

DESPACHO DE FLS. 37:Fls.36: expeça-se conforme requerido.DESPACHO DE FLS. 43: Manifeste-se a Exeçüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 42, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 37.Int.

0005075-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON MARCELO BIONDI

DESPACHO DE FLS. 20: Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 25: Manifeste-se a Exeçüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 24, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 20.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035830-38.2001.403.0399 (2001.03.99.035830-8) - DIAMANTINO QUEIROZ X MODESTO ANTONIO LEMOS CARVALHINHO X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X PERCILIANA TERESA SOUZA

VAL DE CASAS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DIAMANTINO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X MODESTO ANTONIO LEMOS CARVALHINHO X UNIAO FEDERAL X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X UNIAO FEDERAL X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0010244-40.2007.403.6105 (2007.61.05.010244-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa finda. Nada mais.

0014040-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014040-5) - JAIRO MORENO LIMA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa finda. Nada mais.

0006757-23.2011.403.6105 - JOAO ANTONIO DESTEFANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, tornem os autos à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos no que concerne ao termo inicial do benefício, considerando-se para tanto a data do requerimento administrativo (27/07/2009 - f. 236) e, para fins de atrasados, tendo em vista que não houve pedido administrativo de revisão, a data da citação (17/06/2011 - f. 229), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, após, imediatamente conclusos.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 435/445)

0009938-95.2012.403.6105 - NELIO ERNANE MONTEIRO DA SILVA(SP308532 - PATRICIA PAVANI E SP314750 - JOÃO DANIEL HOBEIKA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0003799-18.2012.403.6303 - NEI GUEDES DE ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista o pedido formulado pelo(a) Autor(a), bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do(a) Autor(a), computando-se para tanto o(s) período(s) de 06/03/1997 a 05/07/2011, além do(s) período(s) reconhecido(s) administrativamente, de 07/08/1984 a 11/04/1990 e 05/08/1991 a 05/03/1997 (f. 111), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (23/01/2012 - f. 78), descontando-se os valores recebidos de auxílio-doença (f. 142) e observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 145/154).

0005828-41.2012.403.6303 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se

os períodos de 30.06.1986 a 18.02.1994 e de 01.04.1994 a 01.03.2012, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (07.05.2012 - f. 115). Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 217/226).

0005857-69.2013.403.6105 - BENEDITO ORLANDO DA COSTA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 178/207, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0010617-61.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO SESTARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 05.02.1979 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 30.09.2008, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 18.03.2010, e diferenças devidas a partir da citação (20.08.2013 - fls. 149), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 252/263)

0014604-08.2013.403.6105 - PAULO JOSE DAL BO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista o requerido às fls. 37/41, defiro o pedido de assistência judiciária, face à declaração de hipossuficiência. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Com o retorno cite-se a UNIÃO FEDERAL. Int.

0014879-54.2013.403.6105 - MARIO VITORINO DE ANDRADE FRANCO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação acerca das eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos. Int. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 117/131).

0002325-41.2014.403.6303 - ISAURA ROBERTA DOS SANTOS(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X SAO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017830-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

Petição de fls. 113/118: defiro a intimação dos executados para que informem e justifiquem pormenorizadamente, se o imóvel objeto da matrícula nº. 23.322 constitui bem de família, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos elencados na petição supra referida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016336-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-

14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0) MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Requerente, MOISES DE ASSIS DOS SANTOS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 112/114vº, que julgou improcedente seu pedido de reintegração às fileiras do Exército brasileiro.Alega o Embargante que a sentença prolatada foi omissa e contraditória, tendo em vista que não considerou o laudo do perito judicial que concluiu que a incapacidade do Embargante foi em decorrência da queda acidental, além de ter contrariado a conclusão pericial, sem nenhuma motivação.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos.Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535 , do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, concluindo, em face do conjunto probatório, não preencher o Requerente os requisitos necessários à reintegração pretendida.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 125/130 não seria o mesmo que sanar contradição ou omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 112/114vº por seus próprios fundamentos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-89.2011.403.6105 - ZAIRA CAVALLIERI DE MELO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CAVALLIERI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CAVALLIERI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da informação e cálculos de fls. 105/112, caso concorde com os cálculos deverá requerer expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresentar as cópias necessárias para contrafé.Int.

0008456-15.2012.403.6105 - DIRCEU ANTONIO CASTELLANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIRCEU ANTONIO CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 718/719. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001793-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELO DE ASSIS REBELO X SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO DE ASSIS REBELO

Chamo o feito à ordem.Constato que a intimação nos termos do artigo 475-J (fls.124) se deu tão somente na pessoa de SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS, posto que somente ela possui advogado.Assim sendo, o co-réu ANGELO DE ASSIS REBELO deve ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 475-J do CPC, motivo pelo qual determino a retificação da certidão de fls. 125, posto que decorreu o prazo tão somente para a ré SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS.Proceda a Secretaria as retificações necessárias no tocante à certidão de fls. 125, bem como providencie a expedição de mandado de intimação ao co-réu ANGELO DE ASSIS RABELO.A

petição de fls. 130/140 será apreciada oportunamente.Int. Cumpra-se

Expediente Nº 5417

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014347-61.2005.403.6105 (2005.61.05.014347-4) - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a informação de fls. 277/282, manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 285 e manifestação da parte autora de fls. 291, entendo por bem que se proceda à expedição de ofício ao PAB/CEF, para transferência dos valores vinculados a este feito, para os autos do Mandado de Segurança nº 0008798-70.2005.403.6105, que se encontra junto ao Egrégio TRF da 3ª Região.Havendo notícia nos autos acerca do cumprimento do ofício, e nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se os autos. observadas as formalidades.Intime-se e cumpra-se.(OFÍCIO recebido do PAB/CEF, informando cumprimento do determinado).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004396-43.2005.403.6105 (2005.61.05.004396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016308-71.2004.403.6105 (2004.61.05.016308-0)) ROGERIO ROBERTTI COSTA & CIA. LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Cuida-se de embargos opostos por ROGÉRIO ROBERTTI COSTA & CIA. LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20046105 0163080, pela qual se exige a quantia de R\$ 188.830,63 a título de Cofins dos períodos de apuração de janeiro de 2000 a janeiro de 2001, além de multa de mora de 20% e demais acréscimos legais.Alega a embargante que os débitos em cobrança foram extintos por compensação com importâncias recolhidas a maior a título de contribuição ao Finsocial cuja exigência foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme reconhecido no Mandado de Segurança n. 2000.61.05.002800-6. Entende, ademais, que a certidão de dívida ativa não está conforme os ditames legais, que a multa está limitada a 2% ao mês, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, e que a incidência de juros com base na taxa referencial do Selic não encontra amparo constitucional.Impugnando o pedido (fls. 60/70), a embargada refuta os argumentos da embargante.Em vista da litispendência destes embargos com o referido Mandado de Segurança, ajuizado anteriormente, a fim de se evitar decisões conflitantes, decidiu-se suspender estes embargos (fls. 173).Sobrevindo o trânsito em julgado da decisão proferida na aludida ação, o embargante noticiou o fato (fls. 180/183), da mesma forma que a embargada (fls. 184).DECIDO.Verifica-se que a embargada, ao noticiar o trânsito em julgado, juntou às fls. 190/196 apenas o acórdão do eg. TRF prolatado em 13/11/2002, que lhe foi favorável ao concluir: Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial, julgando extinta a ação, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, para reconhecer a ocorrência da prescrição [da pretensão da embargante em compensar as importâncias indevidamente recolhidas a maior a título de contribuição ao Finsocial]. E, às fls. 198/199, a decisão do e. STJ, de 08/09/2004, que não admitiu o RE interposto pela embargante.Conforme se lê na certidão de fls. 184/vº e 185, já colacionada aos autos quando da manifestação da embargada, omitiu esta que, em 19/09/2005, os autos foram enviados ao e. STJ, o qual deu parcial provimento ao REsp para considerar prescritas apenas as parcelas referentes às competências de janeiro e fevereiro de 1990, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fossem apreciadas as demais questões. Que, em razão de RE interposto pela embargada, em 29/03/2006 os autos foram remetidos ao e. Supremo Tribunal Federal. Que o STF deu provimento ao RE e determinou novo julgamento pelo STJ. Que o STJ deu parcial provimento ao REsp para considerar prescritas

apenas as parcelas referentes às competências de janeiro e fevereiro de 1990. Que a União interpôs RE, o qual ficou sobrestado até o julgamento do RE 561.908-7 pelo STF. Que, após sobrestamento do feito, veio decisão do REsp pelo STJ, confirmando o acórdão recorrido e julgando prejudicado o RE, quando os autos foram remittidos ao e. TRF/3ª Região. E que a eg. 6ª Turma do TRF deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da União, para determinar que a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao Finsocial se dê com parcelas da Cofins. Este último acórdão foi publicado em 28/02/2013, conforme registra o sistema de controle processual. Assim, os presentes embargos revelam-se parcialmente procedentes, pois, consoante a decisão transitada em julgado, à embargante assiste o direito à compensação, com débitos da Cofins em execução nos autos apensos, das importâncias recolhidas a maior a título de contribuição ao Finsocial, exceto as parcelas referentes às competências de janeiro e fevereiro de 1990. São improcedentes os demais argumentos da embargante, pois: a) a certidão de dívida ativa estampa todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, e assim é hábil para aparelhar a execução fiscal; b) é legítima a exigência de multa de mora de 20%, conforme estipula a Lei n. 9.430/96, pois o CDC não se aplica às relações tributárias; c) é constitucional a incidência de juros com base na taxa do Selic, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre, pois, à embargada apurar o eventual débito remanescente da compensação efetuada, considerando a exclusão do crédito relativo às importâncias recolhidas a maior a título de contribuição ao Finsocial em janeiro e fevereiro de 1990, a fim de se prosseguir com a execução nos autos apensos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora até o valor do débito remanescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios à embargada por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 quanto à parcela mantida em cobrança, e condeno a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante à razão de 5% do valor atualizado do débito excluído da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014072-44.2007.403.6105 (2007.61.05.014072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-48.2005.403.6105 (2005.61.05.003167-2)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A (SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CAMPINEIRA PA-TRIMONIAL S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050031672, pela qual se exige a quantia de R\$ 20.633,79 a título de tributos e acréscimos legais. A embargante alega que os débitos em cobrança originaram-se de DCTFs que apresentou mas foram posteriormente retificadas. A embargada sustenta que a simples entrega de declarações retificadoras não é suficiente para alterar os débitos inscritos em dívida ativa, exigindo-se a apresentação de Pedido de Revisão de Débitos, acompanhado dos documentos que comprovem o erro de fato (páginas pertinentes dos livros contábeis e fiscais, balancetes, Razão, Caixa, Diário etc.). Às fls. 112, proferi a seguinte decisão: Assiste razão à embargada. Após a inscrição do débito em dívida ativa, não basta o envio de declaração retificadora pela internet, pois, com a inscrição, o débito passa a gozar da presunção de certeza e exigibilidade, por força do art. 204 do Código Tributário Nacional, exigindo-se a comprovação do erro de fato, que se faz através de pedido de revisão de débitos acompanhado dos documentos hábeis a demonstrar o erro. Desta forma, a execução foi legitimamente pro-posta. Mas, em virtude do princípio da verdade material que informa o direito tributário, a execução não deve prosseguir se o tributo realmente não for devido. Para tanto, haverá de se proceder à perícia contábil, cuja despesa, em razão do princípio da causalidade, deverá ser suportada pela embargante, que deu causa à execução, ainda que eventualmente se conclua que o tributo em execução não é devido. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE - PREENCHIMENTO INCORRETO DE FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DO TRIBUTO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO AFASTADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal - Exclusão da condenação em honorários de advogado. b) Decisão de origem - Desistência nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. c) Valor da causa - R\$ 75.436,35. d) Honorários de advogado - R\$ 1.000,00. 1 - A Executada, em Exceção de Pré-Executividade, comprovou que, entre compensação de créditos e pagamentos efetuados, quitou o débito alterado antes do ajuizamento da Execução Fiscal, ocorrido em 30/3/2005. Contudo, juntou aos autos cópia do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, datado de 19/5/2005, para retificação de declaração por erro de fato no preenchimento da declaração. 2 - Comprovada responsabilidade exclusiva do contribuinte no preenchimento incorreto dos documentos de arrecadação, concorrendo, desse modo, para o ajuizamento indevido da cobrança, incabível a condenação da Exequente ao pagamento dos honorários do seu advogado. 3 - Apelação provida. 4 - Sentença reformada parcialmente. 5 - Condenação da Exequente ao pagamento de honorários de advogado excluída. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 200538000099105 AC, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Catão Alves, j. 19/01/2010). Desta forma, defiro a produção pericial contábil a fim de se esclarecer, à vista dos documentos contábeis e fiscais, se os débitos em execução não existem, como alega a embargante. Elaborada a perícia contábil, o laudo foi juntado às fls. 133/231, e, intimadas as partes, sobre ele se manifestou apenas a

embargante, observando que o laudo con-cluiu que os débitos em execução foram pagos.DECIDO.De fato, o laudo pericial concluiu que os débi-tos em execução já foram extintos por pagamento.Desta forma, estes embargos se mostram proceden-tes.Todavia, como salientado acima, à luz do princí-pio da causalidade, caberá à embargante arcar com as despe-sas processuais.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em execução.Julgo insubsistente a penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0003906-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003906-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011283-48.2002.403.6105 (2002.61.05.011283-0)) FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por FORBRASA S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO à execução fiscal promovida pela FA-ZENDA NACIONAL nos autos n. 200261050112830 , pela qual se exige a quantia de R\$ 521.531,46, atualizada para esta da-ta, relativa a débitos de COFINS, constituídos em confissão espontânea, multa de mora e demais acréscimos legais.Alega a embargante que os débitos em execução foram compensados com créditos relativos a recolhimentos a maior a título de contribuição ao PIS, conforme autorizado em medida antecipatória da tutela proferida na Ação Decla-ratória n. 0012795-37.2000.4.03.6105. Argui, assim, a for-mação de litispendência com referida ação.Argumenta, ainda, que a certidão de dívida ativa é nula porque não está conforme aos ditames legais. E en-tende que são inconstitucionais a incidência de juros com base na taxa do Selic e a cobrança do encargo previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69.Impugnando o pedido, a embargada observa que o pedido administrativo de compensação foi formulado pela em-bargante em 31/08/2001, quando já em vigor o art. 170-A do Código Tributário Nacional, que veda o aproveitamento de créditos reconhecidos por sentença judicial antes do trân-sito em julgado desta. E refuta os demais argumentos da em-bargante.DECIDO.Consulta, nesta data, ao sistema de controle processual revela que, na Ação Declaratória n. 0012795-37.2000.4.03.6105, invocada pela embargante, foi proferida sentença, publicada em 04/09/2013, em cujo dispositivo se lê: No caso dos autos, houve manifestação da parte autora (exequente) no sentido de desistência da execução judicial de seu crédito no presente feito (fl. 711/712). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos 795 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança ad-ministrativa dos valores. (Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 04/09/2013). O decisum transitou em julgado em 10/09/2013.Por outro lado, nos autos apensos, a embargante informa que formalizou pedido de compensação dos débitos em execução (fls.170), tendo iniciado o pagamento da primeira parcela, de R\$ 10.599,92, em 01/11/2012.Desta forma, não prevalecem os argumentos quanto à aludida compensação, que, ademais, só seria lícita após o trânsito em julgado da sentença, por força da norma do art. 170-A do Código Tributário Nacional: É vedada a compen-sação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de con-testação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Por outro lado, constata-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal.A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - en-contra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento le-gal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabili-dade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tri-butários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009).Por fim, o Decreto-lei n. 1.645/78, em seu arti-go 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do De-creto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e que o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Por outro lado, com o advento da Lei n. 7.711/88, o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 passou a ser des-tinado a atender despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos pelos contribuintes, que devem ser recolhidos aos cofres da União. Nesse sentido, determina o parágrafo único daquele dispositivo legal que o produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025/69 será destinado a atender a despesa com o pro-grama de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida A-tiva da União, constituído de projetos destinados ao in-centivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de re-ceitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementa-ção, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emo-lumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa ju-dicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publica-ções, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de a-validators e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito

de bens penhorados ou adju-dicados à Fazenda Nacional.Essa é ilação constitui o fundamento do voto proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o EREsp 252668 em 23/10/2002, ratificando a exigibilidade do referido encargo já proclamada pela Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Adoto as razões de decidir do referido julgado para rejeitar o pedido da embargante.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por con-siderar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000114-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-88.2011.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASI-LEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS nos autos n. 0001915-88.2011.403.6108, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.821,04 a título de taxa de coleta de lixo do exercício de 2008.Alega o embargante que a certidão de dívida ati-va é nula porque não especifica a forma de calcular o valor da taxa, implicando cerceamento de defesa. Entende que a exigência é inconstitucional porque: a) a base de cálculo da taxa em referência não pode ser idêntica à base de cál-culo de imposto, conforme enuncia o art. 145, 2º, da Constituição Federal; b) o serviço de coleta de lixo é in-divisível; c) a tributação em foco guarda efeito confisca-tório.Impugnando o pedido, o embargado refuta os argu-mentos da embargante. Informa que requereu a substituição da CDA para que dela passasse a constar a lei que instituiu a taxa e o número do processo administrativo. Esclarece que referida lei prevê a cobrança de taxa pela coleta de lixo à razão de 1,65% da unidade fiscal do município por litro de resíduos coletados, e que, para a embargante, foram estima-dos aproximadamente 36 litros de resíduos por dia. Em réplica, o embargante reitera os argumentos apresentados na inicial.Intimado a se manifestar sobre a réplica, o em-bargado também reitera e ratifica os termos da impugnação.DECIDO.O município esclarece que a cobrança está emba-sada no art. 210, inc. II, da Lei Municipal n. 3.915/2005, que estabelece que o valor da taxa equivalerá a 1,65% da UFMV (unidade fiscal do município) por litro de resíduo co-letado. E que, como para a empresa foi estimada coleta de aproximadamente 36 litros diários de resíduos, ou 12.892,87 litros anuais, considerando que 1,65% da UFMV correspondia, no ano de 2008, a R\$ 1,5118, apura-se o valor de 12.892,87 por ano de taxa de coleta de resíduos.A legitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, como contraprestação de serviço específico e divisí-vel (CF, art. 145, II; CTN, art. 77), já foi proclamada pe-lo Supremo Tribunal Federal, que editou a propósito a Súmu-la Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Ocorre que, no caso, é nítido o caráter confis-catório do gravame. Com efeito, não é razoável que, pelo serviço de coleta de apenas 36 litros diários de resíduos seja imposta a cobrança de taxa no valor exorbitante de R\$ 19.491,98 por ano. E isso no exercício de 2008, o que significa que, para se aferir o valor atual, tal importância ainda deve ser corrigida pela inflação verificada desde aquele ano.É notório que tal volume de resíduos (36 litros, capacidade média dos sacos de lixo vendidos em supermerca-dos) é produzido diariamente pelas pequenas famílias.A falta de razoabilidade da cobrança pode ser demonstrada comparando-se, por exemplo, com a taxa cobrada pelo Município de São Paulo, instituída pela Lei Municipal nº 13.522, de 19/02/2003 , a qual, para domicílios não-residenciais, em Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia (categoria UGR 2, caso do embargante), o art. 89 previa, para o ano de 2004, o valor de R\$ 36,82 por mês, ou seja, R\$ 441,84 por ano.Tal importância (R\$ 441,84 por ano) corresponde apenas 2,2% do valor que o embargado pretende exigir no ca-so vertente, o que revela o absurdo da exigência, de nítido caráter confiscatório, em patente violação ao art. 150, inc. IV, da Constituição Federal.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em cobrança.O embargado arcará com os honorários advocati-cios, fixados em 10% do valor atualizado dos débitos em e-xecução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0003945-71.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015365-49.2007.403.6105 (2007.61.05.015365-8)) NIVALDO MIGUEL MARINO(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

NIVALDO MIGUEL MARINO opõe embargos à execução fiscal n.º 200761050153658, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓ-VEIS - CRECI, no qual visa à desconstituição do débito inscrito em dívida ativa.A execução fiscal em apenso foi extinta tendo em vista que o em-bargado desistiu da ação.DECIDO.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvi-mento do proces-so.Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que a petição requerendo a extinção do processo foi protocolada posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos.Com efeito, o embargado deve suportar o ônus da sucumbência, porquanto a parte embargante

teve que se valer de advogado e efetuar sua defesa nos autos para que fosse reconhecida a inexigibilidade do crédito em cobrança. A propósito, confira-se: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. A-gravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.206.485; Proc. 2010/0148427-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 19/05/2011; DJE 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUI-TATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, te-nha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Correta a aplicação do princípio da causalidade pelo MM. Juiz a quo, uma vez que a embargada deu causa à oposição dos presentes embargos à execução, uma vez que não procedeu ao cancelamento da CDA em momento anterior ao seu ajuizamento, o que poderia ter feito, inclusive, em momento anterior à própria ação executiva. 3. Considerados os 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios foram arbitrados com equidade, e devem ser mantidos. 4. Apelação da união a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2006.01.99.003732-3; MG; Sétima Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins; Julg. 24/05/2011; DJF1 22/06/2011; Pág. 693) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, com fulcro no princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006472-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2013.403.6105) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA (SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos opostos por COOPERATIVA MÉDICA DE CAMPINAS COOPERMECA à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS nos autos n. 00002195520134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.517,25 a título de ressarcimento dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, além de acréscimos legais. Alega a embargante que a penhora de ativos financeiros foi ilegal porquanto atingiu verbas destinadas ao pagamento dos salários de seus empregados. Entende que há cerceamento de defesa, já que a certidão de dívida ativa não descreve os fatos que ensejaram a cobrança. No mérito, suscita a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que fundamenta a exigência. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Os recursos penhorados não se caracterizam como salários porquanto permaneciam em poder da embargante quando bloqueados para fins de penhora. A certidão de dívida ativa indica o número do processo administrativo em que houve a constituição do débito e que descreve os fatos que fundamentam a exigência. Presume-se a regular notificação da embargante para apresentação de defesa, já que não se alega violação a essa garantia. O Supremo Tribunal Federal não vislumbra vício de constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que fundamenta a cobrança, conforme decidido no julgamento da ADI 1931 MC/DF, que teve acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações nela promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até

decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumera-do como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1931 MC/DF, rel. min. Maurício Corrêa, j. 21/08/2003, DJ 28-05-2004)Cumprе salientar, de qualquer forma, que a cons-titucionalidade do ato normativo em face do art. 196 da Constituição Federal foi expressamente apreciada pelo Su-premo Tribunal Federal no julgamento da citada ADI 1.931-MC-DF, adotada como razões de decidir. A propósito, noti-ciou o Informativo STF n. 317 (18 a 22 de agosto de 2003):Planos Privados de Assistência à Saúde - 1Concluído o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, contra a Lei 9.656/98 e a Medida Provisória 1.730/98, que dispõem sobre os planos privados de assistência à saúde (v. Informativo 167). O Tribunal, num primeiro exame, não conheceu da ação quanto à alegada incons-titucionalidade formal do inteiro teor da Lei e da Medida Provisória impugnadas, tendo em vista as substanciais alterações nelas promovidas, nem quanto à alegada inconstitucionalidade formal de determina-dos dispositivos, em que se sustentava a necessidade de lei complementar para disciplinar as matérias re-lativas à autorização, fiscalização e funcionamento das empresas em questão, uma vez que, desde a edição da CF/88, os planos privados de saúde não integram o sistema financeiro nacional, mas sim as ações e ser-viços de saúde (Título VIII, Capítulo II, Seção II, da Constituição), não exigindo, assim, a reserva de lei complementar (CF, art. 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Po-der Público dispor, nos termos da lei, sobre sua re-gulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de tercei-ros e, também por pessoa física ou jurídica de di-reito privado).Planos Privados de Assistência à Saúde - 2Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada in-tervenção estatal em área reservada à livre inicia-tiva, de determinados dispositivos das normas impug-nadas - que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossi-bilidade de exclusão de cobertura de lesões pree-xistentes, salvo nos primeiros 24 meses do contrato; a cobertura de número ilimitado de consultas médi-cas; a vedação à variação das contraprestações pecu-niárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pe-los participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelece-rem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competên-cia do Estado prevista no art. 197 da CF.Planos Privados de Assistência à Saúde - 3No mesmo julgamento acima mencionado, o Tribunal não conheceu da ação quanto à alegação de inconsti-tucionalidade do art. 35, 1º, da Lei 9.656/98 e do 2º, acrescentado pela Medida Provisória 1.730/98, em que se sustentava a ofensa ao ato jurídico per-feito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI), pela circunstância de que o referido dispositivo, retira-do em uma das reedições da Medida Provisória - mo-mento em que a autora da ação, ao proceder ao adita-mento, suscitara o prejuízo da ação direta quanto à mencionada alegação -, fora reinserido em outra o-portunidade, sem que a autora, no aditamento subse-qüente, fizesse qualquer menção quanto ao retorno da situação anterior e reiterasse a declaração de in-constitucionalidade quanto ao mencionado artigo, ca-recendo a ação, no ponto, de pedido.Planos Privados de Assistência à Saúde - 4Prosseguindo no mesmo julgamento, o Tribunal, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direi-to adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), deferiu a cautelar para suspender a efi-cácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória 2.177/2001, que estabelece a aplicação da Lei 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência, ressaltando, no entanto, a possibilidade de incidência nos casos concretos do Código de Defesa do Consumidor ou de outras normas de proteção ao consumidor. No que concerne ao 2º do art. 10 da mesma Lei - que trata da obligatorie-dade da oferta do plano de referência para todos os atuais e futuros consumidores -, o Tribunal, enten-dendo caracterizada num primeiro exame a incons-titucionalidade por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conheceu em parte da ação para afastar a aplicação do mencionado dispositivo aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98 (anteriores à edição da Lei 9.656/98); aos contratos aperfeiçoa-dos entre 4/6/98 e 1º/9/98 (ou seja, compreendidos entre a data de edição e a data de vigência da cita-da Lei), salientando, com relação ao segundo grupo, que, em face da vacatio legis, a norma somente tor-nou-se obrigatória na data de vigência; e aos con-tratos aperfeiçoados entre 8/12/98 e 2/12/99 (com-preendidos entre a data da entrada em vigor da MP 1.730/98, que dilatou a obrigatoriedade da oferta do plano-referência para 3/12/99, e a data imediatamen-te anterior àquela fixada na citada MP), já que du-rante esse período o plano-referência deixara de ser obrigatório. Com relação aos contratos aperfeiçoados entre 2/9/98 e 7/12/98 (ou seja, compreendidos entre a data da vigência da Lei 9.656/98 e a data da edi-ção da Medida Provisória 1.730/98), o Tribunal afas-tou a tese de inconstitucionalidade, uma vez que du-rante o mencionado período estiveram plenamente em vigor os preceitos da Lei 9.656/98, implicando a o-brigatoriedade da oferta do plano-referência, o mes-mo valendo para os contratos aperfeiçoados após 3/12/99.Planos Privados de Assistência à Saúde - 5Em suma, o Tribunal, por aparente ofensa

ao di-reito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5, XXXVI), deferiu em parte o pedido de medida cautelar para declarar a inconstitucionalidade da ex-pressão atuais e constante do 2º do art. 10 da Lei 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória 1.908-18/99, delimitando, no entanto, a incidência da declaração aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98, e aos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 e entre 8/12/98 e 2/12/99 (art. 10. É ins-tituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, rea-lizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doen-ças listadas na Classificação Estatística Interna-cional de Doenças e Problemas Relacionados com a Sa-úde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei ... 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.).No julgamento do RE 597261 invocou-se referido julgado como precedente para justificar o improvimento do recurso:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pe-la constitucionalidade do ressarcimento ao SUS ins-tituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 597261 AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, j. 23/06/2009)Desta forma, adoto as razões de decidir dos re-feridos arestos para afastar a arguição de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, que funda-menta a execução.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0009406-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015083-35.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00150833520124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.962,95 a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011.Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação.Em impugnação, a embargada, alega preliminarmente, insuficiência da garantia e refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado.DECIDO.Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia.Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz para do Programa de Arrendamento Residencial.A matrícula nº 151.288 (fls. 16/20) descreve uma das ruas da área remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa.Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 10/15) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 09) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente

prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009645-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015135-31.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0015135-31.2012.403.6105, no qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. A execução fiscal foi extinta, tendo em vista o reconhecimento pelo juízo da ilegitimidade passiva da executada. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção do feito principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual para os presentes embargos. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a condenação na execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010695-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014031-

04.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140310420124036105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito em dívida ativa. O embargado, nos autos da execução fiscal em apenso, requereu sua extinção em razão do pagamento do débito. DECIDO As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pelo executado nos autos da execução fiscal em apenso, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010699-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-47.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151214720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.040,69, a título de IPTU, taxas de lixo e sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada, alega preliminarmente, insuficiência da garantia e refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se re-fere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, mesma gleba do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participas-se efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal,

sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010718-98.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015099-86.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151154020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.962,95, a título de IPTU, taxas de lixo e sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, mesma gleba do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos,

ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010729-30.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015117-10.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0015117-10.2012.403.6105, no qual alega ser parte ilegítima para

figurar no polo passivo da execução fiscal. A execução fiscal foi extinta, tendo em vista o reconhecimento pelo juízo da ilegitimidade passiva da executada. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção do feito principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual para os presentes embargos. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgos extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a condenação na execução fiscal apenas. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010731-97.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015115-40.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151154020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.962,95, a título de IPTU, taxas de lixo e sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, mesma gleba do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do

CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0015070-02.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002023-2)) BUSCH COMERCIO DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

BUSCH COMÉRCIO DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA E ALESSANDRA GIOIA BUSCH opõem embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 201061050020232, visando à desconstituição dos débitos inscritos em dívida ativa. DECIDO. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª

Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia que, matéria de ordem pública, como é o caso da prescrição, pode (e foi) alegada nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006466-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-97.2013.403.6105) DIVALDO SILVIO POCAY (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
DIVALDO SILVIO POCAY opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00122839720134036105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. DECIDO. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º

do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual es-collhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve inter-ferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-lação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Defiro a gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0612347-83.1998.403.6105 (98.0612347-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610897-08.1998.403.6105 (98.0610897-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X

OBCAMP EDUCACIONAL S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP012028 - JOAO MANOEL CONRADO RIBEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OBCAMP EDUCACIONAL S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito em dívida ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001822-18.2003.403.6105 (2003.61.05.001822-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito por decisão judicial proferida nos embargos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela decisão judicial, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 12. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o arbitramento no acórdão dos embargos à execução em apelação cível n. 200461050065975. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0004683-74.2003.403.6105 (2003.61.05.004683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRONAG COMERCIAL LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. A executada, PRONAG COMERCIAL LTDA., opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente. Por fim, pro-testa pela juntada posterior de procuração e contrato social sem, contudo, apresentar tais documentos. A exeqüente refutou as alegações da executada. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a carta de citação retornou, em 10/04/2003 foi proferida decisão com os seguintes termos (fls. 14):(...) Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exeqüente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. (...) Desta decisão a exeqüente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 08/2003, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fls. 15, que goza de fé pública. Ao contrário do que alega a exequente, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vis-ta. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem medi-ante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exeqüente sobre o arquivamento dos autos foi válida. A fls. 16 consta a anotação da remessa ao arquivo em 23/09/2004 e recebimento dos autos em Secretaria em 06/05/2013, vindo a exequente a impulsionar novamente o feito somente em 08/05/2013 (fls. 18). Os 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 estabelecem: 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, ocorreu a hipótese versada pelo 4º acima transcrito: entre o arquivamento (23/09/2004) e a manifestação da exequente (08/05/2013) dos autos decorreu o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174, inc. I). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. O argumento de que a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal somente impediria o reconhecimento da prescrição intercorrente nos casos em que o prazo quinquenal transcorre apesar das diligências da exeqüente. Não é o que correu no presente caso, em que o feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, permanecendo e a exeqüente completamente inerte por mais de cinco anos. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V). À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários, por entender irregular a representação processual, em razão da ausência de

instrumento de mandato dentro do prazo legal.Registre-se. Intime-se.

0003011-94.2004.403.6105 (2004.61.05.003011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CANTEIRO DE OBRA CONSULTORIA LTDA - MASSA FALIDA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CANTEIRO DE OBRA CONSULTORIA LTDA. - MASSA FALIDA, na qual se cobra crédito inscrito em dívida ativa.A fls. 75/78, o representante legal da empresa, ISAO TAKEUCHI, apresentou exceção de pré-executividade objetivando a exclusão do polo passivo, tendo em vista a ilegitimidade.DECIDO.Inicialmente, destaco que o excipiente não figura no polo passivo da presente execução. Dessa forma, deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade.Dessarte, no presente caso, declarada a inexistência de patrimônio apto a garantir a execução e não verificadas as hipóteses de redirecionamento, tem-se a perda superveniente do interesse processual quanto ao prosseguimento da execução.Nessa esteira, confira-se: Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito (TRF 3ª R. - AC 1999.61.82.029944-0/SP - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJe 08.09.2011 - p. 176).Veja-se que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza sequer a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (STJ, AgRg no REsp 927.648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010).Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.P.R.I.

0016541-68.2004.403.6105 (2004.61.05.016541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMPLIVIDEO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP250586 - RITA MARIA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI E SP331511 - MAURICIO SANTOS NUCCI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMPLIVIDEO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito de fls. 57/58. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015365-49.2007.403.6105 (2007.61.05.015365-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NIVALDO MIGUEL MARINO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI SP em face de NIVALDO MIGUEL MARINO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Julgo insubsistente a penhora de fl. 36. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013233-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAURO APARECIDO DA SILVA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURO APARECIDO DA SILVA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Conforme consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacio-nal (e-CAC), verifica-se que todos os créditos foram extintos por pagamento (fl. 26), impõe-se a extinção do feito por meio de sentença. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extintas as execuções, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002023-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002023-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BUSCH COMERCIO DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP197927 -

ROBERTA MICHELLE MARTINS)

As executadas, BUSCH COMÉRCIO DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. e ALESSANDRA GIOIA BUSCH ajuizaram a presente exceção de pré-executividade objetivando a extinção da execução fiscal, tendo em vista a prescrição. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 52/53. Refuta os argumentos trazidos pela exequente, afirmando a inoccorrência da prescrição. DECIDO. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere ao período de apuração de 01/2004 a 12/2004, no importe de R\$ 63.507,12, atualizado para novembro de 2009. Tais débitos foram constituídos por declaração entregue em 18/05/2005, conforme registra o documento de fl. 57. Considerando que a prescrição não corre enquanto não é entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao exequente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 19/05/2005, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 19/05/2010, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 22/01/2010, quando a prescrição foi interrompida. A tentativa de citação da empresa executada, em 09/03/2010, não logrou êxito porque ela era desconhecida em seu domicílio fiscal, conforme atesta a certidão do oficial de justiça de fl. 30. A exequente requereu, então, em 25/03/2011, com fundamento no art. 135, inc. III, do CTN, a inclusão da sócia, Alessandra Gioia Busch, cujo deferimento se deu em 26/10/2012 e a citação em 20/11/2013. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim às próprias executadas, que não mantiveram atualizados seus domicílios fiscais. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, as executadas dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança dos débitos. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data de entrega da declaração (18/05/2005) e a data da distribuição da presente ação, em 22/01/2010, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Intimem-se.

0002132-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CORACI DEDINHO FERREIRA ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CORACI DEDINHO FERREIRA ME, na qual se cobra crédito inscrito em dívida ativa. Em diligência de citação, o Sr. Oficial de Justiça informou o óbito da representante legal da empresa executada (fl. 30). É o relatório. Decido. Inicialmente, extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários. Dessa forma, não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, que no caso dos autos, é Coraci Dedinho Ferreira. A certidão do oficial de justiça e a pesquisa ao sistema Dataprev dão conta que a executada faleceu em 07/12/2009 (fls. 30 e 46). A execução fiscal foi distribuída em 22/01/2010, data posterior ao falecimento. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer

das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In ca-su, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o mor-to ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Ape-lação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016523-37.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIAGNOSTICOS CAMPINAS - SERVICOS MEDICOS E RADIOLOGICOS(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIAGNOSTICOS CAMPINAS - SERVIÇOS MÉDICOS E RADIOLOGICOS na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 48) as inscrições em cobro nesta execução foram extintas em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010144-46.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARSEC CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PARSEC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta a página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 40) as inscrições em cobro nesta execução foram extintas em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010165-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de J. S. C. MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Conforme consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC), verifica-se que todos os créditos foram extintos por pagamento (fl. 33), impõe-se a extinção do feito por meio de sentença. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extintas as execuções, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005327-02.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP em face de CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da restrição sobre o veículo de fl.34, por meio do sistema RENAJUD. Custas ex lege. Junte-se, oportunamente, a carta precatória nº 188/2014, levantando-se a penhora eventualmente realizada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014031-04.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fl. 11 em favor da parte executada, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015117-10.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) .PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na dívida ativa.Tendo em vista o pagamento do débito, a exequente requer a ex-tinção da execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Os documentos de fls. 15/18 são suficientes para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o pagamento do débito foi efetuado por SÉRGIO FREITAS ALBUQUERQUE.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015135-31.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CRISTINA BATISTA Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ELIANA CRISTINA BATISTA, na qual se cobra crédito inscrito na dívida ativa.Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a exequente requereu a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.O documento de fl. 10 é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com a parte co-executada, ELIANA CRISTINA BATISTA.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008179-62.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL PREMIUM NORTE LTDA.(SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOTEL PREMIUM NORTE LTDA., na qual se cobra crédito inscrito em dívida ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução fiscal tendo em vista o pagamento na esfera administrativa. Em impugnação, a exequente informa que o executado preencheu a guia de pagamento equivocadamente e requereu o sobrestamento do feito para que a Receita Federal efetuasse a alocação dos valores pagos. Às fls. 81/82 constatou-se, através do despacho decisório n. 109/2014, da Delegacia da Receita Federal em Campinas, que o valor pago, em época própria, cobre o valor apurado no DCG, para as competências 03, 07 e 11/2011..., razão pela qual o crédito tornou-se nulo. Em prosseguimento, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, não há falar em condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que houve erro no preenchimento das GPSs e os ajustes foram processados no curso da presente execução. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010185-42.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no polo passivo ao ar-gumento que não seria proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas sim o Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e ren-das da União Federal. A exequente requereu a extinção do feito com base no art. 26 da Lei 6830/1980. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de

Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos (fls. 08/09) descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 10/13) individualiza o imóvel objeto da cobrança e também comprova tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004993-22.1999.403.6105 (1999.61.05.004993-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLAMAX TERMO INDL/ LTDA X WALDIR ANTONIO BIZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X AGOSTINHO PAULO AFONSO MARTINS X WALDIR ANTONIO BIZZO X INSS/FAZENDA X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por WALDIR ANTÔNIO BIZZO pela qual se exige do INSS/FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente requer a expedição do competente alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Saliento que para o levantamento dos valores depositados, basta o procurador interessado comparecer em qualquer agência da Caixa Econômica Fede-ral, munido de seus documentos pessoais e o número da conta cujos valores estão depositados (1181005508250713 - fl. 119). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006855-76.2009.403.6105 (2009.61.05.006855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA ITAPURA LIMITADA - EPP(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CLINICA ITAPURA LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se da Execução Contra a Fazenda Pública que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a CLÍNICA ITAPURA LIMITADA - EPP. A exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 149). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente e-xecução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4755

EMBARGOS A EXECUCAO

0001323-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-58.2005.403.6105 (2005.61.05.005656-5)) UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

1- REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FOLHA 09:Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011114-61.2002.403.6105 (2002.61.05.011114-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013770-93.1999.403.6105 (1999.61.05.013770-8)) NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Republicação da determinação judicial de fls. 199: Traslade-se cópias de fls. 192/195 e 198 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.1999.61.05.013770-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se..

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4663

DESAPROPRIACAO

0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EDMUNDO MURER

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0017272-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017272-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612113-04.1998.403.6105 (98.0612113-9) - ITB - ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interposto pela Advocacia Krakowiak em que pretende retificação do despacho de fls. 378, que manteve o despacho de fls. 374. Alega que a procuração de fls. 322 está outorgada à Sociedade Advogada e não aos advogados lá constituídos. Observando a procuração de fls. 322, verifico que a mesma está direcionada somente aos advogados Dr. Milton Luis nascimento Brandt, Dr. Pedro de Abreu Mariani e Dr. Leo Krakowiak, com a observação de que este é sócio titular da Advocacia Krakowiak. Tanto é verdade que o documento de fls. 323 é um substabelecimento do Dr. Leo Krakowiak aos demais advogados da Sociedade, assinando em nome próprio e não em nome da sociedade.Isto é o que basta. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, porém os rejeito mantendo o despacho embargado por seus próprios fundamentos.Int.

0005261-71.2002.403.6105 (2002.61.05.005261-3) - ADILSON APARECIDO FERREIRA X CRISTINA DE CARVALHO(SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de fls. 342/343 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010393-41.2004.403.6105 (2004.61.05.010393-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013611-67.2010.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008480-43.2012.403.6105 - EVANDA ROSA DE JESUS SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000001-27.2013.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004988-09.2013.403.6105 - FRANCISCO CARPINO DELFINO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do desarquivamento. Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor relacionar as peças originais que pretende ver desentranhadas. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0005635-14.2007.403.6105 (2007.61.05.005635-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0011635-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIRIOS(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 33/37.

0012621-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-43.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 58/63.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007280-79.2004.403.6105 (2004.61.05.007280-3) - PEDRO MANTOVANI(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o informado às fls. 310/324, encaminhe-se e-mail ao Setor de Precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o imediato cancelamento dos ofícios Precatório nº 20140000139 transmitido em 27/06/2014. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da referida informação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013213-86.2011.403.6105 - FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 251/255, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 240/245, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001029-21.1999.403.6105 (1999.61.05.001029-0) - QUALITY FERRAMENTARIA LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, o executado, na pessoa de seu advogado já foi intimado dos termos do art. 475 J, quando da publicação do despacho de fl. 581, dessa forma, requeira a União providência útil à

concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a União o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para o exequente requerer o que de direito. Int.

0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0) - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, do bem indicado às fls. 626/628. Int.

0017612-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017612-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA LUIZA GOETZE X MARIA LUIZA GOETZE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA LUIZA GOETZE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GOETZE X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006192-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X UNIAO FEDERAL
Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Manifeste-se o expropriado, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, ressaltando que o mesmo deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto. Deve ser indicado também os números do RG e CPF da pessoa que irá constar do alvará, inclusive os do advogado constituído, no caso de se requerer que seja expedido também em seu nome. Intimem-se

0001911-55.2014.403.6105 - KARISMA - MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA ME(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KARISMA - MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA ME
Despachado em Inspeção. Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 120. Int. DESPACHO DE FL. 120: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Requeira a União Federal o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4242

DESAPROPRIACAO

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

1. Tendo em vista que o Alvará de levantamento n.º 53/8ª/2014 ainda não foi retirado, apesar de ter sido a expropriada intimada a fazê-lo, determino o seu cancelamento, na via original, e a inutilização das demais vias, devendo o original ser arquivado em pasta própria, na Secretaria, de tudo certificando-se. 2. O valor que consta do Alvará permanecerá vinculado a este feito e poderá ser levantado a pedido da expropriada. 3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Fls. 418: prejudicada a petição, tendo em vista a juntada da carta precatória às fls. 403/414. Intime-se a INFRAERO para que cumpra o determinado no item 2 de fls. 322/323, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Com o cumprimento, intime(m)-se eventual(ais) ocupante(s) do imóvel dando-lhe ciência da presente desapropriação (item 7 de fls. 322/323). No mais, considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 358), bem como a manifestação do i. Perito (fls. 374), arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 338/339; 354/357 e 361/365). Assim, deverá a INFRAERO efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Instrua-se o email com cópia de fls. 322/323; 338/339; 354/357; 361/365 e do presente despacho. Sem prejuízo, ressalto a parte expropriada que é de sua a responsabilidade informar ao assistente técnico indicado às fls. 361 acerca da data e horário de realização da perícia. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Após a entrega do laudo pericial, intime-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e ausente quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Paulo Perioli. Do contrário, venham os autos conclusos. Com o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000747-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014963-89.2012.403.6105) AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF, via e-mail, requisitando informações sobre o pagamento do alvará de levantamento de fls. 332, no prazo de 10 dias. No caso de pagamento, deverá juntar aos autos documento hábil que comprove o saque do valor do alvará da conta nele indicada. Em caso de não pagamento, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, proceder à devolução das vias do referido alvará. Com a devolução, proceda a Sra. Diretora ao cancelamento do referido alvará, acondicionando a primeira via em pasta própria e inutilizando-se as demais, de tudo certificando-se. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012808-79.2013.403.6105 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 158:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação da Implantação do Benefício, apresentada pela Previdência Social, juntada às fls. 139. Nada mais.

0014607-60.2013.403.6105 - EDSON NUNES DE OLIVEIRA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006553-71.2014.403.6105 - JOSENALDO JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a paute autora apresentar o cálculo correto da RMI, após tornem os autos conclusos.Int.

0006859-40.2014.403.6105 - LUIZ KIMIAXI WADA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/216: mantenho a decisão agravada (fls. 193/194) por seus próprios fundamentos. Cite-se. Int.

0007553-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-41.2014.403.6105) JULIO AUGUSTO CEZAR(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0007554-91.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-41.2014.403.6105) MARTINHO ANDRE FADINI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0007571-30.2014.403.6105 - LUZIA CELIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA TENDA S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Citem-se, devendo, primeiro, a autora fornecer a contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007591-21.2014.403.6105 - ANTONIO MANOEL SEGUNDO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002765-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002765-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE ALMEIDA SILVA

Fls. 119/139: deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer cópia de fls. 09 para posterior desentranhamento, à exceção da procuração e substabelecimento, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos, sob pena de inutilização.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do acima deferido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intime-se.DESPACHO FL. 119:J. Defiro, se em termos.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004519-26.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-43.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Fls. 288/289: requisi-te-se à 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar (endereço às fls. 293), o documento objeto da perícia grafotécnica (fls. 41 dos autos principais e 04 destes autos).Instrua-se o ofício com cópia de fls. 04, fls. 288/293 e do presente despacho.Com a vinda do documento, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 203.Publicue-se o despacho de fls. 203.Intimem-se.DESPACHO FLS. 209:J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005926-38.2012.403.6105 - MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a ação nº 2007.63.03.001393-8 contempla período diverso da presente ação, reconheço a inexistência de prevenção entre os feitos.Assim, expeça-se o RPV, nos termos da decisão de fls. 239, anotando-se a divergência entre os feitos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011443-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)

CERTIDAO DE FLS. 391:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada, intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 17/06/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Intime-se a autora Almeida Marin - Construções e Comércio Ltda. a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como a recolher as custas complementares.Havendo pagamento, dê-se vista à Companhia de Habitação Popular Bandeirante-COHAB BANDEIRANTE, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para se manife sobre a suficiência do valor depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, devendo a beneficiária indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pela autora ou não concordando a beneficiária, no mesmo prazo, requeiram a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0015331-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015331-0) - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMERSON SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 733: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a se manifestar acerca da suficiência do valor depositado pela executada às

fls. 732, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 722. Nada mais.

0013847-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MARTINS

CERTIDAO DE FLS.158:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

0014849-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X EDUARDO APARECIDO BELGINI X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI

CERTIDAO DE FLS. 103:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme despacho de fls. 93. Nada mais.

Expediente Nº 4243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002352-36.2014.403.6105 - BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por BRASILIENSE COMISSÁRIA DE DESPACHO LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando ver declarada judicialmente a nulidade do lançamento tributário advindo do AIIM no. 0717600/00737/13, com fundamento em dispositivos constantes tanto da legislação infraconstitucional. Pleiteia a antecipação da tutela para o fim específico de ver autorizado o depósito do crédito tributário para a garantia da ação e, nos termos transcritos a seguir, para ter a exigibilidade do crédito tributário suspensa e para ainda ter assegurada a expedição de CND e demais efeitos do inadimplemento do crédito tributário. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente seja declarada a nulidade do lançamento advindo do AIIM, qual seja aplicação de multa do importe de R\$5.000,000 (cinco mil reais), exonerando-se o crédito tributário na integra.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 21/89.O pedido de antecipação de tutela, considerando o depósito realizado pela parte autora, foi deferido em parte, para o fim específico de suspender a exigibilidade do tributo relacionado nos autos até o limite do valor depositado, nos termos do art. 151, II do CTN (fls. 103/103 verso).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 109/112).Não foram aduzidas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 113/122).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 126/128).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática controvertida, relata a parte autora que, na condição de comissária de despachos, teria sido indevidamente responsabilizada pela parte ré pela obrigação acessória, constante do art. 1º. da IN RFB no. 800/07.Argumenta, em defesa da pretensão submetida o crivo judicial, que a obrigação acessória referenciada nos autos teria sido instituída unicamente em face do transportador unicamente a quem, em seu entender, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei no. 37/66, caberia prestar informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículos procedentes do exterior. Assevera que o fato gerador seria anterior a entrada em vigor da legislação referenciada nos autos, destacando ainda a total desconformidade com a jurisprudência do órgão julgador da parte ré (CARF).Pelo que pretende, em apertada síntese, ver reconhecida a nulidade do AI imposto através do PA no. 10711-729.987/2013-16. A União Federal, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade do ato impugnado judicialmente pela parte autora e, destacando ter sido efetivado com supedâneo no disposto no art. 107, alínea e do Decreto-lei no. 37/66, pugna, ao final, pela integral rejeição do pedido autoral.No mérito não assiste razão a parte autora. Trata-se a presente de demanda com a qual pretende a parte autora desconstituir crédito tributário constituído mediante o auto de infração no. 0717600/00737/13, que por sua vez foi lavrado, em síntese, em virtude da constatação pela autoridade alfandegária da ausência de prestação de informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre as operações executadas.A leitura da documentação coligida aos autos revela que a parte autora foi responsabilizada pela União Federal, com fundamento no art. 37 do Decreto-Lei no. 37, de 11 de novembro de 1.996, com a redação dada pelo

art. 77 da Lei no. 10.833/2003, razão pela qual, com suporte no art. 107 do mesmo documento legal houve por bem a parte ré estipular a multa referenciada nos autos. Desta forma, conquanto a parte autora teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações na forma e no prazo legal, a autoridade administrativa, considerando subsumir a situação fática aos ditames legais (art. 37, parágrafo 1º do Decreto-lei no. 37/66) houve por bem aplicar à autora a penalidade autorizada pelo art. 107, alínea e do Decreto-Lei no. 37/66. Na presente hipótese, no que tange à questão fática controvertida, pertinentemente destaca a parte ré, com supedâneo nos diplomas legais acima referenciados bem como nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, inciso IV, alínea d da IN RFB no. 800/2007, que: "...o Agente de Carga, considerado qualquer pessoa que, em nome do importador ou exportador, desconsolide cargas, também será responsável por prestar informações sobre as operações sobre as operações que execute e as respectivas cargas. Conforme se observa no extrato juntado, a empresa Brasiliense Comissária de Despachos Ltda realiza serviços dentro das atribuições de agência de carga, visto que está cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - com agente desconsolidador. Como é cediço os autos de infração encontram-se revestidos da presunção jûris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular, não havendo ainda que se falar em constituição de denúncia espontânea bem como de inaplicabilidade da legislação considerada a data de ocorrência do fato gerador, em síntese, tendo em vista o decurso dos prazos legais pertinentes. Desta feita, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL que, ao exercer a fiscalização, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos e tem o dever de proceder à autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua exectoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade do auto de infração bem como do processo administrativo referenciado nos autos, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. No caso em concreto, o auto de infração e a multa imposta ao autor apresentam-se ambos idôneos, não se vislumbrando qualquer vício ou irregularidade, seja quanto sua forma seja quanto seu conteúdo capazes de ilidir presunção e certeza de legalidade de que gozam os atos administrativos em geral. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor da condenação. Após o trânsito em julgado converta-se em renda da União Federal o valor depositado junto aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007232-71.2014.403.6105 - NILSON TERTULIANO RODRIGUES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a revisão do benefício que vem recebendo desde 01/09/2008, sob o nº 138.947.369-1. Aduz que os períodos de 01/06/1978 a 20/05/1985 (Bosch) e de 22/11/1985 a 11/09/2005 (Sanasa) foram laborados em condições especiais, por exposição a altos níveis de ruído e não foram devidamente computados. Informa que a aposentadoria que vem recebendo é proporcional a 34 anos, 06 meses e 06 dias, com fator previdenciário de 0,7591, mas que faz jus ao benefício integral com a conversão ora pleiteada. Procuração e documentos, fls. 18/75. Pelo despacho de fls. 78 foi determinado ao autor que emendasse a inicial a fim de bem explicitar os períodos que pretende que sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Emenda à inicial juntada às fls. 80. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 80 como emenda à inicial. Para se reconhecer o direito do autor a perceber a revisão pleiteada, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são

cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial do período compreendido entre 22/11/1985 a 11/09/2005, posto que o autor menciona exposição a níveis de ruído de 60 a 100dBA. Ademais, o fato do autor já estar recebendo benefício afasta o periculum in mora. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o autor a apresentar cópia da emenda à inicial, no prazo legal, para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se. Outrossim, requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n.138.947.369-1), que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0007639-77.2014.403.6105 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X EDUARDO SALGADO MARRI X MONICA BRAGA DA CUNHA GOBBO X ROBERTO ANTONIO GOBBO X JULIA DA CUNHA GOBBO X ALEXANDRA BERDUGO DA SILVA X ALEXSANDER GUGLIELMO DE ALMEIDA X EDSON CATAO X ELIANA DE MORAES LIMA X ELIANE BARBOSA HENRIQUES MORAES X GENIVAL DA SILVA PEREIRA X HELIDA REGINA INES DUARTE SELLIN X JOICY LENY PEREIRA INACIO X LUIZ EDUARDO CAMARGO DE MORAES ALVES X LENIR APARECIDA RIBEIRO X MARIA HELENA RIBEIRO X SIMONE APARECIDA FRANCISCO X ALESSANDRA APARECIDA BUENO SILVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO RICCI X MARIO FATIMA BENTO DE MAGALHAES X MARGARIDA MARIA SANTOS MAGALHAES X PRISCILA SANTOS MAGALHAES ZAZINOTO X ROBERTO CESAR ZAZINOTO X RENAN SANTOS MAGALHAES X VIVIANE FERRARI X MARLI GALVAO NORONHA X MARCEL RODRIGUES LEAO X RENATA DE CASSIA CRIVELARO X RUBENS BONI COSTA X RODNEY RICCI JUNIOR X SUELI APARECIDA GERELLI FONTOURA X ADILSON FONTOURA X ADILSON FONTOURA JUNIOR X SILVANI DE OLIVEIRA LEAO AZEVEDO X VALDECIR BARBOSA DE AZEVEDO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

Expediente Nº 4244

MONITORIA

0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Em face do ofício de fls. 289, do Juízo Deprecado, intime-se a CEF a, com urgência, recolher naquele Juízo o valor devido à título de diligência do oficial de justiça. Depois, aguarde-se o retorno da precatória. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002028-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS LOPES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS LOPES BUENO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, mas ressalto que seus efeitos não atingirão atos anteriores a esta concessão. Em face da comprovação, pelo executado, do valor bloqueado ser decorrente de salário, defiro seu desbloqueio. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 81 em nome do executado. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, em face do requerimento de fls. 101. Int.

0012647-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL

Fls. 150, primeira parte : expeça-se ofício ao PAB-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2554.005.00052427-0 e 2554.005.00052426-2 (fls. 108/109), para o contrato nº 0269.160.0001723-25, para fins de abatimento do saldo devedor do referido contrato,

posto tratem-se de valores incontroversos. Comprovada a conversão, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação acima designada, fica desde já deferido o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na segunda parte da petição de fls. 150. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1916

CARTA PRECATORIA

0002049-22.2014.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X PATRICIA ANDRADE DE SOUZA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de oitiva da testemunha de defesa PATRÍCIA ANDRADE DE SOUZA para o dia 18 de NOVEMBRO de 2014, às 14:00 horas. Intime-se a referida testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011341-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES LIMA X MANOEL DE LIMA FIRMINO X ALEXANDRE DE ALMEIDA GRANDE X ADRIANA MARQUESINI DE ALMEIDA

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizados a oitiva da testemunha de defesa MARIA CRISTINA MAGALHÃES ALMEIDA e o interrogatório do réu, para o dia 02 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas. Expeçam-se com urgência mandados de intimação à referida testemunha e ao réu, devendo este último ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004051-04.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de interrogatório do réu para o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 16:00 horas. Expeça-se mandado de intimação ao réu, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção. Notifique-se o ofendido(AGU). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1919

INQUERITO POLICIAL

0008593-26.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP243625 - VALDINEI LOPES

DOS SANTOS)

Recebo o recurso no sentido estrito interposto pela acusação às fls. 54/60, em razão de sua tempestividade. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 588, do Diploma Processual Penal. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011113-61.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Tendo em vista o endereço novo trazido pela acusação às fls. 935/940 referente à testemunha de acusação Francisca Leite de Alencar, designo audiência para o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 15:30 horas, para sua oitiva. Intimem-se. Notifique-se o Ofendido.

Expediente Nº 1921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009703-07.2007.403.6105 (2007.61.05.009703-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP061359 - PAULO CELSO SANCHEZ)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal em que o réu IVAN ROBSON MICHALUCA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 (fazer operar Instituição Financeira ou equiparada sem autorização). Em 03 de abril de 2014, o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, que seria cumprida em regime aberto. Com fulcro no artigo 44 do Código Penal foi substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (fls. 488/489). Não tendo o órgão Ministerial interposto recurso de apelação, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 05/05/2014 (fl. 493-v). Finalmente, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/06/2014 (fl. 497), tendo a defesa apresentado o Recurso de Apelação às fls. 499/508. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição superveniente à sentença condenatória (fls. 509/510). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena aplicada ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença condenatória (03/04/2014) e a data do recebimento da denúncia (06/11/2007), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado IVAN ROBSON MICHALUCA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Nestes termos, reconhecida a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, dou por prejudicada a Apelação interposta pela defesa às fls. 499/508. No mesmo sentido, se a declaração da extinção da punibilidade ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa, não opera qualquer efeito penal ou extrapenal em desfavor do réu. Destarte, torno sem efeito a pena de perdimento dos dólares norte-americanos e euros decretada às fls. 489. Após o trânsito em julgado, proceda a secretaria ao necessário para que os valores custodiados na Caixa Econômica Federal - Agência Glicério - Campinas (fls. 158/161) sejam devolvidos a IVAN ROBSON MICHALUCA, com as cautelas de praxe. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 31 de julho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE

DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2317

ACAO CIVIL PUBLICA

0002564-67.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002750-90.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE CASTRO SILVA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Converto o julgamento em diligência para a oitiva da testemunha do Juízo, Sra. Célia Sebastiana de Souza Viscondi, servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca, no dia 14 de agosto de 2014, às 15h:30min., oportunidade em que também será realizado o reinterrogatório da ré. Proceda a secretaria as devidas intimações. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002456-96.2008.403.6118 (2008.61.18.002456-5) - VANDA MARIA DE CARVALHO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. À parte autora para substituir os documentos originais (fls. 24/25) que acompanharam a inicial por cópia.2. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.3. No mais, corrijo o erro material constante no despacho de fls. 53, para constar que a parte autora deverá apresentar os extratos relativos à conta-poupança.4. Intime-se. Regularizado o feito, voltem conclusos para sentença.

0002469-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002469-3) - SOLANGE QUINTINO CALDAS DE

ANDRADE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Fls. 57: Indefiro. Os extratos das contas-poupança constituem documentos indispensáveis à propositura da ação. Portanto, compete à autora apresentá-los, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, a CEF acostou aos autos extrato, dando conta de saque total realizado em 23/05/1986. Assim, cabe à autora apresentar documentos que comprovem a existência de saldo na conta-poupança a que se pretende que sejam aplicadas as correções requeridas neste feito.3. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000233-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000233-1) - MARIA ZILMA RIBEIRO DE SOUZA X FRANCISCO WAGNER RIBEIRO DE SOUZA X EDSON RIBEIRO DE SOUZA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 61: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000772-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000772-9) - JURANDYR SOARES DE SOUZA(SP127031 - LAERTE BERNARDINI JUNIOR E SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO 1. Fls. 78/79: O pedido de expedição de ofício à CEF já foi indefiro (fls. 72).2. Ressalvo, por oportuno, que os extratos de conta-poupança devem ser apresentados pela parte autora, já que constituem documentos essenciais à propositura da ação (inc. I do art. 333 do CPC).3. No mais, defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos de fls. 80/81.4. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001083-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001083-2) - RAFAEL DA SILVA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 61, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já foi citada, conforme mandado de citação de fls. 47 e, inclusive, já apresentou contestação (fls. 48/56).Intimem-se. Após, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação.

0001225-29.2011.403.6118 - THIAGO CAVALCANTI ANDRE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 251/252.

0001817-73.2011.403.6118 - LUCIA HELENA ALMADA CAMPOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 50/80: Ciência à parte Autora dos documentos apresentados pelo Réu.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000411-80.2012.403.6118 - NIUTON DA SILVA FERRAZ(SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte ré da petição de fls. 86/87.

0001265-74.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Considerando a certidão de fl. 17, declaro a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000478-11.2013.403.6118 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. À parte autora para substituir os documentos originais que acompanharam a inicial (fls. 13/17) por cópias.2. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.3. No mais, diga a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Intimem-se.

0000586-40.2013.403.6118 - ALESSANDRA DE SOUSA CRUZ REGOLIN X ELIEZER REGOLIN(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO ONLINE S/A

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 49.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001703-66.2013.403.6118 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 75: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 67/72. 2. Os documentos desentranhados serão entregues ao advogado da parte autora, cabendo a ele juntá-los aos autos corretos.3. Intime-se.

0001740-93.2013.403.6118 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte ré da petição de fls. 335/336.

0002209-42.2013.403.6118 - CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despacho. 1. O documento de fls. 53/54 (4ª Alteração Contratual) é cópia de documento já apresentado nos autos (fls. 29/30) e não cumpre o que foi determinado no despacho de fls. 51.2. Dessa forma, aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, silente a parte autora, voltem conclusos para sentença de extinção.

0000228-41.2014.403.6118 - ALEXANDRE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 50/51: Nada a reconsiderar. 2. Intime-se.

0000232-78.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA PEREIRA FLAVIO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 26/27: Nada a reconsiderar. 2. Intime-se.

0000233-63.2014.403.6118 - ADRIANA VIEIRA DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 39/40: Nada a reconsiderar. 2. Intime-se.

0000234-48.2014.403.6118 - GILSON FIGUEIRA SIMAO X LAZARO FLAVIO X LUCIMARA PEREIRA FLAVIO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 93/94: Nada a reconsiderar. 2. Intime-se.

0000286-44.2014.403.6118 - SILVIO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA BENEDITA RAMALHO CAMPOS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. 1. Fls. 55: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0000413-79.2014.403.6118 - MARIO LUIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA FINOTTI JUNQUEIRA X ROSANGELA FINOTTI JUNQUEIRA X NATALIA FINOTTI JUNQUEIRA X MAYCO TALES FINOTTI JUNQUEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 42/43: Nada a reconsiderar. 2. Intime-se.

0000438-92.2014.403.6118 - TIAGO HENRIQUE BARBOZA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 33: Reconsidero o despacho de fls. 31 e DEFIRO a gratuidade de justiça ao autor, com base na alegação de que se encontra desempregado. Anote-se. 2. Intime-se. No mais, cite-se a CEF.

0000927-32.2014.403.6118 - ALVARO SOARES DE ALBERGARIA HENRIQUES DA SILVA(SP290653 - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 34.3. Dessa forma, à parte autora para emendar a inicial e apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos. 4. Intime-se.

0000943-83.2014.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538

- ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISÃO(...)Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Autor. Sem prejuízo, providencie a parte Autora, no prazo de dez dias, a juntada do comprovante de pagamento da parcela do seguro desemprego descrita na inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-75.2014.403.6118 - ANA VITORIA EDITILIOES DA SILVA SANTOS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 2. Intime-se.

0001601-10.2014.403.6118 - LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001607-17.2014.403.6118 - FRANCISCO ANSELMO DO PRADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001608-02.2014.403.6118 - ALEXANDRE FREITAS ABEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001609-84.2014.403.6118 - NATALICIO JOSE AZEVEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001610-69.2014.403.6118 - LINDINALVA LIMA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001316-17.2014.403.6118 - MARCOS FONTAO DE CASTRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 2. No mais, deverá apresentar declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça formulado nestes autos.3. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000897-94.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-82.2009.403.6118 (2009.61.18.002002-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIANO DE LIMA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

DECISÃO(...)Por todo o exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o quanto pedido na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

Expediente Nº 4366

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000755-90.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-59.2014.403.6118) DIEGO ANDRADE MELLO(SP032499 - ARISTIDES PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, na falta de elementos que comprovem de forma satisfatória que a aquisição dos bens foi feita com recursos outros que não aqueles oriundos das ações criminosas, INDEFIRO o pedido. Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos principais.Intimem-se.

0000756-75.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-59.2014.403.6118) NATALY ANDRADE MELLO(SP032499 - ARISTIDES PAIVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, combinado com o artigo 295, I, parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-84.2014.403.6118 - JUSLEY MIRANDA ANDRADE MELLO(MG032499 - RUY COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, na falta de elementos que comprovem de forma cabal que a aquisição dos bens foi feita com recursos outros que não aqueles oriundos das ações criminosas, INDEFIRO o pedido. Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos principais.Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000460-24.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PHILLIPPINI X JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

DECISÃO(...) Ante o exposto, reconheço a semi-imputabilidade do Réu98 ANDRÉ LUIZ PHILLIPPINI, e determino o prosseguimento do processo n. 0001335-28.2011.403.6118. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-45.2000.403.6103 (2000.61.03.003748-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Aguarde-se a decisão final a ser prolatada em sede de agravo de instrumento interposto.3. Int.

0000066-95.2004.403.6118 (2004.61.18.000066-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD E SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Aguarde-se a decisão final a ser prolatada em sede do recurso especial interposto.3. Int.

0002012-97.2007.403.6118 (2007.61.18.002012-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KATHARINA DRAGAN RACZ X ZOLTAN RACZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

Defiro. Cancelo a audiência designada para o dia 06/08. Intime-se a Fazenda Nacional para se pronunciar sobre o alegado parcelamento.

0001550-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001550-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM MANOEL RODRIGUES(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS) SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 290) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) JOAQUIM MANOEL RODRIGUES em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000442-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000442-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JORGE FONSECA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 309) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) JORGE FONSECA em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000835-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000835-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDMAR PEREIRA NEVES(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000993-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000993-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RIBEIRO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 216), aliada à documentação de fls. 201/211 e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) LUCIANO RIBEIRO em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000172-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVANA GARCIA CARDOSO DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000257-62.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RUDNEI PAULA ANSELMO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X ALDO CUCONATO

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 259), aliada à documentação de fls. 207/208, 220/221, 223/227 e 235/249 e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) RUDNEI PAULA ANSELMO em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Prossiga-se o feito em relação ao Réu ALDO CUCONATO.P.R.I.C.

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO

DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001979-34.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RONALDO SENE DOS SANTOS(SP189543 - FÁBIO ARCHANGELLO LEITE DE MORAES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000192-33.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000504-09.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MAURILIO BERNARDO(RJ075831 - PAULO ROBERTO BEIRUTH)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008623-53.2013.403.6119 - KENNEDI ANDERSON LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDERSON ANTONIO SANTANA SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.FI. 57:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheiro da de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurada da falecida. No caso, contraverte-se acerca da situação de desemprego involuntário da falecida, o que lhe conferiria o direito à extensão do período de graça (art. 15, parágrafo 2º, Lei 8213/91), bem como acerca da própria qualidade de dependente do autor. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2014, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituínte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

Expediente Nº 9535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-36.2006.403.6119 (2006.61.19.000880-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SILVA(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X JOSE GONCALVES VALENTE X LUCIANO GONCALVES VALENTE NETO X PAULO SERGIO GONCALVES VALENTE X CARLOS ALBERTO SILVA KOCH(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO E SP263007 - FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA) X JAIR ALVES LIMA

Ante a consulta / informação supra, e proximidade da audiência designada por este Juízo, para interrogatório dos réus - o que poderia causar, em tese, inversão da prova - dê-se vaixa na pauta de audiências, pelo que designo nova audiência para oitiva da testemunha de acusação Sra. WILMA (lotada no INSS em Guarulhos), da testemunha de defesa, FABIOLA (Arrolada pela defesa de CARLOS KOCH), e interrogatório dos acusados para o dia 23/10/2014, ÀS 14H00. Intimem-se os réus na pessoa de seus advogados. Cumpra-se integralmente o ordenado às fls. 804v. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006633-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006633-7) - THIAGO ALMEIDA ANDRADE(SP085261 - REGINA MARA GOULART E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

THIAGO ALMEIDA ANDRADE ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - UNIMESP e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, alegando, em síntese, que o corréu CREF4/SP se nega a fornecer-lhe cédula de identidade profissional, questionando a duração do curso e também a validade do diploma expedido pelo réu Centro Universitário. Requeru a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos material e moral. Pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que o Conselho réu expeça sua carteira de identidade funcional. Juntou procuração e documentos (fls. 12/73). Foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 77). Citados, os réus apresentaram defesas escritas às fls. 109/117 (Centro Universitário) e 156/190 (CREF4/SP). O primeiro réu arguiu a sua ilegitimidade ad causam e, no mérito, afirmou que não há culpa de sua parte, pois ofereceu curso válido, de modo que inconcebível a negativa do segundo réu em aceitar o autor em seus quadros. O segundo réu defendeu que não existe fundamento jurídico para o registro do autor em seus quadros, de modo que não praticou ilícito a ensejar o dever de indenizar. A decisão de fls. 299/300 indeferiu a antecipação da tutela e instou as partes sobre a produção de provas. Os réus manifestaram-se às fls. 302/306 e 347/348 (Centro Universitário) e 336/338, 372/377, 386, 391/399 (CREF4/SP). Intimada a se manifestar e especificar provas a produzir (fls. 371 e 419), a parte autora silenciou (fl. 421). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de inscrição perante Conselho Profissional, cumulado com pleito de indenização por danos material e moral. A ação foi movida em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREF4/SP) e de Centro Universitário Metropolitano de São Paulo (UNIMESP). Com relação à preliminar arguida na contestação pela instituição de ensino superior, verifico que ela se confunde com o mérito, que passo a examinar. O cerne da controvérsia consiste em identificar os limites da atuação do conselho profissional demandado nesta ação. Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei n.º 9.696/98 regulamentou o exercício da atividade de Educação Física, criando o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e, nos seus dois primeiros artigos, estabeleceu o seguinte: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Como é possível inferir da norma, existem duas condições para o exercício profissional: obtenção de diploma em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, e registro no Conselho de Educação Física. Assim, qualquer exigência adicional que se imponha como condição ao exercício profissional ofende a Lei e a Constituição. Dito isso, é preciso distinguir duas fases que a pessoa deve

percorrer para que possa se exercer regularmente a profissão: a fase de formação e a fase de habilitação. A fase de formação é conduzida pela Instituição de Ensino Superior, fiscalizada pelo Ministério da Educação, e conclui-se pela expedição do diploma. É nesse sentido que o art. 48 da Lei n.º 9.394/96 estabelece que o diploma de curso superior tem validade nacional como prova da formação (não de habilitação) recebida pelo titular. Essa é uma presunção absoluta, mas que naturalmente só incide em relação ao diploma validamente expedido e registrado. A fase seguinte é a da habilitação, que decorre do registro do diploma no conselho profissional, por expressa disposição de lei. Disso se conclui que a ação do Conselho de Educação Física circunscreve-se à fase de habilitação do profissional, pois a lei não prevê a sua atuação em momento anterior, isto é, na fase de formação. As ações desenvolvidas pelo Conselho de Educação Física antes da fase de habilitação não possuem o traço da juridicidade. É dizer, não são reconhecidas como válidas pelo direito, ainda que tenham motivação louvável. Por outro lado, ações deste jaez são legítimas no jogo democrático e poderão ser eficazes ou não a depender da habilidade dos agentes envolvidos, da sua capacidade de persuasão, do seu poder de convencimento. No caso em exame, o CREF4/SP negou aceitação ao diploma do autor (fls. 17), apoiando a sua conduta em alegada dúvida quanto à regularidade do curso oferecido pela UNIMESP e realizado pelo autor, uma vez que a sua duração (3 anos) seria inferior à exigida (4 anos), conforme ato normativo do extinto Conselho Federal de Educação (Resolução n.º 3/87, art. 4º). Ao assim proceder, o Conselho réu afrontou a Lei, a Constituição e a ética. A ofensa à Lei é evidente, pois houve recusa à presunção absoluta de validade do diploma como prova de formação do seu titular, prevista no art. 48 da Lei n.º 9.394/96. Consigne-se, ainda, que o art. 2º, I, da Lei n.º 9.696/98, assegura o direito à inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física dos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. É importante frisar a utilização, pela norma, da conjunção alternativa ou, pois disso decorre que basta que o curso tenha sido autorizado pelo MEC, podendo estar pendente de reconhecimento definitivo, o que, não raro, sujeita-se a verificações que demandam tempo. Nesse sentido, verifica-se que o CREF4/SP desconsiderou que a UNIMESP foi autorizada a funcionar pelo MEC, nos termos da Portaria 3.775/02 (fls. 23), posteriormente retificada nos termos da publicação de fls. 24. Outrossim, desconsiderou os termos da Portaria Conjunta n.º 608/07 (fls. 25), que expressamente reconheceu o curso de graduação promovido pela UNIMESP, para fins de expedição de diploma, ou seja, o MEC autorizou a Instituição de Ensino ré a emitir o documento que atesta a formação do profissional. Desse modo, nada autorizava a negativa de inscrição do autor como profissional de Educação Física, pois o autor preenchia, na realidade preenche, o único requisito legal para a inscrição: posse de diploma oriundo de curso autorizado. Com isso, o Conselho exorbitou de suas atribuições, na medida em que colocou sob suspeição atos praticados pelo MEC, presumidamente legítimos, imiscuindo-se, indevidamente, em questão relativa à formação do profissional, a qual, juridicamente, não lhe é afeta. Ressalto, uma vez mais, que essa atuação pode até ter tido objetivos louváveis, porém não autorizava a negativa do direito do autor naquele momento. O bom senso recomendaria o deferimento do registro, porque respaldado em mais de um pronunciamento do MEC (v. portarias citadas) e, em momento posterior, com a eventual notícia da invalidação do curso do autor, a cassação do registro concedido. A ação do Conselho também violou a Constituição Federal, a uma porque impediu o livre exercício profissional do autor, mesmo tendo este preenchido os requisitos estabelecidos na norma infraconstitucional. A negativa do direito acarretou, ainda, violação do princípio da dignidade humana, pois o autor, mesmo portando o diploma em Educação Física, foi obstado de exercer dignamente sua profissão, por situação a que não deu causa. Finalmente, o Conselho faltou com a ética. Conforme dito acima, não há juridicidade nas ações do Conselho que buscam interferir na formação dos profissionais, pois não existe Lei que lhe confira esse direito. Ainda assim, essas ações fazem parte do jogo democrático e podem mesmo se coadunar com as finalidades institucionais do Conselho. O aperfeiçoamento de seus quadros torna plenamente justificável a busca de melhorias na formação do profissional de Educação Física. É necessário, contudo, que o Conselho, no processo de persuasão junto ao MEC, às Universidades e ao Parlamento, utilize instrumentos legítimos de persuasão. Isso não se verificou na espécie, uma vez que, a fim de obter a satisfação do interesse (no sentido vulgar do termo) de que o curso de Educação Física tivesse duração de 4 anos, o Conselho negou, ao arpejo da lei, o direito ao registro em seus quadros de profissional formado em curso superior autorizado pelo órgão competente. Em outras palavras, negou aplicação a lei vigente, arvorou-se na condição de fiscal das condições de ensino e prejudicou interesse legítimo do autor, tudo com o fim de alcançar um resultado que por outros meios poderia ser obtido. De tudo se conclui que o Conselho não tinha o direito de questionar a regularidade do curso realizado pelo autor, uma vez que este portava diploma válido, presumindo-se, de forma absoluta, a sua formação. Ressalte-se, novamente, que isso não excluiria a possibilidade de cassação do registro uma vez invalidado o diploma pelo meio cabível. Não aproveita ao Conselho o fato de ter afirmado o MEC, em dado momento, que havia irregularidade no curso realizado pelo autor (fls. 246). Isso porque essa declaração do MEC foi emitida muito após o pedido de registro formulado do autor, a revelar que a negativa inicial não estava respaldada. Ademais, em seguida, a regularidade do curso acabou por ser reconhecida pelo MEC (Ofício n.º 4034/09 - fls. 332), desta feita de forma definitiva, o que, aliás, levou o CREF4/SP a reconhecer a procedência do pedido de inscrição no curso da ação (fls. 336/338). Portanto, é inequívoco o direito do autor ao registro como profissional de Educação Física junto ao CREF4/SP, mas como houve reconhecimento do pedido pela parte ré, a controvérsia fica limitada ao pleito de reparação civil e, nesse

particular, tendo em visto o quanto exposto, entendo que restou configurado o dever de indenizar do CREF4/SP, pois demonstrado o fato lesivo (negativa do direito à inscrição) e o dano consequente (impossibilidade de exercício profissional). A indagação de culpa é desnecessária, porque o Conselho tem natureza de autarquia e, portanto, submete-se ao art. 37, 6º, da Constituição Federal, que dispõe: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não há como reconhecer, na espécie, a existência de responsabilidade estatal por omissão, o que, segundo a linha jurisprudencial majoritária, tornaria necessária a prova da culpa do ente estatal como condição para a configuração do dever de indenizar. De fato, não está em pauta uma omissão do CREF4/SP, e sim o ato comissivo consistente no indeferimento da inscrição do autor em seus quadros. Indeferir implicar agir sentido de negar o direito, portanto há uma resistência à efetivação deste; não se trata, absolutamente, de omissão, inércia ou mora na apreciação do pleito do requerente. E, ainda que disso se tratasse, dado o tempo transcorrido, como demonstrado nos autos, restaria configurado o ato comissivo por omissão, a impor, do mesmo modo, a responsabilidade objetiva. Celso Antonio Bandeira de Mello explicita os dois únicos acontecimentos passíveis de acarretar responsabilidade estatal por omissão ou atuação insuficiente: a) fato da natureza a cuja lesividade o Poder Público não obsteu, embora devesse fazê-lo. Sirva de exemplo o alagamento de águas pluviais que não escoaram por omissão do Poder Público em limpar os bueiros e galerias que lhes teriam dado vazão; b) comportamento material de terceiro cuja atuação lesiva não foi impedida pelo Poder Público, embora pudesse e devesse fazê-lo. Cite-se, por exemplo, o assalto processado diante de agentes policiais inertes, desidiosos (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 947). Nessas categorias não se enquadra, por evidente, a situação em debate nestes autos. Todavia, ainda que o caso comporte indagação de culpa, esta resta evidente pela ilegítima ação do Conselho, afrontosa da Lei, da Constituição e da ética, conforme discorrido nesta sentença. Configura o dever de indenizar, resta, agora, quantificar o dano. Quanto ao dano material que o autor alega ter suportado, não foi produzida prova da sua ocorrência, razão pela qual inviável o seu reconhecimento. O dano moral, por outro lado, é consequência automática da negativa da inscrição do autor, que por isso não pode exercer sua profissão de forma regular. A prova do aborrecimento, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível a sua ocorrência diante do ato praticado pelo Conselho. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Assim demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, e considerando o largo período que o autor permaneceu sem inscrição no Conselho de Educação Física, portanto sem poder exercer sua profissão, fixo, no limite do pedido, em R\$ 7.000,00 o valor do dano suportado pelo autor. Por fim, no que se refere à ação da Instituição de Ensino Superior, não vislumbro a prática de ato lesivo. Ela contou com autorização do MEC para funcionar e expediu o diploma em favor do autor. Concluída, pois, a fase de formação, dela não era exigível o fomento da habilitação do autor perante o respectivo Conselho Profissional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o CREF4/SP a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 7.000,00, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data da citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. No tocante ao pedido de inscrição nos quadros do Conselho réu e de expedição de Cédula de Identidade Funcional, o mérito fica resolvido na forma do art. 269, incisos II, do Código de Processo Civil. Condene o CREF4/SP ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0009035-86.2010.403.6119 - JONAS BRANDAO DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JONAS BRANDÃO DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que ingressou com o requerimento de aposentadoria junto ao réu em 3/9/1998, mas o benefício só lhe foi concedido em 1/2/2005, após o réu ter sido compelido a concluir o exame do requerimento por força de ordem concedida em mandado de segurança. Aduziu que o INSS pagou os atrasados devidos desde a entrada no requerimento em 30/9/2005, porém aplicou correção monetária somente a partir de outubro de 2004, acarretando ao autor grande prejuízo. Alegou, ainda, que o INSS reconheceu o erro e determinou a revisão dos valores, porém o processo administrativo está paralisado há quase cinco anos. Pleiteou a condenação do réu a retroagir o início da correção monetária para a data de entrada do requerimento, bem como ao pagamento correspondente à atualização monetária no período. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/256. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fls. 270). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 272/276). Sustentou, a título de preliminar de falta

de interesse, bem como no mérito, que os valores devidos ao autor foram corrigidos desde a data de início do benefício até a data do efetivo pagamento. Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 282/283). Réplica às fls. 286/290. O INSS juntou às fls. 398/404 a memória de cálculo, mês a mês, dos valores pagos ao autor. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, que passo a examinar. Infere-se do documento de fls. 403 que a parte autora é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.906.694-2, requerida no dia 3/9/1998 (data de entrada no requerimento - DER), porém deferida somente em 1/2/2005 (data de deferimento do benefício - DDB). Verifica-se, ainda, que as datas de início do benefício (DIB) e de início do pagamento (DIP) foram fixadas na DER. Por isso, o INSS disponibilizou ao autor os atrasados correspondentes ao período de 3/9/1998 a 31/12/2004, no valor de R\$ 30.769,19, tendo sido efetivado o pagamento no dia 30/9/2005, conforme comprova o documento de fls. 401. O autor reclama que o pagamento não compreendeu a totalidade do débito devido, uma vez que não incluiu a devida correção monetária. Com efeito, vê-se claramente, pelo exame da memória de cálculo de fls. 400, que todas as prestações mensais foram atualizadas pelo mesmo índice (1,02276249), relativo à correção monetária de março a agosto de 2005. Assim, o pleito da parte autora merece acolhimento, pois restou demonstrado que o INSS não corrigiu adequadamente as parcelas devidas à autora. De fato, as prestações pagas com atraso devem ser atualizadas monetariamente, a partir do respectivo vencimento, o que se faz para assegurar o poder aquisitivo da moeda, não significando qualquer ganho para o segurado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora a que sejam corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, as prestações mensais do benefício correspondentes ao período de 3/9/1998 a 31/12/2004, razão pela qual condeno o INSS a pagar as diferenças decorrentes, descontado o valor pago administrativamente, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000828-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA (SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando, em síntese, que, diante da não observância das normas de padrão de segurança e higiene de trabalho pela empresa ré, aos 06/06/2008, o segurado Augusto Antônio Oliveira Filho sofreu acidente de trabalho com amputação traumática de três dedos de sua mão esquerda, acarretando-lhe a concessão dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 530.875.599-6) e auxílio-acidente (NB 542.754.894-3). Argumentou, ainda, que a vítima fora contratada para exercer a função de auxiliar de depósito, porém, sem o devido treinamento, foi designada para operar máquina circular de corte de tubos de aço. Aduziu que, no dia 22/09/2010, ao prestar esclarecimentos perante o autor, o segurado informou sobre a ausência de treinamento para o manuseio da máquina de corte, o desvio de sua função e a falta de realização de manutenção preventiva da máquina que provocou o acidente. Acrescentou que, com o objetivo de verificar as condições de segurança da máquina referente ao acidente, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, órgão do município de Guarulhos, responsável pela fiscalização e orientação em saúde e segurança do trabalho, efetuou, em 19/10/2010, inspeção no ambiente de trabalho do acidentado, tendo constatado graves infrações à segurança do trabalho na empresa ré. Diante das razões expostas, o INSS pugnou pela condenação da ré ao pagamento de todo o montante gasto até o término desta ação, bem como ao ressarcimento de todos os futuros pagamentos realizados em decorrência do acidente mencionado. Juntou documentos às fls. 30/354. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 129/137, pugnando pela improcedência da demanda, sustentando a ausência de prova de que tenha contribuído culposamente para o evento, a culpa exclusiva do segurado acidentado e o cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho. Réplica às fls. 359/364. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS visando ao ressarcimento de valores despendidos com benefício decorrente de acidente de trabalho sofrido por segurado da Previdência Social, tendo como causa conduta culposa atribuída à empresa ré consistente na não observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. A ação está fundada no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A norma em questão coaduna-se com a Constituição de 1988, extraindo seu fundamento de validade do art. 7º, inciso XXVII e do art. 201, 10º, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 201 (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Com efeito, o primeiro preceito prevê expressamente a possibilidade de responsabilização daquele que contribuir para o acidente do trabalho, sem excluir o dever de

indenizar em ação de regresso, e o segundo destaca a corresponsabilidade do setor privado na cobertura do risco de acidente do trabalho. Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implementar medidas de segurança do trabalho, reduz os seus custos e, assim, obtém vantagem desleal em relação aos seus concorrentes. Nesse sentido, considerando que a livre concorrência tem assento constitucional, tendo sido erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente, nos termos do art. 120 da Lei n.º 8.213/91, constitui medida de proteção da concorrência ao promover a internalização dos custos decorrentes da má prática empresarial. Afirmada, pois, a constitucionalidade da norma prevista no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, resta verificar, à luz das provas produzidas, se a empresa ré desrespeitou normas padrão de segurança e higiene do trabalho, bem como, em caso afirmativo, se a conduta negligente contribuiu para o acidente que vitimou seu empregado. Com efeito, se a resposta para as duas questões for positiva, terá ré agravado o risco que naturalmente decorre da atividade que desenvolve, restando configurada, pois, a sua responsabilidade civil. Nessa hipótese, a empresa não se exime do dever de indenizar pelo fato de recolher contribuição específica para o custeio de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, pois essa obrigação tributária pressupõe uma situação em que as normas de segurança do trabalho são observadas, não tendo efeito liberatório do dever de observância dessas normas. Passo ao exame do caso concreto. Augusto Antonio Oliveira Filho foi admitido na empresa ré no dia 2/4/2007, para exercer a função de auxiliar de depósito, conforme se infere de anotação em sua CTPS (fl. 58). Na data do acidente (6/6/2008), Augusto operava uma máquina de corte, vindo a sofrer a amputação traumática de três dedos da mão esquerda. Recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 22/6/2008 a 22/9/2010 (fl. 32) e, a partir do dia 23/9/2010, consolidada a lesão, passou a receber auxílio-acidente (fl. 34). O INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos e a pagar ao segurado, imputando à ré a responsabilidade pelo acidente. Não há controvérsia acerca da existência do acidente e do dano consequente (incapacidade laborativa que gerou para o INSS o dever de pagar ao segurado prestação por incapacidade). De fato, a discussão circunscreve-se à apuração de eventual culpa da ré e do nexo de causalidade entre eventual negligência desta quanto à observância de normas de segurança do trabalho e o acidente sofrido pelo empregado. A empresa ré sustenta a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, escorando-se em depoimento que esta prestou à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), convocada extraordinariamente para a investigação das causas do acidente. O depoimento, com cópia à fl. 82, traz as seguintes informações: o empregado preparava-se para efetuar o corte de uma barra quando verificou que a peça saiu do esquadro; nesse momento, acionou o botão de emergência da máquina a fim de corrigir a posição da peça, porém não notou que a serra continuava em rotação, embora sem se deslocar; ao tentar retirar a peça, encostou os dedos na serra e sofreu o acidente; participou de treinamentos. O INSS, de sua parte, realizou apuração prévia, no bojo da qual colheu novo depoimento da vítima (fls. 50/51). As circunstâncias do acidente foram ratificadas, mas a vítima acrescentou o seguinte: não recebera treinamento para a função de operador de máquina de corte; recebia equipamentos de proteção, salvo luvas especiais para a atividade que exercia; havia supervisor em cada seção da empresa; a máquina tinha dispositivos de segurança, porém que o dispositivo para parar a máquina apresentava defeito; e que a manutenção era precária. Além disso, por solicitação da autarquia autora, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, órgão da Secretaria de Saúde do Município de Guarulhos, promoveu, no dia 19/10/2010, inspeção nas dependências da ré. O relatório de inspeção foi juntado às fls. 68/71. Não há suporte probatório para a condenação da ré. Em primeiro lugar, não restou demonstrado que a ré não realizava a manutenção de seus equipamentos na época dos fatos. O relatório de inspeção elaborado pelo CEREST informa a ausência de manutenção preventiva dos equipamentos da ré, porém ele retrata a situação vigente na data da inspeção, executada mais de dois anos após os fatos. Além disso, o INSS não comprovou que a empresa ré não forneceu treinamento ao segurado acidentado. Embora este tenha declarado não ter recebido treinamento algum, por ocasião de depoimento prestado aos agentes da autarquia ré (fl. 50/51), verifica-se que o oposto foi declarado à CIPA (fl. 82). Assim, diante da total contradição acerca desse ponto, não é possível optar por uma ou outra versão. Por outro lado, ainda que se admita falta de realização de manutenção, concluo, a partir das circunstâncias do acidente, narradas pela vítima em duas oportunidades, que houve culpa exclusiva desta. O empregado declarou ter acionado o botão que deveria paralisar a serra, mas que não percebeu que a serra continuou em rotação. A versão não me parece verossímil, haja vista que a serra em funcionamento gera ruído e trepidação suficientes para que uma pessoa minimamente atenta o perceba. O empregado em questão afirmou que operava a máquina há algum tempo (fl. 50), portanto certamente era capaz de identificar a serra em rotação. Desse modo, ele sabia que a serra continuava em funcionamento e, de forma absolutamente imprudente, aproximou-se do equipamento a fim de posicionar uma peça para corte, assumindo todos os riscos de sua conduta. Se é verdade que houve defeito do dispositivo que desliga a serra, devia o empregado solicitar a presença do supervisor de sua seção - conforme depoimento da vítima, a empresa tinha supervisores em cada seção -, ou adotar alguma solução que não implicasse a aproximação perigosa da serra em movimento. No entanto, verifica-se que o empregado preferiu arriscar-se, não agindo com a cautela que orienta a ação do homem médio. Ora, não há programa de manutenção de máquina, treinamento e equipamentos de segurança que resistam a tamanha falta de prudência. Assim, ainda que a empresa ré tenha deixado de observar normas de segurança do trabalho, em razão da falta de manutenção preventiva de seus equipamentos ao tempo do acidente, e a despeito de não estar o empregado no exercício da função para a qual fora contratado, mas considerando que assumira a nova função

meses antes do evento, de modo que estava minimamente habilitado, pela prática, ao seu exercício, entendo que as circunstâncias do acidente, narradas pela própria vítima, ensejam o reconhecimento da sua culpa exclusiva, o que rompe o nexo causal entre eventual conduta negligente da ré e o resultado danoso sofrido pelo empregado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. Quanto às custas, o INSS é isento por força de lei. P.R.I.

0003609-59.2011.403.6119 - ELI SILVA DE OLIVEIRA (AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS (SP231185 - REGIANE RUIZ)

ELI SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face de BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP, alegando, em síntese, que após laborar como servidora pública municipal, aposentou-se por invalidez em 1994 e que, desde então, vem tentando levantar integralmente os valores concernentes ao FGTS, sem, contudo, obter êxito, motivo pelo qual, pleiteou a presente demanda, requerendo também a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/59). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 60. O despacho de fl. 81 afastou a prevenção do termo de fl. 60 e postergou a apreciação da tutela antecipada para após as contestações. As contestações foram juntadas às fls. 86/88 (Caixa Econômica Federal), 96/106 (Município de Guarulhos) e 373/381 (Banco Santander). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 351). Réplica às fls. 395/400. É o relatório. Passo a decidir. A autora, não concordando com o pequeno saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, levantado por ocasião da aposentação, requerer a condenação das rés à prestação de contas, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Em relação à Caixa Econômica Federal, reconheço a ocorrência da coisa julgada. De fato, é possível inferir dos documentos de fls. 70/80 que a autora demandou a CEF pelos mesmos fatos objeto da presente ação, tendo sido a pretensão rejeitada por sentença. A decisão transitou em julgado, conforme consulta ao andamento processual realizada por meio do site www.jfsp.jus.br, disponível ao público. A inclusão de litisconsortes, ao lado da CEF, não tem o condão de afastar a coisa julgada, pois, no particular, deve ser examinada a demanda que tem como parte a autora e a ré. Afastada, pois, a possibilidade de a autora litigar em face da CEF, remanescem as demandas ajuizadas em face do Banco Santander S/A e do Município de Guarulhos, e, neste particular, não se aperfeiçoa a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição de 1988. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, condenada a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos pedidos formulados em face do Banco Santander e do Município de Guarulhos, declino da competência neste feito, determinando a extração de cópia integral do feito e a sua remessa à Justiça Estadual com sede em Guarulhos/SP. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

0001832-05.2012.403.6119 - MARILENE NERI CORREIA FONTES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENE NERI CORREIA FONTES ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, o exercício de atividade urbana no período de 02/07/1973 a 14/02/1974, bem como que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 01/12/1999 a 18/12/2008. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/111. Foi proferida decisão (fls. 120/121), negando a tutela de urgência, porém concedendo a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/138). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço, comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 28 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição (fl. 86), distribuídos nos termos da planilha de fls. 81/82. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia resume-se aos períodos de 02/07/1973 a 01/02/1974 (tempo comum) e 01/12/1999 a 18/12/2008 (tempo especial). - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do

ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. Portanto, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho da demandante no período de 02/07/1973 a 14/02/1974, porquanto conta com a devida anotação na CTPS da autora (fls. 33), disposta em ordem cronológica e intercalada com outros vínculos reconhecidos administrativamente. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a

condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, a parte autora trouxe como prova de suas alegações o PPP de fls. 97/98. O documento informa que a parte autora exerceu, no período de 01/12/1999 a 26/05/2008 (data do PPP), atividade sujeita a ruído de 90 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 18/11/2003 a 26/05/2008, situando-se o termo final na data do PPP. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, merece ser reconhecido como trabalhado em condições especiais o período de 18/11/2003 a 26/05/2008, haja vista a exposição a ruído de 90 dB, portanto além do limite de tolerância. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei n.º 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC n.º 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC n.º 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC n.º 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 3º, da Lei n.º 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No

caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 02/07/1973 a 14/02/1974. ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 18/11/2003 a 26/05/2008 convertendo-o em comum; iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 06/09/2011, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. v) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0009898-71.2012.403.6119 - ROSELI APARECIDA BARBIERI (SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

ROSELI APARECIDA BARBIERI ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, alegando, em síntese, ter sido vítima de falsários, que clonaram os seus documentos. Afirma que jamais outorgou poderes para concretização do contrato de crédito nº 4031.125.367-73, cujo débito de R\$ 1.023,00 lhe é atribuído, motivo pelo qual, pretende a declaração de inexistência da dívida, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e o pagamento de honorários. Juntou procuração e documentos (fls. 15/21). A decisão de fls. 26/27 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda, em razão da alegada culpa exclusiva de terceiro (fls. 31/36). Instados sobre provas a produzir (fl. 40), a CEF manifestou-se à fl. 41 e a autora silenciou (fl. 42v). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com pleito de reparação civil decorrente de danos causados em razão da inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. A relação material controvertida envolve a prestação de serviço bancário, de modo que se enquadra no conceito de relação de consumo, a atrair a aplicação da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. De fato, assim dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda que não exista liame negocial prévio entre as partes, a autora enquadra-se no conceito estendido de consumidora (artigos 17 e 29 do CDC). Nestes termos, não se indaga de culpa do prestador do serviço, nos termos do art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Importante verificar, nesse passo, de quem é o ônus desta prova. De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor. Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII). No caso, é pertinente a inversão do ônus da prova em razão da verossimilhança

das alegações. Nesse sentido, fica dispensada a parte autora da prova de que houve fraude na contratação. Desse modo, competia à ré, instituição financeira sólida, demonstrar a validade do contrato. No caso, a ré sequer juntou cópias do contrato questionado pela autora e dos documentos apresentados e assinados pelo tomador do empréstimo. Na realidade, a ré admitiu como verdadeiro o fato danoso, limitando a sua defesa aos argumentos de ausência de culpa e culpa exclusiva de terceiro. Assim, conclui-se pela ocorrência de fraude na contratação de financiamento em nome da autora. Ainda que induzida em erro por terceiro, que se passou pela autora, não resta excluída a sua responsabilidade, na medida em que não se pode atribuir ao autor da fraude a culpa exclusiva pelo fato. Na realidade, a ré, empresa detentora de enorme poderio econômico tem, ou deveria ter, plenas condições de evitar fraudes na concessão de crédito. Frise-se que a concessão de crédito é atividade específica da ré, sendo razoável exigir dela especial preparo de seus prepostos para a análise de documentos e de pessoas que pretendem tomar empréstimo. Conclui-se, pois, que incorreu a ré nos riscos próprios de sua atividade, atuando com falta de cautela e negligência no treinamento dos profissionais que trabalham na concessão de crédito, a ensejar o dano sofrido pela parte autora. Em razão da fraude perpetrada, o nome da autora foi levado a cadastro de inadimplentes, causando-lhe dano moral. Com efeito, o direito ao nome constitui um dos mais importantes predicados da personalidade, na medida em que é o elemento que identifica a pessoa na sociedade, sendo certo que a sua mácula, decorrente da indevida inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplente, constitui evidente e grave dissabor, a caracterizar o dano moral, ante a perda da credibilidade no comércio e no mercado de trabalho que geral. Não exclui o dever de indenizar da ré a ausência de prova de que a anotação do nome da autora em cadastro de inadimplentes acarretou efetiva restrição ao crédito. O dano consumou-se pela inserção indevida do nome da autora no rol de devedores, de caráter público, e apenas não foi agravado por eventual restrição creditícia, que não restou demonstrada, circunstância que será considerada na fixação do valor da indenização. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, e considerado o tempo transcorrido da data da inscrição do nome da autora em cadastro restritivo, estimo em R\$ 10.000,00 o valor do dano suportado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito decorrente do contrato 4031.125.367-73, devendo a ré abster-se de atos de cobrança a ele relacionados, bem como levantar quaisquer apontamentos negativos em nome da autora dele decorrentes. Outrossim, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0010492-85.2012.403.6119 - VILSON DIAS DOS SANTOS (SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILSON DIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que ao tentar receber o seu benefício de aposentadoria no Banco Bradesco, em 07/02/2012, verificou que sua conta fora transferida para o Banco do Brasil, na cidade de Suzano e que um empréstimo indevido em seu nome fora realizado no Banco Santander no valor de R\$ 16.087,29, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 534,00. Argumenta que o INSS é o responsável pelo saque indevido de seu benefício, motivo pelo qual requer a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso (fl. 35). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 37/53, pugnando pela improcedência da demanda, em razão da ausência de sua responsabilidade civil quanto aos supostos prejuízos alegados pelo autor. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de reparação civil. Alega a parte autora que o INSS permitiu que terceiro de má-fé alterasse o número da conta bancária cadastrada para fins de recebimento de benefício previdenciária, o que ensejou o seu levantamento indevido pelo autor da fraude, sendo que, em razão disso, sofreu danos material e moral. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público rege-se pelo disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O preceito constitucional consagra a responsabilidade objetiva do Estado, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independente da existência de culpa. No caso concreto, os pressupostos da responsabilidade civil foram demonstrados pelo documento de fls. 20/21. Trata-se de ofício expedido pela autarquia ré, no qual esta reconhece que os documentos

apresentados na agência do INSS de Suzano para transferência do benefício trata-se de documentos falsificados. O ofício em questão está acompanhado de cópia da cédula de identidade utilizada pelo autor da fraude (fl. 22), e dela se depreende facilmente a falsidade documental, na medida em que existe erro na indicação da filiação do segurado lesado. O dano material decorrente do fato compreende o valor da prestação mensal levantada por terceiro de forma espúria, qual seja, R\$ 2.835,00 (fl. 19). Registre-se, no particular, que o INSS não comprovou ter ressarcido o autor desse valor. O dano moral é consequência automática da indisponibilidade de prestação de caráter alimentar, o que, por certo, privou o autor, naquele mês, de quantia necessária ao seu sustento. A prova do aborrecimento, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível a sua ocorrência diante do ato praticado pelo INSS. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Assim demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, fixo em R\$ 5.000,00 o valor do dano suportado pelo autor. Por fim, registre-se que não há como reconhecer, na espécie, a existência de responsabilidade estatal por omissão, o que, segundo a linha jurisprudencial majoritária, tornaria necessária a prova da culpa do ente estatal como condição para a configuração do dever de indenizar. De fato, não está em pauta uma omissão do INSS, e sim o ato comissivo consistente na alteração da conta cadastrada em nome do autor para efeito de recebimento de prestações previdenciárias. No entanto, ainda que o caso comporte indagação de culpa, concluir-se-ia tranquilamente pela sua presença, haja vista que o INSS acolheu requerimento de alteração cadastral apresentado por quem portava documento cuja falsidade era evidente, na medida em que não apontava filiação correta do segurado em questão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.835,00 (fl. 19), a título de reparação por dano material, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do fato (6/2/2012), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação do dano moral, devendo esse valor ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. O INSS é isento de custas na forma da lei. P.R.I.

0000647-92.2013.403.6119 - NIVALDO MARTINS DA SILVA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NIVALDO MARTINS DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que sempre trabalhou em contato com agente prejudicial à saúde e à integridade física. Aduziu que as anotações em sua CTPS comprovam o trabalho em empresas de construção civil, indústrias têxtil e mecânica, de modo que é devido o enquadramento. Requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convalidando-a em aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 6/70. Pela decisão de fls. 75/76, foi negada a tutela de urgência, porém restou concedida a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/86), com preliminar de inépcia. No mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 94/95. Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a exordial preenche os requisitos do art. 282 e 283, do Código de Processo Civil, é de fácil compreensão e, portanto, permitiu à parte ré deduzir defesa em toda a plenitude. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os períodos pleiteados são aqueles anotados na CTPS da autora, conforme se denota da narrativa inicial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por

profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). No caso em exame, a parte autora requereu o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço correspondente a todos os vínculos de emprego anotados em sua CTPS, com cópia às fls. 16/56. As anotações dão conta do exercício das funções de mecânico de manutenção, servente, ajudante mecânico, ajudante, condicionador e oficial encanador. Essas atividades não constam do rol de atividades insalubres trazido tanto pelo Decreto nº 83.080/79 quanto pelo Decreto nº 53.831/64, de modo que não é possível reconhecer o direito reclamado nesta ação. Registre-se que a parte autora não trouxe outros elementos de prova a fim de demonstrar a exposição a agentes nocivos no exercício de seu labor, quedando-se inerte ante o despacho que facultou a especificação de provas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0004668-14.2013.403.6119 - JOSE DE ASSIS SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE ASSIS SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, o exercício de atividade urbana no período de 01/03/1967 a 12/04/1970, bem como que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 22/03/1977 a 23/02/1979. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/95. Foi proferida decisão (fl. 100), negando a tutela de urgência, porém concedendo a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/125). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço, comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 30 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição (fls. 63), distribuídos nos termos da planilha de fls. 58/59. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a lide resume-se aos períodos de 01/03/1967 a 12/04/1970 (tempo comum) e 22/03/1977 a 23/02/1979 (tempo especial). - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a

exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso em exame, a fim de provar o tempo de serviço no período de 01/03/1967 a 12/04/1970, o autor juntou cópia de sua CTPS, mas do documento não consta a anotação de vínculo de emprego no período reclamado. Consta apenas anotações a respeito da data de opção pelo FGTS (fl. 71), bem autorização de pagamento de conta inativa do FGTS (fl. 22), porém ambos os documentos indicam apenas da data de entrada no emprego, mas não há elemento algum a respeito da data de saída. Assim, por falta de prova da extensão do vínculo, não é possível a sua averbação.- Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional

habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.No caso em exame, a parte autora trouxe como prova de suas alegações o PPP de fls. 30/31.O documento informa que a parte autora exerceu, no período de 22/03/1977 a 23/02/1979, atividade sujeita a ruído de 94 dB.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite tolerável.Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).Portanto, merece ser reconhecido como trabalhado em condições especiais o período de 22/03/1977 a 23/02/1979, haja vista a exposição a ruído de 94 dB, portanto além do limite de tolerância.- Do direito à aposentadoriaO acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I).A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento

(DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 22/03/1977 a 23/02/1979 convertendo-o em comum; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 22/08/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0004334-43.2014.403.6119 - ADEMAR LUIZ SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o repasse da receita extraordinária arrecadada pelo sistema previdenciário. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/32). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 33. Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 40), a parte autora atendeu a determinação às fls. 41/42. Juntada cópia das peças do processo nº 2005.63.01.049087-8 (fls. 42/44), para fins de análise da prevenção de fl. 33. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa e ao fazê-lo, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 33, diante da diversidade das causas de pedir. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º) e, de ofício, diante da idade do autor (fl. 18), defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito para idoso. Cite-se. PRI.

0005644-84.2014.403.6119 - CLAUDOMIRO DOMINGOS NUNES (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLAUDOMIRO DOMINGOS NUNES ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo da conta vinculada do FGTS por índice diverso da Taxa Referencial. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. O valor da causa foi fixado em R\$ 4.000,00. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, o que torna impraticável, diante da carência de recursos materiais e humanos desta 2ª Vara Federal, a remessa do presente feito diretamente ao Juízo competente, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005668-15.2014.403.6119 - GERALDO PEDRO MONTEIRO (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral. Alega o autor, em síntese, que abordado por criminosos na rua, foi conduzido coercitivamente e obrigado a realizar saques em sua conta poupança no caixa eletrônico e na agência do banco réu. Aponta a negligência e culpa da ré pelo evento, uma vez que teria entrado em sua agência, acompanhado de bandido, efetuado saque de importância elevada, descaracterizando o seu perfil bancário, sem que nada fosse notado pela segurança. Juntou documentos (fls. 12/20). É a síntese do necessário. DECIDO. Na hipótese dos autos, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a indispensável verossimilhança das alegações do autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pelo autor, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos prova de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo o autor protestado pela juntada posterior do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal providência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral. Alega o autor, em síntese, que abordado por criminosos na rua, foi conduzido coercitivamente e obrigado a realizar saques em sua conta poupança no caixa eletrônico e na agência do banco réu. Aponta a negligência e culpa da ré pelo evento, uma vez que teria entrado em sua agência, acompanhado de bandido, efetuado saque de importância elevada, descaracterizando o seu perfil bancário, sem que nada fosse notado pela segurança. Juntou documentos (fls. 12/20). É a síntese do necessário. DECIDO. Na hipótese dos autos, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a indispensável verossimilhança das alegações do autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pelo autor, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos prova de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo o autor protestado pela juntada posterior do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal providência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

0005725-33.2014.403.6119 - CELSO JOSE DA PAIXAO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO JOSÉ DA PAIXÃO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.472.524-3, cessado no dia 25/2/2014. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/193). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. No caso em exame, pleiteia-se o restabelecimento de auxílio-doença e o pagamento das parcelas devidas a partir da cessação do benefício, em 25/02/2014. Considerando, pois, que a ação versa sobre prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser determinado na forma do art. 260 do Código de Processo Civil. Considerando que a renda mensal do auxílio-doença pleiteado nesta ação tem o valor de R\$ 916,48, conforme extrato de informações de benefício de fl. 196, para efeito de determinação do valor da causa, deve-se multiplicar esse valor pelo número de meses transcorridos da cessação do benefício até o ajuizamento da ação, e ao valor encontrado somar o correspondente a doze prestações vincendas. O resultado, na espécie, é R\$ 15.580,16 [R\$ 916,48 x (5 + 12)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de

Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, o que torna impraticável, diante da carência de recursos materiais e humanos desta 2ª Vara Federal, a remessa do presente feito diretamente ao Juízo competente, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 15.580,16 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 9537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005591-06.2014.403.6119 - FERNANDO BENEDITO DA SILVA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FERNANDO BENEDITO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 30/55. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005592-88.2014.403.6119 - ABIRANI HERCULANO ALVES DA COSTA X ADELMO RAMOS MALAGUTH X JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO MARCIO BEZERRA DE CASTRO X EVERALDO DA SILVA SANTOS X ANTONIO GONCALVES DE MENESES X ADELINO ANHANE X JAIR MOREIRA DA SILVA X SALVADOR VIEIRA DE MELO X JOSE AMADO DOS REIS (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ABIRANI HERCULANO ALVES DA COSTA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 31/208. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005642-17.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DONIZETE DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA DONIZETE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 31/52. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da

Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

Expediente Nº 9538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005680-63.2013.403.6119 - LUIS CARLOS DE MORAIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário. De rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual com sede em Guarulhos. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Int.

0004686-98.2014.403.6119 - FRANCISCO SALES BEZERRA(SP289934 - RODRIGO CARMONA MAIATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005666-45.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA CALIXTO CABRAL(SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010032-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010032-1) - NICODEMOS REIS DE CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000759-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000759-3) - OSVALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007841-85.2009.403.6119 (2009.61.19.007841-1) - MARIA ELENICE ALVES DE SOUZA MONDRONI X DECIO MONDRONI(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCUS

AURELIO ARAUJO DE CASTRO(SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora e o réu Marcus Aurélio para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001711-45.2010.403.6119 - MARCIA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004396-25.2010.403.6119 - JOAO ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como sobre a implantação do benefício informado à fl. 211. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005796-40.2011.403.6119 - SERGIO SIQUEIRA DE FARIAS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como acerca do restabelecimento do benefício e pagamento efetivado. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003282-80.2012.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004036-22.2012.403.6119 - AILTON SIMOES DE MACEDO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004142-81.2012.403.6119 - ANA PAULA DOS SANTOS QUEIROS DE BRITO X MARCELA DOS SANTOS QUEIROS DE BRITO X PEDRO QUEIROS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004389-62.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MARIANO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007049-29.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SEM PREJUÍZO, ATENDA-SE O REQUERIDO PELA ASPADJ À FL. 84.

0009918-62.2012.403.6119 - ELIAS AMARAL DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como acerca da implantação do benefícios previdenciário e consequente pagamento, conforme informado às fls. 85/90. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0010102-18.2012.403.6119 - MARIA HELENA NUNES NOVAIS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0000305-81.2013.403.6119 - HISSAO NAKASHIMA JUNIOR(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como sobre a disponibilização do pagamento. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0003146-49.2013.403.6119 - FRANCISCO FILHO TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como sobre os valores disponibilizados para pagamento, conforme alegado à fl. 93. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0003737-11.2013.403.6119 - NELSON PINHEIRO DA CUNHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como sobre a implantação do benefício e consequente pagamento, conforme informado às fls. 114/120. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0004432-62.2013.403.6119 - SEVERINO QUITERIO DOS ANJOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como sobre a implantação do benefício e consequente pagamento, conforme informado às fls. 162/168. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0005631-22.2013.403.6119 - GIANNE BARBOSA(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como sobre a implantação do benefício previdenciário, conforme alegado à fl. 152. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0007717-63.2013.403.6119 - SANDRA CAMILA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006506-12.2001.403.6119 (2001.61.19.006506-5) - AMERICO DE JESUS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0019070-60.2013.403.6100 - RODRIGO TABELLI MOREIRA MACHADO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 2º parágrafo do despacho de fl. 158, intimando os réus FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA nos termos a seguir transcrito: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, digam as partes se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito.

0007352-09.2013.403.6119 - ADILSON ANTONIO DA SILVA X KATIA PEREIRA DE ANDRADE SILVA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0007980-95.2013.403.6119 - GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Correta alegação do CREA-SP às fls. 101/102.Com a apresentação da contestação, tornem os autos conclusos.Int.

0003409-47.2014.403.6119 - ARILDO DELEIGO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento da demanda, ante a redistribuição advinda da 4ª Vara Federal de Guarulhos, pelo reconhecimento da prevenção em relação à ação anterior nº 0001818-21.2012.403.6119, que tramitou neste Juízo.A ação nº 0001818-21.2012.4.03.6119 teve a inicial indeferida por este Juízo, em razão de a parte autora ter deixado de atender a determinação judicial para apresentar cópia das peças da ação nº 0002262-37.2004.403.6183 (2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), indispensável para verificação de eventual prevenção face aos períodos que se pretende ver reconhecidos como especiais nesta demanda (01/08/1976 a 17/06/1977 e 06/03/1997 a 30/11/2003).O vício apontado - que levou à prematura extinção da iniciativa processual anterior - persiste.Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias do processo nº 0002262-37.2004.403.6183, bastantes para demonstrar os períodos de trabalho que nele foram buscados como especiais, em ordem a afastar eventual prevenção.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005068-48.2001.403.6119 (2001.61.19.005068-2) - FERNANDO DIAS DE ARAUJO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 406/411.Após, tornem conclusos.Int.

0001728-28.2003.403.6119 (2003.61.19.001728-6) - WALDENICE TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (WALDENICE TEIXEIRA DA SILVA)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 257: Indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria em debate desafia PROVA TÉCNICA - já produzida - sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova testemunhal.Publicada

esta decisão, tornem tornem conclusos para sentença.Int.

0003743-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003743-9) - ISMAEL AVERSARI X ORSINILIA DE ANDRADE AVERSARI(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de complementação do depósito realizado, conforme requerido pela parte autora às fls. 394/395.Após, tornem conclusos.Int.

0008000-33.2006.403.6119 (2006.61.19.008000-3) - HERES LEOVEGILDO ELIAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

0002639-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002639-6) - MARIA DOS ANJOS SERAFIM(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Precluso o direito de questionar os cálculos, uma vez que foram homologados à fl. 194. Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado.Int.

0006852-50.2007.403.6119 (2007.61.19.006852-4) - ANTONIO MIGUEL LOPES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 216/224.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009738-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009738-0) - ISABEL RODRIGUES FERNANDES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 90/95.Após, tornem conclusos.Int.

0001921-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001921-9) - OSCAR ANTONIO REGO X MARIA BARBOSA DA SILVA REGO(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 259/261: Defiro o desentranhamento das peças acostadas às fls. 237/249, substituindo-as por cópias, conforme requerido. Isto feito, intime-se a parte autora para retirá-las em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

0003816-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003816-0) - MARIO PEREIRA LEITE(SP215988 - SILVIA JANE VIANA REBOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

0006260-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006260-5) - JOSE DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 254/263.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007177-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007177-1) - JOSELA GONCALVES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 163/184.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004813-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004813-3) - LUIZ CINTRA PEREIRA GOMES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 151/197.Após,

tornem os autos conclusos.Int.

0006334-89.2009.403.6119 (2009.61.19.006334-1) - MARIA GUIMARAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 205/225.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010449-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010449-5) - JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 172/174.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009046-18.2010.403.6119 - ELENICE TERTO DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 180/189.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001043-40.2011.403.6119 - AMARILDO GALDINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 151/170.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006705-82.2011.403.6119 - JUDITE CONCEICAO DA SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

0007297-29.2011.403.6119 - MARIA ODETE DO VALE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Tendo em vista a situação cadastral perante a Receita Federal (fl. 166), reconsidero o despacho proferido à fl. 175 e determino esclareça a parte autora sua regularização perante àquele órgão.Após, tornem conclusos. Int.

0010539-93.2011.403.6119 - ELIZABETH CIFONI DINIZ(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora documento hábil a comprovar sua regularidade perante a Receita Federal, tendo em vista que seu nome encontra-se divergente do informado nos presentes autos. Após, tornem conclusos.Int.

0003082-73.2012.403.6119 - CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 80/87.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003568-58.2012.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 138/164.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006464-74.2012.403.6119 - RAFAEL SANGI(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta apresentada pelo INSS em sua petição de fls. 161/165.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007787-17.2012.403.6119 - DEBORA SILVA DOS SANTOS(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 74/78.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012397-28.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO NERES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 112/126. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012530-70.2012.403.6119 - JOEL FLORIANO DE LIMA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 131/140. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000266-84.2013.403.6119 - RUBENS ARAUJO BARRETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pelo INSS à fl. 240, bem como sobre a informação de fls. 241/244. Após, tornem conclusos. Int.

0000297-07.2013.403.6119 - ELODIA BELO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada da Carta Precatória de fls. 74/81, dou cumprimento ao item 5 do determinado na audiência de fls. 62 paragrafo do despacho de fl. 79, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Com o retorno da carta precatória, dê-se ciência às partes, tornando conclusos em seguida.

0000384-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI CARLOS LOPES ORTEGA

Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 74, tendo em vista a sentença proferida à fl. 63. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005291-78.2013.403.6119 - FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: Indefiro o quesito complementar, uma vez que se depreende do laudo resposta à dúvida ora apresentada pela autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009440-20.2013.403.6119 - JOSE INACIO FERREIRA JUNIOR(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X OPERADORA CLARO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Declaro encerrada a instrução. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora. Após, tornem conclusos.

0001153-26.2013.403.6133 - VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-27.2012.403.6119 - ANTONIO MATIAS SILVA(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através

da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004766-96.2013.403.6119 - MARCOS GOMES DE LIMA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora às fls. 136/138.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 9543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002597-20.2005.403.6119 (2005.61.19.002597-8) - MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme informado às fls. 243/245.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008680-81.2007.403.6119 (2007.61.19.008680-0) - ALMIR ASSIS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 734: Indefiro a dilação requerida. O exame pericial ocorreu no dia 01/09/2010, oportunidade em que a parte autora foi informada da necessidade de apresentação da documentação médica comprobatória da data de ocorrência do AVC. Passados quase três anos, após seguidas intimações, a autora não foi capaz de cumprir providência simples.O feito não pode prolongar-se indefinidamente a critério de uma das partes. Por isso, declaro encerrada a instrução e chamo o feito à conclusão para prolação de sentença.Int.

0009311-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009311-0) - FRANCISCA BRAZ DA SILVA(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho proferido à fl. 165.Assiste razão ao INSS quando alega possuir crédito em desfavor da parte autora, pelo que determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 167/168.Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0012560-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012560-7) - NADIA PIOTROVSKI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Desentranhe-se a Secretaria a petição de fls. 336/339, devendo ser juntada no feito a que pertence. Int.

0000867-61.2011.403.6119 - MARIA EXPEDITA DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

0000485-34.2012.403.6119 - DOMINGOS NETO BONFIM(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS.Fl. 86: Recebo como pedido de reconsideração.Como já salientado no despacho de fl. 83, deverá o autor requerer o saque de seu saldo de FGTS - corrigido por força do provimento jurisdicional obtido nesta demanda - diretamente junto à instituição bancária, ali comprovando o atendimento da afirmada hipótese de levantamento.Eventual negativa da CEF em face das razões invocadas pelo demandante como autorizativas do levantamento, constituindo fato novo - que não foi objeto do pedido formalmente deduzido na petição inicial e da prova produzida nos autos - haverá de ser contrastada por ação própria, não havendo que se falar em expedição de alvará de levantamento neste processo, por tratar-se de questão absolutamente estranha ao objeto do feito.Postas estas razões, mantenho a decisão de fl. 83.Publicada esta decisão para ciência das partes, e já decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Int.

0004594-91.2012.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme alegado pelo INSS às fls.

89/90.Sem prejuízo, abra-se vista às partes para ciência da minuta do ofício requisitório expedido à fl. 78.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo, sobrestando-se o feito até ulterior notícia de pagamento nos autos.Int.

0001032-40.2013.403.6119 - VINICIUS JERONIMO ROCHA - INCAPAZ X BRUNO JERONIMO ROCHA - INCAPAZ X LEONICE JERONIMO ROCHA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0003329-20.2013.403.6119 - FABIANA RAVAGNANI TOMAZ DE AQUINO(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora se insurgido contra a conclusão do sr. médico perito e requerido a realização de nova perícia e oitiva de testemunhas (fls. 107/109).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.Como se depreende da manifestação de fls. 107/109, limita-se a parte autora a irresignar-se com a conclusão do sra. médica perita, dela divergindo. Não aponta a parte autora omissões ou inconsistências substanciais no laudo atacado que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame da perita.Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para determinação de nova perícia. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436).Indefiro, ainda, a designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria em debate desafia PROVA TÉCNICA - já produzida - sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova testemunhal. Sendo assim, INDEFIRO o quanto requerido.Publicada esta decisão, tornem tornem conclusos para sentença. Int.

0008104-78.2013.403.6119 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0008554-21.2013.403.6119 - NAIR RAIMUNDA DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/99: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo impugnado não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Assinalo que o julgamento do feito não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos, consoante com o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.Indefiro, ainda, a designação de audiência de justificativa, uma vez que a matéria em debate desafia PROVA TÉCNICA - já produzida - sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova testemunhal. Publique-se. Após, ciência ao Instituto réu. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0009656-78.2013.403.6119 - WILSON CARLOS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 65/69, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados.Após, tornem os autos conclusos.

0001188-91.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0001658-25.2014.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0001997-81.2014.403.6119 - ANTONIO BEZERRA LEITE(SP330554 - RODRIGO PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0002339-92.2014.403.6119 - JOSE GILMAR FEITOSA DE SOUSA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0004820-28.2014.403.6119 - OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos do processo nº 0011331-30.2003.403.6183, em trâmite perante a 5ª Vara Previdenciária (ante o apontamento no quadro indicativo de fl. 26), para verificação de eventual ocorrência de prevenção.Após, tornem conclusos.Int.

0000788-79.2014.403.6183 - GERALDO ANANIAS DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002610-04.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Fls. 325/326: Deixo de receber à emenda inicial, ante o alegado pela parte ré.Cumpra-se o tópico final da determinação judicial de fl. 317.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007221-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007221-4) - MAIZA GUALTER JORGE(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIZA GUALTER JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não há falar-se em saldo devedor de ofício precatório, uma vez que há correção monetária entre a determinação de pagamento e seu consequente levantamento.Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009749-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009749-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X POLYMAR TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a INFRAERO em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora da executada. Com a manifestação, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação de bens.Silentes, tornem conclusos.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2112

EXECUCAO FISCAL

0002763-76.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YOLANDA FRANCISCO DE OLIVEIRA

1. Fls. 42: Deverá a exequente proceder ao pagamento das custas judiciais para as diligências do Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecado às fls. 35. Prazo: 30(trinta) dias.2. Cumprido o item supra, exxpeça-se nove carta precatória. Informe-se-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça.3. No silêncio da exequente, remeta-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.

0009997-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO PALADINI

1. Fls. 25. Proceda a exequente, o pagamento das custas judiciais para as diligências do Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecado às fls. 25. Prazo: 30000276376201040361192. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0011735-35.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA FERREIRA SILVA DE ARAUJO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0013103-45.2011.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Face a diligência negativa (executado não encontrado por Oficial de Justiça no endereço informado), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0000949-24.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARINEIDE SANTOS RIOS GONCALVES

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0009061-79.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GRECIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo

requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0009172-63.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDERSON RODRIGO DE ABREU

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002136-33.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CELIA LOPES VIANA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0005149-40.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que guarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0005166-76.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que guarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4545

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003231-35.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ESTEBAN JOSE LOYOLA RIOS X CLAUS MANUEL WENDLAND(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS E SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

Classe: Termo Circunstanciado Autoridade Policial: Justiça Pública Autores do Fato: Esteban José Loyola Rios e Claus Manuel S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a suposta ocorrência de crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Em 06/03/2014, foi realizada audiência em que o MPF ofereceu proposta de transação penal, que foi aceita pelos autores do fato (fls. 67/67v). À fl. 77, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do fato em razão do cumprimento integral das condições impostas por ocasião da transação penal proposta à fl. 67v, conforme comprovante de fls. 75. Os autos vieram conclusos (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Os autores do fato aceitaram a proposta de transação penal consubstanciada no pagamento de 10 (dez) salários mínimos (R\$ 724,00), quantia em comum a ambos, totalizando R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), em favor de entidade beneficente, devendo o pagamento ser comprovado nos autos em até 15 (quinze) dias (fl. 67 verso). De fato, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento da condição imposta na proposta de transação penal. Tal conclusão advém do exame do comprovante de depósito de fls. 75, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal de fl. 77. Ante o exposto, e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato ESTEBAN JOSÉ LOYOLA RIOS, sexo masculino, chileno, amasiado em união homoafetiva, arquiteto, com o terceiro grau completo, portador do passaporte nº 12113724-0/Chile, nascido aos 05/09/1969, filho de Vitalia Del Carmen Rios Rioseco e José Del Carmen Loyola Santibanel, com o endereço: Martin Alonso Pinzon 6500 #163, Las Condes, Santiago, CHILE; e CLAUS MANUEL WENDLAND, sexo masculino, nacionalidades peruana e alemã, amasiado em união homoafetiva, gerente administrativo, com o terceiro grau completo, portador do passaporte nº C4CX3MX90/Alemanha, nascido aos 02/09/1963, filho de Worst Wendland e Elisabeth Wendland, com o endereço: Martin Alonso Pinzon 6500 #163, Las Condes, Santiago, CHILE, em relação aos fatos tratados no presente Termo Circunstanciado. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo-se esta de ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001523-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARAES(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

FLS. 421/422: Trata-se de pedido de desarquivamento de autos para o fim de possibilitar a análise de pedido de restituição das fianças prestadas. Defiro o pedido de desarquivamento, independentemente do pagamento das custas, no que tange ao feito nº 0001527-36.2003.403.6119 (pedido de liberdade provisória), onde possivelmente se encontram as guias de recolhimento das fianças prestadas, vez que estas não foram juntadas a estes nem aos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso. Providencie a Secretaria.- No que se refere aos autos nº 0003746-80.2007.403.6119, que se trata de ação penal autônoma desmembrada deste feito para prosseguimento em relação a Priscilla Gugelmin Guimarães, deverá a parte, querendo, efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento em petição dirigida aos mencionados autos. Desnecessário o desarquivamento dos autos nº 0002263-54.2003.403.6119, vez que se referem a pedido de restituição de bens apreendidos. Intime-se o advogado constituído a fl. 425, inclusive para apresentar procuração com poderes específicos para o levantamento da fiança. Com a vinda dos autos do pedido de liberdade provisória, venham-me ambos conclusos.

0000056-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000056-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES E SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

1. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 88/89, requisitando ao SEDI, por e-mail, a alteração da classe para ação penal e da situação da parte para acusado. 2. FLS. 405/406, 413 e 441 - Verifico que se trata de petições subscritas pelo próprio acusado, que é advogado. Contudo, apesar de possuir capacidade postulatória optou por constituir defensor nos autos, conforme se verifica da procuração de fls. 147 e substabelecimentos de fls. 205 e 438, sendo inclusive representado por advogado na audiência de interrogatório (fls. 354/355), de modo que a atuação e peticionamento no feito devem se dar somente por intermédio do atual advogado constituído (fl. 438). 3. Por tal razão deixo de apreciar os requerimentos acima, sem prejuízo das mesmas questões serem reformuladas pelo advogado constituído, cabendo frisar, no entanto, que a Receita Federal já informou sobre a rescisão do parcelamento (fl. 444). 4. Considerando a mencionada rescisão (fls. 444/446), determino o prosseguimento do feito, com a intimação da defesa substabelecida a fl. 438 para apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. 5. Esclareço que, por força da suspensão do processo pelo parcelamento, o curso do prazo prescricional, de acordo com o que consta do ofício de fl. 444, permaneceu suspenso no período de 03/07/2011 a 18/09/2013, voltando a correr a partir dessa data. Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto no artigo 68, da Lei

nº 11.941/09.6. Com a vinda dos memoriais da defesa e devidamente conferidos, venham os autos conclusos para sentença.

0000062-79.2009.403.6119 (2009.61.19.000062-8) - JUSTICA PUBLICA X ABIODUN SIMEON
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0000062-79.2009.403.6119 RÉ(U)(US): ABIODUN SIMEON 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Considerando (i) os termos da Resolução nº 162/2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que determina que os passaportes de réus estrangeiros devem ser encaminhados à Representação Consular do país emissor; (ii) que o laudo pericial de fls. 247/248 não foi expresso em atestar a autenticidade do documento e (iii) estar o passaporte com data de validade vencida (10/03/2013), INDEFIRO o pedido de restituição do documento à ré ABIODUN SIMEON e determino o seu encaminhamento ao Consulado da Nigéria ou, inexistindo esta representação consular no Estado de São Paulo, à respectiva Embaixada, via Ministério das Relações Exteriores. Para tanto o passaporte de fl. 249 deverá ser desentranhado mediante cópia. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO. 3. Publique-se intimando-se a defesa constituída. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, inclusive de que a ré constituiu defensor nos autos, conforme instrumento de procuração de fl. 476. 5. Quanto ao pedido da autoridade policial de autorização para destruição/destinação do celular apreendido com a acusada (fl. 480), informe-se que consta determinação à fl. 430 dos autos, de que o bem seja disponibilizado por Vossa Senhoria à SENAD. Ressalta-se, inclusive, que cópia desta decisão foi devidamente encaminhada à Delegacia de Polícia Civil do SIED III/DIAP/DENARC aos 25/07/2011. Não obstante, determino que na hipótese de desinteresse por parte da SENAD em referido bem, que o mesmo seja doado às CASAS ANDRÉ LUIZ, mediante termo a ser encaminhado a esse Juízo para instruir os autos. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO. 6. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo.

0001683-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001683-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA ROCHA X SANDRA QUIRINO DOS SANTOS(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP340330 - YURI HORALEK E DOMINGUES) X ALEXANDRE QUIRINO DOS SANTOS MIRANDA ROCHA(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP340330 - YURI HORALEK E DOMINGUES)

Fls. 456/469: Considerando a constituição de defensores pelos acusados SANDRA QUIRINO DOS SANTOS e ALEXANDRE QUIRINO DOS SANTOS MIRANDA ROCHA, conforme instrumentos de mandato de fls. 459/460 excepcionalmente e em atenção aos princípios da ampla defesa e da verdade real, DEFIRO o requerimento de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 458 (Juliana de Aguiar Casanova de Almeida e Solange de Alencar Ribeiro), as quais deverão ser apresentadas na audiência designada para 07/08/2014 às 14:00 horas, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sob pena de preclusão. Quanto aos documentos de fls. 461/469, a ciência dos mesmos pela acusação ocorrerá na audiência designada. Publique-se intimando os defensores constituídos pelos acusados, Drs. SANDRA HORALEK, OAB/SP n. 84.172, JOEL EURIDES DOMINGUES, OAB/SP n. 80.702 e YURI HORALEK E DOMINGUES, OAB/SP n. 340.330. Após, aguarde-se a audiência designada.

0002873-41.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDE PINHEIRO LOPES(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X SONIA PIMENTEL DA SILVA(SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X ALINE ROZANTE

Intime-se a defesa da acusada ALINE ROZANTE, na pessoa do defensor constituído Dr. CLÁUDIO JOSÉ LANGROIVA PEREIRA, OAB/SP n. 212.004, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS, para que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a publicação deste despacho fica também intimada a defesa da acusada IVANILDE PINHEIRO LOPES, na pessoa do advogado constituído Dr. JOÃO BATISTA DE ARRUDA, OAB/SP n. 205.614, para que, diante da apresentação dos memoriais finais pela acusação em 25/07/2014, apresente seus memoriais ou ratifique os memoriais apresentados em 22/07/2014. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Com a prolação de sentença por este Juízo, desmembre-se os autos em relação à acusada SÔNIA PIMENTEL DA SILVA, a fim de que se aguarde o decurso do período de prova.

0002681-40.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FRANCISCO REIS DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fl. 249: Considerando que a citação do acusado efetivou-se aos 03/03/2014, conforme certidão de fl. 228, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de resposta à acusação pela defesa de FRANCISCO REIS DA SILVA. Após, considerando a manifestação do MPF de fl. 34/35, tornem os autos conclusos para juízo de absolvição sumária. Publique-se intimando os advogados constituídos Drs. JOSÉ EDUARDO S. CAETANO, OAB/SP n. 166.881 e SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 271.666 para a apresentação da resposta à acusação em favor de seu constituinte.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009376-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009376-0) - AICO DOS SANTOS(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AICO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora ser idosa e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Narra que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, porém o pedido foi indeferido, sob o fundamento de não preencher o requisito econômico. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/18). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à fl. 22. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/27), sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 30 e 30vº). Novamente intimada a especificar provas, a autora pleiteou a produção de prova documental e oral, conforme peça de fls. 33/35. Na decisão de fls. 36/39, foi deferida apenas a realização do estudo socioeconômico. O réu formulou quesitos próprios à fl. 40. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para apresentar quesitos próprios, conforme certificado à fl. 40vº. Estudo socioeconômico às fls. 44/55. Sobre o trabalho técnico, a parte autora ofereceu manifestação à fl. 56vº. O réu pediu informações à autora, o que foi deferido à fl. 61. Intimada a prestar os esclarecimentos, a autora peticionou às fls. 63/69, para requerer a reconsideração dessa decisão ao sustentar a preclusão do petitório do réu. Prejudicado este requerimento da autora, conforme decidido à fl. 70. Intimada pessoalmente a Sr.ª Virgínia Sakamoto dos Santos (filha da autora), para informar sobre eventual recebimento de pensão alimentícia (fl. 72), esta ficou silente (fl. 77vº). A autora pediu a desistência do feito, mas o INSS, em cota subscrita à fl. 83, disse não concordar com o pleito, postulando a remessa dos autos à Defensoria Pública da União. O Defensor Público ofereceu manifestação às fls. 84/85. Em petição de fls. 90/91, a autora reiterou o pedido de desistência do feito e, subsidiariamente, a dilação de prazo para a Sr.ª Virginia dar cumprimento à determinação judicial. Rejeitado o pedido de desistência à fl. 92. Declarada a preclusão para a autora cumprir a ordem judicial de informar sobre eventual recebimento de pensão alimentícia e encerrada a instrução processual à fl. 94. Intimadas as partes (fls. 94vº e 95), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); e b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora possui atualmente 81 anos de idade, visto que nascida em 17 de Setembro de 1932 (fl. 14). Ainda, do que consta dos autos, é pessoa portadora de deficiência auditiva, utilizando-se da linguagem de sinais para se comunicar. Atendido o primeiro requisito, cabe, em movimento seguinte, aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei nº 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20

da Lei nº 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa:Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação nº 4374 , declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar definido em legislação superveniente à referida Lei Orgânica para a concessão de outros benefícios inseridos nas políticas assistencialistas do Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de salário mínimo.De igual modo, declarou, nos autos do Recurso Extraordinário nº 580963, incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) .No caso concreto, o estudo socioeconômico de fls. 44/55, realizado em 28 de Agosto de 2010, informa que a autora integra grupo familiar composto por três pessoas: a própria demandante, seu esposo de 79 anos de idade e a filha (Sr.ª Virgínia). Além destes, residem na mesma casa, os dois netos, Gustavo e Gisele, menores impúberes (filhos da Sr.ª Virgínia). Também conforme o trabalho técnico, o núcleo familiar contava (naquela época) com rendimento correspondente a um salário mínimo (R\$ 510,00), decorrente do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora (itens V e VI - fl. 48).Consta ainda do laudo que a família reside em apartamento próprio, quitado há mais de 40 (quarenta) anos, em bairro com estrutura e serviços públicos completos, e que as despesas de condomínio alcançam o valor de R\$ 140,00 (fl. 47).Assim, dividindo-se a renda pelos três integrantes que compõem o núcleo familiar, chega-se ao valor de R\$ 102,00, conforme apurado pelo estudo social (fl. 48). Contudo, relevante é a conclusão da assistente social (fl. 115):Concluindo a perícia socioeconômica, tecnicamente, verificamos que a autora não possui fonte de renda própria, todavia, sua subsistência vem sendo provida pela ajuda de seu esposo. Considerando sua situação atual, a autora se encontra em situação de pobreza. (sic - fl. 54)Outrossim, os dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indicam que a Sr.ª Virgínia Sakamoto dos Santos, filha do casal e integrante do grupo familiar, possui histórico laborativo, de forma intercalada, desde 1982 e, não obstante a situação de desemprego relatada no laudo socioeconômico (fl. 46), logo após a visita da assistente social, ela (Virgínia) formalizou três vínculos empregatícios (LCC Viagens e Turismo Ltda. - ME; Denver Locadora de Veículos Ltda. e Prefeitura Municipal de Guarulhos), com rendimentos expressivos, conforme documentos anexos. In casu, a prova produzida nos autos demonstra que o esposo e a filha da autora, mesmo com dificuldades, conseguem suprir as necessidades básicas da requerente. Desta forma, não comprovado o estado de miserabilidade, requisito legalmente exigido na espécie, de rigor o indeferimento do benefício assistencial postulado. Por fim, de se notar que consta dos autos pedido de desistência da ação, formulado pela própria autora, por questões de foro íntimo, conforme peça de fls. 80/81, o que revela desinteresse no que concerne à conquista do benefício pretendido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4) - EDIJAIME CURCINO ROCHA(SPI16365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por EDIJAIME CURCINO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez, com o ônus da sucumbência. Relata o autor que é portador de problemas cardíacos, além de ansiedade, bronquite, glaucoma, hérnias de disco lombares, hipetofia de próstata, hipertensão arterial e miocardiopatia chagásica, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Informa o autor que recebeu benefício previdenciário auxílio-doença até 30 de setembro de 2009. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/157 e 162/210.A possibilidade de prevenção foi afastada à fl. 158, oportunidade em foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 212/214, assim também o pedido de realização de prova pericial de forma antecipada (fl. 219 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 222/225), seguida de documentos (fls. 226/247), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência.As fls. 248/249 foi determinada a realização de perícia médica e o respectivo laudo foi acostado aos autos às fls. 255/276.A autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 281/283) e foram determinados esclarecimentos periciais, que vieram aos autos (fls. 293/295). Após indeferimento de

realização de nova perícia (fl. 296), sobreveio sentença julgando improcedente o pedido (fl. 298/300). Em julgamento do recurso interposto pela parte autora, foi acolhida a preliminar de nulidade, anulando-se a sentença e determinando-se a realização de nova perícia (fls. 312/313). Às fls. 320/321 foi determinada a realização de perícias nas modalidades ortopedia, oftalmologia e clínica médica. Os laudos foram acostados às fls. 327/331, 332/335 e 337/349. O INSS teve ciência acerca dos laudos e informou que o autor se encontra recebendo aposentadoria por idade desde 22/04/2013 (fl. 351). A parte autora manifestou-se às fls. 352/353, discordando do teor do laudo relativo ao problema oftalmológico. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses; e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. Após a anulação da sentença anteriormente proferida (fls. 312/33), foi determinada a realização de perícias nas especialidades ortopedia, oftalmologia e doenças relacionadas à clínica médica. No que diz respeito ao glaucoma, o perito médico não constatou a existência de incapacidade laborativa, conforme fl. 329. Quanto aos problemas ortopédicos, o perito médico, por meio do laudo de fls. 332/335, atestou que o autor é portador de hérnia discal lombar, lombociatalgia com radiculopatia ativa, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 334- e verso). Ainda de acordo com o perito, a incapacidade teve início em 13/01/2005 quando foi concedido o benefício (resposta ao quesito 4.6, fl. 334-verso). A Perita subscritora do laudo de fls. 337/349, por sua vez, analisou todas as doenças relacionadas na inicial e constatou que o autor apresenta incapacidade total e permanente, conforme resposta aos quesitos 4.1, 4.4 e 4.5 (fl. 347). Em relação ao glaucoma, a conclusão da perita não difere daquela apresentada pelo médico oftalmologista. Quanto à data de início da incapacidade, a perita fixou-a em 15.11.2004, reportando-se ao ecocardiograma referido no item III.8 de seu laudo (fls. 342 e 345). Destarte, tendo em vista as conclusões estampadas nos dois laudos periciais referidos, o demandante não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e a qualidade de segurado. Inicialmente, anoto que não há qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência, conforme anotações constantes no CNIS que acompanha esta sentença e que ora determino sua juntada. Tampouco há dúvida acerca da qualidade de segurado, visto que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença nos interstícios de 13.01.2005 a 13.01.2006, 20.02.2006 a 15.11.2006, 10.04.2008 a 10.06.2008 e 16.03.2009 a 30.09.2009, também de acordo com o CNIS que segue. A par disto, o INSS não se insurgiu no tocante a tais requisitos. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. O benefício aposentadoria por invalidez é devido desde 15/11/2004 (data em que a perita fixou o início da incapacidade, conforme fl. 345). Contudo, há notícia nos autos a respeito da concessão do benefício aposentadoria por idade ao autor, com DIB em 22/04/2013 (fl. 351), o que também é corroborado pelas Informações do Benefício - INF BEN, que acompanha esta sentença. Assim, na fase de execução do julgado, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, haja vista que os benefícios não são acumuláveis. Por fim, considerando a propositura da presente ação em 12 de janeiro de 2010 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 12 de janeiro de 2005. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar a concessão e implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 15/11/2004, com amparo no art. 42 da Lei 8.213/91, devendo o demandante optar pelo benefício mais vantajoso (haja vista que é beneficiário de aposentadoria por idade), nos termos da fundamentação. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença, aposentadoria por idade ou outro benefício incompatível com aquele ora deferido, acrescido de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando que o autor já se encontra em gozo de benefício aposentadoria por idade, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edijaimo Curcino RochaNIT: 1.042.194.398-7BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez DATA DA CONCESSÃO BENEFÍCIO: 15/11/2004, respeitada a prescrição quinquenal.RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-67.2010.403.6119 - BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES X JAIR ALMENDROS X JESUINO ROSA SOARES X MAURO JORGE DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES, JAIR ALMENDROS, JESUINO ROSA SOARES e MAURO JORGE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam a revisão dos saldos das contas fundiárias, com o creditamento dos expurgos inflacionários relativo ao mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão - 70,28%) e fevereiro e março de 1990 (Plano Collor I - 84,32%). Requerem, ainda, o pagamento de juros progressivos de 6% ao ano, conforme art. 1.062 do CPC, na data de 22/09/1971, com opção retroativa a 1966, até outubro de 2009, com a condenação no ônus da sucumbência. Em suma, sustentam os autores que, na condição de optantes do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude de relação empregatícia, tiveram suas contas fundiárias corrigidas erroneamente, em ofensa ao preceito constitucional do direito adquirido.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/31.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 36.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/59, sustentando as seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em razão de adesão do autor às disposições da Lei Complementar 110/2001 e da Medida Provisória 55/2001, convertida na Lei 10.555/02; falta de interesse de agir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90. Quanto aos juros progressivos, sustenta a ocorrência de prescrição em caso de opção anterior a 21/09/1971. Na questão de fundo, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não acolhidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora.O Banco Central do Brasil e a União, que também figuravam no polo passivo da ação, apresentaram contestação às fls. 62/65 e 68/80.Às fls. 83/84 sobreveio decisão reconhecendo a ilegitimidade de parte passiva do Bacen e da União. Na oportunidade, foi determinado aos autores que apresentassem cópia da carteira de trabalho e, à ré, que comprovasse eventual adesão dos autores aos termos do acordo previsto na LC 110/01 ou saque, nos termos da Lei 10.555/02.A CEF trouxe aos autos termos de adesão em relação aos autores Jesuino e Mauro, requerendo a homologação do acordo (fls. 86/88). À fl. 92 a parte autora requereu a desistência da ação quanto aos autores Jesuino e Mauro.A CEF opôs embargos de declaração em razão da não condenação dos autores na verba honorária (fls. 93/96). Os embargos foram acolhidos à fl. 97.A CEF discordou do pedido de desistência da ação e reiterou o pedido de homologação de acordo relativamente a Jesuino e Mauro, pleiteando o julgamento da lide em relação aos demais autores (fls. 109/110).À fl. 111 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação de cópia da CTPS dos autores Jair e Beatriz, sob pena de extinção do feito.Os autores cumpriram a determinação às fls. 113/160.O julgamento foi novamente convertido em diligência à fl. 167, determinando-se a intimação da União a respeito da decisão de fls. 83/84, a manifestação dos autores acerca das preliminares veiculadas pela CEF e a apresentação de cópia das carteiras de trabalho dos autores Jesuino e Mauro.Os autores manifestaram-se às fls. 171/178 e requereram o afastamento da prescrição, aduzindo a desnecessidade de cópia das carteiras de trabalho de Jesuino e Mauro em face do pedido de desistência.Concedido prazo improrrogável aos autores para cumprimento da determinação atinente às cópias das CTPS (fl. 179), ficaram em silêncio (fl. 179-verso).É o relatório.DECIDO.Examino as preliminares articuladas.Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos, bem como a incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989, fevereiro e março de 1990.Considero prejudicada a preliminar de falta de causa de pedir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária.Repilo a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido da demandante. Outrossim, considero prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pedido neste sentido. Todavia, no que concerne à preliminar de ausência de interesse de agir articulada à fl. 47, pela adesão ao acordo proposto segundo a Lei Complementar n.º 110/2001, a ré comprovou, pelos documentos acostados às fls. 87 e 88, que os autores JESUINO ROSA SOARES e MAURO JORGE DOS SANTOS firmaram

referido pacto com a Caixa Econômica Federal - CEF.Referida Lei Complementar autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, o autor Jesuino firmou Termo de Adesão no dia 03 de julho de 2002 (fl. 87) e o autor Mauro no dia 21 de novembro de 2001 (fl. 88), vale dizer, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Nesse contexto, quanto ao pedido de creditamento dos expurgos inflacionários descritos na exordial, formulado pelos autores JESUINO ROSA SOARES e MAURO JORGE DOS SANTOS, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação.2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição.4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irreatável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90.6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil.8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento.(TRF da 3ª Região - AC 1380558 - Proc nº 2007.61.04.006415-0 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - DJF3 CJ1 24/06/2009 - pg. 32)De outra parte, passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores.O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional.A propósito, colho o teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Assim, considerando a propositura da ação em 11 de março de 2010, reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 11 de março de 1980.Passo ao exame da matéria concernente aos expurgos inflacionários.Registro, desde logo, a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves. A propósito, transcrevo a ementa :Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da

condenação as condenações as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Mesmo após prolatada a mencionada decisão restritiva, continuei sentenciando em favor do trabalhador, sem observar a delimitação imposta pelo Excelso Pretório. Adotei, como razão de decidir, os votos divergentes dos Excelentíssimos Senhores Ministros Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, proferidos nos autos do Recurso Extraordinário mencionado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, no entanto, absorveu o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A decisão restou absolutamente pacificada. E o artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil já vem sendo aplicado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, diante da remansosa jurisprudência, reconheço sem propósito manter o meu entendimento anterior sobre a matéria, que fica, no entanto, ressalvado. Passo, destarte, a examinar a questão controvertida, com amparo na decisão proferida pelo E. STF. No voto proferido pelo Senhor Ministro Moreira Alves, nos autos da RE 226855-RS, restou assentado o que segue: (...) 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Como se vê, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse contexto, não se coloca a matéria relativa à preservação do direito adquirido. Passo, assim ao exame dos índices de inflação expurgados. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo denominado Plano Verão. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Tal entendimento serviu para preencher lacuna da lei, uma vez que a Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN, mas não fixou novo índice para atualização dos saldos do FGTS, fazendo referência apenas ao índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) para as cadernetas de poupança. Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas do FGTS dos autores Beatriz e Jair, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não conheceu do Recurso Extraordinário quanto a esse Plano Econômico. Quanto ao Plano Collor I, os autores Beatriz e Jair possuem também direito à correção dos valores depositados no FGTS, em março de 1990, pelo índice de 84,32% (IPC), consoante reiteradas decisões de nossos Tribunais neste sentido. Por fim, examino a questão relativa aos juros progressivos. Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção para aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Transcrevo, a propósito, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, in verbis: Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprêgo quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Prossigo. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º da Lei 5.107/66 estabeleceu, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei nº 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a

1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Em movimento derradeiro, acerca do tema, o artigo 14 da Lei 8.036/90 dispõe: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.(...) Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958/73 assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. Em relação à autora BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES, observo que, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a sua conta vinculada ao FGTS já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois ela optou, de forma originária, pelo regime do FGTS, em janeiro de 1967, conforme anotações em sua CTPS (fl. 151). Além disso, a autora permaneceu na empresa Companhia de Grandes Hotéis Varam, na qual se deu a referida opção, pelo tempo determinado na legislação para fazer jus à incidência dos juros progressivos, visto que o pacto laboral teve curso no período entre 12 de abril de 1966 e 2 de outubro de 1971 (conforme anotações às fls. 140, 146 e 147). O autor JAIR ALMENDROS, por sua vez, optou, de forma originária, pelo regime do FGTS, em 11 de outubro de 1968, conforme anotações em sua CTPS (fl. 128). Igualmente, o autor Jair permaneceu na empresa Evans Importadora S/A, na qual se deu a referida opção, pelo tempo determinado na legislação para fazer jus à incidência dos juros progressivos, visto que o pacto laboral teve curso no período entre 21 de fevereiro de 1967 e 28 de abril de 1969 (conforme anotações à fl. 127). Em seguida, o autor trabalhou na empresa Norton S.A entre 02 de junho de 1969 e 01 de outubro de 1982, com opção pelo regime do FGTS em 02/06/1969 (fl. 130). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Anoto, ainda, que cabia à CEF demonstrar que realizou a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização das contas vinculadas ao FGTS. Assim, de rigor a procedência do pedido no tocante aos juros progressivos, relativamente aos autores Beatriz Pacheco de Souza Soares e Jair Almendros. Quanto aos autores Jesuino Rosa Soares e Mauro Jorge dos Santos, embora ressalvado que os juros progressivos não seriam afetados pelo acordo previsto na LC 110/2001 (fl. 179), eles não se interessaram em cumprir a determinação judicial, deixando de apresentar as cópias de suas carteiras de trabalho. Destarte, não apresentando os autores prova da alegada opção, originária ou retroativa, ao regime do FGTS, capaz de autorizar a incidência dos juros progressivos, impõe-se a improcedência do pedido formulado por Jesuino Rosa Soares e Mauro Jorge dos Santos. Ante o exposto: a) Quanto aos autores JESUINO ROSA SOARES e MAURO JORGE DOS SANTOS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos formulados de creditamento da correção monetária dos expurgos inflacionários mencionados na inicial, tendo em vista a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001; b) Ainda quanto aos autores JESUINO ROSA SOARES e MAURO JORGE DOS SANTOS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que toca aos juros progressivos, nos termos do artigo 269, I, do CPC; Condene os autores JESUINO ROSA SOARES e MAURO JORGE DOS SANTOS ao pagamento ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dos demandantes, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. c) Em relação aos autores BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES e JAIR ALMENDROS, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS mediante a aplicação cumulativa do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), a partir do creditamento a menor, com observância do disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de

sentença, com a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente, observado o saldo existente à época. Após a incorporação dos índices, sobre o novo saldo apurado deverá incidir correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários. Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de pretérito levantamento do saldo da conta do FGTS, situação a ser apurada em execução (REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14/06/1999). Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional. d) Ainda em relação aos autores BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES e JAIR ALMENDROS, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar ao autor juros progressivos, com observância dos critérios estabelecidos nas Leis 5.107/66, 5705/71 e 5958/73, compensando-se os valores já pagos. Correção monetária e juros pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, devida a partir de cada parcela creditada a menor, com aplicação do IPC de em janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%). e) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 11 de março de 1980, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores Beatriz Pacheco de Souza Soares e Jair Almendros, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008006-98.2010.403.6119 - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91. Relata a autora que é portadora de diversas doenças, tendo recebido benefício auxílio-doença no período de 27/03/2005 a 30/06/2007. Afirma que persiste a incapacidade para o trabalho e, ainda assim, o INSS indeferiu os demais requerimentos protocolizados. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/70. Às fls. 75/76 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a concessão do benefício auxílio-doença. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS noticiou a implantação do benefício em favor da autora (fl. 80). Às fls. 85/86 a autora noticiou que também sofre de problemas de cunho psicológico e psiquiátrico, apresentando documentos (fls. 87/162). O INSS ofertou contestação às fls. 163/165, sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. Apresentou documentos (fls. 166/176). Às fls. 191/192 foi determinada a realização de prova pericial médica, formulando-se quesitos. Réplica às fls. 195/197. A parte autora noticiou que a autarquia cessou o benefício (fls. 203/204). O laudo pericial foi acostado às fls. 215/228. À fl. 229 e verso foi determinado ao INSS que cumprisse a decisão de fls. 75/76 e não procedesse à cessação do benefício até decisão ulterior. O INSS informou o cumprimento da decisão judicial (fl. 235). A autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 244/246, requerendo a realização de perícia na especialidade psiquiatria. O INSS requereu intimação da parte autora para informar a respeito de interesse em acordo (fl. 248). Às fls. 251/252 foi determinada a realização de perícia na modalidade psiquiatria e o respectivo laudo foi acostado às fls. 255/260. A autora discordou das conclusões dos peritos e requereu esclarecimentos dos peritos em audiência a ser designada (fls. 263/268) e apresentou documentos médicos (fls. 274/288). O perito apresentou esclarecimentos à fl. 289. A parte autora manifestou-se a respeito à fl. 293 e o INSS à fl. 295, oportunidade em que requereu a intimação da demandante para apresentar documentos que comprove o período em que esteve encarcerada. A autora informou ter sido presa em 25/06/2007 (fl. 311) e apresentou termo de livramento condicional (fls. 315/318). Por fim, o INSS requereu o julgamento do feito (fl. 319). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses; e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. Nos presentes autos foram realizadas duas perícias e, em ambas, a conclusão é no sentido de que a autora apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades. A perícia que analisou os problemas ortopédicos atestou, por meio do laudo de fls. 215/228, que a demandante é portadora de Tendinopatia do supraespinhal direito e epicondilite lateral direita, encontrando-se incapacitada, de forma total e temporária, para o desempenho de suas atividades (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 226). Ainda segundo o trabalho técnico, a incapacidade teve início em 04/01/2006 (quesito 4.6, fl. 226) e é passível de recuperação ou reabilitação, de acordo com resposta afirmativa ao quesito 6.1, fl. 227. Fixou ainda a

perita o prazo de 12 meses para reavaliação médica (item 6.2, fl. 227). O perito especialista em psiquiatria, por sua vez, atestou que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar atualmente em episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F31.4), apresentando incapacidade temporária e total para o labor, desde maio de 2012, de acordo com resposta aos quesitos 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6, fl. 260. Em esclarecimentos, o perito afirmou que pode ser estabelecida a data de início da incapacidade em outubro de 2010 (fl. 289). Assim, considerando a conclusão dos peritos e o fato de a autora contar 34 anos de idade, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a autora a cumpriu, conforme extrato do CNIS de fl. 297. Não há dúvida acerca da qualidade de segurado, visto que a demandante mantém vínculo empregatício com a empresa Atlantica Brasil Industrial Ltda desde 11.03.2004 (fl. 22), esteve em gozo de auxílio-doença no interstício de 27.03.2005 a 30.06.2007 (fl. 297) e postula nestes autos o restabelecimento do benefício desde a sua cessação (item 5 da petição inicial, fl. 14). Quanto ao benefício NB 149.554.665-6, concedido no período de 25.06.2007 a 30.07.2009, refere-se a auxílio-reclusão, conforme INFEN que acompanha esta sentença e documentos de fls. 316/318. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Por fim, considerando a data de início da incapacidade relativamente aos problemas ortopédicos em 04/01/2006 (quesito 4.6, fl. 226) e a cessação indevida do benefício previdenciário NB 502.461.317-8, o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, em 30.06.2007 (fl. 66). Quanto ao prazo mínimo para nova reavaliação, considerando a existência de duas perícias relativamente a males diversos, considero o prazo mais favorável à autora, de doze meses (quesito 6.2, fl. 225). Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.461.317-8 a partir de sua cessação, em 30.06.2007, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de doze meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 09.09.2011 (fl. 215). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente ou incompatíveis com o benefício ora deferido. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Mantenho a decisão de fls. 75/76, que determinou a concessão do benefício auxílio-doença. Condono a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Rosenilda Maria dos Santos Prieto Ribeiro NIT: 1.306.387.789-0NB: 502.4671.317-8 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença-restabelecimento (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.06.2007 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA VIEIRA (SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO BATISTA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata o autor que recebeu o benefício auxílio-doença nº 31/539.173.424-6 no período de 18.1.2010 a 30.6.2010 e, embora permanesse incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de motorista, em razão de Acidente Vascular Cerebral (AVC) e diabetes, não teve o benefício restabelecido. Sustenta, em suma, que tem direito ao benefício por incapacidade, nos moldes da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos de fls. 14/30. Intimado, o autor apresentou documento médico às fls. 35/37. Em cumprimento da determinação de fl. 38, o autor postulou a realização de perícia médica com neurologista. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito às fls. 40/41. Na oportunidade, deferida a produção antecipada da prova pericial médica. Designada a data da perícia médica, o INSS indicou assistente técnico. Citado (fl. 46), o réu apresentou contestação, quesitos e documentos às fls. 47/62. Sustentou a autarquia a improcedência

do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios, conforme certificado à fl. 63. O Sr. Perito Judicial peticionou às fls. 65/66, para informar sobre a necessária apresentação de exames complementares pelo autor. Requereu, assim, a redesignação da perícia médica, o que foi deferido à fl. 67. Laudo médico judicial às fls. 71/101. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico, o INSS pediu esclarecimentos ao perito (fl. 105). O autor ofereceu manifestação sobre o laudo à fl. 108. Laudo complementado às fls. 114/115. Intimadas as partes a esse respeito (fls. 120/121), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 11.3.2011 e o pedido formulado no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 30.6.2010 (fl. 16), não há prescrição a ser reconhecida nos termos da legislação previdenciária acima mencionada. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da capacidade laborativa. O laudo de fls. 71/86 atesta que, em razão de o autor ser portador de polineuropatia motora axonal desmielinizante, acometendo os 4 membros, acentuado nos membros inferiores, acentuado do lado esquerdo, se encontra incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 81/82). O especialista em neurologia concluiu: Pelos elementos e verificados, considerando análise dos exames subsidiários, correlacionando ao exame físico/pericial realizado, apresenta polineuropatia motora axonal desmielinizante, acometendo os 4 membros, acentuado nos membros inferiores, acentuado do lado esquerdo, sendo assim, apresenta incapacidade total e definitiva para as atividades de trabalho. (fl. 80) Reconheço, portanto, que a incapacidade laborativa atual do autor é insusceptível de reabilitação, conforme resposta ao quesito 6.1 do Juízo (fl. 83) e ao quesito 12 do INSS (fl. 85), a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. Anoto que não há qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência, conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 117. Em laudo complementar, o Sr. Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade em 18 de Fevereiro de 2012 (fl. 115), momento em que o autor mantinha a qualidade de segurado, visto que efetuou recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual nas competências de setembro de 2010 a outubro de 2011 e de dezembro de 2011 a julho de 2013. De acordo com o documento em análise (CNIS de fl. 117), o autor recebeu benefício auxílio-doença nos interregnos de 8.4.2010 a 9.8.2010 e de 13.8.2013 a março de 2014. Entendo, assim, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade definitiva. O benefício aposentadoria por invalidez é devido desde a data de início da incapacidade - DII fixada no laudo judicial (18.2.2012 - fl. 115). De outra parte, tendo em vista que a incapacidade é decorrente de progressão (item 4.7 - fl. 82) e que a própria autarquia ré reconheceu a incapacidade temporária do autor ao conceder, administrativamente, o benefício de auxílio-doença nº 539.173.424-6 (fl. 54) aliado ao fato de o Sr. Perito constatar, ao tempo da realização da perícia, a incapacidade definitiva do segurado, forçoso reconhecer a permanência da incapacidade temporária do demandante no interstício de 10.8.2010 (data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício nº 539.173.424-6 (fls. 54 e 61) até 17.2.2012 (data imediatamente anterior à DIB da aposentadoria). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS: a) Restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário em favor do autor no período de 10.8.2010 a 17.2.2012; b) Proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 18.2.2012 (DII - fl. 115). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício incompatível com aquele ora deferido, bem como eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto

que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor do(a) demandante, a partir de 18.2.2012. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Batista Vieira NIT: 10934673435 CPF: 114.340.828-49 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença no período de 10.8.2010 a 17.2.2012; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez a partir de 18.2.2012 (artigo 42 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005731-45.2011.403.6119 - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INDÚSTRIA MECÂNICA URI LTDA. em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da condenação da ré à restituição, em ações preferenciais do tipo B (PNB), do valor integral correspondente a obrigação ao portador sob número 1310275, emitida em 1972, devidamente atualizada com a aplicação da correção monetária plena. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/219. Intimada, a União manifestou interesse em integrar a presente lide, na condição de assistente simples, o que foi deferido à fl. 227. Devidamente citada, a ELETROBRÁS ofereceu contestação às fls. 239/271, suscitando, inicialmente, a necessidade de apresentação do título original e a ilegitimidade ativa, bem como a ocorrência da prescrição e da decadência. Diz, ainda, a ré que ao título em questão não se aplicam os dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas e que as obrigações em tela não se confundem com debêntures, visto que foram emitidas a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Acostou os documentos de fls. 272/293. Houve réplica (fls. 298/333). Na fase de especificação de provas, a autora postulou a produção da prova pericial contábil, conforme peça de fls. 334/338. A ré requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A União ofereceu manifestação à fl. 341. Na decisão de fl. 342, foi indeferido o pedido de provas formulado pela demandante. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento cujo efeito suspensivo foi indeferido na decisão de fls. 345/346. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considero prejudicada a alegação de inexistência do litisconsórcio necessário da União em face da decisão de fl. 227. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte ativa, suscitada pela ré, sob o argumento da ausência do título original, tendo em vista o documento apresentado à fl. 36, consubstanciado em cópia do título ao portador nº 1310275, Série AA (cf. fl. 3 da petição inicial), devidamente autenticado, nos termos do inciso III do artigo 365 do CPC, não tendo sido suscitado incidente de falsidade. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relator o eminente Desembargador Federal Carlos Muta (AC 1287813, DJU 10.6.2008). No caso dos autos, pretende a demandante a restituição do suposto crédito estampado no título nº 1310275, Série AA (fls. 3 e 36), mediante a sua troca por ações preferenciais nominativas do tipo B (PNB), conforme pedido inicial (fl. 20). Nos termos do art. 4º, 11º, da Lei 4.156/62, o contribuinte contava com o prazo de 05 (cinco) anos para postular o resgate, decorrido o prazo de 20 (vinte) anos para a Eletrobrás liquidar os títulos emitidos em favor do contribuinte. In casu, conforme se infere do documento de fl. 36, o título foi emitido em 16 de Junho de 1972, com termo final para sua liquidação em 16 de Junho de 1992. Logo, o prazo de 05 (cinco) anos findou em 16 de Junho de 1997. Esta demanda foi proposta em 3 de Junho de 2011, vale dizer, muito tempo após a consumação do prazo para requerer a devolução do empréstimo compulsório. Sobre o tema, a jurisprudência, em especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o quinquênio tem início após decorridos vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em face do contribuinte, isto é, após findo o prazo para o resgate. No sentido do acima exposto, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ). 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas

faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). 3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76). 4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembléia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembléia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. 5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009). 6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente,

a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso). 7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1106034 - Rel. Min. LUIZ FUX - Publicação: DJE DATA:27/08/2010)g.n. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. I - Em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal com nítido caráter infringente. Precedentes do STJ. II - O empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica instituído pela Lei nº. 4.156/62 em favor da ELETROBRÁS, consoante as regras vigentes até dezembro de 1976, gerava ao consumidor o direito a tomar obrigações da companhia mediante apresentação de contas de consumo quitadas, no prazo de cinco anos do recolhimento. III - A restituição dos valores retidos compulsoriamente se daria no vencimento da obrigação, 10 ou 20 anos após a emissão dos títulos, através do resgate em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecidos em lei, estabelecendo-se como prazo máximo para resgate 5 anos (computados a partir do vencimento). IV - O último vencimento das obrigações da Eletrobrás, emitidas a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, entre 1965 e 1974 (última série de obrigações emitida), se deu em 1994 e o prazo decadencial para recebimento do valor em espécie encerrou-se em 1999. V - Considerando-se a data de emissão dos títulos (1970/1971) e respectivas datas de decadência (1995/1996), de rigor a improcedência do pedido formulado em dezembro de 2006. VI - Agravos desprovidos. Embargos de declaração recebidos como agravo desprovidos. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433391 - Rel. Des. Fed. Alda Basto - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 p.: 632)g.n. Com o reconhecimento do vencimento do prazo para o resgate do título, resta prejudicado o pedido de restituição e, por conseguinte, de aplicação da correção monetária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0011955-96.2011.403.6119 - JOSE DUARTE TOLENTINO(SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE DUARTE TOLENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença em 01.10.2010. Relata o autor que, por ser portador de transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - ciática devida a transtorno de disco intervertebral, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados lumbago devida a deslocamentos de disco intervertebral - hérnia discal lombar, lombociatalgia - lumbago com ciática e dor lombar baixa, recebeu auxílio-doença de 28.05.2003 a 01.10.2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/56. Concedido prazo ao autor para apresentar atestado médico a respeito da alegada incapacidade (fl. 60),

sobreveio aos autos o documento de fl. 63. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 64/66). Na oportunidade, deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/75), acompanhada de documentos (fls. 76/79), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 83/88. O laudo pericial foi acostado às fls. 90/102. A respeito do trabalho técnico, o réu requereu a improcedência do pedido (fls. 103 e 115). O demandante, por sua vez, impugnou o teor do laudo, solicitando esclarecimentos periciais, nova perícia médica e inspeção judicial (fls. 107/114). Após esclarecimentos periciais (fls. 119/121), o autor reiterou o pedido de nova perícia médica ou inspeção judicial (fls. 125/126), ao passo que o INSS após seu ciente (fl. 127). Indeferidos os pleitos formulados pelo demandante (fl. 130). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pedido relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data de cessação do auxílio-doença (01.10.2010 - fl. 76) e a propositura da ação em 10.11.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinei inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. O perito, por meio do laudo de fls. 90/102, atestou que, não obstante o autor seja portador de hérnia discal, não se encontra incapacitado para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 3 e 4.4 - fls. 96 e 97). O expert concluiu o seguinte: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (sic - fl. 96) Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 96, item 2). De igual modo, em esclarecimentos (fls. 119/121), o perito ratificou os dizeres de seu parecer, conforme segue: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. A conclusão foi baseada na documentação médica apresentada e exame clínico pericial realizado. (sic - fl. 120) Em outro plano, observo que os documentos apresentados nos autos foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Ademais, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade do autor, de modo que as alegações do demandante não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório, sendo de rigor a improcedência do pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012234-82.2011.403.6119 - ADELINO PASSAMANI MARTINS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADELINO PASSAMANI MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do interstício de 12.05.1970 a 25.05.1977 como tempo de atividade rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/78. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação (fls. 85/90), acompanhada de documentos (fls. 91/92), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/98. O INSS manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 99). Deferido o pedido de produção de prova oral (fl. 100). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do demandante e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 126/130). Ato contínuo, concedido ao autor o prazo de trinta dias para complementar a prova documental apresentada com a inicial. Após conversão do

juízo em diligência (fl. 133), o demandante pleiteou a extinção do feito, em razão de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 136 e 137). O INSS não se opôs ao pedido formulado pelo demandante (fl. 139). É o relatório. DECIDO. Recebo as manifestações de fls. 136 e 137 como pedido de desistência da ação. Instado (fl. 139), o INSS não se opôs ao pleito de extinção do feito formulado pelo autor (fl. 139). De outra parte, à subscritora das petições de fls. 136 e 137 foram outorgados poderes para desistir da ação, consoante documento de fl. 13. Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012482-48.2011.403.6119 - VALDECI GALDINO DA SILVA (SP192889 - ENA LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 76: Segue sentença em 4 (quatro) laudas. SENTENÇA: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por VALDECI GALDINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença. Relata a autora padecer de doença incapacitante na coluna lombar, porém teve indeferido o seu pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, datado de 12.9.2011, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Sustenta, em suma, preencher os requisitos para a obtenção do benefício postulado. A inicial veio instruída com procuração, quesitos e os documentos de fls. 11/20. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 24/26. Na oportunidade, deferida a produção antecipada da prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico à fl. 29. Laudo médico-pericial às fls. 32/42. Citado (fl. 43), o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ofereceu proposta de acordo e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 44/48). À fl. 49, determinada a inclusão do feito na pauta de audiência da Central de Conciliação. Em petição de fl. 51, o INSS informou que a autora vem trabalhando como empregada doméstica desde 2007, o que inviabiliza a proposta de acordo oferecida nos autos, motivo pelo qual retirou a aludida proposta. Requereu esclarecimentos ao perito judicial e acostou documentos às fls. 52/56. Réplica às fls. 59/61. Laudo complementado às fls. 67/69. Intimadas sobre os esclarecimentos do perito, as partes ofereceram manifestação às fls. 72/73. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 30.11.2011 (fl. 2) e o requerimento administrativo protocolizado em 12.9.2011 (fl. 16), não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença previdenciário. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença, delineados no artigo 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. A perícia médica, por meio do laudo de fls. 32/42, atestou que a autora é portadora de Hérnia discal lombar com radiculopatia, encontrando-se incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 39). A perícia fixou o prazo de doze meses para nova reavaliação médica (item 6.2 - fl. 40). Em esclarecimentos, a perícia ratificou o teor do laudo primeiro, conforme fl. 68: ... A perícia constatou que a autora apresentou incapacidade temporária de 01/11/2011, (...) No exame pericial, foi constatado que o exame de eletroencefalografia constatou que a autora apresenta radiculopatia lombar em decorrência de hérnia lombar extrusa, tendo alterações de exame físico (hipertonia da musculatura para vertebral lombar, manobra irritativa de Lasague positiva). Desse modo, foi considerado que a autora apresentava incapacidade à época referida, visto que apresentava repercussões funcionais da doença que possui. (...) Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme se observa dos dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Não há dúvida quanto à condição de segurada, visto que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de fevereiro de 2004 a abril de 2005, de dezembro de 2007 a outubro de 2013 e de dezembro de 2013 a abril de 2014. Além disto, recebeu benefício da Previdência Social entre 2.5.2005 e 5.7.2007. A par disso, conforme atestado em perícia, o início da incapacidade da demandante foi fixado em 1 de Novembro de 2011 (quesito 4.6 - fl. 39), oportunidade

em que mantinha a qualidade de segurado, haja vista o histórico de contribuições ao RGPS. Destarte, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da autora, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a DII fixada pela Sr.^a Perita Médica Judicial, o auxílio-doença deverá ser concedido a partir de 1.11.2011. Por derradeiro, no que toca às alegações e documentos de fls. 51/56, não há prova de efetivo labor, mas sim de recolhimentos previdenciários. Ademais, não é incomum a verificação do exercício laboral pelo segurado ao tempo da incapacidade para fins de garantia da própria sobrevivência, o que, por óbvio, é realizado com sacrifício da condição física do trabalhador. Logo, a circunstância de trabalho, de per si, não desnatura o pedido formulado nos autos. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO SUPOSTO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato da autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência, ainda mais se tratando de empregada doméstica, não obstante incapacitada para tal. 2. A autora, que deveria ter sido aposentada por invalidez, porém continuou a contribuir após referido período, em função de indevida negativa do benefício pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 00364995120114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1679291 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 - Décima Turma - DJF3 15/02/2013, g.n.) Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da autora, a partir de 1.11.2011 (DII fixada no laudo judicial), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de doze meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica judicial, realizada em 21.3.2012 (fl. 32). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas após o trânsito em julgado, acrescido de juros e correção monetária, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela. A partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em favor do(a) demandante, com a implantação no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Valdeci Galdino da Silva NIT: 11962238894 CPF 257.120.358-47 NB: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 1.11.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-98.2012.403.6119 - JOAO BARLETTA NETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO BARLETTA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 13/07/2009, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que apresenta deslocamento total da retina do olho direito e perda total da visão do olho esquerdo. Informa que desde abril de 2007 passou a ter problemas de visão no olho direito, ocasionada por toxoplasmose, submetendo-se a duas cirurgias, sem sucesso. Aduz que desde novembro de 2010 se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade de motorista e, ainda assim, o INSS indeferiu os requerimentos administrativos protocolizados. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/129. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 133/137, oportunidade na qual foi determinada a realização de perícia médica, de forma antecipada. O laudo pericial foi acostado às fls. 142/149. O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 153/155, ocasião em que reiterou o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 159/163), acompanhada de documentos (fls. 164/166). Requereu a improcedência do pedido, aduzindo que, na data em que constatada a incapacidade, o autor não ostentava a qualidade de segurado. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, fazendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência. Réplica às fls. 172/175. À fl. 183 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se esclarecimentos por parte do perito. Os esclarecimentos vieram aos autos às fls. 194/195. As partes puderam se manifestar a respeito e o INSS nada requereu (fl. 200). O autor, por sua vez, discordou das conclusões do perito, sustentando que não houve perda da qualidade de segurado em razão da progressão da doença, que impediu o autor de trabalhar como motorista, impossibilitando-o de recolher as contribuições previdenciárias. Sustentou, ainda, que a cegueira legal dispensa a carência (fls. 201/203). É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário desde 13.07.2009 (fl. 08) e a propositura da ação em 09.01.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinei inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. O perito subscritor do laudo de fls. 142/149, especialista em oftalmologia, atestou que o autor é portador de deslocamento de retina, encontrando-se incapacitado, de forma permanente e total, para o desempenho de suas atividades, conforme resposta aos quesitos 4, 4.4 e 4.5 (fls. 145/146). Segundo o Sr. Perito, o autor apresenta cegueira bilateral (quesito 4.8, fl. 146), com início da incapacidade em 24/11/2010, data do relatório do dr. Fernando Pereira em que descreve cegueira bilateral, devido à cicatriz retiniana bilateral (quesito 4.6, fl. 146). Em esclarecimentos, o perito manteve a data indicada como de início da incapacidade (fl. 195). Ainda de acordo com o laudo, o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para o exercício de suas atividades cotidianas, conforme resposta ao quesito 5 (fl. 146). Destarte, concluo estar a parte autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso preenchidos os demais requisitos. Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Não há dúvida no tocante à carência, conforme CNIS juntado à fl. 184. Ademais, tratando-se de cegueira, prescindível a comprovação da carência, a teor do disposto no artigo 151 da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o autor trabalhou como motorista no período de 01.09.2001 a 31.08.2007, conforme cópia de sua carteira de trabalho à fl. 26 e depois voltou a contribuir nos interstícios de 06/2011 a 10/2012 e 12/2012 a 01/2013 (fl. 184). A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiam ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, artigos 42, 2º e 59, parágrafo único). No caso, embora a incapacidade tenha tido início em 24/11/2010, esta decorreu de progressão ou agravamento, conforme resposta positiva do perito ao quesito 4.7 (fl. 146). Neste sentido também é a conclusão pericial à fl. 145: A toxoplasmose é uma infecção causada pelo Toxoplasma gondii... O periciando tem história documentada de lesões cicatriciais retinianas secundárias à inflamação intra ocular, tendo evoluído com descolamento de retina à direita. A visão sequelas de SPL e MMAF, não apresenta prognóstico de recuperação e o incapacita realizar atividades que exijam o uso da visão. Ademais, os exames médicos de fls. 76 e 77 demonstram que, em setembro de 2007 (época em que o autor ainda ostentava a qualidade de segurado), foi ele diagnosticado com cicatriz de coriorretinite no olho direito (fls. 76 e 77). Posteriormente, veio a apresentar descolamento total de retina no mesmo olho, em 8 de fevereiro de 2010, conforme documento de fl. 51. Assim, embora o agravamento da enfermidade, que levou à incapacidade, tenha surgido em momento anterior ao reingresso do autor ao RGPS, foi enquanto este ainda ostentava a qualidade de segurado que se iniciou o fatídico quadro patológico, tendo direito o autor, portanto, nos termos dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, ao benefício pretendido. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E

DEFINITIVA. AGRAVAMENTO de DOENÇA PREEEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Sentença: condenação do INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, com data de início do benefício (DIB) em 25/10/2010, com antecipação de tutela. 2. Razões recursais do INSS: preexistência da doença no momento de filiação ao Regime Geral da Previdência Social, que (...) se a doença desde o seu nascimento, não há como reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez. A seu turno, não há como invocar que a incapacidade sobreveio de progressão ou agravamento da doença, posto que não há nenhuma referência no laudo pericial nesse sentido. 3. Incapacidade: O fato de o segurado já ser portador de doença ou lesão quando se filiar ao RGPS não impede a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez quando a incapacidade decorrer da progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 59, parágrafo único, e art. 42, 2º, Lei n. 8.213/91). 4. O laudo médico pericial, elaborado em 16/03/2011, foi conclusivo ao informar que a parte autora é porta de cegueira em ambos os olhos, e que o quadro foi de baixa gradativa da capacidade visual nos últimos 05 (cinco) anos, e os atestados juntados comprovam que a incapacidade ocorreu ao final do ano de 2010. Anteriormente, a parte vinha exercendo as suas atividades de auxiliar de serviços gerais. Trata-se de lesão definitiva e irreversível, cegueira, em decorrência de estrabismo e toxoplasmose. Estando o periciando incapaz definitivamente para exercer quaisquer das atividades inerentes à sua profissão, além do que exige o acompanhamento constante de terceiros. 5. Nessa senda, a própria lei estabelece que a preexistência da doença não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade decorrer da progressão ou agravamento de doença ou lesão da qual o segurado já era portador, com razão o juízo a quo ao firmar como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, em 25/10/2010, data do requerimento administrativo. 6. Conclusão: não provimento do recurso. 7. Honorários advocatícios: Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 - respeitada a limitação temporal imposta na Súmula 111/STJ. 8. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (sem grifos no original) (Processo 136878201140134 - Recurso contra sentença cível - Relator David Wilson de Abreu Pardo - TRF1 - 1ª Turma Recursal - DF - DE 05/04/2013). Ademais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde. A respeito, os trechos da seguinte ementa: ... 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. Precedentes do STJ. 6. Ainda que a doença da segurada fosse pré-existente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o direito ao benefício se configura por motivo de progressão ou agravamento, causando a incapacidade comprovada na perícia médica. Precedentes desta Corte.. (AC 20103800038325, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes - TRF1 1ª Turma - DJF1 04/10/2013) Além disto, a última função desempenhada pelo motorista foi a de motorista, na qual laborou por seis anos (fl. 26), profissão esta que demanda a visão de ambos os olhos. Assim, faz jus o autor ao benefício aposentadoria por invalidez a partir de 24/11/2010, data em que o perito constatou a existência de incapacidade (fl. 148), acrescido do montante de 25%, conforme resposta do expert ao quesito 5 (fl. 146), não havendo nos autos documento médico que comprove estar o autor incapacitado anteriormente a esta data. A renda mensal inicial será calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria ora deferida ou por conta da concessão de tutela antecipada ou eventual período em que o segurado exerceu atividade laborativa. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 24/11/2010, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, nos termos desta fundamentação. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Verificando a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido e o fundado receio de dano irreparável, visto que a demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Em razão da sucumbência mínima, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido

monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Barletta Neto NIT: 1.230.306.807-1 CPF: 061.419.308-75 BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% BENEFÍCIO CONCEDIDO: a partir de 24.11.2010 (artigo 42 e 45 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001974-09.2012.403.6119 - NEUSA GOMES DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUSA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte, a partir do ajuizamento da ação (fl. 11). Afirmo a autora que era casada com Oswaldo Almeida dos Santos, falecido em 07/08/2011. Sustenta a demandante que seu falecido marido contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social e se tornou incapaz para o trabalho antes da perda da condição de segurado. Informa que Oswaldo recebeu benefício previdenciário no período de 05/08/2005 a 01/01/2006 e se encontrava incapacitado até a data do óbito, tendo direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a alta médica. Requereu a produção de prova pericial indireta. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/152. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 156/157, oportunidade em que foi determinada a produção de perícia médica indireta, nomeando-se perito e formulando-se quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 164/172. A autora requereu esclarecimentos a respeito (fls. 176/177). Os esclarecimentos foram prestados (fls. 184/185) e a parte autora pleiteou a realização de nova perícia (fls. 188) e o INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 189). À fl. 190 foi indeferido o pedido de nova perícia. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 192, determinando-se a citação do INSS. Citado (fl. 193), o INSS ofertou contestação (fls. 194/197), seguida de documentos (fls. 198/212). É o relatório. DECIDO. Examinado desde logo o mérito, porquanto não ventilada matéria preliminar. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nesta demanda, a autora comprovou o falecimento de Oswaldo Almeida dos Santos, conforme certidão de fl. 23, que registra data do óbito em 07 de agosto de 2011. A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Não há prova, contudo, da condição de segurado do falecido ao tempo do óbito. In casu, à época do evento morte (07/08/2011), o falecido não mais detinha a qualidade de segurado, uma vez que manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Guarulhos no interstício de 04/04/1986 a 31/03/1990 (fl. 24) e depois contribuiu para os cofres da Previdência nos períodos de 04/1991 a 12/1991 e 08/2004 a 06/2005, conforme CNIS de fl. 20. A autora afirma, contudo, que seu falecido marido se tornou incapaz para o trabalho antes da perda da condição de segurado. Realizada prova pericial indireta, o perito médico, por meio do laudo de fls. 164/172, atestou que Oswaldo era portador de carcinoma de laringe, encontrando-se incapacitado para o trabalho desde 13/01/2011 até a data do óbito, conforme resposta aos quesitos 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6 (fls. 167/168). Por ocasião dos esclarecimentos (fls. 184/185), sustentou o expert que foram analisados todos os exames juntados aos autos, conforme resposta afirmativa ao quesito 1 da autora, formulado à fl. 161). Afirmou ainda que não há nos autos documentação médica que comprove a existência de incapacidade laborativa antes de 13/01/2011. E, analisando o acervo probatório coligido nos autos, verifico que não há nenhum documento médico que ampare as alegações da autora, no sentido de que o falecido estava incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício previdenciário, em 01/01/2006, até a data do óbito, em 07/08/2011. O exame de tomografia computadorizada do pescoço, realizado em 23/11/2010, indicou a presença de linfonodos, com diagnóstico de carcinoma epidermóide em 27/12/2010, conforme exame de fl. 76. No entanto, os documentos médicos firmados em datas anteriores a novembro de 2010 nada comprovam a respeito da alegada incapacidade de Oswaldo ao tempo da paralisação dos recolhimentos previdenciários ou no interstício de graça. Embora haja menção nos exames médicos a respeito de diabetes, hérnia umbilical (fl. 33), gastrite (fl. 46), hepatopatia crônica, pancreatite crônica (fl. 110), hérnia de hiato com esofagite erosiva (fl. 111), tais documentos, isoladamente, nada atestam a respeito da incapacidade. Por outro lado, o benefício concedido em sede administrativa ao marido da autora, no período de 05/08/2005 a 01/01/2006, teve como diagnóstico DCI II0, ou seja, hipertensão essencial (primária), conforme documentos de fls. 211/212. Todavia, consta como causa da morte, de acordo com a certidão de óbito de fl. 23, broncopneumonia, caquexia, doença carcinomatosa de laringe. Assim, não havendo nos autos elementos que corroborem a afirmativa da autora, de que o falecido deixou de contribuir para os cofres da Previdência em razão de enfermidades que o acometia, considero ausentes os requisitos exigidos para a percepção do benefício pensão por morte, porquanto não comprovada a condição de segurado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003620-54.2012.403.6119 - MARIA LUCIA AURELIANO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por MARIA LÚCIA AURELIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual busca indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência do travamento de porta giratória. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/17. O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 21. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação nos autos, postulando a improcedência do pedido, sob o fundamento da inexistência do dever de indenizar e inoccorrência de dano moral (fls. 25/42). Réplica às fls. 47/51. Na fase de instrução, a CEF requereu o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha e, subsidiariamente, o julgamento do feito nos moldes do artigo 330, I, do CPC (fl. 54). A autora postulou a produção da prova documental (fl. 55). À fl. 56 foi deferida a produção da prova testemunhal e da apresentação das imagens de circuito interno relativas aos fatos narrados. A ré depositou o rol de testemunhas e informou, à fl. 63, não mais possuir as imagens de circuito interno, vez que as mesmas ficam disponíveis por um curto espaço de tempo. A autora não compareceu na audiência, razão pela qual o ato foi redesignado, conforme decisão de fl. 79. Em audiência (fls. 96/99), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida a testemunha da CEF. As partes apresentaram alegações finais remissivas, tendo sido declarado o encerramento da instrução processual. É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada, razão pela qual passo ao exame do mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, há necessidade da demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Pelos dizeres de Sergio Cavaleri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66), ressalto que (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Vale dizer, o nexa causal é um elemento de ligação entre a conduta e o resultado, e com a apuração dele (nexa causal) é possível estabelecer quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo princípio do Direito. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Nesse compasso, a responsabilidade civil contratual do banco é objetiva, consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo concorrer três pressupostos para sua configuração: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre eles. A propósito, transcrevo a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da questão controvertida. Pleiteia a parte autora indenização a título de dano moral, afirmando que, em 17.11.2011, sofreu constrangimento ao ser impedida de ingressar em uma das agências bancárias da ré. Ouvida em depoimento pessoal, declarou a autora que pretendia atualizar seu cadastro (Cartão Cidadão) e realizar pagamentos no Banco-réu e, na data dos fatos, portava uma bolsa lateral. Apesar de ter depositado todos os seus pertences em compartimento próprio, além de propor o depósito da própria bolsa no compartimento, teve o acesso ao interior da agência negado, de forma ríspida, por um segurança da ré, ante o travamento da porta giratória. Disse que o segurança sugeriu a utilização do guarda-volumes externo mediante o pagamento de R\$ 1,00 (um real), mas naquele momento não possuía a moeda tanto que pediu emprestado ao mesmo segurança. Recorda que, passados cerca de 20 (vinte) minutos, solicitou, então, a presença do gerente da CEF, tendo comparecido o Sr. Jamil, juntamente com a funcionária de prenome Paola. Segundo afirma a depoente, embora estivesse de saída, o Sr. Jamil lhe disse para aguardar que solucionaria a questão. A demandante declarou ter esperado mais um pouco (cerca de 5 minutos) e como não obteve resposta do Sr. Jamil tampouco o ingresso às dependências internas do banco permitido, resolveu se dirigir à Delegacia de Polícia, onde lavrou Boletim de Ocorrência. Disse ainda ter pagado as contas no Banco Itaú e realizado o cadastro do cartão cidadão em outra agência da CEF. O preposto da CEF, Sr. Marcio Yukio Ohashi, alegou não estar presente no dia dos fatos, pois não era o gerente da agência Guarulhos/SP, onde se deu o ocorrido. Disse que os seguranças recebem treinamento sobre atendimento e que o gerente poderia, uma vez verificados os pertences do cliente, autorizar a sua entrada no interior do Banco. Disse não haver imagens gravadas do fato. A testemunha da ré, Sr.

Carlos Alberto Fernandes, na condição de funcionário da agência do local dos fatos, disse não se recordar especificamente do ocorrido. Também não soube dizer se o gerente da época, Sr. Jamil, deu assistência à demandante ou se resolveu o caso naquela data. É certo que as portas giratórias detectoras de metais visam garantir a segurança dos clientes e funcionários de instituições bancárias. A submissão ao procedimento da porta giratória é fato ordinário, que, por vezes, produz alguns aborrecimentos que devem ser suportados pelos clientes, em prol da segurança no recinto. In casu, no entanto, é inegável que houve excesso por parte da instituição bancária ré. A prova dos autos indica que a autora já havia retirado seus pertences metálicos, tinha inclusive proposto depositar a bolsa no compartimento para verificação de segurança, e ainda assim foi impedida de ingressar na agência para realizar o recadastramento e os pagamentos. A ré afirma, em contestação, que quando não é possível o ingresso da pessoa pela porta, é dar atendimento ao cliente na área de auto-atendimento, ou seja, um gerente é chamado para atender a pessoa e fazer o serviço para ela. (sic, fl. 27). Na hipótese, no entanto, esse atendimento não ocorreu. Deveras, o representante legal da instituição financeira nada soube informar sobre os fatos narrados na inicial, de que modo que se impõe a aplicação da pena de confissão, a teor do que dispõe o art. 348 do Código de Processo Civil. De modo idêntico, a testemunha arrolada pela ré nada soube dizer especificamente sobre o ocorrido. Com palavras outras, a demandada nada comprovou acerca da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC). É fato incontestado, pois, que não foi permitida a entrada da autora na agência e tampouco houve atendimento na parte externa da instituição financeira. Logo, aqui não se apresenta um caso corriqueiro de travamento da porta automática. Houve, isto sim, constrangimento suscetível de indenização por dano moral. No sentido exposto, colho o seguinte julgado, in verbis: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. IMPEDIMENTO DE INGRESSO. AUTOR QUE SE DISPÕE A RETIRAR AS BOTAS COM BICO METÁLICO. IMPEDIMENTO. ACESSO APÓS PRESENÇA DA POLÍCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I. A utilização de portas giratórias é medida imperativa, a fim de propiciar a segurança da instituição bancária e dos usuários dos estabelecimentos. A utilização inadequada ou abusiva de tal equipamento, entretanto, dá ensejo à indenização por danos morais. II. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumira contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). III. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. IV. Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. V. No entanto, a partir do momento que o autor se dispôs a retirar as botas e, assim, comprovar que não portava qualquer outro objeto metálico atentatório à segurança do estabelecimento e dos usuários do serviço, cabia à CEF permitir sua passagem pela porta detectora de metais. VI. No caso, mesmo se dispondo a retirar as botas, o autor só obteve acesso à agência após a presença da Polícia Militar no local. O impedimento, nessas circunstâncias, configurou ato arbitrário ensejador de indenização por dano moral. VII. A indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado na r. sentença é excessivo tendo em vista as circunstâncias do caso concreto. Indenização reduzida a R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VIII. Apelação parcialmente provida. (sem grifos no original) (AC 200561190067810 - APELAÇÃO CÍVEL - 1464620 - Relator Juiz Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 10/06/2010 - página 34) PROCESSO CIVIL E CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA NEGADO - PORTA GIRATÓRIA - USO INDEVIDO - CONDUTA ABUSIVA DE PREPOSTO DA CEF AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE SEGURANÇA - EXERCÍCIO DE DEVER FUNCIONAL - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários, mormente em estabelecimentos bancários, alvos frequentes e preferenciais de assaltantes. A utilização das portas giratórias e a restrição de entrada nas instituições bancárias são legitimadas, pois, pela necessidade de segurança. II - A utilização destes equipamentos há que ser feita de forma proporcional e razoável pelos prepostos da instituição financeira, cabendo a estes analisar as circunstâncias de cada caso concreto e obstar a entrada apenas das pessoas que efetivamente ponham em risco a segurança do estabelecimento. III - O fato de ter havido o travamento da porta e a recusa do segurança em liberá-la não constituem ato ilícito, pois não havia prova de que a autora realmente não detinha objeto metálico. No entanto, após ter esta se despojado dos seus pertences metálicos, inclusive da bolsa que portava, o impedimento de ingresso na agência pelo gerente, que, inclusive, deslocou funcionária para recolher as assinaturas necessárias à operação, do lado externo do banco, configura dano passível

de reparação. IV - Os depoimentos colhidos em instrução probatória corroboram no sentido de que houve excesso de conduta por parte do gerente da CEF, tendo em vista que este impediu o acesso da autora mesmo após esta haver retirado os objetos metálicos, deixando também a sua bolsa, e o apelo do seu genitor que demonstrou ser necessária a presença da filha para a conclusão do depósito dos cheques nominais a ela que portava. V- A despeito do segurança, funcionário da ré REVISE - Real Vigilância e Segurança Ltda., também ter impedido o acesso da autora à agência bancária, agiu, este sim, no exercício do seu dever funcional, ficando provado nos autos que se reportou à gerência diante do travamento constante do equipamento eletrônico de controle de entrada. VI- No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Há de ser reduzido o valor da indenização, correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos, para o equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos. VII- Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o quantum indenizatório e fixá-lo em R\$13.625,00 (treze mil, seiscentos e vinte e cinco reais), a ser corrigido a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do c. Superior Tribunal de Justiça. VIII- Recurso adesivo improvido. Mantida a sucumbência na forma da sentença. (sem grifos no original)(AC - APELAÇÃO CÍVEL 675283 - Processo nº 0002306-81.1999.4.03.6102 - Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia - TRF3 - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 404)A tarifação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto. De outra parte, a fixação do valor deve ser pautada com moderação, afastando-se a possibilidade de enriquecimento injustificado. In casu, considerando as circunstâncias fáticas, especialmente que a demandante nem sequer conseguiu adentrar na agência para a realização do depósito, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento à autora indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), com observância do disposto na Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, fixo verba honorária em seu favor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004250-13.2012.403.6119 - MARIA ELIENE LINS DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por MARIA ELIENE LINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas desde a cessação na esfera administrativa. Relata a autora que é portadora de Hérnia de disco cervical, microdissectomia e artrodese e Radiculopatia cervical e Síndrome do Túnel do Carpo de grau moderado, não apresentando condições para o exercício de suas atividades laborativas. Narra que recebeu benefício administrativo auxílio-doença desde 12/08/2005, sendo que o último requerimento, protocolizado em 29/01/2012, restou indeferido pela autarquia. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 22/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 95/97, determinando-se a implantação do auxílio-doença e a realização de prova pericial médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 103/108. Citado (fl. 111), o INSS ofereceu contestação às fls. 112/117, sustentando a ausência dos requisitos legalmente exigidos para a obtenção dos benefícios postulados. Apresentou, ainda, proposta de acordo. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, fazendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e da verba honorária. Apresentou os documentos de fls. 118/124. À fl. 125 e verso foi determinada a intimação do INSS para comprovar a implantação do benefício, instando-se ainda as partes a especificar provas. O INSS noticiou o restabelecimento do benefício (fls. 131/132). Em réplica (fls. 135/137) a autora requereu esclarecimentos por parte do perito e, alternativamente, a realização de nova perícia e a designação de audiência para instrução do feito. O INSS informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 138). O perito prestou esclarecimentos (fls. 145/146) e, a respeito, a autora apresentou impugnação (fls. 151/153) e o INSS nada requereu (fl. 154). Às fls. 155/156 foi indeferido o pedido de nova perícia e de produção de prova oral, dando-se ainda por prejudicado o acordo ofertado pelo INSS. Intimadas a respeito, as partes ficaram em silêncio (fls. 157 e verso). É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o

direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 11.05.2012 e o pedido de concessão do benefício desde a sua cessação (fl. 17), ocorrida em 11.08.2011 (fl. 77), não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito médico, por meio do laudo de fls. 103/108, atestou que a autora é portadora de Lesão do músculo supraespinhal direito, componente do complexo manguito rotator, encontrando-se incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 106). Fixou o perito prazo de doze meses para nova reavaliação médica (item 6.2 - fl. 107). Em esclarecimentos, o perito manteve o teor de suas conclusões, conforme fl. 145: ... Deve-se esclarecer que a pericianda apresenta lesão tendão supraespinhal, estrutura muscular do manguito rotator, responsável pelos movimentos do braço. Caso seja realizado um tratamento especializado (ortopedista especialista em ombro), com fisioterapia para fortalecimento manguito, rotatores externos e internos, bem como isometria do trapézio há grandes possibilidades de melhoras. Com insucesso do tratamento conservador, o tratamento cirúrgico para reconstrução do manguito rotator estaria indicado, com possibilidades de excelentes resultados. Portanto, justa e correta a condição de incapacitada total e temporária por 12 meses.... Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 119. Não há dúvida quanto à condição de segurada, visto que a autora laborou na empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, no interstício de 02.08.2000 a 19.04.2012 e recebeu auxílio-doença nos períodos de 28.08.2005 a 21.02.2008 e 24.03.2008 a 11.08.2011 (fl. 119), postulando o restabelecimento desde então. A par disso, conforme atestado em perícia, o início da incapacidade da demandante foi fixado em junho de 2010 (fl. 106, quesito 4.6), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurado. Destarte, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da autora, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 529.535.232-0), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, ocorrida em 11.08.2011 (fls. 77 e 124). Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 529.535.232-0), a partir de 11.08.2011, conforme requerido na peça inicial (fls. 17 e 77), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de doze meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 06.07.2012 (fl. 103). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas após o trânsito em julgado, acrescido de juros e correção monetária, compensando-se os valores pagos administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela. A partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional às fls. 95/97. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Eliene Lins da Silva NIT: 1.251.582.097-4NB: 529.535.232-0 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11.08.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004794-98.2012.403.6119 - OVANDI BARBOSA DOS SANTOS (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES (SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OVANDI BARBOSA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES, na quadra da qual postula a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a vinte salários mínimos, além da restituição em dobro dos

valores pagos indevidamente, com o ônus da sucumbência. Relata o autor que é aposentado e recebe os valores atinentes ao benefício perante a instituição bancária ré, conta nº 013.00.006.078-5, agência 0247. Em 04 de maio de 2012, ao sacar sua aposentadoria, foi surpreendido com a existência de dois descontos em sua conta, nos valores de R\$ 164,34 e 164,35. Solicitou esclarecimentos ao gerente do banco e foi informado que os débitos eram referentes a 2ª requerida, qual seja, SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES, de Goiânia. Sustenta o autor que jamais autorizou qualquer débito e tentou reaver os valores, sem sucesso. Afirmo, ainda, que experimenta danos morais, passíveis de indenização. Petição inicial instruída com os documentos de fls. 09/14. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 18 e verso. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/33. Veiculou preliminar de ilegitimidade de parte passiva, sustentando que a inclusão da fatura em débito automático foi autorizada pela corré, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual. Aduziu, ainda, ausência de interesse processual no tocante ao pedido de devolução dos valores, em razão da restituição da quantia de R\$ 328,69, em data de 18/07/2012. No mérito, negou qualquer responsabilidade de sua parte por eventuais transtornos sofridos pelo autor. Sustentou que os lançamentos de débito aparecem previamente no extrato e que o autor poderia questioná-los antes de sua ocorrência. Aduziu que não houve qualquer ato ilícito de sua parte e, alternativamente, sustentou que o autor não comprovou os alegados danos, fazendo ainda considerações a respeito da indenização pretendida. Apresentou documentos (fls. 36/46). A Sociedade Assistencial dos Servidores do Brasil - SAS apresentou contestação às fls. 48/66 e, em suma, sustentou que o autor realizou contrato de empréstimo consignado com o Banco Daycoval S/A e não com ela, SAS. Aduziu que mantém contrato de prestação de serviços com a referida instituição financeira para cobrança do saldo devedor e sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, defendeu a validade do contrato firmado entre o autor e o Banco Daycoval, negando existir qualquer abuso de sua parte na cobrança do débito. Sustentou, ainda, ser devida a manutenção dos descontos em conta corrente e, subsidiariamente, rebateu o valor pretendido a título de danos morais. Apresentou documentos (fls. 69/89). Em réplica (fls. 94/95), a parte autora silenciou a respeito das preliminares alegadas pelas rés. Na fase de especificação de provas, a CEF declinou de interesse neste sentido, reservando-se o direito à contraprova (fl. 96). A corré SAS pugnou pela produção de prova oral, com o depoimento pessoal do autor, apresentando documentos (fls. 97/114). O autor manifestou-se a respeito dos documentos (fl. 118). À fl. 119 foi designada audiência para tentativa de conciliação e colheita do depoimento pessoal do autor. O autor requereu o prosseguimento do feito, informando não ter interesse na audiência de conciliação (fl. 125). Em audiência, na qual não se fez presente o advogado do autor, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e dos representantes das rés, encerrando-se a instrução processual e abrindo-se prazo para entrega de memoriais (fls. 135/139). A corré SAS, em alegações finais, reportou-se ao teor da contestação (fl. 145). A corré CEF reiterou a preliminar de ilegitimidade de parte passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 146/149). A parte autora não apresentou memoriais finais, como certificado à fl. 153. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva alegada pelas corrés CEF e SAS, haja vista que o esclarecimento da questão relativa à eventual participação delas quanto aos descontos processados na conta do autor somente foi possível com a realização da instrução probatória, tratando-se, pois, de controvérsia de mérito. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual veiculada pela CEF (fl. 26), no tocante ao pedido de devolução em dobro da quantia debitada, a matéria é de mérito e como tal será abordada. Passo à análise do mérito. Sustenta o autor, na petição inicial, serem indevidos os descontos efetuados em conta de sua titularidade mantida na Caixa Econômica Federal, afirmando que jamais autorizou qualquer débito. Em consonância com o extrato bancário de fl. 11, foram efetuados dois débitos na conta do autor em data de 04/05/2012, sob a rubrica 992400 COV DB AUT., nos valores exatos de R\$ 164,34 e R\$ 164,35. O documento de fl. 36 também se refere ao convênio 992400, no qual há menção à conta corrente, ao nome e ao CPF do autor (410.876.078-68). A corré SAS sustentou que os descontos na conta do autor decorrem da contratação de empréstimo consignado firmado entre o demandante e o Banco Daycoval S/A. Afirmou a corré que se trata de associação civil mútua sem fins lucrativos, e que mantém contrato de prestação de serviços com o Banco Daycoval para cobrança dos valores inadimplidos pelos terceiros tomadores. De acordo com o documento de fls. 106/107, é inconteste a existência de contrato de crédito consignado celebrado entre o autor e o Banco Daycoval S/A em 26/08/2009, no valor de R\$ 11.906,78 (fls. 88/89 e fls. 106/108). A par disso, o contrato em cópia às fls. 99/105 comprova a aludida prestação de serviços pela corré SAS ao Banco Daycoval. Quanto ao vínculo entre as rés CEF e SAS, restou ele demonstrado com a apresentação do documento de fls. 108/112, consubstanciado no Contrato de Prestação de Serviços - Débito em Conta - Empresas. De acordo com a cláusula primeira, os serviços contratados ... consistem no processamento, pela CAIXA, de débito na conta dos CLIENTES DA CONTRATANTE, dos valores constantes de arquivos recebidos por meio magnético, conforme estipulado no campo Natureza do Serviço, sendo a contrapartida a crédito na conta corrente da CONTRATANTE. O autor, ouvido em depoimento pessoal, ao ser indagado a respeito do pacto formalizado com o Banco Daycoval, não negou, de forma peremptória, a existência do referido contrato. De outra parte, o demandante não impugnou, expressamente, os contratos apresentados nos autos e tampouco suscitou incidente de falsidade no que toca à assinatura aposta no documento de fl. 107. Aliás, conforme fls. 118 e 125, o demandante não requereu a produção

de provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 118 e 125). Assim, é evidente que os descontos no benefício do autor têm origem no contrato celebrado entre ele e o Banco Daycoval. Sendo devidos os descontos, não há indenização por dano moral a ser satisfeita. Em outro plano, observo que não restou comprovada qualquer relação de direito material entre o autor e a CEF e tampouco a responsabilidade da instituição financeira pelos descontos (devidos) efetuados, de modo que não prospera a pretensão posta na inicial. Quanto ao pleito de devolução dos valores, o pedido igualmente não prospera, haja vista que os descontos foram processados em conformidade com o contrato celebrado com o Banco Daycoval. Com palavras outras, os pedidos formulados em face das rés são manifestamente improcedentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Corrija-se o nome do autor perante o SEDI para constar OVANDI BARBOSA DOS SANTOS e não Ovirandir (fl. 10). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005364-84.2012.403.6119 - JOSINA ANGELICA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSINA ANGÉLICA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 30.1.2012, com o pagamento das verbas em atraso e ônus da sucumbência. Relata a autora que requereu, em 30.1.2012, o benefício aposentadoria por idade, o qual foi indeferido sob a alegação de falta do período de carência. Narra a demandante que o próprio réu apurou, inicialmente, 15 anos, 8 meses e 25 dias de contribuição, mas, em seguida, deixou de computar o vínculo empregatício na empresa M.A.Prist. Sustenta, em suma, ter comprovado documentalmente o cumprimento do requisito da carência exigida para a obtenção aposentadoria postulada. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/107). Às fls. 111/112 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício aposentadoria por idade em favor da autora. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Em petição de fls. 118/119, a autora requereu a retificação da decisão antecipatória da tutela, sob o fundamento da existência de erro material. O INSS noticiou a implantação do benefício (fl. 120), apresentando documentos (fls. 121/127). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 129/134) sustentando, em suma, a improcedência do pedido ante a não comprovação da carência na data em que a autora implementou o requisito etário. Requereu, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a juntada da via original da CTPS da autora. Houve réplica (fl. 137). Em cumprimento da determinação de fl. 139, a autora acostou, à fl. 141, a via original de sua carteira de trabalho. O INSS se deu por ciente e colacionou documentos às fls. 143/183. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 6.6.2012 e o pedido de concessão do benefício desde a DER (30.1.2012 - fl. 17), não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito. Passo ao enfrentamento do mérito. A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei 8.213/91. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima de 60 anos, conforme documento de fl. 14, que registra data de nascimento em 27 de Janeiro de 1952. Examinado o requisito relativo à carência mínima. Desde logo, saliento que a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91, é aplicável apenas aos segurados inscritos na Previdência Social após 24 de julho de 1991. Não é esta, no entanto, a hipótese tratada nesta demanda. Com efeito, a demandante é segurada inscrita na Previdência Social Urbana em data pretérita à vigência da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, na condição de empregado, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e anotações em sua carteira de trabalho (fls. 62/63 e 67/74). Trata-se, pois, de fato incontroverso. Assim, no caso, a concessão de benefício aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação da carência mínima indicada no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Prossigo. O comunicado de decisão de fls. 81/82 indica que o pedido administrativo de aposentadoria por idade n. 156.984.482-5, protocolizado em 30.1.2012, foi indeferido sob o fundamento de não cumprimento da carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas para o ano de 2011. O INSS, por sua vez, sustenta que os contratos de trabalho anotados na carteira de trabalho da autora e não espelhados no CNIS não devem ser considerados, para fins da carência, uma vez que a CTPS não é prova absoluta do exercício de atividade em relação à Previdência Social, consoante os enunciados n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e n. 225 do Supremo Tribunal

Federal. Todavia, anoto que todos os vínculos constantes da carteira de trabalho da autora merecem ser considerados. Explico: Em relação ao período trabalhado perante a empresa M.A. Prist Confecções S.A, único vínculo anotado extemporaneamente na CTPS (fl. 68), a autora apresentou os documentos de fls. 40/41 e 44/45 (Relação Anual de Informações Sociais - RAIS), os quais corroboram o labor no interstício de 3.9.1979 a 5.8.1980. Ademais, não se verifica rasura ou borrão no registro lançado na CTPS, tendo sido efetuadas anotações concernentes a aumento salarial e opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. No tocante aos vínculos empregatícios nas empresas Confecções Tarkus Ltda. (de 1.9.1982 a 31.5.1983) e Indústria Textil Betilha Ltda. (de 23.1.1984 a 1.4.1984), indicados à fl. 5 da petição inicial, além do contrato em CTPS (fls. 68/69), eles foram amparados pelo extrato do FGTS de fl. 28 e RAIS de fls. 54/55. De igual modo, para comprovar os vínculos empregatícios nas empresas Companhia Nacional de Confecções - CONAC (de 4.8.1975 a 22.7.1977) e Confecções Samed Ltda. (de 13.8.1980 a 10.11.1980), a autora trouxe aos autos RAIS (fls. 30/33 e 46/47), Ficha de Registro de Empregados, instruída com Declaração da empregadora (fls. 58/59). Ademais, o INSS não impugnou validamente os documentos apresentados pela autora, manifestando-se a respeito de forma genérica. Assim, prevalecem as anotações na CTPS e os respectivos vínculos laborativos ali descritos. Saliento que não constitui prova em contrário o fato de não haver reciprocidade entre as anotações em CTPS e os dados constantes do CNIS. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado (Decreto nº 3.048/99, art. 32), de forma que este não pode ser prejudicado em virtude de eventual omissão daquele. No sentido exposto, destaco as seguintes ementas de julgamento: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DE TEMPO COMUM COMPROVADOS. AJUDANTE GERAL. NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO. ATIVIDADE EM CARÁTER ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE COMPROVADA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.** 1. Remessa obrigatória e apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a antecipar os efeitos da tutela e a reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, durante o período de 01.04.89 A 07.03.2001, convertendo-o em comum pelo fator 1.4, bem assim a conceder-lhe a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas a partir de então, com juros de mora e correção monetária. 2. Inconformada com o teor do r. decisum, a autarquia previdenciária interpôs o presente apelo recursal, questionando o caráter especial da atividade desempenhada sob o argumento de que não restou demonstrado o seu desempenho sob a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física através de documentos contemporâneos à prestação do serviço ou, ainda, pela inexistência de provas com relação aos vínculos empregatícios de tempo comum referentes aos períodos de 31.07.1972 a 15.03.1975 e 03.03.1979 a 07.05.1979. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. A extemporaneidade do laudo pericial não compromete a sua validade probatória acerca da insalubridade da atividade desempenhada uma vez que a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço, a teor do art. 58 da Lei nº 8.213/91, recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado. Precedentes desta e. Primeira Turma, a saber, APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010). 11. Revela-se descabida a irresignação do INSS no tocante à existência dos vínculos empregatícios do autor relativos aos períodos de 31.07.1972 a 15.03.1975 e 03.03.1979 a 07.05.1979, sob a alegação de que eles não estão registrados no CNIS. Ausência ou divergência de informações lançadas neste Banco de Dados da Previdência Social, por si só, não desnatura a relação empregatícia anotada na CTPS do autor, que goza de presunção de veracidade. 12. O INSS limitou-se a fazer alegações genéricas, sem apresentar qualquer outro dado válido a infirmar as anotações dos mencionados vínculos na CTPS do autor. Acrescente-se, ainda, a antiguidade dos vínculos contestados, sendo bastante provável que eles não foram incluídos no CNIS, cuja existência é mais recente. 13. O tempo de serviço prestado sob condições especiais pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91. 14. Não sendo atingido o tempo de serviço de 30 anos para o homem e de 25 anos para a mulher, até 15.12.98, véspera da vigência da EC nº 20/98, não será concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas antigas regras do RGPS, recaindo o segurado na regra de transição prevista no art. 9º, da mencionada emenda constitucional. 15. Em não sendo, porém, preenchidos, à data do requerimento na via administrativa, os requisitos estabelecidos pela nova sistemática legal para aquisição de aposentadoria por tempo de contribuição, com a proporcionalidade dos proventos, quais sejam, a conjugação de idade de 53 anos, para o homem, e o somatório de 30 anos de serviço mais o pedágio de 40% do tempo que, em 16.12.98, faltava para atingir os referidos 30 anos, resta assegurado o direito da parte autora apenas à ao cômputo qualificado do período postulado compreendido entre 01.04.89 a 07.03.2001 e a sua soma, após a conversão, com o restante do tempo comum para fins de aposentadoria. 16. Revogação dos efeitos da antecipação da tutela. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas. (TRF 5ª Região - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 6096 - Processo nº 200881000005284

- Rel. Des. Fed. José Maria Lucena - Fonte: DJE - Data::27/09/2012 - Página::130, g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE REGISTRO NA CTPS DO REQUERENTE. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADAS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Estando o mandado de segurança instruído com a documentação necessária ao exame e deslinde da causa, não se há de falar em inadequação da via, mormente quando se trata de questão de direito, como in casu, prescindindo do exame de fatos. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. 2. Preliminar de julgamento ultra petita afastada, tendo em vista que o reconhecimento dos períodos de trabalho impugnados pelo INSS é consequência lógica do restabelecimento do benefício aposentatório do impetrante, uma vez que foram computados na contagem do tempo de serviço utilizado para a concessão do benefício suspenso. 3. O INSS procedeu à análise da documentação do segurado, por ocasião da concessão de sua aposentadoria, apurando tempo de serviço correspondente a 35 anos, 08 meses e 06 dias, o que garantiu a ele aposentadoria integral por tempo de serviço (fls. 266/270). 4. Os períodos questionados pela autarquia previdenciária em sede revisional foram devidamente comprovados pelo segurado mediante apresentação de sua CTPS, na qual constam os vínculos em referência, a saber: de 03/08/74 a 23/12/80, na empresa Padaria e Confeitaria Fornarina (fls. 19); de 07/01/85 a 19/12/87, na empresa Metrópole (fls. 05), e de 02/11/93 a 30/09/99, na empresa JF Editora Ltda. (fls. 13 e 16). 5. A simples alegação de irregularidade quanto aos vínculos trabalhistas anotados na CTPS do trabalhador, por ausência de correspondente anotação junto ao CNIS, não afasta a presunção de veracidade do documento público, sem a comprovação de mácula ou fraude no referido documento. No caso em apreço, não foram apontadas máculas na CTPS do segurado, revelando-se as provas constantes dos autos um arcabouço robusto e de difícil infirmação, hábeis a demonstrar a veracidade dos vínculos alegados pelo impetrante. 6. Corrigível, de ofício, o erro material detectado na d. sentença, relativamente ao termo final do vínculo trabalhista do autor junto à empresa JF Editora Ltda., para que se leia referente ao período de 02/11/93 a 30/09/99 7. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.(TRF 1ª Região - MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo nº 2002.38.00.021002-3 / MG - Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu - Fonte: 16/12/2011 e-DJF1 P. 865)Neste contexto, por ocasião do requerimento administrativo, em 30.1.2012, a autora contava com a carência superior a 180 contribuições mensais. Exponho o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Cia. Nac. de Confecção CONAC 04/08/75 22/07/77 1 11 19 2 Shlomo Beni Cia. Ltda. 01/09/77 06/08/79 1 11 6 3 M.A. PRIST Confecções S.A. 03/09/79 05/08/80 - 11 3 4 Confecções SAMED Ltda. 13/08/80 10/11/80 - 2 28 5 Cartel Modas Ltda. 01/12/80 26/06/81 - 6 26 6 Cartel Modas Ltda. 20/10/81 01/07/82 - 8 12 7 Confecções TARKUS Ltda. 01/09/82 31/05/83 - 9 1 8 Tikara & Suguimati Ltda. 01/08/83 02/09/83 - 1 2 9 Confecções Abbud Ltda. 06/09/83 06/01/84 - 4 1 10 IND. TEXTIL BETILHA Ltda. 23/01/84 11/04/84 - 2 19 11 Confecções Sharm Sport Ltda. 03/09/84 19/06/87 2 9 17 12 Contribuinte Facultativo 01/03/04 31/07/05 1 5 1 13 Benefício Aux. Doença 18/05/05 30/01/06 - 8 13 14 Benefício Aux. Doença 03/03/06 20/10/06 - 7 18 15 Contribuinte Facultativo 01/12/07 31/10/09 1 11 1 16 Contribuinte Facultativo 01/12/09 31/01/10 - 2 1 17 Contribuinte Facultativo 01/03/10 31/12/10 - 10 1 18 Benefício Aux. Doença 01/01/11 27/01/11 - - 27 19 Contribuinte Facultativo 01/06/11 31/12/11 - 7 1 Soma: 6 124 197 Correspondente ao número de dias: 6.077 Tempo total : 16 10 17 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 10 17 Assim, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela autora, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91, a saber: a) idade de 60 anos e b) carência mínima (180 meses de contribuição em 2010).A renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por idade à parte autora, a partir de 30.1.2012 (DER - fl. 17), que deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (30.1.2012), descontados os benefícios recebidos a título de tutela antecipada ou incompatíveis com a aposentadoria ora concedida. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Mantenho a decisão de fls. 111/112, que determinou a implantação do benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desentranhe-se e devolva-se à autora a Carteira de Trabalho original apresentada à fl. 141, intimando-se o patrono constituído nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Josina Angélica Silva INSCRIÇÃO: 1.067.684.180-2 - CPF: 938.423.768-04 NB: 145.013.671-8 (fl. 121) BENEFÍCIO

CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.1.2012 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010812-38.2012.403.6119 - OZIAS FERREIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OZIAS FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença em 26.9.2008. Relata o autor ser portador de bursite crônica e ter recebido o benefício auxílio-doença, de forma intercalada, entre 2006 e 2008. Alega que não recuperou a capacidade laborativa, tendo sido indevida a alta médica programada pelo INSS. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/31. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 35/37. Na oportunidade, determinada a produção antecipada da prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 43/48), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. O Sr. Perito Judicial, em cota subscrita à fl. 49, noticiou a ausência do autor à perícia médica agendada. Intimado, o autor disse não ter sido informado oportunamente sobre a data do exame médico (fl. 52). Após a redesignação da perícia médica, o laudo médico judicial foi apresentado às fls. 59/62. A respeito do trabalho técnico, o réu reiterou a improcedência do pedido (fl. 64). O demandante, por sua vez, formulou pedido de nova perícia, o que foi indeferido na decisão de fl. 69. Intimadas as partes, o INSS ofereceu manifestação à fl. 70 e o autor ficou em silêncio (fl. 71^v). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário a partir da data da cessação, em 26.9.2008 (fl. 10) e a propositura da ação em 26.10.2012 (fl. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinei inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. O perito judicial, subscritor do laudo de fls. 59/62, especialista em ortopedia e traumatologia, analisou as doenças cervicalgia e lombalgia e não verificou a presença de incapacidade, conforme resposta aos quesitos 1, 3 e 4.4 (fl. 61). No item VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO, consignou o expert: (...) A mobilidade da coluna cervical é normal em todos os eixos. (...) Força muscular Grau V (normal) nos membros superiores. (...) A mobilidade da coluna lombar é normal em todos os eixos. (...) Ombros: Sem deformidades ou tumorações. (...) Ausência de dor à dígito pressão da Bursa subacromial. (...) Amplitude de movimento preservada e livre. (...) (fl. 60- verso). Além disto, aduziu ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 61). Concluiu o especialista, Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 60-verso) Em outro plano, observo que os documentos apresentados nos autos foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Ademais, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade do autor, de modo que as alegações do demandante não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório, sendo de rigor a improcedência do pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011660-25.2012.403.6119 - SAMANTHA ANTONIA SOUSA KOTTKE - INCAPAZ X MARIA DA

ANUNCIACAO DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SAMANTHA ANTONIA SOUSA KOTTKE, menor púbere, representada pela genitora Maria da Anunciação de Sousa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário pensão por morte em virtude do falecimento de sua avó, Sr^a Clara Schimidt Kottke, em 18.8.2012. Em suma, sustenta a autora que ela e sua genitora, Sr^a Maria da Anunciação de Sousa, na condição de neta e nora, dependiam economicamente de Clara Schimidt Kottke. Alega que havia tanta confiança entre a avó e sua mãe, que a avó Clara outorgou uma procuração para que sua genitora (Maria da Anunciação) a representasse perante o INSS. Alega, ainda, que sua mãe cuidava da avó e que todas residiam na mesma residência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/19. Por decisão proferida às fls. 23/25, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita. Na oportunidade, a autora foi intimada a regularizar sua representação processual. A autora emendou a inicial à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/38), requerendo a improcedência do pedido ante a ausência de qualidade de dependente da autora, haja vista sua condição de neta da de cujus. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 40/41. Em réplica de fls. 44/46, a autora pediu a produção da prova testemunhal. O réu disse não ter interesse na dilação da instrução probatória (fl. 47). Deferido o pedido de produção de prova oral à fl. 48. A autora acostou procuração às fls. 50/51. Certificado o decurso de prazo (fl. 57), a autora depositou intempestivamente rol de testemunhas às fls. 62/66. Declarada encerrada a instrução processual a requerimento das partes, conforme termo de audiência de fl. 69. É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 10 comprova ser a autora Samantha Antonia Sousa Kottke neta de Clara Schimidt Kottke. A autora também comprovou o falecimento da segurada Clara Schimidt Kottke (avó da autora), conforme declaração de fl. 11, que registra data do óbito em 18 de Agosto de 2012. A qualidade de segurado também é incontroversa, visto que a de cujus era pensionista da Previdência Social relativo ao NB 21/150.680.114-0 (fl. 14). A controvérsia, portanto, cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da autora, menor púbere, em relação à falecida Clara Schimidt Kottke, alegando ter sempre vivido sob o amparo da sua avó. Sobre o rol de beneficiários da Previdência Social, estabelece o art. 16 da Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessume-se do dispositivo legal acima transcrito que o rol de dependentes previdenciários é exaustivo e não prevê a figura simples do neto (a). Desse modo é vedado ao Judiciário usurpar função legislativa para acrescentar ao diploma legal pertinente novo beneficiário, sob pena de ofensa à regra da contrapartida, exceto se devidamente comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor (in casu, o avó), o que não se evidencia nos autos. Com efeito, a autora e sua genitora eram sustentadas por liberalidade da avó Clara Schimidt Kottke, que não detinha a guarda judicial ou circunstancial tampouco a tutela da neta (autora), sendo que o poder familiar é exercido em plenitude por sua genitora Maria da Anunciação de Souza (representante judicial) e por seu genitor Francisco Carlos Kottze, consoante se infere da narrativa inicial, com a seguinte dicção: A autora nunca teve vínculo empregatício, nunca trabalhou fora, sempre se dedicou aos cuidados da casa, desde que se casou na igreja 13/10/1991 (...), cuidava da casa, da sogra, pois ela já era uma pessoa com muitos problemas de saúde, desta feita nunca pode estudar, nem procurar uma colocação no mercado de trabalho, pois tinha que cuidar da casa, da filha, do marido e da sogra. (fl. 3). Porém desde o óbito da sogra, a neta e a autora passam por serias dificuldades financeiras, pois a autora não trabalha, não é aposentada, não tem fonte de renda, seu ex. companheiro filho da de cujus esta ajudando a família como pode. (fl. 4). A propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DA GUARDA DE FATO. 1. A situação de dependência econômica, por

si só, não se presta para justificar o enquadramento de alguém como dependente para fins previdenciários. A dependência econômica efetiva somente tem relevância jurídica se houver possibilidade de enquadramento em uma das hipóteses previstas na legislação de regência (art. 16 da Lei 8.213/91). 2. O conjunto probatório dos autos não autoriza a caracterização de uma eventual guarda de fato exercida pela avó. 3. A guarda pressupõe a orfandade ou, quando menos, a destituição do pátrio poder. De guarda (ou mesmo tutela) de fato, pois, somente se poderia cogitar, em se tratando de menor não tem pai ou mãe, e é criado e mantido por outra pessoa. Ou, ainda, de menor que informalmente foi colocado em família substituta. Nas situações em que o menor convive, ainda que esporadicamente, com seus pais, mas é mantido economicamente por outra pessoa, não se pode cogitar de tutela ou guarda de fato. Há, pura e simplesmente, dependência econômica. Dependência econômica, todavia, não é hipótese de dependência para fins previdenciários (art. 16 da Lei 8.213/91). Fosse assim, a qualidade de dependente para fins previdenciários poderia ser alegada em relação a qualquer pessoa, mesmo sem vínculo de parentesco..(TRF 4ª Região - EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200672990007038 - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: D.E. 14/03/2007, g.n.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se admite o rol do Art. 16 da Lei 8213/91 como taxativo, desde que comprovada a dependência econômica do requerente, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Turma. 2. Com efeito, não restou demonstrada a condição de dependente econômico do recorrente ao de cujus, pois este tão-somente participava de algumas despesas com o neto, como por exemplo a escolar, não estando, portanto, suficientemente comprovada sua principal dependência à avó, especialmente porque assistido pelos pais. 3. Não houve o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pelo que não faz jus a parte autora à pensão por morte. 4. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1591728 - Processo: 00002160720064036183 - Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2011, g.n.)Além disso, conforme ata de audiência de fl. 69, a pedido das partes foi declarada encerrada a instrução processual, sem a produção de prova no que concerne a eventual dependência econômica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012396-43.2012.403.6119 - IRANI FRANCA DOS SANTOS LANCA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRANI FRANCA DOS SANTOS LANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da indevida cessação. Relata a autora que recebeu o benefício auxílio-doença nº 31/534.502.440-1 no período de 10.5.2011 a 30.10.2011 e restou infrutífera a tentativa de reabilitação profissional. Diz que permanece incapacitada para o trabalho devido a doenças na coluna.A inicial veio instruída com documentos de fls. 7/25.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 29. Na oportunidade, deferida a produção antecipada da prova pericial médica.Designada a data da perícia médica, a autora peticionou para informar que dela não teve conhecimento, conforme peça de fl. 34.Citado (fl. 37), o réu apresentou contestação, quesitos e documentos às fls. 39/51. Sustentou a autarquia a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Pela decisão de fls. 52/53, foi redesignada a perícia médica judicial.O réu indicou assistente técnico à fl. 56. Laudo médico judicial às fls. 60/63.Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fls. 67 e 68.É o relatório.DECIDO.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 17 de Dezembro de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 17 de Dezembro de 2007.Passo à análise do mérito.Trata-se de pedido de concessão de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema da capacidade laborativa.O laudo de fls. 60/63 atesta que, em razão de a autora ser portadora de pós operatório tardio artrodese coluna cervical, lombar e reconstrução manguito bilatera, hérnia discal cervical

toracolombar; lesão manguito rotador direito, se encontra incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 62 e 62vº). O especialista em ortopedia e traumatologia concluiu o seguinte: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 62)Reconheço, portanto, que a incapacidade laborativa atual da autora é insuscetível de reabilitação, conforme resposta ao quesito 6.1 do Juízo (fl. 62vº), a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. Anoto que não há qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência, conforme se observa dos dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em resposta ao quesito 4.6 do Juízo, o Sr. Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade em 9 de Outubro de 2003 (fl. 62vº), momento em que a autora mantinha a qualidade de segurada, visto que passou a receber o benefício auxílio-doença nº 502.135.864-9. De acordo com o aludido CNIS, a demandante está em gozo de auxílio-doença há quase onze anos. Entendo, assim, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade definitiva. O benefício aposentadoria por invalidez é devido desde a data de início da incapacidade - DII fixada no laudo judicial (9.10.2003 - fl. 62vº). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 9.10.2003 (DII - fl. 62vº). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício incompatível com o benefício ora deferido, acrescido de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor do(a) demandante, a partir de 9.10.2003. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Irani Franca dos Santos Lança NIT: 10793859724 CPF: 055.840.848-67 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez a partir de 9.10.2003 (cf. artigo 42 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-47.2013.403.6119 - LIGIA GONCALVES DOS SANTOS (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação que segue o rito ordinário movida por LIGIA GONÇALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor correspondente a vinte e cinco salários mínimos, além do ônus da sucumbência. Sustenta a autora que possuía conta corrente na agência 2198 da ré e que, em 16/12/2012 dirigiu-se até a instituição bancária e encerrou sua conta, ocasião em que realizou renegociação de débitos pretéritos atinentes a taxas, encargos e débitos anteriores. Contudo, ao tentar obter um empréstimo no Banco Itaú, não logrou sucesso, oportunidade em que foi informada da existência de restrições perante o SINAD da Caixa Econômica Federal. A par do vexame sofrido, afirma a autora que a ré tem realizado inúmeras ligações cobrando o débito e, em 14/12/2012, entrou em contato telefônico com o SAC da ré (protocolo 124332057), tendo sido informada que a exclusão somente se efetivaria junto à agência onde mantinha conta. Em 26/12/2012 novamente entrou em contato com o serviço de atendimento ao cliente da ré e, posteriormente, encaminhou-se à agência, mas não obteve a solução a respeito do

apontamento indevido. Sustenta que experimenta dano moral, tendo sofrido constrangimentos pelos representantes do banco réu ante as cobranças indevidas. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 15/23. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 30/37, sustentando, em suma, que a autora mantinha contato corrente que incluía benefícios como cheque especial, cartão de crédito e que, ao renegociar a dívida e pleitear o encerramento da conta, a demandante deixou de proceder ao cancelamento do cartão de crédito, que se encontrava ativo. Afirma que o encerramento do cartão de crédito é independente do encerramento da conta e que há dívida pendente. Requereu a improcedência do pedido, aduzindo ainda que não há prova dos alegados danos morais e insurgindo-se face ao valor pretendido. Na fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 42). A autora manifestou-se em réplica às fls. 43/45, apresentando os documentos de fls. 46/48. À fl. 49 foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal das partes. Em audiência, as partes não chegaram a acordo e foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 65/67). Dada oportunidade para apresentação de alegações finais (fl. 73), a autora manifestou-se às fls. 77/80 e a ré à fl. 81/82. É o relatório. Decido. Pretende a autora, em suma, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização a título de danos morais, afirmando que a ré, indevidamente, apontou restrição a seu nome, fato que impossibilitou a obtenção de empréstimo perante o banco Itaú. Além disto, a ré promoveu inúmeras ligações telefônicas cobrando débito que não existiria. Nesse contexto, sustenta a parte autora ter sofrido ofensa à sua moral, passando-se por devedora e tendo sido impedida de contratar empréstimo em razão da restrição. A ré, por sua vez, aduziu que a autora renegociou a dívida e requereu o encerramento da conta, deixando, contudo, de proceder ao cancelamento do cartão de crédito, havendo dívida pendente em relação a este. Aduziu que não há prova dos alegados danos morais e impugnou o valor pretendido pela autora a esse título. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que mantinha conta na CEF e que encerrou essa conta, realizando renegociação do débito, com a liquidação de todo o valor devido, no montante de quatro mil reais e pouco. Isso ocorreu no início de dezembro. Esse valor se referia a limite e empréstimo. Passado algum tempo, tentou obter um empréstimo no banco em que mantinha conta, no Itaú, e recebeu a informação de que havia restrição da CEF em seu desfavor, afirmando a autora que já tinha realizado o pagamento da dívida. Dirigiu-se até a CEF e o funcionário da agência disse que a autora não tinha qualquer débito. Voltou ao Itaú e o débito ainda constava, e a instituição imprimiu uma tela do banco para a autora apresentar na CEF, uma vez que cabia a esta a retirada da restrição e não ao Itaú. Levou o documento na agência da ré e mais uma vez foi-lhe dito que não havia nenhuma pendência. Retornou ao Itaú e a restrição ainda constava e novamente dirigiu-se à CEF, onde foi informada que teria que aguardar dez dias úteis para a exclusão da restrição do sistema. Sustenta a autora que passou o Natal e o Ano Novo e a restrição ainda permanecia, sendo retirada somente por volta do dia 5 de janeiro. Indagada a respeito de dívida relativa a cartão de crédito, sustentou que essa alegação da ré não procede, uma vez que pelo valor da restrição dava para saber que o débito não se referia a cartão de crédito, afirmando que tirou cópia das faturas do cartão demonstrando que o débito a ele não se referia. Afirma que quitou o débito na CEF no dia 2 ou 3 de dezembro, pagando o valor de R\$ 4.554,32 e apontou o documento constante nos autos (fl. 20), dando conta de pagamento realizado no dia 5 de dezembro de 2012. Nessa data, a CEF teria lhe informado que não devia mais nada e que deveria aguardar cinco dias. No dia 23 de dezembro, quando foi ao Itaú, acreditava que não havia débito perante a CEF. Entrou em contato com o SAC da ré e também com a Ouvidoria e depois foi até a agência da ré para resolver a pendência. Indagada porque afirma que somente soube da restrição no dia 23 de dezembro de 2012, já que havia efetuado reclamação no dia 14 daquele mês e ano, afirma que deve ter ido ao Itaú antes do dia 23 de dezembro, não se recordando a data certa. Disse que foi até à Caixa no mesmo dia em que soube da restrição por meio do banco Itaú. Sustenta que a restrição não tem qualquer relação com o cartão de crédito. Anoto que, ante a negativa da autora a respeito da existência de débito e a alegação da ré de que havia inadimplência, incumbia à ré exibir nos autos toda a documentação relativa a eventuais dívidas pela titular da conta, de molde a justificar a restrição levada a cabo pela instituição bancária. Contudo, a ré não trouxe aos autos qualquer prova documental que demonstrasse a existência da alegada dívida da autora atinente ao cartão de crédito, ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. A autora, por sua vez, apresentou nos autos o documento de fl. 20, que demonstra a quitação do valor de R\$ 4.554,32 em data de 05 de dezembro de 2012. No corpo do documento, consta o valor correspondente à entrada, de R\$ 237,00, e o valor líquido renegociado, de R\$ 4.317,32. Além disto, comprova a autora que a restrição perdurou, conforme documento de fls. 22, uma vez que o apontamento do débito ainda constava em data de 19 de dezembro de 2012. De acordo com a petição inicial, a restrição ao nome da autora se deu perante o SINAD (Sistema de Inadimplentes da CAIXA, conforme informação obtida no site da referida instituição bancária). Demonstra ainda a autora a sua insurgência face ao apontamento, mencionando a existência de dois protocolos perante o SAC da ré (fl. 23). Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos, constato que a procedência do pedido é medida que se impõe, pelos motivos a seguir expostos. Incontroso nos autos ter havido restrição do nome da autora, a pedido da CEF, conforme documento de fl. 22. Por outro lado, a ré sequer comprova o alegado inadimplemento por parte da demandante, lembrando que, na contestação, há menção à existência de débito por parte da autora, no valor de R\$ 179,55, relativo a cartão de crédito (fl. 32). Assim, ante a ausência de prova por parte da ré e considerando a

prova documental apresentada pela autora, reconheço a verossimilhança nas alegações da demandante, mormente porque a ré não nega que fez inscrever o nome da requerente em seus cadastros restritivos, não apresentando qualquer justificativa para a sua conduta. Desse modo, tal como já se disse, a responsabilidade pela produção da prova incumbe à instituição financeira, a qual deveria comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, trazendo aos autos elementos que poderiam escusá-la da responsabilidade pelo evento danoso, isto é, ter a autora incorrido em débito, o que autorizaria a inscrição de seu nome perante o cadastro de inadimplentes. A inexistência de provas nesse sentido indica o mau serviço prestado pela entidade bancária e justifica a indenização pelos danos morais sofridos, conforme jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. I - É devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular, ou seja, provada que ao tempo da inscrição não se encontrava a autora em situação de inadimplência. II - A autora comprovou a inclusão de seu nome em cadastro restritivo ao crédito, bem como colacionou aos autos cópias dos contracheques demonstrando que o empréstimo consignado fora regularmente descontado em sua folha de pagamento. III - A CEF não logrou demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Ao contrário, deixou de trazer aos autos os elementos que poderiam escusá-la da responsabilidade pelo evento danoso. IV - A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora. (...) (TRF1, AC 200633110018590, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA: 28/05/2012, PAGINA: 263). Grifos nossos. Ainda, no que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento, conforme os seguintes precedentes: REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002 e REsp 720996/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI Data do Julgamento: 13/12/2005. No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que a autora teve em razão da inscrição ilegal, em ser taxada de mau pagadora e ter que entrar em contato com a instituição financeira em diversas oportunidades em busca de explicações. Contudo, a reparação do dano moral, segundo Aguiar Dias, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a ideia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição da ofendida na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, o tempo transcorrido até que o nome da autora fosse retirado do SINAD (autora afirma que a exclusão ocorreu por volta do dia 5 de janeiro de 2013), e o caráter punitivo dos danos morais para que o agente evite ao máximo a repetição do fato lesivo, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da inscrição 07/12/2012- fl. 22), nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula nº 362 da mesma Corte. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré CEF no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-41.2013.403.6119 - PAULO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. Relata o autor que, por ser portador de diversas patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença, cessado em 29.01.2013. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/60, complementados às fls. 65/69. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção de prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 70/73). Laudo médico judicial às fls. 78/84. A respeito, o autor pleiteou a reapreciação do pedido de tutela antecipada e esclarecimentos periciais (fls. 88/89 e 103/109). Citado (fl. 90), o INSS ofertou contestação (fls. 92/96), acompanhada de documentos (fls. 97/102), sustentando o não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/111). Esclarecimentos periciais à fl. 122. Noticiado o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do demandante (fls. 125/126). O autor impugnou o teor do trabalho técnico e requereu nova perícia (fl. 127). Indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo demandante (fl. 129). É o relatório. Fundamento e deciso. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a cessação do benefício na esfera administrativa em 05.07.2013 (fl. 99) e a propositura desta ação em 04.02.2013 (fl. 02), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação previdenciária acima reproduzida. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o perito, por meio do laudo de fls. 78/84, corroborado pelos esclarecimentos de fl. 122, atestou que o autor é portador de síndrome manguito rotador com provável lesão tendão supraespinhal, cervicalgia e lombociatalgia, encontrando-se incapacitado para o exercício da atividade habitual, de forma total e temporária, conforme resposta aos quesitos 4.1, 4.4 e 4.5 do juízo (fl. 82). O especialista em ortopedia e traumatologia concluiu o seguinte: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 82). De acordo com o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do autor, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, conforme resposta ao quesito 6.1 do juízo (fl. 83). Em esclarecimentos, reiterou sua conclusão, conforme segue: De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, incapacitado total e temporariamente por 12 meses para tratamento em ombro direito (fisioterapia e/ou cirurgia) e coluna (fisioterapia). (sic - fl. 122). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. O autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de segurado obrigatório, no período de 09.07.1990 a julho de 2012, conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 102. Também de acordo com este documento, o demandante recebeu benefícios previdenciários nos interregnos de 22.02.2006 a 31.07.2006, 20.10.2006 a 05.01.2009 e de 03.07.2012 a 05.07.2013. Ademais, considerando que o perito fixou a data de início da incapacidade em 03.07.2012 (item 4.6 - fl. 83), não há dúvida de que o autor já havia cumprido a carência e ostentava a condição de segurado da Previdência Social, conforme o disposto no artigo 13 do Decreto nº 3.048/99. Destarte, cumpridos os requisitos, faz jus o demandante à concessão do auxílio-doença desde 05.07.2013, data da cessação do benefício NB 552.156.352-7 (fl. 102), conforme pleiteado na exordial. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 552.156.352-7 em favor da parte autora, a partir de 05.07.2013 (cessação administrativa do benefício -

fl. 102), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, observado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica realizada em 20.03.2013 (fl. 78). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, compensando-se os valores pagos administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela ou em período de trabalho. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/111). A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo da Silva NIT: 1.073.359.187-8 CPF: 127.198.928-07 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.07.2013 (data de cessação - fl. 99); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-18.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA (SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, embora esteja incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, o INSS indeferiu, em 17/01/2013, seu pedido administrativo de concessão de auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/23. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 27/31. Na oportunidade, determinada a produção antecipada de prova pericial médica. Devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 32), a parte autora não compareceu na data agendada para realização da prova pericial, conforme noticiado pelo sr. perito, à fl. 36. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 38/40), acompanhada dos documentos de fls. 41/45, sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, aduz, em síntese, que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Expedido mandado de intimação, o autor não foi localizado no endereço constante dos autos (fl. 53). Instado a justificar o não comparecimento ao exame médico-pericial, assim como a fornecer novo endereço do demandante (fl. 54), seu patrono quedou-se inerte (fl. 54 v.º), deixando transcorrer o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo (04/01/2013 - fls. 10 e 15) e a propositura desta demanda em 21.02.2013 (fl. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação acima transcrita. Passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, indeferido, administrativamente, em 17/01/2013. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade total e permanente para o trabalho ou para a atividade habitual, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado; b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. O autor noticia que, em razão de ser portador de artrose no joelho esquerdo, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Consoante determinação judicial de fls. 27/31, nomeado perito judicial e designada data da perícia médica a ser realizada neste Fórum da Subseção Judiciária de Guarulhos, a parte autora, por meio de seus procuradores, foi intimada para comparecer na data designada (fl. 32). Na tentativa de intimação pessoal para justificar sua ausência, o demandante não foi localizado no endereço declinado nos autos (fl. 53). Intimado pela imprensa oficial, o patrono deixou de fornecer o endereço atualizado da parte autora, assim como justificar as

razões do não comparecimento da parte autora à perícia anteriormente agendada. In casu, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica. O autor não compareceu na perícia judicial designada. Assim, não produziu prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual, por si só, não detêm força para embasar o pleito formulado. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade. Sem a realização da perícia, o pleito improcede. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. (...). Conforme preceitua o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. 2. Não existe nos autos qualquer elemento capaz de comprovar que a autora, ora apelante, é pessoa incapaz para o exercício do trabalho, motivo pelo qual a prova pericial mostra-se essencial ao julgamento do presente caso. 3. A parte, devidamente intimada (fls. 49), não compareceu à perícia na data e local designados (fls. 52), nem apresentou qualquer justificativa relativa à sua ausência. 4. Diante da não realização da perícia médica pelo não comparecimento da autora e da ausência de comprovação de fato impeditivo do comparecimento que pudesse justificar uma eventual segunda remarcação, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de provar o alegado, qual seja, a existência de incapacidade para o trabalho que ensejasse a concessão do auxílio doença. Por conseguinte, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 5. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 528699 - Processo nº 00048233120114059999 - Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt - DJE - Data: 13/10/2011 - Página::102) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF3 - AC - Apelação Cível - 1260592 - Processo nº 0011084-63.2006.4.03.6112 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 DATA: 14/05/2008) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002675-33.2013.403.6119 - DENIZE APARECIDA RONCARI (SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por DENIZE APARECIDA RONCARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 13.560,00, correspondente a vinte salários mínimos. Sustenta a autora que, em data de 12/08/2009, celebrou contrato para aquisição de um apartamento com a empresa CR2 São Paulo 1 Empreendimentos S/A, com financiamento perante a ré por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo sido avençado que o pagamento mensal das parcelas se efetivaria na modalidade débito em conta corrente. Afirma a autora que a construção seria entregue em maio de 2011, o que ocorreu somente em outubro de 2012. Após a entrega do imóvel, dirigiu-se a agência da ré em Cumbica para saber como seriam realizados os pagamentos futuros e foi informada que seriam efetivados por meio de boletos bancários, a serem remetidos em sua residência. Contudo, em março de 2013, ao realizar uma compra parcelada, teve crédito recusado em razão de constar inscrição negativa do seu nome atinente à mensalidade de fevereiro de 2013, no valor de R\$ 341,69, relativamente ao financiamento perante a ré. Sustenta que realizou diligências junto à CEF na tentativa de resolver a pendência e, por fim, a pedido da autora, a ré emitiu dois boletos com vencimento em 4 de abril de 2013, sem acréscimo de qualquer natureza, referentes as parcelas vencidas em 12 de fevereiro e 12 de março de 2013. Aduz a autora que a ré mudou o sistema de cobrança sem avisá-la, não encaminhou os boletos para pagamento e que assumiu a sua culpa ao não cobrar da mutuária os encargos. Sustenta seu direito, invocando preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29/31. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 35/47, seguida de procuração e documentos de fls. 50/74. 52/53. Sustentou, em suma, que o contrato não prevê a forma de débito automático por todo o contrato, mas sim até a conclusão da obra, quando é

alterada a forma de pagamento e a agência incluiu manualmente a cobrança, fato que era de conhecimento da autora. Afirmou que a demandante somente realizou os pagamentos após a inclusão de seu nome no Serasa. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aduziu a ausência de interesse processual, em razão da exclusão do nome da autora do cadastro restritivo. Insurgiu-se face ao valor pretendido a título de danos morais, negando qualquer dolo ou culpa de sua parte quanto a eventual dano material ou moral experimentado pela autora. Defendeu a validade do contrato e a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pleiteando, por fim, a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 77). A autora manifestou-se em réplica às fls. 78/80, oportunidade em que requereu a intimação da ré para apresentar o documento relativo a entrega das chaves do imóvel. À fl. 81 foi determinado a ré que apresentasse o documento reclamado pela autora e a CEF manifestou-se à fl. 82, afirmando que a entrega das chaves é ato praticado pela vendedora e não pela instituição bancária, credora do financiamento habitacional. Salientou, ainda, que o término da obra caracteriza-se pela emissão do habite-se e não pela entrega das chaves. À fl. 83 foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal das partes. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e as partes, em alegações finais, reiteraram o teor de suas manifestações constantes dos autos (fls. 93/95). É o relatório. Decido. Pretende a autora, com a presente ação, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização a título de danos morais, afirmando que, por culpa da ré, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes. A ré, em contestação, sustentou que a autora estava ciente da mudança na forma de pagamento após a finalização da obra, aduzindo ainda que ela somente efetuou os pagamentos após ter seu nome incluído no Serasa. Afirmou que a negativação foi excluída em 08/04/2013 (SERASA) e 09/04/2013 (SPC/SCPC), conforme fl. 37, com esvaziamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Negou qualquer culpa de sua parte e impugnou o valor pretendido a título de danos morais. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que obteve as chaves do imóvel em outubro de 2012 e então se iniciou processo de vistoria que demorou até novembro. Depois, foi até a CEF e eles pediram para que aguardasse os boletos em sua casa. Antes disto, havia tido um problema com sua conta e tinha promovido o seu encerramento. Esperou os boletos no endereço de sua mãe, na Avenida Ubaldina do Espírito Santo, onde recebeu os outros boletos. Afirmou que aguardou até fevereiro, mas antes disto entrava em contato constantemente com a Caixa, que pedia que aguardasse os boletos. Em abril procurou a Caixa. Seu nome já estava sujo em março. Disse que sempre fica no endereço de sua mãe, em razão de sua genitora ter problemas de saúde. Sustentou que, antes mesmo de seu nome ficar sujo, entrava sempre em contato com a CEF. Em abril foi até a CEF e havia duas prestações vencidas, com a terceira a vencer. A princípio, havia juro e depois foi até a Caixa e lhe disseram que não existiam juros e pagou as duas prestações. A CEF não lhe dava informações a respeito de não terem sido enviados os boletos. No endereço de sua mãe sempre recebeu as prestações da entrada. Não recebeu notícia de que seu nome seria negativado, somente após a negativação recebeu o comunicado. Quando fazia compras em uma loja de sua amiga soube da negativação de seu nome e ligou para a CEF. No dia seguinte recebeu a carta do Serasa no endereço de sua mãe e isso ocorreu no final de fevereiro e início de março. Primeiramente, em relação ao pedido de exclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes verifico que este comporta extinção de plano, em decorrência da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Isto porque conforme documento de fls. 34 houve baixa no banco de dados do SERASA e SPC/SCPC nos dias 08/04/2013 e 09/04/2013, respectivamente. Entretanto, em que pese a perda do objeto desta demanda em relação a este pleito, remanesce a questão quanto à eventual existência de dano moral decorrente da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Inicialmente, é de se reconhecer enquadrar-se a relação jurídica material deduzida na exordial como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Trata-se da Teoria do Risco Profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização, o que, entretanto, não é a hipótese dos autos. No caso em análise, alega a Autora que a ré, sem qualquer prévio comunicado, inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe danos morais que merecem ser indenizados. Informa ter celebrado contrato particular de compra e venda para aquisição de um apartamento em 12 de agosto de 2009 com a empresa CR2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A, tendo efetuado pontualmente o pagamento das parcelas até a entrega das chaves, e que após a vistoria e a concessão do habite-se pela Prefeitura, ficou esperando no endereço na sua mãe os boletos referentes às parcelas do financiamento contraído junto à Caixa Econômica Federal por ocasião da celebração do

contrato. Afirma que entre o final de fevereiro e início de março de 2013 tentou realizar uma compra, quando tomou conhecimento sobre a negativação de seu nome. Nesse contexto, sustenta a parte autora ter sofrido ofensa à sua moral, passando-se por má devedora. Ocorre que de acordo com o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno de Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada ao FGTS do Devedor(es)/Fiduciante(s), acostado às fls. 12/20, onde figura a parte autora como devedora/fiduciante, a forma de pagamento das prestações após o habite-se se efetivaria através de débito em conta corrente junto à entidade financeira, conforme item IV da Cláusula Sétima (Dos encargos mensais incidentes sobre o financiamento imobiliário): O pagamento de encargos mensais é devido a partir do Mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento sendo: ...IV - Pelo DEVEDOR, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado: a) Prestação de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no Quadro C, b) Taxa de administração, se devida. Entretanto, não obstante a previsão contratual, a autora, em sua petição inicial, aduz que sabia da alteração da forma de pagamento para boleto bancário, além de reafirmar, em seu depoimento pessoal, que cancelou a conta que mantinha na Caixa Econômica Federal por reputar indevida a cobrança da taxa de administração. Portanto, não é crível se admitir o argumento de que haveria outra forma de efetuar a quitação das parcelas do financiamento bancário se não por meio do pagamento de boletos, uma vez ser impossível o débito em conta inexistente. Ademais, não há qualquer prova nos autos da alegada tentativa da autora em entrar em contato com a instituição bancária antes da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, muito pelo contrário, os boletos reimpressos datam de 04/04/2013. Importante, ainda, ressaltar que na oportunidade de se manifestar sobre os fatos em juízo e perguntada o porquê da inércia de aproximados 4 (quatro) meses para tomar uma providência quanto ao não recebimento dos boletos, a autora nada soube explicar. Dessa forma, se por um lado o contrato trazido aos autos especifica como forma de pagamento após o habite-se o débito em conta e a autora informa ter procedido ao cancelamento desta conta e se diz ciente da alteração da forma de pagamento para boleto bancário, o que é incontroverso diante das alegações da peça defensiva, não há qualquer prova nos autos a embasar a indevida conduta da instituição financeira em incluir o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, mormente diante do confessado inadimplemento, a corroborar a inexistência de violação à direito de personalidade passível de indenização por danos morais. O fato de a instituição financeira aceitar reimprimir os boletos referentes aos meses de fevereiro e março com data de 04/04/2013 com nenhuma ou pouca incidência de juros não serve, como pretende a autora, como confissão de culpa, até porque uma vez a relação em análise se amoldar aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e à Teoria do Risco da responsabilidade civil, a questão não passaria sequer pela análise da existência ou não de culpa por parte da entidade bancária, bastando somente a comprovação da falha na prestação do serviço, o que de plano não se observa. Ademais, se a autora recebeu outras correspondências no atual endereço residencial, no imóvel objeto do contrato de financiamento, a exemplo do aviso de pós-vencimento datado de 29/03/2013 (fl. 22), além do comunicado de débito automático (fl. 25) no seu antigo endereço, onde ainda reside sua mãe, não se pode esperar que somente os boletos para pagamento das prestações teriam sido extraviciados. Dessa forma, com base no princípio da boa-fé objetiva, corolário da nova dinâmica contratual pátria e insculpido no artigo 422 do Código Civil, e que reza que Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé, não é crível se reputar verossímil a alegação da autora de que estava aguardando os boletos para pagamento em sua residência, sem sucesso, por mais de 2 (dois) meses, sendo que somente em 04/04/2013 (data da emissão dos boletos) procurou a agência para solucionar a pendência que sabia não poder ser resolvida de outra forma senão através de boletos bancários, uma vez ter solicitado o cancelamento da conta que mantinha junto à CEF. Resta patente, portanto, a violação ao princípio da lealdade pela parte autora que sabedora da impossibilidade de débito automático em conta por ela encerrada, não envidou esforços para tentar minimizar o prejuízo advindo do alegado não recebimento dos boletos. Isto porque dos dois meses em que ficou inadimplente não há qualquer prova nos autos da vã tentativa de solucionar administrativamente a pendência junto à agência da Caixa Econômica Federal. Ademais, se a própria Autora solicitou o cancelamento da conta junto à Empresa-Ré não pode ela se valer da própria torpeza e quedar-se inerte, embora sabedora da existência de obrigação inadimplida, para justificar a pretensão de ressarcimento por dano moral, em clara violação à confiança anteriormente estabelecida entre os contratantes e ao princípio do *ne venire contra factum proprium*. O princípio do *ne venire contra factum proprium* tem fundamento na confiança despertada na outra parte, que crê na veracidade da primeira manifestação, confiança que não pode ser desfeita por um comportamento contraditório. Neste sentido a lição de Ruy Rosado de Aguiar Júnior: A teoria dos atos próprios, ou a proibição de '*venire contra factum proprium*' protege uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com a surpresa e prejuízo à contraparte. (Aguiar Júnior, Ruy Rosado de. A Extinção do Contratos por Incumprimento do Devedor, 1ª ed. Rio de Janeiro, Aide, 1991) Dessa forma, em que pese ser incontroverso nos autos a inscrição do nome da Autora em

cadastro de inadimplentes a pedido da CEF, em razão de débito no valor de R\$ 341,69, datado de 12/02/2013, relativamente ao contrato sob nº 8.0247.0021.837-9, firmado para compra de uma unidade habitacional pela Autora e no qual consta a instituição bancária ré como credora fiduciária, tal inclusão foi legítima, pois decorrente do inadimplemento contratual. Nesse ponto, destaco ser inaplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque não há verossimilhança nas alegações da parte autora, mormente porque afirma que conhecia a forma de pagamento das prestações e não procurou a entidade financeira em outra oportunidade para solucionar a pendência decorrente da impossibilidade de débito automático em conta por ela mesmo encerrada. Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova haveria de ser da Autora, a qual deveria comprovar a existência de fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de exclusão do nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito, diante da ausência superveniente de interesse processual e, quanto à pretensão de reparação por dano moral, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, com resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 269, I do referido Diploma Processual. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da Autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003058-11.2013.403.6119 - ANTONIA MOURA SILVA X KAROLINE MOURA ALVES - INCAPAZ X ANTONIA MOURA SILVA X KARINA MOURA ALVES (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA MOURA SILVA, KAROLINE MOURA ALVES (menor representada por sua genitora Antonia Moura Silva) e KARINA MOURA ALVES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relatam as autoras que o Sr. Euclides Bento Alves (companheiro de Antonia Moura e genitor de Karoline e Karina) ostentou a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social entre 1970 e 1990, retomando o exercício de atividade remunerada a partir de 1995, na condição de autônomo, sem, contudo, recolher as respectivas contribuições ao RGPS. Narram que o Sr. Euclides sofreu grave acidente no ano de 2000, momento em que ficou inválido para todos os atos da vida civil. Informam as demandantes que o de cujus havia requerido, administrativamente, o benefício por incapacidade, o qual foi indeferido, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Alegam que o Sr. Euclides, então, passou a efetuar recolhimentos à Previdência Social em Junho de 2000 e, devido à precária situação financeira, ficou impossibilitado de continuar os pagamentos. Sustentam que o Sr. Euclides já havia preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade e que a qualidade de segurado decorre do exercício de atividade e independe do recolhimento das contribuições devidas, que podem ser realizadas a qualquer tempo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 55/94). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98/99. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 104/108), sustentando a ausência dos requisitos para a obtenção do benefício, em razão da perda da qualidade de segurado. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 114/116. Na fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 119). Deferida a prova (fl. 120), nesta data foi colhido o depoimento pessoal da autora Antonia e ouvida a testemunha Dalme. As partes, em audiência, postularam o encerramento da instrução processual e reiteraram, a título de alegações finais, o teor das peças constantes dos autos. É o relatório. Decido. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso dos autos, as autoras comprovaram o falecimento de seu companheiro e pai, conforme certidão de fl. 63, que registra data do óbito em 30/7/2006. A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91, no que se refere às coautoras Karoline e Karina (fls. 59 e 63). Em relação à coautora Antonia, os documentos de fls. 93 e 94 constituem início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal. No que se refere à qualidade de segurado, consta dos dados do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o de cujus recebeu o benefício assistencial entre 22/4/2003 e 30/7/2006 (data do óbito). De acordo com as anotações efetuadas em Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 65/80), há vínculos empregatícios nos interregnos de 22/1/1970 a 24/8/1972; de 23/8/1972 a 7/4/1978; de 9/5/1978 a 1/08/1978; de 2/8/1978 a 2/4/1979; de 2/4/1979 a 14/04/1989 e de 1/06/1989 a 30/10/1990. Nesse contexto, verifica-se que o Sr. Euclides, à época do acidente relatado na inicial (maio de 2000 - fl. 3), não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto ao alegado exercício de atividade remunerada entre 1995 e 2000, a testemunha Dalme afirmou que alugou imóvel ao segurado falecido, que lá exerceu atividade como autônomo (serralheiro). Não obstante a alegação de exercício de atividade autônoma no interstício de 1995 a 2000, não há nos autos prova de qualquer recolhimento previdenciário relativo a este período, de modo que, também por esta razão, não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Ademais, os recolhimentos à Previdência Social nas competências junho de 2000 e maio de 2001 (fls. 81/86) foram efetuados de forma errônea, conforme admitido pelas próprias autoras, e se referem a período em que o de cujus já era portador de doença incapacitante (fl. 3). Por fim, tendo o de cujus nascido em 4/9/1951 (fl. 61), não fazia jus à aposentadoria por idade à data do óbito, em 30/7/2006 (fl. 63), porque contava apenas com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Desta forma, não havia cumprido o requisito etário. Ausente a qualidade de segurado do falecido, não há como acolher o pleito de pensão por morte formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. A execução dos honorários somente será possível se alterada a condição econômica das demandantes, haja vista que são elas beneficiárias da justiça gratuita, nos termos na lei. Incabível reexame necessário. Saem os presentes intimados desta sentença, nesta audiência. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003204-52.2013.403.6119 - IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X MONICA SILVA GOMES - INCAPAZ X DANIELA SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIARA SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIK SILVA GOMES - INCAPAZ X IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRAILDES LOPES SILVA, MÔNICA SILVA GOMES, DANIELA SILVA GOMES, MAIARA SILVA GOMES e MAIK SILVA GOMES, os quatro últimos representados por sua genitora, sra. Iraildes Lopes Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relatam os autores que, não obstante dependessem economicamente de seu companheiro e pai, Sr. Macksoel Freitas Gomes, falecido em 04/05/2011, o funcionário da autarquia ré, quando da tentativa de pleitearem a concessão, administrativamente, de pensão por morte, limitou-se a informá-los que o falecido não possuía direito ao aludido benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 26/73. Às fls. 78/79, consta decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor dos autores. O INSS ofertou contestação, conforme fls. 88/103. Alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido, em face da ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Com a contestação, vieram aos autos os documento de fls. 104/126. Réplica da autora às fls. 135/140. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas três testemunhas. Não obstante devidamente intimado, conforme fl. 168, o INSS não compareceu na audiência. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para a busca da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Passo, pois, ao exame do mérito. No presente caso, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso dos autos, os autores comprovaram o falecimento de seu companheiro e pai, conforme certidão de fl. 36, que registra data do óbito em 04/05/2011. A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91, no que se refere aos filhos. De igual modo, os documentos que instruem a inicial claramente evidenciam a união estável da autora Iraildes e o falecido até o momento do óbito, sendo certo que do relacionamento nasceram quatro filhos, conforme certidões acostadas aos autos. Em audiência de instrução e julgamento, três testemunhas foram ouvidas. Os depoimentos colhidos são harmônicos, razão pela qual restou amplamente comprovada a união estável relatada na peça inicial. No que se refere à qualidade de segurado, o exame recai sobre dois interstícios. De acordo com os dados constantes do CNIS, o falecido manteve regular vínculo empregatício, no período de 01/12/1995 a 05/03/1997, com a empresa LACO ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA -ME. Em consonância com o documento de fl. 43, em 05/03/97 foi firmada a rescisão do contrato de trabalho, no que toca ao vínculo com a empresa LACO ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA -ME. Por conta da rescisão, o falecido recebeu seguro desemprego, conforme documento de fl. 45. Além disto, consoante entendimento jurisprudencial que acolho, o aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser considerado como efetivo tempo de serviço. A propósito, colho o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO ATINENTE A AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APROVEITAMENTO DE INTERVALO LABORADO NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Apurado equívoco no cálculo de tempo de serviço confeccionado pela Autarquia Previdenciária, nada impede que ele seja corrigido. 2. Computando-se o aviso prévio indenizado como tempo de serviço, nos termos do art. 487, 1º, da CLT, óbices não há a seu reconhecimento para fins previdenciários. 3. Deve-se reconhecer o período de serviço na qualidade de contribuinte individual em relação ao qual o segurado esteja em condições de demonstrar o

efetivo exercício da atividade de vinculação compulsória ao Regime Geral de Previdência Social e o recolhimento das pertinentes contribuições. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, Apelação Cível - 200171040049549, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). Logo, entre a data de 05/03/1997 (término do vínculo com a empresa LACO ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA -ME) e 20/05/1999 (início do vínculo com a empresa JOIA DE GUARULHOS POSTO DE SERVIÇOS LTDA) não houve perda da qualidade de segurado, visto que: a) o período de aviso prévio deve ser computado como efetivo tempo de serviço, nos termos do art. 487, 1º, da CLT; b) em consonância com o documento de fl. 45, o falecido recebeu seguro desemprego; c) in casu, aplica-se o disposto nos artigos 15, inciso II e 2º e 4º da Lei nº 8.213/91 cumulado com o previsto no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91. Prossigo, com o exame do segundo interstício e o advento da morte do segurado. De acordo com os dados do CNIS, o vínculo empregatício com a empresa JOIA DE GUARULHOS POSTO DE SERVIÇOS LTDA perdurou no período de 20/05/1999 a 29/12/2008. Consoante outrora salientado, o segurado faleceu em 04/05/2011. Ao tempo do evento morte, o falecido contava com a qualidade de segurado, haja vista que: a) estava desempregado, conforme documento de fl. 46; b) contava com mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91; c) in casu, aplica-se o disposto nos art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 (12 meses após a cessação das contribuições), art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 (pagamento de mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado) e art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91 (seguro desemprego de fl. 46). Com palavras outras, entre 29/12/2008 (término do último vínculo empregatício) e 04/05/2011 (data do óbito) não decorreu prazo superior a três anos, sendo devida a pensão por morte aos dependentes do segurado. Por fim, constato a necessidade premente dos autores, haja vista que o segurado faleceu jovem (ao tempo em que contava com apenas 41 anos de vida) e deixou quatro filhos. A situação retratada nestes autos é de sofrimento e desamparo. O benefício é devido, para os filhos do falecido, a partir da data do óbito, em 04 de maio de 2011 (fl. 36), haja vista que contra os menores não corre prescrição. Para a companheira, o benefício é devido a partir da citação, haja vista que não houve requerimento administrativo a respeito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício pensão por morte em favor dos autores, a partir de 04.05.2011 (data do óbito) para os menores e a partir da citação para a companheira, nos termos do artigo 74, I e II, da Lei 8213/91. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de juros e correção monetária. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Ratifico os dizeres da decisão de fls. 77/79, que antecipou os efeitos da tutela. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Saem os presentes intimados desta sentença, nesta audiência. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIOS: IRAILDES LOPES SILVA, MÔNICA SILVA GOMES, DANIELA SILVA GOMES, MAIARA SILVA GOMES e MAIK SILVA GOMES CPF: 341.544.058-37 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.05.2011, para os menores e 24.05.2013, para a companheira. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o INSS do teor desta sentença.

0003908-65.2013.403.6119 - CESAR ALEXANDRE MARQUES (SP234521 - CESAR ALEXANDRE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CESAR ALEXANDRE MARQUES em face da UNIÃO, na quadra da qual pretende seja declarada a nulidade e inexigibilidade da notificação de autuação de multa de trânsito sob nº 022873680 e auto de infração nº 7044591497, com a exclusão da pontuação lançada em sua carteira de habilitação. Postula, ainda, a condenação da ré na repetição do indébito em dobro, no valor de R\$ 919,40, acrescida de correção monetária e juros, além da condenação no ônus da sucumbência. Sustenta o autor que, em 08 de agosto de 2012, recebeu, em sua residência, notificação de autuação de trânsito sob nº 022873680, em razão de suposta infração cometida em 26 de julho de 2012, às 08h02min, na BR 116, Km 220 UF/SP - Crescente, Guarulhos, prevista no artigo 193 do Código de Trânsito Brasileiro. Relata que, na lavratura do auto de infração de trânsito, o agente fiscalizador fez constar: Não abordado para garantir a fluidez e segurança do trânsito, dados via Serpro; EDA; Transitou 500mts pelo acostamento, trânsito lento devido excesso de veículos (horários de pico). Nega o autor haver cometido a infração imputada, afirmando que se encontrava em campanha eleitoral em sua base eleitoral, no Parque Santos Dumont, com reunião agendada em bairro vizinho, não tendo motivos para trafegar na rodovia no dia e horário apontados. Sustenta que é o único condutor do veículo autuado e que, antes de

ser candidato a cargo eletivo não registrava infração de trânsito e, após o incidente, recebeu outra multa. Salienta ainda que a infração lavrada contra si ocorreu na época em que os policiais rodoviários federais e policiais federais cometeram abusos de autoridade, ocasião em que reivindicavam aumento salarial e melhores condições de trabalho e novos concursos públicos. Aduz que o agente fiscalizador deveria ter abordado o veículo infrator e verificar a documentação porque poderia se tratar de clone, salientando ainda que na época da autuação seu veículo estava completamente adesivado. Afirma a ilegalidade da multa imposta e a nulidade do auto de infração, pugnando pela declaração de seus efeitos ex tunc. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/28. Citada (fl. 37), a ré apresentou contestação (fls. 39/41), acompanhada de documentos (fls. 42/58), sustentando a legalidade do auto de infração e requerendo a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o autor afirmou não ter provas a produzir, atribuindo à ré o ônus da prova (fls. 61/62). Réplica às fls. 63/66. A ré informou não ter interesse na produção de provas (fl. 67). À fl. 68 determinou-se à ré que apresentasse cópia integral do processo administrativo, oportunidade na qual se determinou ainda a juntada de documentos obtidos perante o site do TSE a respeito da candidatura do autor (fls. 69/71). A ré encaminhou cópia do processo administrativo às fls. 76/116 e, a respeito, a parte autora manifestou-se às fls. 119/120. É o relatório. DECIDO. Postula o autor a declaração de nulidade da multa de trânsito sob nº 022873680 e do auto de infração nº 7044591497, com a exclusão da pontuação lançada em sua carteira de habilitação, além da condenação da ré na repetição do indébito em dobro, no valor de R\$ 919,40. Nega o autor, em suma, haver cometido a infração apontada, afirmando que não se encontrava no local na data e horário declinado pelo agente fiscalizador, uma vez que realizava campanha eleitoral em bairro vizinho ao Parque Santos Dumont. Aduziu, ainda, que o agente deveria ter determinado ao condutor que parasse o veículo, ainda mais porque poderia se tratar de veículo clonado. Sustentou que seu veículo portava adesivos em razão da campanha eleitoral, apresentando as fotografias de fls. 21/24. Não assiste razão ao autor. No caso, incumbia ao autor o ônus da prova, no sentido de demonstrar que seu veículo não transitava pelo local apontado no auto de infração. A alegação do autor de que se encontrava, na dos fatos, realizando campanha eleitoral em local distinto daquele apontado pelo agente de trânsito, demandava a produção de prova a respeito. Contudo, ao ser instado a especificar provas, o demandante entendeu que esse ônus não lhe incumbia, atribuindo-o à parte ré (fl. 61). Em caso semelhante ao tratado nestes autos, vale conferir o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DO AGENTE. POSSIBILIDADE LEGALMENTE PREVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO COM DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO. TRÂNSITO COM VEÍCULO EM DIVISORES DE PISTA DE ROLAMENTO/MARCAS DE CANALIZAÇÃO. ARTIGOS 193 E 280 DA LEI Nº 9.503/97. LEGALIDADE ESTRITA. I - A autuação dos agentes públicos está revestida de presunção de veracidade, onde não se pode considerar que houve irregularidade na autuação por simples alegação do infrator. Deve o recorrente provar o erro aludido no procedimento administrativo. II - Tratando-se de ato administrativo presumidamente legítimo, o ônus da prova contra a validade do mesmo transfere-se para quem o contesta. Se o autor, ora apelante, contestou a forma e o conteúdo da autuação fiscal, deveria ter carreado as provas suficientes para afastar a sua legalidade presumida. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi observado o disposto no artigo 5º, LV, da Carta Magna que consagra os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, assegurando às partes, tanto em processos judiciais, como administrativos, o emprego de todos os meios e recursos que possam socorrer a sua pretensão. IV - A autuação pode ser feita pela autoridade policial sem a obrigatoriedade da retenção do veículo, nem de notificação in loco do condutor, sendo o caso de autuação à distância, legalmente prevista (parágrafo 3º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro). V - Constando no auto de infração o relato do fato, com informação dos dados a respeito do veículo (caracteres da placa de identificação, marca, espécie), além da tipificação da infração, local, data e hora do cometimento da mesma, e, ainda, sendo o Policial Rodoviário Federal autoridade competente para aplicação de multa no local da infração e não contendo o auto de infração nenhuma incorreção ou ilegalidade, não há que se falar em nulidade da multa aplicada. VI - Apelação improvida. (sem grifos no original) (AC 200882000006850 - Apelação Cível - 490818 - Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - TRF5 - Quarta Turma - DJE 11/03/2010 - página 518) As fotografias apresentadas pelo autor às fls. 21/24, isoladamente, nada comprovam acerca alegação de que não se encontrava no local da infração, demonstrando, tão somente, que o veículo de propriedade do demandante ostentava adesivos de campanha eleitoral. Por outro lado, o auto de infração e notificação de autuação goza de presunção de veracidade e nele consta a identificação do veículo e os motivos pelos quais o agente de trânsito não abordou o motorista (fl. 83). Ao contrário do que alega o autor, se o agente de trânsito entendeu por bem em não efetuar a parada do veículo por ocasião da infração, não se verifica qualquer estranheza nessa atitude, uma vez que manter o acostamento livre e desimpedido, ainda mais em caso de trânsito lento, é medida salutar, que visa salvaguardar a ocorrência de acidentes de maiores proporções. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro é expresso ao prever, no parágrafo 3º do artigo 280, a possibilidade de autuação sem a abordagem do condutor do veículo. Assim, não tendo o autor logrado êxito em comprovar suas alegações, prevalecem os atos administrativos impugnados, em face da presunção de legitimidade e veracidade a eles inerentes. Por fim, observo que o autor, por ocasião de sua defesa na esfera administrativa, também não apresentou documentos ou elementos que pudessem afastar a legitimidade do auto de infração (fls. 77/116). Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004029-93.2013.403.6119 - LEONEL DE ALMEIDA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LEONEL DE ALMEIDA em face da UNIÃO, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para determinar (i) o recálculo do imposto de renda sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente pelo INSS em 2008 de modo a considerar os proventos mês a mês; (ii) a tributação do imposto de renda exclusivamente na Fonte, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88; (iii) a restituição das quantias retidas indevidamente no ato do pagamento dos atrasados (Pagamento Alternativo de Benefício - PAB) a título de antecipação de imposto, bem como do imposto cobrado na declaração relativa ao exercício de 2008 (R\$ 2.879,99 e R\$ 24.144,17), devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios a partir da citação. Relata o autor que as parcelas, decorrentes da concessão do benefício previdenciário nº 42/42/142.002.324-9 (DIB em 29.7.1999 e DDB em 18.9.2006) foram pagas, pelo INSS, em atraso e acumuladamente somente em 12.11.2008, no montante de R\$ 110.119,87, sobre o qual incidiu imposto de renda na fonte pagadora (R\$ 2.879,99) e no momento da declaração de rendimentos em 2009 (R\$ 24.144,17). Fundamentando o pleito, aduz o demandante que, se pagos em época própria, os proventos seriam isentos de imposto de renda conforme tabela progressiva vigente. Sustenta que o crédito, pago em atraso pela Autarquia Previdenciária, deve ser considerado mês a mês, para fins de tributação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/58. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 62 e 62-verso. Em contestação (fls. 66/77), a União defende a aplicação do regime de caixa na obrigação tributária questionada. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pede que se proceda a eventual restituição do tributo somente após o trânsito em julgado. Apresentou os documentos de fls. 78/83. Em réplica, o autor refutou as alegações da ré e postulou a produção da prova pericial contábil cujo pedido foi indeferido na decisão de fl. 93. A UNIÃO, intimada, nada requereu na fase de especificação de provas, conforme certificado à fl. 93-verso. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia diz respeito ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e de forma acumulada a título de concessão de benefício previdenciário. Acerca da matéria estabelece o artigo 12 da Lei 7.713/88 que Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. Contudo, a meu ver, a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Sim, porque o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, propiciando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. A par disso, lembro que a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada à exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos. Estou a dizer que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob

pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial desprovido.(REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Transcrevo também, porque esclarecedor, excerto do voto produzido nos autos do AgRg no Recurso Especial nº 1.069.718 - MG, que conta com a seguinte dicção, in verbis:(...) Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez.Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício, e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo.É cediço que o pagamento do decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.(...) O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-los quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da administração.(...) No que concerne aos dizeres do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, é certo que referido diploma normativo apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, de modo que não afasta a pretensão deduzida nestes autos.Por fim, reconhecido o direito, o valor a ser restituído deverá ser apurado em regular liquidação de sentença.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para, no que toca aos valores recebidos com atraso atinentes ao NB 142.002.324-9, afastar a incidência da tributação com a consideração do valor acumulado, determinando que ela (tributação) seja realizada de acordo com o importe mensal que o segurado receberia caso a prestação previdenciária tivesse sido paga no tempo e modo devidos, com a consideração da tabela mensal do imposto de renda vigente à época. Em consequência, condeno a ré a promover a restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda incidente sobre o montante atrasado, devendo o tributo ser calculado mês a mês, inclusive com a observância de eventual faixa de isenção. Os valores deverão ser restituídos com a incidência da Taxa SELIC, a partir do efetivo desembolso, considerando-se os pagamentos de fls. 41/42.Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do CPC.Condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005280-49.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o ônus da sucumbência.Relata a autora que requereu, em 14.11.2012, o benefício aposentadoria por idade, o qual foi indeferido sob a alegação de não cumprimento da carência. Sustenta a demandante que possui 15 anos, 3 meses e 22 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 8/87).Determinado à autora que apresentasse cópia de sua carteira de trabalho (fl. 92), trouxe o documento no original (fls. 93/94). Às fls. 95/97 foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício aposentadoria por idade em favor da autora, com o pagamento das prestações vincendas. O INSS noticiou a implantação do benefício (fl. 104), apresentando documentos (fls. 105/110).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 113/118) sustentando, em suma, a não comprovação da carência na data em que a autora implementou o requisito etário. Salientou, ainda, que a carteira de trabalho da demandante se encontra em péssimo estado de conservação, não podendo ser

considerada. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, teceu considerações a respeito das verbas de sucumbência. Na fase de especificação de provas (fl. 124), as partes nada requereram (fls. 126 e 127). É o relatório. DECIDO. A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei 8.213/91. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima de 60 anos, conforme documento de fl. 20, que registra data de nascimento em 17 de agosto de 1951. Examinei o requisito relativo à carência mínima. Desde logo, saliento que a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, é aplicável apenas aos segurados inscritos na Previdência Social após 24 de julho de 1991. Não é esta, no entanto, a hipótese tratada nesta demanda. Com efeito, a demandante é segurada inscrita na Previdência Social Urbana em data pretérita à vigência da Lei 8.213, de 24/07/1991, na condição de empregado, conforme anotações em sua carteira de trabalho e documentos (fls. 26/35). Trata-se, pois, de fato incontroverso. Assim, no caso, a concessão de benefício aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação da carência mínima indicada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Prossigo. O comunicado de decisão de fl. 10 indica que o pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 162.679.953-6 (DER - 14/11/2012) foi indeferido sob o fundamento de não cumprimento da carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas para o ano de 2011. O INSS, por sua vez, sustenta que a carteira de trabalho da autora se encontra em péssimo estado de conservação, o que impossibilita totalmente sua consideração para efeitos de cômputo de período de contribuição/carência (fl. 116). Todavia, anoto que todos os vínculos constantes da carteira de trabalho da autora merecem ser considerados. Explico: Em relação ao período trabalhado perante a empresa Supermercados Peg Pag S/A (fl. 28), único vínculo anotado extemporaneamente na CTPS, a autora apresentou os documentos de fls. 33/37, os quais comprovam o labor no interstício de 14/04/1970 a 26/12/1971. No tocante ao vínculo com a Livraria Pamplona Ltda, embora ilegível a data de saída (fl. 27), a questão ficou esclarecida com a apresentação de cópia do Registro de Empregados (fls. 29 e 30). Ademais, o INSS não impugnou validamente os documentos apresentados pela autora, manifestando-se a respeito de forma genérica. Assim, prevalecem as anotações na CTPS e os recolhimentos das contribuições comprovados pela autora. Contudo, por ocasião do requerimento administrativo, em 14/11/2012, a autora ainda não contava com o tempo necessário de 180 contribuições, condição esta que somente veio a ser implementada posteriormente, com o recolhimento das contribuições faltantes. Demonstro a contagem: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m D1 Fotocopia S/A 27/08/73 17/06/74 - 9 21 - - - 2 Livraria Pamplona 30/04/74 27/08/75 1 3 28 - - - 3 Credial Prom.de Vendas 26/11/75 03/01/79 3 1 8 - - - 4 Modas Etam 04/01/79 05/03/82 3 2 2 - - - 5 Casa das Cuecas 29/07/82 04/04/83 - 8 6 - - - 6 Dias Pastorinho 10/10/83 05/05/84 - 6 26 - - - 7 Marisa Lojas 07/11/91 26/12/91 - 1 20 - - - 8 Supermerc. Peg Pag 14/04/70 26/12/71 1 8 13 - - - 9 Carnê 01/05/05 30/08/05 - 3 30 - - - 10 Idem 01/01/06 30/04/06 - 3 30 - - - 11 Idem 01/06/10 14/11/12 2 5 14 - - - 12 Idem 15/11/12 30/04/13 - 5 16 - - - Soma: 10 54 214 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.434 0 Tempo total : 15 1 4 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 1 4 Vale ainda ressaltar que o próprio INSS, ao noticiar o cumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, consignou que a autora apresentava 182 contribuições (fl. 104). Assim, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela autora, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91, a saber: a) idade de 60 anos e b) carência mínima (180 meses de contribuição em 2010). A renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. A aposentadoria por idade é devida a partir da data da citação, em 04 de novembro de 2013 (fl. 112), tendo em vista que, por ocasião do requerimento administrativo, a autora não havia satisfeito o requisito carência (fl. 10). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por idade ao autor, a partir de 04/11/2013 (data da citação), que deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (04/11/2013). A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Mantenho a decisão de fls. 95/97, que determinou a implantação do benefício em sede de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condene o INSS ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desentranhe-se e devolva-se à autora a Carteira de Trabalho apresentada à fl. 94. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Aparecida do Nascimento Rodrigues INSCRIÇÃO: 1.028.833.517-9 NB: 145.637.800-4 (fl. 104) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04/11/2013 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011210-82.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-03.2011.403.6119) ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Como exposto na fundamentação de fl. 873, há disposição clausular no contrato de financiamento habitacional trazido aos autos sobre a cessão do crédito hipotecário e notificação do devedor (fl. 24). De acordo com a certidão da matrícula do imóvel, objeto do referido contrato de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal cedeu o crédito hipotecário em favor da embargada, com escritura de 1.6.2004, tendo sido realizada a correspondente prenotação pelo Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP em 19.10.2011 (fls. 1152/1154). Neste contexto, concedo à EMGEA o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente nos autos a notificação dos mutuários a respeito da noticiada cessão do crédito hipotecário em discussão. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009791-90.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-02.2001.403.6119 (2001.61.19.002853-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VILSON DE MELLO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de rito ordinário que lhe move VILSON DE MELLO. Afirma o embargante a existência de excesso de execução na conta de liquidação apresentada pelo exequente, no valor de R\$ 141.638,72. Aduz que, em cumprimento ao julgado, a autarquia cumpriu corretamente a obrigação, com aplicação de juros à base de 70% da taxa Selic por ocasião da conta, defendendo o valor por ela apurado, de R\$ 543.293,82. Os embargos foram recebidos à fl. 66. O embargado manifestou-se à fl. 68 e concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, pleiteando, contudo, a não imposição do ônus da sucumbência, em razão do caráter alimentar e da ausência de pedido expresso nesse sentido. O INSS, instado a respeito (fl. 69), ficou em silêncio (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Conforme sentença proferida às fls. 528/535 dos autos em apenso, o pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando-se a conversão em tempo especial dos vínculos empregatícios relativos aos períodos de 03/03/72 a 24/01/75, 02/03/81 a 05/02/83, 07/05/90 a 07/07/94 e 01/03/95 a 03/03/98 e julgando-se improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em julgamento dos recursos interpostos pelas partes, foi dado provimento à apelação do autor, reconhecendo-se como especial o período de 16/05/83 a 28/02/87, com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do V. Acórdão em cópia às fls. 17/21. O INSS apontou saldo devedor no importe de R\$ 543.293,82, atualizado para 12/2012 (fls. 30/32) e o embargado, expressamente, concordou com os cálculos (fl. 68). Assim, de rigor a procedência dos embargos. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação devida pelo INSS em favor do embargado em 543.293,82 (quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2012, conforme fls. 30/32. Embora não haja, nos presentes embargos, pedido expresso de condenação na verba honorária, esta é devida por força da lei. Assim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, do trânsito em julgado e da conta apresentada pelo INSS para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012609-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SIQUEIRA RIBEIRO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada no inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Cintia Siqueira Ribeiro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/23. A executada foi citada às fls. 77/78. Deferido o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD para bloqueio de valores eventualmente existentes em conta de titularidade da executada (fl. 81). Tendo em vista o ínfimo montante localizado, foi determinado, à fl. 92, o seu desbloqueio. Em consulta ao Sistema RENAJUD, não foi encontrado nenhum veículo em nome da executada (fl. 96). Convertido o julgamento em diligência (fl. 98), peticionou a CEF, à fl. 99, noticiando a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. DECIDO. A CEF informou a respeito de acordo extrajudicial firmado entre as partes, consoante petição de fl. 99. Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizado pela desnecessidade

de provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição das partes na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias, a serem apresentadas pela CEF. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008035-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SERIGAS COM/ DE GAS LTDA ME X ERIVELTO CORDEIRO DOS SANTOS X SEVERINO CORDEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada no inadimplemento da(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB firmada(s) entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Serigas Comércio de Gás Ltda. Me e outros. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/39. Os executados foram citados às fls. 61, 63 e 76. Certificou o sr. Oficial de Justiça, à fl. 76, a ocorrência de renegociação da dívida em questão, apresentando a documentação fornecida pela CEF (fls. 77/90). Acerca da determinação para prolação da sentença, a CEF foi intimada à fl. 94. É o relatório. DECIDO. A CEF apresentou ao sr. oficial de justiça, às fls. 77/90, documentação comprobatória acerca da renegociação da dívida descrita na inicial. Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição das partes na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008149-82.2013.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por URBANO AGRO INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos efetuados a título de adicionais (horas extras, periculosidade, insalubridade e transferência) e de aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro proporcional. Requer-se autorização judicial para realizar a compensação dos valores recolhidos de forma indevida desde janeiro de 2009 (em especial aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário), atualizados pela aplicação da Taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (inclusive a extinta Secretaria da Receita Federal Previdenciária), sem as limitações do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Em síntese, sustenta a impetrante a natureza indenizatória das verbas acima descritas, razão pela qual não se inserem na hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 29/48. Intimada, a impetrante comprovou não haver litispendência entre esta ação mandamental e aqueles feitos indicados no termo de prevenção de fl. 49. A impetrante emendou a inicial à fl. 65 e apresentou via original do instrumento de mandato às fls. 66/67 e comprovante de recolhimento complementar de custas judiciais às fls. 68/69. O pedido liminar foi parcialmente deferido para reconhecer a inexigibilidade da exação previdenciária sobre as remunerações pagas nas rubricas aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional. A União noticiou a interposição de agravo de instrução e requereu seu ingresso no feito (fl. 78). Informações prestadas às fls. 87/102. Nelas, a autoridade impetrada suscita preliminarmente a inexistência de ato ilegal ou abusivo, de propósito protelatório, do justo receio e de direito líquido e certo. Arguiu, ainda, o descabimento do mandado de segurança, nos termos da Súmula 266 do STF. No mérito, defendeu a cobrança da exação previdenciária e, subsidiariamente, alegou que eventual compensação tributária só pode se dar com créditos líquidos e certos após o trânsito em julgado da presente ação. Determinada a inclusão da União no feito à fl. 105. No parecer de fl. 108, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. Fls. 53/62 - Afasto a possibilidade de prevenção entre este mandado de segurança e os feitos apontados à fl. 49 ante a diversidade de objetos, conforme peça de fls. 53/62. Rejeito a preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo, haja vista que a ação mandamental pode ter cunho meramente preventivo. Refuto, também, a preliminar de inexistência do justo receio, visto que caso não sejam recolhidas as contribuições previdenciárias no tempo e modo devidos, a impetrante poderá ser autuada pelo Fisco. Quanto à inexistência de direito líquido e certo, a matéria é de mérito e com ele será decidida. Passo ao exame do mérito. A impetrante postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as remunerações pagas sob as rubricas adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade, transferência, de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional. Pede-se ainda seja autorizada a compensação tributária. Assiste razão em parte à impetrante e se adota como fundamento desta sentença as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento parcial do pedido de liminar, pois estão em

consonância com iterativa jurisprudência: A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço, a qualquer título e ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com as ponderações acima, passo à análise do caso vertente. Os adicionais de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, têm natureza salarial, uma vez que se tratam de verbas pagas com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. O adicional da hora-extra, diversamente do que alega a Empresa- Impetrante, tanto tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Igualmente exigível é a contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de adicional de transferência, correspondente a 25% do salário-base do empregado (CLT, art. 469, 3º), haja vista que constitui espécie de remuneração. Destaco os seguintes precedentes do C. STJ: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/06/2012, REsp 1217238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011). No mesmo sentido, também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - ALCANCE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE JÁ DEFERIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Precedente do STJ. 3. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. 4. O auxílio-educação pago pela empresa que não pode ser tributado pela contribuição patronal é somente aquele pago pelo empregador diretamente a quem presta o ensino ao empregado, ou sob a forma de reembolso, e somente quando reverte no aperfeiçoamento do trabalhador (RESP nº 676.627/PR, 1ª Turma; RESP nº 695.514/PR, 1ª Turma; RESP nº 624.178/PR, RESP nº 953.742/SC, 1ª Turma, DJ: 10.03.2008, p.1, etc.) e não há essa prova nos autos. Precedente do STJ. 5. Quanto ao abono único anual, nos termos do art. 457, 1º da CLT, prêmios e gratificações integram o salário, incidindo, portanto, sobre tais verbas a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 6. Não existe incompatibilidade entre a suspensão da exigibilidade de contribuições cujo fato impositivo ocorreu em momento anterior à impetração e as Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que apenas vedam a utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança. Precedentes do STJ. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para que a suspensão da

exigibilidade já deferida pelo Magistrado a quo alcance também o período anterior à impetração. (grifei)(AI 00201145220114030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 445227, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012).Por outro lado, o aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.Nos termos do art. 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CTL, a parte que desejar rescindir o contrato de trabalho por tempo indeterminado tem o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para avisar a outra, e a demissão imotivada do empregado, com a dispensa do trabalho no período do aviso prévio, dá direito à indenização, assegurando-se a integração desse período no tempo de serviço. Portanto, não se trata de verba de caráter habitual; ao contrário, constitui ressarcimento do vencimento antecipado do aviso-prévio, por decisão do empregador, termos em que o desobriga do recolhimento da contribuição previdenciária. Confira-se, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido. (grifei)(AI 00162243720134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 508250, Desembargador Federal Relator Luiz Stefaninni - Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014).Em reforço, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃOPREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88

e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 8. Não cabe a alegação de que ação de protesto ajuizada pela impetrante interrompeu o prazo prescricional para repetir os valores recolhidos por ela. O artigo 174 do Código Tributário Nacional trata da cobrança de créditos tributários pela Fazenda Pública e não pode ser aplicado à repetição de indébito, esta tratada no artigo 168 do mesmo CTN. 9. No caso em análise, o impetrante pleiteia seja reconhecido em seu favor o direito de compensar, sem que seja feito qualquer juízo à respeito dos critérios a serem adotados, resguardando à administração o poder-dever de estabelecer os termos e condições da compensação, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC): No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI -DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei) 10. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída nos termos do Acórdão supra. Em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros. 11. Apelações da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343311 - Processo nº 00055184420124036106 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013, g.n.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIO I - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. III - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art.469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da contribuinte improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1038675 - Processo nº 00106358320024036100 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS- INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE -COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A inteligência dos artigos 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de

tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. Não pode a contribuição previdenciária incidir sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, verba que acompanha a natureza do principal. Precedentes (TRF3, AI nº 0030330-38.2012.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 12/06/2013; TRF5, Apel Reex nº 0007773-23.2012.4.05.8400, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJe 15/08/2013, pág. 286; TRF1, AMS nº 0040890-40.2010.4.03.3500 / GO, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, DJF1 06/09/2013, pág. 508; TRF2, Apel Reex nº 2010.51.01.005760-5, 3ª Turma especializada, Relatora Juízo Federal Convocada Cláudia Neiva, e-DJF2R 02/07/2013). 5. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. 6. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. 7. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156). 8. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 16/12/2011 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009. 9. E os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1266798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338066 - Processo nº 00140922020114036000 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013, g.n.)

COMPENSAÇÃO Em relação ao pleito de compensação tributária, reperto-me, inicialmente, ao tema da prescrição cuja ocorrência ou não, no que pertine aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ensejou discussões e posições divergentes no âmbito dos tribunais. Contudo a questão ficou superada, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a qual dispôs no art. 3º, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, vale somente a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos

arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273) Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do art. 543-C do CPC. In casu, aplica-se o prazo quinquenal, tendo em vista que a demanda foi distribuída em 17.12.2013, ou seja, após 09/06/2005. No sentido exposto, reproduzo julgados que portam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.137.738/SP. 1. No caso, merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos. 2. Para se levar a efeito a compensação de créditos do contribuinte, é indispensável averiguar a data de propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). 4. No caso sob exame, a ação foi proposta em 14.8.1996, e a compensação era permitida apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento.. (sem grifos no original) (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Processo n.º 200801943474, DJE 14/12/2010). Assim, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/91, o encontro de contas somente pode ser formalizado entre tributos e contribuições da mesma espécie (ar. 66, 1º), sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. O dispositivo em comento conta com a seguinte dicção, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com relação aos pleitos formulados enquanto vigente a Lei nº 9.430/96, art. 74, a norma a ser aplicada permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, após requerimento do contribuinte e prévia autorização do órgão fiscal (Secretaria da Receita Federal) para a concretização dela (compensação). A propósito, transcrevo a redação original dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 73. Para

efeito do disposto no art. 7º do Decreto nº 2.287, de 23 de Julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Em outro plano, se o pedido judicial foi firmado sob a égide da Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, para fins de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, mas observado o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Igualmente transcrevo o disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, que conferiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 49. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Não obstante, anoto que o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de Março de 2007, vedou expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (acima transcrita) às contribuições sociais, cujo teor ora reproduzo: Art. 26. (...). Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Assim, na hipótese, em conformidade com o disposto no referido parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, somente é cabível o procedimento de compensação entre tributos da mesma espécie. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS. (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1243162/ PR - Rel. Min. Castro Meira - DJe 28/03/2012) Dessa forma, determino a observância do prazo prescricional quinquenal anterior ao momento da propositura da presente impetração, para fins de compensação dos valores (Lei Complementar 118/2005). A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Por derradeiro, a limitação mensal ao direito de compensar, determinada no 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, foi revogada a partir da edição da Lei nº 11.941/09, de modo que deve ser aplicada a novel legislação. Determino, ainda, a aplicação da taxa SELIC, que alberga índice de correção monetária e juros de mora, em decorrência do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para afastar, doravante, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela proporcional de décimo terceiro salário, bem como para autorizar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e dos dizeres do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, a compensação das verbas acima descritas com tributos da mesma espécie, com incidência apenas da taxa SELIC. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar deferida em parte às fls. 70/73. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

0008244-15.2013.403.6119 - JOAO DE BRITO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 214/2014 Folha(s) : 172 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por JOÃO DE BRITO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, na quadra do qual postula a reanálise de seu processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e, sendo mantida a decisão denegatória, seja o respectivo recurso encaminhado à Junta de Recursos para julgamento. Requer-se a concessão dos benefícios da

justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o impetrante requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.724.665-9. Relata que, em razão de aludido benefício ter sido indeferido, interpôs, em 8.3.2013, recurso administrativo para reforma da decisão. Afirmo, entretanto, que, até a data do ajuizamento deste mandamus, o impetrado não havia reapreciado seu pedido, nem tampouco remetido o respectivo recurso ao órgão competente para julgamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/17. Por decisão proferida à fl. 21, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento após a vinda das informações. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Decorrido in albis o prazo para a autoridade impetrada prestar informações, conforme certificado à fl. 25. O pedido liminar foi deferido às fls. 26/27. Por meio do ofício nº 589/2013, o Gerente da Agência da Previdência social em Guarulhos informou que o processo administrativo em nome do impetrante foi encaminhado para a 8ª Junta de Recursos da Previdência Social em 16.12.2013 (fls. 35/36). No parecer de fls. 38/39, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. É o relatório. Decido. No presente caso, deve ser extinta, sem resolução do mérito, a presente ação mandamental, ante a ausência superveniente do interesse de agir. Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à reanálise de seu processo administrativo e, sendo mantida a decisão denegatória do benefício, à remessa do respectivo recurso à Junta de Recursos competente para apreciá-lo. Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, o recurso administrativo interposto pela impetrante, após nova análise de seu processo administrativo, foi encaminhado, em 16.12.2013, à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, que é o órgão competente para julgamento em segunda instância. Observe-se que, consoante anexo extrato obtido no endereço eletrônico da Previdência Social, referida peça foi devidamente recebida pela Junta de Recursos em 4.2.2014. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois, mesmo após o recebimento de notificação para prestar informações nestes autos, a autoridade impetrada encaminhou o processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme pedido inicial. A par disso, calha observar que eventual ordem mandamental para impulsionar o processo na Junta de Recursos da Previdência Social deve ser dirigida à autoridade vinculada àquele órgão colegiado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001932-86.2014.403.6119 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, a razão de ter feito constar no polo passivo da ação, além do Delegado da Receita Federal do Brasil, as demais instituições referidas à fl. 03, emendando a inicial, se o caso. Int.

0005202-21.2014.403.6119 - CHUNSHAO XIAO X ZHOUXUAN HUANG (SP328365 - ANDRE MAN LI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
Trata-se de mandado de segurança, objetivando, liminarmente, se determine à autoridade impetrada que permita a entrada dos impetrantes no território nacional, bem como seja autorizado o desembarque condicional dos impetrantes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de renovarem a permanência perante o Ministério da Justiça. Subsidiariamente, postulam autorização para hospedarem no Hotel Fast Sleep, até retornarem ao país de origem. Relatam os impetrantes que, aos 02 de julho de 2014, foram impedidos de adentrar no território nacional pela Polícia Federal, sob alegação de cessação do visto permanente de estrangeiro, haja vista que eles permaneceram por 2 anos e 5 meses fora do país. Sustentam que possuem Registro Nacional de Estrangeiros válido até o ano de 2016 e residem há mais de 40 anos no país, motivos pelos quais não se justifica o impedimento de ingresso no país. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/19. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n.º 12.016/2009, de 07/08/2009). No caso em tela vislumbro presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar. Inicialmente, é oportuno sublinhar que a nossa Carta Política, em seu art. 4º, II, expressamente estabelece que o Brasil, na condução da sua política internacional, primará pelo respeito irrestrito aos valores jurídicos que conferem substrato a uma política global de salvaguarda dos direitos humanos, sendo corolário desta atuação a adoção de uma visão humanista a ser implementada nos atos administrativos migratórios realizados nas nossas alfândegas. Fixada esta premissa, vislumbro, na espécie, a ocorrência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pois os impetrantes apresentam condições de entrada e permanência no Brasil. De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)No caso vertente, o óbice à livre entrada e circulação dos impetrantes no Brasil está calcado em mera superação de limitação temporal máxima prevista na legislação de regência, isto é, o artigo 51, caput, da Lei nº. 6.815/80, tratando-se, portanto, de impedimento meramente formal, o que não coaduna com o artigo 5.º da Carta Magna, acima transcrito. De fato, a potencialização do comando normativo vazado no art. 51, caput, da Lei 6.815/80, esbarra nos influxos democráticos emanados do nosso texto constitucional, além de negar e subverter a sua força normativa própria, na medida em que se criou um gravame írrito e desarrazoado, que solapou o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade de locomoção dos estrangeiros residentes no Brasil, considerando não estar evidenciada, de plano, qualquer situação prevista no art. 7.º e incisos da lei acima aludida. Consigne-se que não se está assentando, com isso, que brasileiros e estrangeiros estão em pé de igualdade em quaisquer relações jurídicas de índole civil ou política, pois a Constituição Federal ressalva, em várias passagens, o discrimen entre ambos, notadamente nas hipóteses em que a condição de nacional guarda relação de estrita pertinência com o nosso ideário jurídico de soberania, afastando o alienígena, por exemplo, da condução dos negócios públicos e da participação democrática nas nossas eleições, consoante estabelece o art. 14, 2.º da CF/88, não sendo este o caso dos autos. No mais, reputo que a negativa de entrada dos impetrantes em solo nacional em nada prestigiaria o serviço público de controle migratório confiado à Polícia Federal, já que se trata de um casal de idosos, que imigraram para o Brasil regularmente. Vale salientar que não é porque os impetrantes se ausentaram do país por mais de 2 (dois) anos, que não se tem um novo justificador da renovação do ato, o que deve ser apurado pela impetrada ao lidar com o direito dos impetrantes, interpretando-se a legislação a eles especialmente aplicável em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade humana. Ademais, não constato conduta fraudulenta por parte dos impetrantes na tentativa de aqui desembarcarem, sendo o impedimento, ao que consta, motivado apenas por excesso de prazo. Destarte, resta evidente a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito dos impetrantes, ou dano de difícil reparação, estando os impetrantes sob iminente risco de deportação. De outro lado, não há risco de dano inverso, pois residem no Brasil há anos, não se vislumbrando prejuízo a que aqui permaneçam ao menos até o exame mais apurado de sua situação. Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, para que a autoridade coatora autorize de imediato a entrada no território nacional dos impetrantes **CHUNSHAO XIAO** e **ZHOUXUAN HUANG**. Fl. 08, item iv: Defiro. Concedo o prazo de dez dias para que os impetrantes apresentem procuração, custas e CPF, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. Notifique-se à autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento à presente determinação judicial e prestem as informações, dentro do prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que o impetrado é agente. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Serve a presente decisão de notificação, ofício e mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-41.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(a) autor(a) acerca da certidão de fl. 130. Intime-se.

0002394-77.2013.403.6119 - LELITA DOS SANTOS GOMES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da designação de audiência no Juízo Único da Comarca de Barra do Choça - BA, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, a ser realizada no dia 12/09/2014 às 14:00 horas. Intimem-se.

0006208-97.2013.403.6119 - ODETE FORTUNATO(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(a) autor(a) acerca da certidão de fl. 68. Intime-se.

Expediente Nº 3330

DESAPROPRIACAO

0009605-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 -

CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSINETE DE JESUS SANTOS X JOSE DIAS DOS SANTOS FILHO

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010023-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SANTOS OLIVEIRA X KATIA SANTOS OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010107-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X OLAUR PEREIRA DA SILVA X TEREZA VIEIRA DA SILVA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011005-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO RODRIGUES EVANGELISTA

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011011-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE HONORIO DA SILVA(RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X HELENA ISABEL DA SILVA(RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0006072-81.2005.403.6119 (2005.61.19.006072-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDIR JOSE MARTINS SONCINI(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008995-46.2006.403.6119 (2006.61.19.008995-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RISOMAR DA SILVA(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS E SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X ROGERIO IOKOI(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006668-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERARDO DA SILVA MELLO

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008195-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORBERTO EPIFANIO DE ALMEIDA

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003321-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003321-9) - VERA LUCIA GASPAROTTO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005716-52.2006.403.6119 (2006.61.19.005716-9) - POMPILIO NUNES ARAUJO(SP148770 - LIGIA FREIRE E SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005036-33.2007.403.6119 (2007.61.19.005036-2) - ALICE MITSUE TOKUZIMI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006708-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006708-8) - SERGIO ARANTES ROSA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002094-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002094-5) - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010001-20.2008.403.6119 (2008.61.19.010001-1) - RAFAEL PLATERO RUIZ(SP155198 - MAURICIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006335-74.2009.403.6119 (2009.61.19.006335-3) - MARIA JULIA DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011005-24.2010.403.6119 - JOSEPHA RODRIGUES DO REGO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011062-42.2010.403.6119 - JOANA ALVES DE ARAUJO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001753-60.2011.403.6119 - IVONE MARIA DA SILVA AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001990-94.2011.403.6119 - OTONIEL TITO EDUARDO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E

SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003943-93.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006777-69.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE AVILA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004403-46.2012.403.6119 - JOSE DO NASCIMENTO(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000419-20.2013.403.6119 - HELENO BARBOSA DE LIMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010795-22.2000.403.6119 (2000.61.19.010795-0) - DINAMICA FITAS E ADESIVOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002965-68.2001.403.6119 (2001.61.19.002965-6) - EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008271-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008271-2) - MARIA MADALENA MELO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001612-70.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024222-86.2000.403.6119 (2000.61.19.024222-0) - ANTENOR BASSI X PASCHOA ATAMASKI DOS SANTOS X NATALINA ATAMASKI ALVES X ALEXANDRE ATAMASKI X CILENE ATAMASKI LINO X JOAO CASTILHEJO PALENCIANO X VALTER ERNESTO FEUERSTEIN X LILIAN LUMERTZ FEUERSTEIN X LUIZ CARLOS LEONIS X MAXIMILIANO FRANCISCO LANDMANN X OSCAR GRACIANO X SALVATORE STAGNO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTENOR BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0024627-25.2000.403.6119 (2000.61.19.024627-4) - MARIA DA PENHA DE SOUSA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001245-61.2004.403.6119 (2004.61.19.001245-1) - TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002276-82.2005.403.6119 (2005.61.19.002276-0) - MARIA LUCIA ROSA COSTA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008525-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008525-0) - MANOELA MARQUES DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MANOELA MARQUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007793-34.2006.403.6119 (2006.61.19.007793-4) - AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005625-93.2005.403.6119 (2005.61.19.005625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO CARLOS BAGNATO(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010161-45.2008.403.6119 (2008.61.19.010161-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LANAT(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP155788E - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP246645 - CAROLINE BRAUN)

Em face da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1040), proceda-se a entrega

do passaporte acostado às fls. 141, substituindo-o por cópia para memória, lavrando-se o respectivo termo de entrega. Com a entrega do referido documento, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0000388-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X HOSSEIM ALI AHMAD(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X TALAL AHMAD MADI(SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGAO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS X GILDEON BRAGA DE JESUS

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0000388-34.2012.403.611 ACUSADOS: HUSSEIN ALI E OUTROS AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. HUSSEIN ALI apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar contradição/omissão apontada no pronunciamento jurisdicional, relativamente ao levantamento do valor da fiança prestada. Sustenta que houve contradição no dispositivo da sentença, uma vez que o réu foi absolvido da imputação delitiva constante da denúncia, com a cessação das medidas cautelares impostas ao ora embargante, mas entendeu por bem manter uma das cautelares substitutivas da prisão preventiva, no caso, a manutenção do acautelamento do valor da fiança prestada, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, uma vez que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. No caso presente, a sentença foi clara e não contém nenhuma omissão ou contradição a ser sanada. Constou expressamente da sentença a determinação de cessação das medidas cautelares exceto a fiança arbitrada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 386, parágrafo único, II, do Código de Processo Penal. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C. Guarulhos, 31 de julho de 2014 MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0008992-47.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EKENECHUKWU SUNDAY NWAKALOR(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Intime-se a defesa do acusado, mediante publicação, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do réu. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 93/104, 109/111 e 119/125, procedendo a sua juntada no bojo dos autos nº 0007034-65.2009.403.6119.

Expediente Nº 5406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005240-19.2003.403.6119 (2003.61.19.005240-7) - JOSE HERMENEGILDO DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000079-23.2006.403.6119 (2006.61.19.000079-2) - LAIR JOSE BALDUINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007659-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007659-1) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO)

SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001183-11.2010.403.6119 (2010.61.19.001183-5) - VALDIMIR RAMOS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000248-34.2011.403.6119 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002292-26.2011.403.6119 - ELAINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0002292-26.2011.403.6119 PARTE AUTORA: ELAINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ELAINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer-se também a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos. Por aquele Juízo foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 53/68). Em sua peça defensiva pugnou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito; no mérito, pela improcedência do pedido. Consta réplica (fls. 177/178). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 179), a autora requereu a produção das provas pericial e testemunhal (fls. 182/184). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 185). O Juízo Estadual declarou-se incompetente para apreciação dos pedidos formulados (fls. 186/188). Encaminhados à Justiça Federal de Guarulhos, os autos foram distribuídos a esta 6ª Vara Federal (fls. 192/193) e foi dada ciência às partes acerca da redistribuição (fl. 194). O INSS nada requereu (fl. 195). A autora reiterou o pedido de prova pericial (fls. 197/198). Foi deferido o pedido da prova pericial e indeferido o de prova testemunhal (fls. 204/205). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 213/226). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência e determinada a produção de nova prova pericial, ora na com médico clínico geral (fl. 235). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de clínica geral (fls. 245/258). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 261); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 262). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência e determinado ao médico clínico geral a realização de nova perícia (fl. 266). O perito clínico geral informou que, no dia agendado, a pericianda não compareceu à perícia médica (fl. 286/287). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 288); a parte requereu a produção de nova pericial, ora na especialidade de angiologia (fls. 289/290). Deferido o pleito da parte autora e determinada a realização do exame pericial pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (fl. 299). Informado por aquele órgão que, no dia agendado, a pericianda chegou fora do horário estabelecido (fl. 308). Proferida decisão determinando à autora que justificasse o relatado, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova (fl. 309). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 310). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por

motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 171, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, aos 13/10/2009 (fl. 02vº), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, os exames periciais realizados revelam, conforme laudos médicos de fls. 213/226 e 277/283, que a parte autora sofre de diversos transtornos ortopédicos, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert ortopedista do Juízo fez as seguintes ponderações: O exame clínico não evidenciou restrição dos movimentos osteoarticulares ou acometimento neurológico que leve a limitação funcional (...) Os últimos exames apresentados pela pericianda, anexados neste laudo técnico, corroboram com o diagnóstico, e embora mostrem progressão, mantêm-se sem limitações funcionais, ao exame clínico. No ombro direito, assim como antebraço/punho direito apresenta quadro de processo inflamatório inespecífico (tendinopatia/tenossinovite) sem sinais de limitação/rigidez, hipotrofia ou perda de força, assim como qualquer alteração neurológica. (...) Não há limitação funcional. (fl. 218). No mais, compulsando os autos, percebo que a autora deixou de comparecer a dois exames periciais marcados por este Juízo, conforme informado às fls. 286/287 e 308, bem como não apresentou justificativa para a sua ausência (fls. 289/290 e 310), o que indica verdadeiro desinteresse no deslinde do feito. Consigno que a alegação constante da petição de fls. 289/290, de que a autora sofreu graves problemas familiares é demasiadamente vaga e não basta para justificar sua ausência ao exame. Outrossim, como à autora incumbia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que se encontrava incapaz para o trabalho, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e, para isso, a prova pericial era imprescindível a fim de que o bem da vida ingressasse em seu patrimônio, forçoso é reconhecer a improcedência do pleito. Analisando o ato administrativo de indeferimento do requerimento de auxílio-doença formulado, devidamente informado à autora (fls. 81 e 82), trata-se de ato que goza de presunção de legitimidade e veracidade, uma vez que fundamentado em parecer médico pericial da autarquia previdenciária, não havendo como afastar tal presunção só pelos documentos e argumentos expostos na inicial. Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão da parte autora também não deve ser acolhida. Ora, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo de indeferimento. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 29 de julho de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0002719-23.2011.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000402-18.2012.403.6119 - TRIALL COM/ EXTERIOR S/A (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001180-85.2012.403.6119 - MARIA ANACLEIDE FIGUEIREDO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA)

FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001645-94.2012.403.6119 - UBALDINO BAZAGLIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004610-45.2012.403.6119 - MARIA LUCIANE BOMBARDINI(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FELIPE BOMBARDINI PINSON(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)

PROCESSO Nº. 0004610-45.2012.403.6119PARTE AUTORA: MARIA LUCIANE BOMBARDINIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada por MARIA LUCIANE BOMBARDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FELIPE BOMBARDINI PINSON, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte com o pagamento das parcelas em atraso desde o óbito do segurado instituidor.Sustenta que foi companheira de MAURO PINSON por longo período e que veio a falecer em 17/03/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (fl. 38).Citado (fl. 41), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fl. 42/66).Constatou-se que o filho da autora, Felipe Bombardini Pinson, já percebia pensão por morte, razão pela qual foi determinada a intimação da autora para promover a citação dele (fl. 61).Felipe ingressou espontaneamente no feito (fls. 71/78).Determinada a inclusão de Felipe no polo passivo da demanda. Na mesma oportunidade, constatou-se necessidade de regularização da representação processual de Felipe, uma vez que apresentada procuração ao causídico que já representa a autora (fl. 78).Felipe acostou aos autos novo instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual (fls. 84/85).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 86), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 87); a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 88).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de carta precatória à Subseção de São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 90).Instado o corréu Felipe a especificar provas (fl. 97).Realizada audiência perante o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para oitiva de duas testemunhas da autora (fls. 116/169).A autora requereu a desistência da oitiva da terceira testemunha por ela arrolada (fl. 173), o que foi homologado por este Juízo (fl. 174).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 17/03/2011, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 11 dos autos.Quanto à matéria de fundo, assim prevê o art. 74 da Lei nº. 8.213/1991, vigente na data do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei)Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus.No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do de cujus, tanto que já concedida pensão por morte ao seu filho Felipe Bombardini Pinson (fl. 24). Quanto à dependência econômica, a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o(a) companheiro(a) e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida.Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a existência da convivência marital da parte autora com o de cujus.Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: certidão de óbito do segurado, da qual consta a demandante como declarante (fl. 11); declaração fornecida pelo empregador, da qual consta a informação de que o empregado falecido e a demandante conviviam maritalmente (fl. 14); cédula de cadastro junto a plano de saúde, datada de 1997, constando o falecido como contratante a demandante como sua dependente (fl. 19); ficha de registro de empregado, datada de 1997, constando o falecido como empregado e a demandante como sua dependente (fl. 22); declaração de união estável post mortem firmada

pela demandante (fl. 23); e documentos indicativos de endereço em comum dos anos de 2009, 2010 e 2011 (fls. 15/175, 18, 20/21). Extrai-se da prova material apresentada que a autora e o de cujus mantiveram endereço comum, na Avenida Padre Anchieta nº. 5725, Peruíbe/SP, nos anos próximos ao óbito. Além disso, a demandante e o falecido tiveram um filho em comum, Felipe Bombarbini Pinson, a denotar a intenção de constituir família. Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral. Nessa seara, em seus depoimentos, as testemunhas afirmaram que conhecem a autora e o de cujus há muitos anos. Ambas afirmaram de forma coesa que o falecido era esposo da demandante e que o casal sempre morou sob o mesmo teto, não tendo ocorrido qualquer período de separação. Assim, com a documentação acima indicada e a prova produzida nestes autos, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Decreto nº. 3.048/1999. Caracterizada a união estável, porquanto a autora e MAURO PINSON viveram como se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não necessidade de se adentrar em tal questão. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que está devidamente comprovada a união estável entre a companheira e o segurado instituidor da pensão. A data de início do benefício deve ser fixada na data de citação do INSS, aos 02/07/2012 (fl. 41). Deixo de fixar o termo inicial do benefício na data do óbito do instituidor ou do prévio requerimento administrativo, justamente por ausência de comprovação de que a autora o tenha formulado junto à autarquia ré. A fim de corroborar tal afirmativa, verifiquei, da consulta ao sistema Plenus do INSS de fl. 61, que existe apenas um requerimento administrativo em nome da autora (salário-maternidade E/NB 80/057.040.813-0). Também é certo que o corréu Felipe, filho do casal, percebeu pensão por morte de seu pai de 17/03/2011 a 19/06/2014, conforme consulta ao sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino. Portanto, de rigor o desmembramento do benefício de pensão por morte E/NB 21/153.628.754-4 em quotas de 50% para a autora e o corréu Felipe até 19/06/2014, passando a ser devido na íntegra o valor do benefício à autora a partir de 20/06/2014. O corréu Felipe deve devolver 50% dos valores recebidos do INSS em virtude do benefício E/NB 21/153.628.754-4 desde a DIB (17/03/2011) até a data de cessação do benefício, uma vez que este foi desmembrado desde a DIB. Tal sentença servirá como título executivo ao INSS. Entretanto, a execução de tal dívida poderá deixar de ter lugar caso a autora apresente nestes autos termo de renúncia dos valores atrasados devidos entre a DIB e a data de cessação do benefício pago ao seu filho, o corréu Felipe. Com efeito, neste caso o INSS carecerá de interesse em pleitear a execução dos valores pagos a maior a tal réu. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARIA LUCIANE BOMBARDINI o benefício de pensão por morte, a contar da data de citação do INSS, aos 02/07/2012, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, nos termos da fundamentação, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Ante a sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i - nome do(a) beneficiário(a): MAURO PINSON; ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte; iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS; iv - data do início do benefício: 02/07/2012; v - nome do instituidor: MARIA LUCIANE BOMBARDINI. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0006999-03.2012.403.6119 - ZEUS S/A IND/ MECANICA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO N.º 0006999-03.2012.403.6119 EXEQUENTE:
UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ZEUS S/A INDÚSTRIA MECÂNICA JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de Execução contra a Fazenda
Pública movida por UNIAO FEDERAL em face do ZEUS S/A. INDÚSTRIA MECÂNICA, objetivando o
recebimento de crédito decorrente da condenação em honorários advocatícios na ação de conhecimento, com
decisão transitada em julgado. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na
Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e convertidas em renda da União Federal (fl. 369). É O
BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Conforme comprovante de depósito, Guia de Depósito Judicial à Ordem da
Justiça Federal - TED/SPB, juntado pela executada à fl. 356, bem como pela cópia do ofício da CEF informando

que efetuou a conversão em renda da União do valor do depósito na conta judicial, reputo cumprida a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 295/297. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Proceda-se à conversão da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de julho 2014. **MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL**

0009022-19.2012.403.6119 - TEREZA DO NASCIMENTO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0009022-19.2012.403.6119 PARTE AUTORA: TEREZA DO NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA TEREZA DO NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas, desde a distribuição do presente feito. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que exerceu atividade rural por período equivalente ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentar extratos analíticos da conta fundiária da autora (fls. 21/23). Citado (fl. 26), o instituto-réu ofereceu contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/33). Ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal instruído pelos extratos analíticos da conta fundiária da autora (fls. 38/48). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 49). A parte autora requereu a produção da prova testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural (fl. 50). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 51). Deferido o pedido da parte autora (fl. 52), perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, foram ouvidas três testemunhas da autora (fls. 62/81). As partes apresentaram alegações finais (fls. 83/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº. 8.213/1991 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido

benefício. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher; b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social (RGPS) até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a Lei nº. 8.213 - observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, ambos acima transcritos; c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Do documento de identidade de fl. 08, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no ano de 2005. A carência, in casu, é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, conforme tabela do art. 142 da Lei nº. 8.213/1991, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2005. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com qualquer início de prova material hábil a demonstrar que a requerente tenha, de fato, exercido atividade rural em data anterior ao implemento da idade. Desse modo, da prova colhida, não é possível presumir que o(a) autor(a) tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Para comprovação do trabalho rural, não basta a simples prova testemunhal, devendo essa ser antecedida por início de prova material, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em que pese, conforme acima já exposto, não bastar a prova testemunhal para comprovação de atividade rural, consigno que as testemunhas foram extremamente vagas em seus depoimentos. Destaco o depoimento da testemunha José Roberto Zagatto, bastante desfavorável ao pleito da demandante, uma vez descreveu as atividades da autora como de empregada doméstica e não de trabalhadora rural (fls. 78/79): J.: Conhece a dona Tereza há quanto tempo? D.: Conheço desde oitenta e três. J.: Quando a conheceu, ela fazia o quê? D.: Trabalhava no bairro das redondezas, em casa, chácara, essas coisas. J.: Fazendo o quê? D.: Limpeza de chácara, trabalhando no serviço doméstico. Quando cheguei no bairro cheguei em oitenta e três e estou até hoje. (...) J.: O que ela faz? D.: Na chácara cuidando dos bichos, limpeza na casa, na chácara. J.: Faz isso até hoje? D.: Sim. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do art. 333, I, do CPC. Outrossim, consigno que o ofício enviado pela Caixa Econômica Federal de fls. 38/48 apenas informa que a autora foi admitida em 01/08/1977 pela Cacique Vegetais Ind. S/A, sem indicação de data de afastamento, não bastando, portando, para provar que a autora lá laborou no período descrito na inicial, de 01/08/1977 a 30/06/1982. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Guarulhos, 30 de julho de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0003430-57.2013.403.6119 - MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0003430-57.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA CÍCERA DA CONCEIÇÃO COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA CÍCERA DA CONCEIÇÃO COSTA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi determinado à parte autora a prestar esclarecimentos sobre a natureza do pedido, se previdenciário ou acidentário (fl. 40). A parte autora prestou esclarecimentos (fl. 43). Sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, a petição de fl. 43 foi recebida como emenda à inicial, afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 45/48). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 53/68). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 94/96). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 99); a parte autora apresentou impugnação (fls.

100/102).O pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica foi indeferido (fl. 103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 68, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 94/98, que a parte autora sofre de diversos transtornos ortopédicos, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo fez as seguintes ponderações: Ao exame, marcha sem alterações. Dor exacerbada a palpação. Sobee e desce a maca com facilidade e manipula objetos com destreza. (...) A mobilidade da coluna cervical é normal em todos os eixos. Ausência de movimentos involuntários anormais, fasciculações ou sinais meníngeos. (...) Sem dor à palpação dos processos espinhosos e musculatura paravertebral. A mobilidade da coluna torácica é normal em todos os eixos. (...) A mobilidade da coluna lombar é normal em todos os eixos. (...) De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, não constatado incapacidade laboral. (fl. 122). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 29 de julho de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0003774-38.2013.403.6119 - NADIR GONCALVES LIMA MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0003774-38.2013.403.6119 AUTOR(ES): NADIR GONÇALVES LIMA MOREIRA RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Nadir Gonçalves Lima Moreira contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de anular processo de execução extrajudicial de imóvel situado na Rua João Alves de Carvalho, 75, na cidade de Poá, Estado de São Paulo. Alega a autora que, em 20 de setembro de 2000, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda subordinado a condição resolutiva, referente ao mencionado imóvel. O preço do bem era de R\$ 23.470,00, tendo sido inteiramente financiado pela ré. Segundo o compromisso, no prazo de 5 anos a autora deveria exercer o seu direito de compra. Até a integralização do preço estabelecido no contrato, a autora deveria pagar à ré R\$ 100,00, reajustados na mesma periodicidade do salário mínimo pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Tais reajustes, contudo, tornaram muito onerosas as prestações. Ademais, a cobrança de juros capitalizados é ilegal, bem como a execução extrajudicial com alienação do bem a terceiro. 3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer o reconhecimento da ilegalidade da execução extrajudicial do bem. Requeru, ademais, a antecipação da tutela, para que fosse determinada a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, bem como alienação a ser efetivada por meio de concorrência pública a ser realizada em 23 de maio de 2013. 4. Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 57-60). 5. Contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela foi interposto agravo de instrumento (Agravo n.º 0013238-13.2013.403.0000). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 146-148) e negou provimento ao agravo (fl. 161). 6. Citada, a CEF apresentou contestação

(fls. 92-110), pugnando pela improcedência dos pedidos. Salientou que o imóvel é de sua propriedade e que a autora não exerceu a opção de compra no prazo estabelecido em contrato.7. A autora apresentou réplica (fls. 130-144), na qual reiterou os termos da petição inicial.8. As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (fl. 145), tendo apenas a autora requerido a intimação da ré para que apresentasse documentos (fl. 150). O pedido foi inicialmente deferido (fl. 151). A pedido da CEF (fls. 152-153), a decisão foi reconsiderada (fl. 160), dispensando-se a ré da apresentação dos documentos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.9. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.10. Alega a autora que, em 20 de setembro de 2000, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda subordinado a condição resolutiva, referente ao mencionado imóvel. O preço do bem era de R\$ 23.470,00, tendo sido inteiramente financiado pela ré. Segundo o compromisso, no prazo de 5 anos a autora deveria exercer o seu direito de compra. Até a integralização do preço estabelecido no contrato, a autora deveria pagar à ré R\$ 100,00, reajustados pelo mesmo índice e na mesma periodicidade que o salário mínimo. Tais reajustes, contudo, tornaram muito onerosas as prestações. Ademais, a cobrança de juros capitalizados é ilegal, bem como a execução extrajudicial com alienação do bem a terceiro.11. O contrato celebrado entre as partes encontra-se acostado às fls. 24-28. Como se verifica de tal instrumento, trata-se de compromisso de compra e venda - ou seja, contrato preliminar a uma eventual compra e venda futura, o qual não tem o condão de transferir a propriedade do bem a que se refere.12. Justamente por tal razão, verifica-se da certidão de matrícula do imóvel atualizada até 29 de maio de 2013 que, desde 15 de dezembro de 1992, a CEF é a única proprietária do imóvel (fl. 86).13. Assim, não existe propriamente uma execução extrajudicial que pudesse, em alguma circunstância, ser anulada por decisão judicial. O que se verifica é a alienação de um bem que pertencia à própria ré, que pode livremente dispor de seu patrimônio.14. Ademais, deve-se verificar que, no presente caso, já houve a alienação do bem a terceiro de boa-fé - Leandro Goncalves de Moraes (fl. 94). Por tal razão, eventual retrocesso na alienação do imóvel feriria os direitos deste, que em nada contribuiu para a lide e, ao menos pelo que dos autos consta, não tem qualquer relação com as partes ou o negócio originariamente celebrado entre elas. Também por esse motivo, a anulação pretendida na petição inicial é inviável.15. Ainda no tocante à alienação, não se pode deixar de salientar que, segundo a Cláusula 4ª do compromisso (fls. 24-25), a autora teria 5 anos desde a data da celebração do acordo para quitar a dívida perante a CEF e exercer o seu direito de compra. Mas não o fez, tanto que na própria petição inicial admite-se que o preço não foi integralmente pago.16. Foram encetadas tratativas entre as partes visando à composição amigável do litígio e à repactuação da dívida. Com efeito, após o acordo celebrado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entre a CEF e o Ministério Público Federal (fls. 111-118), houve troca de e-mails entre os funcionários da CEF e o filho da autora (fls. 119-123) discutindo a questão, mas não foi possível chegar a um bom termo. Desse modo, está demonstrado que a CEF atuou no caso de modo adequado, tentando dentro do possível solucionar a dívida antes de alienar o imóvel a terceiro.17. Assim, não há nos autos demonstração de vício que macule a transferência da propriedade do imóvel a terceiro, bem como não há demonstração da ocorrência de execução extrajudicial que pudesse eventualmente ser anulada.18. Por fim, acrescente-se apenas que a autora também se insurge contra a capitalização dos juros cobrados pela CEF. Ainda que o eventual acolhimento de tal tese não tivesse o condão de afetar o resultado do processo - uma vez que o pedido é de anulação de atos executórios inexistentes e não de revisão da dívida - passo à sua análise, para solucionar todas as questões aventadas nos autos.19. Com relação a esse tema, deve-se notar que o art. 591 do Código Civil brasileiro prevê a possibilidade de capitalização de juros anual, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, o contrato é silente no que tange à capitalização, mas a autora não produziu qualquer prova que demonstrasse ter ela ocorrido. Com efeito, a autora sequer indicou o valor das prestações pagas, daquelas cobradas pela CEF ou aquele que entendia ser devido.20. Sendo assim, a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil Custas ex lege. Condene a autora, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. Guarulhos, 30 de julho de 2014. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0005628-67.2013.403.6119 - JOSE CANDIDO DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0005628-67.2013.403.6119 AUTOR(A): JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.

30). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 34/36). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 35/54). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido, uma vez que não cumpridos os requisitos da incapacidade laborativa e da qualidade de segurado. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 133/146). Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS apôs mera ciência (fl. 148); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 149/152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 52/53, os requisitos da carência exigida para o benefício pleiteado e da condição de segurado do RGPS somente podem ser aferidos de acordo com a eventual data fixada como de início da incapacidade laborativa pelo médico perito. No que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 133/146, que a parte autora sofre de diversos transtornos da coluna, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo fez as seguintes ponderações: O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas do autor. (...) Os exames de imagem apresentados pelo autor revelam a presença de sinais degenerativos incipientes em sua coluna lombar, relacionados ao processo de envelhecimento (espondilodiscoartrose incipiente), sem sinais de estenose do canal vertebral ou de qualquer outra afecção que justificasse redução funcional neste segmento. (...) As avaliações da mobilidade da coluna lombar apresentou-se indolor e com amplitude de movimentos preservada. (...) Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pelo periciando. (fls. 139/140). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despicienda a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Por fim, cumpre registrar que a impugnação da parte autora de fls. 149/152 consiste em mero inconformismo com o resultado desfavorável, não apresentando qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo ou qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 29 de julho de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0006573-54.2013.403.6119 - CLAUDIO ELIAS SAMPAIO (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Autos n.º 0006573-54.2013.403.6119 Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 30 de julho de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0006964-09.2013.403.6119 - DALZIZA PIMENTA FLORES (SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0006964-09.2013.403.6119 PARTE AUTORA: DALZIZA PIMENTA FLORES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada por DALDIZA PIMENTA FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Requer-se ainda o pagamento de indenização por danos morais.Sustenta ser mãe de PETER FLORES, o qual faleceu no dia 09/02/2011. Informa que dependia da renda de seu filho para prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº. 10.741/03. (fl. 41).Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 46/47).A autora regularizou sua representação processual (fls. 50/52).Citado (fl. 53), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fl. 54/64).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 65), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 65); a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 66).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, ocorrido em 09/02/2011, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 22 dos autos.O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/91.Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social.Pois bem.O motivo do indeferimento do benefício na via administrativa foi a falta de qualidade de segurado do instituidor.Vê-se, da só leitura do art. 74 da Lei nº. 8.213/91, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus.No caso dos autos, não restou comprovada a condição de segurado do de cujus.Conforme a petição inicial, no período compreendido entre 05/06/2010 e 08/02/2011 (óbito), o filho da requerente teria trabalhado na empresa C&S Veículos Ltda. O INSS, por sua vez, em sede administrativa, entendeu que não seria possível reconhecer tal vínculo empregatício por ausência de apontamento no CNIS e em razão da ausência de início razoável de prova material contemporânea nos autos da ação trabalhista. Desconsiderado o vínculo empregatício compreendido entre 05/06/2010 e 08/02/2011, deixaria o de cujus de ostentar qualidade de segurado e o indeferimento do requerimento seria a medida a ser tomada. A fim de comprovar o vínculo empregatício, a autora acostou aos autos cópia do termo de audiência da reclamação trabalhista nº. 0001336-90.2011.502.0319, distribuída à 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Conforme se infere do termo de audiência de fl. 31, datado de 25/07/2011, as partes se conciliaram naquela ocasião, tendo a reclamada reconhecido a existência do vínculo empregatício no período de 05/06/2010 a 08/02/2011 e acordado o pagamento do valor de R\$ 2.500,00, a título de verbas indenizatórias (R\$ 500,00 a título de FGTS e R\$ 2.000,00 de férias indenizadas, inclusive um terço).Há que se distinguir a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, uma vez que a decisão judicial homologatória de acordo trabalhista, eventualmente, até poderia advir de conluio entre as partes, no intuito de forjar a existência da relação de emprego.No caso em apreço, constata-se que foi proferida sentença homologatória de acordo em reclamação trabalhista com base exclusivamente na vontade das partes de se conciliarem, sem demonstração cabal da existência do vínculo empregatício discutido nestes autos.Além disso, trata-se de reclamação trabalhista proposta pela ora demandante, após o falecimento do filho. Ou seja, o acordo foi entabulado post mortem. Não se está ora a negar valor probante à decisão proferida pela justiça especializada, porém, em se tratando de decisão baseada tão-somente em acordo realizado com a empresa reclamada, não fundada em prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, não pode ser aquela considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.A ausência de comprovação de vínculo empregatício capaz de manter a qualidade de segurado do instituidor do benefício, por si só, já seria suficiente para acarretar a improcedência da demanda. Mas não é só isso. Com relação à dependência econômica, a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando os pais em seu inciso II e prevendo ainda em seu 4º que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso não é presumida.Desse modo, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica da autora em relação ao de cujus.Para tanto, inicialmente, a parte autora deveria apresentar início de prova material demonstrativo da dependência econômica.A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade.Nessa esteira, sequer prova do domicílio comum da autora e seu filho, o que poderia firmar ténue presunção de dependência, foi acostada aos autos, de maneira que não foi atendido o que preconiza o art. 22 do Decreto nº. 3.048/99.Não bastasse a ausência de início de prova material de que o falecido contribuisse para o sustento da genitora, quando instadas as partes a especificarem provas, a autora ficou-se inerte. Certo é que incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I,

do Código de Processo Civil. Assim, as provas carreadas aos autos não confirmam os argumentos da parte autora e não dão segurança ao Juízo. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão da parte autora também não deve ser acolhida. Ora, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo de indeferimento praticado pelo instituto réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Guarulhos, 29 de julho de 2014 MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0007750-53.2013.403.6119 - VIVIAM LACERDA DE SOUZA X JOAQUIM MACABEU DE SOUZA X ROSA HELENA BRANDAO LACERDA DE SOUZA (SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0007750-

53.2013.403.6119 AUTOR(ES): VIVIAM LACERDA DE SOUZA, JOAQUIM MACABEU DE SOUZA e ROSA HELENA BRANDÃO LACERDA DE SOUZA RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto originariamente por Viviam Lacerda de Souza contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a declaração da prescrição de crédito cobrado pela CEF e a baixa de apontamento de seu nome no Serasa e no SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Alega a autora que, em 6 de dezembro de 2001, celebrou com a ré o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0250.185.003982-37, no valor de R\$ 18.653,40. Como a graduação da autora se encerraria em 2004, a prescrição da pretensão para cobrança da respectiva dívida ocorreu em 2009. Mesmo assim, em 22 de agosto de 2013, a CEF inseriu o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em virtude do débito em tela. Tal fato lhe acarretou danos morais. 3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer o reconhecimento da prescrição, a determinação da exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do Serasa e do SCPC, bem como a condenação da ré na obrigação de indenizar. Requeru, ademais, a antecipação da tutela, para que fosse determinado ao Serasa e ao SCPC o cancelamento do apontamento de débito existente em nome da autora. 4. Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 39-42). 5. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 45-57), pugnando pela improcedência dos pedidos. Salientou que a o lapso prescricional somente começou a correr após o término do prazo para pagamento da dívida, em 10 de fevereiro de 2013. Alegou, ademais, a necessidade de litisconsórcio ativo necessário para o regular desenvolvimento do feito. 6. A autora apresentou réplica (fls. 97-108), na qual reitera os termos da petição inicial. Requeru, ademais, a emenda à petição inicial, para inclusão de Joaquim Macabeu de Souza e Rosa Helena Brandão Lacerda de Souza no polo ativo da demanda. 7. A CEF foi citada do aditamento à petição inicial e reiterou os termos da contestação anterior (fls. 113). 8. As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (fls. 111-112), tendo apenas a CEF se manifestado, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 113). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 9. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. 10. Alega a autora que, em 6 de dezembro de 2001, celebrou com a ré o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0250.185.003982-37, no valor de R\$ 18.653,40. Como a graduação da autora se encerraria em 2004, a prescrição da pretensão para cobrança da respectiva dívida ocorreu em 2009. Mesmo assim, em 22 de agosto de 2013, a CEF inseriu o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em virtude do débito em tela. Tal fato lhe acarretou danos morais. 11. O contrato celebrado entre as partes encontra-se acostado às fls. 15-23. O prazo para utilização do crédito era de 6 semestres (Cláusula 10, fl. 17), com prazo inicial de amortização de 12 meses (Cláusula 16, 1º, fl. 20), após o qual o débito poderia ser financiado em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado (Cláusula 16, 3º, fl. 20). Portanto, têm-se as seguintes datas: i) prazo de utilização (6 semestres): de 6 de dezembro de 2001 a 5 de dezembro de 2004; ii) prazo inicial de amortização (12 meses): de 6 de dezembro de 2004 a 5 de dezembro de 2005; iii) prazo final de amortização (54 meses, equivalentes a 1,5 x 36 meses): de 6 de dezembro de 2005 a 5 de junho de 2010. Como as parcelas venciam no dia 10 de cada mês (Cláusula 17, fl. 20), o financiamento deveria estar integralmente amortizado até 10 de julho de 2010 - data do vencimento da 78ª prestação, conforme planilha de fl. 90. 12. Independentemente do entendimento deste magistrado, a jurisprudência já se firmou no sentido de que a lapso prescricional no caso de crédito estudantil somente se inicia após o decurso do prazo inicialmente previsto para quitação da dívida, independentemente de causas que autorizassem o vencimento antecipado desta. É o que se depreende dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou

entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, RESP 201102766930, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data da Decisão: 14/08/2012, Fonte: DJE 21/08/2012) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FIES. PRESCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. ARTIGOS 206, 5º, I, 2.028 do CC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Em relação ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, o e. STJ já assentou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela; II - O contrato foi firmado em 07.02.96 (fl. 14), seus aditamentos foram assinados em 22.11.96, 03.06.97, 06.11.97, 01.06.98, 11.11.98, 18.05.99, 07.12.99 (fls. 14/18), e os valores financiados são referentes a 9 (nove) semestres, abarcando do segundo semestre de 1995 ao segundo semestre de 1999. O contrato foi assinado antes das alterações da Lei 8.436/92, feitas pela Lei 9.288/96. Em sua Cláusula Quarta (fl. 14v) está previsto que o prazo do contrato compreende o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. A Cláusula Sexta e seu parágrafo único, por sua vez, estabelecem que o valor do financiamento será amortizado em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito e que o vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia do mês subsequente ao término do período de carência, e, as demais, na mesma data dos meses seguintes. Observa-se que o período de carência teve início em dezembro/1999, após a conclusão do curso, o que fez com que a primeira prestação, termo inicial do período de amortização, tivesse a data de 31/01/2001. Considerando que o período de utilização totalizou 54 (cinquenta e quatro) meses, e que o período de amortização tem a mesma duração, a última prestação do contrato venceria em 31.07.2005. III - Deste modo, considerando que o prazo prescricional só começou a transcorrer em 31.07.2005, após o início da vigência do novo Código Civil, afastando a hipótese de manutenção do prazo do código revogado (art. 2.028 do CC), verifica-se que incide, no caso, a norma do Art. 206, 5º, I do CC, sendo de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança do débito. Como a ação foi proposta em 26.05.2008, não há que se falar em prescrição no caso em tela. IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 0012214-56.2008.403.6100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da Decisão: 02/09/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 10/09/2013) 13. Assim, o lapso prescricional iniciou-se em 10 de julho de 2010. E, portanto, até a data de ingresso da ação - bem como até a presente data - ainda não houve o decurso do prazo em questão. 14. Não tendo ocorrido a prescrição da pretensão, foi lícita a conduta da ré em incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Pelo mesmo motivo, não há de se falar na ocorrência de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil Custas ex lege. Condeno a autora, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. Guarulhos, 30 de julho de 2014 Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0007944-53.2013.403.6119 - DANIELA FERNANDES DE SOUZA (SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAME) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA (SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP303400 - BRENNO PAIONE LOUZADA) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP303400 - BRENNO PAIONE LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0007944-53.2013.403.6119 AUTOR(ES): DANIELA FERNANDES DE SOUZA RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Daniela Fernandes de Souza contra a Caixa Econômica Federal (CEF), a Capri Incorporadora SPE Ltda. (Capri) e a Cury Construtora e Incorporadora S/A (Cury), com a finalidade de condenar a ré a ressarcir a autora pela cobrança indevida de juros durante a construção de apartamento financiado. Alega a autora que, em 8 de novembro de 2009, celebrou com a Capri contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma condominial, no valor de R\$ 96.543,62. A CEF financiou a compra do imóvel a partir de 22 de dezembro de 2010. Entre maio de 2011 e maio de 2013, foram debitadas da conta corrente da autora valores referentes a taxa de construção, ou seja, juros cobrados durante o período de construção do imóvel, sem correspondente amortização. Com efeito, segundo comunicado da Cury, o habite-se foi emitido em agosto de 2012, mas apenas em 26 de novembro do mesmo ano a autora foi imitada na posse do apartamento, com a vistoria e entrega das chaves. No entanto, antes da entrega das chaves não são devidos juros, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. 3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer o reconhecimento da nulidade e abusividade da cláusula contratual que determinou o pagamento de juros antes da imissão da autora na posse do imóvel, bem como o ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente. Alternativamente, que as rés Cury e Capri sejam condenadas ao pagamento da taxa de construção ou, ainda, que seja reconhecido que tal taxa era devida apenas até a expedição do habite-se. 4. As rés foram citadas e apresentaram contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, nos seguintes termos: i) a Cury e a Capri (fls. 125-136) arguiram, como preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual;

eii) a CEF (fls. 153-160) manifestou-se apenas quanto ao *meritum causae*.5. A autora apresentou réplica (fls. 215-226 e 228-240), na qual reiterou os termos da petição inicial.6. As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (fls. 245-246), não tendo sido formulado nenhum requerimento.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.7. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.8. Como preliminar, a Cury e a Capri alegam a sua ilegitimidade passiva para a presente demanda. No entanto, deve-se notar que a alegação dessas rés se confunde com o mérito do feito, uma vez que está baseada na premissa de que elas não devem pagar eventual indenização. Portanto, tal alegação deve ser resolvida com o mérito e não preliminarmente.9. No que tange ao mérito, alega a autora que, em 8 de novembro de 2009, celebrou com a Capri contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma condominial, no valor de R\$ 96.543,62. A CEF financiou a compra do imóvel a partir de 22 de dezembro de 2010. Entre maio de 2011 e maio de 2013, foram debitadas da conta corrente da autora valores referentes a taxa de construção, ou seja, juros cobrados durante o período de construção do imóvel, sem correspondente amortização. Com efeito, segundo comunicado da Cury, o habite-se foi emitido em agosto de 2012, mas apenas em 26 de novembro do mesmo ano a autora foi imitada na posse do apartamento, com a vistoria e entrega das chaves. No entanto, antes da entrega das chaves não são devidos juros, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.10. Dos autos, verifica-se que, em 8 de novembro de 2009, a autora celebrou contrato de promessa de compra e venda do imóvel em questão com a Capri (fls. 19-47). Esse contrato previa o pagamento de algumas parcelas diretamente à incorporadora, durante a construção da obra, sendo que o saldo restante, de R\$ 94.047,00 deveria ser quitado em 28 de setembro de 2010 (item 6.2.b, fl. 20).11. Para permitir o pagamento dessa última quantia, a autora celebrou, em 22 de dezembro de 2010, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança e alienação fiduciária em garantia (fls. 49-77). Nesse contrato, a Capri consta como vendedora, a autora como compradora fiduciante e a CEF como credora fiduciária. O valor da unidade habitacional negociada foi de R\$ 102.000,00 e o saldo financiado de R\$ 62.720,49 (item B, fl. 50).12. Assim, a partir da celebração desse segundo contrato, a aquisição do imóvel passou a ser um negócio complexo, com mais partes que os meros alienante e adquirente. Com a alienação fiduciária em garantia, a CEF ingressa no negócio, emprestando dinheiro à autora para que adquira o bem e, posteriormente, o conceda à CEF em garantia do pagamento da dívida.13. Em tese, a cobrança de juros pela construtora, durante a construção e antes da entrega das chaves, é considerada pela jurisprudência como abusiva e, em virtude da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula que a prevê é inválida de nulidade.14. No presente caso, contudo, quem cobrou tais juros foi a CEF, na qualidade de mutuante que emprestou dinheiro à autora para a aquisição do imóvel. Assim, como agente financeiro, não pode a CEF deixar de ter a remuneração do seu capital por determinado período de tempo, enquanto a obra é finalizada. Não se pode esquecer que para captar os recursos que são emprestados nos sistemas financeiro imobiliário e da habitação, a CEF paga a titulares de contas de poupança ou de FGTS remuneração, que não deixa de ser devida durante o período da construção. Portanto, permitir que o capital emprestado não fosse remunerado por certo período de tempo levaria a um desequilíbrio da equação financeira bancária que é necessária para o bom desempenho do sistema.15. É importante notar que, segundo a própria petição inicial, os juros passaram a ser cobrados apenas em 2011, ou seja, após a celebração do contrato de compra e venda com alienação fiduciária. Destarte, não há vício na cobrança dos juros a partir dezembro de 2010.16. O período entre a celebração do contrato de compra e venda com alienação fiduciária e a finalização da obra foi denominado pela CEF, em sua contestação, de fase de composição do saldo devedor (fl. 154), tendo sido previsto na cláusula 7.I do acordo em tela (fl. 56). Nessa época, deveriam ser cobrados juros e correção monetária, além de taxa de administração, se devida, e comissão pecuniária FGHBAB. Após o término da construção, acresce-se a tais quantias a prestação de amortização (cláusula 7.IV, fl. 56).17. A entrega das chaves ocorreu em 26 de novembro de 2012 (fl. 112), sendo tal fato incontroverso nos autos. Assim, a partir de dezembro do mesmo ano, a CEF deveria ter passado a cobrar as parcelas conforme o disposto na cláusula 7.IV, fl. 56, sendo irrelevante, para tanto, a data em que a CEF inseriu em seus registros de controle eletrônicos a informação de que a obra estava efetivamente pronta e entregue. Com efeito, eventual atraso da CEF em fazê-lo por razões administrativas internas não pode afetar os termos do acordo celebrado.18. Entretanto, até maio de 2013 a CEF continuou cobrando as parcelas com a composição prevista na cláusula 7.I do contrato, quando deveria ter modificado a forma de cálculo em 26 de novembro de 2012. Apesar de tal modo de proceder ter acarretado parcelas menores, ele traz prejuízo ao consumidor, na medida em que este deixa de começar a amortizar mais cedo o saldo do financiamento e, conseqüentemente, paga juros sobre um valor maior por mais tempo.19. Diante disso, é razoável o pedido da autora de que, a partir de 26 de novembro de 2012, os valores pagos sejam utilizados para amortizar o saldo devedor. Como é impossível fazer a separação entre percentuais de juros e amortização, uma vez que as parcelas pagas entre 26 de novembro de 2012 e maio de 2013 são inferiores a ambos os valores somados, o mais adequado é que todas as quantias pagas nesse interregno sejam utilizadas para amortizar o saldo devedor, excetuados os valores devidos a título de taxa de administração, se devida, e comissão pecuniária FGHBAB. A quantificação do correto saldo devedor deve ser efetivada em liquidação de sentença.20. Deve-se notar que tais quantias foram cobradas e pagas à CEF, bem como que toda a relação jurídica decorrente do mútuo e da alienação fiduciária em garantia é mantida entre essa instituição financeira e a autora. Assim, como a Capri e

a Cury não são partes dessa relação jurídica, não é cabível a sua condenação nos presentes autos.21. Por fim, note-se que a autora também requer o ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente. Tal pedido, contudo, é improcedente. Com efeito, em primeiro lugar, note-se que não há valores indevidos, mas erro na forma de cálculo das parcelas, que, a partir de novembro de 2012, foram menores do que aquelas que efetivamente deveriam ter sido cobradas. Além disso, conforme a jurisprudência assentada, o ressarcimento em dobro somente deve ocorrer nos casos em que ficar comprovada a má-fé do fornecedor, o que não se verifica nos presentes autos.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO** formulado pela autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a imputar todas as quantias pagas entre 26 de novembro de 2012 e maio de 2013 na amortização do saldo devedor, excetuados os valores devidos a título de taxa de administração, se devida, e comissão pecuniária FGAB.Tendo em vista a sucumbência recíproca entre a autora e a CEF, cada parte deve arcar com as custas que já adiantou e com os honorários de seus patronos. Como na demanda contra a Cury e a Capri a autora sucumbiu integralmente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios globais no equivalente a 10% do valor da causa.P.R.I.Guarulhos, 30 de julho de 2014Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0009654-11.2013.403.6119 - ITSUKO DAIRIKI MIURA(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Processo nº. 0009654-11.2013.403.6119Parte Autora: ITSUKO DAIRIKI MIURAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAITSUKO DAIRIKI MIURA, com
qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período especificado na inicial. Narra a autora ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em período que não foi reconhecido administrativamente pelo INSS.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56).Citado (fl. 57) o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período especificado na inicial. Juntou documentos (fls. 58/67).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), a autora manifestou-se no sentido de que a prova documental acostada aos autos são suficientes para comprovar suas alegações (fl. 70); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 71). Vieram os autos conclusos.É o relatório. **DECIDO.**A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade do período que indica a autora na inicial, agregando-se tal lapso temporal àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico

de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho de 01/10/2001 até a presente data, junto ao empregador Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - HGG, como enfermeira, nos setores de internação e UTI pediátrica, por exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, etc.). Assim, dispõem os itens 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto nº. 2.172/1997, Anexo IV: 3.0.0 BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS -----

----- 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f)

esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. Ora, o não reconhecimento por parte do Instituto-réu do período de 01/10/2001 até 06/09/2013 (data de expedição do PPP - fl. 48) como especial é contrário às normas legais de regência, conforme PPP trazido aos autos às fls. 47/48 e laudo técnico individual de fl. 46. Não há dúvida alguma que a autora, no período não reconhecido pelo réu, encontrava-se trabalhando no estabelecimento de saúde Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - HGG, e que, por força do ofício, assistia a pacientes com doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados. Analisando o referido formulário, constataremos, expressamente, que no desenvolver das atividades da autora há 1. Exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente há agentes biológicos (vírus, bactérias, etc.) com eventual presença dos infecto-contagiosos, devido ao trato com pacientes enfermos de diversas patologias; 2. Local de trabalho, constituído enfermarias, quartos de pacientes e postos de enfermagem 3. aos materiais coletados para exame (sangue, urina, e secreções); 4. demais artigos críticos hospitalares. (fl.47). Desse modo, não há como não reconhecer à autora, que a atividade desenvolvida estava submetida a condições agressivas, relacionadas a agentes biológicos (vírus, bactérias, etc.), em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em que pese o percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não ser prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, registre-se que em favor da pretensão ora posta, milita o fato da demandante receber adicional de insalubridade, conforme demonstrativo de pagamento de fl. 18. Desse modo, a requerente faz jus ao enquadramento da atividade que exerceu em condições especiais no período de 01/10/2001 até 06/09/2013 (data de expedição do PPP). Assim, com base na CTPS de fls. 14/17 e CNIS de fl. 66, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, monta o tempo total de atividade de 28 anos, 10 meses e 29 dias até dia 17/05/2012, data indicada na inicial para início do benefício. Segue tabela: A autora contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data indicada na inicial para início do benefício, ou seja, 17/05/2012, e cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC nº. 20/98 (art. 9º, 1º, I, b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme explicitam os quadros abaixo: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até 17/05/2012, chega-se a 28 anos, 07 meses e 29 dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora ITSUKO DAIRIKI MIURA, a partir de 17/05/2012, mediante o reconhecimento do período de 01/10/2001 até 17/05/2012 (DIB), junto ao empregador Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - HGG, como atividade especial, procedendo à sua conversão em comum. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Itsuko Dairiki Miura; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 17/05/2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Guarulhos, 28 de julho de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0010826-85.2013.403.6119 - ANTONIO CASTILHO FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0010826-85.2013.403.6119 AUTOR(A): ANTONIO CASTILHO FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA ANTONIO CASTILHO FILHO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Para tanto, informou ser titular de aposentadoria por idade desde 05/11/2008, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 72). Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74/94). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 96), o INSS informou não haver provas a produzir (fl. 97); o autor, por sua vez, manifestou-se no sentido de que a prova documental acostada aos autos, seria apta a comprovar suas alegações (fl. 98). Vieram os autos

conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991: Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 30 de julho de 2014 MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005504-84.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-76.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X ARTHUR LAVRAS FILHO (SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS)

Processo n.º 0005504-84.2013.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte embargante: UNIÃO FEDERAL Parte embargada: ARTHUR LAVRAS FILHO Sentença - Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença movidos pela UNIÃO FEDERAL em face de ARTHUR LAVRAS FILHO, em que se pede a nulidade da execução, ante a inexistência de título líquido, certo e exigível. Este é o pedido formulado na inicial (fls. 02/04): 1) No entendimento da RFB, uma alternativa mais apropriada de apuração do valor a restituir, seria a atualização monetária dos valores vertidos exclusivamente pelo beneficiário de 01/01/89 a 31/12/95 para o fundo de previdência, atualizados até o início do pagamento dos benefícios pelos indicadores determinados pela decisão judicial. Esses valores seriam excluídos do rendimento tributável na declaração de ajuste anual daquele esgotasse o crédito, apurando-se um valor único a ser restituído ao contribuinte atualizado até 2013. Este cálculo do total atualizado a ser restituído o imposto de renda de 1989 a 1995 resumiria toda a demanda em um só valor de pagamento. Para operacionalizar esse cálculo seria necessária a apresentação, nos autos, de demonstração a ser elaborada pela entidade de previdência fechada mostrando mês a mês, as contribuições vertidas unicamente pelo participante entre 01/01/1989 e 31/12/1995 para o seu fundo de previdência complementar. 2) Se esse não foi o entendimento da Justiça Federal, em sede de execução de sentença, e caso seja determinada a aplicação de um percentual proporcional ao que foi contribuído de 1989 a 1995, entendemos que para a apuração da parcela proporcional à contribuições individuais sobre o total do fundo formado de previdência complementar, seria necessária a apresentação de planilha elaborada pela entidade de previdência fechada, demonstrando, mês a mês, as contribuições individuais vertidas pelo participante entre 01/01/1989 a 31/12/1995 e a sua atualização monetária até a data do início do benefício, seguindo o mesmo cálculo

atuariais que foi realizado para atualizar o total do fundo de previdência do participante até aquela data. A parcela proporcional seria a divisão do valor vertido pelo beneficiário de 1989 a 1995 atualizado até a data de início do pagamento do benefício pelo total fundo de previdência privada constituída para ele, atualizado até a data do início do pagamento do benefício (informação a ser apresentada pela entidade de previdência).3) Constatamos a existência de depósitos judiciais a partir de 30/11/2010, contudo solicitamos que seja esclarecido se tais depósitos se referem ao IRPF sobre o total dos benefícios ou somente sobre a parcela controversa referente aos períodos de 01/01/89 a 31/12/95. Caso seja a última hipótese, solicitamos que nos seja detalhada a forma de apuração desse valor. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos, na qual requereu sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 118/121). Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 110). Laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 124/128, com os quais o embargado concordou (fls. 131/132). A União Federal reiterou os termos da inicial (fl. 133). É a síntese do necessário. DECIDO. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não procedem as alegações da União Federal. Verifico que a União Federal não apresentou nenhuma alegação concreta na petição inicial dos embargos, deixando de apresentar quaisquer cálculos. Tampouco impugnou a União, na petição inicial dos embargos, os cálculos e os índices de correção apresentados pelo embargado na petição inicial da execução. Do mesmo modo, a União teve oportunidade de produzir provas, no sentido de pleitear junto à Receita Federal do Brasil, a retificação de ofício das declarações de ajuste anual do imposto de renda do embargado, a fim de excluir do campo de rendimentos isentos e não-tributáveis as verbas consideradas não-tributáveis no título executivo judicial ora em execução, descontando os valores já eventualmente restituídos e informasse o saldo credor, se houvesse, passível de restituição a ele. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser da União o ônus de apresentar as declarações originais de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a fim de poder retificá-las de ofício, inserindo no campo de rendimentos não-tributáveis os valores assim considerados no título executivo judicial. Nesse sentido cito as ementas destes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RESTITUIÇÃO PARCIAL DE VALORES EM DECORRÊNCIA DO AJUSTE ANUAL DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA UNIÃO. SÚMULA 07 DO STJ.1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.2. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - a comprovação, por parte da Fazenda, da repetição de parte dos créditos relativos ao imposto de renda recolhido indevidamente - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: Tendo transitado em julgado o pedido de restituição das parcelas indenizatórias em epígrafe, conclui-se que o título executivo, nos termos em que constituído pelo acórdão de fls. 66/74, prevê genericamente a restituição do que foi indevidamente recolhido, até porque, certamente a União não instruiu o processo com documentos que atestem ter havido a restituição do indébito em comento. Do mesmo modo, entendo não serem aptas à comprovação do alegado pela União as planilhas com que carrega os autos de embargos à execução, documentos de fls. 08/12, porque não contêm dados discriminados que atestem que houve restituição de parcelas declaradas como isentas. Não se pode inferir sequer se o autor teria declarado as parcelas como isentas porque a declaração de imposto de renda e o documento de eventual restituição por parte da Fazenda não constam dos presentes autos. Mesmo que a declaração constasse, indicando ter havido pedido de isenção das verbas indenizatórias, não se poderia concluir ter havido a efetiva restituição, visto que muitas vezes, apesar de declarar o contribuinte pela impossibilidade de incidência da exação, a Fazenda recusa o pleito e aplica multa. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no REsp 980.733/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 18.06.2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL PELO AUTOR.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, conforme dispõem os arts. 165 do Código Tributário Nacional e 66, 2º, da Lei 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.2. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). (AgRg no REsp 836.756/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006).3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 937.730/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 19.05.2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. 1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.2. O reconhecimento de que é prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação

dos valores a ser restituídos.3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007) (grifei e destaquei).Nesse sentido o trecho do voto do MINISTRO CONVOCADO CARLOS FERNANDO MATHIAS, no RECURSO ESPECIAL N.º 937.730:Entretanto, consoante dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, conclui-se que compete ao contribuinte a comprovação da retenção indevida do Imposto de Renda, enquanto que cabe à Fazenda Nacional provar que o tributo fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, por constituir prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado.Cabe à União, desse modo, o ônus de produzir a prova do excesso de execução, por meio da obtenção das informações necessárias para retificar de ofício as declarações de ajuste anual do imposto de renda do embargado, e não o fez.Ademais, a empresa gestora do plano de previdência complementar (fundação CESP) apresentou o ofício nº 108/2010 com as planilhas de cálculos de fls. 67/71 e 187/190, necessárias para elaboração de cálculos pelas partes, em cumprimento à decisão judicial.Do mesmo modo, não procede o pedido de esclarecimentos relativamente aos depósitos judiciais, uma vez que constou expressamente da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação ordinária n.º 0006255-76.2010.403.6119, a determinação para que a gestora do plano de previdência complementar (Fundação CESP) promovesse o depósito em Juízo somente da parcela de IR de 01.01.1989 a 31.12.1995, sem embargo normal e regular ao Fisco do valor remanescente. Dos cálculos da contadoriaA contadoria da Justiça Federal elaborou os cálculos na forma prevista no título executivo judicial e nos seguintes termos (fls. 124/125):(...)A Planilha de cálculo de apuração de diferenças de IRRF apresentadas pela CESP às fls. 67/71 (de 12/1998 a 09/2010) demonstra o valor de devolução de IR do participante com base na divisão do montante das contribuições, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros mensais equivalentes a 6% ao ano (juros atuariais do plano), pelo valor da reserva matemática individual, o que resultou no percentual de 14,69%. A partir de 10/2010 foram depositados judicialmente valores referentes ao IRRF (fls. 48/50, 58/63) com base nos 14,69%.Às fls. 187/190 a CESP jura Planilha onde demonstra a forma de cálculo de apuração do percentual acima referido.Assim, em cumprimento ao respeitável despacho de fl. 110, salvo melhor juízo, seguem cálculos nos termos da r. Sentença, onde tomamos por base a Planilha de Cálculo para Apuração de Diferenças de IRRF da Fundação CESP às fls. 43/47, onde foi apurada nova base de cálculo para o IR e apresentado o valor de IR a devolver para o participante (Embargante/Exequente), sendo que atualizamos os valores lá indicados até 03/2013, respeitada a prescrição quinquenal.(...)A União Federal impugnou integralmente os cálculos da contadoria judicial, por entender pela inexistência de título líquido, o que não procede conforme fundamentação acima. O embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 126/128).Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pela contadoria judicial porque elaborados de acordo com o título executivo judicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 29.211,98 (vinte e nove mil duzentos e onze reais e noventa e oito centavos), para março de 2013, com base nos cálculos da contadoria da Justiça Federal de fls. 124/128.Condeno a União nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da contadoria judicial 124/128 e da petição inicial dos embargos para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.Guarulhos, 29 de julho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-67.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS LOPES PIRES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS LOPES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0005736-67.2011.403.6119EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES PIRESEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por LUIZ CARLOS LOPES PIRES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal (fls. 200/201).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 200/201).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de julho 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0006190-47.2011.403.6119 - ADALTRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADALTRO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0006190-47.2011.403.6119EXEQUENTE: ADALTRO FRANCISCO DOS SANTOSEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ADALTRO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal (fls. 180/181).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 180/181).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de julho 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0010250-63.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA E SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0010250-63.2011.403.6119EXEQUENTE: ANTÔNIO CARLOS DA CRUZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal (fls. 160/161).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 160/161).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de julho 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5408

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002656-27.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP283515 - EMERSON CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0002656-27.2013.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVAJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃOConverto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, objetivando a entrega do veículo automotor marca Honda, modelo CG 125, cor roxa, chassi n.º 9C2JC4110BR815450, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EWH9959, Renavam 364082984, ou o depósito em juízo do valor do débito originado de contrato de alienação fiduciária. A autora sustenta, em síntese, que concedeu ao réu, em 31 de agosto de 2011, financiamento no valor de R\$ 9.805,32 (nove mil oitocentos e cinco reais e trinta e dois centavos), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 36 (trinta e seis) parcelas; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 03; que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 29.01.2012, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. Inicial às fls. 02/07. Procuração às fls. 08/09. Demais documentos às fls. 10/18. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 24/26). Foi expedido mandado de citação e intimação de busca e apreensão, devolvido com diligência positiva quanto à citação do réu e negativa quanto à busca e apreensão, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 47). Citado (fl. 45), o réu contestou (fls. 50/52). Confessa a existência do débito, mas em valor diverso do postulado. Pleiteia a elaboração de perícia contábil a fim de se apurar o valor devido. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 53). A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre a contestação e diante da diligência negativa requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969 (fls. 59/69). Foi realizada audiência de

conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 71 e verso).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls.11/12 e verso), tendo por objeto o veículo automotor marca Honda, modelo CG 125, cor roxa, chassi n.º 9C2JC4110BR815450, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EWH9959, Renavam 364082984.Em virtude da liminar concedida (fls. 24/26), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou infrutífero ante a não localização da motocicleta do réu, o qual alegou que o veículo buscado encontra-se transportando mercadorias no Rio de Janeiro e de lá partiria para o Nordeste e corroborou as informações prestadas por sua família, quanto à transferência da motocicleta para outra pessoa residente em Aracaju e acrescentou não conhecer seu atual paradeiro, nos termos da certidão de fl. 49.Feitas essas ponderações, de início entendo perfeitamente válida a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Assim sendo, defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (fls. 59/69), que foi manifestada com expressa estimação pecuniária do valor do bem e com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969.Oficie-se ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para 98 - Execução de Título Extrajudicial.Intime-se a exequente para que apresente as cópias necessárias à instrução dos mandados. Após, cite-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do Código de Processo Civil brasileiro), conforme cálculos de fls. 18 e verso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado.Se não houver pagamento nesse prazo, intime o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Caso não seja encontrado o executado, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2.º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 30 de julho de 2014MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0000786-10.2014.403.6119 - FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0000786-10.2014.403.6119IMPETRANTE: FLACIPEL COMÉRCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA.IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de se determinar a imediata extinção dos créditos tributários objeto das CDAs n.ºs 80.7.99.032027-68, 80.6.99.128108-08, 80.6.99.128109-80, 80.7.99.032028-49, 80.2.99.060246-78, 80.6.99.128110-14, 80.2.04.056001-25, 80.6.04.084906-64, 80.6.06.069421-11, 80.2.07.005039-09, 80.2.08.017034-74, 80.6.08.107719-07, 80.7.09.000284-70, 80.6.09.000904-53, 80.6.09.000905-34, 80.2.09.000366-46 e 80.5.08.014212-76, considerando a liquidação antecipada do parcelamento objetivado na Lei n.º 11.941/2009, bem como, consequentemente, também a expedição de ofícios ao DETRAN para liberação de todos os veículos da Impetrante que se encontram bloqueados por determinação e arrolamento de bens.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fls. 21/315).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 320/323).Notificada (fl. 327), a autoridade impetrada prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a preliminar de falta de interesse processual superveniente e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato (fls. 331/335). Juntou documentos (fls. 336/358 e verso).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 360/362).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, a impetrante pleiteou a extinção dos créditos tributários objetos das CDAs n.º 80.7.99.032027-68, 80.6.99.128108-08, 80.6.99.128109-80, 80.7.99.032028-49, 80.2.99.060246-78, 80.6.99.128110-14, 80.2.04.056001-25, 80.6.04.084906-64, 80.6.06.069421-11, 80.2.07.005039-09,

80.2.08.017034-74, 80.6.08.107719-07, 80.7.09.000284-70, 80.6.09.000904-53, 80.6.09.000905-34, 80.2.09.000366-46 e 80.5.08.014212-76, considerando a liquidação antecipada do parcelamento objetivado na Lei n.º 11.941/2009. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente em 18.02.2014 para que a autoridade apontada coatora procedesse à baixa no sistema informatizado da Dívida Ativa da União, em caso de suficiência de pagamento. Todavia, a autoridade impetrada comprova que o pedido foi analisado antes mesmo da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, uma vez que em 14.02.2014 foi efetuada a baixa no sistema informatizado da Dívida Ativa da União dos créditos objetos das CDAs supramencionadas, na via administrativa (fls. 336/358 e verso). Por tal razão, a impetrante é carecedora da ação mandamental pela falta de interesse processual na modalidade necessidade. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas pela União, tendo em vista a existência de pretensão resistida quando da propositura da ação em 07.02.2014 e a baixa administrativa no sistema informatizado se deu em 14.02.2014. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cópia da presente sentença servirá de: **OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44, JARDIM ZAIRA, GUARULHOS, SÃO PAULO/SP, CEP. 07095-060, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA.** Guarulhos/SP, 30 de julho de 2014. **MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL**

0002749-53.2014.403.6119 - CARGILL AGRICOLA S A(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia GRU, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, especificamente para constar no campo UG/GESTÃO o código 090017/00001. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004796-97.2014.403.6119 - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0004796-97.2014.403.6119 IMPETRANTE: SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante. Alega a impetrante, em apertada síntese, que foi negado o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ante a existência de débitos relativos aos períodos de apuração de 02.1997, 07.1997, 08.1997 e 09.1997, no montante atualizado de R\$ 50.451,23 (cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos). Contudo, tais débitos estão com a exigibilidade suspensa, porque foram objetos de depósitos judiciais, nos autos da ação ordinária n.º 0035032-22.1996.403.6119, que tramitou perante a 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual foi julgada improcedente, tendo sido determinada a conversão em renda da totalidade dos valores depositados em favor da União Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 11/61). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Tal pedido foi parcialmente deferido (fls. 70-72), para determinar à autoridade impetrada que analisasse os documentos apresentados e expedisse a certidão que entendesse adequada no prazo de 10 dias. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 79). Notificada (fl. 76), a autoridade impetrada prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porque a impetrante tem domicílio fiscal no Município de Arujá, sob a circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fl. 80). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 82/84). **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.** O ato tido como coator discriminado na petição inicial consiste na expedição de certidão negativa de débitos, ante a extinção dos créditos tributários em decorrência dos depósitos efetuados nos autos da ação ordinária n.º 0035032-22.1996.403.6100. Ocorre que, conforme assinalado pela autoridade impetrada, por ter a impetrante domicílio fiscal no Município de Arujá, não cabe a ela a análise quanto à suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários mencionados nos presentes autos, e sim ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, que é a autoridade destinatária desses recursos. Corroborar essa informação o documento de fl. 56, apresentado pela própria impetrante, em que se menciona a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos. Há, desse modo, ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil em

Guarulhos, que não praticou nenhum ato coator, por não lhe competir registrar no sistema de cobrança da Receita Federal do Brasil a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários ora questionados. Não cabe a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco no polo passivo do mandado de segurança. Após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança traçado na Lei n.º 12.016/2009. Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, admitir a modificação da autoridade apontada coatora, como este, significa nova impetração, uma vez que o feito terá que reiniciar seu curso e solicitar informações à autoridade que detém competência para fiscalizar a impetrante, ocorrerá na prática nova impetração, pois o procedimento retomará seu curso desde o início. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Ademais, não se pode deixar de consignar que a impetrante sequer juntou aos autos cópia de pedido de certidão de débitos fiscais ou a negativa da autoridade em conceder qualquer tipo de certidão. Assim sendo, a impetrante não se desincumbiu do ônus de provar a existência do alegado ato coator. Também por esse motivo a segurança pretendida não poderia ser concedida. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade impetrada. Casso a liminar deferida às fls. 70/72. A impetrante arcará com as custas que despendeu. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente sentença servirá de: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - 8.ª REGIÃO FISCAL, COM ENDEREÇO NA AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, CEP. 07040-030, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. Guarulhos/SP, 30 de julho de 2014 MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0005151-44.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA (RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB

NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Fls. 3021/3022 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que o depósito efetuado não tem natureza tributária, devendo permanecer como efetuado inicialmente, tendo a remuneração definida pela variação da taxa referencial (TR).Fl. 3023 - DEFIRO prazo complementar de 05 (cinco) dias, para apresentação do contrato de compra e venda do imóvel devidamente averbado no respectivo cartório de imóveis, sob pena de preclusão.Fls. 3024/3039 - Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a liberação requerida pela Construtora OAS S/A.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-48.2008.403.6117 (2008.61.17.000888-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLA TISBE GABRIELA CALEGARI(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de CARLA TISBE GABRIELA CALEGARI, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c art. 14. inc. II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10.01.2011 (fls. 161).Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, o qual foi aceito pela ré (fls. 215).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 275/276, 280 e 284).É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto e, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade.Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLA TISBE GABRIELA CALEGARI, brasileira, casada, professora, portadora da Cédula de Identidade n. 30.480.106-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 212.496.168-32, filha de Dourival Euclides Calegari e Maria de Fátima Rodrigues Calegari, nascida aos 30/05/1979, natural de Bariri/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 171, 3º, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal.Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC).Ao SUDP para anotações.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

0000522-38.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISABEL APARECIDA DE AGUIAR BALDI(SP129335 - LUCILENA APARECIDA PAZIAM)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ISABEL APARECIDA DE AGUIAR BALDI, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 97.Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, que foi aceito pela ré (fl. 164).O MPF pugnou pela decretação da extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 (fl. 200).É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu integralmente as condições do sursis processual proposto.Ainda que se pudesse ventilar a revogação do benefício face às ações em curso (fls. 195 e 196

verso), tem-se que essas ações dizem respeito a fatos anteriores à audiência em que a ré fora advertida das condições da suspensão (fl. 164), de modo que não se pode inferir que ela tenha descumprido qualquer condição delineada. Não caracterizado, portanto, o descumprimento injustificado por parte da acusada e inexistindo causa impeditiva, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, impõe-se a extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISABEL APARECIDA DE AGUIAR BALDI, brasileira, portadora da Cédula de Identidade n.º 23.107.923-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 328.108.638-14, filha de Leonardo de Aguiar e Maria Lazara Barbosa de Aguiar, nascida aos 20/04/1959, natural de Barra Bonita-SP, residente na Rua Leonardo Aguiar, n.º 110, Sonho Nosso I, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Consoante o teor da informação fiscal (fl. 128), em que consta a impossibilidade de identificação e remoção das máquinas caça-níqueis apreendidas nestes autos, deixo de determinar a destruição desses equipamentos. Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

0000899-09.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-31.2006.403.6117 (2006.61.17.003157-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEIDE FERNANDA CLEMENTE VILA NOVA X EDIMIR FRANCISCO DA CONCEICAO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)
Sentença O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou LEIDE FERNANDA CLEMENTE VILA NOVA, EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, ADILSON FRANÇA, SAMUEL SANTOS e FÁBIO RODRIGUES DE MORAES, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Os autos da ação penal n.º. 0003157-31.2006.403.6117 foram desmembrados em relação aos acusados Leide Fernanda Clemente Vila Nova e Edimir Francisco da Conceição e distribuídos sob o n.º. 0000899-09.2010.403.6117 (fls. 355). Segundo a denúncia, subsidiada pelo inquérito policial n.º 145/2007 - DPF Bauru/SP, no dia 28.04.2006, por volta das 22h00min, na Avenida Gofredo Schilini, n.º 70, Vila Bandeirantes, Dois Córregos/SP, a ré Leide Fernanda Clemente Vila Nova foi surpreendida utilizando e mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade da atividade. Consta, ainda, que os acusados Edimir Francisco da Conceição, Adilson França, Samuel Santos Martins e Fábio Rodrigues de Moraes, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, concorreram para a prática do delito. Narra que o policial Waldemir Luciano da Silva compareceu ao estabelecimento comercial da ré Leide Fernanda Clemente Vila Nova e verificou a existência de uma máquina caça-níquel em funcionamento, ocasião em que os acusados Edimir Francisco da Conceição e Adilson França chegaram ao bar para retirarem o dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide a mantivesse no local, tendo entrado em contato telefônico com o advogado Fábio Rodrigues de Moraes. Por sua vez, relata que a máquina caça-níquel foi deixada no estabelecimento comercial de Leide por Samuel, fato admitido por ele, e que Leide consentiu com a manutenção da máquina, permanecendo no local por cerca de um mês. Segundo a denúncia, os réus Edimir e Adilson seriam os responsáveis por recolher os valores arrecadados pela máquina e fazer a distribuição do lucro, enquanto o acusado Fábio, utilizando-se de sua condição de advogado, tentou convencer Leide a manter a máquina no estabelecimento. A denúncia foi recebida em 15.12.2008 (fls. 119). Folha de antecedentes a fls. 170/171 e certidões a fls. 141, 148, 151, 159, 167, 205 e 214/215. Foram determinadas a fls. 190 e 294 as expedições das cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de Dois Córregos/SP (n.º 344/2009) e Rio Claro/SP (n.º 291/2010) para a citação, intimação e realização de audiência para a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo em favor dos réus Leide Fernanda Clemente Vila Nova e Edimir Francisco da Conceição. Citados, os acusados Leide e Edimir aceitaram o benefício da suspensão do processo, pelo período de dois anos, mediante o cumprimento das condições impostas, consoante os termos de audiência acostados a fls. 208 e 475. Com a devolução da carta precatória n.º 344/2009 (fls. 357/434) e diante do cumprimento das condições do sursis processual, foi proferida sentença de extinção de punibilidade da ré Leide (fls. 455). A decisão transitou em julgado, conforme certificado a fls. 458 verso. No mesmo ato processual, foi determinado que se aguardasse o cumprimento das condições pelo réu Edimir. Com a devolução da carta precatória n.º 291/2010 (fls. 470/495) e a juntada da folha de antecedentes e certidões criminais atualizadas em nome do acusado Edimir, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício, ao argumento de que ele descumpriu as condições impostas, porquanto não compareceu em juízo nos meses de março, outubro e dezembro de 2011 e a partir de fevereiro de 2012 para justificar suas atividades e ainda mudou de residência sem autorização (fls. 526/528). A decisão de fls. 529, acolhendo os argumentos lançados pelo órgão ministerial, determinou a revogação da suspensão e o prosseguimento do processo, com a intimação do réu Edimir para apresentar resposta escrita, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não localizado no endereço constante dos autos, foi decretada a revelia e nomeada defensora dativa para atuar em sua

defesa (fls. 542). A Defesa do réu apresentou resposta escrita à acusação a fls. 546/549, requerendo a reconsideração da decisão que revogou o benefício da suspensão do processo e, subsidiariamente, a absolvição com a aplicação do princípio da insignificância. A decisão de fls. 559/560 manteve o recebimento da denúncia e a decisão de revogação do benefício e determinou a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Dois Córregos/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas Antônio Emílio Sperança, José Eduardo Trevisan e Waldemar Luciano da Silva foram ouvidas mediante sistema de gravação audiovisual a fls. 571/574 e 588/589. A Defesa não arrolou testemunhas. A despeito da revelia decretada, o acusado não foi localizado para ser interrogado no endereço indicado pela Defesa a fls. 588, conforme certificado a fls. 604. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e a Defesa nada requereram (fls. 609 e 611). Em sede de memoriais finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência do pedido e a condenação do acusado por infração ao art. 334, 1º, c, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 614/624). A Defesa do réu, por sua vez, requereu a absolvição nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, com fundamento na ausência de provas para a condenação ou na aplicação do princípio da insignificância (fls. 626/629). É o relatório. Fundamento e decido. Neste processo foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Em se tratando de máquinas caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação dessas máquinas programáveis (art. 50 LCP), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (art. 109, IV, da Constituição da República), verifica-se no caso o delito de contrabando (art. 334, 1º, c, CP), uma vez que as peças que compõem tais máquinas, em regra, são de origem estrangeira. Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (TRF - 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037 - grifos nossos) O Ministério Público Federal narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material à luz do princípio da insignificância. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonogado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal recentemente considerou o valor consolidado de R\$ 20.000,00,

previsto na Portaria MF nº. 75/2012, como novo parâmetro para afastar a tipicidade da conduta sob a perspectiva material. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos que são tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o apelante teve oportunidade, durante a instrução processual, de produzir provas e se defender. Preliminar afastada. 2. Impossível a aplicação do princípio da consunção, vez que uma conduta menos gravosa (contravenção de jogo de azar) não pode absorver conduta mais grave (crime de contrabando). 3. A autoria e a materialidade foram satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 4. O conjunto probatório demonstrou que o réu FRANCIS THIAGO FERREIRA mantinha máquinas caça-níqueis de sua propriedade na residência de Selma Corrêa, constituídas por peças de origem estrangeira, conforme atestou o laudo pericial de fls. 64/66, o que caracteriza o crime de contrabando, na modalidade prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal. 5. O fato de as peças periciadas serem de procedência estrangeira é suficiente para configurar a conduta típica, pois tais mercadorias são de uso e exploração proibidos no País, o que torna o fato relevante penalmente. 6. Configurado crime de contrabando perpetrado contra serviços e interesses da União, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$ 20.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 7. No caso, trata-se de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. 8. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do crime (apreensão de 09 máquinas caça-níqueis) e a culpabilidade (art. 59 do CP). 9. Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena foi mantida em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. 11. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 12. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52855, Processo 0000592-46.2010.4.03.6120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 10/06/2013 - grifos nossos) A materialidade restou comprovada nos autos pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13), pelos Laudos nº. 2261/2006 (fls. 23/29) e nº 3215/2006 (fls. 38/40), elaborados pela Equipe Técnica de Criminalística de Jaú, nos quais os peritos atestaram que a máquina apresentava componentes de origem estrangeira, com placas e CPU de origem taiwanesa, e pelo Laudo de Exame Merceológico nº 75/2008 (fls. 99/105), em que os peritos concluíram tratar-se de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos costumes, à saúde ou à ordem pública. Afigura-se inequívoco que essas máquinas foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. No que tange à apreensão de máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, a jurisprudência é uníssona quanto à caracterização do delito de contrabando. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, 1º, C DO CP. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. MÁQUINAS DE CAÇA NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. I - Inicialmente, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, não há que se falar em denúncia genérica, posto que oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. II - WILSON MARQUES DE CARVALHO foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal porque, em 21/06/2007, foram apreendidas em seu poder 8 (oito) máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua importação em território nacional. Ainda, a informação fiscal da fl. 22 do Apenso I constatou a existência de partes e peças de origem estrangeira utilizadas para a montagem das máquinas, constituindo elemento imprescindíveis para o seu funcionamento. III - A conduta do réu foi tipificada como incurso no crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, segundo o qual, a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) já configura a conduta. IV - A conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias

máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. V - Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida de acordo com parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. VII - Embora o valor estimado das mercadorias esteja próximo do limite adotado pela jurisprudência majoritária para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da causa supralegal de exclusão da tipicidade aos fatos descritos. VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dubio pro societate, a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal. IX - Recurso provido para receber a denúncia e determinar que se dê regular prosseguimento ao feito em primeiro grau de jurisdição. (TRF - 3ª Região, RSE 0004857-93.2011.4036108, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 de 28/02/2013 - grifos nossos) PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. (...). A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por crime idêntico, anteriormente cometido. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, ACr n. 00025528020094036117, Primeira Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 17/07/2012 - grifos nossos) A autoria, da mesma forma, restou devidamente esclarecida pelo conjunto probatório colhido nos autos. Ouvido em juízo a fls. 574, o investigador de polícia Antônio Emílio Sperança relatou que, na época dos fatos, havia exploração de máquinas caça-níqueis na região. Afirmou que o Delegado recebeu a informação de que estavam colocando os equipamentos na cidade de Dois Córregos. Disse que iniciaram diligências para combater o crime, que resultou na apreensão de máquinas. Asseverou que os proprietários dos locais apresentavam um papel com uma liminar e diziam que a atividade era legal. Narrou que, na data dos fatos, o policial Waldemir passava pelo bar da Leide, quando viu Edimir e outro indivíduo descarregando uma máquina caça-níquel de um veículo utilitário (saveiro ou pampa) e diziam a Leide que a atividade era legal, estava tudo certo e ninguém podia prender. Então, Waldemir solicitou o apoio do depoente e foram ao local na companhia de José Eduardo Trevisan, também investigador, tendo apreendido a máquina e conduzido os indivíduos à delegacia. Não soube dizer qual a exata participação de Edimir, mas informou que ele e o outro sujeito estavam descarregando a máquina no bar. Indagado sobre a origem das máquinas, disse que os componentes internos eram importados. Também não soube esclarecer qual a participação de Edimir na locação, mas relatou que eles pagavam percentagem para o dono do estabelecimento. Informou que estavam sendo colocadas na região várias máquinas e que não se recordava dos casos que envolviam Edimir. Na mesma audiência, o investigador de polícia José Eduardo Trevisan narrou que, na data dos fatos, estava na delegacia com Antônio Emílio Sperança quando receberam um telefonema do policial Waldemir Luciano, dizendo que havia um pessoal descarregando uma máquina caça-níquel no bar da Leide. Dirigiram-se ao local e prenderam dois indivíduos. Os indivíduos disseram que poderiam usar a máquina em razão de uma liminar. Informaram-lhes que a atividade era ilegal e apreenderam a máquina, conduzindo-os à delegacia. Afirmou que Leide apontou outros estabelecimentos que também tinham máquinas caça-níqueis, como o bar do Neto, bar do Expedito, etc. Indagado a respeito das pessoas que instalaram os equipamentos nesses estabelecimentos, disse que se tratava do mesmo pessoal. Relatou que eles foram conduzidos à delegacia, inclusive havia um advogado de Jaú, que achava ser o Dr. Fábio. Questionado, disse que não conhece pessoalmente Edimir, mas que achava que era um dos dois indivíduos envolvidos, embora não se lembrasse com precisão em razão do tempo. Não soube dizer se os componentes eram estrangeiros. Afirmou que os indivíduos locavam máquinas caça-níqueis e pagavam um percentual ao dono do estabelecimento. Na fase policial, ouvido a fls. 05, o policial Waldemir Luciano da Silva afirmou que foi ao bar de Leide e viu que havia uma máquina caça-níquel, instalada e em funcionamento. Relatou que depois chegaram dois rapazes num veículo courier prata, placas CYI-8894 Rio Claro/SP. Disse que viu que esses indivíduos tentavam convencer Leide a deixar a máquina no seu estabelecimento. Informou que ela não queria mantê-la no local porque dizia ser ilegal. Narrou que os sujeitos telefonaram para um advogado e Leide conversou com ele e ouviu-lhe pronunciar o nome Dr. Fábio. Relatou que Leide insistiu para que retirassem o equipamento, dizendo que se assim não fizessem entraria em contato com a Delegacia. Nessa ocasião, solicitou o comparecimento dos policiais Sperança e Trevisan. Aduziu ter visto os rapazes abrirem a máquina e tirarem o dinheiro do cofre. Ouvido em juízo (fls. 589), retratou que estava no bar da Leide e viu as máquinas caça-níqueis. Contatou os policiais Sperança e Trevisan para comparecerem ao estabelecimento. No local, os policiais constataram a presença da máquina caça-níquel. Leide disse que um advogado estava com o documento que a autorizava utilizar máquinas caça-níqueis e mantê-las no

bar. Relatou que fizeram a apreensão do equipamento e que havia um indivíduo que estava no bar para retirar ou instalar a máquina na posse de um documento que autorizaria a utilização dela. Lembrou-se de algumas pessoas que chegaram ao bar no momento da apreensão e conversaram sobre o conteúdo do documento, dizendo que ele autorizava a instalação de máquinas. Acreditava que essas pessoas eram as responsáveis pela máquina. Na delegacia, disse que compareceu um advogado. Indagado pela Defesa, disse que Leide tinha a autorização, a liminar. Relatou que não recordava se um dos indivíduos que estava presente no local era o réu Edimir. Aduziu ter visto os papéis que estavam com Leide, mas disse que não se lembrava do teor nem se havia um timbre oficial. Asseverou que constatou posteriormente que não havia essa liminar e que a posse da máquina era ilegal. O réu Edimir não foi interrogado, porquanto declarado revel (fls. 542). Com efeito, os policiais civis foram uníssonos em confirmar a apreensão de uma máquina caça-níquel no bar de propriedade de Leide Fernanda Clemente Vila Nova e na presença de dois indivíduos, sendo um deles o acusado Edimir. O investigador de polícia Antônio Emílio Sperança afirmou com segurança que Edimir e outro sujeito estavam descarregando a máquina no bar. Já o policial Waldemir Luciano da Silva asseverou que havia um indivíduo que estava no bar para retirar ou instalar a máquina na posse de um documento, que dizia se tratar de uma autorização para a instalação da máquina. José Eduardo Trevisan, por sua vez, disse que não conhece pessoalmente Edimir, mas que achava que era um dos dois indivíduos envolvidos, embora não se lembrasse com precisão em razão do tempo. Corroborando a prova produzida em juízo, Leide Fernanda Clemente Vila Nova declarou, por ocasião da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial (fls. 04/05), que estava explorando a máquina caça-níquel, deixada por Samuel em seu estabelecimento, há cerca de um mês, e que teria uma participação de 30% do valor arrecadado. Aduziu que os proprietários Samuel e Edimir passavam no seu estabelecimento para retirar o dinheiro da máquina e que, na data dos fatos, o policial Luciano estava no local e presenciou o momento em que pedia a Edimir e Adilson que levassem a máquina, mas eles se recusaram e telefonaram ao advogado Dr. Fábio, que disse que estava tudo certo com a Polícia. Ainda na fase policial, o advogado Fábio Rodrigues de Moraes declarou que não conhecia Leide e que os proprietários da máquina caça-níquel eram seus clientes (fls. 17). Também na fase extrajudicial, Samuel Santos Martins afirmou que trabalhava com Adilson e Edimir na distribuição de máquinas caça-níqueis aos estabelecimentos comerciais, especificamente na atividade de transporte e instalação, mas não soube dizer se havia instalado o equipamento no estabelecimento de Leide (fls. 33). Nota-se que as declarações de Leide na fase policial fortalecem as provas produzidas judicialmente, principalmente ao atribuir a Edimir a conduta de passar no seu estabelecimento para retirar o dinheiro da máquina. A declaração de Samuel na delegacia, por sua vez, robustece as provas ao esclarecer que trabalhava com Adilson e Edimir na distribuição de máquinas caça-níqueis aos estabelecimentos comerciais. Na ação penal nº 0003157-31.2006.403.6117, da qual esta se desmembrou (tela de consulta em anexo), os réus Adilson França e Samuel Santos Martins foram condenados como incursores nas penas dos artigos 334, 1º, c, c/c 29 do Código Penal, porquanto ficou demonstrado que pertenciam a uma organização que lucrava com a exploração das máquinas caça-níqueis na região. Ademais, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal (tela em anexo), constata-se que tramitou neste juízo a ação penal nº 0001457-78.2010.403.6117, tendo por base a apreensão de máquina caça-níquel ocorrida no dia 28.04.2006, no Bar Sossego, situado na Rua Eugênio Francisconi Filho, nº 570-B, em Dois Córregos/SP. Essa ação foi julgada procedente para condenar Edimir Francisco da Conceição nas penas do delito previsto no art. 334, 1º, c, c/c art. 29 do Código Penal, transitada em julgado em 25.11.2011. Da sentença proferida nesses autos transcrevo a seguinte passagem, que bem revela o vínculo do acusado com atividades ilícitas semelhantes à que ora se apura nestes autos: Enfim, comprovam-se definitivamente os fatos narrados na denúncia em relação aos corréus Adilson e Edimir, demonstrando que ambos os denunciados prestavam serviços, ainda que fugaz ou temporariamente, a uma organização que lucrava com a exploração das máquinas de caça-níqueis na região, tendo assim agido em coautoria à medida que providenciaram o transporte da máquina até a lanchonete de Leide. Assim, considero que o conjunto probatório demonstra de forma cabal a concorrência do acusado para a prática dos fatos criminosos descritos na denúncia. Saliente-se que o princípio do in dubio pro reo, invocado pela Defesa para absolver o réu das imputações que lhe são feitas, não merece prosperar na hipótese, pois o fato de as testemunhas terem utilizado as expressões não se recordava, achava e acreditava não conduzem, por si só, a um juízo de dúvida. É natural que o decurso do tempo leve a incertezas e a esquecimentos de acontecimentos passados e tudo o quanto se ache associado a eles, o que não traz alteração relevante em relação à comprovação do fato delituoso. Por sua vez, o acusado Edimir não logrou produzir nenhuma prova capaz de afastar a sua participação no delito, de forma que não se desincumbiu de seu ônus processual, tal como preconizado no art. 156 do CPP. Aliás, o réu não comunicou a mudança de residência e, por conseguinte, não compareceu a qualquer ato processual, mostrando descaso com a ação penal em curso. Ressalto, ainda, que o caráter doloso da conduta também foi evidenciado pela prova produzida nos autos. O réu sabia que a máquina caça-níquel possuía componentes de origem estrangeira e tinha plena consciência de que sua exploração consistia em atividade ilícita, já que era um dos responsáveis pela instalação da máquina caça-níquel no bar de propriedade de Leide. O dolo foi comprovado por meio da tentativa de uso de cópia de decisão liminar que supostamente autorizaria a instalação da máquina, bem como pela tentativa de indução da proprietária a manter a máquina no local. Assim, diante das circunstâncias em que foi apreendida a máquina, das provas colhidas em juízo e na fase policial e da inexistência de justificativa do acusado para a

exclusão de sua participação no crime, considero que a autoria e o dolo restaram comprovados nos autos. Por essas razões, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o réu Edimir Francisco da Conceição nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, saliento que o acusado, apesar de primário, ostenta uma condenação transitada em julgado pelo art. 334, 1º, c, c/c art. 29 do Código Penal, como se verifica na tela de consulta da movimentação processual em anexo. A condenação, contudo, é posterior à data dos fatos objeto da denúncia, razão pela qual não podem ser utilizadas para agravamento da pena, a teor do que dispõe a súmula n 444 do E. STJ. A conduta social do acusado foi pouco apurada neste processo, sem qualquer elemento que se tenha referido à sua vida social. A personalidade também é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, em especial da culpabilidade, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento. Logo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, mostra-se viável a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, conforme dispõe o 2º do mesmo artigo. Verifico, porém, que a substituição da pena privativa por outra meramente pecuniária ou por multa não se mostra adequada para o caso em questão, diante do envolvimento do acusado com o crime de contrabando de máquina caça-níquel (tela em anexo). Dessa forma, o dissabor meramente pecuniário revela-se inapropriado à consecução das finalidades da pena, de forma que a pena substitutiva que me parece mais efetiva a ser aplicada na hipótese é a prestação de serviços à comunidade. Ressalto, ademais, que a prestação de serviços poderá proporcionar a reeducação e a ressocialização do acusado. Por essas razões, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por um ano, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução. Substituída a pena, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, c, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Deixo de fixar valor mínimo de indenização a que faz referência o disposto no artigo 387, inc. IV, do CPP, por considerar inexistente o dano patrimonial e por se tratar de norma de direito material aplicada aos delitos praticados depois da vigência da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008, que deu nova redação ao dispositivo. Precedentes: REsp 1.206.635-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 9/10/2012; REsp 1.193.083-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/8/2013. Custas pelo acusado, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Quanto aos bens apreendidos, a destinação legal deverá ser determinada nos autos principais nº 0003157-31.2006.403.6117. Insira-se no sistema processual a revelia declarada a fls. 542 e intime-se o réu por edital, nos termos do art. 392, inc. VI, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários da defensora dativa, nomeada a fls. 542, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que o pagamento deverá ser solicitado após o trânsito em julgado. Ao SUDP para as anotações devidas. P.R.I.C.

0000626-93.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDEMIR HENRIQUE LUIZ(SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR)

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de VALDEMIR HENRIQUE LUIZ, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04.05.2011 (fls. 46). Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, que foi aceito pelo réu (fls. 110). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 143/144 e 148). É o relatório. Ainda que se pudesse ventilar a revogação do benefício de suspensão face a ação

penal n. 0000652-95.2009.8.26.0165 em curso na Vara da Justiça Estadual de Dois Córregos/SP (fls. 135/136), tem-se que a data do fato apurado nessa ação (18.08.2009, fls. 136) é anterior à concessão do benefício nestes autos (07.11.2011, fls. 110) e, após essa data, no decorrer do período de prova, o réu não descumpriu qualquer condição delineada. Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDEMIR HENRIQUE LUIZ, brasileiro, casado, borracheiro, portador da Cédula de Identidade n. 29.662.912-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 200.097.318-30, filho de José Aparecido Luiz e Helena Solange Alves Pereira Luiz, nascido aos 13.02.1975, natural de Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos bens apreendidos, observo que já tiveram a devida destinação (fls. 85), cabendo à Receita Federal adotar as providências cabíveis. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C

0001281-65.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMERSON FERREIRA DA SILVA(SP233723 - FERNANDA PRADO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de EMERSON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 87. Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, aceito pelo réu (fl. 111). O MPF pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 168). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador da Cédula de Identidade n.º 25.678.918-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 271.993.488-78, filho de Albertina Ferreira da Silva, nascido aos 14/01/1976, natural de Lageado/PE, residente na Rua Hugo Chiconi, nº 382, Irmãos Franceschi, Itapuí/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 342, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

0001254-14.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENISE SILVEIRA CABRAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X ODUVALDO JOSE DA SILVA CABRAL(SP103561 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO)

Vistos. Primeiramente, a fim de que o réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL seja intimado acerca dos atos processuais, tendo em vista a certidão de fls. 424, DEPREQUE-SE à Comarca de Leme/SP (CP 265/2014-SC) a INTIMAÇÃO do réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL, brasileiro, RG nº 10.235.287/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 131.080.248-33, com endereço na Rua Eduardo Cardoso, nº 75, Jd. Dibe, Leme/SP para que compareça na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/08/2014, às 16hs, que se realizará na sede deste juízo federal. Concomitantemente, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (CP 266/2014-SC) a OITIVA da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Sr. Leandro Lupino, com endereço na Avenida Clóvis Américo Fernandes de Abreu, nº 328, Jardim Nova Araraquara, Araraquara/SP acerca dos fatos narrados na inicial. Tendo em vista que as testemunhas e a ré DENISE SILVEIRA CABRAL que compareceram à audiência que se realizou na data de 01 de julho de 2014, ficaram cientes da nova data designada, qual seja, dia 12 de agosto de 2014, às 16h00mins, a se realizar na sede deste juízo federal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 265/2014 e CARTA PRECATÓRIA Nº 266/2014, a serem encaminhadas por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002270-03.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP076952 -

ANTONIO SERGIO PERASSOLI)

Vistos. Passo à análise das respostas oferecidas pelos réus quanto aos fatos que lhes são imputados, à luz do art. 397 do Código de Processo Penal. As matérias ventiladas pelas Defesas são essencialmente de mérito e não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. De igual modo, o fato narrado na denúncia configura, em tese, o delito nela capitulado, não se entrevedo até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia por não estarem presentes as hipóteses de absolvição sumária e revelar-se necessária a instrução probatória. Nos termos do art. 399 do CPP, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 07/10/2014, às 14h40min, na sede deste juízo federal. Requisite-se ao Delegado Seccional de Jaú, por meio eletrônico, a testemunha comum Cícero Manoel da Silva, agente policial, lotado na Delegacia de Investigações Gerais de Jaú/SP, para que compareça à audiência supramencionada, a fim de prestar depoimento sobre os fatos narrados na denúncia. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Marataízes/ES a realização de audiência de oitiva da testemunha comum Ana Paula Guimaraes Maurício, RG n. 4.304.745-9 SSP/SC, CPF n. 038.587.129-57, filha de Solange Domingues Guimarães e Mário César Maurício, nascida aos 14.10.1981, residente na Rua Amapá, n. 804, apartamento 201, Bairro Centro, Marataízes/ES (área 6), CEP 29345000, telefone (28) 8116-9498, sobre os fatos narrados na denúncia (CARTA PRECATÓRIA N. 230/2014-SC). Depreque-se à Subseção Judiciária de Tubarão/SC a intimação do réu Silas Francisco Assini Júnior, brasileiro, RG n. 83432772 SSP/PR, CPF n. 007.327.129-20, filho de Silas Francisco Assini e Valdirene de Souza Pinto Assini, nascido aos 16.07.1981, natural de Apucarana/PR, residente na Rua Lauro Muller, n. 334, apartamento 104, Edifício Balsini Júnior, Centro, Tubarão/SC, telefone 9615-6093, do teor desta decisão e para comparecer à audiência supramencionada (CARTA PRECATÓRIA N. 231/2014-SC). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP a intimação do réu Hermínio Massaro Júnior, brasileiro, RG n. 19138411 SSP/SP, CPF n. 089.073.058-03, nascido aos 15.04.1967, natural de Rio Claro, filho de Mafalda Abbas Cassab Massaro e Hermínio Massaro, residente na Avenida 20, n. 261, Centro, Rio Claro/SP, do teor desta decisão e para comparecer à audiência acima indicada (CARTA PRECATÓRIA N. 232/2014-SC). Todas as testemunhas deverão ser advertidas de que eventual ausência injustificada ao referido ato processual poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. Cientifiquem-se todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 230/2014-SC01, CARTA PRECATÓRIA N. 231/2014-SC e CARTA PRECATÓRIA N. 232/2014-SC, remetidas preferencialmente por meio eletrônico. Após a oitiva das testemunhas, será deliberado sobre o interrogatório dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS (SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR (SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES (SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO (SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA X GILMAR FLORES (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK (SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos. Diante das citações e intimações dos réus denunciados no presente feito e em virtude da certidão de fls. 1865/1866 dos autos, DETERMINO: 1) incluam-se no sistema processual todos os defensores constituídos nos autos, sejam nos presente autos processuais, bem como naqueles sob nº 0000426-81.2014.403.6117, cujas providências deram origem a este processo criminal; 2) INTIMEM-SE TODOS OS DEFENSORES que, a despeito de constituídos pelos réus, ainda não apresentaram suas respectivas defesas preliminares, apesar de citados e intimados, que a façam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensores dativos pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, ressaltados os ditames do art. 14, do CPC, aqui aplicáveis por força do art. 3º, do Código de Processo Penal. 3) INTIMEM-SE todos os defensores constituídos pelos réus para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizem suas representações processuais nestes autos, bem como juntem as peças originais daquelas que foram apresentadas em juízo em cópias digitalizadas e/ou

vias remetidas por meio de fac-símile; Observo que, para alguns dos réus já citados e intimados nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, julgo necessária a nomeação de defensores dativos para suas respectivas defesas, que deverão ser feitas, excepcionalmente, fora do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG - em razão da prisão preventiva decretada em relação a todos os réus, sendo imprescindível para maior agilidade do presente feito. Assim, faço as seguintes nomeações, seguindo a ordem alfabética dos advogados cadastrados como defensores perante a 1ª Vara Federal de Jaú, da seguinte forma: 1) ao réu EVANDRO DOS SANTOS, o Dr. Carlos Alexandre Trementose, OAB/SP 228.543; 2) ao réu ALEX CHERVENHAK, o Dr. Carlos Alberto Broti, OAB/SP 147.464; 3) ao réu FELIPE ARAQUEM BARBOSA, o Dr. Carlos Roberto Guermandi Filho, OAB/SP 143.590. INTIMEM-SE os defensores dativos, ora nomeados, para que, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, apresentem as defesas preliminares em relação aos réus, acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com as defesas preliminares faltantes, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 9008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004379-78.1999.403.6117 (1999.61.17.004379-1) - ANTONIO VAROLLO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0004584-41.2007.403.6307 (2007.63.07.004584-7) - REGINA HELENA PEDRO DOS SANTOS(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000975-62.2012.403.6117 - VALDEREIS CRISTINA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de fl.66.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000789-68.2014.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DUTRA PEREIRA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro, por ora, o pedido de fl.25, tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado se deslocar até a residência do autor para a realização da perícia médica, devendo a parte autora solicitar a colaboração de familiares para que possa comparecer à perícia na data designada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002528-13.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002807-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO RAMALHO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR

FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Decisão Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o INSS como foi apurado o valor da RMI quando da revisão efetuada em decorrência da antecipação de tutela concedida pelo juízo de primeiro grau, informando se ocorreu na hipótese erro administrativo. Prazo: cinco dias. Prestados os esclarecimentos, manifeste-se a parte contrária, no prazo cinco dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000925-65.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-12.2007.403.6117 (2007.61.17.001604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JURANDIR FRANCISCO VICENTE(SP202607 - FABIO PAGINI POSSEBON) Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-67.2006.403.6117 (2006.61.17.001816-0) - NEODEMIR FERREIRA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NEODEMIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002862-91.2006.403.6117 (2006.61.17.002862-0) - DIRCE ROQUE INO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DIRCE ROQUE INO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002987-59.2006.403.6117 (2006.61.17.002987-9) - CARMOSINA MARIA BONFIM(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSINA MARIA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000341-08.2008.403.6117 (2008.61.17.000341-3) - DELMIRA MARIA DE JESUS RAMOS(SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL

CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DELMIRA MARIA DE JESUS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0003345-53.2008.403.6117 (2008.61.17.003345-4) - JOSE ALEXANDRE GARBERI LUZ (SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ALEXANDRE GARBERI LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0003436-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003436-7) - ROSALINA GUSMAN - INCAPAZ X ANTONIO GUSMAN (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSALINA GUSMAN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000350-62.2011.403.6117 - REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001135-24.2011.403.6117 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001940-74.2011.403.6117 - IVANIR ROSA SBEGHI(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X IVANIR ROSA SBEGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000828-36.2012.403.6117 - ROSEMAR APARECIDA DE SOUZA(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSEMAR APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001788-89.2012.403.6117 - ROBERTO ANTONIO SAPRICIO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO ANTONIO SAPRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também

da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001964-68.2012.403.6117 - ROSANE MARIA BLUMER CAMARA X MARCIO BATISTA CAMARA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIO BATISTA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002064-23.2012.403.6117 - MARIA ALVES DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002305-94.2012.403.6117 - MARINA TOGNI (SP280837 - TAIS GONÇALVES E SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARINA TOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002388-13.2012.403.6117 - SOLANGELA MARIA ASSENCIO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SOLANGELA MARIA ASSENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002573-51.2012.403.6117 - JOSE AGNALDO GARCIA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE AGNALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência das partes acerca dos cálculos de liquidação do julgado, manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS às fls.128/134.Prazo: 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000250-39.2013.403.6117 - MIGUEL LOURENCO SILVA X LUIZ HENRIQUE LOURENCO DA SILVA X LUIZ VINICIUS LOURENCO SILVA X OTAVIO LOURENCO SILVA X CRISTINA MATIAS DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MIGUEL LOURENCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 9009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003850-59.1999.403.6117 (1999.61.17.003850-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-04.1999.403.6117 (1999.61.17.004565-9)) ANTENOR ZAGO X ORACI ROCHA (FALECIDO) X ANA CESAR ROCHA X MARTA ROCHA GARCIA X MARLI ROCHA NAVARRO X MARCIA ROCHA X MARCOS ANTONIO ROCHA X MAURA ROCHA DA SILVA X MARIA LUIZA ROCHA DE OLIVEIRA X MILTON ROCHA X MEIDE APARECIDA ROCHA X MARINEIVA ROCHA X PAULO MASSUFARO X NELSON SAQUETTI X WILSON VENTURINI X ROBERTO GUILHERME SARTORI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X LUIZ MARTINS X ROMILDO TURATI X FRANCISCO FURCHI X ARMANDO APPARECIDO RIGHI X ARTUR TURETA X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X ORLANDO DELAMANO X ANTONIO RODRIGUES X CANDIDO PEREIRA DUARTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante às fls.1119/1121.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003714-28.2000.403.6117 (2000.61.17.003714-0) - FRANCISCO ATTILIO BERNARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Fl.249: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30(trinta) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000718-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000718-7) - JOSE CORREIA X DIRCEU ALTAYR FELTRIN X ANA JANETE HENRIQUETA URBANO X MARCELO FELTRIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 -

RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARCELO FELTRIN (F. 191), da autora falecida Ana Janete Henriqueta Urbano, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) 1,15 Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001881-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001881-7) - ELZA PERES X DALVA MAZETTO SURIANO X AMILTON LOPES X JAVERT FERREIRA CAMPANHA X OSMAR DE CAMPOS X VEANUCHE KUYUMJIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Fl.260: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001091-34.2013.403.6117 - PASCHOA STELLA VALERIO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Em que pese o caráter personalíssimo do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos seus sucessores. Isto posto, visando o recebimento de eventuais parcelas atrasadas, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que se proceda a habilitação dos sucessores. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0002650-26.2013.403.6117 - LINDOLFO BONFANTE X RENATO DA COSTA X NATALE JOSE PIRILLO X JOSE RODA X MAURICIO MAGRI X ANTONIO APPARECIDO CORREA X BENTO JOSE PAES X AURELIO BONFANTE(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Regularize a parte autora, o procedimento sucessório deferido às fls. 233 dos embargos à execução em apenso, trazendo aos autos as procurações para o foro dos herdeiros habilitados: Cláudio Franceschi, Márcia Aparecida Rubio Pirillo, Nely Marcigália da Cunha Pirillo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

0000210-23.2014.403.6117 - APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.66/67. Ressalto que, em não havendo interesse na composição do litígio pelo autor, deverá haver manifestação sucessiva sobre a contestação apresentada às fls.68/77, não sendo reaberto prazo para tal finalidade. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001823-49.2012.403.6117 - MARIA JOSE SOARES(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Diante da vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública, como já mencionado na decisão de fl.164, considero inaplicável à hipótese o disposto no art.475-A, parágrafo 2º, do CPC, dada a inutilidade da liquidação provisória, especialmente diante do risco de reforma da sentença pelas Instâncias Superiores. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimadas as partes, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001521-83.2013.403.6117 - APARECIDA CLEUSA GOMES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000266-56.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-

28.2010.403.6117 (2010.61.17.000264-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005393-97.1999.403.6117 (1999.61.17.005393-0) - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001803-78.2000.403.6117 (2000.61.17.001803-0) - ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Face a não concordância da parte autora acerca dos valores apresentados pela União Federal, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da contrafé referente aos cálculos de liquidação do julgado de fls. 442/450. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425. Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002097-86.2007.403.6117 (2007.61.17.002097-2) - LUIZ ANTONIO CASARIN(SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP091224 - PAULO CESAR RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X LUIZ ANTONIO CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425. Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000423-9) - APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição

de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001770-73.2009.403.6117 (2009.61.17.001770-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000773-22.2011.403.6117 - PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000692-39.2012.403.6117 - EZILDINHA APARECIDA RODRIGUES RODELLI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EZILDINHA APARECIDA RODRIGUES RODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000821-44.2012.403.6117 - LOURDES APARECIDA CAVALETI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LOURDES APARECIDA CAVALETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando

inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001722-12.2012.403.6117 - MARIA LOURDES FELISBINO ROSSI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA LOURDES FELISBINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000094-51.2013.403.6117 - JOSE FINEIS JUNIOR(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE FINEIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000358-68.2013.403.6117 - GESSI DUTRA DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GESSI DUTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6143

EXECUCAO FISCAL

1002923-65.1997.403.6111 (97.1002923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PODER MECANICA AGRO INDUSTRIAL LTDA X BELMIRO AUGUSTO GOULART SIQUEIRA X AUSENDA MIRIAM GAGLIATO SIQUEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)
Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMpra-SE.

1004905-80.1998.403.6111 (98.1004905-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALPAO RESTAURANTE E LANCHONETE DE MARILIA X ADELINO BARBOSA

Fl. 148: defiro conforme o requerido. Aguarde-se, em arquivo, o resultado dos leilões a serem realizados nos dias 14/08/2014, 28/08/2014, 11/11/2014 e 25/11/2014 pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000332-11.2001.403.6111 (2001.61.11.000332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAP EMPREENDIMENTOS LTDA X JORGE AURELIO PINHEIRO X DELMINA APARECIDA PRIETO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JAP EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000882-25.2009.403.6111 (2009.61.11.000882-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS DUARTE DA SILVA OLIVEIRA

Fl. 80: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, mantenha-se os autos sobrestados, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. CUMPRA-SE.

0000257-49.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIGASHI & MITOOKA LTDA - ME X EDISON NOBUYOSHI HIGASHI(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 114/115, intime-se o executado EDISON NOBUYOSHI HIGASHI, bem como seu cônjuge, por meio de sua advogada, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos. No mesmo ato, fica o cônjuge do executado cientificada de que, caso o imóvel seja arrematado em leilão, sua meação será resguardada no produto da arrematação. CUMPRA-SE.

0000788-04.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATA ALVES PERRI

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002204-07.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da empresa UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para cobrança de crédito não-tributário que teve origem em suposto crédito objeto de Ressarcimento ao SUS.A excipiente alega que as CDAs que fundamentam a presente execução estão prescritas, uma vez que o fato gerador da cobrança refere-se a atendimentos ocorridos em 05/2004 a 06/2009 e a autarquia federal teria o prazo de 3 (três) anos para pleitear o ressarcimento junto à operadora de plano de saúde.Ressalta, a excipiente, que o ressarcimento ao SUS tem natureza civil, portanto, deve-se aplicar na espécie o prazo de 3 (três) anos constante nos incisos IV e V do 3º do artigo 206 do Código Civil Brasileiro.Em resposta, a excepta refutou os argumentos da excipiente argumentando não ser cabível exceção de pré-executividade, nos executivos fiscais, por tratar-se tal instituto de criação doutrinária. No tocante à prescrição, arguiu que a legislação brasileira não estabelece um prazo específico para a apuração dos créditos não-tributários das autarquias e fundações públicas federais, razão pela qual, não ocorreu o instituto da prescrição.A excepta, trouxe ainda, à baila vários comandos legais a respeito da prescrição com o objetivo de infirmar os argumentos da excipiente. É a síntese do necessário. D E C I D O . Primeiramente, sem razão a excepta quanto ao argumento de ser incabível exceção de pré-executividade nos executivos fiscais, por tratar-se tal instituto de criação doutrinária, visto que essa matéria de sido motivo de inúmeros debates em nossos tribunais, estando pacificado que é cabível exceção de pré-executividade quando a discussão versar sobre direito

de ordem pública, como prescrição e decadência. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 2. A discussão de aspectos formais do título executivo, os quais podem ser declarados de ofício, como no caso da inexigibilidade do crédito exequendo, podem ser objeto de exceção de pré-executividade sem que haja violação do art. 16, da Lei n. 6.830/80. 3. Recurso especial não-provido. RESP 200101347412 - Relator: João Otávio de Noronha - STJ - Segunda Turma - DJ DATA:29/03/2006 PG:00131 A excipiente alega que ocorreu a prescrição com fundamento no artigo 206 do Código Civil Brasileiro. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde mediante a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por intuições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Por não se tratar de débito de origem tributária, a análise da prescrição dos débitos alusivos ao ressarcimento ao SUS deve observar o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim reza: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, pois, que a disposição constitucional salvaguarda, de forma literal, as ações de ressarcimento. Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva: A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às destas em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia geral perda do seu ius perseguendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 8ª edição, Malheiros Editores, 1992, página 574). Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO. BOLSITA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Re. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF - MS nº 26.210-9/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 04/09/2008). Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa. O E. Superior Tribunal de Justiça também tem decidido nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - Resp nº 1.185.461 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 17/06/2010). Portanto, a ação de execução fiscal objetivando o ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. ISSO POSTO, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 27/46 e determino o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, C.N.P.J. nº 66.872.888/0001-60, através do Bacenjud. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3235

EMBARGOS A EXECUCAO

0002452-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-59.2011.403.6111) IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Sobre o requerimento de fl. 94 diga a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000336-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-95.2012.403.6111) GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face da manifestação da parte embargada (fl. 156), informando que não há interesse na liquidação da dívida pelo valor apresentado pela embargante à fl. 153, prossiga-se o feito conforme determinado na decisão de fl. 152.Publique-se e cumpra-se.

0001211-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-48.2013.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Recebo a petição de fls. 16/17 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios dos bens penhorados nos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e o efeito suspensivo a eles atribuído.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000920-47.2003.403.6111 (2003.61.11.000920-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-94.2002.403.6111 (2002.61.11.000557-9)) JOSE OLEA AGUILAR(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 163: defiro vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004142-86.2004.403.6111 (2004.61.11.004142-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-38.2004.403.6111 (2004.61.11.001371-8)) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LIMITADA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002535-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-59.2013.403.6111) PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA - ME(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.Fica indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, formulado pela embargante, haja vista a ausência de relevância do fundamento apresentado, bem como a falta de comprovação de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.Em suma, não se encontram presentes, no caso, os requisitos do artigo 558, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar

contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003984-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-68.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 147: concedo à embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para que junte aos autos peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca forrar sua pretensão, a fim de instruir o presente feito, nos termos da decisão de fl. 146. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004651-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes do teor do documento de fl. 94. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0002764-80.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-95.2011.403.6111) WILSON JANUARIO JUNIOR X KATTY MARTINS PACCE JANUARIO(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro de possuidores, intentando livrar de penhora imóvel que adquiriram por compromisso de compra e venda não levado a registro. À inicial juntaram procuração e documentos. À parte embargante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Receberam-se os embargos, com efeito suspensivo dos atos expropriatórios. Determinou-se a citação da embargada. Citada, a embargada reconheceu o pedido e pediu para ser absolvida da condenação em honorários; juntou documentos. A parte embargante foi instada a se manifestar, o que não fez. Trasladou-se para este feito decisão proferida na execução, tornando nula a penhora que os embargantes, por esta ação, pretendem desconstituir. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito. Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte embargante, segundo se noticia à fl. 83, já logrou livrar da penhora o imóvel do qual se intitula possuidora. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 62). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004471-83.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-26.2012.403.6111) ARIIVALDO BALHE X CATARINA MANOEL BALHE(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002141-50.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO VERISSIMO DE ANDRADE X ROSANGELA VEJAN

Vistos. Concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento ao feito, conforme determinado na decisão de fl. 101 e 91. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se.

0001861-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO NOGUEIRA DA SILVA

Vistos. Diante do certificado à fl. 44, e em face do informado às fls. 33/40, concedo à exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento ao feito, conforme determinado na decisão de fl. 45. Publique-se.

0002249-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos. Fl. 120: expeça-se carta precatória à Comarca de Garça/SP para citação da parte executada, para fins de cumprimento à decisão de fl. 68. Instrua-se a referida carta precatória com as guias de recolhimento apresentadas pela CEF (fls. 121/125), as quais, deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. Publique-se e cumpra-se.

0005023-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos. Em face da constrição realizada nestes autos (fls. 82/83), deixo de deliberar acerca da nomeação de bem à penhora de fls. 67/68. No mais, ante o certificado à fl. 98, aguarde-se notícia sobre o recebimento dos embargos opostos à presente execução. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0002931-63.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MONTEIRO & ACORCI LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Vistos. Analisando o termo de prevenção de fls. 94/95, verifica-se que não há identidade de partes entre este feito e aqueles apontados no referido termo, bem como observa-se que há divergência quanto aos assuntos cadastrados nos referidos feitos. Assim, não vislumbro, a princípio, relação de dependência a ser reconhecida. No mais, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o número do título indicado na petição inicial (Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - Op. 183 - n.º 000901197000004696) e aquele apontado nos documentos de fls. 06/26, bem como no documento de fl. 41, o qual indica número de operação diverso (Op. 197). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002759-29.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRATORAL - COMERCIO DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA -

Vistos. Diante do certificado à fl. 101, concedo à exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento ao feito, conforme determinado na decisão de fl. 90. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se.

0004284-12.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIUTI ALIMENTOS LTDA - EPP(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos. Em face do certificado à fl. 65, declaro ineficaz a nomeação de bem à penhora realizada pela parte executada. Outrossim, antes de deliberar sobre o requerimento de fls. 39/40, determino a expedição de mandado de constatação, a fim de averiguar se a empresa executada encontra-se em funcionamento. Cumprido o mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0001536-70.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESCUDO SERRALHERIA E ESTRUTURA METALICA LTDA-EPP

Vistos. Por três vezes intimada a regularizar sua representação processual, a executada deixou de fazê-lo. Tenho, pois, por inexistente a manifestação de fls. 68/75, nos termos do parágrafo único, do art. 37, do CPC. Publicada esta decisão, excluem-se do SIAPRO os dados anotados relativamente à representação processual da executada. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004323-72.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARANAO & DIAS LTDA - EPP(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos.Em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, e em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Posteriormente, deliberar-se-á sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 19/21).Cumpra-se e, após, publique-se.

0001159-65.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIONOR RIOS DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 20 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 07), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 20.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3639

INQUERITO POLICIAL

0004020-30.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X WALTER FERNANDES(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Processo nº 0004020-30.2014.403.6109Vistos, etc.Cuida-se de representação formulada pelo i. Delegado de Polícia Federal desta cidade, objetivando a decretação da prisão preventiva de WALTER FERNANDES, nascido em 12/05/1954, CPF 717.137.198-00, RG nº 7.304.405, expedida pela SSP/SP. Sustenta haver suficiente material probatório do envolvimento do representado no delito de tráfico transnacional de drogas. Relata que a partir de vigilâncias, pesquisas e diligências (IPL nº0256/2014-DPF/PCA/SP), constatou-se a participação do representado no crime de TRÁFICO DE DROGAS perpetrado no dia 07/07/2014, vez que responsável pela guarda, preparação e camuflagem das drogas apreendidas no interior dos porcelanatos/pallets destinados ao exterior/Europa. Alega ser necessária a medida para efetiva aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública. Ao final, aduz existir indícios veementes de autoria, caracterizados pela participação do representado nos delitos em testilha, e prova da materialidade, concretizadas na apreensão das drogas e nas investigações policiais. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 184/186, pelo deferimento integral do pedido constante da representação policial, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como pela manutenção da prisão preventiva de MARCELO THADEU, por idênticos fundamentos. Enfatiza que (...) a expressiva quantidade de cocaína envolvida no esquema perpetrado por WALTER e MARCELO: mais de uma tonelada de entorpecente, destinado à exportação, sendo que nos autos se comprova (APENSO II) a existência de pelo menos mais oito oportunidades nas quais houve envio de porcelanatos para a Europa, usando o mesmo modus operandi, sendo ainda oportuno destacar toda a estrutura possuída por WALTER para o manuseio de porcelanato (área na qual nega atuar). Sem falar nos equipamentos típicos de laboratório de refino e embalagem de drogas, apreendidos em

sua propriedade. (...) (cfr. fls. 184/185). Passo a decidir.2. Observo do teor da representação policial, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação do representado no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de sua conduta sintetizada pela i. autoridade policial federal, através de investigações, pesquisas, apreensão de drogas e prisão em flagrante (cfr. fls. 02/181). 2.1. O Ministério Público Federal também reafirma, em sede de denúncia, que (...) No dia 07 de julho de 2014, na sede da empresa MMS TRANSPORTES (fls. 45), MARCELO foi preso em flagrante por guardar em sua propriedade a impressionante carga de mais de uma tonelada de cocaína, que até poucos momentos antes tinha transportado. A posse se deu sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. A carga tinha sido preparada por WALTER, em uma de suas propriedades, na qual localizados objetos e materiais que demonstram inequivocamente que detinha a guarda do material, que foi por ele preparado e camuflado em uma carga de porcelanato, destinada à Europa. (...) Diligências realizadas (fls. 147-168) comprovaram que um galpão de propriedade de WALTER, situado na Avenida 55, próximo à POSTEK (fl. 149), foi o local onde a carga de cocaína, previamente depositada, foi acondicionada dentro das caixas de porcelanato colocada nos pallets. Com efeito, o filho do denunciado, no momento da diligência, tentava deixar o galpão com um rolo de fita próprio para amarração de pallets (fotos fls. 155-156), idêntico à utilizada na carga apreendida. Em depoimento (fl. 63), afirmou que (...) seus pais disseram, desde a semana passada, que era para limpar o local. No local foram encontrados robustas provas do envolvimento de WALTER FERNANDES: diversos pallets idênticos aos apreendidos com a droga em Ipeúna, máquinas para cortar piso, caixas de piso porcelanato da mesma empresa (Buschinelli, foto fl. 157), recipiente com graxa azul idêntica à que envolvia os tabletes de droga (utilizada para disfarçar o odor característico) e uma balança. Em outro endereço de propriedade de WALTER, indicado por seu filho, foram encontrados petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (liquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), além de mais pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína (fotos fls. 160-165). Na residência de WALTER, foram encontrados porcelanatos com estruturas coladas na parte traseira para ocultar drogas, além de dez mil reais em espécie e diversas escrituras de imóveis. (...) Testemunhos colhidos na fase investigatória desnudam a associação entre WALTER e MARCELO para a operação de tráfico internacional aqui exposta. É ver fls. 115/117 (Débora Zanão, funcionária da MMS TRANSPORTES) e fls. 83/84 (Daiane Meyer, funcionária da TH BUSCHINELLI). (...) (cfr. fls. 189/194), grifei. 2.2. Ao final, o Membro do MPF imputa (...) a) a MARCELO THADEU MONDINI, a prática do delito tipificado no artigo 33 c/c artigo 40, I, e do artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material; b) a WALTER FERNANDES, a prática do delito tipificado no artigo 33 c/c artigo 40, I; do artigo 34 e do artigo 35, da Lei 11.343/2006, em concurso material (...) (cfr. fls. 193/194), grifei. 2.3. Dessa forma, as condutas descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico praticados, em tese, pelos denunciados, além do crime de posse/guarda de maquinário, aparelhos e instrumentos destinados à fabricação, preparação, produção e transformação de drogas, praticado, em tese, pelo representado WALTER. 2.2.1. Corrobora o fato em exame a apreensão de mais de uma tonelada de COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), decorrente do auto de prisão em flagrante lavrado no presente feito (IPL 256/2014-DPF/PCA/SP). 3. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico, em tese, perpetrado por MARCELO THADEU MONDINI e WALTER FERNANDES, ora representado, o qual encontra-se consubstanciado na prisão em flagrante referida, e do delito tipificado no art. 34, da Lei nº 11.343/06, ora imputado ao denunciado WALTER. 3.1. Desta feita, há fortes indícios que o representado, em tese, negocia, prepara, exporta e distribui grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro. 3.2. Assim, torna-se necessária a decretação de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática de delitos. 3.3. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). 3.4. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. 3.5. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de suas custódias. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que

foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes).III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes).IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada.(STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238).No mesmo sentido, mutatis mutandis:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006),grifei.(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).5. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 311/313, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de WALTER FERNANDES, vulgo VALTÃO, nascido em 12/05/1954, CPF 717.137.187-00, RG nº 7.304.405, expedida pela SSP/SP, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, 34 e 35, c/c o art. 40, I, todos da Lei nº11.343/06. Mantenho, igualmente, a prisão do denunciado MARCELO THADEU MONDINI, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº11.343/06. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor de WALTER FERNANDES, vulgo VALTÃO. Oficie-se ao Ilustre Delegado para que tome as providências necessárias, a fim de viabilizar a presente medida. Notifiquem-se os denunciados para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. As diligências deverão ser cumpridas, com urgência, pelos Oficiais deste Juízo, dada a presença de RÉU PRESO.Requisitem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha.Fica prejudicado o pedido ministerial de incineração das drogas apreendidas/preservada a quantidade necessária à eventual contraprova, face deliberação de fls. 53, do auto de prisão em flagrante que determinou a destruição das drogas nos termos dos 4º e 5º, do artigo 50, da Lei nº11.343/06. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe/inclusão do denunciado WALTER FERNANDES no pólo passivo do presente feito.INTIME-SE. CUMpra-SE. CIÊNCIA AO MPF.

Expediente Nº 3640

MANDADO DE SEGURANCA

0004390-09.2014.403.6109 - MANOEL APARECIDO ROCHA ALECRIM(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

D E C I S Ã OCuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MANOEL APARECIDO ROCHA ALECRIM visando homologação do curso de reciclagem para o desempenho da função de vigilante.Assevera que necessita de reciclagem bianual e por estar sendo processado nos autos n. 00026203-87.2012.8.26.0451, em trâmite pela 9ª Câmara de Direito Criminal, não teve homologação de seu curso.Sustenta que a decisão fere o princípio constitucional da presunção de inocência, considerando que a sentença penal condenatória ainda não transitou em julgado. Juntou documentos fls. 09/13.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pelo impetrante.Em que pese o princípio constitucional de presunção de inocência, é certo que sua aplicação deve ser ponderada em casos em que seja necessário priorizar o interesse público quanto à segurança. Cuidando-se do exercício de profissões, não obstante ser livre a prática de qualquer

trabalho, a lei pode estabelecer restrições, decorrente da atividade, conforme dispõe o inciso XIII do citado dispositivo constitucional, a seguir exposto: Art. 5º, XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei 7.102/1983 que regulamenta a profissão de vigilante dispõe em seu artigo 16, inciso VI que para o seu exercício se faz necessária a inexistência de antecedentes criminais. Com efeito, faz-se prudente esta exigência, considerando que a profissão de vigilância consiste no cuidado patrimonial de instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como segurança de pessoas físicas e o transporte de valores ou outro tipo de carga. Insta salientar que esta lei que regulamente a profissão de vigilante nada menciona sobre a existência de inquérito policial ou processo penal em andamento. Ocorre que a homologação do certificado implica em porte automático de arma de fogo, o que, por sua vez, afronta o Estatuto do Desarmamento, o qual prevê que para adquirir arma de fogo de uso permitido, o interessado não pode estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal, conforme se verifica a seguir: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos... Assim, embora a Lei 7102/1983 proíba a inscrição em curso de reciclagem profissional apenas dos vigilantes com antecedentes criminais, é certo que o Estado do Desarmamento não permite o uso de arma de fogo aos que estiverem respondendo a processo criminal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. REU EM AÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. 1. Sentença que denegou a Segurança pleiteada pelo Impetrante, que objetivou inscrever-se no Curso de Reciclagem para Vigilantes, conquanto figurasse como réu no processo criminal nº 000539442-52.2007.8.17.0001, em curso no Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2. Embora a Lei no 7.102/83 proíba a inscrição em curso de reciclagem profissional apenas aos vigilantes com antecedentes criminais, o Estatuto do Desarmamento (Lei no 10.826/2003) vedou a compra e o uso de arma de fogo aqueles que estejam a responder a Inquérito Policial ou a Ação Penal. 3. Embora a CF/88, no art. 5º, inciso LVII, assegure a que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tal entendimento deve ser temperado ante a necessidade de resguardar-se a Segurança Pública. Assim, não se faz, pois, necessário que tenha havido o trânsito em julgado de sentença condenatória, bastando que o Vigilante esteja a responder a processo criminal, para que se configure o impedimento a participação em curso de reciclagem. 4. Apelante que, no caso, é réu em ação criminal, razão pela qual não é juridicamente viável a que seja admitido no curso de Reciclagem, dado que não lhe é permitido portar arma, nos moldes postos no Estatuto do Desarmamento. Apelação improvida. (AC 513935/PE - 0011348-19.2010.4.05.8300. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Origem 9ª Vara Federal de Pernambuco Apte: Luciano dos Santos Arruda) Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação da autoridade impetrada. Posto isto, a mingua do requisito *fumus boni iuris*, (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), INDEFIRO a liminar requerida. Intime o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora no prazo de 05 dias. Devidamente cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e com a juntada do Parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004402-23.2014.403.6109 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA., objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei

Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa Minha Casa Minha Vida, alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se o impetrante para que forneça os documentos que acompanharam a inicial para a formação da contrafé. Cientifique-se a Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Delegado da Receita Federal para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5872

INQUERITO POLICIAL

0004539-39.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DORIVAL ROBERTO NEVOEIRO(SP116312 - WAGNER LOSANO) X LUIZ DONIZETE GONCALVES(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION)

Expeça-se carta precatória para Rio Claro - SP, deprecando a a realização de audiência de suspensão condicional do processo, devendo o acusado LUIZ DONIZETE GONÇALVES cumprir as condições elencadas no 1º do artigo 89 da Lei 9099/95, nos termos descritos na manifestação ministerial de fl. 191/192 a fim de manifestar sua aquiescência ou não à proposta formulada pelo MPF, bem com para que a deprecata permaneça naquele Juízo para fiscalização das condições a serem cumpridas naquela comarca. Cumpra-se. Int.

0006735-79.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PAULO DOS SANTOS CUNHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de PAULO DOS SANTOS CUNHA uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, prima facie, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Expeça-se carta precatória/mandado para CITAÇÃO do acusado a fim de que apresente resposta escrita à denúncia nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cientificando-o de que, caso não o faça no prazo legal, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005417-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005417-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X HILDO DONIZETE DA SILVA X JOVANO CHAVES GASPAS(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Diante das inúmeras tentativas de intimação da testemunha de defesa Douglas José de Souza, todas inexitosas por inveracidade ou inutilidade dos endereços fornecidos, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça de forma objetiva e especificadamente, sua pretensão probatória com essa oitiva. Caso se trate de testemunha como meramente abonatória deverá a defesa, no mesmo prazo, substituir o testemunho por declaração e idoneidade. Transcorrido o prazo sem cumprimento restará precluso o direito à produção da referida prova. Providencie a Secretaria o cancelamento da videoconferência agendada para o dia 12/08/2014. Intime-se.

0003061-69.2008.403.6109 (2008.61.09.003061-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SOLANGE MANIEZZO X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI X LUIZ ANTONIO DE FARIAS(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X CLAUDEMIR RUIZ MARTINEZ(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Em face da certidão de fls. 865, declaro precluso o direito do réu Claudemir Ruiz Martinez em ouvir a testemunha Renato Antonio Soares. Fls. 862/864: tendo em vista que Marcos Aurélio Mendes da Fonseca fora denunciado pela prática do mesmo delito (fls. 643/647), constato que o benefício da suspensão condicional do processo que fazia juz encontra-se revogado, de modo que deverá os processo penal retomar o seu curso normal. Posto isso, designo audiência de interrogatório dos réus e julgamento para o dia 14/10/2014, às 13:00h, na sala de audiências deste Juízo Federal. Determino que sejam extraídas cópias das fls. 643/646, 862/864 e desta decisão aos autos 0000226-35.2013.403.6109, como também o apensamento dos autos. Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes dos réus juntos ao INFOSEG, IIRGD, Justiça Federal e certidões decorrentes. Intime-se os réus e abra-se vista ao MPF. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluído na meta 18 do CNJ.

0002725-31.2009.403.6109 (2009.61.09.002725-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO MARCOS SIMAO(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA VILARES(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

Tendo em vista a expedição de precatória para oitiva de testemunha de defesa e o contato via e-mail com a 9ª Vara de Campinas (fl. 393), designo audiência por meio de videoconferência para oitiva da testemunha de defesa Sergio Eduardo Landinho para o dia 19 de agosto de 2014, às 14:00 horas. Comunique-se por e-mail o Juízo Deprecado para que proceda às intimações necessárias bem como providencie os meios necessários junto ao seu setor de informática para realização da videoconferência. Determino que a Secretaria anote nas respectivas pautas audiência por meio de videoconferência, a ser realizada no auditório desta Subseção Judiciária. Designo ainda, para o dia 19 de agosto de 2014, às 15:00 hrs, audiência de interrogatório dos réus RICARDO MARCOS SIMÃO E JOÃO BATISTA VILARES, residentes em Limeira/SP, que deverão ser intimados pessoalmente para comparecer perante o Juízo desta Subseção Judiciária onde serão interrogados. Junte-se aos autos pesquisa de antecedentes efetuada junto ao portal Infoseg e sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. Havendo notícia da existência de outros processos, oficie-se ao respectivo Juízo solicitando certidão de inteiro teor. Publique-se para o advogado dos réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

0006474-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006474-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DOS REIS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X VALDECI MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

À DEFESA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 435.

0000596-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000596-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDREIA GOMES LOIOLA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X KAIO DE ALMEIDA MENDES(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X EDVALDO DA SILVA CAMARGO(SP060803 - ANGELO PICCOLI)

201061090005965 Andreia Gomes Loiola, qualificada à fl. 195, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 289, 1º, c/c artigo 29 e artigo 62, incisos I e III, todos do Código Penal, e artigo 1º, da Lei n.º 2.252/54, em concurso material e Edvaldo da Silva Camargo e Kaio de Almeida Mendes, qualificados respectivamente às fls. 196 e 281, foram denunciados por violação ao artigo 289, 1º, c/c artigo 29 e artigo 62, incisos IV, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória, que no dia 13 de janeiro de 2009, no período da tarde, na Rua Urandi, Bairro Planalto do Sol II, no município de Santa Bárbara DOeste, no interior do veículo Fiat Palio, placas CIP-2388, os denunciados Kaio e Edvaldo foram surpreendidos na posse de 2 (duas) notas falsas de R\$ 100,00 (cem) reais, sendo apreendidas no painel do veículo referido, a partir da informação prestada por Andreia, outras 15 (quinze) notas falsas de mesmo valor. Consta, ainda, que com o auxílio da menor Sabrina Rogério dos Santos, esta orientada por Andreia, introduziram em circulação 2 (duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) inautênticas, em uma padaria da cidade de Americana-SP e outra em um Pet Shop na cidade de Santa Bárbara DOeste-SP. Denúncia recebida em 05 de abril de 2010 (fl. 79). Os réus foram regularmente citados (fl. 106) e apresentaram defesa preliminar (fls. 117/119, 121/122 e 124/125). Ausentes hipóteses que autorizariam a absolvição sumária, decisão determinou o prosseguimento do feito (fl. 126). Em audiência foram ouvidas três testemunhas comuns à acusação e defesa (fl. 149), oportunidade em que o Ministério Público Federal requereu a concessão de prazo para a localização de Rodrigo Aparecido Morano, igualmente arrolado como testemunha (fl. 145). Na sequência, em nova audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da testemunha comum Rodrigo Aparecido Morano, bem como realizou-se o interrogatório dos acusados Andreia e Edvaldo (fl. 198). Relativamente ao réu Kaio, haja vista ter deixado de comunicar ao juízo a mudança de endereço, foi decretada a revelia (fl. 242). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando a condenação de Edvaldo e Kaio pela prática do artigo 289, 1º, c/c artigo 29 e artigo 62, inciso IV, todos do Código Penal, a condenação de Andreia nas penas do artigo 289, 1º, c/c artigo 29 e artigo 62, incisos I e III, todos do Código Penal e a absolvição da mesma no que tange ao crime previsto no artigo 244-B da Lei n.º 8069/90, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por sua vez, a defesa do acusado apresentou suas razões finais pleiteando a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 248/249), assim como o fez a defesa do réu Kaio, que igualmente ressaltou o fato de ser maior de 18 e menor de 21 na época dos fatos e a confissão (fls. 270/271). Posteriormente a defesa da acusada Andreia requereu que a pretensão seja julgada parcialmente procedente, bem como considerada sua confissão, primariedade e bons antecedentes (fls. 275/277). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importante considerar que o delito previsto no 1º, do artigo 289, do Código Penal, prevê diversas condutas típicas relacionadas a moeda falsa. Importar, exportar, adquirir, trocar, vender, ceder, emprestar, guardar e introduzir na circulação a moeda falsificada. Trata-se de crime de conduta múltipla alternativa, ou seja, de tipo penal que descreve crime de ações diversas ou de conteúdo variado, no qual a realização de uma só ou de todas as condutas, configura um crime único. No que se refere à inautenticidade das cédulas e, assim, a materialidade do delito, tem-se que restou comprovada através do auto de exibição e apreensão (fls. 08/09, 10) e laudo pericial que concluiu pela falsidade material das notas apreendidas (fls. 23/25). Relativamente à autoria e ao elemento subjetivo do tipo, do contexto probatório se extrai que igualmente não há dúvidas. Extrai-se dos autos que, no dia 13 de janeiro de 2009, após receberem informação pelo controle da 2ª Companhia da Polícia Militar, sobre a existência de indivíduos trafegando num veículo Fiat Palio, placas CIP-2388, repassando cédulas espúrias em estabelecimentos comerciais das cidades de Americana-SP e Santa Bárbara DOeste, policiais militares, em diligência, lograram localizar o veículo na Rua Urandi, Bairro Planalto do Sol II, no município de Santa Bárbara DOeste, conduzido pela acusada Andreia, acompanhada pelos denunciados Edvaldo e Kaio e da menor Sabrina. Ato contínuo, ao realizarem revista pessoal, os policiais encontraram na posse de Kaio e Edvaldo outras 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 100,00, uma com cada um deles, e a partir de informação da ré Andreia, mais 15 (quinze) cédulas espúrias escondidas no painel do veículo, além da quantia de R\$ 447,00 (quatrocentos e quarenta e sete reais), em numerário verdadeiro obtido mediante troca das notas falsas. Constatou-se, ainda, que nos municípios referidos houve 02 (duas) vítimas do repasse de cédulas pelos denunciados, os comerciantes Edna Perrou Gonçalves e Rodrigo Aparecido Morano, ambos presentes nos estabelecimentos comerciais onde houve a introdução de duas cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Inquirida em juízo, a testemunha Edna Perrou Gonçalves, funcionária da Padaria São Manoel, informou que no dia dos fatos uma moça adentrou o estabelecimento e efetuou uma compra no valor de R\$ 2,00 (dois reais), entregando-lhe para o pagamento cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, na sequência entregue ao seu empregador, que retornou o troco também sem perceber de pronto a falsidade, o que apenas aconteceu com a chegada dos policiais no local. Revelou, ainda, que naquela oportunidade reconheceu através de fotografia a adolescente Sabrina como sendo a responsável pela

compra referida (fl. 11), bem como que os acusados Andreia e Edvaldo, presentes na audiência, estavam junto com a adolescente na delegacia de polícia no dia em que os fatos se deram. Também ouvido em juízo como testemunha comum, Rodrigo Aparecido Morano, proprietário do Pet Shop onde foi introduzida uma das cédulas falsas de R\$ 100,00, informou que uma moça jovem, grávida, adquiriu um ou dois pacotes de ração utilizando como forma de pagamento tal nota, sendo a falsidade apenas notada após a presença dos policiais no local. Igualmente aptos a comprovar o teor da peça acusatória, há nos autos os depoimentos dos policiais militares que realizaram a abordagem. Gilson Pereira do Nascimento, ao depor em juízo, relatou que estava em patrulhamento de rotina quando informado via rádio, acerca do repasse do numerário falso no comércio. Informou que no interior do veículo que procuravam a partir de descrição anterior, estavam quatro pessoas, os três denunciados e a menor Sabrina, tendo a acusada Andreia confessado o crime e entregue aos policiais 15 (quinze) cédulas falsas que estavam escondidas no carro. Deste teor as declarações do policial Rafael, que igualmente acompanhou o flagrante, e ao depor em juízo esclareceu que indagada acerca da origem das cédulas, Andreia informou tê-las adquirido na cidade de São Paulo/SP, de pessoa desconhecida, em troca de certa porcentagem do valor e reconheceu os réus Edvaldo e Andreia, como sendo os autores da prática delituosa. Nas oportunidades em que ouvida, a ré Andreia relatou que em face de dificuldades financeiras enfrentadas na época dos fatos, manteve contato com pessoa que revendia numerário falso, adquirindo de vinte e cinco a trinta cédulas falsas, na proporção de uma cédula verdadeira em troca de quatro falsas. Informou, ainda, que recebeu orientação para deslocar-se até alguma cidade do interior do estado para repassar o numerário e a fim de colocar em prática a empreitada criminosa, convidou a menor Sabrina e os réus Edvaldo e Kaio que prontamente concordaram comprometendo-se a realizar a introdução do numerário falso no comércio de Santa Bárbara DOeste e Americana. Para tanto, cada um deles receberia R\$ 15,00 (quinze reais) para cada nota repassada. Além disso, as declarações da acusada Andreia revelam que a menor Sabrina foi a responsável pelo repasse das cédulas falsas na padaria e no pet shop. Tais assertivas foram parcialmente admitidas pelo acusado Edvaldo, que confirmou a introdução em circulação das duas cédulas falsas através da adolescente Sabrina, todavia negou ter conhecimento da falsidade do numerário, afirmando que Andreia o convidou para dar um passeio, apenas sabendo do objetivo da viagem após chegarem ao destino. Tal versão, contudo, carece de credibilidade quando confrontada com as demais provas coligidas. No que concerne ao réu Kaio, conquanto revel, em sede policial confirmou a prática do delito, apresentando relato de idêntico conteúdo ao interrogatório de Andreia, informando que (...) encontra-se em situação financeira difícil e sem dinheiro; Que na data de hoje, sua amiga Andreia o convidou para a prática de crime, onde a empreitada consistia na seguinte forma, para cada cédula de R\$ 100,00 (falsa) trocada no comércio, o declarante ganharia R\$ 15,00 em dinheiro; Que Andreia forneceu uma primeira cédula de R\$ 100,00 para o declarante, sendo então conduzido por Andreia no Fiat Palio, juntamente com mais uma rapaz cujo nome não sabe declinar, alcunhado de Grandão, e a adolescente Sabrina, os quais conheceu hoje, não sabendo se os mesmos iriam praticar o mesmo delito; Que o declarante chegou a trocar a cédula que recebeu de Andreia em um estabelecimento da região desconhecendo sua localização, tendo adquirido quatro latinhas de suco ao valor de R\$ 10,00, tendo recebido R\$ 90,00 em dinheiro do comerciante; que posteriormente Andreia forneceu ao declarante uma segunda cédula de R\$ 100,00, a qual acabou sendo apreendida juntamente com os R\$ 90,00 daquele troco, por ocasião de sua detenção realizada por policiais militares quando se deslocavam com o veículo Fiat Palio de Andreia por esta cidade (...) (fl. 15). Destarte, cabalmente comprovado através da uníssona prova testemunhal colhida em sede policial e sob o crivo do contraditório, os fatos descritos na denúncia relativos ao tipo penal descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como a ciência da falsidade das notas, a voluntariedade da conduta e, assim, a presença do dolo, elemento subjetivo do tipo, a condenação é de rigor. Imputa-se ainda à acusada Andreia, a prática do delito antes previsto no artigo 1º da Lei n.º 2.252/54, revogada expressamente pela Lei n.º 12.015/09, que, entretanto, introduziu o artigo 244-B, na Lei n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, reproduzindo literalmente a descrição do delito de corrupção de menores anterior, apenas suprimindo a pena de multa, que doravante não será mais aplicada. Assim, apresentando-se mais benéfica, tal lei há de ser aplicada retroativamente na hipótese dos autos. A propósito, conforme ressaltou o representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais, a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento e o recebimento da denúncia. Interrogada, a ré Andreia afirmou ter conhecido Sabrina no dia em que os fatos se deram, esclarecendo que se trata de uma conhecida de sua prima e que somente soube a respeito de sua idade quando foram autuados na delegacia. Também Edvaldo, quando interrogado, informou tê-la conhecido no dia dos fatos. A par do exposto, a testemunha comum Edna Perroux Gonçalves, reconheceu Sabrina por ocasião do flagrante, porém não soube declinar se possuía relação com os denunciados. Destarte, considerando que apenas o fato de praticar um crime em companhia de um maior, não tem o condão de imputar ao segundo a prática do delito previsto no artigo 244-B da Lei n.º 8069/90, ou caracterizar a agravante prevista no artigo 62, inciso III do Código Penal, e diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, se impõe a absolvição. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal, tendo em vista que há de ser suficiente para a repressão e prevenção do delito. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considero ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré Andreia Gomes Loiola, determinando, portanto, que consistirá no mínimo legal de 3 (três) anos

de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase da dosagem da pena, reconheço presente circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que restou comprovado ser a acusada a mentora intelectual do delito, responsável pela direção da atividade dos demais réus, porém igualmente reconheço a presença da atenuante estabelecida no inciso III, letra d do artigo 65, ou seja, da confissão, eis que desde a abordagem e sempre que ouvida, Andreia espontaneamente reconheceu a prática do delito, inclusive entregando parte do dinheiro ocultada no veículo, demonstrando seu arrependimento. Assim, considerando a existência de ambas, permanecerá a pena fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a qual à mingua de causas de aumento e diminuição de pena torna definitiva. No que tange aos réus Edvaldo da Silva Camargo e Kaio de Almeida Mendes, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considero ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, determinando, portanto, que consistirá no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase da dosimetria, não há de ser considerada a agravante atribuída a tais réus prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista que o intuito de obtenção de lucro é inerente ao tipo penal em questão, não se vislumbrando na hipótese a necessária torpeza específica para caracterizar a agravante. Ressalto, por oportuno, no que concerne ao réu Kaio, que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à menoridade e à confissão, consoante teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, e impede, pois, sua consideração. Destarte, à mingua de agravantes e atenuantes a serem consideradas, bem como causas de aumento e diminuição, torna definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá a um décimo do valor do salário mínimo vigente na data da ocorrência dos delitos, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de os acusados, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver a ré Andreia Gomes Loiola (qualificada à fl. 195), no que concerne ao delito previsto no artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90, bem como considerá-la incurso nas penas da figura típica prevista no artigo 289, 1º, c/c artigo 62, inciso I, e artigo 65, inciso III, letra d, todos do Código Penal, condenando-a a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de a ré, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento e, igualmente, considerar os acusados Edvaldo da Silva Camargo e Kaio de Almeida Mendes (qualificados respectivamente às fls. 196 e 281) incurso nas penas da figura típica prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, condenando-os a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de os acusados, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0002029-58.2010.403.6109 (2010.61.09.002029-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X WALDIR BUENO(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA AYRES(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Fl.383: Tendo em vista que o réu WALDIR BUENO, constituiu advogado nos autos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do advogado dativo, Dr. Guilherme Spada de Souza, no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para São Pedro/SP, com prazo de 90(noventa) dias, para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 170; fl. 295 e fl. 323) lá residentes, solicitando-se a intimação dos réus, para que acompanhem o ato deprecado. Intimem-se pessoalmente os advogados dativos dos réus Antonieta Elisa Ghiretti Antonelli (fl. 283) e Rubens Antonio de Oliveira Ayres (fl. 355) e publique-se para o advogado constituído do réu Waldir Bueno (fl. 383), para que acompanhem os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Cientifique-se o MPF.

0011213-38.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MIGUEL BERTOLOTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca das testemunhas não localizadas no Juízo Deprecado (fl. 455 e 496, verso), sob pena de preclusão.

0011303-46.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MARCOS LEITE DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu juntamente com as razões que o acompanharam em seus efeitos legais (fls. 134/144). Tendo em vista a constituição de defensor por parte do réu, determino sejam arbitrados os honorários da advogada nomeada no valor mínimo da tabela vigente. Remetam-se ao MPF para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002601-77.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEBASTIAO BATISTA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Ante a certidão retro (fl. 485), ficam as partes intimadas da audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu na Subseção Judiciária de Campinas, por videoconferência no auditório desta Subseção Judiciária, no dia 04/11/2014, às 13:00h. Providencie a Secretaria as certidões decorrentes. Ciência ao MPF. Comunique-se por e-mail o Juízo Deprecado. Int.

0003085-92.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEBASTIAO APARECIDO MARSON X VALDECIR MARSON(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

À defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias nos termos do artigo 404 parágrafo único do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes dos réus. Cumpra-se.

0010787-89.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIANO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Designo para o dia 25 de novembro de 2014, às 13:00 hrs, audiência de interrogatório do réu FABIANO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO, residente em Rio Claro/SP, que deverá ser intimado pessoalmente. Junte-se aos autos pesquisa de antecedentes efetuada junto ao portal Infoseg e sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. Havendo notícia da existência de outros processos, oficie-se ao respectivo Juízo solicitando certidão de inteiro teor. Publique-se para o advogado do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0010796-51.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GEANDERSON HENRIQUE SANTANA DA SILVA(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl.182). Intime-se o defensor para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF, observadas as cautelas de praxe.

0009091-81.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LUIZ CARLOS ORZA X WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA X ALBERI ALVES DE CARVALHO X JEFERSON ROBERTO DA SILVA

Fls. 318/319 verso: não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu para interrogatório do acusado por videoconferência com este Juízo em data a ser oportunamente agendada, devendo para tanto o Juízo Deprecado entrar em contato com este Juízo (19 -3412-

2137) para inclusão em pauta. Com a confirmação da data, promova a Secretaria a abertura de callcenter solicitando providências técnicas para realização do ato deprecado. Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes do acusado junto ao INFOSEG, Justiça Federal, IIRGD, Instituto de Identificação do Paraná e certidões decorrentes. Ciência ao MPF. INT.

0001205-94.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROGERIO PINHEIRO DE LIMA(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público quanto à viabilidade de proposta de suspensão do processo, concedo à defesa o prazo de 30 dias para que traga aos autos certidão da Justiça Estadual, IIRGD, e INI (Polícia Federal) a fim de que sejam analisados se preenchidos os requisitos necessários à suspensão condicional do processo.Int.

0002724-07.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADRIANA RAMONA PAVAO X JOSE BOSCO DOS SANTOS(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES

Aos 26 de junho de 2014, às 16:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Doutora ROSANA CAMPOS PAGANO, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução com as formalidades legais e, apregoadas as partes, compareceram a sede da Justiça Federal em Piracicaba (Juízo Deprecante) o Ilustre representante do Ministério Público Federal Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes; presente a sede da Justiça Federal de São Paulo (Juízo deprecado) o acusado José Bosco dos Santos acompanhado de seu defensor Dr. José Luiz Filho OAB/SP 103.654. Ausente a testemunha de defesa Carlos André dos Santos Rodrigues. Na oportunidade a defesa insistiu na oitiva da referida testemunha fornecendo novo endereço para possibilitar a intimação: Rua Serra Branca 121, Letra D, Jardim Ikês Itaquaquecetuba/SP. Pela MMª Juíza Federal foi homologada a declaração prestada pela testemunha de defesa Adriana Ramona Pavão (fl.195), determinada a atualização dos antecedentes do acusado junto ao INFOSEG, IIRGD, Justiça Federal, Justiça Estadual e certidões decorrentes, bem como deferida o pleito de oitiva da testemunha, com a concordância do representante do MPF, determinando-se, para tanto, a expedição de precatória. Saem cientes e intimados os presentes. Nada mais.

0003184-91.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANILO MARTIM MELLONI(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Designo audiência para interrogatório do réu dia 06/11/2014, às 14:00h na sede desta Subseção Judiciária. Intime-se o réu para comparecimento, sob as penas da lei.Providencie a Secretaria a atualização de seus antecedentes junto ao INFOSE, IIRGD, Justiça Federal e certidões decorrentes.Vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 5875

ACAO CIVIL PUBLICA

0011731-96.2008.403.6109 (2008.61.09.011731-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X ISMAEL BIAGIO(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO)

Concedo o prazo de cinco dias para que as rés apresentem memoriais. No mesmo prazo, comprove a ré, Clínica Antonio Luiz Sayão, qual o óbice e/ou prejuízo que está sofrendo perante o Registro de Imóveis de Araras em decorrência da presente demanda, conforme alegado às fls. 654/655. Dê-se ciência à União e ao MPF da carta precatória juntada à fls. 673/685. Após, tornem os autos conclusos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003833-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003833-6) - ALICE CORREA FONSECA QUINILATO(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 235) neste Juízo, no qual comparecerão na data designada independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 11/11/2014, às 13:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0004199-61.2014.403.6109 - MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR

ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a anulação de auto de infração (AI n.º 202.290.450), lavrado por auditora do Ministério do Trabalho, em decorrência de suposto desrespeito à legislação trabalhista. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou a competência da justiça laboral, conferindo nova redação ao inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...).VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho;Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Piracicaba/SP, com urgência, e com as nossas homenagens.Providencie a Secretaria as baixas necessárias.Int.

0004205-68.2014.403.6109 - GILBERTO APARECIDO CAIEIRA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0004217-82.2014.403.6109 - ADELINO BENATTO - ESPOLIO X VILMA TERESA DANIEL BENATTO X ELIANE PRISCILA BENATTO X ELIANDRA PATRICIA BENATTO(SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007470-15.2013.403.6109 - LUZIA APARECIDA DE LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

LUZIA APARECIDA DE LIMA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis consistente em encaminhar o recurso administrativo, referente ao pedido de aposentadoria por idade, protocolizado em 12.12.2011 sob o nº 41/157.589.491-0 para ao CRPS com a diligência cumprida ou com a concessão de benefício.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/21).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 23).A Autarquia previdenciária informou nos autos interesse em ingressar no feito, requerendo nova vista após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl.25).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais informou que a 1ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que a APS, de cuja alçada não é a de Limeira, mas de Assis Chateaubriand procedesse à pesquisa no local das atividades rurais da impetrante (fl.27).Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 30/31).Autarquia previdenciária manifestou-se nos autos e fez requerimento no mesmo sentido do parquet federal (fl. 34).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pela impetrante, uma vez que a 1ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que a APS, de cuja alçada não é a de Limeira, mas de Assis Chateaubriand, procedesse à pesquisa no local das atividades rurais da impetrante, tendo sido redistribuídos os autos do processo administrativo referente ao NB 41/157.589.491-0 para a Agencia de Previdência Social de Assis Chateaubriand na data de 05.08.2013, anteriormente ao ajuizamento do presente mandamus em 10.12.2013, (fls. 02, 27).Ausente, pois, demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impõe-se a extinção do processo.Inúmeros julgados de nossos tribunais já entendiam pela aplicação da cominação estabelecida no artigo

8º da Lei n.º 1.533/51 (correspondente ao atual artigo 10 da Lei 12.016/2009 - nova Lei do Mandado de Segurança), quando a impetração estiver desfalcada da prova do ato tido por lesivo ao pretensão direito do impetrante (cf. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, MS 3100-7-DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, v.u., 15.12.1994, D.J.U. 6.3.1995, p.4288). Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/09 combinado com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0004267-11.2014.403.6109 - JOEL AMADOR DA SILVA (SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

JOEL AMADOR DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando a concessão de ordem judicial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes ao cumprimento do Acórdão 803/2014, da 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, para implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/164.608.807-4). Afirmo ter protocolizado na data de 05/08/2013 pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a 9ª Junta de Recursos da Previdência Social entendeu pela implantação do benefício (Acórdão 708/2014), ao final confirmado pelo Acórdão 803/2014, da 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Sustenta ter direito líquido e certo à implantação do benefício, necessário à subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/43. Na seqüência, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é criação genuinamente brasileira a quem se atribui importância substancial por trazer ínsito o poder de voltar-se diretamente contra ato abusivo praticado por autoridades públicas em atentado a direito líquido e certo. Na verdade, outra gênese não lhe cairia tão bem quanto à brasileira, cujo contexto social é rico em atos de autoridades públicas aviltantes a direito líquido, certo e incontestável, não raramente travestidos de algum interesse público que, visto amiúde, são meras tentativas de esvaziar semanticamente o conteúdo de tão importante conceito encontrado no verdadeiro e primário interesse público, e quase sempre se aproveitando da indeterminabilidade de seu próprio conceito. Nessa linha de inteligência, restou demonstrado nesta análise inicial, o *fumus boni iuris* com a juntada de cópia do acórdão 803/2014, da 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 17/18 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária e confirmou a decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, no sentido da implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A par do exposto o periculum in mora está caracterizado, pois o benefício sub judice, fundamental para subsistência do impetrante, até a data da interposição do presente mandamus em 24/07/2014 não foi implantado, conforme se depreende do documento de fls. 19/20, noticiando o encaminhamento do processo administrativo 44232.140264/2013-70 para Agência da Previdência Social na data de 22/05/2014 (fls. 02, 19/20). Nestes termos importa mencionar a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante em obter o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que a última instância administrativa entendeu pela concessão do benefício pretendido. 3. À vista do exposto, CONCEDO A ORDEM LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra o Acórdão 803/2014, da 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, para implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 164.608.807-4), no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Defiro a gratuidade ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 11 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em prosseguimento, intime-se autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, notifique-se para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se, intimem-se, cumpra-se. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

0004330-36.2014.403.6109 - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA. (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, indique corretamente a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, na condição de impetrada (artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009), e para que traga aos autos mais uma cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir corretamente a contrafé. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no

feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intímese. Ao final, tornem os autos conclusos.

0004403-08.2014.403.6109 - IND/ TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que complemente o valor das custas processuais devidas, nos termos da Tabela I da Lei 9.289/96, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se devidamente cumprido, tornem conclusos. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002690-95.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X MUNICIPALIDADE DE ITIRAPINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A com qualificação nos autos, interpôs os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, por meio dos quais aponta omissão e obscuridade na r. decisão proferida em fl. 102. Pleiteia o conhecimento e provimento dos presentes embargos a fim de sanar a omissão e obscuridade apontadas. É o breve relato. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da decisão em 05/06/2014 - certidão de fl. 90 e apresentou os embargos de declaração na data de 09/06/2014, dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes e rediscutórios, ou seja, buscam alteração da r. decisão e rediscutir o pleito, não apontando nenhuma omissão ou obscuridade passíveis de correção por meio dos embargos. Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Demonstra seu inconformismo com o conteúdo da r. decisão. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverá o interessado ingressar com o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão e obscuridade. Na sequência, intime-se a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a fim de se manifestarem. P.R.I.

0002691-80.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X OSVALDO BASTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A com qualificação nos autos, interpôs os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, por meio dos quais aponta omissão e obscuridade na r. decisão proferida em fl. 89. Pleiteia o conhecimento e provimento dos presentes embargos a fim de sanar a omissão e obscuridade apontadas. É o breve relato. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da decisão em 05/06/2014 - certidão de fl. 90 e apresentou os embargos de declaração na data de 09/06/2014, dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes e rediscutórios, ou seja, buscam alteração da r. decisão e rediscutir o pleito, não apontando nenhuma omissão ou obscuridade passíveis de correção por meio dos embargos. Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Demonstra seu inconformismo com o conteúdo da r. decisão. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverá o interessado ingressar com o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão e obscuridade. Na sequência, intime-se a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a fim de se manifestarem. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011893-23.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Diante dos documentos de fls. 455/468 e do parecer do Ministério Público Federal de fls. 470, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 30 de setembro de 2014, às 15:00 hrs, audiência de interrogatório do réu MAURO ALEXANDRE DAHRUJ, que deverá ser intimado pessoalmente. Junte-se aos autos pesquisa de antecedentes efetuada junto ao portal Infoseg e sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. Havendo notícia da existência de outros processos, oficie-se ao respectivo Juízo solicitando certidão de inteiro teor. Publique-se para a advogada dos réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 5878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007708-78.2006.403.6109 (2006.61.09.007708-0) - PROLUB COM/ DE LUBRIFICACAO LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008058-32.2007.403.6109 (2007.61.09.008058-7) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010121-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010121-9) - JOANA CELIA MOSCIATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010442-65.2007.403.6109 (2007.61.09.010442-7) - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004707-17.2008.403.6109 (2008.61.09.004707-2) - E A F GALDEANO & CIA LTDA - ME(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MED VALLE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

Reconsidero o despacho de fl. 194, tendo em vista que a apelante MED VALLE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA recolheu corretamente as custas de apelação e o porte de remessa e retorno conforme guias de fls. 191 e 192. Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ MED VALLE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012948-43.2009.403.6109 (2009.61.09.012948-2) - MARIA MARCIA FERRAZ DE CAMPOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000866-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000866-8) - MILTON DE LIMA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002392-45.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO CARNIO X VANIA DE MOURA BUENO CARNIO(SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Providencie a CEF a complementação das custas recursais no prazo de 05 dias sob pena de deserção. No mesmo prazo e pena acima determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0003607-56.2010.403.6109 - EMILIA SILVERIA SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009026-57.2010.403.6109 - ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009093-22.2010.403.6109 - ELIAS PINTO DE OLIVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009879-66.2010.403.6109 - LOURENCO ANTONIO DEROBIO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011048-88.2010.403.6109 - AMILTON AFONSO MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012053-48.2010.403.6109 - OSMAR NETTO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000465-10.2011.403.6109 - VALDIR FRANCISCO BRAGA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000564-77.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS COSSANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000802-96.2011.403.6109 - OCIMAR ANTONIO MAIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001621-33.2011.403.6109 - GERSINO FRANCISCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002222-39.2011.403.6109 - FORTUNATO ZANARDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006212-38.2011.403.6109 - JOSE LUIZ SEJO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006422-89.2011.403.6109 - VITORIA ORDALIA DE ASSIS OLIVEIRA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007400-66.2011.403.6109 - DURVAL GAMBARO FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007464-76.2011.403.6109 - DORIVAL APARECIDO ANTONINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007630-11.2011.403.6109 - MARCOS LOURENCO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, na modalidade adesiva, da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008456-37.2011.403.6109 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008702-33.2011.403.6109 - SEBASTIAO DOS SANTOS NETO X AMAURI JOSIAS DOS SANTOS X ROSANGELA MARLENE DOS SANTOS PAULINO(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES E SP169387 - RICARDO ANTÔNIO BITTAR HAJEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009478-33.2011.403.6109 - JOSE JESUS CARCIRAGHI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011164-60.2011.403.6109 - DENISE TARANTINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011650-45.2011.403.6109 - ORIVAL MENEGASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011840-08.2011.403.6109 - JOAO BATISTA POSSIGNOLO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

000056-97.2012.403.6109 - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

000064-74.2012.403.6109 - EVALDO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003026-70.2012.403.6109 - JOAO SALUSTIANO DA COSTA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003145-31.2012.403.6109 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP254375 - PATRICIA MACHADO CURADO KATER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003522-02.2012.403.6109 - ANTONIO CELSO SCHIAVI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003790-56.2012.403.6109 - MARIA SCHIRLEY ALVES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003806-10.2012.403.6109 - LUIZ FRANCISCO TEODORO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004353-50.2012.403.6109 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004830-73.2012.403.6109 - ELAINE CRISTINA MOCO ALVES DOS SANTOS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004899-08.2012.403.6109 - FRANCISCO JOSE DE ANDRADE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005156-33.2012.403.6109 - MAYCON REINALDO ANTONIO FERIANI X SIDILEI LUIZ(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005482-90.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO MOSSO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006045-84.2012.403.6109 - JOANA DAS GRACAS CAETANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006227-70.2012.403.6109 - RUBENS JOSE GIUSTI DE ARRUDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Defiro o prazo de 10 dias para substituição das guias de fls. 138/139 mediante apresentação de cópias por parte do apelante. Decorridos os prazos acima, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006738-68.2012.403.6109 - OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006831-31.2012.403.6109 - JOSE LUIZ POSSIGNOLO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007463-57.2012.403.6109 - VALDIR APARECIDO GUILHERME(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007903-53.2012.403.6109 - JUAREZ FELICIANO DA PENHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008466-47.2012.403.6109 - LUIS ROBERTO POLETTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009266-75.2012.403.6109 - DIONISIO ALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009364-60.2012.403.6109 - SINESIO DONIZETI PENA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000083-46.2013.403.6109 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000343-26.2013.403.6109 - NEUSA RAMILHA GARRIDO BORTOLOZ(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001109-79.2013.403.6109 - NADIA MORAES DE OLIVEIRA X TATIANE DE LIMA MORAES(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001452-75.2013.403.6109 - JOSE CARLOS DONIZETI FRANCOIA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001723-84.2013.403.6109 - ELIANA ELISABETE MOLLON(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001729-91.2013.403.6109 - JOSE CARLOS RONDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001882-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-53.2004.403.6109 (2004.61.09.006104-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEONOR ABIB MIRANDA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002232-49.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102274-22.1994.403.6109 (94.1102274-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TECELAGEM JOLITEX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008962-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-66.2007.403.6109 (2007.61.09.000632-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDICTO FERRAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001609-48.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102635-34.1997.403.6109 (97.1102635-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005095-22.2005.403.6109 (2005.61.09.005095-1) - UNIAO FEDERAL X EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007063-09.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-02.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CELSO SCHIAVI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Fls. 44/46 verso: Recebo o recurso de apelação da impugnante no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com os sem estas, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001436-87.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-14.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO GIBIN SOBRINHO(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP189455 - ANA PAULA CRIVELLARI)

Traslade-se cópia das fls. 25/27 para os autos principais. Fls. 25/27: Recebo o recurso de apelação da impugnante no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com os sem estas, decorrido o prazo legal, desapensem-se e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003670-67.1999.403.6109 (1999.61.09.003670-8) - ESCRITORIO CONTABIL NOVA AMERICA S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 626: defiro o prazo de trinta dias requerido pelo impetrante.Int.

0006394-53.2013.403.6109 - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos) recolhimento e das custas processuais observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais - 1º Grau), também junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0006914-13.2013.403.6109 - COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006976-53.2013.403.6109 - W.C.A. ARMAZENAGEM E ESTOQUES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0000363-80.2014.403.6109 - AGUINALDO BARBOSA X ARILDO JORGE BARBOSA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0000697-17.2014.403.6109 - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1104929-30.1995.403.6109 (95.1104929-1) - SIBELCO MINERACAO LTDA(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/62: defiro o prazo suplementar de 30 dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 674

EXECUCAO FISCAL

1102092-36.1994.403.6109 (94.1102092-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X EMPRESA O DIARIO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) IAPAS/Fazenda Nacional para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 40), a exequente requereu à fl. 42 a extinção do feito, em virtude do pagamento integral dos débitos exequendos. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103642-95.1996.403.6109 (96.1103642-6) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CYCAS PARQUES E JARDINS LTDA X JOSE ILDEFONSO TORNISIELO X SONIA MARISA MONTAGNARO TORNISIELO(SP158050 - ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST)

Fls. 112/114: Incabível o acolhimento do pleito formulado pela parte executada ante a ausência de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 103/106. Destarte, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 111, remetendo-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

1106337-85.1997.403.6109 (97.1106337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X THE PC HOME SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X VANDER DE PAULA ALMEIDA X ANDERSON LATANCE X JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca do extrato do sistema E-CAC noticiando a extinção da inscrição referente ao débito em cobro (fl. 102/103), a exequente requereu às fls. 105/108, a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar o(s) executado(s) ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001603-32.1999.403.6109 (1999.61.09.001603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 147/148), proceda-se a tentativa de

penhora de ativos financeiros via BACENJUD, sobre as filiais da empresa executada, conforme indicado às fls. 115.Cumpra-se. Intime-se.

0002336-95.1999.403.6109 (1999.61.09.002336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RAPIDO CHAPADAO TRANSPORTES LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fl. 63), a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 65). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002994-51.2001.403.6109 (2001.61.09.002994-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE LUIZ BISSON E IRMAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES E SP042805 - ADALBERTO BARRICHELLO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 135). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003676-06.2001.403.6109 (2001.61.09.003676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Diante da notícia do pagamento integral do débito trazido aos autos pela executada às fls. 141, a exequente se manifestou informando que houve a quitação integral dos débitos exequendos, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 144/145). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003127-25.2003.403.6109 (2003.61.09.003127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Diante da notícia do pagamento do débito exequendo trazida aos autos pela executada à fl. 72, a exequente se manifestou informando que houve a quitação integral dos débitos, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 75). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0003338-61.2003.403.6109 (2003.61.09.003338-5) - INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI FILHO X ADELINA PEREIRA MANTONI X MARIO MANTONI X EDUARDO MANTONI X ENEDYR BUENO TEIXEIRA X ANA MARIA DE LELLO FURLAN(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fls. 241/244: Mantenho a decisão de fls. 237 por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se o já determinado no referido decisum, parte final.Int.

0004653-27.2003.403.6109 (2003.61.09.004653-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TUTTI BUONA MASSA DOCES E SALGADOS LTDA X REGINALDO DE PADUA JUNIOR X EDITH DE PADUA X MONICA WANDERLEY DE PADUA X TAINA REKA WANDERLEY DE PADUA X NAUA WANDERLEY DE PADUA(SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)

FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal, opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 385/386, a qual, entre outras providências, indeferiu a aplicação genérica do art. 185-A do CTN.A parte embargante, às fls. 56/61, aduz que há omissão e contradição, uma vez que a incidência de tal norma não tem qualquer condição para a sua aplicabilidade, nem mesmo cabendo ao juízo verificar se tal ato é viável ou não (fl. 412 vº, 3º).É o relatório. DECIDO.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para esgotamento do tema, destaco que, em obediência ao preconizado no art. 5º, LXXXVIII, da CF, além daquelas atinentes a bom senso, o juízo pode indeferir medidas que são inócuas ou inexecutáveis na data de hoje,.O processo judicial, ao contrário do que está se pregando no presente recurso, não é fim em si mesmo, e a incidência do art. 185-A do CTN está sim condicionada a viabilidade de aplicação das medidas de constrição patrimonial. A seu turno, é ônus da exequente indicar ao juízo os meios existentes para ver resolvida a lide aqui apresentada, ainda que em caráter acautelatório, como é o caso da norma citada.Por fim, deixo de apreciar eventual efeito protelatório do aclaratório oposto, apesar de constatar a existência de prática de ato muito próximo a isto, pois é de conhecimento da Fazenda Nacional que a plena eficácia desta decisão condiciona o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente.Posto isso, rejeito os embargos de declaração.No mais, cumpra-se o já determinado à fl. 385/386.Int.

0006664-29.2003.403.6109 (2003.61.09.006664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ORIANI CROSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP061175 - CELSO ANTONIO BRUZANTIN)

FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal, opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 103, a qual determinou o arquivamento sem baixa na distribuição, nos moldes preconizados na Portaria MF nº 75/12.A parte embargante, às fls. 105/112, aduz que há premissa de fato equivocada, pois o caso em comento não permite a aplicação, seja porque a dívida deve ser considerada dentro do seu total, como também não ter sido requerido

pela exequente a sua incidência. Decido Chamo o feito a ordem. Primeiramente, considerando que a Fazenda Nacional já solucionou a existência de duplicidade de cobrança, excluindo o outro o excesso ora exigido, julgo prejudicada a execução de pré-executividade oposta às fls. 40/43. No mais, tendo em vista que a Fazenda Nacional, em 03 de fevereiro de 2009, requereu prazo de 30 (trinta) dias para providenciar as diligências que precediam a incidência do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 69), sendo tal prazo deferido no dia 27 daquele mês e dado ciência de tanto à exequente em 13.09.2010. Logo, diante do transcurso in albis do prazo acima, a ausência de efeito suspensivo na persecução patrimonial durante o processamento da exceção de pré-executividade e, por fim, considerando a motivação do pedido feito pela própria Fazenda Nacional, reconsidero a decisão de fl. 103 no que tange à incidência da Portaria MF nº 75/12, julgando prejudicados os embargos de declaração de fls. 105/111. Quanto ao prosseguimento do feito, diante do transcurso superior a 5 (cinco) anos entre a data do primeiro requerimento de prazo para localização de bens da executada, o que em muito ultrapassa o disposto no art. 40, 2º, primeira parte, da Lei nº 6.830/40, e com fundamento no princípio da razoabilidade e da duração razoável do processo, determino, desde já, o arquivamento do feito, com fundamento na norma ora citada, in fine. A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Apenas para esgotamento do tema, destaco que em petição de fls. 40/43, datada de 07.11.2007 e juntada aos autos em 09.11.2007, a parte executada expressamente afirmou que já estava encerrada de fato e isto deverá ser observado nos futuros requerimentos. Int.

0008189-46.2003.403.6109 (2003.61.09.008189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA(SP138846 - RAUL REZENDE DE CAMPOS JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca do pagamento noticiado pela executada (fl. 52), a exequente requereu às fls. 54/55, a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000658-69.2004.403.6109 (2004.61.09.000658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BLOWAIR - COMPRESSORES, BOMBAS, COMERCIO E IMPORTACAO L(SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A executada em petição de fls. 41/42, informou o pagamento e juntou documento (fl. 49) que comprova o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003922-60.2005.403.6109 (2005.61.09.003922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMAP COMPONENTES E AVIOPECAS LTDA X PIO MASSIMO TROMBETTA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 97-Verso). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se

os autos.P.R.I.

0002605-90.2006.403.6109 (2006.61.09.002605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fl. 203), a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 205). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003245-93.2006.403.6109 (2006.61.09.003245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fl. 111), a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 113). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003761-16.2006.403.6109 (2006.61.09.003761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BLOWAIR - COMPRESSORES, BOMBAS, COMERCIO E IMPORTACAO L X CLARA HAYAMI PARENTE X GIULIANO BARRO RAFFEL X WAGNER APARECIDO FERRETTI X ANGELA CRISTINA PARENTE X VALESCA ZELLI FERRETTI(SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 85/86). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do De-creto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora independente do trânsito em julgado. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005026-53.2006.403.6109 (2006.61.09.005026-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO VIEIRA DE MORAES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI para a cobrança de anuidades e multa devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 32, houve a suspensão do feito diante da notícia de parcelamento da dívida em cobrança. Às fls. 33/34, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação do executado para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito e sua complementação à fl. 35. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003078-42.2007.403.6109 (2007.61.09.003078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMAP COMPONENTES E AVIOPECAS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar à fl. 140 acerca da notícia do pagamento do débito trazido aos autos pela executada (fls. 126/128), a exequente se manifestou informando que houve a quitação integral dos débitos exequendos, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 141-verso). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003372-94.2007.403.6109 (2007.61.09.003372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSA FALIDA DE JOSE MARIO DE LABIO E CIA LTDA X JOSE MARIO DE LABIO X CELIA APARECIDA NOVELLO DE LABIO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de MASSA FALIDA DE JOSÉ MARIO DE LÁBIO e seus responsáveis tributários: José Mário de Lábio e Célia Aparecida Novelo de Lábio. A decisão de fls. 113/115 acolheu exceção de pré-executividade protocolada pela coexecutada Célia Aparecida Novelo de Lábio, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução.Às fls. 124 foi juntado extrato de andamento da ação falimentar, extraída do sítio do TJ, dando conta de que a empresa executada teve sua falência encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o sócio José Mário de Lábio teve sua inclusão no pólo passivo sem qualquer comprovação de que como sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei., o que demonstra a inadequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Inexistindo fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade para figurarem como partes na presente execução do coexecutado José Mário de Lábio, e em relação a estes julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento e encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) do pólo passivo da ação, após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004444-82.2008.403.6109 (2008.61.09.004444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP215614 - EDUARDO BRUSANTIN IDA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da manutenção, quitação ou rescisão do parcelamento, bem, como acerca do prosseguimento do feito (fl. 16), a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 138). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012061-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012061-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA IVONE RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 43, o exequente informou que o valor bloqueado judicialmente satisfaz o débito exequendo e requereu a transferência para a conta indicada. Realizada a transferência, foi o exequente intimado a se manifestar acerca da satisfação do débito, porém, ficou-se inerte (fl. 65). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000558-41.2009.403.6109 (2009.61.09.000558-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMANDA KARLA RESENDE GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para a cobrança de anuidades de vidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 22 - 23). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001758-83.2009.403.6109 (2009.61.09.001758-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REJANE APARECIDA BORGES(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros, além de multa administrativa. À fl. 26, o exequente requereu suspensão do processo em razão de parcelamento administrativo do débito. Posteriormente sobreveio nova manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 27), merecendo destaque o fato da executada não ter sido citada até o presente momento. Logo, o julgamento de mérito da demanda depende da sua integração ao processo e, ocorrendo o pagamento antes da citação, não há mais interesse jurídico na demanda, em virtude da lide ter deixado de existir antes de regularmente formada. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas já antecipadas à fl. 11. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006230-30.2009.403.6109 (2009.61.09.006230-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X SANTA LUCIA URBANIZADORA S/C LTDA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 2ª região para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 35 - 40). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas. Levante-se eventual penhora independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007179-54.2009.403.6109 (2009.61.09.007179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, adotado em analogia o artigo 17, caput, da LEF (fl. 76), a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 78/78-verso) e, no mais, informou que diante dos documentos juntados à fls. 65/73 e 79/113, conclui-se que o pedido de compensação e restituição do tributo (PA nº 138888-000.723/2011-83) e o seu deferimento, ocorreu quando já em curso a presente execução fiscal. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0009148-07.2009.403.6109 (2009.61.09.009148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)

Fl. 79: Defiro a tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0000712-25.2010.403.6109 (2010.61.09.000712-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA FERNANDES PALHARES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 32). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das cus-tas, eis que já recolhidas. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006355-61.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JOSE ROBERTO VIEIRA DE MORAES(SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 2 região para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 32 - 44). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006357-31.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANTONIO VALDIR IATAROLA JUNIOR(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 2ª região para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 34 - 35). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das cus-tas, eis que já recolhidas. Levante-se eventual penhora,

independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006370-30.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO JOSE CORREA NETO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 2ª região para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 35 - 40). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das cus-tas, eis que já recolhidas. Levante-se eventual penhora independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006465-26.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERNANDO DOS SANTOS MAZZI - ME(SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/24, sustentando a quitação do débito exequendo antes do ajuizamento da presente execução, conforme comprovantes de pagamento de fls. 28/35. Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (fl. 36), a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fls. 40/41). Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001026-97.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAIAGAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Fls. 18/39: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0001730-13.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Chamo o feito a ordem. Verifico nos autos que não há necessidade de citar-se a executada, uma vez que esta compareceu aos autos de forma voluntária, o que supre a necessidade de se procedê-la (art. 214, 1º, do CPC). Por outro lado, a parte ré, até mesmo pela incompetência absoluta do juízo anterior, ainda não foi regularmente intimada dos demais termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80. Logo, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono regularmente constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observando-se, ainda, após a garantia do juízo, o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. Não havendo pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Decorrido o prazo acima, dê-se vistas dos autos à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001779-54.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA HELENA PORTA CAPELLARI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2º Região para a cobrança de anuidades e multa devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 27, houve a suspensão do feito diante da notícia de parcelamento do crédito tributário em execução. Às fls. 28/29, sobreveio petição da exequente reque-rendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito e sua complementação à fl. 31.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007878-40.2012.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fl. 22), o exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 24). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008064-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, nos autos da execução fiscal, opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 63, na qual, entre outras determinações, extinguiu o feito em relação à CDA 80.6.11.087938-48 e ordenou o prosseguimento do feito quanto a outra.A parte embargante sustenta que não houve condenação da exequente ao pagamento honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para esgotar o

tema, destaco que a decisão ora recorrida não pôs fim a todo o processo, e sim, exclusivamente, a parte dele. Logo, mantendo-se a lide, ainda que de forma parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, a qual será apreciada apenas a extinção total do processo. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. No mais, cumpra-se o já decidido às fls. 57 e 63. Int.

0000957-31.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECHNO SUPPLY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 97/99). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001329-77.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANESSA DA COSTA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 29). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das cus-tas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001380-88.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA BANDORIA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 32). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das cus-tas, eis que já recolhidas. Levante-se eventual penhora independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001391-20.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLEIDE MARIA CORRER(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 31). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das cus-tas, eis que já recolhidas. Levante-se eventual penhora independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001399-94.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE LEOPOLDINO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 29). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das cus-tas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos.P.R.I.

0001411-11.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GILSON FRANCO

Fls. 26/27: Recebo como petição. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

0001474-36.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP317532 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO)

Fls. 47/58: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0003088-76.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos e determino o imediato recolhimento do mandado de penhora expedido. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Int.

0003860-39.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 60), bem como da Secretaria (fl. 61), diga a exequente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, acerca do prosseguimento do feito. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004219-86.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Às fls. 09/10, a executada requereu o desbloqueio do valor da dívida em cobro, haja vista que o crédito está integral-mente satisfeito conforme a guia de pagamento de fl. 26, bem como o imediato cancelamento da restrição judicial perante os bancos de dados de proteção ao crédito. Instado a se manifestar à fl. 27 acerca da satisfação do crédito (fl. 31), o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 30/33). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido da executada de cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes, em virtude da inexistência de informação sobre a manutenção do cadastro, não há interesse da executada na medida pleiteada. Ademais, havendo restrição, a medida deve ser requerida diretamente no órgão de proteção pela própria executada mediante prova do pagamento do débito. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se a penhora de fl. 35/40, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006065-41.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK)

Fls. 22/34: Trata-se indicação de imóvel à penhora. Entretanto, ao contrário do que afirmado na petição, a executada não é proprietária do bem. A proprietária do bem é a empresa GMT Construtora e Incorporadora Ltda, conforme certidão da matrícula do imóvel, acostada às fls. 30/30v. Essa empresa, por sua vez, conforme R.01/530 da referida matrícula, firmou compromisso de venda e compra com Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 190.748.408-68, em 01/07/1984. Já a executada, em 15/02/2011, conforme instrumento particular de venda e compra, adquiriu os direitos sobre o imóvel de Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 118.740.788-74 (fls. 31/34), instrumento este não averbado à margem da matrícula. Ainda, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, consta que a empresa proprietária do bem apresenta a situação cadastral baixada desde 06/01/1988, conforme documento cuja juntada aos autos fica determinada. Diante desses fatos, conclui-se que a executada adquiriu apenas os direitos sobre o bem, que ainda é de propriedade da pessoa jurídica que ostenta situação irregular, sendo que há divergências no nome e nº do CPF da pessoa que lhe transmitiu os direitos, fatos estes que impedirão a averbação do negócio. Não bastassem essas irregularidades, do ponto de vista processual, observa-se que o bem indicado, classificado como direitos, ocupa o último lugar no rol do art. 11 da LEF, além de tratar-se de direitos sobre imóvel situado em cidade diversa do local da execução (município de Praia Grande/SP). No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal e localizados nesta cidade. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, ainda que superadas as irregularidades acima citadas, entendo que os bens oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, INDEFIRO nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

0006530-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO)

Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não

possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0017310-44.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SOCIMAQ-IRACEMA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 85). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001351-04.2014.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se execução fiscal proposta para a cobrança de crédito tributário. O art. 151 do CTN define as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VI, o parcelamento administrativo de débito, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. A consequência disto é que, com a exigibilidade suspensa, os atos de cobrança do tributo devem cessar momentaneamente enquanto este se mantiver vigente, estando, inclusive, sobrestado o interregno prescricional. Portanto, acaso já proposta a ação executiva e com a lide formada, esta tem o seu andamento interrompido temporariamente até o resultado final disso, seja pelo pleno cumprimento dele e a extinção da execução, ou a cassação desta benesse e a retomada do processo de exação no exato estado em que se encontrava. A seu turno, tendo em vista a necessidade, na execução, do título ser líquido, certo e exigível, se o parcelamento é anterior à citação da parte executada, este último requisito deixa de existir e, por conseguinte, há carência do direito de ação. No caso dos autos, verifico que o parcelamento do débito em cobro é anterior à vinda voluntária da executada nos autos (fls. 15/22) e, por conseguinte, este feito não pode prosseguir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, apesar da apresentação de exceção de pré-executividade por parte da Caixa Econômica Federal, esta impugnação se limitou apenas aos aspectos formais da ação. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001570-17.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X NUCLEO DE REABILITACAO ORO FACIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME X HOLCE JOSE NUNES X HOLMES NUNES JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da

ética ou a suspensão do exercício profissional. Quanto a sua aplicabilidade, o C. STJ já definiu, em sede de recurso repetitivo, que a regra acima afeta apenas as ações propostas após a publicação da referida norma (REsp nº 1404796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, todos do CPC. Deixo de condenar o exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada não foi integrada a lide. Custas já recolhidas às fls. 18. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 675

CARTA PRECATORIA

0002794-58.2012.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL X FRECON IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP(SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 110/151: o pedido do Banco do Brasil S. A. referente a seu crédito, será analisado posteriormente, sendo positivo o resultado do leilão designado nestes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1104825-33.1998.403.6109 (98.1104825-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA APARECIDA CARNIO ARAUJO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005775-17.1999.403.6109 (1999.61.09.005775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007132-56.2004.403.6109 (2004.61.09.007132-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DENISE RIBEIRO MALAFAIA

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002133-26.2005.403.6109 (2005.61.09.002133-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSA FALIDA DE MEIRE AUGUSTO ME(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de MEIRE AUGUSTO - ME (MASSA FALIDA). Às fls. 111 foi juntado aos autos cópia do extrato da movimentação processual dando conta de que a empresa executada teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar enquadrava-se, à época, no disposto no artigo 75, 3º, da Lei de Falências, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à

exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0007542-46.2006.403.6109 (2006.61.09.007542-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ DONIZETE HENRIQUE DA COSTA

Tendo em vista o decurso do prazo sem a interposição de embargos, intime-se o(a) exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores penhorados ou a conta corrente para transferência, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Após, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores e retornem os autos conclusos. Int.

0002386-43.2007.403.6109 (2007.61.09.002386-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PZ ELETROMECHANICA LTDA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR) X SALETE GONCALVES DE FARIA X ALIPIO QUEIROS DA SILVA X LAZARO QUEIROZ DA SILVA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Fl. 118: Nada a deferir tendo em vista, que conforme informação contida no documento juntado à fl. 119, a restrição imposta ao veículo placas EAS 1539 refere-se tão somente a transferência de propriedade. Tornem os autos à exequente para que se manifeste acerca do pedido formulado à fl. 111. Int.

0006078-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POSTO SAO LUIZ DE PIRACICABA LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Desnecessária a citação do executado, eis que o mesmo ingressou no feito através de advogado constituído (fls. 13/14), dando-se por citado nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Intime-se a executada, através de publicação, para que efetue o pagamento do débito ou garantia da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo, expeça-se mandado de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0006119-46.2009.403.6109 (2009.61.09.006119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLER CONSTRUTORA ENGENHARIA CIVIL E TOPOGRAFIA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Fls. 111/115: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0011026-64.2009.403.6109 (2009.61.09.011026-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEW CONT AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA

Fl. 30: Nada a decidir diante do esgotamento da atividade jurisdicional. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 29, remetendo-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região.

0012583-86.2009.403.6109 (2009.61.09.012583-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FORMIA RENATA POPPI DURANTE DE ALMEIDA

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013036-81.2009.403.6109 (2009.61.09.013036-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RITA DE CASSIA CALDERARO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011825-73.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO SERGIO JORGE

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002018-92.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VIOLENE TEREZINHA ROSSI LEANDRO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Fls. 40/58 e 68/69: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004875-14.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIRENE APARECIDA CAPORALI SOUZA GONCALVES

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004877-81.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLI RIBEIRO LEITE

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010456-10.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

Fls. 66/73: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, bem como do pagamento da CDA nº 80.7.11.014108-19, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos e cancelo o leilão designado nestes autos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0004324-97.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZETE ROSATO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005495-89.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TFR3 e a sua natureza definitiva, proceda a Secretaria o imediato levantamento da penhora efetuada às fl. 50, procedendo a respectiva averbação pelo sistema ARISP, com isenção de custas. Ato contínuo, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca dos bens oferecidos a penhora pela executada (fls. 23/24), no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberações. Int.

0006372-29.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S & L LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO)

Considerando que o bem aqui penhorado também se encontra penhorado nos autos nº 0001514-52.2012.403.6109, entre as mesmas partes, e que será levado a leilão nos dias 06 e 21 de agosto de 2014, cancelo o leilão designado nestes autos. Aguarde-se o resultado do leilão acima referido. Caso negativo o resultado do leilão, intime-se a exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int.

0007220-16.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0009019-94.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009788-05.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VITORIA AUGUSTA DE LARA SENN

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009789-87.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VANESSA SILVEIRA MENDES

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009790-72.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X THAIS CASSANO DE CASTRO FIGUEIREDO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009791-57.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LAISA ALVES PINTO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009792-42.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIANA MARIA DE CAMPOS DANELON

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009793-27.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KELLY CRISTINA DE MORAES

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009798-49.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA BEZERRA ATAIDE

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009801-04.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA GERAGE

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009803-71.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SHIRLEI NEVES DEBUSSI

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009804-56.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X WALKIRIA AKILEIDA ZEN ORGAES CASTILHO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009805-41.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEBORA CORREA BUENO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009806-26.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTINA ARAUJO NAVARRO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009807-11.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTINA APARECIDA DE FATIMA DENARDI

Fl. 12: Nada a decidir diante do esgotamento da atividade jurisdicional.Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões.Subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009808-93.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MICHELLE CRISTINA CHAGAS
Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009809-78.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSELIS NASCIMENTO BARBOZA
Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009810-63.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NAE PEREIRA PRADA RODRIGUES
Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009811-48.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSIMERI VIEIRA GOMES
Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009812-33.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CELDA REGINA DE OLIVEIRA DORTA DOS SANTOS ARAUJO
Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009813-18.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANNA LELIA LANZI DE MATTOS
Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009814-03.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANGELA MARIA ESTURION
Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009815-85.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO
Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009816-70.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA BARBOSA DE MELO
Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios

fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009817-55.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI
Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009818-40.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MENDES & ARAUJO CONSULTORAS ASSOCIADAS S/C LTDA
Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009819-25.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X WS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009820-10.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FREDY ALEXANDER MYCZKOWSKI
Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009821-92.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANA MARIA PETTA GONZAGA FRANCO
Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009822-77.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FADA OLIVIA MARILDA MENEZ OLIVEIRA LOCHOSKI
Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009823-62.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ERIKA CRISTINA SANTOS ROSSI
Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009824-47.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IRIS REGINA GOUVEA RADDI
Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009825-32.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIANA DENISE ERLER

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009826-17.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDITE DA SILVEIRA GARCIA KOMATSU

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009827-02.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RUTE DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009828-84.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCYENE CRISTINA FERREZ DE SOUSA

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009829-69.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LIA HELENA GIANNECHINI DE OLIVEIRA CAMPOS

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009830-54.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LEYLA BERNARDES TOLEDO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009831-39.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SADY CARNOT NUNES NE

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009832-24.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVIA REGINA RISSATO BONI

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009833-09.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SOLANGE LANZA

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009834-91.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA CRISTINA MACARIO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009835-76.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RITA DE CASSIA DA SILVA AUGUSTO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009836-61.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RITA DE CASSIA GAMBARO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001406-86.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELENI BARBOSA DA SILVA GOMES

Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução por penhora, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0001606-93.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JUSSARA APARECIDA ALEXANDRE

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001811-25.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIA AKEMI NAGASIMA

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie a parte apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

Expediente Nº 676

EXECUCAO FISCAL

1102473-44.1994.403.6109 (94.1102473-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AP BALDINI GEVARTOSKY

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1103551-39.1995.403.6109 (95.1103551-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VIA TREVI COM/ DE ROUPAS LTDA X DINAH PALANDI X RENATO LUIZ PALANDI(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Fls. 158/166: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. Deixo de receber o recurso interposto às fls. 147/157, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Aos apelados, sucessivamente, para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1102092-65.1996.403.6109 (96.1102092-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ARTEMIS ENGENHARIA E CALDEIRARIA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X DONIZETE CLAUDINEI MAGRINI X AMAURI GRAVA BRAZIL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1103421-78.1997.403.6109 (97.1103421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1103908-48.1997.403.6109 (97.1103908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1107368-43.1997.403.6109 (97.1107368-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EUNICE VICENTE CASEMIRO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1101216-42.1998.403.6109 (98.1101216-4) - INSS/FAZENDA(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PIOVESAN X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN X OSVALDO CAETANO(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1104018-13.1998.403.6109 (98.1104018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP038040 - OSMIR VALLE E SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1104148-03.1998.403.6109 (98.1104148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040 - OSMIR VALLE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1105376-13.1998.403.6109 (98.1105376-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002080-55.1999.403.6109 (1999.61.09.002080-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA

DE CAMARGO) X NOVAES E CAMUSSI COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP086241 - RAUL JOSE APARECIDO ELIAS) X LUIZ CARLOS CAMUSSI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002250-27.1999.403.6109 (1999.61.09.002250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MACEIO EMPREITEIRO S/C LTDA - ME X JOSE INACIO DA SILVA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002964-84.1999.403.6109 (1999.61.09.002964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP038040 - OSMIR VALLE E SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005097-02.1999.403.6109 (1999.61.09.005097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X N & C COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP086241 - RAUL JOSE APARECIDO ELIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005245-42.2001.403.6109 (2001.61.09.005245-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP003345 - ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA) X RITA DE FATIMA PETRINI

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003341-50.2002.403.6109 (2002.61.09.003341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X TETRHA ENG COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fl. 191: Nada a decidir diante da ausência de trânsito em julgado da sentença.Fls. 242/250: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003637-72.2002.403.6109 (2002.61.09.003637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TETRHA ENGENHARIA COM/ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fl. 122: Nada a decidir diante da ausência de trânsito em julgado da sentença.Fls. 124/132: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002924-63.2003.403.6109 (2003.61.09.002924-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EUNICE VICENTE CASEMIRO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004705-23.2003.403.6109 (2003.61.09.004705-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA APARECIDA CARNIO ARAUJO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua

intimação para contrarrazões.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002425-11.2005.403.6109 (2005.61.09.002425-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELEONICE MARIA MOMESSO ABELHA

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002435-55.2005.403.6109 (2005.61.09.002435-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES FILLET

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002436-40.2005.403.6109 (2005.61.09.002436-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILEUSA APARECIDA SIVIERO TESADA

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007384-25.2005.403.6109 (2005.61.09.007384-7) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E SP138581 - TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007747-12.2005.403.6109 (2005.61.09.007747-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANTONIA PEDRO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005058-58.2006.403.6109 (2006.61.09.005058-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CRISTINA MARIA CORRREA ALTAFIM BASSETO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006288-38.2006.403.6109 (2006.61.09.006288-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIRENE APARECIDA CAPORELI SOUZA GONCALVES

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006293-60.2006.403.6109 (2006.61.09.006293-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X YVELAINE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006303-07.2006.403.6109 (2006.61.09.006303-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA TEODORO PAVAN

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002788-27.2007.403.6109 (2007.61.09.002788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FARIA TOBAJA E ADVOGADOS ASSOSSIADOS(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Fl. 101: Nada a decidir diante da ausência de trânsito em julgado da sentença, mormente considerando que o objeto do recurso interposto pela parte exequente versa exatamente sobre a condenação em honorários advocatícios. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009888-33.2007.403.6109 (2007.61.09.009888-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILMARA CRISTINA ANDREONI

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009524-27.2008.403.6109 (2008.61.09.009524-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL SAMPAIO MATTOS FILHO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Recebo o recurso adesivo do executado em ambos os efeitos. Ao exequente para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000573-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000573-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMENOR LTDA EPP

Fls. 17/22: Intime-se a executada, por carta com AR, do prazo de 30 dias para interposição de embargos. Decorridos, sem manifestação, intime-se o exequente a requerer o quê de direito.

0009307-47.2009.403.6109 (2009.61.09.009307-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X WILSON BERTOLINI(SP066924 - NELSON MEYER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004461-50.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MAZZERO PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA ME X SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PAULO MAZZERO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004531-67.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INMESTRA INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004637-29.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X IDIONE TABAI COELHO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada

que, devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004640-81.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA SCUDELLER PICCOLI

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004647-73.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSANGELA MARIA CORREA PEIXE(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005207-15.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO X ANTONIO ROMANO(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006558-23.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MOACIR DURVAL BORDUCHI

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004871-74.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANGELICA MARISA AVANSI AVERSA

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008391-42.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO EDUCACIONAL TERRAS DO ENGENHO(SP012503 - WLADIMIR VALLER)

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 80/81, intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito concerne aos honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição.

0011707-63.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA DE LIMA ORIANI

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011714-55.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MIRIAM DOS SANTOS QUIRINO DE CASTRO

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011715-40.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO

FERRARI DE MEDEIROS) X SANDRA ZAIDAN GALHARDO GOMES

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011716-25.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SALETE MARIA FEDRIZZI

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011717-10.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SELMA MATILDE SUPRIANO FISCHER

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006006-87.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA SALLES

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007578-78.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.. Levante-se eventual penhora. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000243-71.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO DA CONCEICAO CRUZ JUNIOR

Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0002706-83.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARNALDO SORRENTINO (SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)

O executado peticionou às fls. 25/48 requerendo o desbloqueio de numerário ocorrido em cumprimento de ordem de penhora via BACENJUD. Alega que é idoso (74 anos) e os valores são necessários a sua sobrevivência e de sua esposa, sendo impenhoráveis, uma vez que originários do recebimento de proventos, benefício previdenciário e salários. Analisando a documentação apresentada, constato que na conta de sua titularidade mantida junto ao Banco do Brasil nº 12683, agência 5558 são creditados seus proventos, no valor de R\$ 3.798,50, porém, somente em 08/05/2014, após o bloqueio, constando em 05/05/2014 o crédito de 896,51, relativo a benefício, sendo que na

data anterior o saldo era de R\$ 62,03. Já na conta nº 455.441-8, agência nº 6538-2, mantida no mesmo Banco, foram recebidos em 05/05/2014 R\$ 799,87 referentes a verbas de natureza salarial da defensoria pública. Portanto, constato que do total bloqueado junto ao Banco do Brasil R\$ 1.696,38 são valores impenhoráveis, nos termos do art. 649 do CPC. Diante do exposto, defiro o requerido pelo executado para determinar o desbloqueio total das contas mantidas junto ao Banco do Brasil (R\$ 1.609,22). Quanto aos valores bloqueados em outras instituições, proceda-se ao desbloqueio tendo em vista a insignificância frente ao montante executado, providência já cumprida, conforme extrato que segue. Quanto ao pedido do executado formulado às fls. 49 de realização de audiência de conciliação, indefiro uma vez que este deverá procurar diretamente a exequente para verificar quais as opções de parcelamento do débito disponíveis. Comunique-se o teor da presente decisão a Central de Mandados para que dê cumprimento ao mandado expedido às fls. 16.Int.

0003646-48.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRUZ & CRUZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTR X CRUZ & CRUZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTR(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CRUZ & CRUZ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 64/72), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. No mais, requer a extinção da execução em razão da ocorrência da prescrição e ainda ao argumento de que houve repetição indevida das cobranças. A União apresentou impugnação (fls. 81/81-verso), defendendo que a medida foi proposta apenas com o intuito de gerar tumulto processual, haja vista que o débito esteve parcelado no período de 14/10/2009 a 08/12/2012, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa, do que não se poderia falar em ocorrência de prescrição. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído por declaração. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 10/12/2007, data do vencimento do débito mais antigo, haja vista que não há informação acerca da data da entrega da declaração. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). O despacho inicial no caso em tela foi proferido em 26/06/2013. Ocorre que a excipiente omitiu-se em informar de que o débito esteve parcelado entre 14/10/2009 a 08/02/2012, período em que o crédito esteve com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Por fim, observo que a excipiente não apresentou qualquer espécie de comprovação de sua alegação de repetição indevida de cobrança, sabendo-se notório que somente pode ser acolhida, em sede de exceção de pré-executividade, o que estiver devidamente amparado por prova inequívoca e que dispense dilação probatória, o que não ocorreu no caso em tela. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 64/72. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se. P

0004013-72.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 16/20), requerendo a suspensão do processo em virtude do fato de estar o débito parcelado e pugnando pela condenação da exequente ao pagamento das verbas honorárias de sucumbência. Instada a se manifestar, a União informou que o débito não encontra-se parcelado. Nestes termos, pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. (fls. 37/38). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-

executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. De fato é cabível a suspensão da execução nos casos em que o débito foi parcelado após a propositura da demanda. É neste sentido inclusive, o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que entendeu não ser possível a extinção da execução fiscal quando o parcelamento do débito ocorreu depois de seu ajuizamento. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 217070, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013). Ocorre que o documento de fl. 38, indica que o débito não está parcelado. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/20. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006071-48.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP144884 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN)

Defiro o pedido do terceiro interessado BANCO SAFRA S/A às fls. 56/62, em razão dos documentos lá acostados que comprovam a propriedade fiduciária do veículo de placa EPC 8467, aqui bloqueado às fls. 53, o qual foi objeto de Busca e Apreensão em favor da peticionária, conforme cópia de fls. 62. Providencie, pois, a Secretaria, o cancelamento do bloqueio pelo sistema RENAJUD. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos interpostos pela executada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007585-27.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES HIGASHINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça lançada à fl. 298-verso, fornecendo o endereço atualizado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003915-15.2012.403.6112 - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 814: Defiro a intimação por Oficial de Justiça da testemunha Carlos Alberto Arraes do Carmo, cumprindo-se com urgência. Aguarde-se pela realização da audiência neste feito. Após, depreque-se a oitiva da testemunha Antonio Carlos de Souza para o Juízo de Direito de Pres. Epitácio/SP. Intime-se a embargada União.

EXECUCAO FISCAL

0002873-62.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOTT E OUTROS(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SP053078 - EDWIGES LOPES SIMONSEN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, ofertarem manifestação acerca da avaliação de folhas 170/172, relativamente ao bem penhorado nos autos.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004951-97.2009.403.6112 (2009.61.12.004951-3) - CRISTOVAO MUNIZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Folhas 168/174 e 182/186: Em face de fatos novos supervenientes, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a realização de nova perícia médico-judicial. Para tal encargo, designo a médica perita DENISE CREMONEZI, CRM-SP nº 108.130. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de agosto de 2014, às 11h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente (SP), telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A PROCURADORA DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na preclusão do direito de produzir a prova pericial. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo ela [perita] ser informada caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Com a juntada do laudo aos autos, faculte-se a manifestação das partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo Autor e, nada sendo requerido, tornem-me conclusos para prolação de sentença. P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3339

ACAO CIVIL PUBLICA

0000722-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA GEORGINA MARTINS DE MOURA(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA)

Fl. 489: defiro o prazo de 10 dias.Int.

MONITORIA

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA)

Fl. 157: manifeste-se a CEF, inclusive sobre a possibilidade de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010204-18.1999.403.6112 (1999.61.12.010204-0) - MARIO YASSUO DOI(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se em arquivo nova provocação.Int.

0000833-73.2012.403.6112 - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação do órgão ministerial - fl. 237 - promova a parte autora a regularização de sua representação processual.Int.

0002701-86.2012.403.6112 - KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a não realização da audiência no juízo deprecado em razão da ausência da autora e de suas testemunhas, manifeste-se o patrono da demandante.Int.

0003245-74.2012.403.6112 - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Decisão de fls. 23/24 defere os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 35/44.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/49, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 52/57.À fl. 58 o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que fossem requisitados novos documentos médicos.Com a vinda dos apontados documento, intimou-se o expert que realizou o trabalho técnico, para apresentar laudo complementar, o fez às fls. 96/97.Foi oportunizada vista às partes, vindo os autos na sequência conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n° 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa

situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, consultando o extrato do CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2006, contribuindo para com o instituto réu no período de 01/04/2006 até 30/05/2006, bem como verteu contribuições individuais no período de 10/2011 até 02/2012, sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 10/04/2007 até 31/08/2008 (NB 560.567.772-8). O médico perito indicou como data do início da incapacidade, bem como do início da doença, como sendo em 29/02/2012, baseando-se na ultrassonografia de ombro direito ruptura total do supraespinhal e infraespinhal e tendinopatia do subescapular (exame de fl. 15 e quesitos nº 08 e 09 de fl. 39). Por oportuno, registre-se que a médica perita em diversas oportunidades em seu laudo apontou a data de 29/12/2012 como sendo a data em que o exame de ultrassonografia fora realizado, o que evidentemente está equivocado, tendo em vista que o próprio laudo pericial foi lavrado data anterior (25/05/2012). Assim, entendo que ao se referir a 29/12/2012, a perita quis apontar a data de 29/02/2012. Tal esclarecimento é importante porque ao elaborar o laudo complementar a médica perita voltou a declinar a data de 29/12/2012 como sendo a data que o aludido exame foi realizado, concluindo que esta seria a data do início da incapacidade. No intuito de melhor esclarecer a data inicial da incapacidade e, em consequência, concluir sobre a qualidade de segurada do autor, requisitou-se novos documentos médicos, os quais nada apontaram sobre a possibilidade de que tenha de dado em momento anterior ao estabelecido pela médica perita, de modo que resta então tê-lo como definitivo e concluir que o autor ostentava a qualidade de segurado naquele momento. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.)

carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou o número de contribuições mínimas exigíveis para readquirir a carência necessária, contribuindo individualmente nos meses de 10/2011 até 02/2012, conforme prevê seu CNIS Cidadão (fl. 17). Dessa forma, também resta preenchida a carência.

c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora apresenta quadro cirúrgico devido a ruptura total do tendão do músculo supraespinhal e infraespinhal aguardando realização desta, concluindo que a doença caracteriza incapacidade laborativa parcial e temporária habitual atual (conclusão de fl. 37), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou necessidade de realização de cirurgia para que o demandante possa recuperar sua capacidade laborativa (quesito nº 8 de fl. 38), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.

Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.

Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Antonia Gobi de Oliveira 3. Data de nascimento: 13/09/1944. CPF: 604.434.488.685. RG: 8.392.896-06. PIS: 1.287.237.414-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Aurora Lisboa, nº 421, Jardim Maracanã, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Auxílio-doença 9. DIB: a partir do indeferimento administrativo do benefício 550.438.104-1 em 12/03/2012 (fl. 13). 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir

da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 6 (seis) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006437-15.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação intitulada de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO e REVISIONAL de ATO ILÍCITO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE ESTADO, TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º, inciso III, 5º, inciso X, 37, 6º da CF/88 c/c os artigos 186, 927 e seguintes, todos do novo Código Civil, movida por ALCEU MARQUES DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a reparar danos materiais, morais e lucros cessantes. Para tanto, alega que na condição de servidor público (auditor da Receita Federal) respondeu a procedimento administrativo disciplinar e foi investigado em inquérito policial, onde lhes foram imputados ilícitos penais e administrativos (falsidade ideológica, estelionato e crime contra a ordem tributária). Disse ser fato notório que sofre de enfermidade mental desde 25 de fevereiro de 1989, sendo conhecido como Alceu Maluco, vindo em razão de tal enfermidade a se aposentar por invalidez em 14 de julho de 2005 e interditado a partir de 22 de maio de 2006. Afirmou que, mesmo assim, em 5 de julho de 2002 foi exonerado do cargo que ocupava (Parecer PGFN/CJU/n. 2213/2002), pela prática de auditoria e assessoria contábil fiscal prestada a empresas privadas e, a respeito dos mesmos fatos, também foi instaurado inquérito policial. Após, de forma confusa e ininteligível passou a dizer que foram instaurados e arquivados procedimentos criminais tendo o autor como investigado, defendendo que as decisões na esfera judicial faz coisa julgada na esfera administrativa, aparentando que quer sustentar que o reconhecimento de sua insanidade mental na via judicial, prejudicaria o/os procedimentos administrativos. Alegou que houve cerceamento de defesa, mas não é possível extrair da petição o motivo pelo qual teve sua defesa cerceada, do que se compreende apenas a intensão de declinar a pessoa de João Batista de Lima como autora de atos a ele imputados. Na sequência, buscou o autor atribuir a uma vingança pessoal dos Delegados de Polícia Marcos Vanderlei Zamae e Marco Antônio Mantovani a responsabilidade por lhes serem atribuídas diversas condutas delituosas e que tais delegados foram por ele representados na Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, acrescentando que a Polícia Civil de Presidente Epitácio realizou serviços de competência da Polícia Federal, visto que o ingresso da União no feito desloca a competência para a Justiça Federal. Sustenta que respondeu processo por denúncia caluniosa e falsidade ideológica (sentença da ação penal 258/2002) por saber que João Batista de Lima é que realizou os serviços de contabilidade e demais peças contábeis, estes os mesmos serviços que o levaram a exoneração. Após defendeu a inexistência de prescrição para ajuizamento do presente feito de reparação de danos, posto que a contagem do prazo prescricional inicia-se apenas com o trânsito em julgado da sentença penal. De acordo com o autor, o julgado (Ação Penal nº 258/2002) ocorreu em 15 de julho de 2009, de modo que o prazo prescricional venceria em 15 de julho de 2012 (domingo), logo, tempestiva a ação ajuizada em 16 de julho de 2012 (dia útil subsequente ao final do prazo prescricional). Em seguida, diz que objetiva com a presente ação ver a parte ré condenada ao pagamento de indenização por sua exoneração indevida (PAD nº 10880.01363/00-21 levou a exoneração do autor em 05/07/2002), a qual teria se baseado em suposições de que teria realizado contabilidade e assessorias a empresas, mesmo encontrando-se em estado de alienação mental. Em seguida, de forma descoordenada e de difícil entendimento, passou o autor a descrever diversos fatos ligados às condutas criminosas, que ora alega não ter praticado, outrora alega que se encontrava mentalmente incapacitado, apresentando conclusão nos seguintes termos: é certo que o autor foi vítima de mau funcionamento da máquina estatal, seja pela apuração de infração administrativa pura, pois de direito penal e administrativa, seja ainda pela permanência indevida de valores de créditos tributários apurados por autorização de INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL e se omitiram os da esfera federal ou pela nulidade formal de procedimento penal contra ele intentada, razão pela qual deve ser indenizado. (sic) No tocante ao dano material, alegou ter direito a 18 (dezoito) meses de salário, totalizando R\$ 350.118,00, acrescentando que outra comprovação de danos materiais, seriam os autos de infração que objeto de execuções fiscais em trâmite então pela 4ª Vara Federal de Presidente Prudente, em face do autor e Cirleene Zubcov Santos (0001509-89.2010.4.03.6112 e 0009068-34.2009.4.03.6112) e uma outro em trâmite pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, em face de Andrea Ramires dos Santos (não

declinou o número), totalizando R\$ 368.346,75.À fl. 705, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação da ré (União).Antes que se procedesse à citação da União, a parte autora apresentou a petição das fls. 709/729, emendando a inicial para incluir o Estado de São Paulo no polo passivo processual, quando repetiu alegações já lançadas na inicial.Citada, a União contestou o feito arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a inexistência do dever de indenizar o autor, visto que o autor não obteve êxito em demonstrar o fato danoso e injusto e que este foi ocasionado por ação ou omissão de agente do Poder Público, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Defendeu, ainda, que: a Polícia Civil do Estado de São Paulo agiu no estrito cumprimento de seu dever legal; os fundamentos dos pedidos são insubsistentes diante do poder-dever de agir do Estado; o processo administrativo disciplinar se deu dentro da legalidade; houve observância dos princípios constitucionais e infraconstitucionais; não há prova quanto ao valor da indenização pelos danos material e moral. Assim, ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas ou, então, pela improcedência do pedido (fls. 934/953).Com a petição da fl. 968, a parte autora requereu prioridade na tramitação do feito, oportunidade em que trouxe aos autos novos documentos.Réplica às fls. 977/999.À fl. 1154, foi trasladado para estes autos cópia da decisão que acolheu impugnação ao valor da causa.A União manifestou à fl. 1159, requerendo que fosse oportunizado à parte autora dizer sobre possível litispendência do presente feito em relação aos relacionados nos termos de fls. 1155/1156.Às fls. 1163/1164, foi trasladado para os presentes autos cópia da decisão que acolheu incidente de impugnação à assistência judiciária.A parte autora se manifestou às fls. 1166/1171.A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 1239/1257 alegando, preliminarmente, indeferimento da inicial em razão da prescrição, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 1260/1284.O Estado de São Paulo (fl. 1311) e a União (fls. 1313/1315) requereram julgamento antecipado.O Ministério Público Federal manifestou às fls. 1326/1331, opinando pela improcedência do pedido.Fundamento e decido. 2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Inicialmente, destaco que embora não haja nos autos medida judicial suspendendo a decisão que acolheu impugnação à assistência judiciária gratuita, considerando a possibilidade de equívoco indicado na certidão da fl. 1335 (notícia de provimento a agravo de instrumento decretando a nulidade da decisão que revogou a assistência judiciária gratuita) e o fato de que a impugnação à assistência judiciária gratuita não tem o condão de suspender o andamento do feito principal, por ora, tenho por bem considerar a parte autora amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de posterior cassação do benefício.2.1 Da legitimidade passivaA União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a conduta combatida pelo autor consiste no fato de ter sido investigado por servidores estaduais (Delegados de Polícia do Estado de São Paulo), de forma que não assistiria à União responsabilidade por tais atos.Assiste razão em parte à ré.Da confusa peça vestibular e emenda das fls. 709/729, extrai-se que o autor exsurge contra procedimentos policiais, administrativos e judiciais em face dele instaurados. Diante disso, faz-se necessário distinguir os procedimentos de acordo com a natureza do órgão que o instaurou e deu seguimento, ou seja, se o procedimento, seja administrativo ou judicial, se desenvolveu perante órgão federal, a responsabilidade pelos danos materiais ou morais dele decorrente é da União, enquanto que se o órgão for estadual, obviamente, a responsabilidade será do estado-membro ao qual é vinculado o órgão.Voltando os olhos ao caso em concreto, percebe-se que o autor refere-se à investigação policial instaurada para apurar crimes de falsidade ideológica, estelionato e crimes contra a ordem tributária, supostamente por ele praticados e que tais investigações teria origem em vindica de Delegados de Polícia do Estado de São Paulo que seriam desafetos do autor. Assim, em se tratando de atos praticados por autoridades vinculadas ao Estado de São Paulo, não há de se falar em responsabilidade da União, seja a título de dano moral ou material.O mesmo raciocínio se aproveita em relação a qualquer outro procedimento administrativo ou judicial que tenha tramitado perante órgão vinculado ao Estado de São Paulo.Por outro lado, a parte autora também se volta contra o processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão. Nesse ponto, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade da União por eventuais danos que tenham gerado ao autor.Note-se que parte dos atos que o autor defende como lesivos ao seu direito são de responsabilidade da União e outra parte do Estado de São Paulo. Em casos como tais, se os atos fossem praticados em conjuntos ou de qualquer forma indivisíveis, decorreria a necessidade de litisconsórcio entre os entes públicos para responsabilização conjunta. Todavia, no presente caso, em que pese à possibilidade de que os atos praticados na esfera estadual tenham auxiliado no procedimento que levou a demissão do autor, certo é que são distintos e as responsabilidades devem ser atribuídas separadamente perante o respectivo ente público, decorrendo daí a ilegitimidade passiva da União para responder por atos praticados por órgão vinculado ao Estado de São Paulo e, em consequência, não compete à Justiça Federal apreciar e julgá-los.Assim, não serão considerados no presente feito os atos praticados por autoridades vinculadas ao Estado de São Paulo, de modo que caberá à parte autora buscar reparação dos danos que entende ter sofrido em decorrência de atos desses órgãos junto à Justiça Estadual, competente para tanto.Dessa forma, resta ao presente feito apreciar tão somente eventuais danos materiais e morais decorrentes do procedimento administrativo disciplinar que culminou na demissão do autor. Assim, com a delimitação da causa em tal dimensão, conclui-se que o Estado de São Paulo é parte ilegítima para compor o polo passivo desse feito, de forma que deverá ser excluído da lide.2.2 Da inépcia da inicialEmbora reconheça que a exordial e sua emenda

são extremamente confusas e desprovidas de técnica, é possível delas extrair a pretensão da parte autora, tanto que a própria União apresentou coerente defesa de mérito impugnando a questão referente ao procedimento administrativo disciplinar que levou a demissão do autor do cargo de auditor fiscal, questão esta que veio a se limitar o mérito da presente ação. A par disso, porquanto todo esforço dispendido para superar as questões processuais e apreciar o mérito da pretensão do autor, não se pode fechar os olhos a situações que obstaculizam esse objetivo. Nesse contexto, verifica-se que a pretensão do autor a título de reparação de danos materiais, consiste no recebimento de salários que deixou de receber antes de ser reintegrado no cargo por força da tutela antecipada prolatada nos autos de número 2003.61.12.006958-3, no valor de R\$ 350.118,00, além de valores decorrentes de autos de infração (que não identificou) que embasaram as execuções fiscais nºs 0001509-89.2010.4.03.6112, 0009068-34.2009.4.03.6112, além de uma terceira execução que não declinou o número, totalizando o montante de R\$ 368.346,75. Ocorre que a União já foi condenada nos autos de número 2003.61.12.006958-3 a pagar ao autor os vencimentos devidos a partir da data da demissão até a data de sua reintegração, conforme cópia da sentença juntada nestes autos como fls. 730/735. Esclarece-se que tais valores ainda não foram pagos porque a sentença condenatória ainda não transitou em julgado, visto que referido processo encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal, pendente de julgamento. Diante disso, há evidente litispendência em relação a apontada pretensão, devendo o feito com relação a essa parte do pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. No que toca a pretensão para que seja a ré condenada a pagar o montante de R\$ 368.346,75, que decorreria de autos de infração, verifica-se que o autor aponta três execuções fiscais para justificar como chegou a tal valor. Nesse confuso contexto, conclui-se que o autor insurge-se contra os autos de infração que levaram a inscrições das Certidões de Dívida Ativa que embasaram as execuções indicadas. Contudo, sequer identificou os autos de infração e muito menos apontou quais seriam as irregularidades ou ilegalidades que levariam a suas nulidades, deixando à mingua o apontamento quanto a causa de pedir nesse ponto, requisito essencial da petição inicial (inciso III, do artigo 282, do Código de Processo Civil). Além disso, o próprio autor informou que a execução fiscal de número 0009068-34.2009.4.03.6112 tem como executada Cirlene Zubcov Santos e uma terceira que não identificou por número, teria como executada Andrea Ramires dos Santos, pessoas que não compõem o polo ativo processual, de modo que não tem ele (autor) legitimidade para, em nome próprio, pleitear direito alheio. Assim, com relação a essa parte do pedido (indenização por danos materiais no valor de R\$ 368.346,75) o feito deve ser extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, incisos I (ausência de causa de pedir) e VI (ilegitimidade de parte), do Código de Processo Civil.

2.3. Da prescrição Restra prejudicada a apreciação da prejudicial de mérito (prescrição) arguida pela União, tendo em vista que diz respeito exclusivamente ao pedido de indenização por danos materiais, pretensão esta superada na análise das questões processuais.

2.4 Do mérito Após enfrentamento de todas as questões acima discutidas, resta apenas a pretensão referente ao pedido de indenização por danos morais, supostamente sofridos em decorrência do procedimento administrativo disciplinar que culminou em sua demissão do cargo de auditor fiscal da receita federal. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na

responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexo de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. Pois bem. Conforme se observa dos autos, em especial às fls. 136/148, o autor respondeu a procedimento administrativo disciplinar (nº 10880.011363/00-21), onde lhes foram concedidas oportunidades de defesa, tanto que acompanhou e se defendeu, conforme se pode constatar no relatório do Parecer PGFN/CJU/Nº 2213/2002 (fls. 136 e ss). Acrescente-se que as condutas atribuídas ao autor para justificar o resultado do procedimento administrativo, quais sejam, prestar assessoria fisco contábil à empresa Yate Clube do Rio Paraná S/C Ltda., bem como prestar serviços de auditoria fisco contábil à empresa Auto Posto Beira Rio de Presidente Epitácio, além de ter deixado de levar ao conhecimento de seu superior hierárquico as irregularidades a que tinha conhecimento, infringindo assim os artigos 117, inciso XVIII e 116, inciso VI, ambos da Lei nº 8112/90, não foram afastadas na sentença que anulou o procedimento administrativo (fls. 730/735). Na verdade, o PAD nº 10880.011363/00-21 foi anulado pelo fundamento de que fora recusada ao autor, enquanto acusado naquele procedimento, a suspensão do procedimento para apreciação de incidente de insanidade mental, afrontando assim o artigo 160 e parágrafo único da Lei nº 8.112/90. Ora, conforme se vê, não restam dúvidas de que haviam elementos suficientemente justificadores à instauração e processamento do procedimento administrativo disciplinar, o qual somente veio a ser anulado por sentença, ainda não transitada em julgado, em razão de uma falha procedimental que negou ao autor a suspensão do feitos para apuração de incidente de insanidade mental. Acrescente-se que a apontada sentença não reconheceu que o autor estava mentalmente incapaz no momento em que praticou os atos, mas tão somente que a Comissão Processante se equivocou ao negar-lhe o direito de produzir prova para tanto. Com isso, está evidente que a máquina estatal movimentou-se de forma coerente e necessária à apuração de fatos que contrariam a Lei nº 8.112/90 e, mesmo que a nulidade do procedimento venha a ser definitivamente reconhecida na via judicial, não significa que conduta da ré justifique indenização por danos morais, pois se trata de erro inerente à própria atividade administrativa, não restando configurada a prática de conduta abusiva da Administração, visto que não se vislumbra perseguição despropositada ao autor. Dessa forma, constitui exercício regular da Administração a instauração de procedimento administrativo disciplinar com o propósito de apuração da prática dos ilícitos apontados. Acrescente-se que por não se tratar de terceiro, mas de servidor da própria Administração, é inaplicável o art. 37, 6º, da Constituição Federal, ao caso concreto, sendo indispensável a prova de culpa da União Federal para sua responsabilização. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELO E REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA IMPESSOALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO DE DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O SURGIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 1 - Na origem, o Demandando tencionou a declaração judicial de nulidade do processo administrativo por intermédio do qual foi exarado o ato de sua demissão, fundado no reconhecimento de abandono do cargo público. O juízo de primeiro grau, ao analisar a causa, julgou procedente o pedido autoral para anular o processo disciplinar e o ato de demissão e condenou a União em danos morais e a pagar ao Postulante as diferenças remuneratórias. 2 - Depreende-se que, no caso em epígrafe, a Comissão Disciplinar, ao julgar o caso do servidor público, deixou de levar em consideração provas relevantes consistentes em dados oferecidos pelo seu superior hierárquico que, à época, encontrava-se na condição de Chefe do Departamento de Sistemas e Controles - DSC do Laboratório Nacional de Computação Científica, unidade do CNPq. Por essas informações, ficou atestada a continuidade da produção técnico-científica do apelado. Isso é, o servidor demitido não abandonou o emprego, porque estava desenvolvendo suas pesquisas fora do ambiente de sua repartição do órgão em que se encontrava lotado. E essa situação é regida e autorizada pelo art. 60, 7o, alínea d, do Decreto nº 1.590/95 (7o - São dispensados do controle de frequência os ocupantes dos cargos de: d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia). 3 - Entrementes, a decisão administrativa ora impugnada restou fundamentada, tão-somente, nas provas apresentadas pelo próprio agente público que requereu a instauração do

indigitado processo administrativo disciplinar, e sem o devido cotejo com as demais provas coligidas; a revelar, assim, manifesto desprestígio aos princípios da impessoalidade e do contraditório, esse na sua feição que traduz a ideia segundo a qual as provas produzidas pelo processado - judicial ou administrativamente - devem, sempre, ser levadas em consideração, pela autoridade competente, quando da análise dos fatos e da decisão do referido processo.4 - No mais, ao Judiciário é dada a possibilidade de examinar o mérito da decisão administrativa, quando sua avaliação objetivar o controle da legalidade do ato, de modo que, nesse sentido, não se pode falar em invasão de competência, porquanto não existe o exercício de discricionariedade que autorize a Administração a agir sem previsão legal ou com excesso do poder que lhe foi atribuído. Até porque a atuação discricionária pressupõe liberdade de escolha de soluções possíveis, aceitáveis e compatíveis com padrão legal.5 - Por outro lado, a compensação pecuniária em razão do alegado dano moral revelou-se indevida, dada a ausência dos elementos necessários para o surgimento da responsabilidade civil da Administração.6 - No presente caso, não se aplica o art. 37, 6o, da CR, ante a circunstância de que os fatos jurídicos analisados exsurgiram no âmbito de relação jurídico-estatutário, entre o servidor e a Administração. Constatada, portanto, situação de responsabilidade fundada na culpa, importa, desse modo, a verificação da existência de ato ilícito (art. 186, CC). Na espécie, entretanto, o ato apontado como ilegal não se mostrou ilegítimo, porquanto justificado, em tese, pelo estrito cumprimento do dever legal, que seria uma causa justificadora ou de exclusão de antijuridicidade, a teor do art. 188 do CC2002. Não há provas, nos presentes autos, que o ato em foco fora praticado com desvio de finalidade ou com abuso ou desvio de poder. Portanto, afigura-se indevida a condenação em compensação pecuniária em razão do alegado dano moral sofrido.7 - Recurso de Apelação e remessa necessária parcialmente providos.(TRF 2, AC 402199, Sétima Turma, Relator Juiz Federal Convocado Theophilo Miguel, Publicado no DJU em 05/11/2009)Assim, embora indesejada, a situação suportada pelo autor não enseja reparação por danos morais.O caso, portanto, é de improcedência da ação.3. DispositivoDiante do exposto:a) reconheço a ilegitimidade do Estado de São Paulo para compor o polo passivo do presente feito, extinguindo o feito sem resolução do mérito com relação a ele, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) reconheço a litispendência em relação à pretensão do autor a título de reparação de danos materiais, consistente no recebimento de salários que deixou de receber antes de ser reintegrado no cargo por força da tutela antecipada prolatada nos autos de número 2003.61.12.006958-3, no valor de R\$ 350.118,00, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil;c) com relação ao pedido de reparação de danos materiais no montante de R\$ 368.346,75, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, incisos I (ausência de causa de pedir) e VI (ilegitimidade de parte), do Código de Processo Civil.d) por fim, quanto ao pedido de reparação de danos morais, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.Ao Sedi para exclusão do Estado de São Paulo da lide.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009665-95.2012.403.6112 - DONIZETI RANGEL DA SILVA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA X LOURIVALTER DOMINGOS GONCALVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE)
Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral, deixo de receber o apelo da parte autora - fls. 487/492 - interposto fora do prazo legal.Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença.Int.

0010789-16.2012.403.6112 - RICARDO BOCAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Vistos, em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Ricardo Bocal, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 36/88).Despacho de fl. 90 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Às fls. 93/94 foi juntado o cálculo de tempo de contribuição.Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 99.Citado (fl. 101), o INSS ofereceu contestação (fls. 102/112), sem suscitar preliminar. No mérito, alegou que o nível de ruído a que o autor foi exposto é inferior ao limite legalmente estabelecido, além do que o uso de EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador. Discorreu também acerca do índice de conversão correto a ser utilizado e sobre a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Réplica e especificação de provas às fls. 119/140. Na oportunidade, o autor juntou o laudo técnico pericial de fls. 141/156.O despacho de fl. 157 indeferiu a produção de prova pericial, tendo a parte autora interposto

agravo retido às fls. 159/165. O INSS tomou ciência à fl. 167. Com o despacho da fl. 168, foi o oficiado à empresa Kaneco Diesel EPP, para que fornecesse cópia do LTCAT, o que veio a ser apresentado às fls. 174/179. Também apresentou cópia de laudo técnico de insalubridade e periculosidade (fls. 180/193). A parte autora se manifestou sobre os laudos técnicos às fls. 199/202. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 203). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a

conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95. 2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, nos cargos relacionados a auxiliar bombista, bombista e mecânico bombista. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, pois este se encontra devidamente comprovado no CNIS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 01/04/1989 a 12/03/1990, 01/04/1990 a 10/02/1993, 01/06/1993 a 30/06/1995, 03/07/1995 a 12/02/1997 como especial, conforme se observa às fls. 82/83, portanto, incontroversos. Também, o acórdão 6.057/2011, prolatado pela 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquadrou como especial o período de 19/11/2003 a 07/08/2009 (fls. 39/41). Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 45/54, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor na função de auxiliar bombista, bombista e mecânico bombista. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Pois bem, consta do documento de fls. 45/46 que o autor trabalhou nos períodos de 20/05/1981 a 31/08/1984, de 01/10/1984 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 03/10/1988, e de 01/10/1997 a 02/02/1999 na empresa Boa Estrela Eletrodiesel Ltda, onde tinha por atribuição desmontar bomba injetora na bancada de trabalho, limpar as peças sujas de óleo utilizando bico de ar comprimido, substituir peças danificadas da bomba injetora, montar a bomba injetora na bancada de trabalho, colocar a bomba na máquina de regulagem de bomba injetora, regular bomba injetora conforme plano de teste constante na tabela do fabricante, verificar nos painéis da máquina de regular bomba injetora a rotação por RPM, pressão de turbo, pressão de fluxo de óleo e temperatura e verificar a quantidade de óleo que a bomba esta injetando conforme tabela do fabricante, instalação da bomba em veículos e que, em tais condições, estava exposto a fatores de riscos químicos (óleo, diesel, graxa e querosene, contendo hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono) e à agente físico ruído. Por sua vez, o PPP de fls. 47/48 mostra que o autor trabalhou de 06/05/1999 a 07/08/2009 na empresa Kaneco Diesel Ltda EPP, na função de mecânico bombista e tinha por atribuição realizar serviços de montagem e desmontagem do motor bem como manutenção e reparo nos veículos a diesel, operando máquinas de teste de bomba injetora, estando exposto a fator de risco físico ruído de 89.1 dB(A), agentes químicos (graxa, óleo, lubrificante), fator de risco mecânico (impactos) e ergonômico (postura inadequada). As funções de bombista e mecânico bombista podem ser enquadradas como especiais, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico e atividades correlatas podem ser

considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008). Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Observo que o autor juntou aos autos Laudo Técnico Pericial de fls. 141/156, realizada por similaridade na empresa Injetora Diesel Prudente Ltda, devido ao fato de que a empresa Boa Estrela Mecânica Diesel S/C Ltda, encerrou suas atividades. Neste laudo constatou-se a exposição do mecânico a ruído de 89,63 dB(A), conforme fl. 149. Assim, tendo em vista que o PPP das fls. 45/46, assim como no LTCAT acima citado, indica nível de exposição de ruído acima de 85 dB(A), é possível o reconhecimento do tempo de trabalho nas funções de auxiliar bombista e bombista, como especial, seja pela exposição a ruído, seja pela exposição a hidrocarbonetos tóxicos. Também com relação à empresa Kaneco Diesel Ltda EPP, por meio do PPP de fls. 47/48, do LTCAT de fls. 175/179 e do Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 181/193, constata-se que o autor, na função de mecânico bombista, estava exposto a um nível de ruído de 89,1 dB (A), bem como a hidrocarbonetos aromáticos, tais como óleo diesel, sabão industrial e monóxido de carbono. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de bombista e mecânico bombista, nos períodos de 20/05/1981 a 31/08/1984, de 01/10/1984 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 03/10/1988, de 01/10/1997 a 02/02/1999 e de 06/05/1999 a 18/11/2003. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, contando com o tempo de serviço prestado até a

Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (07/08/2009). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 26 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 07/08/2009.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de auxiliar bombista, bombista e mecânico bombista, nos períodos de 20/05/1981 a 31/08/1984, de 01/10/1984 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 03/10/1988, de 01/10/1997 a 02/02/1999 e de 06/05/1999 a 18/11/2003; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (01/04/1989 a 12/03/1990, 01/04/1990 a 10/02/1993, 01/06/1993 a 30/06/1995, 03/07/1995 a 12/02/1997 e de 19/11/2003 a 07/08/2009); e) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor (NB 160.727.455-5) convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07/08/2009), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Respeitada a prescrição quinquenal, sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 160.727.455-5), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00107891620124036112 Nome do segurado: Ricardo Bocal CPF n.º 037.946.408-02 RG n.º 16.257.536 SSP/SP NIT n.º 1.201.556.124-4 Nome da mãe: Elza Pires Bocal Endereço: Rua José Afonso, n 40, fundos, Jardim Esplanada, na cidade de Presidente Prudente - SP; Benefício concedido: conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.727.455-5) em aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 07/08/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado OBS: respeitar prescrição quinquenal P.R.I.

0001800-84.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002891-15.2013.403.6112 - JOSE MENEZES FILHO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002935-34.2013.403.6112 - CLEIDE SILVA SOUZA DE MOURA (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 62/63, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 69/85. Citado (fl. 96), o réu apresentou contestação às fls. 97/99. Réplica e manifestação sobre o laudo médico às fls. 103/106. Despacho de fl. 108 designou nova perícia, a fim de avaliar os problemas oftalmológicos alegados pela autora. Novo laudo encartado às fls. 111/115. Cientes, as partes não se manifestaram (fls. 118 e 120). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que os peritos médicos nomeados pelo Juízo, nos dois exames periciais realizados, constataram que não há incapacidade laboral (quesito n 2 da fl. 73 e quesito n 2 da fl. 111 v). Os laudos periciais concluíram ser a parte autora portadora de Deslocamento de Retina Bilateral Tratado, Síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral, Depressão Leve e Miopia, mas após os exames clínicos realizados e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. As perícias médicas basearam-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo os laudos periciais, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003924-40.2013.403.6112 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 45/57. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 59/64. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 90/93. À fl. 95 o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que fossem requisitados novos documentos médicos. Com a vinda dos apontados documento, intimou-se o expert que realizou o trabalho técnico, para apresentar laudo complementar, o fez à fl. 147. Foi oportunizada vista às partes, vindo os autos na sequência conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 42), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2007, passando a contribuir na condição de contribuinte individual nos períodos de 07/2007 a 03/2010 e de 08/2010 a 10/2011, vindo a gozar do benefício de auxílio-doença a partir de 09/11/2011 até sua cessação em 23/01/2011. É certo que o médico perito não fixou data do início da incapacidade (questo nº 10 - fl. 21), o que levou a conversão do julgamento em diligência para vinda aos autos de novos documentos médicos, no intuito de embasar complementação dos trabalhos periciais e concluir quando se deu o início da incapacidade. Todavia, em laudo complementar acostado à fl. 147, o expert ratificou a impossibilidade de estabelecer a data de início das patologias e sequer a data aproximada do início da incapacidade. Ora, não restam dúvidas de que o autor apresentava dores lombares desde o ano de 2007, tanto que foi submetido a exame de tomografia computadorizada em 18/09/2007, mas isso não significa que já estivesse incapacitado para o trabalho, tanto que o próprio INSS indeferiu pedido de auxílio-doença formulado pelo autor em 11/08/2008, com fundamento de parecer contrário da perícia médica (fl. 68). Diante disso, não há como reconhecer que a incapacidade do autor era anterior a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, sendo razoável reconhecer que ostentava a qualidade de segurado naquele momento. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com componente enfisematoso e espondiloartrose avançada de coluna lombar, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (questos nº 1 a 3 de fls. 49/50). Dessa forma, considerando as conclusões da perícia médica aliadas à idade avançada do autor (60 anos), conclui-se que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Portanto, tendo direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício (NB 548.779.095-3) e, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (24/06/2013), tem ele direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): VALTER RODRIGUES DE SOUZA 2. Nome da mãe:

Enertina Rozalina de Souza³. Data de Nascimento: 12/08/19534. CPF: 293.122.208-965. RG: 0012127286. PIS: 1198848402-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua Francisco Romero Estrela, nº 100, Jardim Maringá, Santo Anastácio/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença⁹. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário (NB 548.779.095-3) em 23/01/2013 e aposentadoria por invalidez: a partir da juntada aos autos do laudo em 24/06/2013 (fl. 45)¹⁰. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.¹¹ Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 548.779.095-3), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0004106-26.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Vistos, em sentença. 1. Relatório Município de Monte Castelo ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração da inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 414/10 da ANEEL, desobrigando-se do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta das rés. Citada, a Elektro apresentou sua resposta (folhas 721/729), pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a legalidade dos atos regulatórios da ANEEL. A ANEEL, por sua vez, sustentou a competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública, bem como da inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal. A liminar foi deferida (folhas 779/781). A Elektro opôs embargos de declaração (folhas 795/797), e a ANEEL apresentou agravo de instrumento (folhas 801/829). Intimado, o Município autor manifestou-se acerca das contestações apresentadas (folhas 830/831). Na oportunidade, requereu a produção de prova oral. Os embargos foram acolhidos (folhas 832 e verso). A Elektro, às folhas 850/851, requereu a revogação da tutela antecipada, ante a prorrogação da data para transferência dos ativos de iluminação. Em resposta ao requerimento da Elektro, a Municipalidade pleiteou a manutenção da liminar, bem como alegou que a concessionária de energia não vem cumprindo com sua obrigação de manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública (folhas 859/861). O feito foi saneado, sendo indeferida a produção de provas (folhas 872/873). Intimadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Delibero. 2. Fundamentação Conforme já exposto quando da apreciação liminar, as agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, geralmente constituída sob a forma de autarquia, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia de um país, a exemplo dos setores de energia elétrica, telecomunicações, entre outros. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997. Com efeito, a Lei nº 9.427/96 criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e concedeu a ela o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de regular o serviço concedido, permitindo, autorizando permanentemente sua prestação (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX). Tal atuação materializa-se por meio de decretos regulamentares que, quase sempre, trazem grande carga de normatividade. Entretanto, cabe ressaltar que somente a lei pode impor sanções ou estabelecer normas de conduta aos particulares. Assim, há que fazer uma delimitação entre a função normativa ou regulatória das agências reguladoras, frente ao postulado constitucional da triplicação dos poderes e do princípio da legalidade. Pois bem, a ANEEL, por meio da Resolução nº 414 de 15/09/2010, trouxe, em seu artigo 218, a obrigação de todas as distribuidoras de energia do Brasil transferirem o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, os municípios nos quais eles estão instalados, em prazo determinado. De acordo com o texto editado pela ANEEL, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo da Municipalidade. Ora, na Lei n. 9.427/97, que criou a ANEEL, não se verifica nenhuma delegação de poder normativo, a qual seria

necessária para a normatização do contido no artigo 218 da Resolução 414. Dessa forma, não cabe à ANEEL o exercício de discricionariedade regulamentar no caso em questão, haja vista que inexistente em sua lei criadora delegação de competência normativa. Do exposto acima, entendo que Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padece de vícios de ilegalidade, tendo em vista que a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentador, uma vez que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios, invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade. Além disso, o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal. Em síntese, não há dúvidas de que o citado artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive um prazo para que a referida transferência seja efetivada. Repise-se que o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes. À guisa de ilustração, transcrevo todo entendimento esposado na decisão liminar das folhas 779/781. De início, passo a analisar as preliminares suscitadas pela Elektro. Sem razão a corré Elektro ao sustentar que a ANEEL, ao editar a Resolução Normativa em comento, se valeu da competência exclusiva para regulamentar o serviço de energia, não cabendo, à municipalidade, praticar qualquer ingerência em atos de competência exclusiva do Poder Executivo. Ora, a função da ANEEL é, precipuamente, regulatória, ou seja, regulamentar o desenvolvimento do setor elétrico. Não cabe a ela propor a transferência do ativo imobilizado por meio de Resolução. O artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 extrapola as funções legais da ANEEL, interferindo diretamente nas atividades do Município-autor, impondo-lhe aceitação onerosa dos ativos do sistema de iluminação pública. Assim, a municipalidade pode insurgir-se em face de tal Resolução, uma vez que ocasionará vultosos gastos para os cofres municipais. Dessa forma, não acolho a preliminar de independência dos poderes. Melhor sorte não socorre à preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, ainda que a Elektro apenas execute os atos emanados na ANEEL, por força de contrato, a transferência dos ativos ao município lhe atingirá diretamente, uma vez que deixará de arcar com os custos de gestão e manutenção de todo sistema de iluminação (reposição de lâmpadas, chaves, reatores, etc). Assim, é parte interessada na demanda. Por outro lado, com razão à ré Elektro no que diz respeito ao prazo dobrado para manifestação. Nos termos do artigo 191 do CPC, tratando-se de litisconsórcio, com diferentes procuradores, o prazo conferido para contestar, recorrer e falar nos autos, é contado em dobro. Passo à análise do pedido liminar. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos se estão presentes. A Agências Reguladoras, dotadas do poder de fiscalizar e regulamentar as atividades exercidas pelos particulares em razão da concessão dos serviços públicos, tem, como função principal, a edição de atos de caráter geral, abstratos e impessoais em relação aos setores da economia postos sob seu controle. A própria Constituição Federal instituiu a matriz desses órgãos reguladores nos artigos 21, XI e 177, 2º, III para os setores de telecomunicações e petrolífero. Posteriormente, a lei 9.427/96, que dispõe sobre o regime de concessões dos serviços públicos de energia elétrica criou a Agência Nacional de Energia Elétrica, a ANEEL; a lei 9.427/97 instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações, a ANATEL; a lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo, ANP, dentre outras. A todas essas Agências, criadas sob a forma de autarquias de regime especial o traço marcante comum é o exercício da função regulatória, ou seja, a competência para editar normas gerais, abstratas e impessoais sobre o setor sob seu controle. Tal atuação instrumentaliza-se pelos decretos regulamentares editados pelas Agências Reguladoras. Longe de serem atos estritamente administrativos, os regulamentos impostos por tais agências, não raro, trazem em si forte carga de normatividade. Há, assim, no caso, uma crise de legalidade, tendo em vista que somente a lei poderia impor sanções ou ditar normas de conduta aos particulares. Deve-se, portanto, fazer distinção entre função regulamentar e função regulatória, esta conferida, por lei, às Agências Reguladoras, aquela, ao chefe do Poder Executivo pela própria Constituição Federal. A questão nodal que se coloca, portanto, frente a esse panorama é a delimitação da função normativa ou regulatória das agências reguladoras em face dos postulados constitucionais da tripartição de poderes e do princípio da legalidade, que no nosso sistema têm como parâmetros fundamentais os arts. 5º, inc. II, e 84, inc. IV, da Constituição Federal, segundo os quais, respectivamente, somente a lei pode obrigar condutas e impor sanções e que é do Presidente da República a competência para expedir regulamentos, com a estrita finalidade de permitir o fiel cumprimento da lei. Pois bem, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos ativos imobilizados em Serviço do Sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive, um prazo para que referida transferência seja efetivada. Na Lei n. 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se vislumbra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora, a qual seria necessária para a normatização do que se encontra contido no artigo 218 da Resolução em apreço, logo, não cabe à ANEEL

qualquer exercício de discricionariedade regulamentar no presente caso, eis que inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Repise-se, a ANEEL, ao dispor sobre a obrigatoriedade de transferência dos ativos de iluminação pública, excedeu o seu poder regulamentar de caráter secundário. Deve, sua função, ser essencialmente operacional, não podendo seus atos normativos ter caráter ilimitado, inovando na ordem e impondo responsabilidades ao poder público municipal por meio de suas normas. Assim, a criação de obrigação para o poder local, com responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, usurpa a autonomia do Município. Por outro lado, com a criação da Resolução em comento, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia elétrica, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suporte, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços, materiais de fixação, dentre outros, ficarão a cargo do ente municipal. Dessa forma, a gestão da prestação de serviços de iluminação pública pelos municípios demandará estruturação técnica, operacional e financeira destes, o que gerará vultosos gastos para os cofres públicos municipais, com provável repasse aos munícipes. Ante o exposto, presente os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro o pedido liminar do autor, no sentido de suspender, até a prolação da sentença, a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao Município de Monte Castelo, permanecendo a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A. responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública da municipalidade. 3. Dispositivo Assim, nos termos do que foi exposto acima, confirmo a decisão liminar e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Município de Monte Castelo, para reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município-autor, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Observo, entretanto, que, enquanto a Concessionária de energia estiver responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública no Município, fará jus ao recebimento da tarifa B4b, ou valor a ela equivalente, destinada à remuneração pelo serviço. Condeno a ANEEL e a Elektro a pagarem ao autor as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, devendo, cada réu, arcar com metade da sucumbência. Imponho, ainda, à Elektro, a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da obrigação da gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública da municipalidade. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0023252-56.2013.4.03.0000, o Ilmo. Sr. Dr. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma. Expeça-se mandado de intimação para a ANEEL - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica, representada pela Procuradoria Regional Federal, com endereço na Avenida Manoel Goulart, 3.415, nesta cidade, acerca do que ficou aqui decidido. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Tupi Paulista/SP, para intimação do Município de Monte Castelo, com endereço na Rua Monsenhor José Maria Lemieux, 165, centro, acerca do que ficou aqui decidido. Na mesma oportunidade, intime-se o Município autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das contestações apresentadas, inclusive sobre as preliminares arguidas pela Elektro, bem como, querendo, especifique as provas cuja produção deseja. Cópia desta sentença servirá de carta precatória Federal de Campinas, para intimação da Elektro - Eletricidade e Serviços S/A., com endereço na Rua Ary Antenor de Souza, n. 321, Jardim Nova América, Campinas, SP, quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005169-86.2013.403.6112 - DAVID ALAN SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o a concessão do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda a concessão do benefício assistencial. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, faz-se necessária à elaboração de laudo para verificar as condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Desde modo, determino a elaboração de mandado de constatação a ser realizado por oficial de justiça deste Juízo, devendo ser verificadas e certificadas as seguintes ocorrências: QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso

positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.Expeça-se mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados, para realização de estudo social a ser realizado no endereço da parte autora.Tendo em vista que a incapacidade do autor constatada nos autos, defiro o pedido ministerial e nomeio o advogado Maria Celeste Ambrósio Munhoz, OAB/SP 194.424 como curadora especial do autor.Com a juntada do laudo, dê-se vistas as partes e ao MPF. Após retornem os autos conclusos.Intimem-se e registre-se.Cumpra-se com URGÊNCIA.

0006015-06.2013.403.6112 - JOAO JOSE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007525-54.2013.403.6112 - IRACI CHICALE SANTANA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007583-57.2013.403.6112 - MAURA ZANUTTO FEBA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora busca a declaração do direito de receber aposentadoria por idade desde 02/03/2001 até 31/08/2003, condenando a parte ré a pagar os valores decorrentes da aposentadoria, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 36/38, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou excesso de valores na cobrança, requerendo assim que caso seja julgado procedente o pedido, que se atente à correta aplicação de juros de mora e correção monetária.A autora manifestou à fl. 49.2. Decisão/FundamentaçãoO presente caso apresenta a peculiaridade de a parte autora ter conseguido aposentar-se por idade em um mandado de segurança (nº 2001.61.12.001388-0) que tramitou perante este Juízo. Por isso, indicou que se trataria de uma ação de cobrança, visto que já estaria em gozo do aludido benefício.Entretanto, em uma atenta análise do pedido formulado nos presentes autos em confronto com a decisão prolatada em sede de apelação nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.12.001388-0, verifica-se que a autora repete pedido anteriormente formulado, pois já alcançou naqueles autos parte do que almeja neste feito.Melhor explicando, aqui a autora formulou expressamente pedido para que seja declarado o direito de receber valores decorrentes da aposentadoria por idade no período entre 02/03/2001 e 31/08/2003. Ocorre que no mandado de segurança nº 2001.61.12.001388-0, após ver sua ordem denegada, a parte impetrante (ora autora) interpôs recurso de apelação, onde obteve parcial provimento para reconhecer o direito à concessão do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado aos 30/08/2000 (fl. 29), mas com efeitos financeiros a partir da data de impetração (02/03/2001), pois o

mandamus não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, nem tem o condão de alcançar efeitos patrimoniais pretéritos (fl. 25-verso). Por oportuno, esclarece-se que a data de 31/08/2003 colocada neste feito como final para recebimento do benefício se explica pelo fato de que o INSS implantou o benefício a partir de 1º/09/2003 (fls. 20/22). Assim, nota-se que a autora requer, neste feito, a declaração do direito ao recebimento do benefício em período já amparado no mandado de segurança, onde obteve ordem para que os efeitos financeiros do benefício tivessem início na data da impetração (02/03/2001), data essa apontada neste feito como inicial para a cobrança. Logo, resta evidente que a autora busca com a presente ação ordinária o reconhecimento de direito já amparado no mandado de segurança nº 2001.61.12.001388-0. De acordo com o 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação definitivamente julgada. Assim, considerando que a pretensão da parte autora já se encontra definitivamente reconhecida em outro feito, resta caracterizada a coisa julgada. Por outro lado, embora não haja como declarar direito já reconhecido, tem-se que o INSS não cumpriu, ao menos na íntegra, o que restou definitivamente decidido no mandado de segurança nº 2001.61.12.001388-0, onde está expressa a determinação para impor repercussão financeira decorrente do benefício de aposentadoria por idade desde a data da impetração (02/03/2001). Assim, a despeito da impossibilidade de julgar com resolução do mérito o pedido declaratório, subsiste interesse no julgamento do pedido condenatório, de forma que restando reconhecido o direito ao recebimento do benefício desde 02/03/2001, deve a parte ré promover o pagamento dos valores atrasados. Por fim, não tem cabimento a alegação de prescrição quinquenal, na medida em que o início da contagem do prazo prescricional para o presente caso se deu com o trânsito em julgado do mandado de segurança, fato ocorrido em 12 de junho de 2013 (fl. 27-verso) e o ajuizamento dessa demanda ocorreu em 29 de agosto de 2013. Dispositivo Ante ao exposto: a) com relação ao pedido declaratório, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) no mais, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar os valores dele decorrentes no período entre 02/03/2001 e 31/08/2003. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008510-23.2013.403.6112 - EROS ALTO FALANTES LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002435-31.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 55/57, sob a alegação de que referida decisão foi omissa ao não se pronunciar sobre a continuidade do pagamento da Tarifa B4b ou valor equivalente, pela municipalidade autora, visto que esta será extinta em 31 de janeiro de 2014. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante, de fato não houve pronunciamento sobre ponto fundamental ao cumprimento da medida antecipatória. Enquanto a Concessionária estiver responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública do município, fara jus ao recebimento de tarifa destinada à remuneração pelo serviço, até porque destinar o produto da tarifa ao município, sem que este preste o respectivo serviço, ensejaria enriquecimento sem causa. Dessa forma, conheço dos presentes embargo, acolhendo-os, para que conste na decisão atacada ressalva de que a Tarifa B4b ou valor a ela equivalente deve persistir em favor da embargante, enquanto perdurar os efeitos da tutela antecipada. Anote-se à margem do registro da decisão embargada. Expeça-se mandado de intimação para a ANEEL - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica, representada pela Procuradoria Regional Federal, com endereço na Avenida Manoel Goulart, 3.415, nesta cidade, acerca do que ficou aqui decidido. Expeça-se mandado de intimação ao Município de Anhumas, com endereço na Rua Domingos Ferreira de Medeiros, n. 496, quanto ao aqui decidido. Na mesma oportunidade, intime-se o Município autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das contestações apresentadas, inclusive sobre as preliminares arguidas pela Elektro, bem como, querendo, especifique as provas cuja produção deseja. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Campinas, para intimação da Elektro - Eletricidade e Serviços S/A., com endereço na Rua Ary Antenor de

Souza, n. 321, Jardim Nova América, Campinas, SP, quanto ao aqui decidido. P.R.I.

0003376-78.2014.403.6112 - ELIANE NUNES TRINDADE(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo de cálculo do valor da causa, observados os parâmetros dos artigos 259 e seguintes do CPC.Int.

0003377-63.2014.403.6112 - EDVALDO BAHIA DOS SANTOS X MARA RUBIA DE SOUZA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo de cálculo do valor da causa, observados os parâmetros dos artigos 259 e seguintes do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008295-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-54.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SOARES ALFREDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Vistos em decisão.Com a cota da fl. 47, a parte embargante atentou para erro material na r. sentença de fl. 44, requerendo sua correção.Decido.Assiste razão à parte embargante, de fato ao constar o montante a título de principal, foi declinado o valor de R\$ 8.654,22 que corresponde a soma do principal e honorários, conforme parecer de fl. 31.Assim, corrijo erro material constante na parte dispositiva da sentença que apontou equivocadamente o valor de R\$ 8.654,22 (oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), como principal, quando o correto é R\$ 7.832,61 (sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme consta na no parecer de fl. 31, mantendo o restante da sentença em seus exatos termos.Anotese à margem do registro da mencionada sentença.Intimem-se.

0009094-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000108-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO) Sobre os cálculos e/ou informação do Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0000641-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO CARLOS MODESTO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ROBERTO CARLOS MODESTO, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 28).Às fls. 30/31, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 36/41.A parte embargada não se manifestou sobre o cálculo da Contadoria.Com vista dos autos, o INSS manifestou à fl. 52.Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 20.244,22 em relação ao principal e R\$ 2.024,42, em relação aos honorários.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$15.674,67 quanto ao principal e R\$ 1.785,18, referente aos honorários.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 15.729,60 a título de principal e R\$ 1.833,52 como honorários.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em

renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada não se manifestou sobre os cálculos da contadoria, indicando uma concordância tácita, enquanto o embargante manifestou-se de acordo com os cálculos, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 15.729,60 (quinze mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) em relação ao principal e R\$ 1.833,52 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para dezembro de 2013, nos termos da conta de fls. 36/41. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo e cálculos juntados às fls. 36/41, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0000894-60.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007591-20.2002.403.6112 (2002.61.12.007591-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSEMAR DANCS DE PROENCA (MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE)

Sobre os cálculos e/ou informação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0000979-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Sobre os cálculos e/ou informação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0001495-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-60.2013.403.6112) JOAQUIM BARREIRO DA COSTA RETIFICA - ME X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA (PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0001526-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-52.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MACCARINE TROMBETA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Sobre os cálculos e/ou informação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0001588-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-24.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALECIO MOREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Sobre os cálculos e/ou informação do Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0001629-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIEGO VINICIUS GOMES NESTA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA)

RAFAEL)

Sobre os cálculos e/ou informação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0001811-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010686-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010686-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Sobre os cálculos e/ou informação do Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0001891-43.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-02.2007.403.6112 (2007.61.12.002608-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SUELI DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Sobre os cálculos e/ou informação do Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0001953-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-81.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA)

Sobre os cálculos e/ou informação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0002161-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-88.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE MORAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Sobre os cálculos e/ou informação do Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0002320-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS(SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 23).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 25, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 8.981,42 (oito mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) a título de verba principal e, R\$ 898,13 (oitocentos e noventa e oito reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 09.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 09/11), bem como da petição de fl. 25 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0002612-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-82.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL X MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Sobre os cálculos e/ou informação do Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0002902-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-90.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA ROSA TEIXEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de RITA ROSA TEIXEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 24).Intimada, a parte

Embargada se manifestou à fls. 26/27, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 10.587,62 (dez mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.054,69 (um mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 04/06), bem como da petição de fls. 26/27 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002932-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-05.2014.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RUBIS SAVIO - ESPOLIO X ELVIRA PURINI SAVIO (SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO)

Sobre a impugnação e para que especifique as provas, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AUGUSTO RODRIGUES GROTTTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X YOLANDA SALVADOR GROTTTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X WANDERLEI MARTINS GRAVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Ante a concordância da UNIÃO FEDERAL, defiro o levantamento tal como já deliberado à fl. 1943. Conforme requerido pela União Federal, deverá a executada trazer para os autos as novas matrículas das quais constem as áreas devolutas. Sobre a suspensão do feito deliberar-se-á oportunamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006553-84.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CPAV CONSTRUTORA LTDA X ILEM ISAAC JUNIOR X PERSIO MELEM ISAAC
PA 1,10 Ante o contido na petição retro, determino o sobrestamento do feito com fulcro no art. 38 da MP 651/2014. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005824-73.2004.403.6112 (2004.61.12.005824-3) - BEATRIZ STEFANI DO CARMO DE OLIVEIRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA) X GRAZIELE DO CARMO BEZERRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA) (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BEATRIZ STEFANI DO CARMO DE OLIVEIRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observados os valores fixados nos embargos à execução, expeçam-se as requisições de pagamento na forma da resolução vigente, atentando a secretaria para eventual pedido de destaque dos honorários.

0006110-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006110-7) - TERESINHA DE SOUZA SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TERESINHA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá,

ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015347-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015347-6) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X TERCIANA ANA DA CONCEICAO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos e/ou informação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0007715-22.2010.403.6112 - JANIO CARLOS CARDOSO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JANIO CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002393-84.2011.403.6112 - AILTON LOPES DA SILVA X DOLORES MARIA DA SILVA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AILTON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos e/ou informação do Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0008228-19.2012.403.6112 - SONIA REGINA DA SILVA TOSTA (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo nova provocação da parte autora. Int.

0006575-45.2013.403.6112 - JOAO MARIA FERREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 dias para apresentação dos cálculos. Silente, ao arquivo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005197-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005197-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO

MORTAGUA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Ciência quanto ao retorno da carta precatória expedida para interrogatório do réu.Às partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo MPF.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1506

ACAO CIVIL PUBLICA

0001247-38.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO SA(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL - ECOAPLUB(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público Federal, intimem-se as rés para que apresentem formalmente sua proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013881-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013881-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001028-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELLI BORGES DE ASSIS

Desp fls. 76, parte final: a qual deverá ser retirada pela CEF na secretaria deste Juízo, intruída e distribuída também pela CEF na comarca de Sertãozinho/SP.

0002339-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEROTILDES PEREIRA DOS SANTOS

Desp fls. 48, parte final: Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-62.2013.403.6102 - GENI JOSE PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 253:....informo a remarcação do exame medico pericial para o dia 25/08/14 as 13:20 a ser realizado na sal de pericias do Forum da Justiça Federal.

0007308-41.2013.403.6102 - CLAUDIO DENICIO EUGENIO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 103: PERICIA MEDICA AGENDADA PARA O DIA 05/11/2014, ÀS 7:15 HORAS, NA SALA DE PERICIA (SUBSOLO) COM ENTRADA PELA RUA OTTO BENZ, 955, DO FÓRUM ESTADUAL DE RIBEIRAO PRETOR, DEVENDO O AUTOR SER COMUNICADO, É IMPRESCINDIVEL A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO, DO RG E DE DOCUEMNTOS MÉDICOS/ RESULTADOS DE EXAMES RECENTES, POR OCASIÃO DA PERICIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008038-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013564-10.2007.403.6102 (2007.61.02.013564-2)) ISABEL PERPETUO(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que readequação do pólo passivo dos presentes embargos indicando corretamente a pessoa jurídica com poderes de representação da União, prazo de 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3560

CAUTELAR INOMINADA

0003373-90.2013.403.6102 - EUVALDO PEREIRA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2766

CAUTELAR INOMINADA

0000478-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000478-4) - MARCOS ANTONIO PAVANELO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 289: Ciência ao autor acerca da proposta de acordo, com urgência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3857

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006261-91.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSECLER ALVES PEDRO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a conversão desta Ação de Busca e Apreensão em Execução por Título Extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96, c/c artigo 906 do Código de Processo Civil (Ação de Depósito convertida em Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente). Assim, determino que a autora/exequente forneça planilha de débito atualizada. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 952, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a Classe 98. Cumpra-se. P. e Int.

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a conversão desta Ação de Busca e Apreensão em Execução por Título Extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96, c/c artigo 906 do Código de Processo Civil (Ação de Depósito convertida em Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente). Assim, determino que a autora/exequente forneça planilha de débito atualizada. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 952, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a Classe 98. Cumpra-se. P. e Int.

0006531-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO BRUNO LINS DE ALMEIDA

Verifico que já foi deferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, com a determinação da conversão desta Ação de Busca e Apreensão em Execução por Título Extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96, c/c artigo 906 do Código de Processo Civil (Ação de Depósito convertida em Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente), conforme decisão de fls. 61. Assim, determino que a autora/exequente forneça planilha de débito atualizada. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 952, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a Classe 98. Cumpra-se. P. e Int.

0006533-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO ALVES DE LIMA

Verifico que já foi deferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, com a determinação da conversão desta Ação de Busca e Apreensão em Execução por Título Extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96, c/c artigo 906 do Código de Processo Civil (Ação de Depósito convertida em Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente), conforme decisão de fls. 72. Assim, determino que a autora/exequente forneça planilha de débito atualizada. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 952, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a Classe 98. Cumpra-se. P. e Int.

0006675-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Fls. 83/91 e fls. 97/106- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada das cartas precatórias para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006745-09.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU CUNHA LAZZURI - ESPOLIO X ELINTON CUNHA LAZZURI

Fls. 126 - Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

0000734-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a conversão desta Ação de Busca e Apreensão em Execução por Título Extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96, c/c artigo 906 do Código de Processo Civil (Ação de Depósito convertida em Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente). Assim, determino que a autora/exequente forneça planilha de débito atualizada. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 952, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a Classe 98. Cumpra-se. P. e Int.

0001512-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LUIZ DE AQUINO

Fls. 77 - Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo visando a realização das diligências de busca e apreensão do veículo e de citação do réu nos três primeiros endereços fornecidos pela autora. A expedição de carta precatória às Comarcas de Embu das Artes (SP) e Itapeverica da Serra (SP) ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça por parte da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. P. e Int.

0001515-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta do endereço do réu por meio da utilização dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e Web Service). Após a consulta, dê-se vista à autora para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se. P. e Int.

0002262-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FERREIRA PINA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta do endereço do réu por meio da utilização dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e Web Service). Após a consulta, dê-se vista à autora para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004997-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEVALDO MOTA DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a conversão desta Ação de Busca e Apreensão em Execução por Título Extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96, c/c artigo 906 do Código de Processo Civil (Ação de Depósito convertida em Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente). Assim, determino que a autora/exequente forneça planilha de débito atualizada. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 952, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a Classe 98. Cumpra-se. P. e Int.

Expediente Nº 3871

MANDADO DE SEGURANCA

0003506-26.2014.403.6126 - ALMIRA DA SILVA SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 54, reitere-se o Ofício nº 203/2014 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5063

EXECUCAO FISCAL

0004661-21.2001.403.6126 (2001.61.26.004661-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO DESPACHO CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO LTDA X RODENEI LEMES(SP188002 - ROBERTA KNOLL GRECCO E SP181394 - KÁTIA REGINA FRANCHI)

Considerando-se a realização da 129a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/9/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/9/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0008498-16.2003.403.6126 (2003.61.26.008498-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Considerando-se a realização da 129a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/9/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/9/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0000185-85.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 129a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/9/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/9/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0005988-49.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 129a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/9/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/9/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0006300-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ABRIL

SERVICE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA)
Considerando-se a realização da 129a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/9/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/9/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0004204-03.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)
Considerando-se a realização da 129a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/9/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/9/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0005728-35.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)
Considerando-se a realização da 129a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/9/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/9/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3449

MONITORIA

0011043-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011043-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Vistos em despacho. Fls. retro: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008270-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARI LAILA TANIOS MAALLOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0000152-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RICARDO DE OLIVEIRA NOVAES

Fls. retro: Indefiro, posto que, não esgotados todos os para localização dos devedores, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do requerido, para viabilizar a sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

0006242-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006481-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAETH DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a realização da consulta do endereço do réu através do sistema RENAJUD restou inócua, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009487-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INACIO ALVES DOS SANTOS(SP240438 - KATIA VICENTE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a pesquisa realizada através do sistema RENAJUD restou inócua, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(a) executado(a). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002193-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FERNANDEZ

Vistos em despacho. Tendo em vista que a realização da consulta do endereço do réu através do sistema RENAJUD restou inócua, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004448-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA FERREIRA DA SILVA

Fls. retro: Indefiro, posto que, não esgotados todos os meios para localização dos devedores, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente

ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido.(AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do requerido, para viabilizar a sua citação. Decorrido o prazo, in albis, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004980-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certificado o decurso sem que a autora tenha informado o atual endereço do(a) requerido(a), venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005985-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ARMANDO BITENCOURT
Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, Intime-se.

0006162-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA
Vistos em despacho. Tendo em vista que a realização da consulta do endereço do réu através do sistema RENAJUD restou inócua, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006673-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA NUNES
Defiro a realização de pesquisa a respeito da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino desde já o respectivo bloqueio. Concluída a diligência, dê-se ciência à exequente CEF. Int.

0007408-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS SAMPAIO
Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0008167-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BASSANETO MOTA
Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Outrossim, indefiro o pedido de consulta através do sistema INFOJUD, posto que todas as pesquisas realizadas restaram inócuas. Após a realização do RENAJUD, dê-se vista à CEF. Intime-se.

0008437-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AARAO ALVES DOS SANTOS
Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, forneça a CEF em 10 (dez) dias, o atual endereço do requerido. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008878-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
Vistos em despacho. Fls. retro: Dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008879-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ELEN GOMES CHAGAS

Defiro a realização de pesquisa a respeito da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino desde já o respectivo bloqueio. Concluída a diligência, dê-se ciência à exequente CEF. Int.

0008880-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MARIA ALVES(SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 14:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0008957-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI COSTA(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO)

Defiro a realização de pesquisa à procura de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD. Em caso positivo, desde já, determino o respectivo bloqueio. Após, dê-se ciência ao exequente do resultado da diligência. No mais, indefiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em que a prática desta Secretaria tem revelado tratar-se de medida inócua. Intime-se. Cumpra-se.

0010275-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELVIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0011004-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO SANTANA DE MELO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0011530-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROGERIO LEITAO PINHEIRO

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011862-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ROSA DA FONSECA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a pesquisa realizada através do sistema RENAJUD restou inócua, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(a) executado(a). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011999-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONORATO TARDELLI FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a realização da consulta do endereço do réu através do sistema RENAJUD restou inócua, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012415-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CASSIMIRO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a pesquisa realizada através do sistema RENAJUD restou inócua, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(a) executado(a). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007805-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO PEIXOTO

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000937-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO TADASHI YAMAMOTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Outrossim, concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001102-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 13:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0002028-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS FREIRE(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0002937-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERIANO TEIXEIRA ALVARES NETO(SP241423 - GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a pesquisa realizada através do sistema RENAJUD restou inócua, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(a) executado(a). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003613-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA ALVES DO AMARAL

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 16:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0005341-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006261-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DA SILVA ASSUNCAO(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 16:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0006993-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE LIMA SOUZA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no

sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007613-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO AUGUSTO VARGAS SCHORK

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença.

0007682-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUZA PINTO MOREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a realização da consulta do endereço do réu através do sistema RENAJUD restou inócua, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007812-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a realização da consulta do endereço do réu através do sistema RENAJUD restou inócua, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010309-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENE IVAN RIVAS CARO(SP256774 - TALITA BORGES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2014, às 16:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010501-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FIGUEIREDO DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certificado o decurso sem que a autora tenha informado o atual endereço do(a) requerido(a), venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010687-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARGILMAR DE ALMEIDA LOPES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2014, às 17:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010791-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHALIA DE SOUZA BORGES(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a pesquisa realizada através do sistema RENAJUD restou inócua, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(a) executado(a). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011068-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS

Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011081-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA DA GLORIA LOPES

Vistos em despacho. Tendo em vista que a pesquisa realizada através do sistema RENAJUD restou inócua, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(a) executado(a). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011626-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA LAKRYC

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000331-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA HORAGUTI X APARECIDA DE FATIMA FIACADORI HORAGUTI(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 17:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0000378-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA GRACIANA SOUZA DE ALMEIDA

Fl. Defiro. Forneça a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000387-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON JULAINO BRUNO

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001575-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAGAR GONCALVES FERNANDES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0001987-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA VILIMOVIE GONCALVES(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0002061-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ANGELO SILVA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 16:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0002668-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0002945-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO TOME DA CUNHA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a realização da consulta do endereço do réu através do sistema

RENAJUD restou inócua, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003061-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BOAVENTURA ECHEVERRIA(SP291699 - INGRID APOLLONI MARQUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 17:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003723-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARDIEL DOS SANTOS HENRIQUE

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 15:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003926-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MOTA PEREIRA

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003927-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO FREIXO JUNIOR

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003933-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO RAMOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004348-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004371-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER DA SILVA MONTEIRO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a realização da consulta do endereço do réu através do sistema RENAJUD restou inócua, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004413-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004447-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CARINA NAKAI LOPES(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA)

Fls. retro: Nada a deferir, posto que foi proferida sentença em audiência de tentativa de conciliação. Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004452-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Primeiramente, desentranhe-se a petição de fl. 35, posto ser estranha ao presente feito. Ademais, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o atual endereço do requerido. No silêncio, ou decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004794-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA AROUCA

Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s) parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

0004807-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE AUGUSTO REZENDE(SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE)

Fls. retro: Nada a deferir, posto que foi proferida sentença em audiência de tentativa de conciliação. Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004971-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA NUNES FIGLIOLI

Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s) parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

0006691-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA SCATOLIN MARTINS(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008336-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0012793-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGDA CRISTINA VINCI(SP064096 - RICARDO CIANCI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0012795-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO BEZERRA PONTES(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3499

ACAO CIVIL PUBLICA

0205088-76.1996.403.6104 (96.0205088-8) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRESA DE NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP148412 - SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Fls. 561: Aguarde-se sobrestado o julgamento do Recurso Especial Interposto.Int.Santos, 21 de julho de 2014.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707B - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

DECISÃO DE FLS. 10404Verifico que o petítório de fls. 10350/10363, refere-se a pedido de desbloqueio de bem imóvel efetuado por pessoa alheia à relação processual, irresignação esta que deverá ser requerida através da via judicial adequada, razão pela qual INDEFIRO.Determino à Secretaria que proceda à pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE com relação aos corréus ANTÔNIO DE JESUS VIÚDES e LAURECI ALVES COUTINHO.Com a resposta, dê-se vista aos autores.Sem prejuízo, considerando a r. decisão juntada às fls. 10323/10324, que converteu o Agravo de Instrumento interposto pelo corréu ADILSON MARIANO em Agravo Retido, intime-se a parte autora para contraminuta.Santos, 04 de fevereiro de 2014. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/02/2014

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007990-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 131/132.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 15 de julho de 2014.

USUCAPIAO

0001613-23.2001.403.6104 (2001.61.04.001613-9) - ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Considerando a garantia do Juízo pelo executado (depósito de fls. 381), recebo a Impugnação de fls. 378/381 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 18 de julho de 2014.

0002828-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002828-8) - JAIRO CANDIDO RODRIGUES X APPARECIDA CHAR CANDIDO RODRIGUES(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X MARIA DA GRACA DOS SANTOS DAMARAL X PATRICIA DOS SANTOS DAMARAL X ANDREA SANTOS DAMARAL X LUCIENE SANTOS DAMARAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à DPU para contrarrazões, bem como ciência da sentença de fl. 372/374. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 7 de julho de 2014.

0002973-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002973-0) - MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER E SP261629 - GENIVALDO ANDRADE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP203423 - LUIZ

CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 11 de julho de 2014.

MONITORIA

0014226-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE CUNCUN LTDA(SP209076 - FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS E SP238632 - FABIO HUMBERTO CIRINO DOS SANTOS) X VALDIR ROSA - ESPOLIO X ANGELA MARIA MEREGE ROSA

Fls. 268: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Após, e em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int. Santos, 15 de julho de 2014

0000946-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAROUN KHALIL EL KADISSI A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra MAROUN KHALIL EL KADISSI objetivando a cobrança da importância de R\$ 63.804,12, referente ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PF PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, celebrado entre as partes em 15/04/2002. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 05/13).Foram realizadas diligências para localização do requerido, restando todas infrutíferas (fls. 21 e 22.).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 16/03/2003 (fl. 05) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 03/02/2004, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. supracitadas.Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a prescrição, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 03/02/2004, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal, de modo que já se afigura consumado o lapso temporal prescricional.Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, com o inadimplemento, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de

interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Dessa forma, em razão da prescrição, considero prejudicado o exame do mérito dos embargos monitórios. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de julho de 2014.

0013814-42.2004.403.6104 (2004.61.04.013814-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)

Fls. 255: Defiro a realização de pesquisa junto ao CNIS, a fim de verificar eventual óbito do réu. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Int. Santos, 17 de julho de 2014.

0011082-54.2005.403.6104 (2005.61.04.011082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 212, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 15 de julho de 2014.

0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X MARLI ROSSI FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO - ESPOLIO FICA A CEF INTAMADA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA.

0008832-14.2006.403.6104 (2006.61.04.008832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP, BRUNO GUARIDO DE ANDRADE e MARCELO GUARIDO DE ANDRADE, objetivando a cobrança da importância de R\$ 26.868,75, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que firmou CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA com os réus e houve inadimplência a partir de 29/05/2003, além de que todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Instruem a inicial os documentos de fls. 04/16 Custas prévias (fl. 17). O corréu Marcelo Guarido de Andrade foi citado às fls. 208 e ofereceu embargos monitórios (159/189). Esgotados os meios de localização dos corréus AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA. EPP e Bruno Guarido de Andrade, a CEF requereu a realização de arresto a qual foi indeferida por ser incabível em sede de ação monitória fundada exclusivamente na ausência de localização do réu. Em petição acostada à fl. 214, a CEF, embora sem renunciar ao crédito, requereu a desistência da pretensão executiva, com fulcro no artigo 569, do Código de Processo Civil. O corréu Marcelo, não se opôs quanto ao pedido de desistência formulado (fls. 217/222). É o relatório.
Decido. Acolho o pedido de desistência da ação, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. Citado, o corréu Marcelo não se opôs ao pedido de desistência, requerendo, contudo, a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a interposição dos embargos monitórios (fls. 159/189). Quanto ao pedido de condenação em honorários, em obediência ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos quando o credor desiste da ação após o réu constituir advogado com oposição de embargos monitórios. Cabe à parte que desistiu do processo, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do CPC. Face ao exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de julho de 2014.

0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)
FICA A CEF INTAMADA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA.

0008527-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 10 de julho de 2014

0009059-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)
Publique-se o despacho de fls. 370.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido do requerido de fls. 371/373.Após, ternem conclusos.Int.Santos, 21 de julho de 2014. Despacho de fls. 370: Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento (fls. 366/369), requeira a CEF o que de direito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 17 de julho de 2014..

0011813-79.2007.403.6104 (2007.61.04.011813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA & IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA
Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 3 de julho de 2014.

0011814-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA
Fls. 288: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho de fls. 276.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao corrêu Esmeraldino Faria.Int.Santos, 17 de julho de 2014.

0012480-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA
Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca da penhora realizada às fls. 203/207, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 211.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 3 de julho de 2014.

0014723-79.2007.403.6104 (2007.61.04.014723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CRISTHI COM/ DE TINTAS LTDA - ME X THIAGO DIAS DE ANGELIS X CRISTIANE DIAS DE ANGELIS
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 15 de julho de 2014

0000994-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)
Fls. 211/212: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 3 de julho de 2014.

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO

BRITO DO NASCIMENTO E SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 11 de julho de 2014

0001243-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOLORES SOARES FERREIRA(SP088993 - CLAUDIO SOARES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

FICA INTIMADO O ADVOGADO DA CEF A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO JA EXPEDIDO.

0004338-38.2008.403.6104 (2008.61.04.004338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X MARLY LOPES GONZALEZ X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação da ré nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 16 de julho de 2014.

0010152-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010152-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE ESTELA LEME FREIXO X FRANCISCO MATHIAS LEME X MARIA APARECIDA BARBIRATO LEME

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 15 de julho de 2014

0012241-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012241-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES - ESPOLIO X DAVI TELES MARCAL

FICA A CEF INTAMADA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA.

0001118-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001118-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA AZEVEDO X GERLADO FRANCISCO OLIVEIRA X ISABEL DE MORAES AZEVEDO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 210, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Santos, 10 de julho de 2014.

0007984-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 143, em que a CEF informa a sua ausência de interesse no levantamento do valor bloqueado na conta do requerido, determino o imediato desbloqueio do montante penhorado às fls. 133/134.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.Santos, 15 de julho de 2014.

0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SIMAO PEREIRA SOARES X VICENTE PEREIRA SOARES NETO(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora (CEF) o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente para se manifestar acerca do pedido de fls.183.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 3 de julho de 2014.

0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA.

0006684-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ALLAN CESAR ZANETTI
FICA A CEF INTAMADA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA.

0010173-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 3 de julho de 2014.

0012792-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON RABELO DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Santos, 16 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003861-10.2011.403.6104 - CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 3 de julho de 2014.

0004365-11.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-73.2014.403.6104) VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 105/118: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.Santos, 16 de julho de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201412-62.1992.403.6104 (92.0201412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMAR DE MATOS

Preliminarmente, traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel penhorado às fls. 55.Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de fls. 183.Silente, remetam os autos ao arquivo.Int.Santos, 17 de julho de 2014.

0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X MARIA CONCEICAO ENNES(SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Manifeste-se o BNDES acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 433, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Santos, 16 de julho de 2014.

0011098-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FASANELLO GOMES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 15 de julho de 2014

0011887-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Cite-se a requerida Alcides Pagetti Administração de Bens S/C Ltda, na pessoa da sua representante legal - Therezinha Ferreira Pagetti, no endereço indicado às fls. 239.No mais, aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 239, a juntada, pela CEF, da matrícula atualizada do imóvel penhorada às fls. 137.Int.Santos, 16 de julho de 2014.

0013821-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 15 de julho de 2014

0000587-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

FICA A CEF INTAMADA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA.

0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELUSA DOS SANTOS(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

Tendo em vista que não foi dado integral cumprimento ao despacho de fls. 80, retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 17 de julho de 2014.

0000839-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000839-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOEL ALVES DE ALMEIDA X MAGDA LIMA DA SILVA

Tendo em vista a ausência de interesse da CEF pelo levantamento do valor penhorado, conforme informado às fls. 208, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado às fls. 111, com a consequente expedição de alvará de levantamento em favor da executada Magda Lima da Silva.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da alegação de prescrição formulada pela executada às fls. 205/206.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 14 de julho de 2014.

0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 185/186.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 3 de julho de 2014.

0004319-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FS TENORIO - ME X FABIO SILVA TENORIO

FICA A CEF INTAMADA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA.

0001086-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

Fls. 92: Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido.Int. Santos, 7 de julho de 2014.

0006787-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA CRUZ

FICA A CEF INTAMADA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA.

0009218-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIO SCIANNELLI

FICA A CEF INTAMADA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA.

0004774-84.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ANDRE DA SILVA TRAJES - ME X MANOEL ANDRE DA SILVA

Considerando o termo de prevenção de fls. 57, providencie a CEF a juntada de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0002499-02.2013.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Int.

0005249-40.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BUENO & MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Considerando o termo de prevenção de fls. 64/65, providencie a CEF a juntada de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0002270-47.2010.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Int. Santos, 10 de julho de 2014.

0005457-24.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME X DILMAR BLANCO NOVO

Considerando o termo de prevenção de fls. 106/107, providencie a CEF a juntada de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0005453-84.2014.403.6104, 0010076-02.2011.403.6104, 0010497-89.2011.403.6104, 0010499-59.2011.403.6104 e 0005003-15.2012.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Int. Santos, 18 de julho de 2014.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002769-89.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012338-51.2013.403.6104) ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Deixo de receber o recurso de apelação, interposto às fls. 18/21. É que a referida decisão incidental, que julga a impugnação ao valor da causa (fls. 16/17), por ser interlocutória, é agravável, constituindo erro evidente a interposição de apelação, o que afasta, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.Int.Santos, 16 de julho de 2014.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 16 de julho de 2014.

0007311-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA
FICA A CEF INTAMADA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009593-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009593-5) - DOW BRASIL S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO)

Vistos em inspeção.Fls. 1171/1380 - Vista às partes.No mais, esclareça a impugnante a que título pretende ingressar nos autos.Intime-se a União a esclarecer se tem interesse no feito, indicando em que polo pretende ingressar nos autos. Ademais, observo que a petição de fls. 1169 veio desacompanhada das informações técnicas que menciona, desta forma, fica a União Federal intimada a fornecer referidas informações.Prazo: 10 (dez) dias.Int.Santos, 6 de junho de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008524-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEITE(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD)
Fls. 220: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, formulado pela CEF, tendo em vista que conforme já deliberado na decisão de fls. 203/205, tais valores serão levantados pelo réu.No mais, intime-se o patrono constituído pelo réu a fornecer os dados necessários à expedição do alvará de levantamento no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.Santos, 14 de julho de 2014.

0001215-27.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (fls. 306/324) e recebido (fls. 325), dê-se vista ao DNIT e ANTT para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003337-76.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCILIA LEONARDO DA SILVA X LIDIANE LARA PASCOALINO X MARIA DO SAO PEDRO X GILVAN DOS SANTOS X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X MORADORES EM VSM SAMARITA X ANTONIA MARIA DA GLORIA X JOSE LUIZ ALVES BATISTA X MORADOR DO PATRIMONIO NP 72165 X MARIA DE LURDES MOREIRA X ALEXANDRE BARROS SILVA

Manifestem-se as partes sobre a notícia de que há parcial litispendência entre a presente demanda e a que se processa nos autos nº 0007201-59.2011.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos. No mais, à vista do relatado às fls. 234/236, suspendo, por ora, o prazo para entrega do levantamento da área a ser reintegrada (fls. 232). Int. Santos, 15 de maio de 2014.

ALVARA JUDICIAL

0003101-56.2014.403.6104 - MARIA JOSE AZIZ(SP141103 - AIRAM MOZDZENSKI TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 19/20 como emenda à inicial. Ao SEDI para que os autos sejam reclassificados como Ação Ordinária. Após, em face do valor atribuído à causa, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos àquele Juizado. Santos, 21 de julho de 2014.

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203774-37.1992.403.6104 (92.0203774-4) - IVETE CASADO FRIAS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Fls. 282/305: dê-se ciência as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Int.

0202404-52.1994.403.6104 (94.0202404-2) - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A fim de evitar tumulto processual, esclareça o exequente se pretende instaurar a execução para a repetição do indébito apenas em face do mutuante ou se também pretende incluir a CEF no polo passivo. Em relação aos honorários sucumbenciais, manifeste-se o exequente sobre o depósito voluntário efetuado pela CEF. Int.

0202848-51.1995.403.6104 (95.0202848-1) - DARIO COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GALVAO DOLIVEIRA X EDGAR BISPO DOS SANTOS X ATAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE SOUZA X ISRAEL CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E Proc. MARIA REGINA HVM PIMENTEL) X BANCO CIDADE S/A(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO)

Fls. 692/694: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0203997-82.1995.403.6104 (95.0203997-1) - RENK ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/309: dê-se ciência as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0204705-64.1997.403.6104 (97.0204705-6) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 25 de Julho de 2014.

0204954-15.1997.403.6104 (97.0204954-7) - MARCO ANTONIO CESARIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 421/422: Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0206242-95.1997.403.6104 (97.0206242-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X EUNICE MARIA PEREZ(Proc. CIRO CECCATTO E Proc. DR. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 210: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003769-18.2000.403.6104 (2000.61.04.003769-2) - SELMA MARIA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 294: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007490-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007490-1) - AVICOLA SAN DIEGO LTDA ME(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA

Retifique-se a autuação para fazer constar cumprimento de sentença.Intime-se o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 539,78 (atualizado até julho/2014), nos termos da petição de fls. 131/133, sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 25 de julho de 2014.

0005011-75.2001.403.6104 (2001.61.04.005011-1) - ANTONIO GESTEIRA X MARLENE DA SILVA GESTEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se o Banco do Brasil, sucessor de Nossa Caixa para que apresente o termo de quitação e liberação de hipoteca no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006625-81.2002.403.6104 (2002.61.04.006625-1) - FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 128/130: Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000573-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000573-1) - ODETE BRETAS BAPTISTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 25 de Julho de 2014.

0007200-40.2012.403.6104 - EDUARDO FISCHER DE CASTRO(SP140508 - GIANCARLO DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 28 de julho de 2014.

0003071-50.2012.403.6311 - MARIA CRISTINA MASCARENHAS(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumprida as determinações supras e havendo ou não manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007410-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
Manifeste-se a CEF nos termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011571-13.2013.403.6104 - MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando o pedido de sobrestamento do feito formulado à fl. 153 e o lapso temporal decorrido, defiro à autora novo prazo de dez dias, para cumprimento do despacho de fl. 150, na íntegra, pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Santos, 28 de julho de 2014,

0001551-26.2014.403.6104 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA JUNTDA DA CONTESTACAO E PARA SE MANIFESTAR EM REPLICA NO PRAZO DE 10 (DEZ_) DIAS. SEM PREJUIZO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA QUE NO MESMO PRAZO ESPECIFIQUEM EVENTUAIS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 44, QUE SEGUE:
Recebo a petição de fls. 36/43 como emenda à inicial, sem prejuízo de posterior verificação do valor atribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002785-43.2014.403.6104 - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN) X UNIAO FEDERAL
No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.Santos, 28 de julho de 2014.

0003128-39.2014.403.6104 - LUCIANA SANTOS DA SILVA(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 142/145), determino o prosseguimento do feito.Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 28 de julho de 2014.

0003208-03.2014.403.6104 - ROBERTO BERNARDO DA SILVA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO E SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E PARA SE MANIFESTAR EM REPLICA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA QUE ESPECIFIQUEM EVENTUAIS PROVAS, JUSTIFICANDO-AS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 35 QUE SEGUE: Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial, sem prejuízo de posterior verificação do valor atribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez)

dias.Sem prejuízo, intinem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004820-73.2014.403.6104 - MARIO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA A SE MANIFESTAR EM REPLICA, BEM COMO A ESPECIFICAR PROVAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 77, NOS TERMOS QUE SEGUE: Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intinem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005735-25.2014.403.6104 - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

O benefício da gratuidade de justiça pode ser deferido também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais. Todavia, o simples fato de tratar-se de entidade filantrópica não tem o condão de revelar, por si só, que a corré não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo (Nesse sentido: TRF 3ª Região, AG 193502/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior e AG 266949/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa).Santos, 24 de julho de 2014.Não havendo nos autos prova da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, indefiro, por hora, o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205725-56.1998.403.6104 (98.0205725-8) - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União Federal (PFN) informe acerca do pedido de penhora no rosto dos autos.No mais, tendo em vista que o requisitório foi expedido à ordem do Juízo, aguarde-se o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207853-59.1992.403.6104 (92.0207853-0) - AUGUSTO DOS SANTOS X CICERO SEVERINO DA COSTA X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE MARTINS FILHO X JOSE TADEU(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SEVERINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 892/894: Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 894 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0201079-42.1994.403.6104 (94.0201079-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DANTAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 526: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Após, venham conclusos.Int.

0207063-07.1994.403.6104 (94.0207063-0) - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X JORGE DE ARAUJO MELO X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE

DE ARAUJO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 435/444: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0206657-78.1997.403.6104 (97.0206657-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. ROSELAINÉ GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução de prazo à CEF para manifestação.Após venham os autos conclusos.Int.

0207211-13.1997.403.6104 (97.0207211-5) - JURANDY GOMES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X NORBERTO RAMOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JURANDY GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 688: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0208612-13.1998.403.6104 (98.0208612-6) - AGOSTINHO FERREIRA GUERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 25 de Julho de 2014.

Expediente Nº 3523

HABEAS DATA

0003189-31.2013.403.6104 - PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Tendo em vista que não foi possível o cumprimento voluntário da sentença, cabe à parte, querendo, promover a execução provisória do título judicial, observando o disposto no artigo 475, I e O do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao impetrante para que requeira o que entender pertinente em relação à execução provisória.Decorrido, com ou sem manifestação, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinação de fl. 186.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0207405-81.1995.403.6104 (95.0207405-0) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias para que requeira

o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0007260-81.2010.403.6104 - CELIA OLIVEIRA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0007478-07.2013.403.6104 - REGINA CASSIA DONINI(SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao Dr. Rodrigo Carvalho Domingos - OAB/SP 293.884 do desarquivamento dos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0007693-80.2013.403.6104 - WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008420-39.2013.403.6104 - OSVALDO RENZO FILHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008597-03.2013.403.6104 - LAERCIO DONATO PIMENTEL(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008651-66.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA FARIAS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009677-02.2013.403.6104 - ANTONIO JOSE GOUVEIA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009853-78.2013.403.6104 - GILCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009932-57.2013.403.6104 - ACQUILA IND/ E COM/ DE VERNIZES LTDA(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA E SP139976 - IRINEU JOSE CAMPANHA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010002-74.2013.403.6104 - LUCY DE JESUS REIS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES

SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010112-73.2013.403.6104 - ADRIANA MIDORI MAKIMOTO BARBOZA(SP302048 - EVERTON SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010452-17.2013.403.6104 - MARCO ANTONIO DUTRA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010454-84.2013.403.6104 - JUCELIA BORGES DOS SANTOS(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010640-10.2013.403.6104 - LUCILENE SANTOS DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010909-49.2013.403.6104 - GILDENES VALERIA IZIDORO SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011276-73.2013.403.6104 - CATIA DE SOUZA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011408-33.2013.403.6104 - ANA MARIA BATISTA PEDRUNTI X CELIA ZULIMA PEREIRA X CLAUDETE APARECIDA ARCANGELO X CLAUDETE GUILHERME SILVA X ELIZETE DOS SANTOS X IONICE SOUZA SANTOS X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X KATIA CRISTINA CASSIANO MELES X LUCIANE DA SILVA MELO RAMOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 468: Defiro. Oficie-se ao INSS, solicitando informações se foi pleiteada eventual habilitação de dependentes à pensão por morte de ATHANÁSIO MARTINS.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Int.

0011813-69.2013.403.6104 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA VALERIA DOS SANTOS X EDNILSON VICENTE DE PAULA X IRAILDES DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X IRANI MARIA DE ALMEIDA X JOAO PINTO DE SOUZA X MAGNOLIA JESUS DE ANDRADE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA CAPITO X RUBENITA SANTOS DA COSTA X SILVIO MARQUES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011896-85.2013.403.6104 - MAHARASH BICHIR(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012184-33.2013.403.6104 - DEMIS NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIANE FERREIRA DOS SANTOS X FLAVIA DE SOUZA ALMEIDA X LEONCIO APARECIDO AVELAR RODRIGUES X LUCIANE CAROLINA ALVES X MARIA LUCILIA DA SILVA X MARILIA ARAUJO MEIRELES DE MELO X ROSANGELA RAFAEL DE CARVALHO X VALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA X VIDAL LOPES ARAUJO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003263-51.2014.403.6104 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

NOVELIS DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS a fim de obter provimento jurisdicional que a autorize utilizar e operar os conjuntos de equipamentos importados por meio das DIs nº 13/1211348-2 e 13/1581395-7, antes de serem adotados os procedimentos para conferência física e conclusão do desembaraço aduaneiro, agendado para 08/05/2014.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 65/74.Liminar indeferida (fls. 97/98).Ciente, o MPF entendeu inexistente interesse a justificar sua intervenção no feito (fl. 103).É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).As preliminares já foram enfrentadas por ocasião da decisão que indeferiu a liminar.Passo ao exame do mérito.A impetrante requer provimento judicial que lhe assegure utilizar e operar os conjuntos de equipamentos importados por meio das DIs nº 13/1211348-2 e 13/1581395-7, antes de serem adotados os procedimentos para conferência física e conclusão do desembaraço aduaneiro, agendado para 08/05/2014.No entanto, conforme informação prestada e documentos juntados pela própria impetrante (fls. 52/53), o referido agendamento foi por ela solicitado junto à impetrada, no dia 11 de abril de 2014, ou seja, no mesmo dia da conclusão do comissionamento noticiado em memorando interno da empresa (fl. 55) e apenas 1 dia útil antes da propositura da presente ação.Destaco não existir dos autos prova do alegado requerimento administrativo para conferência física das máquinas, formulado pela impetrante em 27.03.2014, conforme alegado na inicial, de modo que não verifico a presença da prova pré-constituída ou relevância do fundamento da impetração.Também não comprovou a impetrante o alegado ato coator consistente na mora administrativa por entraves burocráticos, pois recebeu os conjuntos de equipamentos na modalidade de entrega antecipada, em outubro de 2013, sendo de sua exclusiva responsabilidade a montagem e o agendamento junto à impetrada, após a conclusão dos trabalhos.Ademais, como bem salientado na decisão que indeferiu a liminar e apontado pela autoridade impetrada, se as máquinas forem colocadas em uso ao amparo de medida liminar, a fiscalização aduaneira não terá oportunidade de ultimar a conferência dessas máquinas no exato estado em que foram importadas, de modo a aferir se o enquadramento no ex-tarifário pleitado está correto ou não.Assim, considerando os documentos acostados aos autos, não verifico o alegado direito líquido e certo da impetrante, imprescindível à concessão da segurança.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da impetrante.P. R. I.Santos, 28 de julho de 2014.

0004124-37.2014.403.6104 - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO S/C LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP204731 - VANESSA

SOUSA ALMEIDA E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 329/330, que indeferiu o pedido de liminar. Aduz haver na decisão obscuridade e contradição eis que não restou claro se a embargante deve ser considerada como sociedade civil de prestação de serviços médicos ou sociedade civil de atividades gerais. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Intime-se. Santos, 28 de julho de 2014.

0005108-21.2014.403.6104 - MARCOS ROBERTO PATRICIO (SP190255 - LEONARDO VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005108-21.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PATRICIO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS DECISÃO: MARCOS ROBERTO PATRICIO propôs ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, objetivando em sede liminar, o julgamento de recurso administrativo. Aduz na exordial que teve deferido o benefício de aposentadoria por invalidez, em 10/02/2011, e que, por motivo de denúncia na ouvidoria da autarquia, iniciou-se o processo de revisão administrativa, culminando na conclusão de ausência de incapacidade atual do segurado e por consequência, a cessação do benefício. Face à decisão administrativa, o impetrante protocolou recurso em 22/01/2014, sendo que até o momento não foi julgado. Aduz que o prazo fixado em lei para a autarquia apreciar e julgar seu recuso já se esgotou, o que torna abusivo e ilegal o ato omissivo da Administração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/71). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 63). Notificada, a autarquia não apresentou informações (fls. 72). O impetrante (fls. 71) apontou ter recebido correspondência do INSS (APS Cubatão) informando que o recurso administrativo interposto seria arquivado, eis que teria ocorrido a renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa, tendo em vista a interposição de ação judicial com o mesmo objeto. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde o impetrante pretende o julgamento do recurso administrativo. De outra banda, em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade competente para corrigir o ato impugnado. Evidentemente, se o objetivo do mandado de segurança é a edição de um provimento ordinatório, sua utilidade pressupõe que a decisão judicial seja dirigida a quem tem atributos funcionais para executá-la. No caso em exame, a autoridade impetrada não possui competência para julgar o recurso, mas tão somente para determinar o seu processamento. Com efeito, a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), em seu artigo 126, prescreve que das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social prescreve que o INSS pode reformar a decisão após a interposição do recurso, caso em que o processo administrativo não será encaminhado à instância recursal. Como se vê, cabe, apenas, no âmbito regional, o processamento do recurso e, se o caso, a reconsideração da decisão. Nesta medida, compete à autoridade impetrada, processar o recurso, reconsiderando ou

não a decisão revisional, e encaminhar o recurso à instância competente para julgamento. Apenas nesse ponto, portanto, deve ser conhecido o presente writ, a fim de que seja avaliada se a omissão administrativa é ou não legítima. Passo a exame do pleito liminar, observada a limitação supra. Tratando-se de mandado de segurança, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em exame, reputo parcialmente presentes os requisitos legais, em razão da ausência de notícia do processamento do recurso administrativo. Com feito, o direito a uma resposta da instância recursal é decorrência lógica da garantia constitucional do direito de petição, já que cairia por terra essa garantia se se limitasse ao exercício do requerimento, sem a necessidade de sua solução. O julgamento de recurso administrativo é um ato vinculado da autoridade competente e, por isso, deve ser praticado em prazo razoável, pena de revelar-se omissão ilegal. Dos autos, verifica-se que impetrante interpôs recurso em 22/01/2014 e até a presente data não há notícia de seu processamento. Ao revés, consoante intimação encaminhada ao impetrante, constata-se que a APS Cubatão, ao invés de encaminhar o recurso à superior instância, ameaça arquivá-lo em razão do ajuizamento da presente, sob a justificativa de identidade de objetos. Resta, pois, presente a relevância da argumentação no que se refere à agressão ao direito líquido e certo de uma resposta conclusiva dos órgãos competentes em tempo razoável. Assim, independentemente do mérito da discussão, o qual fica reservado ao julgamento da autoridade administrativa competente, o recurso administrativo deve ser processado. Anoto que, no caso, o risco de dano irreparável decorre da ausência de processamento do recurso interposto há quase seis meses, impossibilitando o impetrante da revisão quanto ao seu direito a um benefício previdenciário, que constitui verba de natureza alimentar. Com base nos fundamentos supra, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, exclusivamente para determinar o processamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante no processo de revisão do benefício nº 32/547.584.449/2 (fls. 57/59), no prazo de dez dias, mediante o encaminhamento à autoridade superior competente para julgamento. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 29 de julho de 2014. **DÉCIO GABRIEL GIMENEZ** Juiz Federal

0005216-50.2014.403.6104 - GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA (SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

GANESH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o fornecimento imediato dos selos de IPI para comercialização das bebidas importadas pela impetrante. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/72). Inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, foi o processo redistribuído com fundamento no artigo 253, II, do CPC, por se tratar de reiteração de pedido deduzido no mandado de segurança nº 0002825-25.2014.403.6104, extinto sem resolução do mérito por este juízo, em razão de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a impossibilidade de deferimento da ordem (fls. 88/91), por ausência de ato coator, uma vez que sequer houve prévio requerimento administrativo, e de falta de registro especial para obtenção dos selos de controle na repartição fiscal competente (DRF do domicílio). Brevemente relatado. **DECIDO**. Tratando-se de bebidas alcólicas importadas para serem seladas no Brasil, a IN/SRF nº 1.432, de 26.12.2013, prescreve que o interessado deverá requerer os selos de controle à unidade da RFB que vier a processar o desembaraço aduaneiro ou a liberação (art. 21, II), que é competente para deliberar sobre o pedido. Por outro lado, em que pese de fato esteja ausente o indeferimento formal de pedido para aquisição dos selos pretendidos pela impetrante, o que de regra implicaria no reconhecimento a ausência de ato coator, reputo que a negativa da autoridade impetrada, neste caso, é certa, a minguada de prévio registro especial para obtenção dos selos de controle na unidade do domicílio fiscal (DRF de Porto Velho/RO). Ademais, a questão foi suscitada nos autos do mandado de segurança nº 0002825-25.2014.403.6104, tendo a autoridade sido provocada por órgãos da União, tanto que autuou processo administrativo específico para cuidar daquele objeto (fls. 51/53). Sem assim, o presente deve ser processado, razão pela qual passo ao exame da medida liminar. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente a relevância do fundamento da demanda, uma vez que a impetrante não demonstrou inequivocamente que obteve (sequer que tenha requerido), o registro especial necessário para obtenção de selos de controle. No plano normativo, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Nesta medida, embora o legislador constituinte tenha reconhecido o direito da liberdade de iniciativa econômica, a lei pode estabelecer requisitos e condições para o exercício de certas atividades, a fim de colimá-las com o interesse da coletividade. No caso da produção, comercialização e importação de bebidas alcólicas, a

legislação vigente, embora reconheça o direito à liberdade de iniciativa, condiciona seu exercício ao atendimento de um conjunto de deveres instrumentais, que visam controlar a circulação desses produtos, com finalidades especialmente fiscais e de proteção à concorrência entre os diversos agentes. A exigência de prévio registro especial do estabelecimento e a obtenção de selos para a comercialização de produtos são instrumentos destacados desse regime. Nessa medida, a importação de produtos inseridos no capítulo 22 da Tabela do IPI (TIPI - bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres), relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, quando sujeitos ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502/64, deve ser efetuada com observância das exigências previstas na legislação específica (Art. 58 da MP 2158-35/2001). A supracitada MP prescreve, em especial, que a Secretaria da Receita Federal poderá exigir dos importadores desses produtos o Registro Especial a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei no 1.593/77. O Regulamento do IPI (RIPI - Decreto nº 7.212/2010) também dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir o registro especial a que se refere o art. 330, estabelecendo os seus requisitos, notadamente quanto à constituição da empresa em sociedade, seu capital mínimo e instalações industriais (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 22) dos importadores dos produtos do Capítulo 22 da TIPI, relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitos ao selo de controle (art. 336) e que o fornecimento de selos a estabelecimento sujeito a inscrição no registro especial fica condicionado à obtenção deste (art. 298, parágrafo único). No âmbito da Secretaria da Receita Federal, foi editada a IN nº 1.432/2013, que dispõe sobre o registro especial a que estão obrigados os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, entre as quais estão relacionados os licores (art. 1º e Anexo I - NCM 2208.70.00 - Licores), e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos (art. 14, II). Referida norma condiciona o fornecimento de selo de controle à concessão do registro especial (Art. 20). Portanto, no caso em exame, como não há sequer prova de pedido de concessão do registro especial, resta inviabilizada a concessão da medida liminar pleiteada. À vista do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao MPF. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 1º de agosto de 2014.

0005912-86.2014.403.6104 - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0005913-71.2014.403.6104 - ELIZABETE FERREIRO FEIJO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0005934-47.2014.403.6104 - J C IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia da petição inicial e dos documentos para servirem de contráfê. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0001406-40.2014.403.6113 - EVASOLA INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
A vista das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 158/159), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203572-21.1996.403.6104 (96.0203572-2) - TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA (SP120627 -

ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0003588-46.2002.403.6104 (2002.61.04.003588-6) - MARILIA LOPES(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0003805-89.2002.403.6104 (2002.61.04.003805-0) - VALMIR ACCORSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0003806-74.2002.403.6104 (2002.61.04.003806-1) - HELIO LUZIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0003102-41.2014.403.6104 - PATRICIA VALERO GODOY DE FREITAS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014 às 17:00hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int. Santos, 30 de julho de 2014.

0003849-88.2014.403.6104 - HVM DO BRASIL-PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0003849-88.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: HVM DO BRASIL - PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDARÉU: UNIÃODECISÃO:HVM DO BRASIL - PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando anular auto de infração (nº 0817800/00001/13) contra ela lavrado, no âmbito de despacho de importação, que ensejou a apreensão das mercadorias por ela importadas e posteriormente a decretação da penalidade de perdimento.A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende a liberação dos bens apreendidos e a suspensão dos efeitos da representação pena para fins penais.Em apertada síntese, relata a impetrante que importou mercadorias do exterior, que foram apreendidas pela fiscalização aduaneira, sob o fundamento de se tratar de importação proibida, por estarem em desacordo com a Portaria 335/2011 do INMETRO, bem como por conterem rótulo em português, com indicação de fabricante situado no Brasil.Sustenta que o primeiro fundamento restou superado, uma vez que a autoridade que aplicou a penalidade de perdimento não o utilizou como fundamento da penalidade, já que restou comprovado que a importação não se submeteria ao supracitado ato normativo.Em relação ao segundo motivo que ensejou a apreensão, aponta tratar-se de erro, o que afastaria a aplicação da penalidade de perdimento. Nessa medida, aponta que informou o equívoco à autoridade fiscalizadora por intermédio de comunicação enviada em 10/09/2013.Com a inicial (fls. 02/14), foram apresentados documentos (fls. 15/249).A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a contestação (fl. 252).Citada, a União Federal apresentou contestação onde sustentou a legalidade do auto de infração imposto (fls. 256/258).É o relatório.DECIDO.Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em questão, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal.Segundo consta dos autos, a fiscalização aduaneira lavrou o auto

de infração, ulteriormente confirmado pelo ato que decretou a pena de perdimento da mercadoria importada, com supedâneo em importação de mercadoria proibida, consistente na indicação como nacional de produto produzido no exterior. No plano normativo, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Cumpre destacar que o importador participa ativamente desse procedimento, incumbindo-lhe registrar a declaração de importação, que deve identificar, entre outros, o importador e a mercadoria, bem como sua classificação, o valor aduaneiro e origem (art. 551 do novo Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009). De outro lado, em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação previsão expressa de aplicação da pena de perdimento. A aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extremada, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias com inobservância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Vale apontar que o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, caput, IV e único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependeria de do reexame de normas subalternas (grifei, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime). Assim, presente no plano fático uma dada situação que se subsuma a um dos motivos legais de aplicação da sanção extrema, encontra-se a autoridade autorizada a reter e a apreender a mercadoria objeto de uma importação até conclusão do procedimento para aplicação da penalidade. Por consequência, quando estiver peremptoriamente ausente uma das hipóteses previstas na norma, é ilegal a apreensão; havendo razoável dúvida, legal será a apreensão até a conclusão do procedimento sancionador. De qualquer modo, a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Por outro lado, deve ser observado o devido processo legal, especialmente os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, como apontado alhures. No caso em exame, o auto de infração (fls. 115/118) descreveu dois fatos e qualificou a operação como importação proibida: [...] os produtos não atendem ao que determina a Portaria 335/2011 do INMETRO, sendo sua importação proibida (ver laudo SAT 4526/2013, fls. 02, item 4 - anexo. Além de não atender ao previsto na Portaria INMETRO, os produtos trazem informações impressas em língua portuguesa, sem qualquer indicação do país de origem, pelo contrário, indicam como fabricante a empresa NP do Brasil... O primeiro aspecto não foi levado em consideração no momento da decisão da autoridade competente para apreciar a regularidade do AITAGF. O segundo, porém, foi plenamente acolhido no momento da decretação do perdimento: [...] o cerne da questão para que a fiscalização concluísse que a mercadoria ora apreendida é de importação proibida, está no fato da mesma conter informações impressas na língua portuguesa, sem qualquer indicação do país de origem, indicando como fabricante a empresa NP do Brasil, informando inclusive o endereço do site de tal empresa (fls. 94, grifei). Ressalto que, no caso em exame, é incontroverso que se trata de mercadoria produzida no exterior, importada com rótulo indicando que se trata de produto nacional, situação jamais atacada pela autora, seja na via administrativa ou na presente ação. Num juízo sumário, próprio desta fase processual, constato que esse fato amolda-se com perfeição à descrição contida na lei que regula o IPI (Lei nº 4.502/64), segundo o qual: Art. 45. É proibido: I - importar, fabricar, possuir, - aplicar, vender ou expôr à venda, rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa; II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem; III - empregar rótulo que indique falsamente a procedência ou a qualidade do produto; IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, etiquetado ou embalado nas condições dos números anteriores. Logo, trata-se de uma mercadoria de internalização proibida e que, nestas condições, está sujeita à aplicação da penalidade de perdimento, a teor do artigo 26 do DL 1.455/76 e 620 do Regulamento Aduaneiro: Art. 26. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica em vigor serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro da Fazenda. Art. 620. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento. Sendo assim, mostra-se inviável o deferimento do pleito antecipatório. A propósito, o E. 3º Tribunal Regional Federal Região admitindo a aplicação do perdimento: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA COM OMISSÃO DO PAÍS DE ORIGEM. RÓTULO CARACTERIZADOR DE PRODUTO NACIONAL. INFRINGÊNCIA AO RIPI E AO REGULAMENTO ADUANEIRO. CORRETA APREENSÃO E

TIPIFICAÇÃO.1. Discute-se o direito à liberação e ao não perdimento das mercadorias importadas, que foram apreendidas em virtude de ter havido indevida identificação do importador como se fosse o fabricante dos produtos.2. Houve irregularidade na importação, se não foi por ação foi por omissão, em virtude ausência das inscrições necessárias de procedência da mercadoria, aparentando ser nacional, quando era proveniente dos Estados Unidos da América, como atestam os documentos de importação que instruíram o despacho aduaneiro.3. Embora a impetrante portasse Guia de importação, com a descrição regular do produto, onde consta a procedência do fabricante; o mesmo não ocorre com o seu rótulo, conforme se infere da amostra trazida com a inicial, não preenchendo os requisitos legais traçados, no que tange à sua correta descrição.4. O ordenamento é claro (LEI N. 4.502 - DE 30 de NOVEMBRO DE 1964 - artigo 45; DECRETO Nº 87.981 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982 - artigo 133 e DECRETO No. 91030 DE 05 /03 /1985 - artigo 518), ao dispor ser proibida a importação de produto com invólucros que se prestem a indicar produto estrangeiro, como nacional. Não restam dúvidas que a alegada omissão levada a efeito pelo importador não poderia ter ocorrido, considerado que a mercadoria apreendida, a ser levada a perdimento, não traz inscrita no seu rótulo ser proveniente do estrangeiro ou, ainda, que estaria sendo importada pela impetrante, tal como recomenda a legislação, não podendo ser exposta à venda, por expressa disposição legal.5. Correta a tipificação atribuída ao fato, devendo a ordem ser negada, pois legais os atos administrativos questionados, dotando os bens como proibidos de serem desembaraçados e sujeitos ao perdimento, na forma do artigo 518 do Regulamento Aduaneiro e artigo 26 do Decreto-Lei 1.455/76.6. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, AMS 161071/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 18/09/2007, Juíza Conv. ELIANA MARCELO).TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DA COLÔMBIA. MERCADORIA COM ETIQUETA EM LÍNGUA PORTUGUESA SEM IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. FATO INCONTROVERSO. CARACTERIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. LEI N. 4.502/64 E RIPI N. 87.981/82. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO.I. Sendo incontroverso o fato de que a mercadoria fora importada da Colômbia com etiqueta em língua portuguesa, sem identificação do país de origem, configurada está a infração ao Art. 45, inciso II, da Lei n. 4.502/62, repetido no Art. 133, II, do RIPI.II. Vedada a importação de produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem, correta a aplicação da pena de perdimento, nos termos do Art. 66, da Lei n. 4.502/64 e Art. 26, do Decreto-lei n. 1.455/76.(TRF 3ª Região, AMS 171578, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 3ª Turma, DJU 30/04/2003).Aponto, por fim, que a justificativa apresentada pela autora, consistente num possível erro, merece aprofundamento, mas não permite, de plano, a liberação das mercadorias, uma vez que a comunicação mencionada na inicial somente ocorreu após o início da ação fiscal (canal vermelho) deflagrada pela autoridade competente (04/09/2013).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se o autor, em réplica.Oficie-se à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos solicitando cópia integral do processo administrativo que ensejou a aplicação da penalidade de perdimento às mercadorias objeto da presente demanda, bem como para que esclareça a situação atual desses bens.Intimem-se Santos, 31 de julho de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0004038-66.2014.403.6104 - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS.Ação ordinária Processo nº 0004038-66.2014.403.6104 AUTOR: LIBRA TERMINAL 35 S/ARÉU: UNIÃO DECISÃO: LIBRA TERMINAL 35 S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão de penalidade de advertência que lhe foi aplicada nos autos do procedimento administrativo nº 11128.726.243/2013-84, com fundamento no atraso da autora em efetuar os registros no Siscomex Trânsito.Sustenta que os fatos, DTAs encerradas com atraso, também foram objeto de outro procedimento administrativo sob nº 11128.726.242/2013-30, que ainda aguarda decisão de julgamento da impugnação.Com a inicial (fls. 02/18), foram apresentados documentos (fls. 19/120).A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.Citada, a União apresentou contestação, defendendo a legalidade da sanção imposta (fls. 133/153).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, impende registrar que, embora os estabelecimentos da matriz e das filiais sejam considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, eles têm a mesma personalidade jurídica.A relação jurídica da matriz para com as filiais é uma relação de continência, ou seja, uma vez pleiteado o direito pela matriz, a decisão abrange também as filiais.Tanto é assim que, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos à matriz e às filiais. O tratamento tributário autônomo dado à matriz e filial não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de pessoa jurídica única.Outro entendimento levaria ao absurdo da existência de possíveis decisões conflitantes para aplicação do mesmo direito a uma mesma pessoa jurídica.A jurisprudência já se manifestou nesse sentido, conforme se depreende do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS RECONHECIDA DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. CONTINÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PIS. COFINS.

INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1 - (...)2 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.3 - A matriz e a filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, com vistas a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, tratando-se as filiais, assim, de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa, possuindo a matriz legitimidade para demandar, em juízo, em nome de tais estabelecimentos da mesma empresa. Ilegitimidade ativa da filial que se reconhece de ofício.4 - (...).(TRF3 -MAS - 340314 - SEXTA TURMA -Data do Julgamento: 06/06/2013-Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa. Passo a apreciar o pedido antecipatório:O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 648).Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pela parte, entendo não estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela, ao menos neste momento.Com efeito, busca-se, por meio da presente ação, a supressão do mundo jurídico dos efeitos de penalidade de advertência.A manutenção da referida penalidade, por si só, não constitui risco à esfera jurídica do autor, de modo que não há fundamento no ordenamento para a edição de um provimento de urgência, antes da cognição plena e exauriente.Tanto é assim que o próprio autor sustenta que o risco de dano irreparável decorre de uma possível imposição futura de penalidade em procedimento administrativo diverso, sobre os mesmos fatos.Porém, inexistente nos autos comprovação de que no referido procedimento administrativo em curso, do qual se alega conexão e esteja a parte autora em vias de ser apenada, possa caracterizar o bis in idem, tendo em vista que o auto de infração formador do P.A. nº 11128.726242/2013-30 trata do lançamento da multa prevista no art. 107, IV, f, do Decreto-Lei nº 37/66, aplicada ao depositário que deixa de prestar informações sobre carga armazenada ou sob sua responsabilidade, enquanto o auto de infração formador do P.A. nº 11128.726243/2013-84 decorreu de infração ao disposto no art. 76, I, h, da Lei nº 10.833/2003, na hipótese de atraso, por mais de 3 vezes, em um mesmo mês, na prestação dessas informações.Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação da questão à vista de novos fatos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se a autora em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir durante a instrução, justificando a pertinência, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Intimem-se. Santos, 30 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005936-17.2014.403.6104 - VALDEVINA PAIXAO DE OLIVEIRA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005936-17.2014.403.6104Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação.Cite-se.Intimem-se.Santos/SP, 31 de julho de 2014.
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005110-88.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-41.2014.403.6104) PATRICIA VALERO GODOY DE FREITAS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014 às 17:00hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int. Santos, 30 de julho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501278-11.1982.403.6104 (00.0501278-3) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e

intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 31 de julho de 2014.

0204391-21.1997.403.6104 (97.0204391-3) - ROBERTO MARIO VAZ GUIMARAES CARVALHAL(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ROBERTO MARIO VAZ GUIMARAES CARVALHAL X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 31 de julho de 2014.

0035602-61.2003.403.6100 (2003.61.00.035602-7) - MARCELO DOS SANTOS ROCHA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS ROCHA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7825

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)
Fls. 92: Em vista do inteiro teor da certidão de fls. 89, manifeste-se a CEF. Intime-se.

0003721-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES
Fls. 85: Tendo em vista o endereço contido na petição colacionada, expeça-se carta precatória o cumprimento da decisão proferida nos autos. Intime-se.

DEPOSITO

0000111-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA SAT ANNA AFECHE(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)
Fls. 123: Defiro, como requerido. Intime-se.

0000310-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA
SentençaCuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo GOLF 1.6 SPORTLINE, cor prata, chassi nº 9BWAB01J594021945, ano de fabricação 2009, ano modelo 2009, placa EFS 7494, Renavan 134956320, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 15/05/2009.Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 14/05/2011, constituiu o devedor em mora através de protesto do título.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/35.Deferida a liminar (fls. 47/48), o réu foi citado, mas o veículo não foi localizado, porquanto, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça o veículo pegou fogo após um acidente (fl. 55).A autora pediu a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fls. 61/62), sendo deferida a conversão da ação à fl.

63. Citado na ação de depósito, o requerido não ofertou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 68). Relato. Decido. Pois bem. A celebração do contrato de empréstimo garantido pela alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada do documento de fls. 10/34, bem assim a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto (fl. 45). Nessa espécie de avença não se tem um autêntico contrato de depósito, mas, sim, uma ficção jurídica equivalente, criada para compelir o devedor a pagar seu débito, dando eficácia à medida judicial requestada. Tanto assim o é que ele não precisa, necessariamente, restituir o bem, podendo, se o desejar, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida, permitindo de todo modo que se prossiga com a cobrança do valor devido sem necessidade do ajuizamento de ação de execução (art. 4º do Decreto-Lei 911/69): DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. Ainda que a denúncia da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200700068485, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/04/2012 ..DTPB:.) A par disso, o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois que fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, há de ser devolvida a este último (Decreto-lei n. 911/69, art. 2º). Observo não ter restado demonstrado que a parte requerida tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação. Limitou-se o réu a alegar que seu veículo simplesmente pegou fogo (fl. 55). Mas a possível ocorrência de dano por caso fortuito ou força maior, como o incêndio, não exonera o contraente de financiamento do pagamento, sobretudo porque o dever de pagar contratualmente estipulado em nada se confunde com os liames da responsabilização civil. Nesse caso, não demonstrada a avença de seguro de dano, com apólice capaz de cobrir e quitar a dívida, então está claro que o contrato remanesce ativo - e nada fez para comprovar a quitação da dívida (fl. 55). De outra parte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou: Resta pacificada no âmbito da Augusta Segunda Seção desta Corte, o entendimento no sentido de que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irrisignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea. Se o devedor não deposita a parte tida como incontroversa da dívida, não há como ser afastada a mora, porquanto esta resta caracterizada em relação à parte efetivamente devida. Precedentes (REsp ns 246.106/SP e 607.961/RJ) (AgRg no REsp 551877/RS, Rei. Min JORGE SCARTEZZINI, DJ 21.11.2005, p. 238). E mais. O Decreto-lei nº 911/69 estabelece que, não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente, a ação será convertida em ação de depósito. Aliás, na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 55), não refutada pela parte ré, consta a informação de que [...] o veículo pegou fogo após um acidente. Assim, o presente pedido merece prosperar, pelas razões acima explicitadas. Por fim, [...] frustrada a busca e apreensão e convertida essa em ação de depósito, o equivalente em dinheiro de que falam os arts. 902 e 904, CPC, corresponde ao valor do saldo devedor em aberto, e não ao valor da coisa alienada (STJ - Resp n. 237.313/SP - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Apenas se deve ter a cautela de observar que, convertida a ação de busca e apreensão em ação de depósito, não mais se aplica ao depositário infiel a pena de prisão civil por dívida, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Excelso Pretório, consoante reiterados entendimentos consolidados em sua jurisprudência. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA que entregue à autora o automóvel VW, modelo GOLF 1.6 SPORTLINE, cor prata, chassi nº 9BWAB01J594021945, ano de fabricação 2009, ano modelo 2009, placa EFS 7494, Renavan 134956320 ou o equivalente em dinheiro do valor do saldo devedor em aberto. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008514-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008514-4) - SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 303/304: Oficie-se a Caixa Economica Federal - PAB Justiça Federal para que a parte ré se aproprie do saldo existente na conta nº 2206.005.00407698-9 (R\$ 3.448,80 - conforme guia de fls. 304), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de dez dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham conclusos para sentença de extinção.

0009196-73.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERRES/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONSORCIO CONTEMAT/CONCREJATO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) A VISTA DA DECISAO PROFERIDA BESTA DATA NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM APENSO VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA

0009792-57.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 59: Recebo o agravo retido, tempestivamente interposto. Anote-se.Na forma do regulado pelo art. 523, 2º, CPC, intime-se a parte autora para querendo, ofertar resposta no prazo legal.Após, voltem-me os autos para juízo de retratação. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011263-11.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA OAS LTDA X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A X NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUCOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONTEMAT ENGENHARIA E GEOTECNICA S/A X CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Processo nº 0011263-11.2012.403.6104 Medida Cautelar - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Requerente: CONSÓRCIO CONSTRUTOR PORTUÁRIO Requerida: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS Sentença CONSÓRCIO CONSTRUTOR PORTUÁRIO (GEOSONDA S/A, PRESERVA ENGENHARIA LTDA e EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS) propõe a presente medida cautelar de produção antecipada de provas, em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, de CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ/OAS/BRASFOND/NOVATECNA e de CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO, requerendo a realização de exame pericial com o propósito de demonstrar tecnicamente que os atestados utilizados para comprovar sua experiência são compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da Concorrência Pública nº 02/2012, conduzida pela primeira requerida, visando à execução das obras de recuperação e reforço estrutural para aprofundamento dos berços entre os armazéns 12 e 23, no Porto de Santos. Segundo a inicial, o requerente foi considerado inabilitado por não atender o item 4.1.4 c.1, do Edital, relativo à capacidade técnica. Ressalta que, em verdade, o Edital exigiu a execução de colunas de jet grouting em obras portuárias marítimas, com o mínimo de 80 cm (oitenta centímetros) de diâmetro e no mínimo 10.000 m (dez mil metros) lineares construídos, não determinando a apresentação de atestado de realização de obra executada sob lâmina d'água - dentro do mar, algo que somente surgiu na resposta ao questionamento nº 25, dada na véspera do prazo de entrega da documentação de habilitação e dos preços. Ajuizou o requerente medida cautelar inominada (Proc. nº 0008222-36.2012.403.6104), na qual postulou e teve concedido provimento judicial que lhe garantiu o direito de ter sua proposta comercial apreciada pela Comissão de Licitação. Promoveu também ação ordinária (autos nº 0009196-73-2012.4.03.6104), objetivando o reconhecimento de que satisfaz os requisitos edilícios controvertidos e a declaração de estar habilitado na Concorrência Pública nº 02/2012, devendo sua proposta de preços ser considerada para efeitos classificatórios e para adjudicação do respectivo Contrato Administrativo. A pretensão deduzida no presente litígio fundamenta-se na necessidade de constituição prévia da prova em face da pendência do processo licitatório de obra imprescindível ao Porto de Santos, estando inclusive prevista no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, que possui cunho e relevância sociais indiscutíveis. Com a inicial vieram documentos. Os réus foram previamente

citados. A CODESP contestou às fls. 403/407. O Corréu CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ/OAS/BRASFOND/NOVATECNA apresentou resposta às fls. 492/503. As partes apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos, que foram aprovados (fl. 521). O corréu CONSÓRCIO CONTEMAT - CONCREJATO esclareceu não possuir interesse na demanda (fls. 445/446), sendo excluída da lide (fl. 466). Deferida a produção antecipada, nomeou-se perito para a realização dos trabalhos (fls. 466 e verso). Os honorários periciais foram depositados (fls. 524/527) e levantados (fl. 544 e 818). O Sr. Perito pleiteou a complementação da verba (fl. 556). Juntado o laudo pericial (fls. 557/615), as partes foram devidamente intimadas e se manifestaram (fls. 832/842, 843/850 e 851/857). Os Assistentes Técnicos da requerente apresentaram parecer às fls. 859/915. Relato. Fundamento e decido. Na presente medida cautelar, a requerente postula a produção antecipada de prova pericial a fim de demonstrar que os atestados utilizados para comprovar sua experiência são compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da Concorrência Pública nº 02/2012, instaurada pela CODESP, visando à execução das obras de recuperação e reforço estrutural para aprofundamento dos berços entre os armazéns 12 e 23, no Porto de Santos. De modo pertinente foi manejada a presente medida cautelar de produção antecipada de prova, que no sistema do CPC só tem cabimento quando exista fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo principal. A sentença nessa espécie de ação cautelar é meramente homologatória, não havendo espaços para críticas ao laudo pericial apresentado. A valoração da prova produzida pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da cautelar, ao qual cabe tão-somente observar a regularidade formal do processo. In casu, a teor da r. decisão de fl. 466 e verso, atendidos os requisitos dos artigos 848 e 849 do CPC, admitiu-se a presente medida, determinando-se a produção da prova. Citadas, as requeridas apresentaram suas respostas, acompanhadas de quesitos e da indicação de assistentes técnicos. Embora tenham frisado a desnecessidade da produção da prova técnica, não se opuseram a ela (fls. 403/407 e 492/503). Verifico, pois, que o exame pericial realizou-se regularmente; as partes foram devidamente intimadas e tiveram ciência do laudo. Diante do exposto, satisfeitas as condições previstas na lei processual civil (CPC, artigos 846 a 851), JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova, declarando extinto o presente processo cautelar. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais adiantadas pelo requerente, bem como a suportar os honorários advocatícios (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.042.580/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no REsp 826.805/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18/12/2007; e REsp 474.167/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 6/10/2003), ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa (4º, do art. 20 do C.P.C.). Fls. 556 - Indefiro a complementação da verba honorária postulada por entender que o montante fixado é bastante significativo e suficiente para retribuir o trabalho pericial. Permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, nos termos do artigo 851 do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005250-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL MATIELO DOS SANTOS

Fls. 81: Com razão a CEF. Expeça-se carta precatória para efetivação da diligência. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008222-36.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/OAS/BRASFOND/NOVATECNA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X CONSORCIO CONTEMAT CONCREJATO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO E SP282074 - DOUGLAS BOVAROTI)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Processo nº 0008222-36.2012.403.6104 Requerente: CONSÓRCIO CONSTRUTOR PORTUÁRIO S.A. Requeridos: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e Outro. REAPRECIAÇÃO DE LIMINAR: Formula a parte ré pedido de reapreciação da liminar antes concedida, em decorrência da conclusão da prova pericial produzida antecipadamente no bojo da medida cautelar em apenso. A urgência que o caso reclama reside na importância da obra licitada, integrante do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, consistente no Reforço de Cais para Aprofundamento dos Berços entre os Armazéns 12A e 23, no Porto de Santos, cujo principal objetivo é proporcionar condições estruturais para dragagem daquele trecho de acostagem para a cota -15m, de modo a permitir a recepção de navios de maior porte e, conseqüentemente, ampliar a movimentação de cargas em mais de 4,0 milhões de toneladas/ano. Transcende, portanto, os interesses do porto organizado santista, pois a finalidade última é viabilizar a consolidação do Brasil como um dos maiores exportadores de gêneros alimentícios mundiais, em especial, o açúcar. De acordo com o

Ofício nº 49/2013/SEP/PR (fls. 1.057/1.058), por se tratar também de uma obra de recuperação, seu escopo é manter e ampliar o valor patrimonial daquela infraestrutura portuária, impedindo que a sua deterioração se avance e comprometa a utilização do cais. Anota referido ofício que os repasses de recursos federais são realizados a título de participação da União no capital das Companhias Docas, mediante autorização por Decreto Presidencial. Embora assim delineada a concorrência nº 02/2012 e apesar da insistência deste juízo, a União, por mais de uma vez, manifestou expresso desinteresse em intervir na presente demanda. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, sobreveio o parecer de fls. 1.085/1.094 opinando pela manutenção do feito na Justiça Federal. Cientificadas as partes, na decisão de fls. 1.269/1.272, diga-se, irrecorrida, fixou-se aqui a competência, fazendo preponderar a natureza jurídica do bem tutelado. Aliando-se a esta inusitada situação processual, a controvérsia, adornada por relevantes razões técnicas e disputadas por profissionais de gabarito jaez, representa posições antagônicas sobre o consórcio-requerente atender a exigência do item 4.1.4, alínea c do Edital, que trata da Capacidade Técnica dos licitantes. Vale a pena reproduzi-lo: 4.1.4 Relativos à Capacidade Técnica: (...) c) atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo técnico (CAT), devidamente certificado pelo CREA, que comprove(m) a prestação de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou de maior porte e complexidade, observadas as seguintes exigências: c.1) execução de colunas de jet grouting, em obras portuárias marítimas, com no mínimo 80 cm (oitenta centímetros) de diâmetro e no mínimo 10.000 m (dez mil metros) lineares construídos, e c.2) execução de recuperação subaquática, em obras portuárias marítimas, de estacas de concreto, de no mínimo, 300 (trezentas) unidades. Antes da sessão de abertura dos invólucros contendo a proposta de preços, em análise perfunctória, própria daquela fase, formei convencimento nos seguintes termos: (...) ...as Certidões de Acervo Técnico - CAT, corroboradas pelos demais elementos até agora apresentados, em especial, as razões expostas na impugnação ao recurso administrativo (fls. 417/432), são capazes de levar ao convencimento deste Juízo de que o requerido executou obras portuárias marítimas semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação em pauta. Em reforço, o Relatório de Avaliação de Similaridade Geográfica da Região do Porto de Santos e Terminal Marítimo de Cubatão (fls. 436/465), elaborado pelo Dr. Rui Carlos Botter, Professor Titular da Área de Transporte e Logística da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Com efeito, a comissão julgadora confirma ter o requerente comprovado o atendimento das alíneas a, b, e e f do item 4.1.4. Sendo admitida a somatória de até dois atestados de capacidade técnica (fl. 97), não é possível extrair razoabilidade e proporcionalidade na decisão que o inabilitou, pois os acervos técnicos apresentados pelo consórcio demonstram a prestação de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação em pauta. Embora seja possível a Administração impor requisito de qualificação técnica operacional fundada na dimensão quantitativa, no local, prazo, ou qualquer outro dado essencial para a execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação, não lhe é dado fazer interpretação que se afigure excessiva (tal como sob lâmina d'água), sob pena de restringir o universo de licitantes. De acordo com os princípios consagrados na Lei nº 8.666/93, e à vista da maneira minuciosa como o legislador disciplinou a qualificação técnica, a margem de liberdade da Administração foi sensivelmente reduzida, buscando evitar que tais exigências constituam-se em mecanismo de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. É o que se extrai da leitura conjunta do artigo 30, inciso II com os seus 1º e 5º, que, aliás, se complementam, cabendo ao aplicador da lei orientar-se pelo princípio da restrição mínima possível, pois assim determina a Constituição Federal. Daí a plausibilidade do direito invocado, representada, em síntese, pela seguinte assertiva do requerente, não enfrentada pela requerida: (...) é que se a capacitação técnica das empresas se comprova através da realização de serviços de complexidade semelhante ou superior, os Acervos Técnicos apresentados pelo Consórcio Construtor Portuário comprovam a execução plena e satisfatória de serviços e obras com complexidade logística e geotécnica iguais ou superiores, estando as empresas aptas a terem um desempenho que culmine nos resultados almejados pela CODESP, tal qual a melhor orientação da Egrégia Corte de Contas da União. E conclui ao requerer a declaração de habilitação: Afinal, não se pode esperar que uma determinada obra tenha seus requisitos de habilitação tão específicos que somente um único atestado possa atendê-la, como o caso dos presentes autos, onde um único documento é o que permitiu a participação das solitárias duas proponentes provisoriamente habilitadas. De outro lado, a fumaça do bom direito decorre do fato de a decisão administrativa atacada encontrar-se desprovida de motivação razoável e suficiente a contrapor os argumentos e considerações técnicas lançados em sede de impugnação pelo ora requerente. Sendo assim, impõe-se restabelecer o princípio da universalidade da concorrência, bem como do julgamento objetivo, à luz do quanto estabelecido no artigo 30, 8º, da Lei nº 8.666/93, rechaçando-se rigorismos e exigências incompatíveis com a melhor interpretação da Lei de Licitações. O perigo da demora é patente, em razão da iminente sessão de abertura dos invólucros nº 2, a realizar-se no dia de amanhã, às 10 horas. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de assegurar que na sessão designada para o próximo dia 24/08/2012, às 10 horas, ou em outra que venha a ser designada para esse mesmo fim, se proceda à abertura do Invólucro nº 02, apresentado pelo requerente CONSÓRCIO CONSTRUTOR PORTUÁRIO S.A., relativamente à Concorrência nº 02/2012. De consequência, a requerida não deverá levar a efeito a homologação do resultado da licitação e a adjudicação do respectivo contrato

administrativo até ulterior deliberação deste Juízo. A presente demanda seguiu seu trâmite regularmente e o requerente ajuizou ação principal (autos nº0009196-73-2012.4.03.6101), objetivando seja reconhecido que satisfaz os requisitos edilícios controvertidos e a declaração de estar habilitado na Concorrência Pública nº 02/2012, devendo sua proposta de preços ser considerada para efeitos classificatórios e para adjudicação do respectivo Contrato Administrativo. Sem qualquer oposição, o objeto da prova pericial produzida antecipadamente em sede de medida cautelar foi delimitado no sentido de saber se o requerente preenche os requisitos estabelecidos no item 4.1.4 c do Edital, segundo os atestados de capacidade técnica juntados, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico. Compreendeu também elucidar se o requerente comprova a prestação de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, ou de maior porte e complexidade, em especial, a execução de colunas de jet grouting em obras portuárias marítimas, com no mínimo 80 cm de diâmetro e no mínimo 10.000 metros lineares construídos. Além disso, a indicação de elementos prévios constantes do Edital, estabelecendo a necessidade de a obra ser executada sob lâmina d'água, justificando-se. As partes formularam quesitos (fls. 409/417 e 500/502) e indicaram assistentes técnicos. De início cumpre constatar, conforme demonstrou o Sr. Perito, haver sim no Edital elementos prévios fixando a execução da obra sob lâmina d'água, em particular nos desenhos do projeto executivo e nas especificações apresentadas em anexos. Assim sendo, de acordo com o 2º, inciso I e IV, do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, decerto observado, eles fazem parte integrante do edital e vinculam os licitantes. Mas não é só. À luz do artigo 6º, incisos IX e X da Lei de Licitação, examinando os projetos elaborados (fls. 709/717) e o Termo de Referência (fls. 650/707) é possível afirmar a existência de um nível de detalhamento que permitiu a perfeita caracterização da obra, a qual pode ser classificada como de grande vulto e de alta complexidade técnica para fins do disposto nos 8º e 9º do artigo 30 do mesmo diploma legal, autorizando a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução. Tanto assim, a dúvida suscitada pelo requerente durante a 1ª fase de habilitação da concorrência (se as obras licitadas seriam realizadas sob lâmina d'água), e respondida de modo assertivo pela Comissão de Licitação da CODESP (vide laudo fls. 560/561), antes mesmo de interposto recurso contra a decisão que o inabilitou. De mais a mais, o parecer técnico ofertado pelo Consórcio-Reqüerente expressa (fls. 862/863): que era do conhecimento de todos os concorrentes que as obras licitadas seriam realizadas sob lâmina d'água. Basta lembrar as visitas técnicas feitas por todos, com certidão expedida pela CODESP, no local onde as obras seriam realizadas. E também devemos lembrar que os projetos submetidos aos concorrentes assim também informavam. Não havia dúvidas de que as obras licitadas seriam realizadas sobre o Cais e que as colunas de reforço do solo, tipo jet grouting, seriam executadas sob lâmina d'água. Não só sob lâmina d'água, como também sob o solo marinho. Aliás, obras de jet grouting são executadas como reforço de solo, e sob este, sempre, não importando se acima ou ao lado deste exista lâmina d'água. A complexidade de execução é a mesma, os equipamentos, acessórios e utensílios são os mesmos os quais são apoiados, no caso das obras licitadas, no berço do cais. (...) É importante diferenciar que quanto ao atestado de capacidade técnica exigido no Edital não havia menção no item 4.1.4 c da obrigatoriedade de se comprovar que as obras licitadas semelhantes anteriores tivessem sido executadas sob lâmina d'água. Com efeito. Em que pese reconhecer que o item 4.1.4 - c.1 relativo à capacidade técnica não explicitou a exigência de comprovação da execução de colunas de jet grouting sob lâmina d'água, mas apenas em obras portuárias marítimas, considerando entretanto a existência daqueles elementos prévios fixando a execução da obra sob lâmina d'água, no atual estágio do litígio, pode-se afirmar que esta imperfeição não se traduz em uma exigência oculta, tampouco em um armadilha para excluir imotivadamente os licitantes. Em diversos momentos, de modo claro, o Consórcio-Reqüerente assume conhecer as características da obra licitada e de que forma os serviços deveriam ser desenvolvidos. Apesar de esclarecido, restringiu, porém, a comprovação de sua capacitação técnica à literalidade do disposto na alínea c.1 - obra portuária marítima - levando em conta, sobretudo, a previsão e a necessidade de ser mantida a operação no cais (atracação de navios, intensidade do tráfego e movimentação de cargas). Ora, reunindo o projeto executivo, as especificações anexas então apresentadas, o próprio Termo de Referência, todos corroborados pelo disposto nas alíneas c e c.2, é possível extrair a interpretação de que a exigência elencada no item c.1 sub examen é a de que às obras portuárias marítimas coaduna-se a comprovação da execução de jet grouting sob lâmina d'água em serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Ganha vulto o Termo de Referência, porque o subitem 1.1 do edital determina que a execução dos serviços deverá atender a todas as exigências e condições nele estabelecidas e em seus dois anexos. Revejo, pois, entendimento anterior, por estar convencida de não se tratar de uma interpretação excessiva, tampouco inadequada a comprovação da execução de serviços de jet grouting sob lâmina d'água. O grau de complexidade técnica do objeto licitado - que não foi substancialmente alterado pela exigência questionada - envolve alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do contrato, estreitando, fatalmente, a competitividade do certame. Isso porque não há controvérsia nos autos quanto ser característica primordial da obra licitada a introdução subaquática da estrutura de reforço constituída pelos perfis metálicos inseridos nas colunas de jet grouting, cabendo o rigoroso controle do refluxo da injeção da nata de cimento no solo e dos parâmetros de execução em obras semelhantes e anteriores. Destacam-se os importantes cuidados ambientais, a preocupação em não inviabilizar ou dificultar as dragagens futuras e a utilização de dispositivos para a contenção e/ou remoção do refluxo daquele material. Pois

bem, segundo o laudo pericial alinhado com a petição inicial, para comprovar estar capacitado tecnicamente, o Consórcio Construtor Portuário, formado pelas empresas Geosonda S/A, Preserva Engenharia Ltda. e EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A, submeteu à apreciação da comissão julgadora dois atestados certificados pelo CREA, quais sejam: a) um expedido pela Marinha do Brasil em favor da empresa Preserva Engenharia Ltda., relativo à execução de serviços de Consolidação do Pátio de Transferência do Sistema Elevador de Navio (SELENA) pelo sistema de jet grouting, com fornecimento de material, na Base Naval de Aratu (BA), demonstrando a execução de 4.264,40 metros de colunas de jet grouting, sendo 926,60 metros com diâmetro de 1,00 metros e 3.337,80 metros com diâmetro de 1,40 metros, entre outros serviços.b) um expedido pela Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS à Geosonda S/A, referente à realização de serviços Especializados de Recuperação da Capacidade de Solo, mediante a execução de colunas de solocimento para recuperação de linhas férreas (linhas férreas P50, P52, P54 e P55 na área da Aciaria), através de fundação em jet grouting na Usina José Bonifácio de Andrade e Silva em Cubatão (SP), atestando a execução de 374 unidades de colunas de solocimento com 120 e 180 cm de diâmetro, verticais, injetadas a alta pressão, pela tecnologia jet grouting como solução para estabilidade/estanqueidade compreendendo preparo e injeção de calda de cimento, inclusive perfuração, fornecimento de cimento e ar comprimido, totalizando, aproximadamente, 6.027,85 metros lineares. Assim, analisando as propostas quanto à capacidade técnica, a Comissão de Licitação reputou que os aludidos atestados não comprovavam a execução de obras anteriores, pertinentes e compatíveis em características, com o objeto licitado. No primeiro caso, porque não permitia identificar se a obra era marítima, tampouco tinha atingido o mínimo exigido. No segundo, em razão de não se tratar de obra portuária marítima e também por não atingir a quantidade mínima fixada no edital. Daí a inabilitação, criticada, ainda, porque teriam sido desconsiderados outros atestados de execução de colunas de jet grouting em obras portuárias marítimas de maior complexidade. Os outros atestados, não controvertidos, não serão aqui apreciados pois não compõem de maneira específica os fundamentos expostos na petição inicial e foram tratados como reforço argumentativo. Interposto recurso contra a decisão que inabilitou o Consórcio Construtor Portuário, naquela oportunidade, debateu-se sobre a localização geográfica da obra atestada em favor da Geosonda S/A, sustentando o licitante que a região onde ela foi realizada pode ser considerada como zona portuária marítima. Para tanto, o recurso foi instruído com o trabalho produzido por I. Engenheiro Naval, intitulado Avaliação de Similaridade Geográfica da Região do Porto de Santos e Terminal Marítima de Cubatão. Ao examinar os recursos e as impugnações interpostos pelos licitantes, a Comissão de Licitação reafirmou que referidos atestados não atendiam as exigências do item 4.1.4 - c.1 do Edital, porquanto não comprovavam a execução de obra marítima tampouco de serviços pretéritos sob lâmina d'água. O entendimento restou mantido pela Diretoria da CODESP. Neste momento o Consórcio-Requerente propôs a presente medida cautelar inominada obtendo deste juízo decisão liminar que lhe garantiu o direito de ter a sua proposta de preço apreciada, bem como a suspensão da homologação do resultado e da adjudicação do respectivo contrato administrativo até o julgamento da questão de sua inabilitação. Contra esta decisão foram interpostos agravos de instrumento; a um deles negou-se segmento e o outro convertido em retido. Divulgadas os preços ofertados, as propostas foram as seguintes: 1º) Consórcio Construtor Portuário R\$ 159.570.264,49; 2º) Consórcio A. Gutierrez/OAS/Brasfond/Novatecna R\$ 200.334.570,09; e 3º) Consórcio Contemat/Concrejato R\$ 200.853.965,55. A diferença percentual entre a primeira e a segunda proposta foi na ordem de 20,35%, o que adicionou maior inquietação ao manifestado desinteresse da União em intervir no feito. Enquanto isto pareceres subscritos por renomados engenheiros, inclusive do próprio autor do projeto executivo, protagonizavam debates antagônicos a respeito da qualificação técnica do requerente. Como bem fez constar o Sr. Perito no laudo (fl. 563), os pareceres técnicos requisitados pelas partes têm fundamentações e conclusões diametralmente opostas, evidenciando notável conflito de opiniões técnicas abalizadas sobre o caso. Cabe ressaltar que dentre os desdobramentos das alterações, aportaram detalhes sobre a execução de colunas de jet grouting em terra e em água (sob lâmina d'água), a partir da beira do cais de atracação. Nesta última hipótese os esclarecimentos prestados já ponderavam haver complexidade de maior relevo em relação à execução de colunas em terra firme, e que a experiência adquirida era primordial para o alcance da qualidade desejada e para a segurança operacional futura do cais de atracação. Neste contexto, somente perícia poderia trazer elementos para solucionar a controvérsia, e deste encargo o expert se desincumbiu com distinta propriedade. Vistoriou algumas obras efetuadas com serviços de jet grouting com e sem a presença de lâmina d'água, procedeu ao levantamento de documentação técnica pertinente e elaborou primoroso laudo ao esgotar o objeto da prova. Destarte, mostrou-se apto a dirimir qualquer dúvida existente. Apresentou a definição da técnica do jet grouting, que basicamente visa melhorar as propriedades mecânicas do solo mediante jateamento de calda consolidante em seu interior, usualmente de cimento através de bicos ejetores situados na extremidade inferior de hastes previamente introduzidas no solo, que durante o processo de jateamento são retiradas lentamente do solo com movimentos rotatórios ou não, formando assim no interior do maciço terroso corpos lamelares ou cilíndricos de solo consolidado (fl. 566), as suas aplicações, os equipamentos e acessórios envolvidos, os sistemas existentes de acordo com o número de jatos de fluídos. Discorreu sobre o refluxo e a importância de ser controlado e como se dá a sua retirada (fl. 574), salientando também a expertise envolvida na aplicação da técnica do jet grouting que consiste exatamente na escolha acertada dos parâmetros de execução adequados à obtenção de corpos de solo

consolidados nas dimensões e resistências previamente estabelecidas em projeto. (fl. 575) Feitas tais considerações, o Sr. Perito apontou que no projeto executivo encontra-se previsto um sistema específico, o bifluido, e a existência de parâmetros previamente fixados de acordo com os dados de projeto e do tipo de solo a consolidar (fl. 575). Mas observou: A escolha desses parâmetros combinados é feita empiricamente de acordo com a experiência anterior da empresa executora, de sorte que cada empresa é detentora de sua expertise própria. Por ser pertinente ao objeto da perícia, tratou sobre o Termo de Referência integrante do Edital, que divisa os serviços de execução de colunas de jet grouting com embutimento dos perfis metálicos. Assim sendo, fez remissão ao projeto executivo de reforço estrutural que contempla um reforço submerso, contínuo, paralelo e junto à estacas-prancha, composto por filas de colunas de solo-cimento interpenetrantes, ditas secantes, formadas pela técnica executiva denominada jet grouting, armadas com perfis metálicos inseridos em seus eixos verticais (fl. 577), conquanto a finalidade da obra é complementar o comprimento cravado no solo das estacas-prancha que compõem a cortina de contenção do cais, uma vez que ela diminuirá com a dragagem de aprofundamento do leito marinho. Em prosseguimento, atentou para a descrição dos serviços que tratam da importância da realização de colunas testes não só para determinar o traço da calda e o tipo de cimento a empregar, mas também para verificar a conformação da coluna, o tempo de cura da mistura solo-cimento e a progressão de sua resistência no decorrer do tempo. E mais uma vez o Sr. Perito observou: Essas verificações servem de referência para a fixação dos parâmetros de execução do jet grouting, já referidos no tópico 3.6 deste laudo - A expertise do jet grouting. (fls. 578/579) Compostas deste modo as principais especificidades da obra e que interessam ao litígio, o laudo reservou capítulo para descrever e caracterizar as obras anteriores do Consórcio-Requerente, segundo os atestados apresentados à Comissão de Licitação e ao juízo. Com relação à obra no cais da Base Naval de Aratu (BA), que constituiu na realização de serviços de consolidação do pátio de transferência do sistema elevador de navio através da técnica de jet grouting, sem qualquer questionamento em termos quantitativos, o expert demonstrou que o serviço foi prestado em ambiente portuário, mas não houve a inserção de perfil metálico nas colunas de jet grouting então executadas sem atravessar lâmina d'água (fls. 586/587). Relativamente à obra realizada na USIMINAS em Cubatão (SP), onde a empresa Geosonda S/A executou serviços Especializados de Recuperação da Capacidade do Solo, mediante a execução de colunas de solocimento para recuperação das linhas férreas e através de fundação em jet grouting na Usina José Bonifácio de Andrada e Silva, o perito elucidou que embora os trabalhos tenham sido desenvolvidos em área industrial e em zona considerada portuária, porque próxima a um terminal portuário (fl. 588), o local da obra atestada é seco e, portanto, sem a presença de lâmina d'água. Outrossim, destacou que não houve a inserção de perfil metálico nas colunas de jet grouting. Por oportuno, consignou que a relevância da crítica tecida pelos assistentes técnicos do requerente (fls. 874/876) refere-se mais às constatações periciais em face da literalidade da alínea c.1 (jet grouting em obra portuária marítima) do que propriamente em relação às características das obras atestadas (sem a presença de lâmina d'água). Mas a exigência impugnada, reitero, já se encontrava estabelecida no Termo de Referência e em seus Anexos 1 e 2 (vistos em CD e reproduzidos nos autos), pois são partes integrantes do edital, disponibilizados a todos os licitantes. Diante disto, a adjetivação mostra-se proeminente na solução deste litígio porque referido Termo e os projetos executivos não podem ser desmerecidos ou receberem menor valor, conquanto vinculam os licitantes. Assim sendo, razão assiste ao perito quando pondera que a qualificação marítima às obras portuárias tem o propósito de exprimir o envolvimento direto dos serviços com a água do mar devido às características peculiares do reforço estrutural a ser realizado, abaixo do leito marinho, ou seja, em condições submersas, apesar de poderem ser prestados a partir da plataforma do cais. Nestes termos sintetiza com muita propriedade: ..., por este prisma, as obras atestadas, que não se deram em condições subaquáticas, não devem ser consideradas marítimas. O ambiente, quando muito, pode ser considerado portuário marítimo, entretanto, as obras certamente não são marítimas. (sublinhei) Não cabe mais a esta altura do litígio, por apego à literalidade da alínea c.1, conjecturar que a prova da capacitação técnica controvertida - jet grouting em obras portuárias marítimas - fosse dissociada da comprovação da execução de jet grouting sob lâmina d'água. Restou demonstrado que a solução aprimorada e anômala adotada pela CODESP encontra razão no propósito do objeto da contratação, refletindo-se, pois uma escolha prudente, satisfatória e compatível com os fins buscados na licitação. O controle jurídico exercido neste momento prende-se, portanto, na adequação entre o objeto licitado e as qualificações técnicas exigidas no edital. Como resultado, impõe-se reformular entendimento anterior no sentido de que a resposta da Comissão de Licitação à consulta formulada pelo requerente tenha sido desprovida de motivação e de razoabilidade. Ao revés, pressupondo-se o satisfatório conhecimento das características e especificidades técnicas da obra licitada, explicitou que a execução de colunas de jet grouting em obras portuárias marítimas deveria ter se dado sob lâmina d'água. Igualmente, ante as condições e singularidades melhores expostas, ajustar o entendimento de que no caso em análise, a alta complexidade técnica demonstrada enseja não só a restrição do universo de licitantes, como permite que a Administração exija deles a metodologia da execução como fator de extrema relevância para garantir o objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviço público essencial. Enfim, realizada perícia exemplar e irreprovável (laudo às fls. 558/817) por profissional da confiança deste juízo, ofertados pareceres pelos assistentes técnicos das partes (fls. 852/857; 859/915) e examinados os demais elementos de cognição existentes nos autos, alinho a decisão antes transcrita à melhor interpretação da alínea c.1 do item 4.1.4 do Edital, porque fundada em

razões técnicas balizadas em argumentos superiores e capazes de convencer que as obras atestadas pelo requerente não possuem características de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em pauta, conquanto não executadas sob lâmina d'água. Ausente a plausibilidade do direito invocado, verifico que a manutenção da decisão anterior representa perigo reverso, nada obstante a diferença de preço, não debatida, mas que pode encontrar razão nas exigências técnicas e operacionais estipuladas amiúde no Edital. Por tais fundamentos, revogo a liminar antes concedida, liberando a CODESP para que dê prosseguimento ao certame. Intime-se com urgência. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para ciência. Após, tornem conclusos para sentença.

0007698-05.2013.403.6104 - SENARA TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Fls 85/86 - Conforme o que reza o artigo 475-J : Caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, sendo assim intime-se requerente/executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento da quantia a que foi condenado (R\$ 15.099,33), sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento). Intime-se.

Expediente Nº 7855

ACAO CIVIL PUBLICA

0006425-06.2004.403.6104 (2004.61.04.006425-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO NUNES ALVES SILVA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Fl.136 : Defiro. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos junto ao RENAJUD (fl. 88). Após, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0006761-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON ALVES CAVALCANTE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, relativa à impossibilidade de localização do requerido no endereço anteriormente diligenciado, prossiga-se o feito. Não cumprido o mandado e não oferecido embargos, constitui-se ex-vi legis, o título executivo judicial. Por força do art. 1102 do CPC fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em lei. Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475- J.

0009961-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Com a análise dos documentos de fls. 66/68, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo é oriunda de conta poupança, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Considerando a ordem de transferência efetivada às fls. 47/48, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Jose Antonio da Silva. Informe o I. patrono o número do seu RG e CPF. Recebo os embargos monitorios de fls. 73/77. Aguarde-se informação de data a ser informada pela Central de Conciliações, para complementação do despacho de fl. 61, do qual o I. patrono deverá ser intimado posteriormente. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7154

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005842-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-07.2014.403.6104) EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JUSTICA

PUBLICA

Autos nº 0005846-09.2014.403.6104 Vistos. EDNILSON RODRIGUES CAIRES ingressou com o presente pedido, visando assegurar a revogação da sua prisão preventiva ou a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Para tanto, em suma, aduziu a inexistência de prova de seu envolvimento com tráfico internacional de entorpecentes. Destacou ser trabalhador, possuir residência fixa e família constituída. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 179/181 pela manutenção da prisão preventiva, em razão de o postulante estar envolvido em organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, pelo que necessária a medida por conveniência da instrução. Feito este breve relatório, decido. De início, consigno que nesta data procedi a pesquisa do nome do postulante junto ao sistema de controle processual da Justiça Federal da 3ª Região, constatado que, como se extrai do print de movimentação processual que acompanham esta, ele já foi denunciado nos autos distribuídos sob os nº 0005748-24.2014.4.03.6104. Assim como o eminente representante do Ministério Público Federal, tenho que o pedido não reúne condições de ser atendido. Com efeito, o postulante foi investigado por indicada participação em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes (Operação Oversea). A princípio, existem no mínimo fortes indícios de que tinha intensa participação na organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes. Com efeito, como registrado pela Autoridade Policial no relatório apresentado no inquérito policial nº 0004320-07.2014.403.6104:(...)Do excerto do relatório do inquérito policial reproduzido, emergem bem evidenciados sinais de que, ao menos em tese, EDNILSON RODRIGUES CAIRES tinha importante atuação na associação criminosa dedicada ao tráfico transfronteiriço de entorpecentes, emergindo daí a imperiosidade da medida para assegurar o impedimento da continuação da prática de outros ilícitos e assegurar a aplicação da lei penal. Compreendo que situação verificada no momento quanto a ele se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg 03.04.2013, public 04.04.2013) Também se apresenta bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é desprovido o paciente possuir condições pessoais favoráveis.(...)5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013) **PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.(...)3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013) Pelo exposto, fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de EDNILSON RODRIGUES CAIRES, restando inviabilizada também a******

aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, traslade-se cópia desta aos autos da ação penal nº 0005748-24.2014.4.03.6104, e encaminhe-se o presente ao arquivo certificando-se. Santos-SP, 1º de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005846-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-07.2014.403.6104) WELLINGTON ARAUJO DE JESUS (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Autos nº 0005846-09.2014.403.6104 Vistos. WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS ingressou com o presente pedido, visando assegurar a revogação da sua prisão preventiva. Para tanto, em suma, aduziu a desnecessidade da sua manutenção em cárcere por ser trabalhador, possuir residência fixa e família constituída. Aduziu ser empresário e que ao tempo dos fatos em apuração havia locado linha de telefone NEXTEL a pessoa de nome Carlos Alberto Novaes. Sustentou a inoccorrência dos pressupostos autorizadores da custódia preventiva, e aventou excesso de prazo a fulminar de ilegalidade sua custódia provisória. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/41 pela manutenção da prisão preventiva, em razão de o postulante estar envolvido em organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, pelo que necessária a medida por conveniência da instrução. Feito este breve relatório, decido. De início, consigno que nesta data procedi a pesquisa do nome do postulante junto ao sistema de controle processual da Justiça Federal da 3ª Região, constatado que, como se extrai dos prints de movimentação processual que acompanham esta, ele já foi denunciado nos autos distribuídos sob os nºs 0005749-09.2014.403.6104 e 0005832-25.2014.403.6104, feitos esses que estão recebendo regular processamento, inclusive com expedições de mandados de citação e/ou de notificação. Assim como o eminente representante do Ministério Público Federal, tenho que o pedido não reúne condições de ser atendido. Com efeito, o postulante foi investigado por indicada participação em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes (Operação Oversea). A princípio, existem no mínimo fortes indícios de que tinha intensa participação na organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes. Com efeito, como registrado pela Autoridade Policial no relatório apresentado no inquérito policial nº 0004320-07.2014.403.6104:(...)Do excerto do relatório do inquérito policial reproduzido, emergem bem evidenciados sinais de que, ao menos em tese, WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS tinha importante atuação na associação criminosa dedicada ao tráfico transfronteiriço de entorpecentes. Compreendo que situação verificada no momento quanto a ele se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg 03.04.2013, public 04.04.2013) Quanto ao alegado excesso de prazo, anoto que desde a deflagração da operação Oversea foram decretadas prisões temporárias, trinta dias prorrogados por mais trinta, que foram convertidas em preventivas, se apresentando razoável e justificado o tempo transcorrido para conclusão do inquérito e oferecimento de denúncias diante da complexa teia de ações ilícitas que vinham sendo perpetradas por grande número de investigados. Cumpre salientar que a situação esquadrihada se apresenta bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida. 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o

Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013)PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (dezenove), incidentes diversos e a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que alguns réus encontra-se presos em outras cidades, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)Pelo exposto, fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, traslade-se cópia desta aos autos das ações penais nºs 0005749-09.2014.403.6104 e 0005832-25.2014.403.6104, e encaminhe-se o presente ao arquivo certificando-se.Santos-SP, 1º de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0006009-86.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-92.2014.403.6104) PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
0006009-86.2014.403.6104 Vistos.PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA foi autuado em flagrante por indicadas afrontas aos ARTS. 33 e 40, inciso i, ambos da Lei nº 11.343/2006. O flagrante foi realizado nos moldes da legislação de regência, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou nulidade. A prisão em flagrante foi regularmente convertida em prisão preventiva.Aos 31.07.2014 o Ministério Público Federal denunciou PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA e EZIMAELE ALEIXO TRINDADE. Nesta data foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, já tendo ocorrido a expedição dos mandados (confira-se fls. 104/105 e 112/113 dos autos nº 0005543-92.2014.403.6104).Constato a existência de veementes indícios da autoria e da materialidade delitiva, e, ao menos nesta etapa, me parece patenteada a necessidade da manutenção da custódia do requerente por conveniência da instrução e para assegurar eventual aplicação da lei penal. Como cedo, a prisão preventiva tem natureza cautelar e, em havendo a aparência do bom direito, constitui providência asseguradora da regular instrução processual, da aplicação da lei e da execução de eventual pena.A ação delituosa cuja apuração está sendo iniciada é de extrema gravidade, valendo lembrar que a espécie delituosa enquadra-se na regra o 2º, inciso II, da Lei nº 8.078/1990. Logo, ao menos nesta fase, resta inviabilizado o acolhimento do postulado. Ante o exposto, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, ratificando integralmente a r. decisão proferida às fls. 45/47 dos autos nº 0005543-92.2014.403.6104 (auto de prisão em flagrante), indefiro o requerido relaxamento de prisão e como liberdade provisória, até ulterior deliberação, mantendo a prisão provisória de PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA. Dê-se ciência. Santos-SP, 1º de agosto de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.

Expediente Nº 7155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010865-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)
Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, providencie a Secretaria ao necessário para as notificações de FABIO DIAS DOS SANTOS e WELLINGTON ARAUJO DE JESUS.

0001304-45.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WAGNER VICENTE DE LIRO X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 -

JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X YGOR DANIEL ZAGO

Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, providencie a Secretaria ao necessário para as notificações de JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, WAGNER VICENTE DE LIRO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, DIOGO DE SOUZA MARQUES E YGOR DANIEL ZAGO.111

0003926-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

Fls.61: Ante o exposto, e ratificando os argumentos expostos na decisão proferida aos 28.05.2014 nos autos nº 0004320-07.2014.403.6104, cuja cópia anexo a esta inclusive para o fim de assentar a inconveniência e inadequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ficam mantidas as prisões preventivas dos denunciados. Dê-se ciência. Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, providencie a Secretaria ao necessário para as notificações de RICARDO DOS SANTOS SANTANA; JOSE CAMILO DOS SANTOS; GIVANILDO CARNEIRO GOMES.Fl.124: Vistos.Alterar-se o nível de sigilo decretado nestes autos, para que passe a constar o número 04 - documentos.

0005543-92.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EZIMAELE ALEIXO TRINDADE X PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO PROFERIDO EM 01/08/2014: Ante o exposto, para o fim de assentar a inconveniência e inadequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ficam mantidas as prisões preventivas dos denunciados.Dê-se ciência. Nos termos do artigo 55 da Lei n.11.343/2006, providencie a Secretaria ao necessário para as notificações de EZIMAELE ALEIXO TRINDADE e PAULO SÉRGIO DE SOUZA LIMA.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-83.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP059430 - LADISAELE BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 931/2014 Folha(s) : 63ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004615-83.2010.403.6104 AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANTÔNIO DI LUCA, EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, MARCO ANTÔNIO DI LUCA, OSWALDO QUIRINO JÚNIOR, PEDRO DE LUCCA FILHO e RENATO ALBINOSentença tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO DI LUCA, EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, MARCO ANTÔNIO DI LUCA, OSWALDO QUIRINO JÚNIOR, PEDRO DE LUCCA FILHO e RENATO ALBINO, qualificados na inicial, pelos delitos de estelionato contra a União (Art. 171, 3º, do CP), por 30 vezes, e formação de quadrilha (Art. 288, do CP), por encabeçarem grupo criminoso responsável pela obtenção fraudulenta de vantagem econômica indevida em detrimento dos cofres da União em favor dos seguintes acusados: Abelardo Salles de Castro, André dos Santos Pereira, Aníbal Martins Dias Júnior, Antônio Augusto de Assis Berriel Júnior, Cláudia

Pinto Nunes de Melo, Darcy Di Luca, Edson Davi Moretti Lemos, Eduardo dos Santos Araújo, Fábio Rogério de Souza, Francisco Vieira Ramos Filho, Luiz Alberto Porta Nova Zarif, Luiz de Leça Freitas, Luiz Eduardo Zeni, Luiz Roberto França Rutigliano, Márcio da Rocha Soares, Márcio José Pustiglione, Márcio Roberto Moreno, Mário Roberto Piazza, Norberto Moraes Júnior, Ricardo Francisco Lavorato, Rosana Real Moraes (em 1994: Rosana Tomé Real), Sérgio da Rocha Soares Filho, Sílvio Carneiro da Fontoura, Vera Helena Frascino Donato, Washington Ferreira de Moraes, José Luiz Guedes Gomes Morais, Júlia Ecila Mattos Di Luca, Nelson Henrique Nogueira Gomes e Reginaldo da Silva Dolbano. Segundo a denúncia, na denominada Operação Tormenta, foram instaurados inquéritos policiais para apuração de fraude em diversos concursos públicos. O presente feito cinge-se aos réus supramencionados e ao concurso de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, iniciado em 1994 e concluído em 2010. Segundo a inicial, em 26 e 27 de março de 1994, a Receita Federal realizou duas provas objetivas do concurso público para provimento do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN) e denúncias anônimas noticiaram que quatro candidatos haviam fraudado o exame. Consta que a ESAF comparou os gabaritos e constatou coincidências em mais de 90% das questões dos candidatos denunciados e coincidências improváveis no gabarito de 41 candidatos. Consta, ainda, que houve ação judicial para anular o referido concurso, mas o pedido foi julgado improcedente. Todavia, de acordo com a denúncia, as investigações policiais demonstram a fraude, a qual, em 1994, foi perpetrada com uso de ponto eletrônico e com o auxílio de candidatos-pilotos. Segundo a denúncia, estes eram experts contratados pela organização criminosa para realizar a prova e repassar as respostas ao corréu Antônio Di Luca, o qual, por meio de ponto eletrônico, retransmitia-as aos candidatos fraudadores. Consta que o corréu Antônio Di Luca contou com a colaboração do corréu Edgar Esteves de Araújo Lacerda e de Reinaldo, vulgo Gordo, já falecido. O MPF aduz que o corréu Edgar Esteves de Araújo Lacerda intermediou a venda do esquema fraudulento aos candidatos Ricardo Francisco Lavorato, Arlindo Mitsunori Takahashi, Arnaldo Luiz Cortes, Francisco Vieira Ramos Filho, Nelson Henrique Nogueira Gomes e Luiz Alberto Porta Nova Zarif e que o candidato Norberto Moraes Júnior comprou o esquema de Reinaldo (Gordo), bem como os demais candidatos compraram diretamente de Antônio Di Luca. Segundo a acusação, em março de 2010, os 41 candidatos fraudadores foram convocados para o curso de formação profissional, realizado de 26/04 a 04/06, em Brasília-DF, nas dependências da Esaf, sendo que 32 se matricularam e receberam auxílio financeiro, contra os cofres da União, no montante de R\$ 8.493,42 cada um. Consta, ainda, da denúncia que, nesta oportunidade, os 32 candidatos recorreram, novamente, ao auxílio do grupo e os corréus Antônio Di Luca e Renato Albino foram pessoalmente a Brasília, ocasião em que, na data de realização de uma das provas do curso de formação (10/05/2010), Renato Albino adentrou na Esaf, no porta-malas do veículo do corréu Gilvan Murilo Brandão Marroni. O MPF menciona que, à medida que os candidatos idôneos acabavam as provas, astuciosamente, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, que rapidamente acabou a sua, deles se aproximou, e, a pretexto de conferir as respostas, identificou as assinaladas pelos candidatos idôneos. Nessa tarefa, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI foi ajudado por RENATO ALBINO, que, deixara seu esconderijo no estacionamento da ESAF para também misturar-se aos candidatos que comentavam entre si as respostas das questões, as quais foram retransmitidas por celular a ANTÔNIO DI LUCA que, por sua vez, via ponto eletrônico, repassou-as aos candidatos, ora corréus, MARCO ANTÔNIO DI LUCA e OSVALDO QUIRINO JÚNIOR (vulgo pangaré) e estes assinalavam as respostas corretas de forma bastante ostensiva para que os demais beneficiários do esquema pudessem perceber. No tocante ao corréu PEDRO DE LUCCA FILHO, sobrinho do corréu ANTÔNIO DI LUCA e primo do corréu MARCO ANTÔNIO DI LUCA, também denunciado em outras ações da Operação Tormenta, alega o MPF que ele foi o responsável pela aquisição e habilitação dos chips de celular utilizados para viabilizar o uso do ponto eletrônico. Ao final, informa o MPF que, dos 32 candidatos, 10 foram reprovados por insuficiência na nota, 7 desligados por fraude, dentre os quais os corréus Gilvan Murilo, Marco Antônio e Osvaldo Quirino, e 15 foram aprovados e aguardam nomeação. A denúncia foi recebida em 17/12/2010, com manutenção da prisão preventiva de ANTONIO DI LUCA, RENATO ALBINO, PEDRO DE LUCCA FILHO e MARCO ANTÔNIO DI LUCA, e o feito desmembrado em quatro ações penais (fls. 364/365). Período de Prisão Preventiva de ANTONIO DI LUCA: 16/06/2010 (com Prisão domiciliar a partir de 21/11/2011 (fl. 1321)) a 01/06/2012 (fl. 1562); RENATO ALBINO: 16/06/2010 a 02/04/2012 (fl. 1569); PEDRO DE LUCCA FILHO: 16/06/2010 a 20/12/2011 (fl. 1405); e MARCO ANTÔNIO DI LUCA: 16/06/2010 a 16/07/2011 (fl. 1103). Antecedentes juntados às fls. 499/511, 540/559, 611/627, 637/650, 830 e 889/893. Os réus foram citados (fls. 494, 498, 536 e 602). Defesas preliminares às fls. 560/570, 575/593, 651/669, 722/729, 731/737, 738/749, 762/797 e apreciação às fls. 813/817 e 859. Ofícios juntados às fls. 906, 1480/1481 e 1580/1654. Testemunhas de acusação ouvidas às fls. 977/980 (Daniel da Mata Amorim), 1038/1041 (Mirtes Ferreira dos Santos), fls. 1130/1133 (Sérgio Barbosa Bezerra) e 1147/1150 (Fabiano Consentino Rodrigues). Testemunhas de defesa ouvidas às fls. 1237/1244, 1279/1282, 1372/1375 e 1459/1462. Interrogatório dos réus às fls. 1495/1501 e 1520/1524. O MPF requereu a redistribuição das imputações às fls. 1675/1677, o que foi indeferido às fls. 1688/1690. O Ministério Público Federal apresentou memorial às fls. 1707/1752, no qual sustentou que conversas obtidas mediante interceptação telefônica comprovam a fraude realizada no concurso de 1994, uma vez que os corréus Antônio Di Luca e Edgar Esteves de Araújo Lacerda, a par de mencionarem dois concursos que pretendiam fraudar (o da CEF e o da Aneel), conversam sobre os candidatos de 1994 que foram convocados.

Alega a acusação que, por ocasião do curso de formação, em 2010, o corréu Antônio Di Luca se descolocou a Brasília com Renato Albino e testou o sistema de ponto eletrônico com Marco Antônio Di Luca e que Pedro De Lucca Filho foi o responsável pela aquisição e habilitação dos chips de celular utilizados para viabilizar o uso do ponto eletrônico. Aduz o MPF que o corréu Gilvan Murilo Brandão Marroni recolhia as respostas dos candidatos que acabavam a prova e com Renato Albino as retransmitia a Antônio Di Luca e que o corréu Edgar Esteves participou na primeira fase do concurso, ao intermediar a venda do esquema a alguns candidatos. Quanto a Marco Antônio e Oswaldo Quirino, a acusação afirma que eles foram os responsáveis por retransmitir as respostas passadas por Antônio Di Luca aos demais candidatos. Alega o Parquet, ainda, que, no cruzamento dos gabaritos, foram encontradas coincidências improváveis entre os 41 candidatos, que todos estes realizaram a prova na cidade de São Paulo, com grande concentração de candidatos da Baixada Santista e de São Paulo/SP e que os candidatos possuíam vínculos entre si e/ou com os membros da quadrilha. Sustenta a tipicidade do delito de estelionato e que os candidatos se organizaram para fraudar o concurso de AFTN. Ao final, o MPF requereu a condenação e manifestou-se acerca da aplicação da pena. A defesa do corréu EDGAR ESTEVES DE ARAÚJO LACERDA apresentou memorial às fls. 1769/1785, no qual alegou a ocorrência de prescrição, uma vez que o fato é de 1994, bem como a licitude da conduta, pois se limitava a prestar serviços de inscrição dos candidatos no certame. Sustenta a atipicidade da conduta e sua extensão ao delito de quadrilha. Afirmou que o MPF não descreveu ou comprovou a maneira como o corréu teria concorrido para a suposta fraude em favor dos candidatos. A defesa do corréu ANTÔNIO DI LUCA apresentou memorial às fls. 1788/1792, no qual alegou que há decisão juntada aos autos afastando a fraude, que a conduta é atípica e que os memoriais do MPF visam ao aditamento da denúncia. A defesa de GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI apresentou memorial às fls. 1798/1816 e alegou que os delitos de estelionato e quadrilha não restaram configurados. Sustentou a ausência de justa causa para a ação penal e a ausência de provas. A defesa do corréu PEDRO DE LUCCA FILHO apresentou memorial às fls. 1820/1876, no qual alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a falta de fundamentação para autorizar a interceptação telefônica, a prorrogação indevida desta além do prazo legal, a nulidade da prova obtida por meio da interceptação telefônica e a nulidade por ausência de transcrição. No mérito, sustentou a ausência de provas de seu envolvimento e requereu a absolvição com fulcro no art. 386, V ou VII, do CPP. Sustentou a atipicidade do fato e, no que tange ao delito de quadrilha, alegou a ausência dos requisitos para sua caracterização. Telegrama e Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça juntado às fls. 1880/1901, nos quais determina o trancamento da ação penal, em relação ao corréu Marco Antônio Di Lucca, por reconhecer atipicidade, no tocante à conduta prevista no artigo 171,3º, do CP. A defesa do corréu MARCO ANTÔNIO DI LUCCA apresentou memorial às fls. 1902/1918, no qual ressaltou o trancamento da ação penal, em relação ao corréu, quanto ao delito de estelionato. No tocante ao delito de quadrilha, sustentou que o tipo não se aperfeiçoa quando a suposta associação visa à contravenção e/ou atos imorais. Afirmou que não há outras imputações, além da cola eletrônica em um único concurso público (Esaf), e que não foi denunciado nas outras ações penais decorrentes da Operação Tormenta. Por fim, alegou que não integra qualquer quadrilha. A defesa do corréu OSWALDO QUIRINO JÚNIOR apresentou memorial às fls. 1936/1943. Inicialmente, a Defensora Pública da União requereu a fixação de honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP. Em defesa do corréu, alegou a atipicidade das condutas e requereu a extensão da decisão do STJ, proferida em favor do corréu Marco Antônio Di Luca, uma vez que lhe é imputada conduta idêntica e, como consequência lógica, o afastamento do delito de quadrilha. Subsidiariamente, sustentou que o pedido de condenação está lastreado em responsabilidade penal objetiva. A defesa do corréu RENATO ALBINO apresentou memorial às fls. 1944/1948 e alegou a atipicidade da conduta relacionada à cola eletrônica e a ausência de participação do corréu na alegada fraude ocorrida em 1994. Requereu o afastamento do delito de quadrilha, por serem as condutas descritas na inicial atípicas e, subsidiariamente, sustentou que o pedido de condenação está lastreado em responsabilidade penal objetiva. Intimadas as partes acerca da decisão do Egrégio STJ, estas se manifestaram às fls. 1950/1953 e 1960. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a denúncia, a Polícia Federal desbaratou organização criminoso responsável por fraudar diversos concursos públicos, há anos. Consta da inicial acusatória que, na denominada Operação Tormenta, foram instaurados inquéritos policiais para apuração de fraude em diversos concursos. O presente feito cinge-se aos réus supramencionados e ao concurso de Auditor Fiscal da Receita Federal, iniciado em 26 e 27 de março de 1994. Durante a investigação da denominada Operação Tormenta, foi autorizada, judicialmente, a interceptação telefônica dos envolvidos. As provas colhidas no inquérito policial foram gravadas em mídia para facilitar a análise, extração de cópias e reduzir custos e os documentos originais encontram-se juntados ao inquérito-mãe (IP 25/2009-autos nº 2009.61.04.013505-0). De início, rejeito as preliminares de inépcia da denúncia, de nulidade no procedimento das interceptações e de prescrição alegadas pelas defesas, pelos fundamentos já lançados na decisão de fls. 813 e seguintes. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, visto que, no caso em comento, essa função faz parte de suas atribuições institucionais. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: PENAL. CRIME DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. (...) 4. À luz do art. 4º, da LC nº 80/94, a defesa exercida por integrante da Defensoria Pública da União integra as atribuições da DPU, pelo que não lhe são devidos honorários advocatícios. (STJ, 3ª T., REsp 1203312/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 27/04/2011). 5.

Extinção da punibilidade. Apelação prejudicada quanto à questão de fundo e desprovida quanto ao mais. (ACR 200585000036185, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/09/2012 - Página::824.).DO DELITO DE ESTELIONATO Os réus foram denunciados pelos delitos de estelionato contra a União (Art. 171, 3º, do CP), por 30 vezes, e formação de quadrilha (Art. 288, do CP), por encabeçarem grupo criminoso responsável pela obtenção fraudulenta de vantagem econômica indevida em detrimento dos cofres da União em favor dos seguintes acusados: Abelardo Salles de Castro, André dos Santos Pereira, Aníbal Martins Dias Júnior, Antônio Augusto de Assis Berriel Júnior, Cláudia Pinto Nunes de Melo, Darcy Di Luca, Edson Davi Moretti Lemos, Eduardo dos Santos Araújo, Fábio Rogério de Souza, Francisco Vieira Ramos Filho, Luiz Alberto Porta Nova Zarif, Luiz de Leça Freitas, Luiz Eduardo Zeni, Luiz Roberto França Rutigliano, Márcio da Rocha Soares, Márcio José Pustiglione, Márcio Roberto Moreno, Mário Roberto Piazza, Norberto Moraes Júnior, Ricardo Francisco Lavorato, Rosana Real Moraes (em 1994: Rosana Tomé Real), Sérgio da Rocha Soares Filho, Sílvio Carneiro da Fontoura, Vera Helena Frascino Donato, Washington Ferreira de Moraes, José Luiz Guedes Gomes Morais, Júlia Ecila Mattos Di Luca, Nelson Henrique Nogueira Gomes e Reginaldo da Silva Dolbano. Segundo a acusação, a fraude foi perpetrada com uso de ponto eletrônico e com o auxílio de candidatos-pilotos (experts contratados pela organização criminosa para realizar a prova e repassar as respostas ao correú Antônio Di Luca, o qual, por meio de ponto eletrônico, retransmitia-as aos candidatos fraudadores). DO ESTELIONATO IMPUTADO AO CORRÉU MARCO ANTÔNIO DI LUCA Embora esta magistrada esteja convencida de que o correú MARCO ANTÔNIO DI LUCA burlou o concurso para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, no tocante ao delito de estelionato imputado ao referido correú, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta (fls. 1880 e ss.). Segundo o voto do eminente Ministro Relator, no HC n. 208.969-SP, que determinou o trancamento desta ação penal, em relação ao correú MARCO ANTÔNIO DI LUCA e no tocante ao delito de estelionato, a conduta de utilização de cola eletrônica para aprovação em concurso público não é típica e também não pode configurar estelionato (fl. 1892). O Ministro Relator acrescentou, ainda: Em conclusão, na linha da jurisprudência citada, o uso e também a transmissão de cola eletrônica, até a vigência da Lei nº 12.550/2011 que acrescentou o art. 311-A, ao Código Penal, e tipificou tal conduta como crime, não se amolda ao tipo penal do crime de estelionato, em razão da inexistência de prejuízo patrimonial certo e de vítima determinada. (fl. 1895). DO ESTELIONATO IMPUTADO AO CORRÉU OSWALDO QUIRINO JÚNIORAo correú MARCO ANTÔNIO DI LUCA foi imputada a conduta de colar, passar cola e se matricular no curso de formação do concurso de Auditor Fiscal da Receita Federal, nos seguintes termos: Os demais, porém, atenderam à convocação, matriculando-se no curso ... (fl. 352). ANTONIO DI LUCA, via ponto eletrônico, repassou-as aos candidatos MARCO ANTONIO DI LUCA e OSWALDO QUIRINO JUNIOR (vulgo Pangaré), que ainda faziam as provas em sala, com os demais fraudadores. Para que as respostas chegassem aos demais beneficiários do esquema, as alternativas corretas foram assinaladas no caderno de prova de maneira bastante ostensiva por MARCO ANTONIO DI LUCA e OSWALDO QUIRINO JUNIOR, facilmente perceptível por todos (fl. 353). Assim, verifica-se que a conduta imputada a MARCO ANTONIO DI LUCA, na denúncia, é idêntica à atribuída ao correú OSWALDO QUIRINO JUNIOR, razão pela qual deve ser estendido a este, também, o reconhecimento da atipicidade fixado pelo Egrégio STJ, no tocante ao delito de estelionato. DO ESTELIONATO IMPUTADO AOS CORRÉUS ANTÔNIO DI LUCA, EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, PEDRO DE LUCCA FILHO e RENATO ALBINO O MPF imputa aos correús ANTÔNIO DI LUCA e EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA a venda do esquema a determinados candidatos (fls. 350/351) e menciona que ANTÔNIO DI LUCA com seu grupo passaram a cola aos candidatos, por meio de ponto eletrônico. Consta que RENATO ALBINO adentrou na Esaf, no porta-malas do veículo do correú GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI e, à medida que os candidatos idôneos acabavam as provas, astuciosamente, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, que rapidamente acabou a sua, deles se aproximou, e, a pretexto de conferir as respostas, identificou as assinaladas pelos candidatos idôneos. Nessa tarefa, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI foi ajudado por RENATO ALBINO, que, deixara seu esconderijo no estacionamento da ESAF para também misturar-se aos candidatos que comentavam entre si as respostas das questões, as quais foram retransmitidas por celular a ANTÔNIO DI LUCA que, por sua vez, via ponto eletrônico, repassou-as aos candidatos, ora correús, MARCO ANTÔNIO DI LUCA e OSWALDO QUIRINO JÚNIOR (vulgo pangaré) e estes assinalavam as respostas corretas de forma bastante ostensiva para que os demais beneficiários do esquema pudessem perceber. No tocante ao correú PEDRO DE LUCCA FILHO, alega o MPF que ele foi o responsável pela aquisição e habilitação dos chips de celular utilizados para viabilizar o uso do ponto eletrônico. Segundo a defesa, o entendimento acerca da atipicidade da conduta, no HC nº 208.969, não se limita aos candidatos que se beneficiaram do suposto esquema fraudulento, mas, também, aos responsáveis por sua montagem e venda. Conforme supramencionado, nos termos dos fundamentos do voto do Ministro Relator do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determinou o trancamento desta ação penal, no tocante ao correú MARCO ANTÔNIO, com relação ao delito de estelionato, a transmissão da cola eletrônica também é fato atípico. A propósito, o eminente Ministro Relator ressaltou seu entendimento pessoal, mas seguiu o posicionamento da maioria para trancar a ação penal. Nesse sentido, cito o seguinte trecho do

voto: Particularmente, compartilho do mesmo entendimento do eminente relator acima citado, no sentido de que não é atípica a conduta do agente que integra uma quadrilha organizada especializada em fraudar concursos e seleções públicas. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 88.967/AC, nada obstante a posicionamento pessoal do Ministro Relator CARLOS AYRES BRITO, reformou a decisão supracitada desta Corte e trancou a ação penal em relação ao crime de estelionato, em respeito à decisão do Tribunal Pleno no julgamento do já referido INQ nº 1.145/PB. Em conclusão, na linha da jurisprudência citada, o uso e também a transmissão de cola eletrônica, até a vigência da Lei nº 12.550/2011 que acrescentou o art. 311-A, ao Código Penal, e tipificou tal conduta como crime, não se amolda ao tipo penal do crime de estelionato, em razão da inexistência de prejuízo patrimonial certo e de vítima determinada. (fl. 1895). Considerando que os demais corréus trabalharam para o fornecimento da cola eletrônica, não há como negar a eles a extensão do entendimento lançado na decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a atipicidade da conduta do corréu MARCO ANTÔNIO (HC nº 208.969). Com efeito, ou a conduta de fraude, por meio de cola eletrônica, é típica para todos ou, da mesma forma, é atípica para todos. Segundo a imputação, o corréu PEDRO DI LUCCA forneceu os equipamentos, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, auxiliado por RENATO ALBINO, aproximaram-se dos candidatos idôneos para obter as respostas assinaladas por eles, as quais foram retransmitidas por celular a ANTÔNIO DI LUCA que, por sua vez, via ponto eletrônico, repassou-as aos candidatos, ora corréus, MARCO ANTÔNIO DI LUCA e OSVALDO QUIRINO JÚNIOR. Dessa forma, de acordo com a imputação, os demais corréus dividiram as tarefas entre si com a finalidade de transmitir as respostas aos candidatos. No tocante à imputação de venda do esquema (fls. 350/351) efetuada aos corréus ANTÔNIO DI LUCA e EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA, observo que o esquema, no caso em questão, é a cola eletrônica e, sendo essa considerada atípica, nos termos supramencionados, não há como condenar os referidos corréus pela suposta venda. Por esses fundamentos e, em atendimento ao decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, os corréus devem ser absolvidos da imputação do delito de estelionato, por atipicidade. DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (Art. 288, do CP) No tocante ao delito de quadrilha, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu memorial: todos os acusados se organizaram em torno de finalidade comum: fraudar o concurso de AFTN, mediante a transmissão das respostas corretas por ponto eletrônico (fl. 1744). Todavia, a fraude para o concurso de AFTN foi baseada em cola eletrônica e esta conduta foi considerada atípica pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para o corréu Marco Antônio (e, por extensão, aos demais acusados de estelionato), nos termos supramencionados. Como a denúncia coloca uma indissociável relação entre os delitos de estelionato e de formação de quadrilha e mais nenhum outro crime, não há como condenar os réus pela prática do delito previsto no artigo 288, do CP. Segundo o artigo 288, do CP, configura-se o crime de quadrilha ou bando quando associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Conforme o ensinamento de Rogério Greco, o núcleo associar diz respeito a uma reunião não eventual de pessoal de pessoas, com caráter relativamente duradouro (...) Dessa forma, os integrantes do grupo não se reúnem, apenas, por exemplo, para a prática de uma ou duas infrações penais, sendo a finalidade do grupo a prática constante e reiterada de uma série de infrações penais, seja a cadeia criminosa homogênea (destinada à prática de um mesmo crime, ou heterogênea (que tem por finalidade praticar infrações penais distintas. (in Curso de Direito Penal Parte Especial, 9ª edição, Editora Impetus, páginas 211/212) O artigo 288, do Código Penal, é claro ao exigir que a associação tenha por finalidade a prática de crimes. Assim, resta afastada a associação, mesmo que permanente, destinada ao cometimento de atos imorais, uma vez que os estelionatos decorrentes da cola eletrônica foram considerados atípicos, nos termos supramencionados. Portanto, se da reunião de mais de quatro pessoas não se objetiva a prática de condutas típicas (caso da cola eletrônica), o tipo penal do crime de quadrilha não se consuma, ainda que haja liderança, associação estável e atribuições definidas no grupo. Cumpre ressaltar que as supostas fraudes existentes em outros concursos públicos (OAB/2010, Agente da Polícia Federal/2009, ABIN/2008, ANAC/2009) são objeto de diversas ações penais que tramitam nesta Subseção, decorrentes da denominada Operação Tormenta (Autos nºs 0004616-68.2010.403.6104, 0004617-53.2010.403.6104, 0008796-30.2010.403.6104 etc.). O corréu ANTÔNIO DI LUCA, por exemplo, é acusado dos seguintes delitos, nos autos da ação penal nº 0004617-53.2010.403.6104, referente ao concurso de Agente da Polícia Federal, realizado em 13/09/2009: a) peculato (Art. 312, 1º, do CP); b) corrupção ativa (Art. 333, parágrafo único, do CP); c) fraude à concorrência (Art. 335, do CP); d) violação de sigilo funcional qualificada (Art. 325, 2º, do CP); e) formação de quadrilha (Art. 288, do CP); f) receptação qualificada (Art. 180, 1º, do CP), por 34 vezes; g) estelionato em desfavor de entidade de direito público (Art. 171, 3º, do CP), por 5 vezes; e h) estelionato tentado em desfavor de entidade de direito público (Art. 171, 3º c/c 14, II, do CP), por 29 vezes. Assim, a apuração sobre a efetiva participação dos réus em diferentes concursos públicos é objeto de outras ações penais decorrentes da denominada Operação Tormenta. Por ocasião da apreciação do HC nº 208.969, o eminente Ministro Relator, em seu voto (fls. 1886/1899), ressaltou que a ação penal não deveria ser trancada em relação ao delito de formação de quadrilha e destacou que seria prematuro furta da apreciação do juiz da causa, a partir das provas a serem produzidas no curso da ação penal, os fatos em tese criminosos que possam surgir como desdobramento das atividades da organização criminosa, como por exemplo, a lavagem de dinheiro, extorsão e outros (fl. 1897). Ocorre que a denúncia efetuada, nesta ação penal, não descreve outros fatos típicos - senão aqueles decorrentes da

cola eletrônica - e, no curso da ação penal, não surgiu fato novo apto a ensejar a aplicação do artigo 384, do CPP. Com efeito, as testemunhas de acusação não trouxeram fato típico novo. A testemunha de acusação Daniel da Mata Amorim afirmou que Pedro De Lucca era amigo e motorista do seu sogro e, no tocante ao concurso de Auditor Fiscal da Receita Federal, disse que o referido réu teria falado sobre aparelhos de escuta e aparelhos de áudio para ouvir a resposta durante a prova e que o candidato teria acesso a essa escuta pelo aparelho. A testemunha informou que essa conversa com o corréu Pedro De Lucca ocorreu em 2008 e que este não citou o nome de candidatos aprovados. A testemunha disse que se inscreveu no concurso da ANAC e obteve as respostas do corréu, as quais foram memorizadas, mas não foi aprovado no certame. Ao final, a testemunha disse que o corréu Pedro De Lucca não chegou a informar se cobraria alguma coisa pela informação e afirmou não conhecer os demais corréus. A testemunha Mirtes Ferreira dos Santos informou que passou a morar com o corréu Antônio Di Luca em agosto de 2009 e, no tocante ao concurso de Auditor Fiscal da Receita Federal de 2010, disse que o corréu Antônio comentou que seu filho Marco Antônio Di Luca, Darci (ex-esposa) e Julinha (esposa de Marco Antônio) estariam fazendo essa prova e era uma oportunidade boa para eles passarem. Afirmou que Antônio Di Luca disse que queria ajudar os três a passarem, mas não mencionou a maneira como isso ocorreria, e que ele informou que estaria por perto para ajudar, mas não disse, expressamente, que atuaria de forma fraudulenta. Aduziu que ele mencionou ter ajudado os três a entrarem nesse concurso em 1994, colocando pessoas especialistas para fazer as provas e responder as questões que seriam repassadas aos candidatos. Disse que Antônio Di Luca comentava, por telefone, sobre outros candidatos, mas não mencionou o nome de candidatos para a testemunha. Disse que Antônio Di Luca mencionou que teria direito a uma parte dos valores retroativos a 1994 e que ela entendeu que essa participação seria referente a Marco Antônio, Darcy e Julinha. Indagada se foi ameaçada pelo corréu Marco Antônio Di Luca, a testemunha afirmou que sentiu uma pressão para assinar uns documentos, referentes à venda de um apartamento, levados pelo advogado dele, o qual afirmou que Marco Antônio estava exigindo que ela assinasse e que, em caso contrário, Antônio Di Luca ficaria aborrecido e a prejudicaria no depoimento. A testemunha disse que não assinou o documento orientada por sua advogada. Afirmou que conheceu o corréu Pedro De Lucca da faculdade, quando já trabalhava com Antônio Di Luca, e que só soube que Renato Albino - motorista de Vilela - acompanhou Antônio Di Luca a Brasília posteriormente, bem como que não conhece os corréus Gilvan, Edgar e Oswaldo. Esclareceu que Antônio Di Luca não citou a palavra fraude, no depoimento prestado extrajudicialmente, e que ele mencionou que ajudou Darcy, Marco Antônio e Julinha a ingressar na Receita Federal. A testemunha disse que Antônio Di Luca levou um ponto eletrônico para Brasília e que ele mencionou que, se precisasse, usaria durante a prova. Em relação a primeira fase, em 1994, a testemunha afirmou que Antônio Di Luca apenas disse que ajudou os três a entrarem no concurso, mas ele não informou de que maneira. Às perguntas da defesa, a testemunha esclareceu que não recebeu ameaça do corréu Marco Antônio referente a este processo e, com relação à venda do apartamento, foi o advogado de Marco Antônio quem se dirigiu a ela. Afirmou que nunca presenciou Marco Antônio entregar algo para o pai ou vice-versa e que o conheceu na adolescência e, depois, não teve contato físico com ele. A testemunha Sérgio Barbosa Bezerra, policial federal, informou que trabalhou na investigação de campo (vigilância), em Brasília, e confirmou o relatório de Missão Policial nº 009-TMT (citado à fl. 160 - nota de rodapé constante da mídia de fl. 264). A testemunha Fabiano Consentino Rodrigues, policial federal que participou da Operação Tormenta, afirmou que, acerca do concurso de Auditor Fiscal da Receita Federal, a primeira fase ocorreu em 1994 e a fase do curso de formação, com aplicação de provas, em 2010, em Brasília, ocasião em que atuava na apuração de fraudes a concursos. Com base em interceptações telefônicas, verificou que o corréu Antônio Di Luca passou a fazer contato com o corréu Edgar, citando nome de candidatos do concurso de 1994 e mencionando esse é seu esse é meu. Disse que acompanhou a fase do curso de formação e que Antônio Di Luca foi a Brasília, onde recebia as respostas da prova e repassava para o candidato, por ponto eletrônico, via aparelho celular. Afirmou que, em 1994, os candidatos foram desligados do concurso, por suspeita de fraude, mas conseguiram retomar por decisão judicial. Aduziu que Pedro De Lucca era a pessoa que obtinha e organizava os aparelhos e que Renato de Albino acompanhou Antônio Di Luca a Brasília, adentrou à Esaf e foi responsável por encaminhar as respostas a Antônio Di Luca que, por sua vez, as repassaria aos candidatos. Afirmou que Gilvan foi o condutor do veículo que colocou Renato Albino dentro da Esaf e que passaria as respostas a este para que repassasse a Antônio Di Luca. Informou que Marco Antônio e Oswaldo Quirino eram candidatos. Assim, não havendo fato novo e não tendo a denúncia indicado outros crimes cometidos em quadrilha, não há como condenar os réus por formação de quadrilha. No caso em comento, a quadrilha foi associada ao crime de estelionato, cometido por meio de cola eletrônica, de forma que, absolvido os réus com relação a este último, cabe, por consequência, absolvê-los da prática do delito de quadrilha com ele relacionado. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER ANTÔNIO DI LUCA, EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, MARCO ANTÔNIO DI LUCA, OSWALDO QUIRINO JÚNIOR, PEDRO DE LUCCA FILHO e RENATO ALBINO, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Em consequência, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do artigo 386, do CPP, revogo as medidas assecuratórias decretadas em face dos sentenciados, nos autos apensos de nº 0006673-88.2012.403.6104, relacionadas apenas a este feito. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos apensos e para os processos desmembrados

à fl. 364, verso (0000302-45.2011.403.6104, 0000303-30.2011.6104 e 0000304-15.2011.403.6104), bem como à expedição de ofícios aos órgãos competentes para levantamento das restrições decretadas em relação a estes autos. Outrossim, ficam os réus dispensados do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas no curso do processo, com relação apenas a este feito. Transitada em julgado esta sentença, providencie-se a devolução de eventuais bens apreendidos, com relação a este feito, na esfera penal e adotem-se as providências adequadas ao arquivamento, com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Considerando que a mídia referente ao Termo de fls. 1130/1131 não foi numerada neste Juízo, regularize a Secretaria a numeração dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao setor competente para redistribuição a umas das Varas Criminais desta Subseção, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. Santos, 27 de Junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005415-09.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/08/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0005415-09.2013.403.6104 Fls. 313v: Defiro. Tendo em vista o caráter intempestivo do rol de testemunhas de fls. 311/312, declaro precluso para a defesa o direito à prova testemunhal apresentada. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int. Santos, 01 de agosto de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001738-92.2000.403.6114 (2000.61.14.001738-1) - MARIA JOSE PEDROSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que a Autora apresentou laudo técnico e formulário referente ao período laborado na Volkswagen do Brasil Ltda, todavia, não apresentou o laudo quanto ao período laborado na Fiação e Tecelagem Tognato S.A. Contudo, é de conhecimento notório a falência da Empresa Fiação e Tecelagem Tognato, impossibilitando que seja realizada a perícia técnica judicial a fim de comprovar a alegada especialidade do período. Assim, considerando que o formulário de fls. 13, aponta a exposição de 95dB, informando, ainda, que a empresa possuía o laudo pericial, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Autora para juntada do referido documento, tendo em vista o ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a Autora acerca do interesse processual em face da aposentadoria por invalidez concedida desde 17/04/2004, conforme consulta anexa. Int.

0009845-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009845-1) - NILTON GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 269 - Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004967-74.2011.403.6114 - JAILSON DIAS DE SANTANA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial complementar de fls. 144/147, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

0003047-31.2012.403.6114 - CICERO PINTO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 53/54) dando conta que o autor laborou no serviço público de março/1991 a dezembro 2008, esclareça o requerente a função que exercia junto ao município de São Bernardo do Campo/SP, bem como comprove o exercício da atividade de motorista de carga, acostando, desde logo, cópia da carteira de motorista.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.Após, abra-se vista à parte contrária.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004802-90.2012.403.6114 - VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos ao perito para que se manifeste acerca das alegações de fls. 101/106.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO AS FLS. 121/124.

0005054-93.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORREA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 87/109 - Manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0005867-23.2012.403.6114 - JOSELIA MOURA MARQUES(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIEL GARCIA DA COSTA(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO)

Determino a realização de prova oral para comprovação da união estavel.Para tanto, forneçam as partes o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0006238-84.2012.403.6114 - MARA RUBIA RODRIGUES SOARES X WALDECIR RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS, conforme requerido pelo MPF às fls. 160/161, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo do autor, referente ao auxílio-acidente em questão. Sem prejuízo, providencie o autor, no mesmo prazo, a juntada aos autos da certidão de objeto e pé dos processos n°s 372/99 e 524/2008. Intimem-se. Cumpra-se.

0007146-44.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o Autor cópia legível de suas CTPS, considerando que aquelas acostadas aos autos possuem informações obscuras.Sem prejuízo, apresente o Autor todas as provas que entende devidas, a fim de comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0007254-73.2012.403.6114 - INGRID ALVES MATOS DA SILVA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA FERREIRA DA SILVA(MG074667 - LUCIO LOYOLA SARMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Autora sobre as contestações.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008050-64.2012.403.6114 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0008564-17.2012.403.6114 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008573-76.2012.403.6114 - CINEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 73/86 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006237-86.2012.403.6183 - CLAUDINO PRESTES NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000013-14.2013.403.6114 - JOAQUINA ARAGOSO DA SILVA X TASSIANE ARAGOSO DA SILVA X WESLEY ARAGOSO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitava se pretende.Int.

0000164-77.2013.403.6114 - CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Considerando a divergência apontada entre os quesitos 13 c (fl. 65), 19 b e c (fl. 66) e 6 (fl. 67), tornem os autos ao perito para esclarecimentos, bem como para que responda aos quesitos deste Juízo em anexo, levando em consideração a atividade principal da autora, qual seja, faxineira.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 83/85.

0000200-22.2013.403.6114 - MARLI MARY MARQUES CURTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 185 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 16/09/2014, às 15:00h, pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de SP. Int.

0000328-42.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DIAS DA ROCHA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Oficie-se ao INSS solicitando a juntada de cópia integral dos Processos Administrativos referentes aos benefícios NB 94/077.490.189-6 e 42/115.678.330-2, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.(PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS ÀS FLS. 100/229.)

0000644-55.2013.403.6114 - SIDNEIA APARECIDA ALVES(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos ao perito para que informe em quais elementos se apoiou para fixar a data de início da incapacidade do Autor (quesito nº 06 (fls. 83)).Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 99/101.

0000647-10.2013.403.6114 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 169 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 04/09/2014, às 10:30h, pelo Juízo da Comarca de Vitória Santo Antônio - PE. Int.

0000964-08.2013.403.6114 - MAURICIO GESTEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.A fim de comprovar a data de admissão na Empresa Pasflex Artigos em Plásticos e Borracha Ltda, entendo necessária a apresentação da CTPS original do Autor, pois considero duvidoso o ano de entrada, aparentemente rasurado em todas as anotações como contrato, férias, FGTS e gerais (fls. 57/61).Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor.Após, dê-se vista ao Réu no prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001700-26.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES DO CARMO DIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001732-31.2013.403.6114 - ROSANGELA RODRIGUES SOARES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em InspeçãoConsiderando que o perito judicial afirma que a doença/lesão da Autora é decorrente de acidente de trabalho, conforme resposta aos quesitos, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209).Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

0001789-49.2013.403.6114 - MARIA JOSE SILVA SENNE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Considerando a divergência apontada entre a conclusão do perito e a resposta aos quesitos quanto a incapacidade da autora, tornem os autos ao perito para esclarecimentos, bem como para que responda aos quesitos deste Juízo em anexo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 72/73.

0002100-40.2013.403.6114 - SILVIA FERNANDES DA SILVA BARBOSA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002116-91.2013.403.6114 - MARIA SONIA MENDONCA MARQUES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Considerando o alegado pelo INSS às fls. 94/95, tornem os autos ao perito para esclarecimentos, bem como para que responda aos quesitos deste Juízo em anexo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 101/103.

0002506-61.2013.403.6114 - MARIA CONSUELO PEREIRA DA ROCHA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo complementar de fls. 94/95. Int.

0002917-07.2013.403.6114 - MARIANE DOS SANTOS NEVES(SP063158 - SEBASTIAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003649-85.2013.403.6114 - NILCEU ROBERTO ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora, pois cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor, para juntada da Ficha de Registro do Empregado, Declaração da Empresa, Demonstrativos de Pagamentos e outros documentos que entender necessários a fim de comprovar o vínculo junto à Construtora Marcolin Ltda, no período de 29/08/1978 a 19/11/1978.Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0003716-50.2013.403.6114 - SOLANGE ALCAIDE FRANCISCO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003786-67.2013.403.6114 - BRUNO PIRES DE ANDRADE(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003883-67.2013.403.6114 - JULIANA DE SOUZA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X GEOVANA DE SOUZA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X VITOR DE SOUZA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X ROSANGELA ALVES DE SOUZA X ROSANGELA ALVES DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral requerida.Para tanto, forneçam os autores o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0004028-26.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUSA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004198-95.2013.403.6114 - VANDA APARECIDA D AURELIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,0 Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004391-13.2013.403.6114 - CLAILSON DUARTE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementar de fl.160.Int.

0004653-60.2013.403.6114 - HELIO RUEDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 203/206 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004710-78.2013.403.6114 - MARIA DA PAZ SILVA SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos em inspeção.Converto julgamento em diligência.Tornem os autos ao perito para que responda os quesitos formulados pela parte autora à fl. 39.Após, dê-se vista às partes, vindo ao final conclusos.Int.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 79/80.

0004811-18.2013.403.6114 - ANTONIO RAUL DA SILVA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004863-14.2013.403.6114 - ELIZA VICENTE DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004950-67.2013.403.6114 - MEIRIANE TEIXEIRA X WILLIAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GEAN GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X THAIANE GOMES DE OLIVEIRA X MEIRIANE TEIXEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005209-62.2013.403.6114 - ZENI QUINTANA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência.A parte autora deverá especificar quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, esclarecendo os fundamentos legais, sob pena de extinção, nos termos do art. 282, III e IV e 284, parágrafo único do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS.Int.

0005348-14.2013.403.6114 - MARIA ROMUALDA BATISTA(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência.Providencie a autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença de mérito, acórdão e sentença de extinção da execução, bem como o trânsito em julgado, se houver, dos autos da ação trabalhista de fls. 164/168, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, abra-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0005579-41.2013.403.6114 - EDISON TETSUO KIAN(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 234 e 244: esclareça a parte autora se já vem percebendo valores a título

de auxílio-acidente e, se positivo, desde que data. Após, dê-se vista ao INSS. Em termos, tornem conclusos.

0005935-36.2013.403.6114 - MANUEL FREIRE DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
PA 0,0 Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006003-83.2013.403.6114 - SEVERINO PEREIRA LIMA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006055-79.2013.403.6114 - JOAO BORGES DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006058-34.2013.403.6114 - JOAO DE PAULA GOMES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o PPP de fls. 42/44 foi assinado pelo próprio autor, entendo imprescindível a apresentação do laudo técnico individual a fim de comprovar a atividade especial no período em que prestou serviços como autônomo para Empresa Toro Indústria e Comércio Ltda a partir de 01/11/2004, conforme declaração de fls. 45. Assim, considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para providenciar a juntada do respectivo laudo técnico individual, assim como, cópia do Contrato Social de sua empresa devidamente registrado na Junta Comercial e o processo administrativo do benefício de nº 164.407.958-2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0006066-11.2013.403.6114 - ALINE DE OLIVEIRA SOUSA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
PA 0,0 Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006091-24.2013.403.6114 - NELSON FELIX DA SILVA (SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006104-23.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie cópia dos PPPs completos dos períodos de 07/06/1977 a 27/03/1981, 01/02/2001 a 30/06/2007 e 01/04/2008 a 20/02/2009, nos termos do art. 333, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0006281-84.2013.403.6114 - DAVI BONFIM SILVA X SAMANTA OLIVEIRA BONFIM(SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006355-41.2013.403.6114 - JOSE VALERIO SOUSA DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006439-42.2013.403.6114 - SANDRA CRISTINA CALDEIRA DE CASTRO LOPES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006479-24.2013.403.6114 - ROSALINA MARIA GIBRAM(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006743-41.2013.403.6114 - CLAUDIA NOVENBRINI BOLZAN(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral requerida. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0006752-03.2013.403.6114 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006754-70.2013.403.6114 - RAQUEL SOUZA VIEIRA(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL VIEIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 51/55. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006895-89.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA CARVALHO ANDRADE DE MELLO(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se

pretende.Int.

0007106-28.2013.403.6114 - JAIR CELERI(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007219-79.2013.403.6114 - MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007247-47.2013.403.6114 - ROSANA OLIVEIRA FEITOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007259-61.2013.403.6114 - ROSANGELA MARIA TAVARES DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007264-83.2013.403.6114 - VITALINA MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007289-96.2013.403.6114 - PEDRO MILANO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007305-50.2013.403.6114 - RENATA BASTOS DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007312-42.2013.403.6114 - IVONE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP323545 - GEISA CAVALCANTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007356-61.2013.403.6114 - ELIZABETHE FERREIRA DOS SANTOS(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
PA 0,0 Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007418-04.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007436-25.2013.403.6114 - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007540-17.2013.403.6114 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007576-59.2013.403.6114 - LUIZ BATISTA SILVA NETO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
PA 0,0 Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007628-55.2013.403.6114 - JOAO PEREIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007792-20.2013.403.6114 - RAIMUNDO JOSE DE SOUSA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007846-83.2013.403.6114 - LEANDRO DE LIMA GONCALVES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007855-45.2013.403.6114 - DORIVAN MARIA RODRIGUES VIEIRA(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007898-79.2013.403.6114 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA VALADARES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007899-64.2013.403.6114 - THAMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007982-80.2013.403.6114 - SONIA DE ALMEIDA FREITAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008023-47.2013.403.6114 - JOANA PAULO DE SIQUEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008029-54.2013.403.6114 - CELIO GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008101-41.2013.403.6114 - GENIVAL DUARTE DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008194-04.2013.403.6114 - MARIA LUCINES RAMOS DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008206-18.2013.403.6114 - PRISCILA DE OLIVEIRA MORENO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008334-38.2013.403.6114 - MARIA EDNA DA SILVA SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008348-22.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008451-29.2013.403.6114 - LAURIVAL DE PAULA JUNIOR(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008617-61.2013.403.6114 - GERSON MENDES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008822-90.2013.403.6114 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008968-34.2013.403.6114 - GENILDA ALBUQUERQUE DE ARAUJO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002236-24.2013.403.6183 - RANIELE ASSIS DANTAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0023317-63.2013.403.6301 - ARTUR ANFRIZIO PINTO NETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000131-53.2014.403.6114 - EUNICE NUNES DE MELO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000162-73.2014.403.6114 - MICHEL DE ALMEIDA VIEIRA - MENOR IMPUBERE X MICHELE DE ALMEIDA SALES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000302-10.2014.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000304-77.2014.403.6114 - MARIA VIRGILINA PEREIRA PINA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000306-47.2014.403.6114 - IRACI LISBOA DE SENA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000311-69.2014.403.6114 - GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000379-19.2014.403.6114 - PAULO DAMAZIO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000380-04.2014.403.6114 - EDISON COLINA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000431-15.2014.403.6114 - VILMAR RODRIGUES DE JESUS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000477-04.2014.403.6114 - AMILCAR HENRIQUES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000484-93.2014.403.6114 - NATHALIA LEANDRO SILVA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000493-55.2014.403.6114 - ARNALDO SIMOES DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000512-61.2014.403.6114 - JAIR DE MELO MATOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000514-31.2014.403.6114 - OTAVIANO JOSE ROCHA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000560-20.2014.403.6114 - JOSE CARLOS DANTAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000566-27.2014.403.6114 - EDSON RIBEIRO COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000583-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO DA CUNHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000590-55.2014.403.6114 - VALTER FERREIRA DA FONSECA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,0 Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000641-66.2014.403.6114 - FRANCISCO RAIMUNDO VELOSO X ANUNCIADA MARIA DE LIMA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000643-36.2014.403.6114 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000655-50.2014.403.6114 - ROSELI APARECIDA FERREIRA SILVA DE MEDEIROS(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000682-33.2014.403.6114 - RAQUEL SUANA ASSIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000687-55.2014.403.6114 - MARIA TERESA DE SOUSA ROPCKE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 84 - REJANE GUIMARAES AMARANTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000710-98.2014.403.6114 - LUIS BUDRI(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000714-38.2014.403.6114 - CLEUZA MARIA PAULINO DA SILVA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000751-65.2014.403.6114 - MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000775-93.2014.403.6114 - DIONE DA SILVA X DIANA PAULINA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000782-85.2014.403.6114 - RAIMUNDO DE ASSIS FIGUEIREDO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000784-55.2014.403.6114 - LEIVINDA LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000806-16.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA DE PONTES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000840-88.2014.403.6114 - ILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000841-73.2014.403.6114 - ADAILTON FERRAZ PRADO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000842-58.2014.403.6114 - CONCEICAO MARTINS VIEIRA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000845-13.2014.403.6114 - MERCIA IVONE PEREIRA JORGE(SP323545 - GEISA CAVALCANTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000848-65.2014.403.6114 - ODETE OLIVEIRA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000862-49.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000907-53.2014.403.6114 - ELIZABETE VERGINIA RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001268-70.2014.403.6114 - TATIANE NORBERTO DA SILVA X TAIANE NORBERTO DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001323-21.2014.403.6114 - CELSO VALERIO FLOR(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001341-42.2014.403.6114 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001444-49.2014.403.6114 - JOSE CORREA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001446-19.2014.403.6114 - JOSE APARECIDO VIEIRA DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO

RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001667-02.2014.403.6114 - MARIO MURARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001668-84.2014.403.6114 - PAULINO MAIELLO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001669-69.2014.403.6114 - DICK CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002030-86.2014.403.6114 - AGNALDO APARECIDO SAVANI(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002268-08.2014.403.6114 - ANIZIO BIZAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002754-90.2014.403.6114 - GERALDO LUIZ PINTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003115-10.2014.403.6114 - AZARIAS WILSON MOREIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003188-79.2014.403.6114 - CLAUDEMIR JESUS SEVERINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003241-60.2014.403.6114 - ODAIR BOCCATTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006333-80.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006466-25.2013.403.6114 - PEDRO FRANCISCO CARIS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007889-20.2013.403.6114 - MARIA IMACULADA SOARES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 2862

MONITORIA

0005145-96.2006.403.6114 (2006.61.14.005145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS X ROBERTO MALHEIRO X RONALDO SOARES DA SILVA

Tratam os presentes autos de ação monitória, ajuizada em 17/08/2006, objetivando a cobrança no valor de R\$ 14.111,04 em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0346.185.0003539-60, firmado em 14/07/2000. Não se logrou efetuar a citação dos réus até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 27/30, a inadimplência teve início em 05/08/2005, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não

foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência dos executados (05/08/2005) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malogrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitoria em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida. (TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11;

TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação dos réus até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0007220-11.2006.403.6114 (2006.61.14.007220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CARNEIRO DE MOURA X MANOEL CARNEIRO DE MOURA X RITA ABIGAIL PERES DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 07/12/2006, objetivando a cobrança no valor de R\$ 10.567,37 em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0346.185.0003626/09, firmado em 24/05/2001.Apenas o coautor, Manoel Carneiro de Moura, foi citado na data de 02/02/2007, conforme certidão de fl. 52.DECIDO.Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 41/44, a inadimplência teve início em 10/09/2004, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil.Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I).Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos.Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência dos executados (10/09/2004) já transcorreram mais de cinco anos.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EXECUÇÃO.

FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malogrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitoria em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5

(cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação dos réus Rafael Carneiro de Moura e Rita Abigail Peres do Nascimento, bem como a ausência de indicação de bens a penhora do réu Manoel Carneiro de Moura, até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005927-69.2007.403.6114 (2007.61.14.005927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X SINESIO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO MARCIO FARAH RASGA

Tratam os presentes autos de ação monitória, ajuizada em 07/08/2007, objetivando a cobrança no valor de R\$ 373.313,61 em razão de inadimplemento de Contrato de Limite para Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico Pré-datado e Duplicata, firmado em 23/04/2004.Não se logrou efetuar a citação dos réus até hoje.DECIDO.Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Limite para Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico Pré-datado e Duplicata, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 505/506, a inadimplência teve início em agosto de 2004, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil.Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I).Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos.Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência dos executados (agosto de 2004) já transcorreram mais de cinco anos.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO.

TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitoria em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação dos réus até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0001532-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON NORBERTO ALVESSU
Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 24/03/2008, objetivando a cobrança no valor de R\$

96.718,04 em razão de inadimplemento de Contrato de Crédito Educativo nº 941272487, firmado em 08/06/1994 e aditado em 07/06/1999 e 18/11/1998. Não se logrou efetuar a citação dos réus até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Crédito Educativo, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 23/27, a inadimplência teve início em 10/10/2001, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência do réu (10/10/2001) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitoria em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida. (TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206,

5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação do réu até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004654-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCATELLI MELLO COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANDREIA GONCALVES LUCATELLI

Tratam os presentes autos de ação monitória, ajuizada em 05/08/2008, objetivando a cobrança no valor de R\$ 60.058,17 em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo nº 21.0268.183.000028-71, firmado em 05/06/2007. Não se logrou efetuar a citação dos réus até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 19/20, a inadimplência teve início em 05/11/2007, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência dos executados (05/11/2007) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malogrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a

partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitória em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação dos réus até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004353-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0009726-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009726-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MARIA CORREIA DE MELO X GISLENE MARIA CORREIA DE MELO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0009776-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUCLIDES MARQUES DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0009779-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DIAS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001886-54.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEILSON SOARES BESERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004714-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCILANE CAVALCANTE ZANATA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007182-57.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002566-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MINERVINO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003838-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINALVA DE MELO SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004642-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005257-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO VIEIRA SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005258-74.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEVALDO SPINOLA SENA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005268-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO JUVENCIO DA SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 27 de AGOSTO de 2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0005775-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)

Para que a penhora om-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006398-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006401-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006498-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BEZERRA PARDO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 27 de AGOSTO de 2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0006729-28.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE MONTEIRO CALDEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007045-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVALDO BASTOS BRITO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007797-13.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESIO AGOSTINHO SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008401-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 27 de AGOSTO de 2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0009198-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FLAVIO SADAGURSCHI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000298-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA TEIXEIRA DA GAMA HAMMERMEISTER(SP269587 - FERNANDA MEDEI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de JULIANA TEIXEIRA DA GAMA HAMMERMEISTER afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 00411516000021381 com a Ré.Ocorre que a financiada quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 23.717,33.Pede a formação de título executivo sobre aludido valor.Juntou documentos.A ré foi citada em 18/01/2014. Apresenta embargos sustentando que o débito havia sido quitado muito antes de sua citação, em novembro de 2012, conforme documentos que acosta aos autos (fls. 103/104). Requer a aplicação de litigância de má-fé à autora, bem como o pagamento em dobro do que pleiteou indevidamente, além da condenação em custas e honorários advocatícios.A CEF requer a extinção do feito em 22/01/2014, em face do acordo extrajudicial realizado.Intimada, a CEF não impugnou os embargos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com parcial razão à embargante.De fato, o valor da dívida havia sido quitado em 05 de novembro de 2012, conforme documento de fls. 103/104. A CEF detinha recursos suficientes a comprovar tal pagamento e informar a este Juízo a liquidação do contrato cobrado nestes autos, contudo, insistiu na cobrança, requerendo a citação da ré, vindo a requerer a extinção um ano e meio depois da quitação e depois da citação válida.Assim, quanto à alegada litigância de má-fé entendo que assiste razão à parte Embargante, pois plenamente configurada a intenção da Autora de locupletamento indevido, cobrando dívida liquidada.Em outro giro, descabe o pedido do pagamento em dobro dos valores cobrados, porquanto, no ajuizamento da ação, de fato, estava a Ré/embargante em débito com a instituição financeira, vindo a quitar o débito meses após o ajuizamento da ação.Posto isso, acolho parcialmente os embargos, extingo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a inexistência de débito da Ré/Embargante em relação à Autora/Embargada.Condeno a Autora, ora Embargada, ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, I, e V, c/c art. 18 do CPC, em benefício do INSS.Pagará, ainda, a CEF custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado.P.R.I.C.

0000705-47.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA VIEIRA SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002021-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CHAGAS BROCAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002031-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X URLENE DE MOURA ABRANTES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 27 de AGOSTO de 2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0002035-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002285-15.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR CORSINO MARIANO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003771-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDER MENDES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007282-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ERIBERTO BENICIO DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007284-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GENIVALDO CONCEICAO SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007452-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DAULETE JOSE FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000318-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDSON SARAIVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000421-05.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA - ME X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001330-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JULIA BENICIO DA SILVA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de JULIA BENICIO DA SILVA afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0004092160000050990 com a Ré.Ocorre que a financiada quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 37.057,62.Pede a formação de título executivo sobre aludido valor.Juntou documentos.Citado, a ré apresenta embargos monitórios, arguindo em preliminares a inépcia da inicial e a invalidade do contrato. No mérito, sustenta a ilegalidade da aplicação de juros e correção monetária e anatocismo.A CEF impugnou os embargos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois os documentos essenciais a propositura da ação foram devidamente juntados aos autos.Não vislumbro necessidade de produção de prova pericial, visto que o Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito.Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente

estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitória.No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente.Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados.As planilhas apresentadas pela ré trazem a inclusão dos acessórios contratados entre as partes. Sendo a taxa de juros livremente aceita pelo Réu/Embargante, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo.Convém recordar que não existe, atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas.As cláusulas foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tornando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$ 37.057,62 (trinta e sete mil, cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), posicionado no dia 29 de janeiro de 2013 (fls. 22/23).Arcará a parte Ré/Embargante com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade que ora defiro.P.R.I.C.

0002358-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS LOPES SERRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de LUIS LOPES SERRA afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000248160000131783 com a ré. Ocorre que o financiado ficou inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 41.774,77. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citado, o Réu embargou o pedido monitorio, levantando preliminar de inépcia da inicial. No mérito reconhece a dívida, afirmando que por situações alheias a sua vontade, optou apenas pelo pagamento das prestações do financiamento habitacional. Afirma que há exagerada desproporção entre o valor cedido e o cobrado, decorrente da abusividade dos juros e correção monetária fixados. Aduz, ainda, que tentou firmar acordo extrajudicial com a autora, restando infrutíferas. A CEF não se manifestou sobre os embargos. O Réu requer a designação de audiência, enquanto a CEF pede o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDOO julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois o cálculo do valor devido foi juntado corretamente aos autos, sendo sua compreensão aspecto diverso, relativo ao mérito da ação. Não vislumbro necessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação, haja vista o simples e genérico pedido nesse sentido formulado pelos Embargantes apenas em Juízo e alguns anos depois de verificada a inadimplência, sem qualquer proposta concreta. Eventual interesse em acordo deverá, portanto, ser manifestado pelos Embargantes diretamente junto à Embargada, dispensando-se a intervenção do Judiciário. No mérito, os embargos são improcedentes. Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos (fls. 09/12) que, em 27 de outubro de 2011, a CEF firmou com o réu financiamento nos moldes do CONSTRUCARD para custeio de materiais para obras em imóvel do ora Embargante, em valor limitado a R\$ 30.000,00, a ser amortizado em 54 meses, com atualização pela TR e taxa de juros de 2,40% ao mês, com cálculo pela Tabela Price. Utilizando o crédito que lhe fora concedido, o Réu efetuou compras em abril de 2012 (fls. 15). A título de amortização, não ocorreu qualquer débito das prestações (fls. 17). A Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito denominada CONSTRUCARD constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na cláusula Décima Segunda que as amortizações se dariam em conta corrente da tomadora do empréstimo, a qual se obrigou a nela manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos. Sendo a taxa de juros livremente aceita pela Ré/Embargante, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo. Nenhuma multa está sendo cobrada, nada cabendo considerar a respeito. O vencimento antecipado da dívida em caso de falta de pagamento encontra-se expressamente previsto em contrato (Cláusula Décima Quinta), sendo de total cabimento, portanto, a cobrança do valor total do contrato para pagamento único, sem qualquer relação com o parcelamento antes contratado, porém rompido pelo próprio Embargante. A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitoria, a referendar toda a sistemática da cobrança. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tornando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$ 41.774,77 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), posicionado no dia 13 de março de 2013 (fl. 17). Arcará a parte Ré/Embargante com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade que ora defiro. P.R.I.C.

0006992-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 003994160000068342 com a ré. Ocorre que o financiado ficou inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 44.015,48. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citado, o Réu embargou o pedido monitorio nos quais reconhece a dívida, afirmando que em virtude de desemprego e inúmeras dificuldades financeiras não teve condições de pagar as prestações. Afirma que há exagerada desproporção entre o valor cedido e o cobrado, decorrente da abusividade dos juros fixados. Requer o parcelamento do débito de acordo com a sua situação financeira, bem como a extinção dos juros, correção monetária, multas e outros encargos, ou, ainda, a diminuição dos mesmos. Manifestando-se sobre os embargos, a CEF impugnou afastando seus termos. Requer, ainda, o indeferimento do pedido de justiça gratuita do réu. O Réu requer a designação de audiência, enquanto a CEF pede o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDOO julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, nos exatos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, encontra-se claramente fixado tocar à parte contrária a prova de

inexistência dos requisitos essenciais à concessão do benefício, conquanto corolário do princípio de que o ônus da prova cabe a quem alega. De outra parte, basta ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Não tendo a CEF comprovado a atual possibilidade do autor pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, indefiro a impugnação. No mérito, os embargos são improcedentes. Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos (fls. 10/15) que, em 24 de janeiro de 2012, a CEF firmou com o réu financiamento nos moldes do CONSTRUCARD para custeio de materiais para obras em imóvel da ora Embargante, em valor limitado a R\$ 29.500,00, a ser amortizado em 54 meses, com atualização pela TR e taxa de juros de 2,40% ao mês, com cálculo pela Tabela Price. Utilizando o crédito que lhe fora concedido, o Réu efetuou compras em maio, junho e julho de 2012 (fls. 19). A título de amortização, ocorreu apenas um débito da prestação de agosto de 2012, a partir de então verificando-se a inadimplência (fls. 19). A Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito denominada CONSTRUCARD constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na cláusula Décima Segunda que as amortizações se dariam em conta corrente da tomadora do empréstimo, a qual se obrigou a nela manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos. Sendo a taxa de juros livremente aceita pela Ré/Embargante, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo. Nenhuma multa está sendo cobrada, nada cabendo considerar a respeito. O vencimento antecipado da dívida em caso de falta de pagamento encontra-se expressamente previsto em contrato (Cláusula Décima Quinta), sendo de total cabimento, portanto, a cobrança do valor total do contrato para pagamento único, sem qualquer relação com o parcelamento antes contratado, porém rompido pelo próprio Embargante. A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitória, a referendar toda a sistemática da cobrança. Eventual interesse em parcelamento do débito deverá ser tratado diretamente com a CEF, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tornando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$ 44.015,48 (quarenta e quatro mil, quinze reais e quarenta e oito centavos), posicionado no dia 09 de setembro de 2013 (fl. 19). Arcará a parte Ré/Embargante com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade que ora defiro. P.R.I.C.

0008955-35.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GABRIEL (SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ E SP256104 - EVANDRO RICARDO DE ALENCAR GUTIERREZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de CARLOS EDUARDO GABRIEL afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 004092160000073779 com o Réu. Ocorre que o financiado quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 56.744,03. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citado, o réu apresenta embargos monitórios, arguindo em preliminares a impossibilidade jurídica do pedido e a inexistência de título executivo. No mérito, sustenta a ilegalidade da aplicação de juros e correção monetária, anatocismo. Requer a descaracterização da mora. A CEF impugnou os embargos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, não existindo qualquer disposição legal que impeça o credor de usar a ação monitória no caso concreto, ainda que se atribuisse pacificamente o caráter de título executivo ao contrato. Ademais, optando o Réu, ora Embargante, por resistir ao pedido, abriu-se ampla possibilidade de argumentação e produção de provas, revestindo toda a amplitude típica das ações de rito ordinário, não havendo, portanto, qualquer interesse em indicar o descabimento da monitória no caso concreto. O demonstrativo de compras está devidamente acostado aos autos à fls. 20/22. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. As planilhas apresentadas pela ré trazem a inclusão dos acessórios contratados entre as partes. Sendo a taxa de juros livremente aceita pelo Réu/Embargante, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo. Convém recordar que não existe, atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada. Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de

Amortização - Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anotocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto. A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRADO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012). O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tornando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$ 56.744,03 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e três centavos), posicionado no dia 18 de novembro de 2013 (fls. 23/25). Arcará a parte Ré/Embargante com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade que ora defiro. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009586-28.2003.403.6114 (2003.61.14.009586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAU ENGENHARIA LTDA

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 16/12/2003, em razão de inadimplemento de Título Executivo - Cheque, emitido em 14/05/2003. Não se logrou efetuar a citação da executada até hoje. DECIDO. A súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Considerando que, em se tratando de cheque, o prazo prescricional é semestral (art. 59, Lei 7.357/85), contado a partir do final da data de apresentação (art. 33, Lei 7.357/85), inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Dessa forma, com o prazo semestral iniciado em julho de 2003, a citação da parte executada deveria ocorrer até janeiro de 2004. Contudo, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório ou bens a serem constritos até a presente data. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL

CIVIL - APELAÇÃO - CHEQUE - PRESCRIÇÃO - CONAB - DEMORA NA CITAÇÃO - FORNECIMENTO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA - AUSÊNCIA - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO- ART. 197 A 201 DO CPC. 1 - Após mais de 25 (vinte e cinco) anos, a autora não logrou êxito em fornecer o endereço correto da ré. 2 - Não há como invocar o conteúdo da Súmula nº 106, do e. STJ, uma vez que a demora na citação se deu por incapacidade de a parte autora fornecer o correto endereço da ré. 3 - Os cheques foram assinados em 29/04/1984 e 09/05/1984, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula 150 do e. STF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de cheques é de 6 (seis) meses. 4 - Ainda que se entendesse pela aplicação do novo Código Civil, após o ajuizamento da ação, para efeito de reconhecimento de prescrição intercorrente, mesmo assim, este adota como prazo o de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I), ou seja, o crédito perseguido pela CONAB estaria prescrito desde 05 de novembro de 1994. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 198451016946305, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/08/2010 - Página::295.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data::01/09/2009)Decorridos mais de seis meses desde a data final para apresentação do título executivo, ante a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005804-08.2006.403.6114 (2006.61.14.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BATISTA CARNEIRO ME X MARCIO BATISTA CARNEIRO X MARIA TERESA TRALDI

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 22/09/2006, em razão de inadimplemento em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 07/06/2005, sendo emitida nota promissória, com vencimento à vista, protestada em 21/12/2005. Apenas a coexecutada, Maria Teresa Traldi, foi citada na data de 20/09/2010, conforme certidão de fl. 126.DECIDO.Considerando que, em se tratando de nota promissória, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.No caso, o protesto cambial do título foi realizado em 14/12/2005 (fl. 16), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil. Dessa forma, com o prazo trienal iniciado em dezembro de 2005, a citação da parte executada deveria ocorrer até dezembro de 2008. Contudo, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório ou bens a serem constritos até a presente data dos coexecutados Marcio Batista Carneiro-ME e Marcio Batista Carneiro. Por outro lado, a citação da coexecutada Maria Teresa Traldi ocorreu em 20/09/2010, já tendo decorrido mais de três anos sem que a exequente lograsse êxito em informar bens à penhora. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00180663720034036100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª

Turma, AC 200671050063061 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data: 01/09/2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. - No caso, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias) internalizada no ordenamento jurídico em vigor pelo Decreto nº 57.663/66, não sendo aplicável o prazo prescricional geral do Código Civil de 2002. (AC 200683080004030, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 18/01/2010) - Considerando que a data de vencimento constante no título é 18.01.1991, a CEF teria o prazo de três anos para efetivar a citação do devedor; contudo só foi realizada, por sua própria inércia, em 13.11.2008, ou seja, após ultrapassado, em muito, o prazo prescricional trienal estabelecido na legislação vigente, configurando-se a prescrição intercorrente. - Apelação não provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 00126636719914058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 02/06/2010)Decorridos mais de três anos desde a data do vencimento do débito, ante a não efetivação da citação, bem como da indicação de bens a penhora, até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005931-09.2007.403.6114 (2007.61.14.005931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)
Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 07/08/2007, em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 04/08/2005, sendo emitida nota promissória, com vencimento à vista. Apenas a coexecutada, Marta Sirlene Morante Macedo, foi citada na data de 07/04/2008, conforme certidão de fl. 97. DECIDO. Considerando que, em se tratando de nota promissória, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. No caso, o protesto cambial do título foi realizado em 31/01/2006 (fls. 14/15), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil. Dessa forma, com o prazo trienal iniciado em janeiro de 2006, a citação da parte executada deveria ocorrer até janeiro de 2009. Contudo, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório ou bens a serem constritos até a presente data dos coexecutados CHV Macedo & Cia Ltda - ME e Carlos Henrique Vannunccini Macedo. Por outro lado, a citação da coexecutada Marta Sirlene Morante Macedo ocorreu em 07/04/2008, já tendo decorrido mais de três anos sem que a exequente lograsse êxito em informar bens à penhora. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agrado legal desprovido. (TRF3, AC 00180663720034036100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data: 01/09/2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. - No caso, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias) internalizada no ordenamento jurídico em vigor pelo Decreto nº 57.663/66, não sendo aplicável o prazo prescricional geral do Código Civil de 2002. (AC 200683080004030, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 18/01/2010) - Considerando que a data de vencimento constante no título é 18.01.1991, a CEF teria o prazo de três anos para efetivar a citação do devedor; contudo só foi realizada, por sua própria inércia, em 13.11.2008, ou seja, após ultrapassado, em muito, o prazo prescricional trienal estabelecido na legislação vigente, configurando-se a prescrição intercorrente. - Apelação não provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 00126636719914058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 02/06/2010) Decorridos mais de três anos desde a data do vencimento do débito, ante a não efetivação da citação, bem como da indicação de bens a penhora, até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006852-65.2007.403.6114 (2007.61.14.006852-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLAINE RIBEIRO SALES X LEA RIBEIRO

Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 20/09/2007, objetivando a cobrança de título executivo judicial em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1016.185.0003686-80, firmado em 24/05/2002. Não se logrou efetuar a citação dos réus até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 37/40, a inadimplência teve início em 15/05/2006, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência dos executados (15/05/2006) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposos configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a

qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitória em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação dos réus até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004157-07.2008.403.6114 (2008.61.14.004157-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 15/07/2008, em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado em 14/06/2004, sendo emitida nota promissória, com vencimento à vista, protestada em 02/12/2005. Apenas a coexecutada, Marta Sirlene Morante Macedo, foi citada na data de 28/06/2011, conforme certidão de fl. 196.DECIDO.Considerando que, em se tratando de nota promissória, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.No caso, o protesto cambial do título foi realizado em 02/12/2005 (fls. 15/16), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil. Dessa forma, com o prazo trienal iniciado em dezembro de 2005, a citação da parte executada deveria ocorrer até dezembro de 2008. Contudo, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório ou bens a serem constritos até a presente data dos coexecutados CHV Macedo & Cia Ltda - ME e Carlos Henrique Vannunccini Macedo.Por outro lado, a citação da coexecutada Marta Sirlene Morante Macedo ocorreu em 28/06/2011, já tendo decorrido mais de três anos sem que a exequente lograsse êxito em informar bens à penhora. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00180663720034036100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061 MARIA LÚCIA LUZ

LEIRIA, D.E. 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data: 01/09/2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. - No caso, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias) internalizada no ordenamento jurídico em vigor pelo Decreto nº 57.663/66, não sendo aplicável o prazo prescricional geral do Código Civil de 2002. (AC 200683080004030, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 18/01/2010) - Considerando que a data de vencimento constante no título é 18.01.1991, a CEF teria o prazo de três anos para efetivar a citação do devedor; contudo só foi realizada, por sua própria inércia, em 13.11.2008, ou seja, após ultrapassado, em muito, o prazo prescricional trienal estabelecido na legislação vigente, configurando-se a prescrição intercorrente. - Apelação não provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 00126636719914058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 02/06/2010)Decorridos mais de três anos desde a data do vencimento do débito, ante a não efetivação da citação, bem como da indicação de bens a penhora, até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007402-89.2009.403.6114 (2009.61.14.007402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITA CLEUZA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006408-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA - ME X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003904-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PARRA BARRIONUEVO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000691-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO BOLDORINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002933-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA MARIA FERREIRA DIAS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 27 de AGOSTO de 2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remeta-se os presentes autos àquela Central. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005168-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005168-7) - BRAZ PEREIRA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SBCAMPO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003914-53.2014.403.6114 - MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008087-67.2007.403.6114 (2007.61.14.008087-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE CLAUDIO GUIMARAES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008949-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDMILSON OLIVEIRA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de EDMILSON OLIVEIRA SILVA aduzindo, em síntese, haver firmado com o réu, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ocorrendo que o arrendatário não cumpriu com sua parte no avençado, deixando de pagar as parcelas do arrendamento e não desocupando o imóvel. Requereu liminar e pede final reintegração de posse do imóvel, arcando a Ré com custas e honorários advocatícios.Juntou documentos.A liminar foi indeferida.Citado o Réu pessoalmente, deixou transcorrer in albis o prazo de resposta, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desatenção ao prazo para resposta de parte do Réu, por peremptório, induz revelia, ensejadora da aceitação dos fatos elencados na inicial como verdadeiros, nos exatos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.Provada a propriedade do imóvel sob gestão da Autora, bem como o descumprimento do contrato de arrendamento firmado com os Réus, não obstante regularmente notificados, tornaram-se os mesmos esbulhadores, sendo de rigor a reintegração, tudo nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para REINTEGRAR a CEF na posse do imóvel situado na Rua Gema, nº 205, Bloco 4, ap. 44, Jardim São Judas Tadeu, Diadema, SP, matriculado sob nº 43.088, ficha 1, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema - SP (fl. 21).Arcará o Réu com custas em reembolso e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.C.

0003246-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA LANZIA DOS SANTOS FREIRE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a informação de quitação do débito.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500965-75.1997.403.6114 (97.1500965-4) - AMERICO ANTONIO LOURO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos À Execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009910-96.2000.403.0399 (2000.03.99.009910-4) - RENATO DIAS DE MACEDO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Intime-se o advogado, Dr. Alexandre Sabariego Alves, OAB/SP 177.942, a regularizar a procuração nos autos, eis que consta como estagiário, a fim de que seja expedida a requisição relativa aos honorários em seu nome, nos termos da petição de fls. 303/304. Intimem-se.

0006633-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006633-2) - ANA TELES DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CICERO JOAQUIM DA SILVA X FABIO GIOVANNETTI X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA ALVES X MARIA CELIA GOMES MAZZETI X VOLKERT PFAFF(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls.325 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001718-23.2008.403.6114 (2008.61.14.001718-5) - JOSE GUERINO VICENTIM(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 152: Expeça-se ofício para a conversão em renda do valor depositado, consoante dados informados pelo INSS. Int.

0004465-43.2008.403.6114 (2008.61.14.004465-6) - GERONIMO DIONIZIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o noticiado óbito do autor, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Em razão da manifestação de fls.147, expeça-se mandado de intimação, nos endereços declinados na inicial e fls.137, para que os herdeiros digam sobre o interesse nas habilitações, em 05(cinco) dias. Em caso positivo, deverão apresentar a documentação necessária. Intimem-se.

0004725-52.2010.403.6114 - EMILIA DA CONCECAO SAPIENZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a Autora, apesar de intimada(fl.180/183), não regularizou sua representação processual. Intime-se pessoalmente a Autora da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal-3. Região, às fls.143/146, 158/161, da certidão de trânsito em julgado(fl.185) e desta decisão. Cumprida a determinação acima, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008732-87.2010.403.6114 - JOSE KENJI TOYOFUKU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0000857-32.2011.403.6114 - DAVINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: Defiro prazo suplementar 30 dias. Int.

0003357-71.2011.403.6114 - MARISA MARCELINO DA SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP123833E - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se a decisão proferida às fls.177, expedindo-se os ofícios requisitórios.Para tanto, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em 30(trinta) dias.Intimem-se.

0009928-58.2011.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001467-63.2012.403.6114 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora no prazo de dez dias sobre a petição de fls. 1256/127. No silêncio, nada havendo a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003523-69.2012.403.6114 - FAUZI DUARTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/66: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0005565-91.2012.403.6114 - EDILENE LAURENTINO DA SILVA(SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0005754-69.2012.403.6114 - NEACIR ALVES PEREIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0007145-59.2012.403.6114 - DORA RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da petição de fls. 26/31.Após, tendo em vista que não há valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0007985-69.2012.403.6114 - SILVIA HELENA CONSONI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendam as partes a determinação de fl. 151, apresentando a petição protocolo n. 201361140013719-1/2013, datado em: 02/05/2014, em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0001406-71.2013.403.6114 - KAMILLY KIMBERLY APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X CLELIA REGINA DA SILVA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0002138-52.2013.403.6114 - ADAUTO FERREIRA ALCANTARA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005407-02.2013.403.6114 - AGDA OLIVEIRA SOARES DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005670-34.2013.403.6114 - AIRTON RODRIGUES GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0005803-76.2013.403.6114 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0005973-48.2013.403.6114 - ELVIS PRESLEY GONCALVES DE SOUSA X SELITO ROCHA DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.180. Intime-se.

0006203-90.2013.403.6114 - ADALBERTO MENDES(SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006626-50.2013.403.6114 - JOSILDA DA SILVA CARLOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 143 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008400-18.2013.403.6114 - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0008745-81.2013.403.6114 - ROOSEVELT DA SILVA XAVIER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o cancelamento do RPV expedido em favor do autor (fls.124), manifeste-se o autor no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004725-47.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CESSARIO FERRO X ANTONIO NICACIO PEREIRA X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIBEIRO BEUSSON X ISAMU KONISHI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos. Cumpra-se a decisão de fls.70/71. Traslade-se cópia das decisões aqui proferidas e demais peças necessárias para os autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007647-61.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-51.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002088-89.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-48.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002151-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-18.2006.403.6114 (2006.61.14.006159-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Em face da informação acima e, ainda, verificando-se que houve manifestação da patrona da parte autora com relação ao r. despacho de fl. 17, republique-se apenas a decisão de fl. 42, de imediato. DESPACHO DE FLS. 42: DIGAM SOBRE O INFORME DA CONTADORIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

0003703-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075371-50.2006.403.6301 (2006.63.01.075371-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDEMAR CAMILO(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.Intime(m)-se.

0004124-07.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-06.2006.403.6114 (2006.61.14.002144-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LEONARDO CRUZ DA SILVA X MARCIA DE JESUS CRUZ X JONATHAN CRUZ SILVA X JAQUELINE CRUZ DA SILVA X INARA MARIA CRUZ SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1501676-46.1998.403.6114 (98.1501676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500965-75.1997.403.6114 (97.1500965-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X AMERICO ANTONIO LOURO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida às fls.120/127.Traslade-se cópia das decisões aqui proferidas e demais peças necessárias para o principal.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora, Irismar Queiroz da Silva, integralmente o despacho de fls. 364, apresentando o termo de curador provisório, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente por mandado/carta precatória. Int.

0004303-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004303-8) - KARL HEINZ FRIEDEMANN(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KARL HEINZ FRIEDEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 277: Vistos. Providencie a Secretaria a inclusão do advogado Mauro Siqueira César Júnior no sistema processual.Após, republique-se o despacho de fls. 276. Fls. 276: Vistos. Diante da constituição de novos patronos consoante petição de fls. 211/212, determino a expedição de ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais no valor incontroverso na proporção de 2/3 (dois terços) para o Dr. Mauro Siqueira César Júnior e 1/3 (um terço) para a Dra. Rosangela A. Silva de Faria, na forma do artigo 22, parágrafo 3º da Lei 8906/1994.Int.

0001708-81.2005.403.6114 (2005.61.14.001708-1) - JOSE SCHIRATO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE SCHIRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e DATAPREV a fim de localizar se(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor.Intime-se.

0002393-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002393-4) - SALVINA RAMOS ESTEVES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVINA RAMOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9) - JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002899-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002899-7) - ELISABETE MARIA TOSI MARQUES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MARIA TOSI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006488-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006488-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.126 a 128. Intime-se.

0003413-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003413-8) - NELSON ZACARIAS DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZACARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005317-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005317-0) - ADILSON JOVELINO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006351-09.2010.403.6114 - OLIVAL JOSE PAZ(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVAL JOSE PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000577-61.2011.403.6114 - BRAZ OLIVEIRA DA SILVA X GILBERTO DIAS GIMENES X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO IGNACIO X RACHID TARQUINO CALLORE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002497-70.2011.403.6114 - RUBENS CALZOLARI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI

GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CALZOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004137-11.2011.403.6114 - ADILSON APARECIDO FERREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008377-43.2011.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0009955-41.2011.403.6114 - VANUZA MACHADO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEILZA MACHADO DOS SANTOS RODRIGUES X VANUZA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0009998-75.2011.403.6114 - BRUNA CARDOSO MORAIS MOREIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA CARDOSO MORAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006026-63.2012.403.6114 - ALAIDE PEREIRA DE SA X SABRINA SA BATISTA - MENOR X ALAIDE PEREIRA DE SA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE PEREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000163-92.2013.403.6114 - APARECIDA ELI DO NASCIMENTO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ELI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001418-85.2013.403.6114 - LUIZ OLIVEIRA GUERRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OLIVEIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003445-41.2013.403.6114 - WELLINGTON JOSE DE BARROS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WELLINGTON JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 30 dias para cumprimento do despacho de fls. 55.Int.

0003776-23.2013.403.6114 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005257-21.2013.403.6114 - ANTONIO ALCINO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

Expediente Nº 9349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008599-40.2013.403.6114 - MARIA CLAUDIA GADELHA FEITOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 9350

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005313-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI ALVES DE SOUZA

Vistos.Fls. 64/65: Expeça-se carta precatória para o endereço informado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003601-92.2014.403.6114 - SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Fls. 493/496: Ciência ao(a)(s) impetrante(s).Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos os autos para sentença.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000378-34.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado às fls.86, manifeste-se a(o) Requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3404

EMBARGOS A EXECUCAO

0001347-46.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-28.2013.403.6115) WANIA APARECIDA CHRISTINELLI(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Realizado o bloqueio de valores em nome da executada nos autos da ação monitória 0001732-28.2013.403.6115, restou constricto, através do sistema Bacenjud, o valor de R\$ 2.506,02, em conta de titularidade do mesmo. A executada ajuizou embargos à execução, com o nítido e exclusivo objetivo de impugnar o mencionado bloqueio de valores, não havendo em sua petição qualquer alegação relativa à execução em si. Assim, restando claro que as alegações do embargante não são matéria própria de embargos à execução, decido: 1. Recebo a petição como impugnação ao bloqueio de valores. 2. Determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos à execução, devendo a petição e os documentos do executado serem trasladados para a execução fiscal em apenso, juntamente com esta decisão. 3. Após, venham aqueles autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2798

ACAO CIVIL PUBLICA

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Informe o Municipio de Ubarana se já apresentou o Projeto de Recuperação de Área Degrada, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Vistos, Ante a concordância da União com o pedido da Mineração Noroeste Paulista Ltda em relação ao desbloqueio do veículo modelo Corolla Toyota, placa EAC 0409, defiro o desbloqueio de transferência do veículo.Indefiro, por ora, o desbloqueio do caminhão Mercedes Benz, modelo Axor MBB 1933, chassi 9BM9582077B545768, haja vista a oposição da União (fls. 427/verso).Esclareça a ré o questionamento feito pela União às fls. 477 verso, no prazo de 10 (dez) dias.Venham os autos conclusos para o desbloqueio da transferência do veículo modelo Corolla.Int. e Dilig.

0005609-03.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X CLASSICA COMERCIO DE ELETRONICOS E PRODUCOES LTDA X VANIR & MARANINIS E EVENTOS E PESQUISAS LTDA

Vistos, Acolho a arguição de nulidade de citação formulada por Mario José Salles às fls. 235/257 para decretar a nulidade da citação da empresa Clássica de Eletrônica e Produções Ltda citada na pessoa de Mario José Salles, haja vista a concordância (fl. 306/307).Defiro o aditamento da petição inicial, requerido pelo autor à fl. 306/307, para constar que a empresa CLÁSSICA COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E PRODUÇÕES LTDA, representada por Dirceu Luiz da Silva, brasileiro, empresário, RG. nº. 3201399-2434601-SSP/GO e CPF. nº. 790.937.361-91, residente e domiciliado na Avenida C-161, nº. 1031, Quadra 350, Lote 04, Sala 08, Jd. América na cidade de

Goiânia-GO.Expeça-se carta precatória para citação da empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda na pessoa do sócio-proprietário e endereço indicado à fl. 307.Int. e Dilig.

0001834-43.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Vistos, Defiro o aditamento da petição inicial formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 196/197 verso.Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para querendo, complemente a defesa preliminar no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido da União de fls. 159/159 verso, compartilho do entendimento do Juiz Estadual da decisão de fls. 83/84 e indefiro, por ora, a indisponibilidade dos bens do réu.Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003092-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEVAIR COSME DOS SANTOS

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a autora deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para manifestar sobre a carta precatória devolvida por inércia da autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da publicação desta decisão.Intimem-se.

0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

Autos n.º 0002825-19.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ETIMARK IMPRESSÃO DIGITAL LTDA - ME, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao equipamento Máquina Flexográfica Modelo DRFL 160, 6+1 nº058 2/2011, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - a requerente celebrou com a requerida, em 22/02/2011, o contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS - PJ - MJE nº 24.0321.650.0002-76, devidamente registrado junto ao Registro de Títulos e Documentos (fls. 6/30); b) - como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o equipamento acima identificado (fl. 07); c) - a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 23/04/2013; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 30/06/2014 (v. demonstrativo de fl. 39) atinge a cifra de R\$ 38.572,82 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; e) a requerida foi constituída em mora, conforme comprovam os documentos anexos; Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora da requerida ETIMARK IMPRESSÃO DIGITAL LTDA - ME com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato anexo, demonstrativo da dívida e da notificação da requerida, concludo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do equipamento Máquina Flexográfica Modelo DRFL 160, 6+1 nº058 2/2011 em nome da requerida.Executada a liminar, poderá a requerida pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se a respectiva Carta Precatória de Busca e Apreensão, Citação do requerido, na pessoa de sua representante legal, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Incumbe à requerente retirar a Carta Precatória para o devido cumprimento no Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara/SP. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

USUCAPIAO

0002912-09.2013.403.6106 - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

MONITORIA

0013772-26.2000.403.6106 (2000.61.06.013772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN) X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para promover a execução do julgado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da publicação desta decisão. Intimem-se.

0003212-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço do(a)(s) requerido(a)(s) nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, requerido pela autora à fl. 76. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0004336-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE DIONISIO SANTOS XEREGUIM(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL E SP274738 - SILVIO ANTONIO CERETTA NETO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0007801-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAINAN STEFANTE LEONEL

Vistos, Informe a exequente se já providenciou a publicação do edital de citação do requerido expedido à fl. 64/65. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0001661-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA CASSIA VASCONCELOS DA COSTA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 55. Expeça-se carta precatória para citação e intimação da requerida nos endereços informados à fl. 55. Int. e Dilig.

0006133-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SILVA DE LIMA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/61 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0000815-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002317-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROBERTA SIQUEIRA

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço do(a)(s) requerido(a)(s) nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, requerido pela autora à fl. 23. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002501-39.2008.403.6106 (2008.61.06.002501-3) - JAIME DE JESUS AFONSO JUNIOR(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CARTA PRECATORIA

0000788-19.2014.403.6106 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X REMA CONSTRUTORA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Informe a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos se já providenciou o registro da penhora no Cartório competente.Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002023-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-14.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA)

Vistos, Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente juntada às fls. 347/348.Int. e Dilig.

0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 177/178, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da publicação desta decisão.Intimem-se.

0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Indique a exequente bens do executado sujeito a penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X KAELE CESAR BORGES BORTOLOTTI (SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que andamento ao feito, cumprindo a determinação de fl. 56, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final de cinco anos para os autos serem desarquivados, contados da intimação desta decisão. Intime-se.

0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS (SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para apresentar nova planilha de débito e indicar bens da executada sujeitos a penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da publicação desta decisão. Intime-se.

0002107-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JW IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA X BYRON RIBEIRO SCANFERLA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, requerendo o prosseguimento da execução, indicando bens dos executados sujeitos a penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da publicação desta decisão. Intime-se.

0004951-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, apresentar nova planilha de cálculos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da publicação desta decisão. Intime-se.

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para indicar bens dos executados sujeitos a penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da publicação desta

decisão.Intimem-se.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Vistos, Informe a exequente se já providenciou a averbação da distribuição desta execução nas matriculas dos imóveis, conforme certidão expedida à fl. 120.Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0001960-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, Intime-se a exequente para manifestar sobre a petição da executada de fls. 91/97, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI
Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para indicar bens dos executados sujeitos a penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da publicação desta decisão.Intimem-se.

0006378-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA ALICE SARTI BETUSSI

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederêi, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0007399-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GOMES DE ALMEIDA

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar

nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para indicar bens dos executados sujeitos a penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da publicação desta decisão. Intime-se.

0008093-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SEIXAS RAYMUNDO BUORO

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para indicar bens do executado sujeitos a penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da publicação desta decisão. Intime-se.

0008234-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS CELSO FREITAS BARBOSA

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, cumprindo a determinação de fl. 56, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final de cinco anos para os autos serem desarquivados, contados da intimação desta decisão. Intime-se.

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA X BRUNO DE CASTRO CARVALHO X WILLIAN PLAZA BORTOLOTI

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, cumprindo a determinação de fl. 56, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final de cinco anos para os autos serem desarquivados, contados da intimação desta decisão. Intime-se.

0000375-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 71 para expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos apontados nas restrições de fl. 67, via RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int. e Dilig.

0001496-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 47. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 47. Int. e Dilig.

0001680-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 79 verso. Expeça-se carta precatória para penhora do bem indicado pela exequente à fl. 79 verso. Int. e Dilig.

0002366-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

FLAVIO ROBERTO MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 46 (citou o executado - deixou de penhorar bens - falta de recolhimento de diligências). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002367-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO DIAS

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exeqüente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederai, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exeqüente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0002379-50.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO FREITAS MARTINS

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exeqüente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as

pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederéi, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor. 11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002390-79.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO BESERRA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 56 (citou a executado - deixou de penhorar bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002395-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO APARECIDO SOARES(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, cumprindo a determinação de fl. 56, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final de cinco anos para os autos serem desarquivados, contados da intimação desta decisão. Intime-se.

0002396-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA HELENA DA SILVA(SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 61, referente à pesquisa de endereço, haja vista que a executada ainda não foi citada. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da executada no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal, por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da executada pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços do(a)s executados(a)s localizados pelos sistemas INFOJUD, SIEL e CNIS, juntados às fls. 63/66. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003036-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 91. Expeça-se carta precatória de citação dos executados no endereço informado à fl. 91. Int. e Dilig.

0003039-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 61 (Deixou de citar o executado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003420-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 70, para realizar pesquisa de bens. Após,

conclusos. Int.

0003423-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X ADEMAR GONCALVES SOTELLO X REGINA MARIA SOTELLO
Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, cumprindo a determinação de fl. 56, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final de cinco anos para os autos serem desarquivados, contados da intimação desta decisão. Intime-se.

0004871-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS
Vistos, No presente caso, a tentativa de citação dos executados resultou infrutífera (fl. 27, 46 e 57). Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 653 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD. A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC. Assim, defiro o arresto e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente às fls. 50/51 verso, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no art. 654, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados. Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, a fim de saber estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitando o limite do valor atualizado da execução. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor. Intimem-se.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)
Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para indicar bens dos executados sujeitos a penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da publicação desta decisão. Intimem-se.

0005424-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MT PEREIRA EVENTOS ME X MARCOS THADEU PEREIRA
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 52/53 (deixou de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005560-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI

Vistos, Indefiro a pesquisa de endereços dos executados requerida pela exequente à fl. 41, haja vista que a certidão de fl. 38 a Oficiala de Justiça informa o novo endereço dos executados. Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço informado à fl. 38, ou seja, rua Olégario Azevedo Brandão, nº. 81, centro na cidade de Campo Limpo Pualista-SP., Tel. para contado nº. 011-48126302. Int. e Dilig.

0005566-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 66/67 verso, haja vista de que a executada Andréia Cristina Jurca ainda não foi citada (fl. 57). Informe a exequente o novo endereço da executada no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos.

0005574-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VISTA CORTICO RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA ME X FABIO MANUEL RIBEIRO

Vistos, Verifico no AR juntado à fl. 71 que não foi o executado que recebeu a intimação da penhora via BACENJUD, assim, determino a expedição de novo mandado de INTIMAÇÃO do executado. Após, apreciarei o pedido de fl. 78. Int. e Dilig.

0002823-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/26 e 31/41), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada à fl. 79/80. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0002824-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA M M LOPES CARDOSO - EPP X SILVIA MARIA MARTINS LOPES CARDOSO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0002868-53.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/22), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada à fl. 128. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0002869-38.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE ROCHA CASTRO

Vistos.CITE-SE a executada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, purgar a mora pagando as prestações em atraso, atualizada até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como as despesas processuais e honorários advocatícios, ou deposite o valor do saldo devedor, com os mesmos acréscimos, sob pena de, não o fazendo, ser penhorado o imóvel hipotecado à exequente em garantia da dívida (art. 3º da Lei 5.741/71).Decorrido o prazo, sem pagamento, efetue-se a penhora do bem hipotecado mencionado na inicial, procedendo a intimação da executada para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias e, para que desocupe o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, ou em 10 (dez) se verificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel esteja ocupado por terceiros. (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei nº. 5.741/71).Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito.Concedo ao Sr.. Oficial de Justiça os benefícios do parágrafo 2º, artigo 172 do Código de Processo Civil.Dilig. e Intime-se.

0002898-88.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO JOSE PISSOLATO

VISTOS,Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Dilig. e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8383

CARTA PRECATORIA

0001951-34.2014.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS FACCHINI X EUCLIDES FACCHINI FILHO X MARCELO MAHFUZ FACCHINI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 607/2014 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL - 00016613520084036104 - 5ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: RUBENS FACCHINIRéu: EUCLIDES FACCHINI FILHORéu: MARCELO MAHFUZ FACCHINIIntimem-se os réus RUBENS FACCHINI, CPF nº 439.159.578-87, com endereço na Rua São Francisco, 104, Condomínio Débora Cristina, e MARCELO MAFHUZ FACCHINI, CPF nº 121.794.328-52, com endereço na Avenida Anísio Haddad, 900, casa 361, Condomínio Flamboyante, ambos os logradouros nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de que compareçam no dia 03 de setembro de 2014, às 15:00 horas, a fim de serem interrogados, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP, mediante VIDEOCONFERÊNCIA.Providencie a Secretaria expedição de mandados para intimação dos réus acima mencionados, através da rotina MV MG, do sistema informatizado.Servirá cópia desta decisão como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Após as expedições necessárias, dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0000477-33.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Vistos em inspeção.Cumpra-se a decisão de fls. 110, desapensando-se e arquivando-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0006628-20.2008.403.6106 (2008.61.06.006628-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)

Fls. 67 e vº. Tendo em vista a sentença, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, fazendo constar ABSOLVIDO (código 07) em relação ao acusado ANTONIO CARLOS DE BRITO,

natural de Poloni/SP, nascido em 14.06.1970, filho de João de Brito e Elza Toze de Brito, residente na Rua Professora Maria do Carmo Vilar Nassar, 210, Ítalo Colombo, Pindorama/SP, procedendo às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Após, proceda às comunicações de praxe e determino o desapensamento deste feito dos autos do processo 00097637420074036106, remetendo-se o presente ao arquivo. Intime-se, comunique-se e cumpra-se. Ciência ao MPF.

0006260-69.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)

Fls. 100 e vº. Tendo em vista a sentença, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, fazendo constar o ARQUIVAMENTO dos autos (código 47) em relação ao investigado MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI, procedendo às retificações necessárias no sistema processual informatizado. Após, proceda às comunicações de praxe e determino o desapensamento deste feito dos autos do processo 00025171720134036106, remetendo-se o presente ao arquivo. Intime-se, comunique-se e cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005915-84.2004.403.6106 (2004.61.06.005915-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA COSTA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X MANOEL MARIA MORAIS DE LIMA(PA008945 - JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR) X EMERSON JOSE ALVES(MT004275 - DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO)

Fls. 679/682: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa dos acusados da sentença de fls. 671/674, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002997-73.2005.403.6106 (2005.61.06.002997-2) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, conforme despacho de fl. 446.

0007778-41.2005.403.6106 (2005.61.06.007778-4) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Vistos. Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao réu FLÁVIO ROSA DA SILVA, já qualificado na denúncia, os crimes previstos nos artigos 40 e 48, da Lei nº 9.605/98, pela prática dos seguintes fatos: Diligências realizadas no dia 11 de maio de 2005, uma equipe composta por Policiais Militares Ambientais, Agentes do IBAMA e servidores da CESP, procederam a fiscalização no Loteamento Beira Rio, localizado na zona rural do município de Cardoso/SP, à margem esquerda do reservatório de acumulação da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, visando apurar a existência de degradação ambiental mediante intervenção em área considerada de preservação permanente. Durante a vistoria, constataram intervenções não autorizadas em área de preservação permanente, na margem do reservatório, correspondente a supressões de vegetação natural mediante a edificação de uma casa para lazer, com área de 145 m² (cento e quarenta e cinco metros quadrados), uma piscina com 91,0 m² (noventa e um metros quadrados), uma calçada com 97,5 m² (noventa e sete metros quadrados e cinquenta centímetros), perfazendo um total de 333,5 m² (trezentos e trinta e três metros quadrados e cinquenta centímetros), além da ocupação irregular - atividade antrópica e plantação de vegetação inadequada, impedindo dessa forma, a regeneração natural da vegetação in loco (fls. 32/33). Foi lavrado o Auto de Infração de fl. 07, bem como o respectivo termo de Embargo/Interdição (fl. 07). O laudo pericial de constatação de dano ambiental a fls. 60/64 constatou que a área total degradada com a construção compreende aproximadamente 333,5 m² (trezentos e trinta e três metros quadrados e cinquenta centímetros), e localiza-se a apenas 70,0 m (setenta metros), do nível máximo das enchentes ordinárias (fl. 33), não obstante tenha consignado que o impedimento da regeneração natural ocorra em todo o lote, em desobediência ao disposto no artigo 3º, inciso I, in fine, da Resolução n. 302/2002, do CONAMA. Ressalte-se que, embora o acusado tenha declarado que não foi o responsável pelas construções no local (fl. 25), vale acrescentar que a escritura pública de fls. 26/27 menciona somente a venda de um terreno com área total de 420,00 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não se reportando a qualquer benfeitoria. Relevante, portanto, observar que o dano ambiental compreendeu não só a supressão da vegetação local existente, como também o impedimento permanente da regeneração da mesma, causando, dia após dia, reiteradamente, dano direto e indireto ao equilíbrio ambiental local e ao ecossistema. Agindo assim, o denunciado, ao promover construção em área não edificável, suprimiu vegetação natural, e ao utilizar o local para lazer, impede e dificulta de forma permanente a regeneração

das formas de vegetação natural ali existente, causando, assim, dano direto e indireto em Área considerada de Preservação Permanente. Agindo assim, FLÁVIO ROSA DA SILVA, de forma consciente, praticou crime ambiental, visto que edificou benfeitorias em área de preservação permanente, impedindo assim, de forma permanente, a regeneração natural das formas de vegetação existentes naquele local. À fl. 59, este juízo declinou da competência dos autos em favor do juízo da Comarca de Cardoso/SP, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, reconhecido a competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito (fls. 111/125). O Ministério Público Federal elaborou proposta de transação penal ao denunciado (fls. 142/143). Realizada audiência de transação, o acusado não aceitou a proposta de transação (fl. 164). Dada vista ao Ministério Público Federal, ofereceu denúncia. A denúncia foi recebida (fl. 176). Citado e intimado (fl. 266 verso), o acusado apresentou a defesa preliminar (fls. 186/213), juntando documentos às fls. 214/257. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 273/278). Sentença, absolvendo sumariamente o acusado (fls. 280/295), sendo interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 300/308). Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastando, de ofício, a configuração do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 e mantendo a absolvição do réu com fundamento no inciso III do artigo 387, do CPP, e quanto ao artigo 48 da Lei 9.605/98, deu provimento ao recurso ministerial para, afastando a aplicação do princípio da insignificância, desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 363/370). Com o retorno dos autos, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu prosseguimento do feito, em relação ao artigo 48 da Lei 9.605/98 (fl. 377). Realizada audiência de instrução, por carta precatória, foram ouvidas três testemunhas de defesa e colhido o interrogatório (fls. 406/411). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela acusação (fl. 415), enquanto a defesa requereu a expedição de ofício ao IBAMA ou CETESB e a AES Tiête (gestora do reservatório), sendo deferida a expedição de ofício ao IBAMA (fls. 418/419 e 423). Juntado ofício do IBAMA (fls. 429/430). Em alegações finais, a acusação requereu a absolvição do acusado (fls. 432/433) e a defesa requereu o acolhimento da alegação da ocorrência de prescrição ou a absolvição do acusado (fls. 437/455). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no tocante a alegação da ocorrência de prescrição, resta superada sua apreciação em face da análise do mérito favorável à absolvição, posto que, embora prejudicial de mérito, sua análise somente teria relevância em caso de condenação. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). Passando ao mérito, a primeira testemunha de defesa ouvida, José Lafaiete Bisuti (arquivo audiovisual - fl. 406), esclareceu que conhece o acusado há 15 anos. Ele é pessoa honesta e trabalhadora, nunca teve problemas com a polícia. O depoente conhece o loteamento Estância Beira Rio, no município de Cardoso, há 15 anos mais ou menos. O acusado tem rancho neste loteamento há mais ou menos 15 anos. Já estava construído quando o acusado adquiriu o rancho. Acredita que seja área urbana porque tem iluminação pública e telefone público. Faz 6 meses que esteve no loteamento. Nesta última vez que esteve lá não observou sinais de erosão. A segunda testemunha de defesa ouvida, José Pedro Marcolino (arquivo audiovisual - fl. 406), esclareceu que conhece o loteamento Estância Beira Rio no município de Cardoso desde que iniciou a construção e conhece a área há 20 anos. O acusado tem imóvel no loteamento há 14 ou 15 anos mais ou menos. O loteamento está localizado em área urbana, porque tem luz, telefone, não sabendo informar se está asfaltado. Antes do loteamento não tinha floresta no local, sempre foi pasto. Nunca viu sinais de erosão ou assoreamento. O imóvel do acusado está há 70 metros da margem do rio. A terceira testemunha de defesa ouvida, Lourenço Carlos do Carmo Pacheco (arquivo audiovisual - fl. 406), esclareceu que conhece o loteamento Estância Beira Rio, no município de Cardoso há 16 anos mais ou menos. O acusado tem imóvel no loteamento há 16 anos mais ou menos. Não foi o acusado que construiu o rancho. Não soube informar se o rancho está em área rural ou urbana. No loteamento tem rede elétrica, iluminação pública, rede de água, telefone público. Não conhecia a área antes do loteamento. Faz um ano que esteve a última vez no loteamento. Não observou sinais de erosão. O imóvel do acusado está distante 60 ou 70 metros do rio. Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 406), o acusado Flávio Rosa da Silva, informou que não invadiu a área de preservação. Quando adquiriu o rancho já estava construído. O acusado construiu a varanda, quiosque e piscina há 15 anos, época em que comprou o rancho. Comprou e registrou a escritura e não tinha conhecimento que era área de preservação permanente. Nunca foi processado. Foi feito auto de infração para o loteamento inteiro. Pagou uma multa. No que se refere ao delito descrito no artigo 48, o ofício expedido pelo IBAMA (Base Avançada de Araçatuba) acostado às fls. 428/429, informou que tendo em vista a alteração ocorrida na legislação ambiental relativa à nova definição sobre as áreas de preservação permanente - APP ao redor dos reservatórios artificiais, através do art. 62 da Lei nº 12.651/12, as edificações inicialmente autuadas através do Auto de Infração nº 263296/D, não mais se encontram no interior da APP do reservatório da UHE de Água Vermelha. (...) Portanto, sob a ótica da nova definição de área de preservação permanente estabelecida pela Lei nº 12.651/12, o imóvel em questão, objeto do processo acima referenciado, não mais apresenta a irregularidade ambiental registrada pela autuação, visto não possuir intervenções na área compreendida entre a cota máxima normal de operação e a cota máxima maximorum do referido reservatório. (...). (destaques meus) No presente caso, o próprio Ministério Público Federal concluiu que o

fato tornou-se atípico pela aplicação da abolitio criminis, prevista no artigo 2º, caput, do Código Penal, requerendo a absolvição do acusado (fls. 432/433). Resta apenas, pois, a absolvição do acusado, por não ter sido caracterizada a prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu FLÁVIO ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação de prática da conduta descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98, com fulcro no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, requirite-se ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO (cód. 07) para o acusado FLÁVIO ROSA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0004051-40.2006.403.6106 (2006.61.06.004051-0) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 732. Ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0083366-68.2007.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL E SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº(S) 0135/2014 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: IGOR PEREIRA BORGES (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. Alexandre Fontana Berto, OAB/SP 156.232) Ré: WALDEREZ CAMPOS (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. Alexandre Fontana Berto, OAB/SP 156.232) Ré: SILVANA RAMOS (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. Sergio Godoi, OAB/SP 168.700) DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de CATANDUVA/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização do interrogatório da acusada SILVANA RAMOS, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do R.G. 26.647.228-X-SSP/SP, CPF. 159.259.668-13, podendo ser encontrada na rua Ilhéus, 1019, cep. 15806-305, bairro São Francisco, telefone: 99146-3428; ou na rua Santos, 696, fundos, Vila Rodrigues; ou na rua Duartina, 127, Vila Celso, todos na cidade de Catanduva-SP, que deverá ser intimada a comparecer na audiência, acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0009763-74.2007.403.6106 (2007.61.06.009763-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)

Fls. 267/270: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do acusado, através do Diário Oficial, da sentença de fls. 261/263, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010655-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010655-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI) CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 100/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CLODOVIL APARECIDO DA SILVA (ADV. NOMEADO: DRª SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440) Réu: SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO (ADV. NOMEADO: DRª SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440) Réu: ANTONIO CARLOS SPERANDIO (ADV. CONSTITUÍDO: DR JOSÉ MUSSI NETO, OAB/SP 40.783) Vistos em inspeção.DEPRECO ao Juízo do Fórum Distrital de Itajobi/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização do interrogatório dos acusados, abaixo relacionado: 1 - ANTONIO CARLOS SPERANDIO, R.G. 8.592.593/SSP/SP, CPF. 887.754.708-10, filho de Leocádia Palota Sperandio, nascido aos 15/08/1956, com endereço na rua Belém, nº 175, Jardim Ferreira; 2 - SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA, R.G. 7.630.373/SSP/SP, CPF. 038.342.348-18, filho de Sebastião José de Souza Filho e Zelinda Lazarini de Souza, na rua Belém, nº 165, ou no bairro Industrial, ao lado do Posto de Combustível do Horácio; 3 - CLODOVIL APARECIDO DA SILVA, R.G. 5.233.501/SSP/SP, CPF. 474.180.018-00, filho de Faustino da Silva e Leonora Pasiani da Silva, com endereço na rua Terezinha, nº 175, Jardim Ferreira, telefones 3546-1174 ou 8112-1188, todos na cidade de Itajobi/SP.Ressalto que os acusados deverão ser intimados a comparecerem na audiência acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor ad hoc pelo Juízo Deprecado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0001503-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001503-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ARAUJO FILHO X CESAR RODRIGUES FERREIRA X REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA X ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X JOSE DOS SANTOS GADELHA(GO022112 - LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES DE PAIVA E GO020641 - JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ) CARTA PRECATÓRIA Nº(S)89/2014 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ DOS SANTOS GADELHA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ AUGUSTO PATRÍCIO DINIZ, OAB/GO 20.641) Réu: ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309) Vistos em inspeção.Considerando que os acusados residem em localidades diferentes e, ainda, considerando que o acusado José dos Santos Gadelha reside na mesma Comarca em que arrolou testemunhas em sua defesa, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Israelândia/GO, servindo cópia da presente como carta precatória, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado JOSÉ DOS SANTOS GADELHA, nos seguintes termos:A) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO JOSÉ DOS SANTOS GADELHA, todas residentes na cidade de Jaupaci-GO:A.1) IVONE MENDES MOREIRA, brasileira, casada, garimpeira, RG. 59160992, CPF. 179.176.202.63, residente e domiciliado na avenida Pernambuco, nº 292, centro;A.2) ROBERTO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, garimpeiro, RG. 786.244.791-34, residente e domiciliado na rua Rafael Moreira, nº 725, centro;B) A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO JOSÉ DOS SANTOS GADELHA, brasileiro, casado, garimpeiro, instrução, portador do RG 13.071.704/SSP/CE e do CPF 286.789.358-55, filho de Luiz Gonzaga Gadelha e de Inês Maris dos Santos, nascido aos 27/09/1961, natural de Várzea Alegre/CE, residente na rua Guimarães, Quadra 08, lote 01, ou na Avenida Presidente Dutra, nº 35, bairro Alto da Glória, Qd. H, Lt. 07, ambos no município de Jaupaci-GO, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.Com a informação da data da audiência designada no Juízo da Comarca de Israelândia/GO, a fim de evitar inversão de prova processual, venham os autos conclusos para que seja deprecado o interrogatório do acusado ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0007499-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007499-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE

0008546-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008546-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCIO SOUSA DA CRUZ(SP274461 - THAIS BATISTA LEAO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Vistos.O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao réu MÁRCIO SOUSA DA CRUZ, já qualificado nos autos, o delito previsto no artigo 304, do Código Penal. Narra a denúncia que:(...) o denunciado, utilizando-se de um diploma falso (fl. 17, apenso), o qual lhe atribuía o título de Técnico em Agropecuária, tentou obter junto ao CREA-SP (Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo) seu registro profissional. No dia 1º de agosto de 2008, o denunciado protocolizou Requerimento de Registro Profissional junto ao CREA-SP (fl. 14/15, apenso), ocasião em que apresentou perante a Unidade de Gestão e Inspeção em São José do Rio Preto/SP (UGI) o diploma falso, o qual teria sido emitido pela Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa, no Espírito Santo. A UGI do CREA-SP adotou providências de praxe, necessárias ao registro e posterior emissão de carteira profissional, e, para tanto, entrou em contato com a Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa, a fim de obter informação sobre a veracidade do diploma apresentado pelo denunciado. Em resposta, a Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa manifestou-se através de ofício, cuja cópia está acostada aos autos, na fl. 27 do apenso, no qual informou que o supramencionado diploma trata-se de documento falso, uma vez que possui diversos itens em desacordo com os diplomas regularmente expedidos pela Instituição Federal de Ensino. Assim, a UGI do CREA-SP, tendo constatado a falsidade do diploma, não procedeu ao registro profissional do denunciado. O dolo do agente resta evidenciado, notadamente quando afirma, às fls. 28/29, que nunca foi até o Espírito Santo e não efetivou nenhuma matrícula na Escola Agropecuária de Santa Teresa, bem como que nunca frequentou aulas no curso técnico em agropecuária em nenhuma instituição.A denúncia foi recebida em 13.01.2010 (fl. 47). O acusado apresentou defesa preliminar (fls. 109/110), embora não tenha sido localizado para citação (fls. 86 verso e 103/verso). Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu o prosseguimento do feito (fls. 114/116). Foram ouvidas três testemunhas de defesa, sendo uma neste Juízo (fls. 155/157) e duas por carta precatória (fls. 173/175), bem como colhido o interrogatório do acusado (fls. 222/223). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pela acusação, e não houve manifestação da defesa. Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, a acusação pediu a condenação do réu (fls. 241/243), enquanto a defesa requereu sua absolvição (fls. 249/253). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Nada obstante a audiência realizada neste Juízo tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, razão pela qual não há necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado, nem tampouco ofensa ao princípio da identidade física do juiz, caso o feito venha a ser sentenciado por mim. Aceito a conclusão nesta data.Não levantadas preliminares, examino o mérito. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel).De acordo com o noticiado nos autos, o acusado, no dia 1º de agosto de 2008, protocolizou requerimento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP, apresentando, perante a Unidade de Gestão e Inspeção em São José do Rio Preto (UGI), um diploma falso que lhe atribuía o título de técnico em agropecuária, o qual teria sido emitido pela Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa, no Espírito Santo.No caso, as provas coligidas não deixam quaisquer dúvidas de que o acusado utilizou-se de diploma falso, o qual lhe atribuía o título de técnico em agropecuária, para obter registro profissional junto ao CREA-SP, tendo incorrido na forma tipificada no artigo 304, do Código Penal.Com efeito, da análise dos autos, verifico que a materialidade delitiva encontra-se fartamente comprovada. Conforme documentos de fls. 22/24 destes autos e 14/15 do apenso, verifica-se que o acusado apresentou o diploma falso perante a Unidade de Gestão e Inspeção em São José do Rio Preto (UGI).Por sua vez, todas as testemunhas ouvidas, bem como o réu, reconheceram os fatos narrados na denúncia.A testemunha de defesa Rosilene G. Corral Cavalheiro, ouvida neste Juízo (arquivo audiovisual - fl. 157), relatou que é agente administrativo, funcionária do CREA-SP há vinte anos. Atualmente faz registro profissional. Não é responsável pela análise dos diplomas. No caso do Márcio, a depoente somente protocolou o documento. Quando se trata de diploma de outro estado é rotina consultar a escola para saber da autenticidade do diploma. A depoente não analisa o diploma. Desconhece se houve denúncia de expedição de diplomas falsos da Escola Agrotécnica do Espírito Santo. Não se recorda da pessoa do acusado, em razão do tempo decorrido.A testemunha de defesa Luís Marcari Junior, ouvida por carta precatória à fl. 174, respondeu que: pela fotocopia do diploma que foi enviado para o Escola Agrícola (sic), não confere as assinaturas, o lay-out do diploma, nem mesmo o nome do Estado do Espírito Santo; que desde 1940, o acusado não aparece no registro como aluno do educandário. (...) que teve acesso a uma copia do diploma enviada pelo órgão de São Paulo. (...) que o acusado nunca foi aluno da Escola Agrotécnica. (destaques meus)A testemunha de defesa Elisabeth Morão Martins, ouvida por carta precatória à fl. 174, respondeu: que não achou o nome do acusado nos

registros dos formandos. (...) que a copia do diploma enviado pelo CREA de São Paulo é diferente do original dentre as diferenças tinha o número de registro que não conferia, as assinaturas e o titular do diploma não era identificado. (destaques meus)Em seu interrogatório, à fl. 223, o acusado respondeu: que confirma o depoimento prestado na Polícia Federal às fls. 04 e verso, bem como os fatos narrados na denúncia, que nunca fez nenhum curso na Escola Agrotécnica de Santa Teresa; que não desconfiou do Renato. (destaques meus)No tocante à autoria do delito, conclui-se dos depoimentos e da documentação juntada aos autos, que o acusado Márcio Sousa da Cruz utilizou diploma falso para obter sua inscrição junto ao CREA-SP. Portanto, não existe qualquer elemento nos autos a comprovar as alegações da defesa pela ausência do dolo, haja vista que o acusado ainda que não tenha sido responsável pela elaboração do diploma, tinha conhecimento de sua não autenticidade, uma vez que afirmou em seu depoimento que assinou de próprio punho como titular do diploma (fl. 30), e que nunca frequentou curso na Escola Agrotécnica de Santa Teresa. Assim, a autoria é incontestada, pois o acusado fez uso do documento falso para solicitar sua inscrição, como técnico em agropecuária, junto ao CREA-SP.Quanto à alegação de ausência de exame pericial quanto ao crime de uso de documento falso, observo que não havia justificativa para a realização desse tipo de prova nos autos. Desde o início da investigação, como também em Juízo, o acusado admitiu que utilizou diploma inidôneo para efetivar sua inscrição no CREA-SP. As outras pessoas envolvidas com a emissão desses documentos também foram ouvidas, na condição de testemunhas, e confirmaram os fatos. De qualquer forma, na fase do art. 402 do CPP a defesa nada requereu, fato que tornou preclusa a oportunidade de produção dessa prova (fl. 238).Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PERÍCIA NA FASE INSTRUTÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 438 DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA. 1. A peça inicial acusatória, na hipótese, descreve, quanto ao crime previsto no art. 304, do Código Penal, todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal. 2. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública. Inexistindo manifestação da defesa no sentido da necessidade de realização de exame pericial na fase instrutória, não se vislumbra qualquer ilegalidade na condenação do paciente pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal fundamentada em documentos e testemunhos constantes do processo. (HC 133.813/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/08/2010.) (destaquei)3. É desnecessária prova pericial para a comprovação da materialidade do crime de uso de documento falso. (HC 133.813/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/08/2010.) (destaquei)4. A prescrição em perspectiva não é albergada pelo ordenamento jurídico pátrio, segundo o qual o prazo prescricional, antes de proferida a sentença condenatória, é regulado pela pena máxima cominada abstratamente para o delito, nos termos do art. 109 do Código Penal. 5. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Súmula n.º 438 deste Tribunal. 6. Ordem denegada.(HC 200901957858 - HC - HABEAS CORPUS - 149812, Relatora: Ministra Laurita Vaz, STJ, Quinta Turma, DJE DATA:21/11/2011). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO o acusado MÁRCIO SOUSA DA CRUZ, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 304, do Código Penal, a pena total de 2 (dois) anos de reclusão, serem cumpridos no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes do acusado, a teor do artigo 33, 2º, letra c e 59, ambos do Código Penal, e a pagar 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, na forma do artigo 49, caput e , do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão):Dosimetria da pena.Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.As consequências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. O réu é primário. Não há indícios de conduta social negativa. Os motivos são os inerentes à espécie.Assim, na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base de multa em 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, vigente à data dos fatos. Incide, na hipótese, a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra d (confissão espontânea), do Código Penal. Não obstante, não pode ser considerada para reduzir a pena aquém do mínimo legal, pelo que deixo de aplica-la, uma vez que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça).Não reconheço a presença de

agravantes ou atenuantes. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. O réu é primário. Assim, o cumprimento da pena dar-se-á em regime aberto (art. 33 2º letra c do Código Penal). Substituição das penas. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal e, entendendo presentes os requisitos legais (incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do local de sua residência, a serem atribuídas de acordo com suas aptidões, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução, e 2) prestação pecuniária à entidade pública ou privada de destinação social - também a ser indicada pelo Juízo da execução - consubstanciada no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a um salário mínimo, sem prejuízo da pena de multa, não atingida pela substituição. A atualização monetária das penas de multa e restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade, deverá ser feita, no que couber e não contrariar a presente decisão, com base no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região, incidindo desta data até o efetivo cumprimento da pena imposta. Condições para apelar. O acusado respondeu ao processo em liberdade, razão pela qual faculto o apelo na mesma condição, se por outro motivo não estiver preso. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja do acusado, seja de seu patrono. Neste momento, porém, entendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, ressaltando-se eventual reapreciação posterior. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o seguinte: 1) Requisite-se junto ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) para o acusado MÁRCIO SOUSA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, ensino médio completo, auxiliar de pista, RG 25.795.704-2-SSP/SP, CPF 159.279.748-21, filho de Silvestre Sousa da Cruz e Francisca dos Santos da Cruz, nascido em 11.04.1977, natural de São José do Rio Preto/SP, residente na Avenida Luiz Rossato, s/n, Jacupemba, Aracruz/ES, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado; 2) Expedição da guia de recolhimento em relação ao acusado para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias; e, 3) Lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Ainda após o trânsito, intime-se o acusado para que efetue o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU, na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0. Após, feitas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006769-68.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002447-68.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LEONARDO DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X MARCELO DOS ANJOS(SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 0118 e 0019/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCELO DOS ANJOS (ADV. CONSTITUÍDO: DRª VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA, OAB/SP 259.336) Réu: LEONARDO DA SILVA (ADV. NOMEADO: DR. JOSÉ LUÍS DELBEM, OAB/SP 104.676) Vistos em inspeção. Fl. 509 verso e 593/597. Verifico que os endereços constantes nas pesquisas realizadas para obtenção do endereço do acusado Marcelo dos Anjos consta apenas um novo na cidade de Birigui-SP (fl. 595), os demais são aqueles em que foi realizada a tentativa de sua citação (fls. 433 e 478). Embora ele não tenha sido encontrado, após diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, inclusive no endereço onde reside sua mãe, na cidade de Araçatuba-SP (fl. 478), o acusado Marcelo dos Anjos compareceu no Fórum Estadual de Birigui-SP, inclusive acompanhado de sua advogada, na audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado (fls. 589/591). Assim, DEPRECO a realização dos interrogatórios dos acusados, nos seguintes termos: 1 - ao Juízo da Comarca de Birigui-SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização do interrogatório do acusado MARCELO DOS ANJOS, brasileiro, solteiro, comerciante, RG. 32.725.735-0/SSP/SP, filho de Dirson dos Anjos e Cleusa Gonçalves dos Anjos, nascido aos 27/06/1981, natural de Araçatuba-SP, podendo ser encontrado na rua João Batista Puerta Garcia, nº 175, Novo Parque São Vicente, ou na rua Leandro Teixeira Machado, nº 188, bairro São Braz, ambos na cidade de Birigui-SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de advogado dativo. Solicito ao Juízo deprecado, caso o acusado não seja encontrado na audiência, nem compareça na referida audiência, seja a carta precatória remetida ao Juízo da Justiça Federal de Araçatuba/SP, para cumprimento do ato deprecado, com tentativa de sua intimação, novamente, no endereço que reside sua mãe, sito à rua São Carlos, 1853, Jardim Primavera, na cidade de Araçatuba-SP. 2 - ao Juízo da Comarca de Adamantina-SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização do interrogatório do acusado LEONARDO DA SILVA,

brasileiro, solteiro, comerciante, RG. 43.322.934-2/SSP/SP, filho de José Raimundo da Silva e Dalva Cristina da Silva, nascido aos 25/03/1985, natural de São Paulo/SP, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Flórida Paulista-SP, situada na Vicinal Kiichiro Hatori, KM 6, no Distrito de Flórida Paulista-SP, sob matrícula 359.047-8, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003229-75.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à defesa do acusado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência dos esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto (fl. 279), tudo em conformidade com a decisão proferida à fl. 276, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

0006173-50.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES E PR040456 - LEANDRO DEPIERI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000701-34.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA(MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA E MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)
O defensor constituído do réu Heitor Benati de Paula e Silva, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB), ficando desde já nomeado para defesa do acusado o Dr. OAB/SP Rodrigo Vera Cleto Gomes, OAB/SP 317.590, que, após o decurso do prazo acima para o advogado constituído, sem apresentação da peça processual, deverá ser intimado de todos os atos do processo e apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0002517-17.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ANGELO(SP300251 - CLAYTON ANTONIO DA SILVA) X ROBERTA CHRISTINA AGUILAR(SP300251 - CLAYTON ANTONIO DA SILVA) X ANA PAULA BUISSA MUSSI PERRONI(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)

Fls. 333/336: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa dos acusados, através do Diário Oficial, da sentença de fls. 327/330, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 8400

MANDADO DE SEGURANCA

0011951-79.2003.403.6106 (2003.61.06.011951-4) - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CHEFE DIVISAO E SERV ARRECAD GERENCIA EXECUT INSS EM S JOSE R PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 956/965 para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000665-21.2014.403.6106 - JULIANA SILVA SILVEIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA DA UNESP - SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X COORDENACAO NACIONAL DO PROFMAT - REPRESENTANTE LEGAL(RJ118935 - ILAN CHVEID)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pede sejam as autoridades apontadas como coatoras compelidas a considerá-la aprovada no Exame Nacional de Qualificação - ENQ, e a mantê-lo como aluna regular no curso de Mestrado Profissional de Matemática em Rede Nacional (PROFMAT). Pretende, também, a retomada da bolsa de estudos e a possibilidade de escolher o orientador que irá auxiliá-lo na elaboração do seu trabalho de conclusão do curso. Relata, em síntese, ser mestranda do curso de pós-graduação e, após ser aprovada nas disciplinas básicas previstas na matriz curricular, ter se inscrito no Exame Nacional de Qualificação 2013-1, realizado em março de 2013, tendo sido reprovada. Aduz que no ENQ 2013-1 teve atribuída a nota 3,25. Diz que mesmo com a reprovação no exame pôde continuar cursando o mestrado. Narra que, em agosto de 2013, inscreveu-se novamente no ENQ - Exame Nacional de Qualificação 2013-2, tendo sido reprovada com nota 3,25, que equivale a 45% do somatório total das pontuações atribuídas às questões do exame. Aduz que os critérios de avaliação dos exames a que se submeteu foram contraditórios e não respeitaram as normas previstas nos respectivos editais. Sustenta que, em razão de desconsideração de questões por erros verificados na prova, candidatos foram aprovados com 35% por cento da pontuação, enquanto que outros alunos foram considerados reprovados com 40-45% por cento de acertos do total da pontuação atribuídas às questões. Assevera que, quando da análise do recurso interposto, a banca não explicou o porquê do indeferimento, nem tampouco os critérios de correção. Pleiteia que, dada a semelhança com a situação decidida por este Juízo, nos autos do mandado de segurança 0005498-19.2013.403.6106, lhe seja concedida segurança com os mesmos parâmetros adotados na sentença daquele feito. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 22/79). À fl. 87, foi postergada a apreciação da medida liminar pleiteada para quando da prolação da sentença. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, instruídas com documentos (fls. 93/122), requerendo a integração à lide da Coordenação Nacional do PROFMAT e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Informam que a impetrante participou dos dois exames oferecidos pelo Programa, não obtendo êxito em nenhum deles. Esclarecem que as regras para os exames são estabelecidas pelo Conselho Diretor da SBM, não podendo ser alteradas pelas instituições de ensino participantes do Programa. Informam, também, que todos os discentes participam das provas em condições de igualdade, não havendo distinção. Relatam que há previsão da realização de uma terceira tentativa, desde que amplamente justificada pelo estudante, por escrito, perante a Coordenação Acadêmica Nacional, medida que não foi adotada pela impetrante. Em relação aos dois exames realizados neste ano, esclarecem que foram aplicados de forma sequencial, sendo que a segunda prova foi realizada por aqueles que já haviam participado da primeira e não haviam obtido a nota mínima. Por fim, informam que todas as alterações de realizadas nas avaliações das provas beneficiaram a todos os inscritos no certame, indistintamente. Repisam que, em seu pedido de revisão, a própria impetrante reconhece que a questão 7 não está 100% correta. Ressaltam que o cancelamento da bolsa de estudos decorre do fato de a impetrante ter sido reprovado nos dois exames. Por tais razões, pedem a denegação da segurança. Às fls. 131 e verso, decisão determinando a inclusão no polo passivo do Representante Legal da Coordenação Nacional do PROFMAT e, relativamente à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, a intimação da Procuradoria Federal da 3ª Região acerca da presente impetração, para fins do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intimada, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES manifestou desinteresse em integrar a lide (fls. 137/149). Notificada, a Sociedade Brasileira de Matemática prestou informações às fls. 170/184, juntando documentos (fls. 185/222). Após prestar esclarecimentos sobre o PROFMAT, aduz, em síntese, que, diante dos resultados ruins obtidos pelos candidatos inscritos no EQ 2013.1, a Comissão Acadêmica Nacional optou por desconsiderar 2 (duas) das questões formuladas (as de números 3 e 5), para efeito do cômputo da pontuação total da prova. Afirma que, não obstante a desconsideração das questões, as pontuações nela obtidas pelos alunos foram utilizadas no somatório final, o que acabou por beneficiar os candidatos. Esclarece que, à Coordenação Acadêmica Institucional da instituição associada, cabe apenas proferir parecer favorável ou não à submissão do pedido de revisão da prova para análise da Comissão de Revisão designada pela Comissão Acadêmica Nacional. Afirma que a impetrante apresentou seu

pedido de revisão de prova em relação às questões 01, 06, 07 à instituição associada, sendo que o coordenador local proferiu parecer favorável ao envio da solicitação da discente à Comissão de Revisão apenas em relação à questão de nº 7 e que a Comissão de Revisão, ao revisar a prova, deliberou pelo indeferimento do pedido, pois constatou que, de fato, a nota atribuída estava coerente com os critérios determinados pela pauta de correção. Igualmente aos dois primeiros impetrados, ressalta que o cancelamento da bolsa de estudos decorre do fato de a impetrante ter sido reprovada nos dois exames, protestando pela denegação da segurança. Às fls. 166/167, petição da parte autora requerendo seja concedida antecipação da tutela, determinando que impetrante seja mantida como aluna regular, possibilitando que curse as matérias finais, bem como seja possibilitado à mesma que escolha o orientador que a auxiliará na elaboração do trabalho de conclusão do curso, a fim de que não haja prejuízos e perecimento do direito até o julgamento final do mandamus. É o relatório do essencial. Decido. Nada obstante os termos da r. sentença no mandado de segurança 0005498-19.2013.403.6106, coadunado com o entendimento adotado na decisão que indeferiu a liminar lá pleiteada. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. De fato, como observado na decisão mencionada, também não vislumbro, no presente caso, a relevância da fundamentação necessária a autorizar a concessão da medida liminar postulada. Com efeito, conforme esclarecido nas informações, não houve aplicação de critérios diferenciados entre os participantes do PROFMAT. Na primeira avaliação (Exame de Qualificação 2013-1) a comissão avaliadora decidiu descartar duas questões em razão da extensão da prova não ser compatível com o tempo concedido para sua realização, critério aplicado a todos os participantes. Da própria inicial, tira-se que as questões descartadas foram as de números 3 e 5, a cada qual era atribuído o valor de 1,5. Assim, o valor máximo final da prova, que inicialmente era de 10 pontos, foi, por óbvio, reduzido para 7, de maneira que a nota mínima para aprovação, que deveria ser de 50%, foi fixada em 3,5, desconsideradas as questões 3 e 5. Há que se ressaltar que, de acordo com as informações prestadas às fls. 170/184, apesar da desconsideração das questões 3 e 5, as notas nelas obtidas pelos candidatos que as resolveram foram utilizadas no somatório final. Ou seja, embora, como consequência da desconsideração destas questões, a nota mínima para aprovação no exame tenha sido reduzida (3,5 e não mais 5,0), aqueles candidatos que obtiveram qualquer pontuação pela resolução (ou tentativa de resolução) destas proposições, as mantiveram no somatório final. Daí, conforme informado, pôde-se observar que alguns candidatos tiveram nota final superior a 7,0, que seria a nota máxima caso a pontuação das questões fosse totalmente desconsiderada. No que toca à alegação da parte autora de que dispendeu tempo e raciocínio para resolução da referidas questões, em que pese o entendimento em sentido contrário, não me parece ser argumento suficiente para alterar a conclusão a que chegou a Comissão Acadêmica Nacional. Ainda mais se levarmos em consideração que a impetrante obteve nota 0,0 (zero) nas referidas questões, conforme demonstra do documento de fl. 35. No que concerne à segunda avaliação (ENQ 2013-2), em que a impetrante pretende seja atribuída nota 1 à questão 7, também não há como prosperar. Veja-se que não foi trazido aos autos o caderno de prova da impetrante. Não há como este Juízo aferir acerca da legalidade do ato ora impugnado apenas à vista do gabarito (fls. 41/48), do parecer da Comissão constituída pelos professores da UNESP (fl. 62) e da decisão da Comissão de Revisão do Exame. Cumpre lembrar que a análise do mandado de segurança depende de prova pré-constituída, de responsabilidade da impetrante. Ao contrário, no documento de fl. 207, juntado pela impetrada, consistente na solicitação de reconsideração e alteração do resultado do exame, a própria impetrante reconhece que, em relação às questões 6 e 7, não conseguiu desenvolver respostas para a obtenção de 100% de acerto. Sua aprovação neste segundo exame dependeria justamente da atribuição de nota máxima na questão nº 7. A impetrante em nenhuma das duas avaliações obteve a nota mínima de 50% para sua aprovação, o que afasta a relevância de suas alegações e impõe o indeferimento da liminar e do pedido formulado 166/167. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Sociedade Brasileira de Matemática regularize sua representação processual, conforme requerido. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fl. 131. Após, venham os autos, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000775-20.2014.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001178-86.2014.403.6106 - METALQUIP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Fls. 303/338: Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002552-40.2014.403.6106 - COOPEVO COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE VOTUPORANGA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Impetrante: COOPEVO COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE VOTUPORANGA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a parte impetrante objetiva o reconhecimento do direito de não recolher contribuição previdenciária sobre verbas creditadas aos seus funcionários a título de férias usufruídas, horas extras e gratificações, alegando, em síntese, que estas têm natureza indenizatória e não se incorporam numa futura aposentadoria. Pretende, em sede de liminar: A) seja a autoridade apontada como coatora compelida a abster-se de realizar qualquer medida contrária e prejudicial à impetrante e de praticar qualquer ato que implique óbices ou restrições ao direito da parte autora de não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas creditadas aos seus funcionários a título de férias usufruídas e horas extras; B) autorização para depositar judicialmente o valor correspondente a contribuição previdenciária sobre as verbas acima descritas e C) o reconhecimento do direito da impetrante de proceder aos abatimentos, por conta própria, dentro de sua contabilidade, e para declarar a existência do direito de se creditar do que foi recolhido a maior em função da contribuição previdenciária sobre as indigitadas verbas, nos últimos cinco anos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia da medida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No caso, não vislumbro relevância da fundamentação, visto que a parte impetrante pretende, por via transversa, garantir o direito de proceder, por conta própria e antes do trânsito em julgado, à compensação de tributos que entende indevidos, o que, em princípio, contraria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por sua vez, nos termos do art. 205, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), independem de autorização judicial. Posto isso, à míngua de relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença. Intimem-se, inclusive a impetrante do despacho de fl. 550, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oficie-se. Cumpra-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002329-87.2014.403.6106 - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 23/34: Abra-se vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002876-30.2014.403.6106 - J.R.I.CALIXTO & P.H.CALIXTO LTDA - ME(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 133/135: Diante da decisão de fls. 123/124, nada a apreciar. Fls. 136/138: Considerando que a decisão de fl. 123/124 já restou publicada no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certificado à fl. 129, defiro ao requerente vistas dos autos para extração de cópias. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão acima citada no tocante à regularização do recolhimento das custas processuais, sob a pena lá cominada. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO
Fls. 390/425: O executado Armando Morales Borgatto pleiteia a liberação dos valores bloqueados através do BANCEJUD (fl. 387), alegando sua impenhorabilidade. Afirma que R\$601,91 teriam sido bloqueados em conta salário (000010067203), que tem por finalidade única e específica o recebimento de proventos de aposentadoria de sua cônjuge, com quem mantém conta conjunta. Aduz, ainda, que R\$16.594,04 foram bloqueados em conta

poupança (000600026797), também mantida em conjunto com sua esposa e, onde, em dezembro de 2013, foram depositados valores recebidos por sua esposa a título de FGTS e seguro desemprego. Instada a se manifestar, a exequente discordou do pedido, ao argumento de que a documentação juntada não comprova a impenhorabilidade das contas (fls. 429/433). DECIDO. Preliminarmente, no tocante à alegação de falta de citação, observo que o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 214, do CPC. Dispõe o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos juntados às fls. 423/425 comprovam que a conta 60-002679-7, onde recaiu o bloqueio da importância de R\$16.594,04, trata-se de conta poupança, portanto, impenhorável. Assim, tendo o executado cumprido o disposto no artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a liberação da referida importância, através do sistema Bacenjud. Já, em relação à conta corrente nº 01.006720-3, a documentação trazida não é apta a comprovar tratar-se de conta salário, que tem por finalidade única e específica o recebimento de proventos de aposentadoria, conforme alegado pelo executado. Ao contrário, os extratos juntados às fls. 411/418 demonstram depósitos de outros valores na referida conta, por vezes maiores que o próprio provento. Dessa forma, indefiro o pedido de liberação da importância de R\$601,91 e determino a sua transferência, através do sistema Bacenjud, para a agência 3970, da CEF, em conta à disposição deste Juízo. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 367/verso, no tocante à pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD e requisição de declarações de bens dos executados pelo sistema INFOJUD. Intimem-se.

Expediente Nº 8401

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003180-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003180-7) - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A (MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO)

Ofício nº 694/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ELIZABETH DA SILVA E OUTROS Réus: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES- DNIT e OUTROS Fl. 360: Encaminhe-se cópias de fls. 294/295, 299 e desta decisão ao Juízo Deprecado, servindo esta como ofício, informando a desnecessidade de realização da audiência designada para 25/08/2014, às 15:30 horas e solicitando a devolução da carta precatória nº 63/2013, independentemente de cumprimento. Recebo a apelação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta, intimando-se também a autora e a corré Construtora Barbosa Mello S/A, da sentença de fls. 354/356, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005815-85.2011.403.6106 - HELIO LOPES (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 437/441, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001511-72.2013.403.6106 - MARIA NILSA DE LIMA ALMEIDA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/324: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 311/315, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001099-51.2013.403.6136 - RISOLEIDE PEREIRA DE MACEDO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 228/232: Tendo em vista o parcial provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 207, recebo a apelação da parte autora (fls. 196/200) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação de tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 207, desentranhando-se as contrarrazões de apelação de fls. 201/205 para devolução ao advogado subscritor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010688-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Fls. 161/163: Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 138, cumprindo-a integralmente. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003638-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-72.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILSA DE LIMA ALMEIDA(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 25/28: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a impugnada da sentença de fl. 20 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação das partes, fazendo-se constar como impugnante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como impugnada Maria Nilsa de Lima Almeida. Intimem-se.

Expediente Nº 8405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA E MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X WANDERSON LUIZ DOS REIS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

Certifico e dou fé que, por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, os autos se encontram com vista à defesa dos acusados da documentação juntada às fls. 770/778, oriunda da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, e para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401120-91.1995.403.6103 (95.0401120-9) - LIDIA HARUE HANADA X LIDIA MIKIKO DOI ANTUNES X LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LINDALVA MARIA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA X LINDOLFO ARAUJO MOREIRA FILHO X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCIA HELENA HIDALGO OLIVEIRA FARIA X LUCIA LOPES DA SILVA X LUCINHA MARIA LOURENCO X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X LUIS BARNABE BARBOSA X LUIS CLAUDIO MARCAL X LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIS PRIMON DE ARAUJO X LUISA AMELIA ROCHA MONTEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENCIADO EM EXECUÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Às fls. 541 foi homologada a transação celebrada entre os exequentes LIDIA HARUE HANADA (fls. 501/502), LINDALVA MARIA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA (fls. 331), LUCIA HELENA HIDALGO OLIVEIRA FARIA (fls. 504), LUCINHA MARIA LOURENÇO (fls. 505), LUIS CLAUDIO MARÇAL (fls. 319), LUIS CLAUDIO MONTEIRO (fls. 474), LUIS PRIMON DE ARAUJO (fls. 508/509), LUISA AMELIA ROCHA MONTEIRO (fls. 473), LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (fls. 334), LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS (fls. 503) e a CEF. Às fls. 618/619 foi ratificada a homologação dos acordos celebrados entre os exequentes LIDIA HARUE HANADA, LINDALVA MARIA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA, LUCIA HELENA HIDALGO OLIVEIRA FARIA, LUCINDA MARIA LOURENÇO e LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS e a CEF. Em relação aos exequentes: LIDIA MIKIKO DOI ANTUNES, LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA, LINDOLFO ARAUJO MOREIRA FILHO, LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA, LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES, LUIS BARNABE BARBOSA, LUIS CLAUDIO REZENDE e LUIZ ANTONIO DIAS, a CEF informou ter efetuado depósito dos valores faltantes conforme extratos de fls. 599/604. Dada vista aos exequentes, nada foi requerido (fls. 620). É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação quanto aos valores depositados para pagamento em relação ao que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000485-6) - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 377/378, a executada juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento dos valores devidos à UNIÃO. Instada a se manifestar, a parte exequente anuiu com os valores depositados, requerendo a extinção da execução. É relatório do essencial. Decido. Considerando a anuência da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002924-13.2005.403.6103 (2005.61.03.002924-6) - ELENIR CHUMAN(SP221901 - RAFAEL GONÇALVES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 194/197, a executada juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo depósito dos valores devidos ao exequente. Instada a se manifestar, a parte exequente anuiu com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará de levantamento. Expedido alvará de levantamento, a exequente levantou montante. É relatório do essencial. Decido. Considerando a anuência da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005596-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005596-5) - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO

FELIX(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário na qual, a parte autora, cessionária, requer a revisão de contrato de financiamento celebrado pelo cedente, com a instituição financeira ré. Com a inicial vieram os documentos. Concedido o benefício da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. Interposto agravo de instrumento contra referida decisão. Citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, e subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. Comunicado ter sido negado provimento ao agravo interposto. Facultado à autora manifestar-se em réplica e às partes a especificação de provas. A CEF informou não ter provas a produzir e subsidiariamente apresentou quesitos. Determinada a realização de prova pericial e intimadas as partes a se manifestarem acerca de eventual interesse na realização de acordo. A CEF manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual foi designada. Na data aprazada, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de possibilitar a renegociação e liquidação do débito na via administrativa, o que foi deferido. Intimados a informar acerca de eventual formalização de acordo administrativo. A parte autora peticionou renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 161/162). Vieram os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor a ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela autora e EXTINGO o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação de pagamento na esfera administrativa. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000252-7) - JOSEMAR MOTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citado o INSS apresentou contestação. Apresentado o laudo pericial, foi dada vista dos autos às partes. A parte autora manifestou-se em réplica, bem como acerca do laudo apresentado, impugnando-o e requerendo manifestação pelo perito acerca da enfermidade ortópédica alegada pelo autor. A parte autora juntou aos autos documentos. O perito apresentou esclarecimentos, opinando pela realização de nova perícia, a qual foi deferida. Realizada nova perícia, o laudo foi juntado aos autos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial complementar apresentado, impugnando-o. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a

obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o primeiro exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou fratura consolidada da perna esquerda, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 89/92). Determinada a realização de nova perícia o expert diagnosticou osteomielite, concluindo pela capacidade laboral do autor (fls. 141/143). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Ademais, realizada nova perícia, a mesma concluiu também pela ausência de incapacidade do autor. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000641-12.2008.403.6103 (2008.61.03.000641-7) - ANTONIO CASAGRANDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA Cuida-se de demanda ajuizada por Antônio Casagrande em face do INSS, objetivando o autor a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que, ao proceder ao cálculo respectivo, o INSS ignorou a regra de cômputo exclusivo dos 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo, minorando, assim, a renda percebida. Clama pela correção da RMI, em provimento mandamental, bem como pela condenação da autarquia ao pagamento dos valores em atraso decorrentes da revisão. Causa valorada em R\$ 22.800,00. Procuração à fl. 07; declaração de precariedade econômica à fl. 08; documentos às fls. 09/34. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação do réu (fl. 36). Em resposta, o INSS aduziu que o divisor a ser considerado para alcance da média aritmética dos maiores salários de contribuição, no caso de aposentação etária, não pode ser inferior a sessenta por cento do período decorrido entre julho de 1994 e a data de requerimento do benefício. Face a isso, reputa correta a conta elaborada em via administrativa. Em réplica, o autor reproduz seus argumentos iniciais. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que externou parecer à fl. 60, concorde à tese da autarquia. Ciente dos cálculos, nada aduziu o autor (fl. 70). O INSS, por seu turno, reiterou a improcedência do pleito (fl. 71). Vieram os autos conclusos (fl. 72). É o relatório. Decido. Como bem destacado pelo INSS e pela Contadoria judicial, a aposentadoria etária está submetida, ao revés do que sucede com os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte (esta em razão da regra de encontro de sua renda, baseada na aposentação por invalidez), ao quanto disposto no art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99, que determina que o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O caput do dispositivo comentado, por sua vez, determina a observância da regra de apuração do salário-de-benefício mediante o cômputo da média dos maiores salários-de-contribuição, em percentual de 80% representativo do lapso contributivo. Ora, o ajuntamento das regras em tela implica na imposição, para a aposentadoria por idade, do limite mínimo divisor coincidente com 60%, não das contribuições, mas do lapso decorrido entre julho de 1994 e a jubilação - o que, no caso vertente, acarreta a utilização do divisor 72, como claramente elucidado à fl. 60. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.** 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das

aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)Por isso o cálculo da renda mensal do benefício do demandante não padece de vícios, não havendo revisão a determinar.Improcedente que se mostra o pleito mandamental, prejudicado resta aquele de natureza condenatória.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito e espeque no art. 269, I, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao demandante.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004333-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004333-5) - OTACILIO SIQUEIRA SANCHES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇACuida-se de demanda ajuizada por Otacílio Siqueira Sanches em face do INSS, objetivando o autor a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição já fruída, argumentando que, quando da análise de seu pedido, o INSS deixou de considerar longo lapso de labor campesino, havido entre 1962 e 1975, bem como de converter aqueles compreendidos entre 27/01/1987 e 14/03/1989 e 27/04/1995 e 05/03/1997, trabalhados na função de motorista de ônibus, de especial para comum.Clama, com espeque nisso, na determinação de revisão da RMI, somando-se o tempo de labor em comento àquele já desnudado em via administrativa.Causa valorada em R\$ 36.000,00.Inicial devidamente instruída.Contestação do INSS às fls. 66/86.Produzida prova oral por carta precatória (fls. 111/1112).Mesmo instadas, as partes não se manifestaram após o encerramento da instrução (fls. 114/115).Vieram os autos conclusos (fl. 116).É o relatório. Decido.A causa de pedir, em sua compostura fática, veio dividida na exordial em duas porções bem distintas: trabalho rural, sob o regime de economia familiar; e labor especial, na função de motorista.Princípio pela alegação de trabalho campesino.O autor acostou aos autos documentos indiciários em suficiência para a verificação da alegada atividade rural desempenhada. Nesse quadrante, destaco a certidão de casamento de fl. 31, na qual o autor está qualificado como lavrador; a certidão da FAM, de fl. 41, que atesta que, ao tempo de seu alistamento, o demandante se declarou trabalhador rural; e a certidão de matrícula imobiliária de fl. 43, representativa da ligação da família ao campo. Além disso, o próprio INSS reconheceu a atividade entre os anos de 1967 e 1968 - reforçando a eficácia probatória do conjunto documental ora passado em revista.No entanto, os documentos acima elencados, por não retratarem o próprio labor campesino, mas fatos que a ele se ligam por indução, não se prestam, per se, à comprovação do tempo de serviço pretendido, sendo mister avaliar as asserções das testemunhas ouvidas em Juízo. E é nesse quadrante que a pretensão do demandante se mostra carente de sustentação à procedência.A Sra. Menaide Maurício Pereira, afirmou que conheceu o autor por volta de 1966. Todavia, foi enfática ao asseverar não saber se ele exerceu atividade rural no sítio da família, tampouco até quando lá viveu.Quanto à testemunha Maria Júlia Teixeira, disse conhecer o requerente desde 1970, e confirmou seu trabalho campesino. Todavia, afirmou que chegou, ela própria, juntamente com uma irmã, a trabalhar de forma remunerada para o genitor do autor, e que isso sucedia com frequência. Consignou, outrossim, que não eram as únicas trabalhadoras a prestar serviço no sítio.Sobre a família do demandante, não soube esclarecer quantos membros trabalhavam na localidade, tampouco mencionou - porque não lhe foi perguntado, aliás - sobre a exclusividade do sustento retirado do cultivo realizado na propriedade.Ora, a presença de ajudantes, sejam empregados ou diaristas, não desqualifica a atividade sob o regime de economia familiar. Entretanto, não está claro nos autos quantos auxiliares prestavam serviço ao genitor do demandante - e a presença de diaristas ou empregados em número elevado pode significar a condição de contribuinte produtor rural (atualmente, individual), e não de segurado especial.Além disso, não logro encontrar qualquer comprovação, documental ou testemunhal, no sentido de que o sítio cultivado fosse a única fonte de sustento da família - a testemunha sequer mencionou se o autor chegou a trabalhar em algum lugar que não o sítio durante o tempo declarado na peça de ingresso.Por isso, mesmo havendo indícios do labor rural, não encontro elementos em suficiência para afirmá-lo pelo lapso pretendido pelo demandante.No que concerne ao tempo de atividade especial, o autor pretende atribuir tal qualificação a dois interstícios: 27/01/1987 a 14/03/1989 e 29/05/1995 a 05/03/1997. Por partes, então.O

primeiro lapso está descrito no formulário DSS-8030 de fl. 38. Segundo o documento, o demandante prestou serviços na função de motorista de ônibus de transporte coletivo urbano. A função em questão (motorista de ônibus) está prevista no Anexo II do Decreto 83.080/79, sob o item 2.4.2, e, portanto, comprovada a inserção do segurado na categoria profissional, sendo o lapso anterior a 28/04/1995, seu enquadramento como tempo especial é devido. No tocante ao lapso compreendido entre 29/04/1995 e 05/03/1997, está descrito à fl. 36 (o vínculo ali documentado extrapola os átimos de início e término da controvérsia, em verdade). Segundo o documento, o demandante trabalhou, na função de motorista de ônibus, em transporte coletivo de passageiros, submetido a pressão sonora média de 82,53dB(A), de forma habitual e permanente. Em tal interregno, para o qual houve asserção de existência de laudo técnico - o qual pode ser solicitado pelo INSS ao empregador -, o limite de tolerância para o agente agressivo ruído estava fixado em 80dB(A) - até o advento do Decreto 2.172/97. Isso demonstra, novamente, acerto no pleito autoral, porquanto ultrapassada a tolerância normativa. Sobre o tema, veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, o demandante, muito embora não tenha comprovado o labor rural alegado, fez prova suficiente da especialidade dos interregnos compreendidos entre 27/01/1987 e 14/03/1989, por enquadramento em categoria profissional (motorista de ônibus - código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79), e 29/04/1995 e 05/03/1997, este por exposição ao agente nocivo ruído em nível médio superior a 80dB(A). Quanto ao fator de conversão e à possibilidade de se realizar a contagem diferenciada, não vejo necessidade de reprisar asserções pretéritas, porquanto a matéria, hodiernamente, está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200802792791, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2011 ..DTPB:.)Ajustado o lapso de serviço/contribuição, decorrência lógica é a revisão do benefício de aposentadoria já fruído pelo autor - cuja renda mensal inicial deverá, pois, ser calculada com base nos parâmetros acima declinados. Em consequência, uma vez mais, puramente lógica, as diferenças entre os montantes recebidos e devidos compõem condenação a ser imposta ao INSS. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo os lapsos de 27/01/1987 a 14/03/1989 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 como tempo de serviço sob condições especiais, determinando ao INSS que os averbe com tal qualificação e lhes promova a contagem diferenciada, sob o fator 1,4. Em decorrência, procede, outrossim, o pleito revisional, devendo a autarquia demandada, com base no novo tempo de serviço/contribuição apurado, calcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria fruído pelo demandante. Por fim, procede o pedido SENTENÇA Cuida-se de demanda ajuizada por Otacilio Siqueira Sanches em face do INSS, objetivando o autor a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição já fruída, argumentando que, quando da análise de seu pedido, o INSS deixou de considerar longo lapso de labor campesino, havido entre 1962 e 1975, bem como de converter aqueles compreendidos entre 27/01/1987 e 14/03/1989 e 27/04/1995 e 05/03/1997, trabalhados na função de motorista de ônibus, de especial para comum. Clama, com espeque nisso, na

determinação de revisão da RMI, somando-se o tempo de labor em comento àquele já desnudado em via administrativa. Causa valorada em R\$ 36.000,00. Inicial devidamente instruída. Contestação do INSS às fls. 66/86. Produzida prova oral por carta precatória (fls. 111/112). Mesmo instadas, as partes não se manifestaram após o encerramento da instrução (fls. 114/115). Vieram os autos conclusos (fl. 116). É o relatório. Decido. A causa de pedir, em sua compostura fática, veio dividida na exordial em duas porções bem distintas: trabalho rural, sob o regime de economia familiar; e labor especial, na função de motorista. Princípio pela alegação de trabalho campesino. O autor acostou aos autos documentos indiciários em suficiência para a verificação da alegada atividade rural desempenhada. Nesse quadrante, destaco a certidão de casamento de fl. 31, na qual o autor está qualificado como lavrador; a certidão da FAM, de fl. 41, que atesta que, ao tempo de seu alistamento, o demandante se declarou trabalhador rural; e a certidão de matrícula imobiliária de fl. 43, representativa da ligação da família ao campo. Além disso, o próprio INSS reconheceu a atividade entre os anos de 1967 e 1968 - reforçando a eficácia probatória do conjunto documental ora passado em revista. No entanto, os documentos acima elencados, por não retratarem o próprio labor campesino, mas fatos que a ele se ligam por indução, não se prestam, per se, à comprovação do tempo de serviço pretendido, sendo mister avaliar as asserções das testemunhas ouvidas em Juízo. E é nesse quadrante que a pretensão do demandante se mostra carente de sustentação à procedência. A Sra. Menaide Maurício Pereira, afirmou que conheceu o autor por volta de 1966. Todavia, foi enfática ao asseverar não saber se ele exerceu atividade rural no sítio da família, tampouco até quando lá viveu. Quanto à testemunha Maria Júlia Teixeira, disse conhecer o requerente desde 1970, e confirmou seu trabalho campesino. Todavia, afirmou que chegou, ela própria, juntamente com uma irmã, a trabalhar de forma remunerada para o genitor do autor, e que isso sucedia com frequência. Consignou, outrossim, que não eram as únicas trabalhadoras a prestar serviço no sítio. Sobre a família do demandante, não soube esclarecer quantos membros trabalhavam na localidade, tampouco mencionou - porque não lhe foi perguntado, aliás - sobre a exclusividade do sustento retirado do cultivo realizado na propriedade. Ora, a presença de ajudantes, sejam empregados ou diaristas, não desqualifica a atividade sob o regime de economia familiar. Entretanto, não está claro nos autos quantos auxiliares prestavam serviço ao genitor do demandante - e a presença de diaristas ou empregados em número elevado pode significar a condição de contribuinte produtor rural (atualmente, individual), e não de segurado especial. Além disso, não logro encontrar qualquer comprovação, documental ou testemunhal, no sentido de que o sítio cultivado fosse a única fonte de sustento da família - a testemunha sequer mencionou se o autor chegou a trabalhar em algum lugar que não o sítio durante o tempo declarado na peça de ingresso. Por isso, mesmo havendo indícios do labor rural, não encontro elementos em suficiência para afirmá-lo pelo lapso pretendido pelo demandante. No que concerne ao tempo de atividade especial, o autor pretende atribuir tal qualificação a dois interstícios: 27/01/1987 a 14/03/1989 e 29/05/1995 a 05/03/1997. Por partes, então. O primeiro lapso está descrito no formulário DSS-8030 de fl. 38. Segundo o documento, o demandante prestou serviços na função de motorista de ônibus de transporte coletivo urbano. A função em questão (motorista de ônibus) está prevista no Anexo II do Decreto 83.080/79, sob o item 2.4.2, e, portanto, comprovada a inserção do segurado na categoria profissional, sendo o lapso anterior a 28/04/1995, seu enquadramento como tempo especial é devido. No tocante ao lapso compreendido entre 29/04/1995 e 05/03/1997, está descrito à fl. 36 (o vínculo ali documentado extrapola os átimos de início e término da controvérsia, em verdade). Segundo o documento, o demandante trabalhou, na função de motorista de ônibus, em transporte coletivo de passageiros, submetido a pressão sonora média de 82,53dB(A), de forma habitual e permanente. Em tal interregno, para o qual houve asserção de existência de laudo técnico - o qual pode ser solicitado pelo INSS ao empregador -, o limite de tolerância para o agente agressivo ruído estava fixado em 80dB(A) - até o advento do Decreto 2.172/97. Isso demonstra, novamente, acerto no pleito autoral, porquanto ultrapassada a tolerância normativa. Sobre o tema, veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, o demandante, muito embora não tenha comprovado o labor rural alegado, fez prova suficiente da especialidade dos interregnos compreendidos entre 27/01/1987 e 14/03/1989, por enquadramento em categoria profissional (motorista de ônibus - código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79), e 29/04/1995 e 05/03/1997, este por exposição ao agente nocivo ruído em nível médio superior a 80dB(A). Quanto ao fator de conversão e à possibilidade de se realizar a contagem diferenciada, não vejo necessidade de reprimir

asserções pretéritas, porquanto a matéria, hodiernamente, está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200802792791, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2011 ..DTPB:.)Ajustado o lapso de serviço/contribuição, decorrência lógica é a revisão do benefício de aposentadoria já fruído pelo autor - cuja renda mensal inicial deverá, pois, ser calculada com base nos parâmetros acima declinados.Em consequência, uma vez mais, puramente lógica, as diferenças entre os montantes recebidos e devidos compõem condenação a ser imposta ao INSS.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo os lapsos de 27/01/1987 a 14/03/1989 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 como tempo de serviço sob condições especiais, determinando ao INSS que os averbe com tal qualificação e lhes promova a contagem diferenciada, sob o fator 1,4. Em decorrência, procede, outrossim, o pleito revisional, devendo a autarquia demandada, com base no novo tempo de serviço/contribuição apurado, calcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria fruído pelo demandante. Por fim, procede o pedido condenatório ao pagamento dos valores atrasados, extraídos da diferença entre as parcelas pagas e aquelas devidas, isso desde a DIB (porquanto não transcorrido lustro extintivo entre tal data e a deflagração deste processo).Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção do INSS.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do montante das parcelas atrasadas, limitando-se a contagem à data de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Não havendo como apurar, neste momento, o montante da condenação, somente produzirá efeitos a decisão ora externada após o reexame necessário.Síntese do julgadoNome do segurado: Otacílio Siqueira SanchesRG / CPF: 559.352 / 168.429.1948NB: 129.777.187-4 - aposentadoria por tempo de contribuiçãoPeríodo especial a ser convertido: de 27/01/1987 a 14/03/1989 e de 29/04/1995 a 05/03/1997RMI: a calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009394-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009394-6) - MARQUES JOSE VASCONCELOS(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃOVistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 95/98 e 101/106, a executada juntou documentos comprovando ter o exequente celebrado termo de adesão, nos termos da LC nº 110/2001, bem como ter já efetuado os créditos em conta vinculada em seu favor. Instada a se manifestar, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para tanto.É relatório do essencial. Decido.Considerando a ausência de impugnação por parte do exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003208-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003208-1) - CICERO BATISTA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 13/06/2007 (NB 142.892.301-0- fl. 11), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não ter sido considerado os períodos trabalhados em atividade especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Instada, a parte autora juntou formulário PPP (fls. 50/52), sem ter sido facultada vista ao INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDODE início, observo que a parte

autora, após ofertada contestação, trouxe aos autos formulário PPP do qual não foi dada vista ao ente autárquico. Tais documentos mostram-se irrelevantes para o deslinde da causa, uma vez que não indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado a atestar a existência do agente nocivo, bem como foi firmado por agente administrativo, não se prestando como prova a favor da parte autora. Assim, tenho por desnecessária a vista do INSS da referida documentação e passo ao julgamento do mérito. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser

exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADENo tocante à atividade de eletricitista, é possível o reconhecimento como atividade especial, tendo em vista que o formulário PPP atesta a exposição de forma habitual e permanente aos fatores de risco. Anoto que a atividade de eletricitista consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), não constando expressamente do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Contudo, é forte o posicionamento do S.T. J. no sentido de que rol do Decreto 83.080/79 é meramente exemplificativo, importando não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos.Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO.COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.[STJ- AgRg no REsp 1170672 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, QUINTA TURMA Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 17/04/2012 DJe 29/06/2012]Anoto que o entendimento anteriormente firmado na Corte Superior de Justiça, especificamente quanto ao reconhecimento do agente nocivo eletricidade até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, restou modificado.Apreciando o Resp nº 1306113, a Primeira Seção da Corte Superior decidiu que a supressão do agente eletricidade do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) não tem o condão de impedir o reconhecimento do tempo especial a partir da vigência de tal ato normativo.Com efeito, entendeu a Corte Superior que rol dos agentes nocivos discriminados nas normas regulamentadoras é exemplificativo, podendo atividade ali não elencadas serem tidas à conta de atividade especial, desde que assim consideradas prejudiciais à saúde do trabalhador pela técnica médica e legislação correlata, e, ainda, que seja o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais.No caso em apreço, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa

empregadora, indicando o exercício de atividade submetida a tensão superior a 250 volts, no período de 1982 a 04/06/2009, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado a atestar a exposição ao fator de risco Eletricidade (fl. 38). Neste concerto, ao exarar voto-vista, Sua Excelência, o Min. Arnaldo Esteves Lima deixou assente: É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda, que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. Sua Excelência, o Ministro Relator Herman Benjamin consignou em seu voto que a aposentadoria especial não é um favor legal concedido ao trabalhado e tampouco a real nocividade de um agente decorre do simples fato de estar listado, ou não, em um decreto. De fato, a LBPS prescreve para concessão da aposentadoria especial: a) o tempo de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; b) tempo mínimo necessário, conforme dispuser a lei; c) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, biológicos, físicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e integridade física. Esta é a dição do artigo 57, 3º e 4º da Lei 8.213/1991.

DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: 01/12/1973 28/02/1975 ELETRICIDADE - CTPS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 16/11/1974 25/04/1975 ELETRICIDADE - CTPS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 17/21/07/1975 23/01/1976 ELETRICIDADE - CTPS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 17/23/01/1976 01/04/1976 ELETRICIDADE - CTPS e CNIS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 18/03/05/1976 05/07/1976 ELETRICIDADE - CTPS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 18/27/09/1976 08/11/1976 ELETRICIDADE - CTPS e CNIS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 19/22/02/1979 28/04/1983 ELETRICIDADE - CTPS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 19/02/03/1984 28/03/1984 ELETRICIDADE - CTPS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 20/01/11/1984 16/03/1985 ELETRICIDADE - CTPS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 21/01/04/1985 21/03/1986 ELETRICIDADE - CTPS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 21/01/04/1986 15/07/1986 ELETRICIDADE - CTPS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 21/17/07/1986 04/11/1986 ELETRICIDADE - CTPS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 22/05/11/1986 01/02/1987 ELETRICIDADE - CTPS e CNIS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 23/02/02/1987 02/06/1993 ELETRICIDADE - CTPS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 24/01/07/1994 22/03/1995 ELETRICIDADE - CTPS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 25/02/05/1995 04/10/1995 ELETRICIDADE - CTPS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 26/02/02/1996 29/02/1996 ELETRICIDADE - CTPS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 27/01/04/1996 13/07/1996 ELETRICIDADE - CTPS - Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/79 27

Considerando o reconhecimento dos períodos de atividade especial acima discriminados, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (13/06/2007 - DER - fls. 11) que a parte autora contava com tempo de contribuição insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Por esta razão o pedido é parcialmente procedente. Início Fim 26/06/1972 02/08/1972 37 0 1 709/10/1972 15/12/1972 67 0 2 821/03/1973 22/10/1973 215 0 7 301/12/1973 28/02/1975 454 1 2 3011/04/1974 25/04/1975 379 1 0 1421/07/1975 23/01/1976 186 0 6 523/01/1976 01/04/1976 96,6 0 3 603/05/1976 05/07/1976 63 0 2 427/09/1976 08/11/1976 42 0 1 1222/02/1979 28/04/1983 1526 4 2 602/03/1984 28/03/1984 26 0 0 2701/11/1984 16/03/1985 135 0 4 1501/04/1985 21/03/1986 354 0 11 2001/04/1986 15/07/1986 105 0 3 1517/07/1986 04/11/1986 110 0 3 2005/11/1986 01/02/1987 88 0 2 2902/02/1987 02/06/1993 2312 6 3 3101/07/1994 22/03/1995 264 0 8 2118/05/1995 04/10/1995 139 0 4 1902/02/1996 29/02/1996 27 0 0 2815/04/1996 13/07/1996 89 0 2 30

TOTAL: 6715 18 4 21

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de 01/12/1973 a 28/02/1975, 11/04/1974 a 25/04/1975, 21/07/1975 a 23/01/1976, 24/01/1976 a 01/04/1976, 03/05/1976 a 05/07/1976, 27/09/1976 a 08/11/1976, 22/02/1979 a 28/04/1983, 02/03/1984 a 28/03/1984, 01/11/1984 a 16/03/1985, 01/04/1986 a 15/07/1986, 17/07/1986 a 04/11/1986, 05/11/1986 a 01/02/1987, 02/02/1987 a 02/06/1993, 01/07/1994 a 22/03/1995, 18/05/1986 a 04/10/1995, 02/02/1996 a 29/02/1996 e 15/04/1996 a 13/07/1996, trabalhados pela parte autora nas empresas acima indicadas. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o ônus do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CÍCERO BATISTA DA SILVA Nome da Mãe: Iracy Maria da Silva Endereço Av. São Gabriel, 437, São Silvestre, Jacareí/SP - CEP 12340-000 RG/CPF 6.378.785-SSP-MG/494.374.298-04 1.040.629.112-5 Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data Início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Reconhecimento Tempo especial 01/12/1973 a 28/02/1975, 11/04/1974 a 25/04/1975 21/07/1975 a 23/01/1976 24/01/1976 a 01/04/1976 03/05/1976 a 05/07/1976, 27/09/1976 a 08/11/1976, 22/02/1979 a 28/04/1983, 02/03/1984 a 28/03/1984, 01/11/1984 a 16/03/1985, 01/04/1986 a 15/07/1986, 17/07/1986 a 04/11/1986, 05/11/1986 a 01/02/1987, 02/02/1987 a 02/06/1993, 01/07/1994 a 22/03/1995, 18/05/1986 a 04/10/1995, 02/02/1996 a 29/02/1996 15/04/1996 a 13/07/1996, Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo

Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007361-58.2009.403.6103 (2009.61.03.007361-7) - REGINA APARECIDA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO SENTENÇA REGINA APARECIDA COSTA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Juntado aos autos o laudo pericial, foi dada vista às partes. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia com especialista. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora manifestou-se em réplica. Determinada a realização de nova perícia. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. Dada vista às partes. Vieram os autos conclusos. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, realizada a primeira perícia, aos 26/10/2009, diagnosticou o expert transtorno neurótico não especificado, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. A parte autora requereu a realização de nova perícia com especialista, o que foi deferido. Realizada nova perícia, com médica psiquiatra, a profissional diagnosticou um quadro crônico depressivo, com somatização e provável etiologia a esclarecer, concluindo pela capacidade laboral da autora. Vejo, portanto, que, a despeito da irrisignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do primeiro exame pericial, ambos os experts nomeados analisaram por completo o quadro e posicionaram-se contrariamente à existência de quadro de incapacidade. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) os laudos periciais confirmam a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Renovado o exame pericial, e confirmada a capacidade laboral, deve o pedido ser julgado improcedente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006533-28.2010.403.6103 - EURIPADAS HELENA ALVES DOS SANTOS(SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora, inicialmente contra o banco NOSSA CAIXA, na Justiça Estadual, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança, com aplicação do índice dos períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Determinada a emenda da inicial, a autora retificou o polo passivo para constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesses termos, foi declarada a incompetência absoluta e remetidos os autos à Justiça Federal, sendo distribuídos para este Juízo. Dada ciência da redistribuição do feito, foi deferida a Justiça gratuita e determinado à autora a juntada aos autos de cópia da inicial para fins de utilização

como contrafé. Reiterado o comando judicial, a parte autora manteve-se inerte. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008316-55.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título do abono pecuniário por férias não gozadas, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. A inicial foi instruída com documentos. Custas pagas. A parte autora peticionou às fls. 18/26, emendando a inicial e juntando documentos aos autos. Citada, a União informou que em relação ao mérito da não tributação de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas não apresentará contestação, requerendo, portanto, não seja condenada em honorários advocatícios. Requereu a participação da Receita Federal do Brasil a fim de identificar o quantum a ser repetido. Facultado às partes a especificação em provas, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/11/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre férias indenizadas, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, somente serão analisadas as incidências tributárias de que trata a presente ação, devidamente comprovadas pelo autor, posteriores a 17/11/2005. Antes de mais nada, entendo necessário precisar os limites da lide (arts. 128 e 460 do CPC), para que estes restem clarificados às partes, em especial à luz da prescrição reconhecida. Vejo que a pretensão está cingida à incidência de IR sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT (10 dias de férias vendidas), de modo que como tal analiso a questão. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Segundo o enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A jurisprudência firmou-se no sentido do caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA.

CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093).III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007) Observe que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento os contracheques ou outros documentos idôneos que revelem ter o empregador efetivamente retido na fonte o imposto de renda. Tais documentos estão juntados nos autos (fls. 13).A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias não gozadas, de que trata o art. 143 da CLT, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.Custas como de lei. Deixo de condenar a parte ré em honorários, ante a ausência de resistência à pretensão.Sentença não sujeita ao duplo grau, na forma do art. 475, 2º do CPC.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivoP.R.I.

0009417-30.2010.403.6103 - SIJAME ARAUJO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) SENTENCIADO EM INSPEÇÃOSENTENÇASIJAME ARAUJO DA SILVA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica.Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório.A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando-o.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica.Vieram os autos conclusos.DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, o perito diagnosticou seqüela de fratura de úmero esquerdo, sem atrofia, desvios ou restrições motoras importantes, não lhe atribuindo incapacidade

laborativa para exercer atividade semelhante a que exercia, qual seja, instrutor de auto-escola. Vejo, portanto, que, a despeito da irresignação manifestada pelo demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002083-08.2011.403.6103 - ANTONIO CLARET DOS SANTOS (SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO SENTENÇA ANTONIO CLARET DOS SANTOS propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Determinado ao autor que comprovasse sua qualidade de segurado, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia com especialista. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, o perito concluiu não haver doença incapacitante. Atestou, in verbis: O periciado apresentou paralisia infantil na sua infância. Necessitou de tratamento cirúrgico no membro inferior direito (...). Após isso, conseguiu exercer vários empregos, alguns sem registro, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não houve lesão ou doença superveniente. Vejo, portanto, que, a despeito da irresignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Friso, outrossim, que a presença de seqüela motora decorrente da paralisia infantil nem sempre determina incapacidade laboral na idade adulta - como atestou o expert neste caso. Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003185-65.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO SENTENÇA LUIS CARLOS GONÇALVES propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando-o, requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, o perito concluiu não haver doença incapacitante atual. Atesta o expert, in verbis: Não há alterações no exame físico, não se podendo determinar incapacidade devido ao problema no cotovelo. Não há hipotrofia ou sinais de desuso. Vejo, portanto, que, a despeito da irrisignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003676-72.2011.403.6103 - DONIZETTI ARLINDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 21/10/2010 (NB 153.892.395-2- fl. 63), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não ter sido considerado os períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora juntou laudos técnicos, sobrevivendo ciência do INSS. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo

ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) ATIVIDADE DE MOTORISTA A atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). De se destacar que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ter sua insalubridade reconhecida ainda que faltantes os formulários SB 40/DSS 8030, desde que fundada em registros e anotações nas empresas empregadoras: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.[...] Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.[...] As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40/DSS 8030, possível tão somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que, pelas anotações de seus registros, se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.[...] Processo APELREEX 00135062420054039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1017282 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012. Data da Decisão 02/07/2012 Data da Publicação 17/07/2012 USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO

CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: 26/01/1976 20/09/1978 RUIDO 87dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 49 e 89/90 16/10/1979 13/08/1986 RUIDO 87dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 50 e 91 13/11/1987 26/10/1994 MOTORISTA e RUIDO 89,5 dB(A) - Viação Capital do Vale - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado 51-5222/11/1994 28/04/1995 MOTORISTA - CTPS -Expresso Rodoviário Atlântico - Categoria Profissional Dec. 53831/64 e 83080/79 26 Considerando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, acima discriminados, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (08/07/2010 - DER - fls. 63) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por esta razão o pedido é procedente. Início Fim Tipo Coef 26/01/1976 20/09/1978 49 e 89/90 H 1,4 Esp H 1355,2 3 8 1716/10/1979 13/08/1986 50 e 91 H 1,4 Esp H 3490,2 9 6 2213/11/1987 26/10/1994 51-52 H 1,4 Esp H 3554,6 9 8 2422/11/1994 28/04/1995 26 H 1,4 Esp H 219,8 0 7 702/10/1978 02/04/1979 76 C 1 comum 182 0 5 3107/11/1986 25/11/1986 76 C 1 comum 18 0 0 1911/12/1986 31/12/1986 76 C 1 comum 20 0 0 2101/01/1987 26/01/1987 76 C 1 comum 25 0 0 2614/02/1987 14/05/1987 76 C 1 comum 89 0 2 3022/06/1987 19/09/1987 76 C 1 comum 89 0 2 3003/02/1997 04/06/1998 77 C 1 comum 486 1 3 3106/07/1998 28/02/2002 77 C 1 comum 1333 3 7 2601/03/2002 31/03/2002 77 C 1 comum 30 0 0 3101/04/2002 30/06/2010 77 C 1 comum 3012 8 2 3101/11/1994 20/11/1994 77 C 1 comum 19 0 0 2029/04/1995 06/12/1996 26 C 1 comum 587 1 7 10 TOTAL: TOTAL: 14510 39 8 23 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de 26/01/1976 a 20/09/1978, 16/10/1979 a 13/08/1986, 13/11/1987 a 26/10/1994 e de 22/11/1994 a 28/04/1995, trabalhados pela parte autora nas empresas indicadas no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/1991, à parte autora DONIZETTI ARLINDO DA SILVA, a partir da data do indeferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (08/07/2010- fl. 63). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 28/03/2006. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 153.892.395-2 em à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o ônus do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): DONIZETTI ARLINDO D SILVA Nome da Mãe: Onofra Maria de Jesus Endereço Av. Eliane Barbieris Soares, 63, Jardim Morumbi - São José dos Campos/SP - CEP 12236-570 RG/CPF 9.910.556-1-SSP-SP/831.430.098-53 1.138.839.812-0 Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição NB 153.892.395-2 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 08/07/2010 Renda Mensal Inicial A apurar Reconhecimento Tempo especial 26/01/1976 a 20/09/1978 16/10/1979 a 13/08/1986 13/11/1987 a 26/10/1994 22/11/1994 a 28/04/1995 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006234-17.2011.403.6103 - VALDECIR JESUS DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional, antecipatório, que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza, alegando ser portador de sequelas oriundas de acidente de trânsito que reduzem sua capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, a realização de perícia médica, e facultada à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Anexado aos autos o laudo pericial (fls. 26/32), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 37/43). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45). Houve réplica (fls. 47/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão

presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A lei nº 8213, de 1991, nos artigos 86 e seguintes regulamentam o Auxílio-Acidente, conforme seus precisos termos, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A qualidade de segurado da parte autora está demonstrada, conforme consulta ao CNIS em anexo. Assim, a questão remanescente é a da diminuição da capacidade laborativa. O Acidente que vitimou o Autor, ocorrido em 17/06/2008, restou comprovado às folhas 15/17. O exame pericial médico levado a efeito nos presentes autos, conclui (fls. 29): Não há doença incapacitante atual. Há redução da capacidade laborativa. Asseverou o perito que, no caso dos autos, houve perda total da movimentação na articulação do tornozelo esquerdo, decorrente de acidente ocorrido em 2005. Afirma que a lesão não gera incapacidade para o trabalho, mas torna mais árduo o seu exercício de forma permanente, de forma que não há possibilidade de melhora. Assim, demonstrada a redução da capacidade laboral, deve o benefício ser deferido, a partir do dia seguinte à data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 531103727-6, ou seja, aos 20/11/2010, conforme consulta ao extrato do CNIS em anexo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio acidente ao autor, a partir de 20/11/2010, nos termos dos artigos 86 e seguintes da Lei 8213/91, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VALDECIR JESUS DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-acidente de qualquer natureza Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 20/11/2010 Renda Mensal Inicial A apurar Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007176-49.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDO BATISTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 21/07/2011 (NB 154.106.689-5), tendo sido indeferido o pelo Instituto-réu o benefício por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado o período de atividade insalubre em sua totalidade, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Parte autora acostou Laudo Técnico, sobrevivendo ciência do INSS. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim,

exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento da atividade especial acha-se assim instruída: Início Fim Agente agressivo - Empresa Fls. 07/08/1985 30/04/1987 INCONTROVERSO 1901/09/1987 31/07/1988 INCONTROVERSO 1901/08/1988 05/03/1997 INCONTROVERSO. 1906/03/1997 02/02/1998 INCONTROVERSO 2003/12/1998 29/06/2011* RUÍDO 92 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 22/23 e 28/30* Data de emissão do PPP fls. 22/23. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (21/07/2011 - DER - fls. 16) que a parte autora contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. 07/08/1985 30/04/1987 631 1 8 2301/09/1987 31/07/1988 334 0 10 3001/08/1988 05/03/1997 3138 8 7 403/12/1998 29/06/2011 4613 12 6 2706/03/1997 02/12/1998 636 1 8 28 TOTAL: 9352 25 6 18 Neste concerto, o autor faz jus à aposentadoria especial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período de 03/03/1998 a 29/06/2011, trabalhado pela parte autora na empresa General Motors do Brasil Ltda. Por fim, deverá efetuar a concessão de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/1991, à parte autora ANTONIO FERNANDO BATISTA, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição 156.464.129-9 (21/07/2011 - fl. 16). Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 156.464.120-9 em à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO FERNANDO BATISTA Nome da mãe: Elza de Melo Batista Endereço: Av. Salinas, 2.835, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP CEP 12.232.000 RG/CPF 53.727.033-4 - SSP-SP/495.504.976-15 NIT 1.200.855.712-1 Benefício Concedido Após. Especial NB 154.106.689-5 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 21/07/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 03/12/1998 a 29/06/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007359-20.2011.403.6103 - AMAURI BENEDITO TENORIO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 01/11/2011 (NB 156.464.120-9), tendo sido deferido o pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ter sido computado o período de atividade insalubre em sua totalidade, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial. Requer seja excluída a incidência do Fator Previdenciário de todo período de atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Parte autora acostou Laudo Técnico, sobrevivendo ciência do INSS. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a

parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que

possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento da atividade especial acha-se assim instruída: 02/03/1978 03/07/1981 INCONTROVERSO 4610/08/1981 05/03/1997 INCONTROVERSO 4619/11/2003 30/06/3005 RÚIDO 88,8 dB(A) - GM Powertrain Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 33/34 e 5801/07/2005 17/09/2010 RÚIDO 88,8 dB(A) - GM Powertrain Ltda. e General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 33/34 e 58 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (01/06/2011 - DER - fls. 22) que a parte autora contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim 02/03/1978 03/07/1981 1219 3 4 410/08/1981 05/03/1997 5686 15 6 2719/11/2003 17/09/2010 2494 6 9 30 TOTAL: 9399 25 8 25 Quanto ao pedido de exclusão do Fator Previdenciário, a LBPS estabelece que os benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição terão aplicação do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, afastando sua incidência no caso de aposentadoria especial, por invalidez e pensão por morte. Neste concerto, o autor faz jus à aposentadoria especial, razão pela qual o pedido para afastar o fator previdenciário é procedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período de 19/11/2003 a 30/06/2005 e 01/07/2005 17/09/2010, trabalhado pela parte autora nas empresas GM Powertrain LTDA e General Motors do Brasil Ltda. Por fim, deverá efetuar a concessão de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/1991, à parte autora AMAURI BENEDITO TEODORO, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição 156.464.129-9 (01/06/2011 - fl. 22). Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 156.464.120-9 em à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): AMAURI BENEDITO TENÓRIONome da mãe: Gonçalves Cândida da Costa Endereço: Rua das Malvas, 86, Jardim das Indústrias, São José dos Campos - SP CEP 12240.380 RG/CPF 15.230.431-9 - SSP-SP/928.915.868-91 NIT 1.078.345.023-8 Benefício Concedido Após. Especial NB 156.464.120-9 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 01/06/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 19/11/2003 a 30/06/2005 01/07/2005 17/09/2010 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007411-16.2011.403.6103 - RINALDO DA SILVA FRANCA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o réu a efetuar a revisão da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, retroagindo a 30/03/2010, bem como lhe pagando as diferenças devidas. Requereu a gratuidade processual. Com a inicial foram juntados os documentos. Deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do feito. A autora peticionou desistindo da ação (fls. 61/62). Intimado (fls. 63), o INSS informou

não ter nada a opor (fls. 63). Vieram os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou desistindo da ação (fls. 61/62). Intimado, o INSS informou não ter nada a opor (fls. 63). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único do CPC e EXTINGO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007468-34.2011.403.6103 - AUREA APARECIDA MIORALLI (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. É o relatório. Decido. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que

nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.914.500-2, em 19/01/1996 (fls. 17/18), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fls. 18). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. **Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007516-90.2011.403.6103 - CAETANO DONIZETH SIQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 12/01/2012 (NB 156.366.017-0), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não ter sido computado o período de atividade insalubre em sua totalidade, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A parte autora acostou Laudo Técnico Individual, sobrevivendo ciência do INSS. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. A parte autora juntou Laudos técnicos (fls. 58/122), não tendo sido dada vista ao INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDO** De início, observo que a parte autora, após ofertada contestação, trouxe aos autos laudos técnico dos quais não foi dada vista ao ente autárquico. Tais documentos mostram-se irrelevantes para o deslinde da causa, uma vez que a parte autora já havia instruído a inicial com formulários PPP hábeis a atestar a especificidade da atividade laborativa. Assim,

tendo em vista a duração razoável do processo, tenho por desnecessária a vista do INSS da referida documentação e passo ao julgamento do mérito. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade,

insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

FUMOS METÁLICOS atividade exposta aos agentes agressivos ruído, radiações não ionizantes, risco químico, fumos metálicos, chumbo e estanho (metais em processo de soldagem), produtos químicos óleo solúvel e óleo lubrificante, enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Neste concerto, não é possível o enquadramento - agente agressivo: fumos metálicos, uma vez que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA - indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado - informa que a exposição a fumos metálicos era eventual, e o Relatório Técnico de Avaliação da Exposição Ocupacional a Agentes Químicos concluiu que o nível de exposição é aceitável do ponto de vista técnico e legal, considerando os limites de tolerância estabelecidos pela ACGIH 2008 e NR-15 para os referidos agentes químicos, exposição que não causa danos à saúde do trabalhador (fl. 111). Assim não basta ser reconhecida a exposição a fumos metálicos. Há que se atestar a exposição de modo permanente e habitual ao agente agressivo, a fim de ser reconhecida a especialidade da atividade. Daí porque o período de 14/06/1999 a 10/02/2011 não pode ser tido a conta de atividade especial. 14/06/1999 10/02/2011

FUMOS METÁLICOS - Amphenol do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e LPPRA e Conclusão do Relatório Técnico. 16/18 e 104/113

DO CASO CONCRETO a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento da atividade especial acha-se assim instruída: 22/12/1976 09/08/1979 Incontroverso. Resumo INSS 5215/10/1979 28/05/1996

RUÍDO 85,6 A 86,6dB(A) - ERICSSON Telecomunicações S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 14/15

Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (10/02/2011- DER - fls. 13) que a parte autora NÃO contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim Dias Anos Meses Dias 22/12/1976 09/08/1979 960 2 7 1815/10/1979 28/05/1996 6070 16 7 14

TOTAL: 7030 19 2 32 Neste concerto o pedido do autor é parcialmente procedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de 15/11/1979 A 28/05/1996, trabalhado pela parte autora na empresa ERICSSON Telecomunicações S/A, deverá efetuar a revisão da RMI aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.789.613-2, na data do deferimento administrativo (10/02/2011- fl. 13). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 28/03/2006. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CAETANO DONIZETH SIQUEIRA Nome da mãe: Judith Maria de Jesus Endereço: Av. Maria Adolfinha Tomaz, 108, Jardim Paraíso do Sol, São José dos Campos,- SP RG/CPF 11.173.835-SSP-SP/928.897.788-00 NIT 1.076.929.127-6 Benefício Concedido REVISÃO NB 155.789.613-2 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício 10/02/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconh. Tempo especial 15/10/1979 a 28/05/1996 Repres. legal pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007616-45.2011.403.6103 - ALTAMIRO ALECIO DE SOUZA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 30/07/2010 (NB 153.082.363-0- fl. 38), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, sem ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial no período de 19/11/2003 a 15/09/2008. Requer, ainda, seja excluída a incidência do Fator Previdenciário de todo o período de atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora juntou laudo técnico e cópia do procedimento administrativo, tendo sido cientificado o INSS. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em

período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto

para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:24/05/1982 05/03/1997 INCONTROVERSO 3819/11/2003 15/09/2008 RUÍDO 85,6 A 86,6dB(A) - GM POWER TRAIN LTDA - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 31/32 Considerando o reconhecimento dos períodos de atividade especial acima discriminados, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (30/07/2010 - DER - fls. 38) que a parte autora contava com tempo de contribuição insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Por esta razão o pedido é parcialmente procedente.Início Fim Dias Anos Meses Dias 24/05/1982 05/03/1997 5399 14 9 1319/11/2003 15/09/2008 1762 4 9 28TOTAL: 7161 19 7 10EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIOQuanto ao pedido de exclusão do Fator Previdenciário, a LBPS estabelece que os benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição terão aplicação do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, afastando sua incidência somente no caso de aposentadoria especial, por invalidez e pensão por morte. Veja-se:Lei nº 8213/1991Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício.Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior

tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período de 19/11/2003 a 15/09/2008, trabalhado pela parte autora nas empresas GM POWERTRAIN Ltda. e General Motors do Brasil Ltda. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o ônus do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **ALTAMIRO ALÉCIO DE SOUZA** Nome da Mãe: Benedita Agostina de Oliveira Endereço Praça Luiz Vaz de Camões, 133, Jardim do Céu, São José dos Campos/SP - CEP 12236-381 RG/CPF 12.757.469-SSP-SP/019.187.598-80 1.088.738.808-3 Benefício Concedido Revisão NB 153.082.363-0 Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data Início do Benefício - DIB 30/07/2010 Renda Mensal Inicial A apurar Reconhecimento Tempo especial 19/11/2003 a 15/09/2008 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007716-97.2011.403.6103 - TAKESHI KIOHARA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação. É o relatório. Decido. **REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003** Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: **EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico

perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.733.741-7, em 28/11/1995 (fl. 22), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fls. 28). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. **Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000184-38.2012.403.6103 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, foi indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS

apresentou contestação, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8.213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer

parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.245.879-1, em 30/01/1996 (fls. 11/12), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fls. 12). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000222-50.2012.403.6103 - VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 25/01/2011 (NB 151.155.360-7), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado o período de atividade insalubre em sua totalidade, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOPreliminar de mérito:** O pedido administrativo do autor foi deferido em 25/01/2011 e a presente ação, ajuizada em 11/01/2012, razão pela qual não há falar em prescrição quinquenal. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos

Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO CASO CONCRETO A pretensão ao reconhecimento da atividade especial acha-se assim instruída: 05/08/1974 06/01/1976 RÚIDO 87 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas com exposição a agentes agressivos e laudo técnico, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 26/2702/07/1976 31/03/1977 RÚIDO 85dB(A) - Avibras Indústria Aeroespacial S/A - Formulário DISES, be-5235 E Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 30/3301/04/1977 31/05/1978 RÚIDO 85 dB(A) - Avibras Indústria Aeroespacial S/A - Formulário DISES, be-5235 E Laudo Técnico indicando nome e

registro do profissional legalmente habilitado. 34/3702/06/1978 31/05/1981 RUÍDO 91 dB(A) - Engesa Engenheiros Especializados S/A - Formulário DSS-8030, PPP e laudo técnico firmado por profissional legalmente habilitado. 38/4804/02/1985 04/12/1990 RUÍDO 81 dB(A) - EMBRAER Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A - Formulário SB-40, PPP e Laudo Técnico firmado por profissional legalmente habilitado 49/5124/09/1992 09/03/1993 RUÍDO 94 dB(A) - Avibras Fibras ticas e Telecomunicações S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 52/5322/03/1994 11/07/1996 RUÍDO 84,84 dB(A) - USIMON Serviços Técnicos S/C Ltda - Formulário SB-40 e Laudo Técnico firmado por profissional legalmente habilitado. 54 e 58//6315/07/1996 05/03/1997 RUÍDO 84,84 dB(A) - USIMON Serviços Técnicos S/C Ltda - Formulário SB-40 e Laudo Técnico firmado por profissional legalmente habilitado. 55 e 58/63Cumprir observar que os períodos abaixo não foram computados como de atividade especial pelas razões elencadas:06/03/1997 24/03/1997 RUÍDO 84,84 dB(A) - USIMON Serviços Técnicos S/C Ltda - Formulário SB-40 e Laudo Técnico firmado por profissional legalmente habilitado. OBS: Limite abaixo do nível de tolerância estabelecido pela legislação de regência - Decreto 2.172/1997. 6518/12/1997 16/04/1998 RUÍDO 91 dB(A) - TECTRAN - Formulário firmado pelo setor administrativo, desacompanhado de laudo técnico hábil a atestar o agente nocivo 6622/06/1998 02/08/2000 RUÍDO 88 dB(A) - Metalúrgica Joseense Ltda - PPP firmado por profissional legalmente habilitado. OBS: Limite abaixo do nível de tolerância estabelecido pela legislação de regência - Decreto 2.172/1997. 67/68Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (25/01/2011- DER - fls. 110) que a parte autora NÃO contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, tendo apenas o direito a revisão ante a majoração do tempo de contribuição.Início Fim 05/08/1974 06/01/1976 519 1 5 302/07/1976 31/03/1977 272 0 8 2901/04/1977 31/05/1978 425 1 1 2902/06/1978 31/05/1981 1094 2 11 3004/02/1985 04/12/1990 2129 5 9 3024/09/1992 09/03/1993 166 0 5 1522/03/1994 11/07/1996 1178,8 3 2 2415/07/1996 05/03/1997 233 0 7 21TOTAL: 6017 16 5 22Neste concerto o pedido do autor é parcialmente procedente, uma vez que não permite a concessão de aposentadoria especial, mas tão-somente a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de 05/08/1974 a 06/01/1976, 02/07/1976 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 31/05/1978, 02/06/1978 a 31/05/1981, 04/02/1985 a 04/12/1990, 24/09/1992 a 09/03/1993, 22/03/1994 a 11/07/1996 e de 15/07/1996 a 05/03/1997, trabalhado pela parte autora nas empresas acima indicadas. Por fim, deverá efetuar a revisão de aposentadoria por contribuição, da parte autora VALDIR JOSÉ DOS SANTOS, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (25/01/2011- fl. 110).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 28/03/2006.Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o ônus do respectivo patrono. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata revisão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA por tempo de contribuição NB 151.155.360-7 em à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): VALDIR JOSÉ DOS SANTOSNome da mãe: Durvalina Maria dos SantosEndereço: Rua Maria Carolina de Jesus, 17, Jardim Americano, São José dos Campos - SP - CEP 12225-100RG/CPF 9.910.743-0-SSP-SP/886.805.768-91NIT 1.055.384.836-1Benefício Concedido Após. Tempo Contribuição REVISÃO NB 151.155.360-7Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 25/01/2011Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 05/08/1974 a 06/01/197602/07/1976 a 31/03/197701/04/1977 a 31/05/197802/06/1978 a 31/05/198104/02/1985 a 04/12/199024/09/1992 a 09/03/199322/03/1994 a 11/07/199615/07/1996 a 05/03/1997, Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000401-81.2012.403.6103 - JOAO PEDRO CAETANO(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) SENTENCIADO EM INSPEÇÃOSENTENÇAJOÃO PEDRO CAETANO propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os

documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando-o, requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos. DECIDO a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, o perito diagnosticou artrose de ambos os joelhos, mas sem restrições motoras importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Atesta o expert, in verbis: A parte autora encontra-se atualmente acometida de artrose bilateral dos joelhos. (...) O atual estado da parte autora revela que não há comprometimento incapacitante pela artrose dos joelhos. Vejo, portanto, que, a despeito da irrisignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial - mormente ante a falta de contraprova -, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000819-19.2012.403.6103 - TIAGO DO PRADO ROCHA LEO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão das sequelas que alega possuir, decorrentes de acidente sofrido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita, determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo, impugnando-o. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A lei nº 8213, de 1991, nos artigos 86 e seguintes regulamenta o auxílio-acidente: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de

outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 5º. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995). Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. A Lei nº 9.528/97, diversamente da disciplina anterior, exige, para concessão do auxílio-acidente, a efetiva redução na capacidade para o exercício da atividade que o segurado desempenhava antes do acidente, não a autorizando, por consequência, a simples necessidade de maior esforço para o seu exercício. No caso em tela, realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor apresenta seqüela de ferimento cortante dos punhos, com contratura da bainha, resultando em restrição motora mínima dos movimentos de flexão a direita e movimentos de pinça do polegar, com manutenção das funções compatíveis com atividade laboral (fls. 46/48). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a efetiva redução na capacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001350-08.2012.403.6103 - NILO VALENTIM FERREIRA (SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição e decadência. Houve réplica. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. **REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003** Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: **EMENTA: DIREITOS**

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.426.938-7, em 01/12/1998 (fl. 14), e não sofreu limitação ao teto previdenciário. Assim, NÃO possui a parte autora direito à revisão pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001618-62.2012.403.6103 - NEUZA GUIMARAES REQUENA DE PAULA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição. Houve réplica. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na

conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do

teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.515.435-2, em 25/02/2000 (consulta CONBAS anexa), e não sofreu limitação ao teto previdenciário, que na época era no valor de CR\$ 1.255,32. Assim, NÃO possui a parte autora direito à revisão pretendida. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 08/04/2014 16:01:41 CONBAS - Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1155154352 NEUZA GUIMARAES R DE PAULA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.030 Renda Mensal Inicial - RMI.: 858,00 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : OL Conc. Ant2 : 21.738.001 Base Calc. Apos. - A.P.Base: 858,00 OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.738.001 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.030 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.337,08 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 1 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : 443736936 Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA NB. Origem : Ramo atividade: 5 INDUSTRIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: DAT: DIP: 21/02/2000 Indice Reaj. Teto: DER: 25/02/2000 DDB: 25/02/2000 Grupo Contribuicao: DRD: 25/02/2000 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DPL DIB: 21/02/2000 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: 21/02/2000 DCB: Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001625-54.2012.403.6103 - RENATO FARIA MAIA PEREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) SENTENCIADO EM INSPEÇÃO SENTENÇA RENATO FARIA MAIA PEREIRA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando-o, requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, o perito diagnosticou diabetes mellitus insulino-dependente, com obesidade grau II, sem complicações ou agravamentos, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Atesta o expert, in verbis: A parte autora encontra-se atualmente acometida de diabetes mellitus insulino-dependente e obesidade grau II. Os sintomas são decorrentes do excesso de peso. (...) O atual estado da parte autora revela que há descuidos no tratamento da obesidade, dificultando controle clínico da glicemia. O vistor ainda asseverou que sua opinião se calca em exame clínico, o qual demonstra enfermidade diabética sem comprometimento neurológico, renal ou oftalmológico (fl. 117) - o que afasta, realmente, a asserção de incapacidade decorrente da patologia em tela. Vejo, portanto, que, a despeito da irresignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica

pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002182-41.2012.403.6103 - EZEQUIEL MOISES FERREIRA (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição e decadência. Houve réplica. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e

nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.271.451-07, em 24/12/1998 (fls. 13/14), e não sofreu limitação ao teto previdenciário. Assim, NÃO possui a parte autora direito à revisão pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002461-27.2012.403.6103 - CLEIDE MARIA GONCALVES SOARES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO SENTENÇA **CLEIDE MARIA GONÇALVES SOARES** propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos. **DECIDO** A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, o perito diagnosticou lesão não especificada do ombro, já submetido a cirurgia para correção do manguito rotador, com restrições motoras leves, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Atesta o expert, in verbis: A parte autora encontra-se atualmente tratada cirurgicamente de lesão do manguito rotador, associada a obesidade. A enfermidade é degenerativa, de evolução crônica. Vejo, portanto, que, a despeito da irresignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro. Aliás, à fl. 62, o perito afirmou que a incapacidade da demandante efetivamente restou evidenciada, mas apenas no período pós-operatório - o que se amolda aos documentos de fls. 100/105, que evidenciam fruição do benefício após a intervenção cirúrgica. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002500-24.2012.403.6103 - MARCOS CEZAR RIBEIRO DA SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão das sequelas que alega possuir, decorrentes de acidente sofrido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita, determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica, bem como impugnando o laudo apresentado. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A lei nº 8213, de 1991, nos artigos 86 e seguintes regulamenta o auxílio-acidente: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 5º. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995). Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. A Lei nº 9.528/97, diversamente da disciplina anterior, exige, para concessão do auxílio-acidente, a efetiva redução na capacidade para o exercício da atividade que o segurado desempenhava antes do acidente, não a autorizando, por consequência, a simples necessidade de maior esforço para o seu exercício. No caso em tela, realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não tem restrições às suas funções habituais (fls. 23/29). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a efetiva redução na capacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004954-74.2012.403.6103 - PEDRO JOAQUIM RODRIGUES(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. A parte autora requereu a complementação do laudo, o que foi deferido. Juntado aos autos o laudo complementar. As partes manifestaram-se acerca do laudo complementar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor lombar baixa, com suspeição de radiculopatia, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 65/67). Em laudo complementar, o expert reiterou o diagnóstico, concluindo ser a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa (fls. 111/112). Afirmou não haver elementos a indicar incapacidade definitiva. Fixa o início da incapacidade na data do exame pericial, aos 16/07/2012. Provada a qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS em anexo, o benefício de auxílio-doença é devido a partir de 16/07/2012. A parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 16/07/2012. A parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): PEDRO JOAQUIM RODRIGUES Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/07/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005061-21.2012.403.6103 - JANDIRA MARQUES DE ASSIS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO SENTENÇA JANDIRA MARQUES DE ASSIS propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. A autora não compareceu à perícia médica. A autora peticionou, requerendo a redesignação da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando-o e requerendo a realização de audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, o perito diagnosticou enfermidades crônicas, sem comprometimento neurológico e ou motor, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Segundo consignou no item antecedentes pessoais, a autora refere ser portadora de hipertensão arterial, com passado de acidente vascular cerebral, dor nos joelhos e fraqueza nas pernas, há mais de dez anos. Atesta o expert, in verbis: São enfermidades crônicas, em controle clínico satisfatório. O atual estado da parte autora revela que não houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo. Vejo, portanto, que, a despeito da irresignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro, de modo que se mostra desnecessária ao deslinde da causa a realização de prova oral, ou nova perícia. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Aliás, importante frisar que a demandante se qualifica na inicial como do lar - atraindo, pois, a verificação da incapacidade para tal âmbito e estirpe de atividade. E, em meu sentir, foi

exatamente o que atestou o expert - em resultado negativo, porquanto a demandante, sem déficits motores ou cognitivos relevantes, ostenta condições de desempenhar suas atividades cotidianas. Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005359-13.2012.403.6103 - EDSON MAIA(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o, requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou traumatismo de nervo ao nível de antebraço, com restrição motora mínima, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 28/30). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008244-97.2012.403.6103 - SERGIO VALERIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 24/09/2012 (NB 151.743.936-9), tendo sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Instituto-réu, em razão de não ter sido computado o período de atividade insalubre em sua totalidade, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Parte autora acostou Laudo Técnico, sobrevivendo ciência do INSS. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos,

relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO CASO CONCRETO A parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento da atividade especial acha-se assim instruída: 14/06/1983 31/08/1999 RÚIDO 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 24/26 e 42/4501/09/1999 12/02/2007 RÚIDO 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 27/28 e 42/4513/02/2007 17/04/2009 RÚIDO 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 42/45

Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (17/04/2009 - DER - fls. 30) que a parte autora contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim DIAS ANOS MESES DIAS 14/06/1983 31/08/1999 5922 16 2 1901/09/1999 12/02/2007 2721 7 5 1413/02/2007 17/04/2009 794 2 2 5 TOTAL 9437 25 10 2 Neste concerto o pedido do autor é procedente.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de 14/06/1983 31/08/1999, 01/09/1999 a 12/02/2007 e de 13/02/2007 a 17/04/2009, trabalhado pela parte autora na empresa General Motors do Brasil Ltda. Por fim, deverá efetuar a concessão de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/1991, à parte autora SÉRGIO VALÉRIO DOS SANTOS, a partir da data do indeferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (17/04/2009 - fl. 30). Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 162.475.525-6 em à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): SÉRGIO VALÉRIO DOS SANTOS Nome da mãe: Ivete Maria dos Santos Endereço: Rua Abília Machado, 81, Bloco 10, Aptº 23, Vila Tatetuba, São José dos Campos - SP RG/CPF 13.486.240-SSP-SP/019.271;478-32 NIT 1.201.685.730-9 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 17/04/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 14/06/1983 a 31/08/1999 01/09/1999 a 12/02/2007 13/02/2007 a 17/04/2009 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008692-70.2012.403.6103 - JANDIRA PORTO MENDES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão

de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 01/06/2012 (NB 159.141.139-1- fl. 63), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora juntou laudo técnico, sobrevivendo anuência do INSS. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. DECIDO] TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de

29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação

do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICASAs atividades de médicos-laboratoristas (patologistas) técnicos de laboratórios, dentistas e enfermeiros constam dos anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 (códigos 1.3.4 e 2.1.3, respectivamente) como atividade insalubre a ensejar a concessão de aposentadoria com 25 anos de atividade especial.Eis o posicionamento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. CARACTERIZAÇÃO. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e 83.080/79, como é o caso da função exercida em contato com calor, de atendente de enfermagem, técnico de raio-X, auxiliar de enfermagem e operador de raio-X. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida.(TRF3 - Apelação Cível 1134568,Relator Dês. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, Decisão: 24/10/2006, DJU 22/11/2006)A parte autora apresentou formulário PPP para atestar sua exposição a agentes biológicos (microrganismos) no período de 01/10/1988 a 16/02/1001 (fls.47/51). No referido período a autora trabalhou nas funções de Copeira, Auxiliar de Escritório e Recepcionista.Analisando referida documentação, o ente autárquico, na seara administrativa conclui que o formulário PPP não contém elementos de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.Com razão o INSS.Na descrição das atividades da autora em cada uma das funções que desempenhara na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí (fls. 48), não é possível concluir a exposição habitual e permanente da autora a agentes biológicos (microrganismos.Neste concerto, o período de 01/10/1988 a 16/02/2001 não pode ser tido à conta de atividade especial por ausência da habitualidade e permanência.DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO 06/06/1980 14/09/1982 RUÍDO 89,2dB(A) - INBRAC S/A Condutores Elétricos. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 4405/09/1986 18/01/1988 RUÍDO 85 dB(A) - Eletro Cerâmica Tee Ltda. Condutores Elétricos. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 45/46Considerando o reconhecimento dos períodos de atividade especial acima discriminados, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (01/06/2012 - DER - fls. 63) que a parte autora contava com tempo de contribuição insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Por esta razão o pedido é parcialmente procedente.Início Fim DIAS ANOS MESES DIAS06/06/1980 14/09/1982 996 2 82305/09/1986 18/01/1988 600 1 723TOTAL: 1596 4 415DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de 06/06/1980 a 14/09/1982 e de 05/09/1986 a 18/01/1988, trabalhados pela parte autora na empresas indicadas no quadro acima. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o ônus do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JANDIRA PORTO MENDES Nome da Mãe: Edith Aparecida Leite Mendes Endereço Rua Antonio Constancio Junior, 465, Jardim Maria Carlina, Santa Branca - SP RG/CPF 14.407.157-5-SSP-SP/032.788.568-80 1.085.959.612-2 Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data Início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Reconhecimento Tempo especial 06/06/1980 a 14/09/1982 05/09/1986 a 18/01/1988 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008809-61.2012.403.6103 - VALTER MARTINS DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 13/06/2012 (NB 158.453.284-7 - fl. 17), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não ter sido considerado período de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora juntou laudo técnico, sobrevivendo anuência do INSS. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de

laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85

decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: 12/02/1979 31/07/1992 RUÍDO 91 dB(A) - Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 23/34 Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (10/03/2009 - DER - fls. 12) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vide. Início Fim Dias Anos Meses Dias 12/02/1979 31/07/1992 Esp H 6928,6 18 10 721/01/1978 02/05/1978 comum 101 0 3 1114/05/1993 18/08/2000 comum 2653 7 3 726/03/2001 13/07/2001 comum 109 0 3 1914/07/2001 15/02/2002 comum 216 0 7 401/05/2001 31/03/2004 comum 1065 2 10 3101/05/2001 01/01/2005 comum 1341 3 8 301/01/2005 13/06/2012 comum 2720 7 5 13 TOTAL: TOTAL: 15220 41 3 26 Neste concerto, o pedido do autor é procedente para reconhecimento do período de tempo especial acima indicado, bem como para a concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora, de 12/02/1979 a 31/07/1992, na empresa Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.453.284-7 - fl. 17), nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991, à parte autora VALTER MARTINS DE SOUZA, a partir da data do indeferimento administrativo (13/06/2012 - fl. 17). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): VALTER MARTINS DE SOUZA Nome da Mãe: Sebastiana Martins de Souza Endereço Rua Vlademir Herzog, 82, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP - CEP 12233-610 RG/CPF 12.349.643-SSP-SP/019.386.768-07 NIT 1.072.092.653-7 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 158.453.284-7 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 13/06/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 12/02/1979 a 31/07/1992 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0009083-25.2012.403.6103 - RAFFAELLA PROCESI (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO SENTENÇA RAFFAELLA PROCESI propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, o perito diagnosticou hérnia de disco e lombalgia, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Segundo consignou no item ANAMNESE E EXAME CLÍNICO, a autora refere ter retornado ao trabalho em dezembro de 2012, laborando no Hospital Antoninho da Rocha Marmo, sendo que, ao tempo da perícia, encontrava-se trabalhando. Atesta o expert que a autora veio deambulando normalmente da entrada da Justiça Federal até a sala da perícia, bem como não apresentou dor ao caminhar na ponta dos pés. Vejo, portanto, que, a despeito da irresignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente

fundamentado. Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009155-12.2012.403.6103 - JOSE NERCO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO SENTENÇA JOSÉ NERÇO DOS SANTOS propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando-o, requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, o perito diagnosticou neoplasia de cólon direito, atualmente sem sinais de recidiva, com bom prognóstico, associado à hérnia inguinal esquerda e coledolitíase, sem complicações atuais, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para exercer atividade semelhantes a que exercia, qual seja, eletricitista. Malgrado impugnado pelo autor, o laudo atesta, de forma clara e fundamentada, que o tratamento [para as doenças citadas] é compatível com exercício laboral e que não há sintomas decorrentes do câncer de cólon [que foi objeto de cirurgia bem sucedida]; não há manifestação da doença herniária e da coledolitíase (fl. 54). Vejo, portanto, que, a despeito da irresignação manifestada pelo demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, pois, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000202-25.2013.403.6103 - ALDINO GOLIN (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citado, o INSS apresentou contrarrazões de apelação, arguindo prescrição e decadência e combatendo o mérito. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Nesse passo, acolho como contestação à pretensão autoral as contrarrazões de apelação apresentada pelo INSS.Precrção - Decadência:No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito.Quanto à preliminar de decadência, observo que não se cuida de revisão da RMI e sim da adequação do benefício em manutenção à majoração do teto previdenciário em junho de 1999 e maio de 2004. Portanto não há falar em decadência.Afasto as preliminares.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petítório inicial tem

como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio corresponsável. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta

forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as

alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.6. Razão jurídica não assiste ao Agravante.7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003189-34.2013.403.6103 - MARIA VIEIRA SANDES BUENO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a emenda inicial com regularização da representação processual da autora, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Na data aprazada, a autora juntou documentos e requereu prazo para juntar a documentação faltante, o que foi deferido. A parte autora peticionou requerendo dilação de prazo para juntar aos autos a ata de fundação da associação e ata de eleição da atual diretoria e demais documentos de regularidade. Deferido o prazo, a parte autora deixou transcorrer in albis. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005886-28.2013.403.6103 - EDSON OLIVEIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição e decadência. Houve réplica. É o relatório. Decido. Decadência/Prescrição: O benefício do autor foi concedido em 18/08/2007 e a presente ação ajuizada em 15/07/2013, portanto não há falar em prescrição ou decadência no caso em apreço. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas

apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - **negrito no original**). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.762.339-4, em 18/08/2007 (fl. 22), ou seja, após a edição das emendas constitucionais cuja aplicação pretende na revisão de seu benefício. Assim, NÃO possui a parte autora direito à revisão pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007775-85.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS TOBIAS (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (RJ102331 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por Luiz Carlos Tobias em face da União, objetivando o incremento do valor recebido a título de auxílio-alimentação, sob o fundamento de que os servidores do Tribunal de Contas da União percebem a mesma verba em importe superior àquele pago pelo Poder Executivo. Causa valorada em R\$32.000,00. Procuração à fl. 21; declaração de precariedade econômica à fl. 22; documentos às fls. 23/44. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 46. Citada (fl. 50), a União contestou o pedido às fls. 51/62, argumentando que a fixação do valor do auxílio-alimentação é competência do Poder Executivo, não lhe sendo extensível o patamar externado em atos regulamentares de órgãos de outros Poderes da União. Instado a se manifestar (fl. 63), quedou-se inerte o demandante (fl. 66). Vieram os autos conclusos (fl. 68). É o relatório. Decido. Noutra oportunidade, ao me debruçar sobre pleito semelhante apresentado por servidores do Poder Judiciário da União, assentei a impossibilidade de manejo puramente arbitrário de verba indenizatória por parte da Administração Pública, sendo-lhe vedado, por isso, sem demonstração do móvel de discrimen, estabelecer montante de pagamento diferenciado de auxílio-alimentação para servidores da Justiça Federal de primeira e segunda instâncias relativamente aos valores pagos aos serviços auxiliares dos Tribunais Superiores. Contudo, a mesma lógica que revelou a procedência daquele pedido implica no não acolhimento da pretensão ora versada. O demandante não é servidor do Poder Legislativo da União. Por isso, não é possível exigir do Poder Executivo que lhe aplique o mesmo regime indenizatório fixado pela Corte de Contas Federal para os seus serviços auxiliares. A Lei 8.460/1992, ao determinar que o Poder Executivo concedesse, segundo regulamentação própria, auxílio-alimentação a seus servidores não impôs a observância do regime remuneratório próprio a qualquer outro ramo do Poder Público. E nem poderia ser diferente. A separação dos Poderes - ou competências - exige independência orçamentária, e a extensão de vantagem remuneratória ou indenizatória entre os diversos Poderes da União quebrantaria tal autonomia. Ao dispor sobre o montante pago a seus serviços auxiliares, o Tribunal de Contas da União, órgão integrante do Poder Legislativo, coloca sob a alça de mira suas disponibilidades orçamentárias e a necessidade de indenização dos gastos com alimentação de seus servidores, equalizando as duas balizas para atingir o valor a ser adimplido. Essa equação é própria a cada feixe de competências, e a utilização forçada do resultado obtido por um Poder no âmbito de outro pode implicar desequilíbrio deletério. Aliás, a própria Constituição Federal salvaguarda o Poder Executivo contra ingerências remuneratórias advindas do Poder Legislativo, colocando em suas mãos a iniciativa de leis que impliquem incremento de despesas com pessoal (art. 61, 1º, II, a, da CR/1988). Assim, entendo válido o questionamento concernente a eventuais diferenças existentes quanto ao valor do auxílio-alimentação - ou de outra verba de cunho indenizatório - pago a servidores vinculados ao mesmo ramo do Poder Público - sendo de se avaliar, em concreto, qual o eventual móvel de discrimen utilizado para justificar a discrepância do montante respectivo. Todavia, fazê-lo em relação a servidores vinculados a Poderes distintos malferir o sistema de autonomia e harmonia existente entre os feixes constitucionais de competência, não sendo, por isso mesmo, medida a ser angariada mediante provimento judicial, mesmo que sob o fundamento da isonomia. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ORIUNDOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII DA CF/88, ART. 22 DA LEI Nº 8.460/92, SÚMULA 339 DO STF. 1. Trata-se de apelação manejada pelo SINTEST/RN em face de sentença proferida pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN, que julgou improcedente o pedido autoral, pleiteando a majoração do Auxílio-Alimentação pago aos substituídos do recorrente, tomando como paradigma o montante percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU. 2. Embora o Auxílio-Alimentação tenha natureza indenizatória, a competência para modificar tais parâmetros é do Poder Executivo, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.460/92, já que, além de custear a vantagem na espécie, dispõe do poder de estabelecer o regime remuneratório de seu corpo de pessoal. 3. Não pode o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública, sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF), principalmente quando a equiparação requerida implica em verdadeiro aumento de vencimentos, que só pode ser majorado por meio de lei específica. 4. Por outro lado, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, como no caso em comento. 5. Precedente do STJ: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1025981, DJE DATA: 04/05/2009. MINISTRO JORGE MUSSI. 6. Apelação improvida. (AC 0000106820124058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 21/03/2013 - Página: 113.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DE PODERES E CARREIRAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O fato de os servidores do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN e os servidores do Tribunal de Contas da União - TCU estarem submetidos ao regime jurídico previsto na Lei nº 8.112/90 não autoriza a equivalência salarial, haja vista que a estrutura remuneratória das carreiras federais dos diversos Poderes da República é fixada por lei específica, consoante disciplina o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. 2. Os servidores substituídos e aqueles que integram a Corte de Contas, embora sejam todos servidores públicos civis da União, não integram a mesma carreira, não se podendo, em se tratando de remuneração, emprestar tratamento isonômico. Além de integrarem carreiras distintas, os servidores do IFRN estão vinculados

ao Poder Executivo e os integrantes do Tribunal de Contas da União são servidores de órgão autônomo da União, para uns, ou do Poder Legislativo, para outros, ou seja, não integram o corpo de servidores de um mesmo Poder da União. 3. A fixação do valor do auxílio-alimentação não ocorre de forma unificada para todos os servidores da União, mas atende a autonomia financeiro-administrativa de cada um dos Poderes da União ou de seus órgãos autônomos. 4. O pedido de equiparação entre o valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos servidores do IFRN, vinculados ao Poder Executivo, e aquele recebido por servidores do TCU encontra óbice na Súmula 339 do STF, que veda ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Acolher a pretensão do recorrente importaria em impor ao Poder Executivo o padrão remuneratório do Tribunal de Contas da União, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. 5. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1264882, relator Ministro César Asfor Rocha, DJe 01/08/2012; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1243208, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/08/2011; STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1025981, relator Ministro Jorge Mussi, DJe 04/05/2009; TRF5, Segunda Turma, AC 536682, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 29/03/2012 6. Improvimento do recurso de apelação.(AC 00035866920124058400, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/12/2012 - Página::261.) Como o demandante não pretende debater eventuais diferenças existentes entre os valores pagos pelo próprio Poder Executivo, improcede seu pleito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, em razão da decisão de fl. 46.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001678-35.2012.403.6103 - MARIO CEZAR RABELO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas.A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação.Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição. Houve réplica. É o relatório. Decido.Preliminar de Mérito:Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro:Enunciado 66 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original).No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito.A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.515.435-2, em 25/02/2000 (consulta CONBAS anexa), e não sofreu limitação ao teto previdenciário, que na época era no valor de CR\$ 1.255,32. Assim, NÃO possui a parte autora direito à revisão pretendida. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 08/04/2014 16:01:41 CONBAS - Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1155154352 NEUZA GUIMARAES R DE PAULA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.030 Renda Mensal Inicial - RMI.: 858,00 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : OL Conc. Ant2 : 21.738.001 Base Calc. Apos. - A.P.Base: 858,00 OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.738.001 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.030 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.337,08 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 1 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : 443736936 Esp.: 21 PENSAR POR MORTE PREVIDENCIARIA NB. Origem : Ramo atividade: 5 INDUSTRIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: DAT: DIP: 21/02/2000 Indice Reaj. Teto: DER: 25/02/2000 DDB: 25/02/2000 Grupo Contribuicao: DRD: 25/02/2000 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DPL DIB: 21/02/2000 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: 21/02/2000 DCB: Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002072-86.2005.403.6103 (2005.61.03.002072-3) - MARIA ZELIA SANTANA MELLO (SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP283121 - RAFAEL CARLOS MACHADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Remetidos os autos à contadoria judicial, manifestou-se o contador acerca dos cálculos apresentados pela exequente e pela CEF, opinando pela insuficiência dos valores já depositados pela CEF em favor da exequente. A CEF anuiu com os valores apresentados pelo contador, efetuando depósito do montante complementar e requerendo a extinção da execução. Expedido alvará de levantamento em favor da exequente, o montante foi levantado. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004749-65.2000.403.6103 (2000.61.03.004749-4) - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de sentença de conhecimento, a ser transformada em título judicial. O executado ao ser intimado a apresentar os cálculos informou que a parte Autora concomitantemente com o ajuizamento deste processo optou por entrar no Juizado Especial Federal, processo nº 03100400-17.2005.403.6103 e obteve a procedência do pedido, tendo recebido o valor devido através de Requisição de Pequeno Valor paga em 05/07/2007. O INSS apresentou os documentos comprobatórios de sua alegação às folhas 152/156 e pediu a extinção da execução. Intimada a parte autora esta se quedou inerte. Realmente a parte autora ao optar por entrar com ação no JEF necessária e obrigatoriamente renunciou ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e como o INSS já liquidou a obrigação, resta apenas à extinção da execução. Não há que se falar em litigância de má-fé, pois que os advogados que patrocinaram uma ação e outra são profissionais distintos e por tal razão não vejo a existência de litigância de má-fé. Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002916-31.2008.403.6103 (2008.61.03.002916-8) - WELLINGTON MATTOS DE OLIVEIRA COSTA X ALEXIA REGINA MANDOLESI COSTA (SP258875 - WAGNER DUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WELLINGTON MATTOS DE OLIVEIRA COSTA X ALEXIA REGINA MANDOLESI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 155/159, a executada juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo depósito dos valores devidos aos exequentes. Instada a se manifestar, a parte exequente anuiu com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará de levantamento. Expedido alvará de levantamento, os exequentes levantaram o montante. É relatório do essencial. Decido. Considerando a anuência da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-41.2011.403.6103 - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO (SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 90/121, a executada juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo depósito dos valores devidos ao exequente. Instada a se manifestar, a parte exequente anuiu com os valores depositados, requerendo a expedição de mandado de levantamento. Expedido alvará de levantamento, a exequente levantou o montante. É relatório do essencial. Decido. Considerando a anuência da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-19.2004.403.6103 (2004.61.03.000572-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA X MARCIA APARECIDA COGLIATI LOBATO DE SOUSA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos.Após o prazo de 15 dias da data da juntada do requerimento aos autos, o mesmo será reencaminhado ao arquivo, caso não haja manifestação, conforme Provimento art. 215, 2º, Provimento 64/2005.

0000638-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000638-0) - VERA LUCIA SABINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FELIX CRISTIANO FERREIRA DE CASTRO(SP161660 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO)
Ciência a parte autora do laudo juntado aos autos.Int.

0007222-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007222-4) - LUIZ PEREIRA BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência a parte autora do laudo juntado aos autos.Int.

0008515-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008515-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001794-12.2010.403.6103 - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA - ESPOLIO X GIL DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Ciência à parte autora dos extratos e informações juntadas aos autos.Int.

0004368-08.2010.403.6103 - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Ciência a parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0007767-45.2010.403.6103 - TAIRO ROBERTO BARCELOS SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência à parte autora da implantação do benefício.Após, providencio vista dos autos ao INSS.

0003561-51.2011.403.6103 - JOAO APARECIDO PINTO(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ciência a CEF dos documentos juntados e para os termos da determinação da fl. 48.Int.

0006891-56.2011.403.6103 - TEOFILO FERREIRA MACHADO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora dos extratos juntados aos autos.Int.

0007175-64.2011.403.6103 - OSVALDO LUIZ RODRIGUES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Verifico que já houve a juntada do procedimento administrativo. Cientifique-se a parte autora e após, retornem-me os autos para prolação de sentença.Int.

0008113-59.2011.403.6103 - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autos nº00081135920114036103Converto o julgamento em diligência.Fls.107/108: defiro a produção da prova documental requerida pelo autor.Assim, com arrimo nos artigos 360 a 363 do Código de Processo Civil (documentos, em tese, em poder de terceiro, e não da requerida), oficie-se às Casas Lotéricas abaixo relacionadas, requisitando-se que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentem as gravações das filmagens das câmeras de segurança/vigilância das áreas de atendimento de seus recintos, relativamente aos dias abaixo relacionados:- LOTCA PIT STOP LTDA-ME (Nome Fantasia: LOTERICA JACAREI), endereço: Rua Rui Barbosa, nº51, Centro, Jacareí/SP (filmagens dos dias 06/10 e 08/10/2009);- JALVI LOTERIAS LTDA-ME (Nome Fantasia: LOTERICA 70), endereço: Praça Conêgo Lima, nº10 - Sala 2, Centro, São José dos Campos/SP (filmagens do dia 25/09/2009).Ficam as empresas acima relacionadas advertidas de que eventual escusa para não apresentação da documentação ora reivindicada deverá ser devidamente fundamentada. Em caso de afirmação de prescrição do período de guarda/arquivamento, deverá ser indicado o instrumento normativo no qual baseado eventual desfazimento do material de segurança em apreço.Cumpra-se. Com a resposta, cientifiquem-se as partes e tornem cls.

0000818-34.2012.403.6103 - EDUARDO ALVES DO PRADO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do laudo juntado aos autos.Int.

0001394-27.2012.403.6103 - CONCEICAO APARECIDA CARCAN(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial e demais documentos juntados aos autos.Int.

0001456-67.2012.403.6103 - ROBERMILSON FERREIRA FRANCA X ANA TERTULINA DE SANTANA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência a parte autora do laudo juntado aos autos.Após, ao MPF.Int.

0003899-88.2012.403.6103 - IRENE ANTONIA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autos nº00038998820124036103CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Defiro a produção da prova documental requerida pela autora.Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de possível aplicação do disposto no artigo 359 do CPC, as gravações das filmagens das câmeras de segurança/vigilância das áreas de atendimento eletrônico e de ingresso (acesso ao interior do Banco) da agência 0314 (Jacareí/SP), do dia 01/09/2011.Observo que a autora, através da DPU, havia requerido, em 13/12/2011, a preservação das gravações, ao que não afirma não ter tido resposta da empresa pública federal (fls.36/37). Int.

0004091-21.2012.403.6103 - CLOVIS TAVARES GOULART(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: Manifestem-se as partes.Int.

0004100-80.2012.403.6103 - JOSE BOMFIM RESENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.O fato de o Procurador do INSS não interpor recurso

voluntário não significa necessariamente que não haverá reexame necessário. Assim sendo, torna-se indispensável que o INSS traga planilha atualizada dos cálculos devidos ao credor-exequente. Abra-se vista ao INSS. Int.

0004808-33.2012.403.6103 - MARIA IVANILDE DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo social. Int.

0005123-61.2012.403.6103 - MARIA OSORIA SILVA(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Int.

0006996-96.2012.403.6103 - LUIZ BERNARDES DE CARVALHO X AURORA VAZ DE CARVALHO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Aceito a petição de fl.147 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de Aurora Vaz de Carvalho no polo ativo da causa. Após, intime-se a CEF para os termos de fls. 144-verso. Int.

0007480-14.2012.403.6103 - DONIZETI CRUZ(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência as partes dos documentos juntados aos autos. Int.

0007742-61.2012.403.6103 - RESTAURANTE RAILU LTDA(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora das informações prestadas pelo Juíz Federal.

0002335-40.2013.403.6103 - ANTONIO PAULO CORREA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Autos nº 00023354020134036103 Converto o julgamento em diligência. Constatado que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui o processo administrativo NB 161.290.971-7, cuja cópia foi juntada aos autos (fls.50), encontra-se incompleto. De fato, somente consta dos autos a parte do PPP em questão que vai até a Seção II (Seção de Registros Ambientais). Desse modo, a fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que diligencie junto à sua empregadora (Fibria Celulose S/A) a obtenção de PPP em termos para servir de prova do direito alegado, diligência esta cujo ônus lhe cabe, e não ao Poder Judiciário, que não pode intervir em seu lugar (o que somente é cabível no caso de recusa injustificada no fornecimento do documento, devidamente comprovada). Int.

0002515-56.2013.403.6103 - ARNALDO CARLOS MUNFORD EQUIPAMENTOS ME(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X UNIAO FEDERAL
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002790-05.2013.403.6103 - VILMA MARIA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiro remeto autos ao MPF. Após, ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0003172-95.2013.403.6103 - VANI APARECIDA R DE MORAES SUZUKI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0004080-55.2013.403.6103 - CELSO PINTO DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004679-91.2013.403.6103 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CORREA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004726-65.2013.403.6103 - MAURILIO CUNHA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória.Int.

0005114-65.2013.403.6103 - ADOLFO CESAR FONDELLI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00051146520134036103AUTOR: ADOLFO CESAR FONDELLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui o processo administrativo NB 164.295.825-2, cuja cópia foi juntada aos autos (fls.38), encontra-se incompleto. De fato, somente consta dos autos a parte do PPP em questão que vai até a Seção II (Seção de Registros Ambientais).Desse modo, a fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que diligencie junto à sua empregadora (Ford Motor Company Brasil Ltda) a obtenção de PPP em termos para servir de prova do direito alegado, diligência esta cujo ônus lhe cabe, e não ao Poder Judiciário, que não pode intervir em seu lugar (o que somente é cabível no caso de recusa injustificada no fornecimento do documento, devidamente comprovada).Int.

0005251-47.2013.403.6103 - ADALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005272-23.2013.403.6103 - REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de levar à conclusão aguardando o prazo da juntada.

0005600-50.2013.403.6103 - MARIA LUCIA MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004342-90.2013.403.6301 - CELIA REGINA AMADEO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cientifique-se. Em não havendo maiores requerimentos, faça-me conclusos os autos.Int.

0000421-04.2014.403.6103 - NATANAEL CLARO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000486-96.2014.403.6103 - JOANA D ARC DA SILVA BARROS X ROSELI DA SILVA BARROS(SP263916 - JOSÉ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Autos do processo nº. 00004869620144036103Requerente: JOANA DARC DA SILVA BARROS, representada por sua curadora Roseli da Silva Barros;Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Fls. 36/37: acolho a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determinando a conversão do feito em procedimento ordinário. É de se ter presente que o processo não é um fim em si mesmo, de modo que a imposição de óbices deve ter por escopo somente a segurança jurídica das partes e de terceiros e o respeito ao devido processo legal - e não o apego excessivo ao formalismo, sob pena de se prestigiar o rito em detrimento da efetividade da justiça (confira-se: STJ, AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640.664 - RJ, RELATOR MINISTRO CASTRO FILHO). Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para reatuação, convertendo-se o feito para procedimento ordinário.Após, pelo prazo de cinco dias, cientifiquem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL da pesquisa de fls.39/40 e, nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2918

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004421-26.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0004421-26.2014.403.6110EXCIPIENTE: ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA EXCEPTO: JUIZ SUBSTITUTO MARCOS ALVES TAVARES DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO suscitada por ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA em face do JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, MARCOS ALVES TAVARES. A aludida exceção visa afastar o excepto da condução das ações penais nº 0002039-94.2013.403.6110 e 0003403-04.2013.403.6110 que o Ministério Público Federal promove em face do réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, ora excipiente; bem como dos incidentes apensados. Afirma que o excepto de forma reiterada e em diferentes momentos da instrução criminal deu evidentes e nocivos sinais de parcialidade, antecipando um juízo condenatório com argumentos que deveriam constar em sede de prolação da sentença. Aduz que o excepto estaria cegamente seduzido e contaminado pelo resultado das investigações produzidas pela polícia federal, com a qual teve intensa participação e metucioso contato na fase cautelar da operação, não sendo objetivo e direto em suas manifestações, elencado trechos em que as decisões estariam impregnadas de impressões pessoais, inclusive em informações destinadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assevera que o excepto forneceu clara demonstração de parcialidade quando externou argumentação em decisão interlocutória ao vedar a produção de prova defensiva acerca do nascedouro das investigações. Ademais, o excepto teria sido parcial ao aduzir que a liberdade provisória só poderia ser concedida na hipótese de grande probabilidade de absolvição, sendo que a decisão que indeferiu a liberdade representou um nocivo pré-julgamento; trazendo à colação vários trechos de decisões que entende serem parciais. Por fim, aduziu que o excepto mostrou parcialidade ao impedir que a defesa pudesse formular perguntas e respostas em outras ações penais da operação dark side. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, pondere-se que, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Penal, a exceção de suspeição deverá ser arguida em petição subscrita pela própria parte ou por procurador com poderes especiais. Neste caso, existe procuração específica (fls. 17) com os requisitos legais, pelo que é necessária a análise da suspeição. Deve restar esclarecido que o Juiz prolator das decisões nos autos da ação penal, ora excepto, não detêm e nunca deteve qualquer contato pessoal ou profissional com o réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA ou com seus advogados. Ou seja, sequer conhecia pessoalmente quaisquer dos envolvidos na lide, antes do início da instrução criminal de processos envolvendo a operação dark side. Acrescente-se que as duas ações penais acima elencadas estão sendo apreciadas por este magistrado por conta da existência de normas da Corregedoria que determinam que as ações penais ímpares sejam julgadas pelo Juiz Substituto, e as pares pelo Juiz Titular. Feitos os registros, a leitura das razões do excipiente demonstra que se insurge contra diversas decisões de cunho jurisdicional, não havendo nas decisões prolatadas quaisquer menções ou palavras que desbordassem do aspecto técnico e fático das pretensões envoltas nas ações penais. Ao ver deste juízo, no processo penal, as hipóteses de suspeição estão previstas no rol taxativo do art. 254 do Código de Processo Penal, uma vez que somente há suspeição quando existe vínculo subjetivo do Juiz com qualquer das partes. Em sendo assim, o fato de ter proferido decisões fundamentadas em detrimento do réu, não torna este Juiz suspeito para apreciar as ações penais. Neste ponto, aduza-se que o excepto, em todas as ações penais que lhe são submetidas, profere decisões jurisdicionais mais extensas, justamente com o intuito de fundamentar exaustivamente suas decisões. Trata-se de estilo que é seguido em todas as ações penais, desde as mais simples, até as mais complexas. Destarte, neste caso, as decisões jurisdicionais proferidas em vários autos das ações penais da operação dark side, ao ver do

excepto, são fundamentadas, elencando os detalhes pertinentes para que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possa decidir acerca da legalidade ou acerto da decisão. Decisão fundamentada possibilita que a defesa possa contrastá-la com argumentos nas instâncias superiores, ao passo que decisão com pouco fundamento, além de não permitir o seu contraste, viola o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Do mesmo modo, quando são solicitadas informações pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca de impetração de Habeas Corpus, este juízo procura fornecer todas as detalhadas informações que entende pertinentes, sempre estando à disposição do Relator para esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Isto porque, somente com informações detalhadas sobre o caso é que o Relator terá condições para decidir. Em sendo assim, entendo que as decisões preferidas nos autos ocorreram por força da necessária motivação que deve permear toda e qualquer decisão judicial, mormente decisões que envolvem restrição de liberdade. Até porque, se a defesa alega que o paciente não cometeu nenhum crime e, por isso, não existem indícios suficientes para que permaneça encarcerado, o Juiz deve proferir decisão justificando, ainda que perfunctoriamente, os motivos que levam a tomar decisão que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva com base nas provas até então existentes. Em relação às informações prestadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aduzo-se que não existem inverdades ou demonstrações subjetivas de mau apreço ao réu, mas somente a conduta adequada de prestar minuciosamente as informações solicitadas, sustentando, com motivos sólidos, a legalidade do ato. Ao ver deste juízo, se está a atribuir a ilegalidade em relação a um ato processual é natural que a autoridade coatora preste as informações de forma minuciosa e fundamentada. No que se refere ao indeferimento de provas, há que se aduzir que tal procedimento não traduz parcialidade, mas está escudado no 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal. Até porque o indeferimento da prova solicitada sequer se referiu a uma prova relacionada com materialidade delitiva ou autoria, mas sim questão processual levantada pela defesa que, conforme explanado na decisão que indeferiu o pedido, não tinha pertinência com as normas da competência, segundo o entendimento do prolator da decisão (ora excepto). Por oportuno, também não existe parcialidade na decisão do Juiz ao impedir que a defesa pudesse formular perguntas e respostas em outras ações penais da operação dark side em que ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA não figura como réu. Conforme já aduzido, nas ações em que o excipiente ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA é réu, o defensor teve amplo acesso às perguntas. Em relação às demais ações, não foi permitido a formulação das perguntas sob a premissa de que as provas produzidas em outros autos não seriam utilizadas pelo juízo, justamente para evitar prejuízo para a defesa. Em sendo assim, se trata de decisão de cunho jurisdicional que, inclusive, é favorável à defesa, eis que impede que determinada prova produzida em outra relação processual afete a defesa do réu e gere alguma espécie de surpresa. Por fim, em relação ao caso submetido à apreciação, trago à colação ementa de julgado nos autos da SUSPEI nº 0001345-43.2012.403.6181, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 1ª Turma, e-DJF3 de 05/07/2012, cuja decisão se assemelha ao caso concreto, in verbis: PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CONCRETO CONDUCENTE AO RECONHECIMENTO DA SUPOSTA QUEBRA DA IMPARCIALIDADE PERPETRADA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA QUE PROFERIU SENTENÇA CONDENATÓRIA DO EXCIPIENTE. EXCEÇÃO REJEITADA, POIS BASEADA EM ILAÇÕES E CONJECTURAS. 1. Exceção de suspeição onde o excipiente afirma que a excepta conduziu a ação penal sem a imparcialidade necessária para o correto exercício da função judicante, enumerando uma série de decisões contrárias ao que supõe ser o devido processo legal. Alega que em razão da complexidade da causa a juíza excepta concedeu prazo para o oferecimento de memoriais e, de forma açodada, prolatou sentença condenatória, furtando-se a leitura séria e a análise profunda das teses defensivas deduzidas nos memoriais. Sugere que a magistrada excepta já tinha sua convicção formada antes mesmo do oferecimento de memoriais pela Defesa, tanto que proferiu sentença condenatória com extrema rapidez, poucas horas depois do protocolo de petição que continha 75 laudas. 2. Exceção calçada em nada além de conjecturas e ilações. 3. O fato de a excepta decidir de forma contrária aos interesses da Defesa não revela a existência da suspeição, sendo o argumento absurdo já que para se constatar a parcialidade capaz de contaminar o processo deve haver demonstração clara do primato dellipotesi sui fatti, como escreveu Franco Cordero (Guida alla Procedura Penale, p. 51, ed. UTET); a neutralidade ideológica do Juiz deve imperar, mas a quebra da imparcialidade não pode ser presumida e visível pelo fato da decisão contrária ao excipiente. 4. Diante do princípio da razoável duração do processo (art. 5, LXXVIII, CF) não tem o menor propósito afirmar a quebra de imparcialidade da autoridade judiciária quando a sentença é proferida em pouco tempo depois da oferta de alegações escritas ofertadas pelas partes. 5. Não cabe na estreita via da exceção examinar o fundamento das decisões proferidas pelo juízo excepto. O respectivo inconformismo com elas deverá ser deduzido na via impugnativa própria, apelação, não se prestando a exceção para o fim de perscrutar os arrazoados da Defesa, as provas coligidas e os fundamentos da sentença condenatória. 6. Exceção que se rejeita à míngua de qualquer prova de parcialidade em desfavor da Defesa do excipiente. Ademais, aduzo-se, por relevante, que no processo penal, a oposição de exceção de suspeição ou de impedimento não suspende, de regra, o curso do feito principal, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 0101299-88.2006.403.0000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, 2ª Turma, DJU 02/02/2007. Até porque a suspensão, decorrente de exceção de suspeição do juiz, só tem cabimento quando reconhecida a suspeição pelo excepto, nos termos expressos do artigo 99 do Código de Processo Penal. Portanto, não há que se falar na sustação

da marcha processual das ações penais até que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aprecie esta exceção de suspeição. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, não reconheço a existência de qualquer suspeição deste Juiz em relação às ações penais nº 0002039-94.2013.403.6110 e 0003403-04.2013.403.6110 e seus incidentes, pelo que determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Penal. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos das ações penais nº 0002039-94.2013.403.6110 e 0003403-04.2013.403.6110. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 04 de Agosto de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004997-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JULIO CESAR VIEIRA

PA 1,10 1. dÊ-.PA 1,10 1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Teceira Rgião transitou em julgado, expeça-se carta de guia em nome da snetenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o registro no Livro de Registro das Execuções Penais.3. Cumpra-se a sentença, em relação à sentenciada.4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe, para as providências cabíveis.5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0001514-49.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDSON LOPES CINTO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO E SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO E SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE) X JOAO GASTAO DO PORTO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIOI) Designo o dia 25 de agosto de 2014, às 14h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Edson Lopes Cinto (fls. 281/282) - Julia Helena da Silva Brok, Aloísio Cerqueira, Ana Beatriz Nunes Colazante, Antonio Fábio Corte Real e Gilson Mantovani e aos interrogatórios dos acusados EDSON LOPES CINTO e JOÃO GASTÃO DO PORTO. Cópia desta servirá como ofício de notificação ao superior hierárquico dos servidores do INSS, bem como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados .II) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.III) Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004389-65.2007.403.6110 (2007.61.10.004389-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON DAMASCENO CARLOS(RJ153766 - PEDRO RIBEIRO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JEFFERSON DAMASCENO CARLOS, como incurso no tipo penal do art. 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia que, no dia 30 de abril de 2005, policiais militares abordaram o ônibus placas CHV 7029, próximo ao pedágio do município de Quadra/SP, no qual viajava o denunciado JEFFERSON DAMASCENO CARLOS na posse de diversas mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de documentação fiscal. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 04; Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de

de 5 (cinco) dias para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para a mesma finalidade, em igual prazo. Cientes os presentes (PRAZO COMUM PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0000842-07.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONICIO VICENTE FERREIRA JUNIOR(SP188832 - JOSÉ DA SILVA DIAS E SP227136 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS E SP188917E - MICHELE CASTRO RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 128. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

Expediente Nº 5662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008998-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008998-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PORTILHO(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X ANTONIO ZALLOCCO NETO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 687) e pelos defensores dos réus (fls. 689 e 707). Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Após, intemem-se os defensores das rés para que apresentem suas razões de apelação e contra-arrazoem as apresentadas pela acusação. Oferecidas as razões de apelação das rés, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004135-96.2006.403.6120 (2006.61.20.004135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-35.2004.403.6120 (2004.61.20.005521-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JURACI BRANDAO DE PAULA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0005521-35.2004.403.6120. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002398-24.2007.403.6120 (2007.61.20.002398-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-85.2004.403.6120 (2004.61.20.000797-5)) MARASOL TURISMO LTDA X WILSON FERES X IVETE FRAIGE FERES(SP127561 - RENATO MORABITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0000797-85.2004.403.6120. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009321-61.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-47.2009.403.6120 (2009.61.20.001409-6)) COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE ARARAQUARA - COMAPA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0005136-72.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-85.2005.403.6120 (2005.61.20.002683-4)) JOSEVAN RIOS LIMA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Homologo a renúncia dos honorários advocatícios feita pelo procurador do embargante às fls. 83. Abra-se vista dos autos à embargada, para que se manifeste sobre o prosseguimento da apelação interposta às fls. 79/80.Int.

0008808-88.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-78.2013.403.6120) HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA - EPP(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.Cumpra-se. Int.

0000301-07.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010194-90.2012.403.6120) AUTO CENTER M REGULAGENS LTDA EPP(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 185/186: Acolho o aditamento à inicial.Ao SEDI, para retificação do valor da causa.Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X PAULO BARBIERI X MARIO VITOR DOSUALDO(SP084934 - AIRES VIGO)
Fls. 765/766: Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, dê-se ciência à executada acerca da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 718/719.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do executado de fls. 640/641.Int. Cumpra-se.

0000994-45.2001.403.6120 (2001.61.20.000994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA VENEZA DE ARARAQUARA LTDA ME X ROBERTO GETULIO MOUTINHO DA SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)
Fls. 168: Defiro o requerido. Aguarde-se oportuna designação de leilão.Int. Cumpra-se.

0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INEPAR S/A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e OUTROS, CNPJ 76.627.504/0001-06, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na inscrição nº 80605052873-47.A presente ação foi distribuída em 14/10/2005, sendo determinada a citação da executada (fls. 04).Às fls. 245/249, houve decisão reconhecendo a formação de grupo econômico entre a executada Inepar S/A. Indústria e Construções (CNPJ: 76.627.504/0001-06) e as empresas Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A. (CNPJ: 29.918.943/0008-56), Inepar Equipamentos e Montagens S/A. (CNPJ: 02.258.422/0001-97), Iesa Óleo & Gás S/A. (CNPJ: 07.248.576/0001-11), Iesa Distribuidora Comercial S/A. (CNPJ: 08.295.915/0001-83), Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A. (CNPJ: 10.579.577/0001-53), Penta Participações e Investimentos Ltda. (CNPJ: 05.408.684/0001-89) e Andritz Hydro Inepar do Brasil (CNPJ: 02.216.876/0001-03).Devidamente citadas e intimadas, às fls. 05, 253, 645/646, 657, 658, 659, 660/661 as

executadas incluídas Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A., Inepar Equipamentos e Montagens S/A., Iesa Distribuidora Comercial S/A., Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A., Penta Participações e Investimentos Ltda. e Andritz Hydro Inepar do Brasil, apresentaram Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que não seriam parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, e requereram a exclusão do processo. A Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A., arguiu, ainda, a incidência da prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 174, do Código Tributário Nacional - entre a citação da executada originária (Inepar S/A. Indústria e Construções), operada em 18/11/2005, e seu chamamento ao processo, efetivado em 08/11/2013, ter-se-ia transcorrido lapso de mais de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses. Intimada a manifestar-se, a exequente replicou a tese, sob o argumento da interrupção solidária da prescrição, esculpida no artigo 125, III, do Código Tributário Nacional. No mais, destacou que a Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A. agravou da decisão que a incluiu no pólo passivo, assim como a Andritz Hydro Inepar do Brasil (fls. 911/912). Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Nesse aspecto, observa-se que, além de a matéria comportar dilação probatória, não sendo esta a via adequada para o seu conhecimento, a questão já foi objeto de análise às fls. 245/249. Com efeito, a jurisprudência tem se posicionado neste sentido, conforme ementa a seguir: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O v. acórdão embargado examinou a matéria posta em debate, concluindo que: a) não restou caracterizada a alegada ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento; b) tendo o executivo fiscal sido proposto contra a empresa e o embargante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução e c) esta Corte tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. III - Não cabe a análise, pelo STJ, de suposta violação a dispositivos constitucionais, vez que tal competência é exclusiva do Pretório Excelso, pela via do recurso extraordinário, conforme dispõe o artigo 102, inciso III, da CF. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - Embargos de declaração rejeitados (sem grifo no original; EDAGRESP 200602745286; EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 910733; FRANCISCO FALCÃO; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE DE 27/03/2008). A propósito tem o TRF da 3ª Região decidido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não há que se falar em prescrição. IV - Conforme bem anotado pela decisão agravada, a prescrição fulmina a pretensão, de sorte que aquela só começa a fluir quando surge esta. Por isso, a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução para empresa integrante de grupo econômico da executada originária só começa a fluir quando o exequente toma ciência da existência deste grupo, já que apenas com esta ciência é que surge a pretensão. V - No caso dos autos, é incontroverso que o pedido de redirecionamento foi formulado pela exequente dentro do prazo de cinco anos, contados da ciência da formação do grupo econômico, até porque, apesar de tal circunstância ter sido reconhecida na decisão agravada, a agravante não a impugnou. VI - Não prospera a alegação da agravante, no sentido de que a prescrição da pretensão executiva teria se operado, pelo fato de ter decorrido mais de 11 (onze) anos entre o despacho que determinou a sua citação e a data de citação da executada originária ou pelo decurso de mais de 9 (nove) anos entre esta última data e o protocolo do pedido da inclusão da agravante no feito. VII - Melhor sorte não socorre à agravante no que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva. VIII - Frise-se, de logo, que a questão debatida na exceção não se

limita à ilegitimidade da agravante. Trata-se, em verdade, da sua responsabilidade pelos créditos objeto da execução, o que está relacionado ao mérito da execução e não às condições de ação. É que, segundo a teoria da asserção, adotada pelo sistema processual pátrio, a legitimidade é aferida em cognição sumária, considerando os elementos fornecidos apenas pelo autor (no caso, a exequente). Se essa definição demandar uma cognição mais aprofundada, tal como pretendido pela agravante, não se trata de simples questão de (i)legitimidade, mas sim do próprio mérito da ação (execução). IX - Feitos tais esclarecimentos prévios, convém observar que a jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios, inclusive nesta Corte, entende que a exceção de pré-executividade é adequada para a arguição de matérias que possam ser acolhidas de plano pelo magistrado, o que interdita a utilização de tal remédio jurídico quando a questão nela versada seja complexa e demande ampla dilação probatória. Assim, considerando que, no caso dos autos, discute-se a existência de grupo econômico e a consequente responsabilidade da executada pelos créditos executados, constata-se que tal questão, além de complexa, demanda ampla dilação probatória, sendo, por conseguinte, incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade. X - Agravo improvido (sublinhei; AI 00144714520134030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506643; DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO; TRF3; SEGUNDA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DE 12/09/2013).ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO as exceções de pré-executividade de fls. 254/492, 498/529, 530/565, 566/590, 612/643 e 791/857. Ciência às partes das decisões de fls. 910 e 915. No mais, aguardem-se as decisões definitivas dos demais agravos de instrumentos interpostos sob n.n. 0029446-72.2013.4.03.0000, 0029976-76.2013.4.03.0000, 0029624-21.2013.4.03.0000 e 0029749-86.2013.4.03.0000. Por fim, intime-se o depositário e administrador Marco Antônio Bernardi a fim de que comprove a realização dos depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa executada, desde janeiro/2014 até a presente data, no prazo de 15 (quinze dias), sob as penas da lei. Vindo resposta ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos à Fazenda Nacional para manifestação. Sem prejuízo, diante da informação de fl. 927, intime-se a Dra. PAULA CRISTINA BENEDETTI, OAB/ SP 262732, para regularizar sua representação processual, no prazo, de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos instrumento de mandato contemporâneo, tendo em vista que os substabelecentes de fls. 28 e 48 não tinham poderes para representar a executada INEPAR S/A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, CNPJ 76.627.504/0001-06, sob pena de desentranhamento das suas peças processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001614-81.2006.403.6120 (2006.61.20.001614-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA MORAES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Fls. 57/64: Indefiro o pedido de habilitação como terceiro interessado, vez que não houve constrição do imóvel noticiado, corroborado com a certidão do oficial de justiça (fls. 38/39). Com relação ao segundo pedido do terceiro interessado, defiro a vista pelo prazo requerido. Fls. 67/69 e 70: Ficam prejudicados os pedidos, tendo em vista sua manifestação de fl. 71. Fls. 71: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0004360-19.2006.403.6120 (2006.61.20.004360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SIGJA - QUIMICA GERAL LTDA. X AGK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X DANIELA GALETTI DE OLIVEIRA(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 153/160: Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 147/152), dou por levantada a penhora de fls. 138, e determino a expedição de alvará ao(à) i. patrono(a) da executada, para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 81 e 82), intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, ao Sedi para exclusão de Daniela Galetti de Oliveira, CPF n. 260.896.188-61, do polo passivo. Após intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0007189-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 579/580: Diante do solicitado pelo Juízo Deprecado para cumprimento do ato deprecado e considerando que dentre as atribuições do Oficial de Justiça previstas no Código de Processo Civil, artigo 143, inciso V, e artigo 13 da Lei n. 6830/80, é a de efetuar a avaliação dos bens penhorados, defiro a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel registrado sob nº 16.931 (fls. 485/487) do CRI de Matão/ SP, devendo o mandado ser cumprido pelo oficial de justiça federal. No mais, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Matão/SP, solicitando a devolução da deprecata sem cumprimento, em razão dessa decisão. Cumpra-se. Int.

0003511-08.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se o executado, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000197-83.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARTHUR OSCAR NASCIMENTO JUNIOR
Fls. 80/87: Considerando que o(s) executado(s) não pagou(aram) nem apresentou(aram) bens à penhora e, nas diligências efetuadas, não foram encontrados bens penhoráveis e levando-se em conta ainda o valor do débito exequendo, DETERMINO a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.Oficie-se aos órgãos indicados pelo(a) exequente às fls. 80vº/81, itens a, c e e. Diligencie a Secretaria no sentido de incluir a presente decisão nos sistemas da Central de Indisponibilidade da Arisp e no Renajud.Cumprida a presente decisão, intimem-se as partes.Cumpra-se. Int.

0002220-02.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PETROSUL DISTRIB. TRANSP. COM. COMBUSTIVEIS LTDA.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA em face da empresa PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., objetivando a exação do crédito consubstanciado na inscrição n. 1896147.Os autos foram distribuídos em 02/02/2012.Determinada a citação em 07/02/2012, esta restou efetivada por carta em 01/10/2013 (fls. 52).Posteriormente, efetuada a tentativa de constrição, não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 54/61).Sequencialmente, apresentada Exceção de Pré-Executividade, a executada alegou que tanto a multa quanto os encargos legais aplicados ao valor da dívida eram confiscatórios, refletindo montante superior ao valor do débito principal, e, por conseguinte, ferindo o princípio da proporcionalidade (fls. 62/79). Intimado a manifestar-se, o exequente, de forma sintética, arguiu o não-cabimento daquele meio de defesa ao caso em tela; em relação ao ponto discutido, defendeu a legalidade da cobrança (fls. 81). Feito o relato do necessário, DECIDO.Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal.ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 62/79.Int. Cumpra-se.

0010194-90.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO CENTER M REGULAGENS LTDA EPP(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)
Fls. 51/54: Defiro. Expeça-se mandado para a intimação de Reinaldo de Oliveira, qualificado às fls. 47, para que decline expressamente sua anuência quanto a oferta à penhora do imóvel, matrícula n. 32.949, registrado no 1º CRI desta cidade, do qual é coproprietário.Após, dê-se vista à exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0011833-46.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Fl. 246/248: Defiro o requerido. Expeça-se mandado para intimação de Carlos Alberto Casonato, C.P.F. nº 081.339.238-16 (sócio administrador da empresa executada; fls. 170), no endereço indicado à fl. 36, da penhora efetivada às fls. 240/241, nomeando-o como depositário dos bens.Cumpra-se.

0005640-78.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)
Fls. 79: Considerando a expressa concordância da exequente, expeça-se mandado para penhora dos bens indicados pela executada às fls. 73/74.Cumpra-se. Int.

0006637-61.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Tendo em vista que à exceção de pré-executividade de fls. 33/40 não se seguiu a competente representação processual, e considerando que a empresa executada nomeou e constituiu defensores às fls. 44, diferentes daqueles que apresentaram aludida peça processual, manifestem-se os atuais procuradores, a fim de se posicionarem se ratificam a petição anteriormente apresentada, ou se prosseguem no feito de forma diversa.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4200

MONITORIA

0001514-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NINA MARQUES NEGRINI(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X NEILA MARIA MARQUES NEGRINI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

Trata-se de ação monitória em que a requerente pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 212) em razão da quitação administrativa do débito pela requerida (fls. 145/209).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 30 de julho de 2014

0001607-70.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDER FELICIO DOS REIS X FERNANDA LIMA VIEIRA DOS REIS

Ação ordinária nº 0001607-70.2012.4.03.6123Requerente: Caixa Econômica FederalRequeridos: Eder Felício dos Reis e Fernanda Lima Vieira dos ReisSENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 83 e 86). Decido.Observa-se que, muito embora os requeridos tenham sido citados (fls. 50/51), os mesmos permaneceram silentes durante toda a tramitação do feito, pelo que dispensada a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve qualquer manifestação dos requeridos. Custas na forma da lei.Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(23/07/2014)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-26.2008.403.6123 (2008.61.23.002201-7) - FRANCISCO CARLOS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000880-77.2013.403.6123 - MARCELO NINNI FERREIRA(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária em que a requerida apresentou proposta de acordo (fls. 103), aceita pela parte requerente (fls. 107).Decido.Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 29 de julho de 2014

0001011-52.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -

ANS

A parte requerente pretende, em face da requerida, com referência à obrigação veiculada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o seguinte: a) reconhecimento de prescrição da cobrança de débito objeto da GRU nº 45.504.037.192-4; b) declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento, correspondente às dez autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial, no valor total de R\$ 4.948,05, acrescido dos valores a título de multa e juros; c) reconhecimento de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP na hipótese de não reconhecimento da nulidade do pretense débito, com a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 2.325,57, proveniente da diferença entre a tabela TUNEP e a tabela do SUS; d) declaração de nulidade, por inconstitucionalidade, dos seguintes atos: RDC nº 17 e todas as alterações posteriores; RD nº 18, da Diretoria Colegiada; Resoluções nºs 1 a 6 e Instruções Normativas nºs 1 e 2, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial; RN nº 185, de 20.12.2008 e Instrução Normativa nº 37, de 09.06.2009. Apresenta os documentos de fls. 70/640. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito (fls. 644/645). A requerida, em contestação (fls. 661/665), alega, em síntese, a constitucionalidade e legalidade de sua pretensão ao ressarcimento. A parte requerente apresentou réplica (fls. 695/734). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, em face da desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Aliás, o requerente afirmou expressamente não ter interesse na produção de novas provas (fls. 797/802). Rejeito a prejudicial de prescrição. Sendo a Lei nº 9.656/98 silente quanto ao prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento, impõe-se o emprego da analogia. É patente que a matéria não é tributária, mas também não ostenta a natureza de reparação civil referida no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Com efeito, a obrigação de ressarcir em referência não decorre de ilícito contratual ou extracontratual, mas de lei ordinária editada para cumprimento de finalidade constitucional, conforme abaixo assentado. Cabível, então, a analogia com o prazo de prescrição administrativa previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que cuida do efeito no tocante às dívidas passivas da União. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 496616, 3ª Turma, DJE 30.08.2013. No caso dos autos, os dez procedimentos englobados na GRU nº 45.504.037.192-4 ocorreram no ano de 2004. O requerente foi notificado para pagamento em 18.03.2005 (fls. 667). Houve interposição de recursos, o que, obviamente, interrompe a prescrição, com notificações em 07.04.2005 (fls. 674), 22.07.2005 (fls. 679) e 08.01.2013 (fls. 687). Logo, como não houve inércia por parte da requerente por prazo superior a 5 ou mesmo a 3 anos, não se verificou a ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia reside na constitucionalidade da regra prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que impõe a obrigação, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, de ressarcirem os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, às instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A norma não é inconstitucional. Com efeito, dispõe o artigo 197 da Constituição Federal que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifei) E o artigo 198, 1º, estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (grifei) Concluo, pois, que a obrigação de ressarcimento veiculada pela Lei nº 9.656/98 é constitucional, pois condizente com os mandamentos constitucionais estabelecidos da execução indireta das ações e serviços públicos de saúde e seu financiamento por fontes outras, não abrangidas pelos orçamentos públicos. Ademais, a constitucionalidade das leis se presume, e o Supremo Tribunal Federal, malgrado a pendência da ADI nº 1931-8/DF, não proclamou a pretendida inconstitucionalidade da precitada obrigação de ressarcimento. Quanto ao emprego da tabela única de equivalência de procedimentos (tunep), julgo que não é ilegal, porquanto, para além de ter sido elaborada com a participação das operadoras de planos de saúde, esta amparada pela norma do artigo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1645829, 3ª Turma, DJe 25.10.2013. Além disso, o requerente não demonstrou que os valores pretendidos pela requerida encontram-se em desacordo com os preços de mercado dos procedimentos médicos. A alegada revogação da citada tabela não impede que seja aplicada aos fatos geradores praticados em sua vigência. Acerca da inaplicabilidade do comando de ressarcimento a cada uma das dez autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial, vislumbro carência probatória. As internações realizadas fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada devem ser ressarcidas apenas em caso de atendimentos de emergência, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, na redação anterior à da Lei nº 11.935/2009. No caso dos autos, a requerente não comprovou que os atendimentos não eram de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico. Quanto ao prazo de internação, inclusive para tratamento psiquiátrico, sua limitação é ilegal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. AGRESP nº 1197029, 4ª Turma, DJE 22.11.2010). Desse modo, o ressarcimento é devido independentemente de o tempo de internação em unidade do SUS ter sido superior ao previsto no contrato celebrado entre a requerida e o segurado. No tocante à AIH 2931116420, não se comprovou o alegado aborto criminoso por parte do destinatário do direito à saúde. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, condenando a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo código. Custas pela parte vencida. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela objeto da decisão de fls. 644/645. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 25 de julho de 2014

0001012-37.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA (SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A parte requerente pretende, em face da requerida, com referência à obrigação veiculada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o seguinte: a) reconhecimento de prescrição da cobrança de débito objeto da GRU nº 45.504.037.685-3; b) declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento, correspondente às quinze autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial, no valor total de R\$ 23.266,60, acrescido de R\$ 5.018,19 a título de multa e juros; c) reconhecimento de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP na hipótese de não reconhecimento da nulidade do pretense débito, com a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 4.091,14, proveniente da diferença entre a tabela TUNEP e a tabela do SUS; d) declaração de nulidade, por inconstitucionalidade, dos seguintes atos: RDC nº 17 e todas as alterações posteriores; RD nº 18, da Diretoria Colegiada; Resoluções nºs 1 a 6 e Instruções Normativas nºs 1 e 2, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial; RN nº 185, de 20.12.2008 e Instrução Normativa nº 37, de 09.06.2009. Apresenta os documentos de fls. 74/878. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito (fls. 882/883). A requerida, em contestação (fls. 899/904), alega, em síntese, a constitucionalidade e legalidade de sua pretensão ao ressarcimento. A parte requerente apresentou réplica (fls. 937/979). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, em face da desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Aliás, o requerente afirmou expressamente não ter interesse na produção de novas provas (fls. 1042/1047). Rejeito a prejudicial de prescrição. Sendo a Lei nº 9.656/98 silente quanto ao prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento, impõe-se o emprego da analogia. É patente que a matéria não é tributária, mas também não ostenta a natureza de reparação civil referida no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Com efeito, a obrigação de ressarcir em referência não decorre de ilícito contratual ou extracontratual, mas de lei ordinária editada para cumprimento de finalidade constitucional, conforme abaixo assentado. Cabível, então, a analogia com o prazo de prescrição administrativa previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que cuida do efeito no tocante às dívidas passivas da União. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 496616, 3ª Turma, DJE 30.08.2013. No caso dos autos, os quinze procedimentos englobados na GRU nº 45.504.037.685-3 ocorreram nos anos de 2005 e 2006. O requerente foi notificado para pagamento em 08.04.2008 (fls. 908). Houve interposição de recursos, o que, obviamente, interrompe a prescrição, com notificações em 27.08.2010 (fls. 919), 26.09.2011 (fls. 929) e 27.02.2013 (fls. 930). Logo, como não houve inércia por parte da requerente por prazo superior a 5 ou mesmo a 3 anos, não se verificou a ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia reside na constitucionalidade da regra prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que impõe a obrigação, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, de ressarcirem os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, às instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A norma não é inconstitucional. Com efeito, dispõe o artigo 197 da Constituição Federal que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifei) E o artigo 198, 1º, estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (grifei) Concluo, pois, que a obrigação de ressarcimento veiculada pela Lei nº 9.656/98 é constitucional, pois condizente com os mandamentos constitucionais estabelecidos da execução indireta das ações e serviços públicos de saúde e seu financiamento por fontes outras, não abrangidas pelos orçamentos públicos. Ademais, a constitucionalidade das leis se presume, e o Supremo Tribunal Federal, malgrado a pendência da ADI nº 1931-8/DF, não proclamou a pretendida inconstitucionalidade da precitada obrigação de ressarcimento. Quanto ao emprego da tabela única de equivalência de procedimentos (tunep), julgo que não é ilegal, porquanto, para além de ter sido elaborada com a participação das operadoras de planos de saúde, esta amparada pela norma do artigo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1645829, 3ª Turma, DJe 25.10.2013. Além disso, o requerente não demonstrou que os valores pretendidos pela requerida encontram-se em desacordo com os preços de mercado dos procedimentos médicos. A alegada revogação da citada tabela não impede que seja aplicada aos fatos geradores praticados em sua vigência. Acerca da inaplicabilidade do comando de ressarcimento a cada uma das quinze autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial, vislumbro carência probatória. As internações realizadas fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada devem ser ressarcidas apenas em caso de atendimentos de emergência, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, na

redação anterior à da Lei nº 11.935/2009.No caso dos autos, a requerente não comprovou que os atendimentos não eram de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico. Quanto ao prazo de internação, inclusive para tratamento psiquiátrico, sua limitação é ilegal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. AGRESP nº 1197029, 4ª Turma, DJE 22.11.2010).Desse modo, o ressarcimento é devido independentemente de o tempo de internação em unidade do SUS ter sido superior ao previsto no contrato celebrado entre a requerida e o segurado.No tocante à AIH 3506102291043, não se comprovou o alegado aborto criminoso por parte do destinatário do direito à saúde. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo código. Custas pela parte vencida.Revogo a antecipação dos efeitos da tutela objeto da decisão de fls. 882/883.À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 25 de julho de 2014

0001577-98.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP202035B - ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ação ordinária nº 0001577-98.2013.403.6123Requerente: Centro Hospitalar Atibaia S/C Ltda.Requerida: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSSSENTENÇA [tipo a]A parte requerente pretende, em face da requerida, com referência à obrigação veiculada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o seguinte: a) reconhecimento de prescrição da cobrança de débito objeto da GRU nº 45.504.039.601-3; b) declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento, correspondente às sete autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial, no valor total de R\$ 7.870,36, acrescido de R\$ 1.732,63 a título de multa e juros; c) reconhecimento de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP na hipótese de não reconhecimento da nulidade do pretense débito, com a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 4.569,97, proveniente da diferença entre a tabela TUNEP e a tabela do SUS; d) declaração de nulidade, por inconstitucionalidade, dos seguintes atos: RDC nº 17 e todas as alterações posteriores; RD nº 18, da Diretoria Colegiada; Resoluções nºs 1 a 6 e Instruções Normativas nºs 1 e 2, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial; RN nº 185, de 20.12.2008 e Instrução Normativa nº 37, de 09.06.2009. Apresenta os documentos de fls. 70/685.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito (fls. 691/692).A requerida, em contestação (fls. 702/723), alega, em síntese, a constitucionalidade e legalidade de sua pretensão ao ressarcimento.A parte requerente apresentou réplica (fls. 756/770).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, em face da desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Aliás, o requerente afirmou expressamente não ter interesse na produção de novas provas (fls. 754/755).Rejeito a prejudicial de prescrição.Sendo a Lei nº 9.656/98 silente quanto ao prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento, impõe-se o emprego da analogia.É patente que a matéria não é tributária, mas também não ostenta a natureza de reparação civil referida no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Com efeito, a obrigação de ressarcir em referência não decorre de ilícito contratual ou extracontratual, mas de lei ordinária editada para cumprimento de finalidade constitucional, conforme abaixo assentado.Cabível, então, a analogia com o prazo de prescrição administrativa previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que cuida do efeito no tocante às dívidas passivas da União. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 496616, 3ª Turma, DJE 30.08.2013.No caso dos autos, os sete procedimentos englobados na GRU nº 45.504.039.601-3 ocorreram no ano de 2003. O requerente foi notificado para pagamento em 05.12.2005 (fls. 724 verso). Houve interposição de recursos, o que, obviamente, interrompe a prescrição, com notificações em 12.04.2006 (fls. 732 verso), 02.05.2013 (fls. 742 verso) e 27.05.2013 (fls. 744).Logo, como não houve inércia por parte da requerente por prazo superior a 5 ou mesmo a 3 anos, não se verificou a ocorrência de prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia reside na constitucionalidade da regra prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que impõe a obrigação, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, de ressarcirem os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, às instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).A norma não é inconstitucional. Com efeito, dispõe o artigo 197 da Constituição Federal que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifei)E o artigo 198, 1º, estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (grifei)Concluo, pois, que a obrigação de ressarcimento veiculada pela Lei nº 9.656/98 é constitucional, pois condizente com os mandamentos constitucionais estabelecidos da execução indireta das ações e serviços públicos de saúde e seu financiamento por fontes outras, não abrangidas pelos orçamentos públicos.Ademais, a constitucionalidade das leis se presume, e o Supremo Tribunal Federal, malgrado a pendência da ADI nº 1931-8/DF, não proclamou a pretendida inconstitucionalidade da precitada obrigação de ressarcimento.Quanto ao emprego da tabela única de equivalência de procedimentos (tunep), julgo que não é

ilegal, porquanto, para além de ter sido elaborada com a participação das operadoras de planos de saúde, esta amparada pela norma do artigo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1645829, 3ª Turma, DJe 25.10.2013. Além disso, o requerente não demonstrou que os valores pretendidos pela requerida encontram-se em desacordo com os preços de mercado dos procedimentos médicos. A alegada revogação da citada tabela não impede que seja aplicada aos fatos geradores praticados em sua vigência. Acerca da inaplicabilidade do comando de ressarcimento a cada uma das sete autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial, vislumbro carência probatória. As internações realizadas fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada devem ser ressarcidas apenas em caso de atendimentos de emergência, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, na redação anterior à da Lei nº 11.935/2009. No caso dos autos, a requerente não comprovou que os atendimentos não eram de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico. Quanto ao prazo de internação, inclusive para tratamento psiquiátrico, sua limitação é ilegal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. AGRESP nº 1197029, 4ª Turma, DJE 22.11.2010). Desse modo, o ressarcimento é devido independentemente de o tempo de internação em unidade do SUS ter sido superior ao previsto no contrato celebrado entre a requerida e o segurado. No tocante às AIH 2780140286 e 2781930129, não se comprovou o alegado aborto criminoso por parte do destinatário do direito à saúde. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo código. Custas pela parte vencida. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela objeto da decisão de fls. 691/692. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 25/072014

0001578-83.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP202035B - ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ação ordinária nº 0001578-83.2013.403.6123 Requerente: Centro Hospitalar Atibaia S/C Ltda. Requerida: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSSSENTENÇA [tipo a] A parte requerente pretende, em face da requerida, com referência à obrigação veiculada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o seguinte: a) reconhecimento de prescrição da cobrança de débito objeto da GRU nº 45.504.038.764-2; b) declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento, correspondente às dezesseis autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial, no valor total de R\$ 25.188,21, acrescido de R\$ 5.707,30 a título de multa e juros; c) reconhecimento de excesso de cobrança praticado com base no índice de valoração do ressarcimento (IVR), com fundamento da Resolução normativa/ANS nº 251, de 19.04.2011, na hipótese de não reconhecimento da nulidade do pretendo débito, com a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 8.935,97, proveniente da diferença entre o IVR e a tabela do SUS; d) declaração de nulidade, por inconstitucionalidade, dos seguintes atos: RDC nº 17 e todas as alterações posteriores; RD nº 18, da Diretoria Colegiada; Resoluções nºs 1 a 6 e Instruções Normativas nºs 1 e 2, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial; RN nº 185, de 20.12.2008 e Instrução Normativa nº 37, de 09.06.2009. Apresenta os documentos de fls. 84/815. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito (fls. 821/822). A requerida, em contestação (fls. 833/853), alega, em síntese, a constitucionalidade e legalidade de sua pretensão ao ressarcimento. A parte requerente apresentou réplica (fls. 896/935). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, em face da desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Aliás, o requerente afirmou expressamente não ter interesse na produção de novas provas (fls. 894/895). Rejeito a prejudicial de prescrição. Sendo a Lei nº 9.656/98 silente quanto ao prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento, impõe-se o emprego da analogia. É patente que a matéria não é tributária, mas também não ostenta a natureza de reparação civil referida no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Com efeito, a obrigação de ressarcir em referência não decorre de ilícito contratual ou extracontratual, mas de lei ordinária editada para cumprimento de finalidade constitucional, conforme abaixo assentado. Cabível, então, a analogia com o prazo de prescrição administrativa previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que cuida do efeito no tocante às dívidas passivas da União. Nesse sentido, decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 496616, 3ª Turma, DJE 30.08.2013. No caso dos autos, os dezesseis procedimentos englobados na GRU nº 45.504.038.764-2 ocorreram no ano de 2008. O requerente foi notificado para pagamento em 11.07.2011 (fls. 854 verso). Houve interposição de recursos, o que, obviamente, interrompe a prescrição, com notificações em 26.10.2011 (fls. 861/862), 01.11.2011 (fls. 870) e 15.04.2013 (fls. 884 verso). Logo, como não houve inércia por parte da requerente por prazo superior a 5 ou mesmo a 3 anos, não se verificou a ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia reside na constitucionalidade da regra prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que impõe a obrigação, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, de ressarcirem os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, às instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A norma não é inconstitucional. Com efeito, dispõe o artigo 197 da Constituição Federal que são de relevância pública as ações e

serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifei)E o artigo 198, 1º, estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (grifei)Concluo, pois, que a obrigação de ressarcimento veiculada pela Lei nº 9.656/98 é constitucional, pois condizente com os mandamentos constitucionais estabelecidos da execução indireta das ações e serviços públicos de saúde e seu financiamento por fontes outras, não abrangidas pelos orçamentos públicos. Ademais, a constitucionalidade das leis se presume, e o Supremo Tribunal Federal, malgrado a pendência da ADI nº 1931-8/DF, não proclamou a pretendida inconstitucionalidade da precitada obrigação de ressarcimento. Quanto ao emprego do índice de valoração do ressarcimento (ivr) - com aplicação para os atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008 -, julgo que não é ilegal, porquanto esta amparada pela norma do artigo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 com base do poder regulador do mercado de saúde suplementar por parte da Agência Nacional de Saúde. Em caso análogo, acerca da extinta tunep, decidiu nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1645829, 3ª Turma, DJe 25.10.2013. Além disso, o requerente não demonstrou que os valores pretendidos pela requerida encontram-se em desacordo com os preços de mercado dos procedimentos médicos. Acerca da inaplicabilidade do comando de ressarcimento a cada uma das dezesseis autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial, vislumbro carência probatória. As internações realizadas fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada devem ser ressarcidas apenas em caso de atendimentos de emergência, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, na redação anterior à da Lei nº 11.935/2009. No caso dos autos, a requerente não comprovou que os atendimentos não eram de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico. Quanto ao prazo de internação, inclusive para tratamento psiquiátrico, sua limitação é ilegal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. AGRESP nº 1197029, 4ª Turma, DJe 22.11.2010). Desse modo, o ressarcimento é devido independentemente de o tempo de internação em unidade do SUS ter sido superior ao previsto no contrato celebrado entre a requerida e o segurado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo código. Custas pela parte vencida. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela objeto da decisão de fls. 821/822. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (25/07/2014)

0000260-31.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-83.2014.403.6123) C.O.G. - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA GUTIERREZ LTDA - EPP(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 31/32). Decido. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de julho de 2014.

0000368-60.2014.403.6123 - MOLON & MOLON LTDA(MG142228 - JANAINA ALVES AVELINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Os atos administrativos da requerida presumem-se legítimos, pelo que só podem ser anulados depois da produção de seguras provas de vícios que os iniquem. Não vislumbro prova inequívoca dos fatos ensejadores do alegado direito. Há, obviamente, necessidade de dilação probatória para o acertamento das questões lançadas na inicial. De outra parte, apenas o depósito do montante integral do crédito, inclusive da multa, pode levar à suspensão de sua exigibilidade. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de julho de 2014

0000468-15.2014.403.6123 - ERICH HERBERT HAEGELY NETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro verossimilhança das alegações. O sistema SAC, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando a planilha de evolução do financiamento de fls. 56/60, não me deparo com a chamada amortização negativa. Em todos os meses, os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Não ocorreu, pois, a capitalização de juros. A forma de amortização objeto do contrato não comporta revisão. Tanto a correção monetária quanto os juros devem ser acrescidos ao saldo devedor antes do débito da prestação. É questão de lógica financeira. De fato, trabalhando num ambiente inflacionário, ao se pagar uma parcela de qualquer dívida deve-se efetuar a correção monetária dessa dívida antes do pagamento parcial. Não sendo assim, a dívida sofrerá

um decréscimo em prejuízo do credor. Quanto aos juros, agir como pretende a parte requerente seria negar a incidência de juros no período. Do mesmo modo que se procede quanto à correção monetária, antes de ser abatido o valor da prestação, o saldo devedor deve sofrer a incidência dos juros. Nesse sentido: STJ - RESP 427329/SC - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - v.u. - DJ 09/06/2003, pág. 226. A taxa de administração não é cobrada a título de remuneração do capital do mútuo, mas em decorrência de serviços administrativos prestados pela requerida. Destarte, tendo sido livremente pactuado, não procede a pretensão de vê-lo declarado ilegal. As demais questões postas não se baseiam em fatos inequivocamente provados, havendo necessidade de abertura de instrução, sob a influência do contraditório. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de julho de 2014

0000580-81.2014.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA (SP304046 - VANDERSON SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 30). Decido. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de julho de 2014.

0000716-78.2014.403.6123 - GENESIO FERNANDES X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP095651 - JOSE SIMIAO DA SILVA E SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição 2. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. 3. Preliminarmente, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, apresente o autor, no prazo de dez dias, a contrafé para a regular instrução da carta precatória. 4. Após, cite-se.

0000717-63.2014.403.6123 - IRACI ISABEL PEREIRA (SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000751-38.2014.403.6123 - ADRIANA MILIORANCA DE GOIS (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000753-08.2014.403.6123 - NADIA VALERIA GERALDO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000764-37.2014.403.6123 - JULIANA BARTOLOMEI PINHEIRO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000767-89.2014.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista que a parte requerente pretende o depósito do montante integral do crédito, aplico analogicamente a norma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

para tão somente suspender a exigibilidade do crédito estampado na GRU nº 45.504.051.075-4. Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para o depósito do valor total do crédito, nele incluídos multa e juros. Com sua efetivação, officie-se à requerida. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de julho de 2014.

0000774-81.2014.403.6123 - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS (SP290862 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a autora a sua representação processual, apresentando, no prazo de 05 dias, a ata de eleição de seu presidente e o seu estatuto, sob pena de extinção. Cumprido o determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000780-25.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-06.2006.403.6123 (2006.61.23.001308-1)) UNIAO FEDERAL X BENEDITO CORREA DA SILVA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: BENEDITO CORREA DA SILVA E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0001308-06.2006.403.6123, onde a parte embargante (Fazenda Nacional) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Apresentados cálculos pela parte embargada, com valor de R\$ 327,42, atualizado para 30/11/2012 (fls. 168 dos autos principais), foi a embargante citada, nos termos do art. 730 do CPC. Nos presentes embargos à execução a embargante apresentou novos cálculos à fls. 03, atualizados para agosto de 2006. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o qual emitiu parecer, dando por correta a conta da embargante União Federal (fls. 11). Instada a manifestar-se, o embargado informou a concordância com o parecer do Setor Contábil, requerendo o depósito do valor apontado como correto (fls. 13). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em vista da concordância expressa do embargado, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante (fls. 03 destes autos), prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Dessa forma, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição inicial onde constam os cálculos acolhidos, para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/06/2014)

0001570-09.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-89.2012.403.6123) GILSON DOMINGOS LEME E CIA LTDA ME X GILSON DOMINGOS LEME (SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo 10 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000686-87.2007.403.6123 (2007.61.23.000686-0) - PROJECT PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 240/240-v, remetam-se os autos arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-48.2010.403.6121 - IZAIAS RODRIGUES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 86 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001515-89.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIR ALVARENGA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.Tendo em vista o exposto na decisão de fls. 123/124, cumpra a parte autora o despacho de fl. 122, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003830-36.2011.403.6121 - CLAUDIO ALVES DE MOURA PAULA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0013958-26.2011.403.6183 - AUDALIO MANOEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de dependência com o feito n.º 0051482-62.2009.403.6301 (mencionado à fl. 94), tampouco aplicação do disposto no art. 253, II, do CPC, uma vez que foi distribuído ao Juizado Especial Federal e extinto sem julgamento do mérito.Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional.Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico.Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais.O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004.Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial (complementar o DSS-8030 à fl. 16), no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação.Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova.A presente decisão serve como autorização para que o autor AUDÁLIO MANOEL DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contestação.Se forem juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS.Traslade-se a decisão proferida no Incidente 0007826-79.2013.403.61.83 a estes autos, dasapensem-se e arquivem-se a Exceção.Requisite-se via e-mail cópia do processo administrativo.Int.***Despacho de 21.05.2014:Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre o processo administrativo juntado.

0003222-58.2012.403.6103 - MARCO AURELIO SANTANA JARDIM(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/105: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 89, no prazo último de 05 (cinco) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001347-96.2012.403.6121 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fls. 138/148 não evidenciam a insuficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais lhe causaria prejuízo

irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0002408-89.2012.403.6121 - ROBERTO ANTONIO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte autora para recolher a diferença de R\$ 19,36 referente às custas processuais (fl. 25).

0002410-59.2012.403.6121 - JOSE FERREIRA CUBA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte autora para recolher a diferença de R\$ 19,36 referente às custas processuais (fl. 27).

0003747-83.2012.403.6121 - ADHEMAR PEREIRA LEITE(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 82, sob pena de extinção do presente feito.Int.

0003753-90.2012.403.6121 - ANDRE LUIZ MARIANO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário demonstrar o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias, como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. O autor não juntou documentos comprovando a alegada hipossuficiência financeira, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 30) Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação.Int.

0003816-18.2012.403.6121 - EDSON SARTORIO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o exposto na petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 29/33, mantenho a decisão de fl. 27, que indefere os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5.- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Regularizados os autos, cite-se.Int.

0004201-63.2012.403.6121 - LUIZ EDUARDO ROMAN CARNEIRO - INCAPAZ X JANDIRA ALMEIDA ROMAN(SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado ou carta precatória.

0004202-48.2012.403.6121 - RONALDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA PAULA LORENCINI DE OLIVEIRA(SP295228 - JESSICA CASTILHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. Compulsando os autos, observo que a parte autora não juntou cópia dos documentos que acompanham à inicial. O procedimento adotado por este Juízo segue a norma do artigo 21 do Decreto Lei n.º 147, de 03/02/1967: (...) Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da

repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contrafé. Assim, providencie o autor as cópias, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização dos autos, cite-se. Int.

0001930-04.2013.403.6103 - PEDRO CORREA LEITE(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas à fl. 52, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Regularizados, cite-se. Int.

0007141-21.2013.403.6103 - FRANCISCO DE GOUVEA CAMPOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de dependência entre este feito e o mencionado no termo retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal da autora é superior ao limite acima mencionado (R\$ 2.110,17). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0000076-18.2013.403.6121 - JOSE HELIO NOGUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese os documentos apresentados às fls. 34/53, mantenho a decisão de fls. 33 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora a referida decisão, com o recolhimento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000164-56.2013.403.6121 - ALAIR ABILIO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 32. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000182-77.2013.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Embora a União Federal não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Traga a parte autora comprovante da alegada doação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como cópia integral do processo administrativo que resultou na imposição da multa ora impugnada. Intime-se.

0000749-11.2013.403.6121 - ANTONIO ELIAS DE FIGUEIREDO(SP330482 - LAZARO MENDES DE

CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem boa parcela da renda mensal. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário esclarecer e demonstrar o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS, o autor tem duas fontes de renda que somadas ultrapassam muito o limite de isenção mencionado no despacho à fl. 85. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

0000761-25.2013.403.6121 - NELSON SILLOS FILHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Mantenho a decisão de fl. 41 por seus próprios fundamentos. Explico. Foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem boa parcela da renda mensal. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

0001035-86.2013.403.6121 - JOAO SANTANA (SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES E SPI30121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a juntada da apelação de fls. 20/27, visto que não guarda qualquer relação com o presente feito, inclusive, com a atual fase processual. Sem prejuízo, cumpra o determinado no despacho de fl. 19, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001336-33.2013.403.6121 - MANOEL MOREIRA PACHECO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese os documentos apresentados às fls. 35/45, mantenho a decisão de fls. 34 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora a referida decisão, com o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001380-52.2013.403.6121 - ADALBERTO ANTUNES DOS SANTOS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita. No caso em apreço, consoante documentos às fls. 55/56, o autor tem renda que ultrapassa o limite de isenção mencionado no despacho à fl. 53. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis, o que não foi comprovado. Nesse sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Quanto aos documentos relativos à insalubridade, ressalto que, a partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. A legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, além do pagamento das custas processuais, é dever do autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, providenciar os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor ADALBERTO ANTUNES DOS SANTOS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos

responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o pagamento das custas e o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

0001577-07.2013.403.6121 - MONTGOMERY PEREIRA SOCORRO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o exposto na petição de fls. 33/36, providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto Lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Int.

0001579-74.2013.403.6121 - FRANCISCO LOURENCO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

O procedimento adotado por este Juízo segue a norma do artigo 21 do Decreto Lei n.º 147, de 03/02/1967: (...) Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterá, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contrafé. Determino que seja cumprida a decisão de fl. 31, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização dos autos, cite-se. Int.

0001593-58.2013.403.6121 - ALMICY JOANA DARC TAVARES OPENHEIMER(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência interpretativa presente na jurisprudência pátria no que pertine à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, o e. STJ admitiu Incidente de Uniformização, tendo determinado na Petição n.º 9.231-DF (DJe 21.06.2012), com base no artigo 2.º da Resolução 10/2007 da Presidência do STJ, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia. Considerando que este feito versa sobre renúncia a aposentadoria para obtenção de benefício mais vantajoso com necessário pronunciamento acerca da devolução ou não dos proventos recebidos anteriormente, há de ser aplicada a determinação acima. A fim de mitigar o prejuízo à parte autora que decorre da suspensão da tramitação, determino que o feito seja suspenso quando o processo estiver pronto para ser proferida sentença de mérito até que sobrevenha nova decisão do e. STJ. Cite-se. Int.

0001708-79.2013.403.6121 - LUIZ ALBERTO ARAUJO MACHADO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem boa parcela da renda mensal. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

0001714-86.2013.403.6121 - BENEDITO DA COSTA JESUS(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita. No caso em apreço, consoante documentos às fls. 96 e 166, o autor tem renda que ultrapassa o limite de isenção mencionado no despacho à fl. 119, ou seja, tem renda mensal de aproximadamente sete mil reais. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis, o que não foi comprovado (os filhos são maiores e não há cópia da declaração de IRPF, contendo informações dos dependentes). Nesse sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Após o pagamento das custas e o decurso do prazo, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

0001871-59.2013.403.6121 - JOAO TADEU DIAS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ E SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI E SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA E SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois o documento de fl. 68 evidencia a suficiência econômica da parte autora. Ademais, o demandante não juntou documentos demonstrando que o pagamento das despesas processuais lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0002043-98.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-35.2010.403.6121) GUARDA MIRIM DE TAUBATE(SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do documento apresentado, defiro a gratuidade da Justiça. Como última oportunidade, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora atribua valor correto a causa, com base nos valores que quer deixar de pagar ao Fisco (atrasados). Int.

0002087-20.2013.403.6121 - ELVIS APARECIDO RIGOTTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, especificar provas.

0002124-47.2013.403.6121 - JOSE LIONE FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor (fls. 29/41), sobretudo a existência de pessoa que vivem sob sua dependência econômica, defiro a gratuidade da justiça. Sem prejuízo, traga cópia da última declaração de IRPF onde conste o dependente, sob pena de revogação do benefício. Decorrido o prazo de dez dias, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002129-69.2013.403.6121 - LUIZ HENRIQUE GONCALVES FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem boa parcela da renda mensal. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

0002367-88.2013.403.6121 - JOSE JOAO DE JESUS MELO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10(de) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 25/26. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da ação. Int. Defiro o prazo improrrogável de 10(de) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 25/26. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0002384-27.2013.403.6121 - JOSE WILSON VIEIRA DE MELO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois o documento de fl. 37 conjugado com a declaração de fl. 43 evidenciam a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0002563-58.2013.403.6121 - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias de 29/08 a 27/09/2013. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira, nos termos do despacho à fl. 36, é necessário esclarecer e demonstrar o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis, o que não foi realizado na petição às fls. 37/39 que trouxe argumentos genéricos. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

0002715-09.2013.403.6121 - PEDRO DOS SANTOS(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X UNIAO FEDERAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe rendimentos em valor acima do limite acima referido (fl. 71). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

0002783-56.2013.403.6121 - ORLANDO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido (fl. 27). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

0002784-41.2013.403.6121 - ORLANDO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido (fl. 26). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

0002786-11.2013.403.6121 - PEDRO MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a

gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido (fl. 26). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

0002787-93.2013.403.6121 - VALNEY MANOEL RAPIZO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

0002788-78.2013.403.6121 - VALNEY MANOEL RAPIZO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC.

0002790-48.2013.403.6121 - JOSE DIRCEU CAPELETTE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

0002791-33.2013.403.6121 - JOSE DIRCEU CAPELETTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

0002793-03.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DONIZETTI CAMARGO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

0002794-85.2013.403.6121 - RENATO RODRIGUES VIANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

0002795-70.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DONIZETTI CAMARGO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de

lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

0002796-55.2013.403.6121 - RENATO RODRIGUES VIANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

0002797-40.2013.403.6121 - DALVIO RODRIGUES DE MOURA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas na petição inicial, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

0002799-10.2013.403.6121 - MARCIO VINICIUS BIFANO DA SILVA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Regularizados os autos, cite-se a União. Int.

0002883-11.2013.403.6121 - PEDRINA DE FATIMA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de dependência entre este feito e o(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 29 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada

como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0002884-93.2013.403.6121 - SPARTACO AMABILE(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de dependência com os feitos mencionados no termo de prevenção retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 29 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0002885-78.2013.403.6121 - PAULO DE SALLES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de dependência entre este feito e o(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 27 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0002886-63.2013.403.6121 - BENEDITO BARNABE DE SIQUEIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de dependência entre este feito e o(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 27 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0002887-48.2013.403.6121 - AFONSO HONORATO DE AMORIM(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de dependência entre este feito e o(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 28 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de

cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0002889-18.2013.403.6121 - BENEDICTO AERCIO BONDIOLI MUASSAB(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de dependência entre este feito e o(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 31 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0002890-03.2013.403.6121 - PAULO DE SALLES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 22 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0002891-85.2013.403.6121 - JOSE DE OLIVEIRA GODOI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de dependência entre este feito e o(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 29 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int. S

0002894-40.2013.403.6121 - HELIO DOS SANTOS(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de dependência entre este feito e o(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Os documentos de fls. 30 e 30 verso demonstram que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e

determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0002895-25.2013.403.6121 - SEBASTIAO DA ROCHA SILVERIO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de dependência entre este feito e o(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 29 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0002896-10.2013.403.6121 - LUIZ CELSO SANTOS(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 28 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0002901-32.2013.403.6121 - FABIO DE CARVALHO JUNIOR(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 28 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0003010-46.2013.403.6121 - JOSE CARLOS TOBIAS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme extratos do Sistema CNIS acostados às fls. 63/64, verifica-se que o autor percebe salário e benefício previdenciário em valores acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se

providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003073-71.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Conforme informações expostas à fl. 25, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Após, venham os autos conclusos (art. 285-A do CPC). Int.

0003074-56.2013.403.6121 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Conforme informações expostas à fl. 25, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Após, venham os autos conclusos (art. 285-A do CPC). Int.

0003078-93.2013.403.6121 - CARLOS MILTON RONCON(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.Foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem boa parcela da renda mensal. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Recolhidas as custas, cite-se.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação.Int. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003081-48.2013.403.6121 - CARLOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Conforme informações expostas à fl. 25, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da

distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

0003082-33.2013.403.6121 - CARLOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de litispendência com os autos noticiados à fls 30/31, pois os pedidos são diversos. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas à fl. 32, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham os autos conclusos para sentença (art. 285-A, do CPC). Int.

0003083-18.2013.403.6121 - EMILIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Não há relação de litispendência com os autos noticiados à fl. 30, pois os pedidos são diversos. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas à fl. 31, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

0003084-03.2013.403.6121 - EMILIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas à fl. 27, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

0003085-85.2013.403.6121 - EMILIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Não há relação de litispendência com os autos noticiados às fls. 29/30, pois os pedidos são diversos. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do

imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas à fl. 31, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham os autos conclusos para sentença (art. 285-A, do CPC). Int.

0003086-70.2013.403.6121 - JOSE HAMILTON FERREIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas à fl. 22, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Deverá, ainda, comprovar a não ocorrência de prevenção com os autos noticiados à fl. 24. Após, venham os autos conclusos (art. 285-A do CPC). Int.

0003149-95.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS GRAIN(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Retifique o autor o polo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. Providencie-se, ainda, cópia dos documentos para instruir a contrafé. Regularizados os autos: a) remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo (União Federal ao invés de Fazenda Nacional), bem como o assunto (pedidos de reconhecimento de isenção de imposto de renda e consequente restituição dos valores pagos); b) cite-se.

0003213-08.2013.403.6121 - MARCOS BUENO DA FONSECA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações extraídas do sistema CNIS à fl. 46, verifica-se que o autor percebe remuneração em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

0003214-90.2013.403.6121 - PAULO FERNANDES AVELINO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor à emenda da inicial, para juntar o documento original comprobatório do recolhimento das custas, noticiado à fl. 39. Regularizados, cite-se, devendo o INSS complementar a cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, caso entenda necessário.

0003252-05.2013.403.6121 - CIRO MARCAL DE SOUZA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de litispendência com os autos noticiados à fl. 23, pois os pedidos são diversos. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas à fl. 24, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. nt.

0003258-12.2013.403.6121 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA FONSECA (SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há relação de litispendência com os autos noticiados à fl. 42, pois os pedidos são diversos. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações extraídas do Sistema CNIS às fls. 43/44, verifica-se que o autor percebe remuneração e benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

0003340-43.2013.403.6121 - GUIDO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 25 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me conclusos. Int.

0003346-50.2013.403.6121 - LEONARDO JOSE MOREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 25 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me conclusos. Int.

0003350-87.2013.403.6121 - DANIEL TOMAZ DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de dependência com o feito mencionado no termo de fl. 28 porque distintos os pedidos. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 32 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me conclusos. Int.

0003351-72.2013.403.6121 - ARMANDO GOBBO FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 32 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0003420-07.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O autor auferiu rendimentos mensal acima do valor supra estabelecido, segundo informações do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (R\$ 2.334,05). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0003425-29.2013.403.6121 - ORESTES ESLON DE OLIVEIRA CAMPOS ME(SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Nos termos da Portaria 7.249/13, de 01.10.13, da Presidência do e. TRF da 3.ª Região, o prazo para recolhimento das custas processuais está suspenso até três dias após o término da greve dos bancários, independente de intimação. Após o recolhimento, cite-se o réu. No silêncio, venham-me os autos para extinção. Int.

0003448-72.2013.403.6121 - GUIDO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema

Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se, devendo o INSS complementar, se necessário, as cópias do processo administrativo juntado aos autos. Int.

0003449-57.2013.403.6121 - DARCY MAIA DE OLIVEIRA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao CNIS, observei que a autora é contribuinte individual e o último salário-de-contribuição é superior ao limite acima referido (R\$ 2.034,00). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos ou recolhimento das custas de 10 (dez) dias. Int.

0003501-53.2013.403.6121 - MARCIA PINHEIRO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal da autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0003504-08.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA LOBATO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informa a autora que vivia em companheirismo com o segurado Sr. Carlos Lobato, falecido em 23.08.2007, e por isso tem direito a pensão por morte. Todavia, o INSS exigiu-lhe, em novembro de 2007 (fl. 14/15), comprovante da união estável. Considerando que não possui tal documento, requer a apreciação judicial com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, observo que a autora não trouxe nenhuma prova documental da residência em comum ou de dependência econômica. Outrossim, conforme extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntados às fls. 17/18, verifico que Sra. Maria Inês Pereira recebe pensão por morte, na qualidade de companheira, tendo como instituidor o referido segurado. Nesse contexto e de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com os fatos, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Inclua para providenciar a inclusão no polo passivo da beneficiária da pensão, persistindo a pretensão. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

0003556-04.2013.403.6121 - JULIO CESAR HESPANHOL (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios nesta data, verifiquei que o autor percebe remuneração mensal acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003559-56.2013.403.6121 - SERGIO IVAN MARCONDES(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de prevenção com os feitos mencionados no termo retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme consulta à fl. 23, verifico que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003562-11.2013.403.6121 - CELIO MAURICIO FERREIRA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de dependência com os feitos mencionados no termo retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informação à fl. 38, verifico que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003660-93.2013.403.6121 - MOISES DE MELO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observo que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0003674-77.2013.403.6121 - VICENTE NAZARE SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observo que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0003680-84.2013.403.6121 - ELIZABETE DE OLIVEIRA DUARTE LEAL (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observo que a renda mensal da autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

0003759-63.2013.403.6121 - EDISON PERRONI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 25 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me os autos conclusos (art. 285-A do CPC). Int.

0003784-76.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS DA FONSECA (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema CNIS, observo que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0003820-21.2013.403.6121 - JOAO DIRCEU DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal da autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0003847-04.2013.403.6121 - JOSE EDUARDO MOREIRA JUNIOR(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003953-63.2013.403.6121 - MIGUEL AUGUSTO MAIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0003965-77.2013.403.6121 - ANTONIO DANIEL(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal da autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0003977-91.2013.403.6121 - JAIR ANTONIO PIRES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal da autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga

aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0004022-95.2013.403.6121 - RUBEM TIBURCIO DO PRADO FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie o autor a cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Regularizados, cite-se. Int.

0004065-32.2013.403.6121 - MAURILIO MIRANDA DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 16 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0004205-66.2013.403.6121 - DULCINEA MARTINS LEONEL(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0004206-51.2013.403.6121 - JOSE FAUSTO AZEREDO GOULART(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0004225-57.2013.403.6121 - LINDOLPHO FERNANDES DE LIMA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de

renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0004226-42.2013.403.6121 - JOAO CARLOS DA CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0004278-38.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 24 demonstra que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0004280-08.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 28 demonstra que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0004307-88.2013.403.6121 - NELSON DE JESUS OLIVEIRA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da

tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0001119-10.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações de fl. 53 verifico que o autor percebe remuneração em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

0000057-75.2014.403.6121 - NIRA MARIA CHIARAMONTE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do esgotamento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. No caso em apreço, a parte autora não formulou pedido administrativo. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

0000092-35.2014.403.6121 - MILTON PEREIRA LOPES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro, pois se tratam de pedidos distintos (fls. 28/31). A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. De acordo com o documento de fl. 25, observo que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me os autos conclusos para o disposto no art. 285-A do CPC. Int.

0000094-05.2014.403.6121 - JOSE JORGE MOREIRA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal

Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24/03/2009) e atribuiu à causa o valor de R\$ 40.680,00. No entanto, este valor fica abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, para que não pare dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença em razão de incompetência absoluta. Int.

0000135-69.2014.403.6121 - PEDRO SEGANTIN(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações de fl. 22, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

0000166-89.2014.403.6121 - PAULO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 28 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0000176-36.2014.403.6121 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE - SETOR RESIDENCIAL I(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado ou carta precatória.

0000177-21.2014.403.6121 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Nesse sentido: TRF/2.ª Região, AG 201302010078796, rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, ESPECIALIZADA, E-DJF2R 08/11/2013; TRF/3.ª Região, AI 00093183120134030000, rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo da nova aposentadoria que pretende obter. Assim, para que não pare dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para juntar o cálculo da nova aposentadoria que pretende obter, bem como esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo, se for o

caso.Prazo improrrogável de 10 (dez) diasNo silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0000215-33.2014.403.6121 - MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Conforme informações de fls. 53, verifica-se que o autor percebe remuneração em valores acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se.

0000216-18.2014.403.6121 - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Conforme informações de fls. 53/54, verifica-se que o autor percebe benefício e remuneração em valores acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, devendo constar concessão de aposentadoria especial.

0000218-85.2014.403.6121 - PAULO SERGIO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Conforme informações de fls. 55/56, verifica-se que o autor percebe benefício e remuneração em valores acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se.

0000219-70.2014.403.6121 - PAULO ROBERTO LOPES RIVERA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Conforme informações de fl. 46, verifica-se que o autor percebe remuneração em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos

que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, devendo constar concessão de aposentadoria especial.

0000278-58.2014.403.6121 - ANDRE DONIZETI DE MELO X CARLOS RENATO FABIO MEDEIROS X FABIO DE LIMA ALVES X JULIO JACOB LIGUE X NICANOR ALVES DOS SANTOS X SANDRO ROGERIO GODOI X WAGNER FRANCISCO DA SILVA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP180518 - JULIANA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, os autores objetivam o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8627/93 e atribuiu à causa do valor de R\$ 45.000,00.Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter.Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.Prazo improrrogável de 10 (dez) diasNo silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0000602-48.2014.403.6121 - THEREZINHA DE JESUS COUTINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como já anteriormente dito, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores, visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Analisando o documento juntado à fl. 26 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

0000603-33.2014.403.6121 - MARCILIO PAULO DE ANTUNES BUENO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como já anteriormente dito, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a

soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores, visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Analisando o documento juntado à fl. 27 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

0000657-96.2014.403.6121 - JOSE FRANCISCO MARCAL (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações de fl. 33/39, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Sem prejuízo, emende a inicial para atribuir valor correto à causa, nos termos da tabela de cálculo formulada às fls. 18, com relação ao total de parcela não pagas que deve corresponder a $26 \times R\$1.139,87 = R\$ 29.636,62$. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000777-42.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS PORTANTE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações de fl. 23 verifico que o autor, no ano de 2010, percebia benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

0000831-08.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 27 visto que no presente feito o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário e apresentou cálculo às fls. 20/25, para demonstrar a importância que pretende receber, bem como para atribuir valor à causa. Como já anteriormente dito, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001

define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores, visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Analisando o documento juntado à fl. 19 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

0000845-89.2014.403.6121 - BENEDITO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 28 demonstra que o autor aufere rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0000846-74.2014.403.6121 - FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 24 demonstra que o autor aufere rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0000858-88.2014.403.6121 - JOSE EDUARDO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a

gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, providencie o autor a juntada aos autos de seu demonstrativo de rendimentos, bem como, se for o caso, traga informações que evidenciem a insuficiência econômica alegada, como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0000979-19.2014.403.6121 - RIVANIL ANTUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações de fl. 52 verifica-se que o autor percebe remuneração em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

0001030-30.2014.403.6121 - RUI JOSE RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que demonstrem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Com a juntada de documentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

0001172-34.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (27/11/2013) e atribuiu à causa do valor de R\$ 44.300,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. No entanto, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001270-19.2014.403.6121 - LUCIO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite

fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial e comum de serviço, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.977,16, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se, devendo o INSS, caso entenda necessário, complementar o processo administrativo nº 160.161.477-0.Int.

0001309-16.2014.403.6121 - JOSE VICENTE DA FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 18 demonstra que a parte autora auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Outrossim, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de seu benefício e pagamento de eventuais diferenças, atribuindo à causa o valor de R\$ 77.689,00. Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo para recolhimento das custas e juntada de documentos de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001310-98.2014.403.6121 - JUREMA DELLAMONICA RUGGIERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de

fl. 19 demonstra que a parte autora auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de evitar eventual prejuízo. Outrossim, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de seu benefício e pagamento de eventuais diferenças, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.359,00. Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não pairasse dúvida sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo para recolhimento das custas e juntada de documentos de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001492-84.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA HONORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO DA SILVA HONÓRIO, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 03/07/2014, objetivando seja declarado como tempo de serviço especial o período trabalhado de 05/12/2009 a 21/01/2011, bem como seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Diante da informação de fls. 223/224 e de acordo com o documento juntado às fls. 225/228, verifica-se que o autor pretende seja reapreciada questão sobre a qual já foi proferida manifestação judicial passada em julgado. Veja que do pedido formulado pelo autor - reconhecimento como tempo de serviço especial o período trabalhado de 05/12/2009 a 21/01/2011, parte do referido pedido, ou seja, 05/12/2009 a 23/09/2010 foi objeto de apreciação nos autos da mencionada ação nº 0001989-88.2011.403.6126, a qual, de acordo com o documento de fl. 225, já transitou em julgado em 09/02/2012. Contudo, não se trata de hipótese de prevenção em relação ao feito distribuído anteriormente, dado que a prestação jurisdicional encontra-se esgotada com a prolação da sentença de mérito. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido constante em reconhecer como especial o período laborado de 05/12/2009 a 23/09/2010. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 05/12/2009 a 23/09/2010, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial entre o período de 24/09/2010 a 21/01/2011, bem como para apreciação do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Transitada em julgado, retifique-se as anotações pertinentes. Verifico que o autor apresentou valor da causa no valor de R\$ 74.637,08, com base nos cálculos apresentados às fls. 56/58. No entanto, considerando o acima exposto (litispendência de parte do pedido), bem como a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, diga o autor se mantém os cálculos apresentados, pois, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. P.R.I.

0001548-20.2014.403.6121 - SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O extrato do CNIS de fl. 17 demonstra que a parte autora auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes,

com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento das custas e juntada de documentos de 10 (dez) dias. Se recolhidas as custas processuais, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0003591-61.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-18.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO SERGIO VIAL (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES)

I-Recebo a Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1069

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000641-79.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-15.2010.403.6121) COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos a execução fiscal proposta por COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a decretação de nulidades das CDA nº 80.2.10.000129-43. Regularmente intimada (fls. 51), a União apresentou impugnação aos embargos alegando, preliminarmente, que a matéria apresentada pela autora já foi objeto de exceção de pré-executividade e, no mérito, pugna pela improcedência dos embargos (fls. 53/74). Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência da ação de embargos, tendo em vista que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 78/82). Instada a se manifestar, a União não se opôs aos pleitos da parte autora (fls. 84). É a síntese do necessário. DECIDO. A notícia da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009 implica confissão irretratável da dívida. Consoante jurisprudência, que acompanho, não pode o contribuinte, que optou espontaneamente pelo parcelamento da dívida, confessando sua existência e aceitando o valor do débito e as condições estabelecidas, constantes do formulário por ele assinado, vir socorrer-se do judiciário para revisão do ato formal a que aderiu, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o ato jurídico perfeito (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200001000830720 - SÉTIMA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO [CONV.] - e-DJF1 28/11/2008). Nessa linha, destaco precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região, os quais ora encampo, como razão de decidir o mérito destes embargos: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. 1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado. 2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação. 3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretratável da dívida. 4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exeqüendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. 5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP 546075 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 19/12/2003). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a opção pelo REFIS não se trata de hipótese de suspensão dos embargos do devedor, senão que apenas da execução fiscal em si, e mesmo assim, enquanto vigente o parcelamento. 2. Como bem salientado pela decisão agravada, a inclusão no REFIS importa em confissão irretratável e irrevogável da dívida, não cabendo mais a discussão, portanto, de novação da dívida ou extinção da obrigação em face de compensação realizada. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 961935 - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ CLAUDIO SANTOS - DJU 15/08/2007) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAES). CONFISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO.

1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. 4. Apelação da embargante não provida, mantendo a sentença por fundamento diverso. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1294352 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES - DJF3 17/02/2009). Registre-se ainda, por oportuno, o seguinte precedente do C. STJ acerca do tema: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.124.420 MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 29.02.2012) (g. n.). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Por já estar incluído no valor em cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual também inclui os honorários advocatícios, estes não são devidos na espécie (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Custas ex lege. Traslade-se, também, cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001247-15.2010.403.6121. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003825-43.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-06.2013.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE TAUBATE (SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes embargos à execução fiscal em face do MUNICIPIO DE TAUBATE, argumentando, em apertada síntese, que a cobrança objeto dos autos da ação de execução fiscal em apenso (autos n. 0001299-06.2013.403.6121) seria indevida, pois a Embargante encerrou suas atividades no ano de 1998, tendo feito todas as comunicações necessárias, não sendo possível a autuação levada a efeito no ano de 2011. Os embargos foram recebidos (fls. 95). O Embargado se manifestou às fls. 97, requerendo a desistência da ação de execução fiscal, ante o cancelamento do débito. É a síntese do necessário. Considerando que a execução fiscal em apenso foi extinta pelo cancelamento da certidão da dívida ativa pelo próprio exequente, os presentes embargos, ação dependente, perderam seu objeto, vale dizer, desapareceu o interesse processual da ação incidental, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO ARQUIVADO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. A extinção da execução mediante sentença com trânsito em julgado impõe a extinção dos embargos à execução em face da perda de objeto. 2. Processo extinto (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Apelação prejudicada. (AC 200138000098579, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/10/2009) SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. A prolação de sentença de extinção da execução de título extrajudicial, motivada pelo pagamento, acarreta a perda de objeto dos embargos à execução. (AC

200204010480040, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 19/10/2005) Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve vencedor e vencido. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor depositado às fls. 93 a seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001224-35.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-91.2001.403.6121 (2001.61.21.000066-6)) MARIO CABRAL DE VASCONCELOS X MARIO CABRAL DE VASCONCELOS X CLAUDETE CABRAL DE VASCONCELOS (SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

CLAUDETE CABRAL DE VASCONCELOS, qualificada nos autos, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em decorrência da penhora efetuada às fls. 59/60 dos autos da execução fiscal em apenso nº 0000066-91.2001.403.6121, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIO CABRAL DE VASCONCELOS (CNPJ 45667441/0001-80) e de MARIO CABRAL DE VASCONCELOS (CPF 074.634.568-20), objetivando, em síntese, o levantamento da penhora realizada sobre o bem de propriedade da embargante, sua mãe e irmãos, condenando-se a embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. Aduz que os presentes embargos têm como objeto o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel objeto da matrícula 73.399 do CRI da Comarca local (prédio e seu respectivo terreno, situado na Rua Dr. Pedro Costa, 635, Taubaté/SP) realizada por intermédio do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 59/60 dos autos da execução fiscal em apenso. Destaca que não é parte no feito executivo apenso, assim como sua mãe (viúva meeira) e irmãos. Sustenta que o Sr. Mário Cabral de Vasconcelos contra o qual a União move a execução fiscal em apenso não é o mesmo Mário Cabral de Vasconcelos falecido em 04/01/1999, o qual era o proprietário do imóvel constante na Matrícula n.º 73.339, sendo que o réu no feito executivo é filho do falecido Sr.

Mário. Alega que com o óbito de MARIO CABRAL DE VASCONCELOS (CPF 150.252.178/45), também pai da embargante, o imóvel de matrícula 73.399 foi partilhado entre os herdeiros (viúva meeira e todos os filhos), e que, portanto, a penhora deve ser liberada no percentual mencionado na petição inicial. A Fazenda Nacional, ora embargada, se manifestou às fls. 16/21, concordando com o pedido da embargante, no sentido de que seja reduzida a penhora efetivada no bem imóvel de matrícula nº 73.399 para apenas o correspondente ao quinhão do executado Sr. Mario Cabral de Vasconcelos - a parte ideal de 5,5555%. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios em virtude de ausência de litigiosidade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se considerar que quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos de terceiro (art. 1046, CPC). Houve ordem judicial, emanada do Juízo Estadual de Taubaté-SP, determinando a penhora de imóvel indicado pela exequente (fls. 57 da execução fiscal em apenso). Todavia, infere-se dos documentos trazidos a estes autos, assim como àqueles trazidos aos autos em apenso, consistentes em Ofício n.º 000092/2011, de 06/01/2011, do MM. Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté (fls. 110 - autos n.º 0000066-91.2001.403.6121), Extrato de consulta a dados cadastrais do executado (fls. 70 - autos n.º 0000066-91.2001.403.6121), e cópia da Matrícula n.º 73.399 do CRI da Comarca de Taubaté - SP (fls. 09/09-v), que apenas 5,5555% do imóvel penhorado no feito executivo pertencem ao executado (Mario Cabral de Vasconcelos - CPF/MF n.º 074.634.568-20), em decorrência de partilha homologada nos autos do processo de inventário dos bens de Mario Cabral de Vasconcelos, inscrito no CPF/MF sob n.º 150.252.178-49. Destarte, os documentos anexados aos autos (fls. 07/11) comprovam que o cumprimento da ordem de penhora foi efetuado sobre fração ideal de imóvel pertencente a outros herdeiros. Portanto, nos termos do art. 1.046 do CPC, a liberação da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 94,44444% do imóvel de matrícula nº 73.399 é de rigor. Ainda, cumpre consignar que a Fazenda Nacional concordou com o pedido da embargante, no que tange à redução da penhora recaída no imóvel à parte ideal pertencente ao executado MARIO CABRAL DE VASCONCELOS (CPF 074.634.568-20). Posto isso, com base no artigo 569 do Código de Processo Civil, forçoso o acolhimento do pedido da embargante e alteração da penhora efetuada, reduzindo-a para a fração ideal de 5,5555% do imóvel, pertencente ao executado (Mario Cabral de Vasconcelos - CPF/MF n.º 074.634.568-20). Por fim, afiguram-se devidos os honorários sucumbenciais na espécie, tendo em vista que o Ofício n.º 000092/2011, de 06/01/2011, do MM. Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté (fls. 110 - autos n.º 0000066-91.2001.403.6121), foi trazido aos autos pela própria Fazenda Nacional. Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar a redução da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 73.399 (fls. 09/10) (Auto de Penhora, Avaliação fls. 59/60 dos autos da execução fiscal nº 0000066-

91.2001.403.6121) à fração ideal de 5,5555% do imóvel, pertencente ao executado (Mario Cabral de Vasconcellos - CPF/MF n.º 074.634.568-20). Fixo honorários pela embargada no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o princípio da causalidade e com a moderação que recomenda o art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 09/10 para a execução fiscal em apenso, certificando-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para retificação do polo ativo nos termos da petição inicial (fls. 02), a fim de excluir Mario Cabral de Vasconcelos, devendo remanescer somente Claudete Cabral de Vasconcelos. Decisão sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-80.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004144-4)) VANIA JOELMA FERREIRA SANTOS (SP126725 - LILIAN RIGHETI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
D E C I S Ã O Trata-se de ação de embargos de terceiro distribuído por dependência à execução fiscal nº 0004144-84.2008.403.6121 que a ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES propôs em face de GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO. Alega a Embargante, em apertada síntese, que foi casada com Gabriel Paula Prudente de Toledo, executado nos autos em epígrafe, e que por ocasião da separação consensual foi realizada a partilha de bens, tendo ficado na posse do automóvel Peugeot/Boxer M330M HDI, cor branca, ano 2005, modelo 2006, placas BWF-6078. Informa que, em razão de outras pendências entre o casal, a embargante demorou a conseguir a assinatura na Autorização para Transferência do Veículo, o que ocorreu somente no final do ano de 2013. Por fim, afirma que ao tentar regularizar o documento de propriedade do veículo automotor, foi impedida em razão de constar no sistema do DETRAN penhora via RENAJUD. É, no que basta, o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a Embargante está na posse do automóvel e não está impedida de realizar o licenciamento do veículo, nem de mantê-lo em circulação. Ademais, não houve comprovação, de plano, dos elementos inerentes à constituição do crédito perseguido nos autos da execução fiscal, a fim de se verificar se foi anterior, ou não, à data da separação consensual, devendo-se considerar ainda o que dispõe o 2º, do artigo 273, do CPC, tendo em vista o patente risco de irreversibilidade de eventual provimento antecipatório. Sendo assim, não há como se atender, por ora, o pedido de desbloqueio no sistema RENAJUD considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), razões pelas quais indefiro o pedido de tutela antecipada. Providencie a parte Embargante a emenda à petição inicial para que conste do polo passivo o executado Gabriel Paula Prudente de Toledo, devendo trazer aos autos duas cópias da petição inicial, para servir de contrafé. Deve, ainda, autenticar os documentos de fls. 07 a 19, bem como trazer cópia da CDA dos autos da execução fiscal n. 0004144-84.2008.403.6121. No mais, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Após, Citem-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000878-36.2001.403.6121 (2001.61.21.000878-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RETIMOTOR COMERCIO REPRESENTAC PROMOCOES LTDA (SP048280 - ARLINDO VICTOR)

Tendo em vista o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001714-23.2012.403.6121, reformando a sentença proferida por este Juízo, e reconhecendo a ocorrência da prescrição do débito exigido na presente execução fiscal (fls. 90/92 e fls. 94/98), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RETIMOTOR COMERCIO REPRESENT. PROMOÇÕES LTDA. E GIOVAN BATTISTA STREPARAVA (CPC, art. 795). Tendo em vista que a penhora dos autos recaiu sobre conta bancária do executado (fls. 72), procedo à respectiva liberação no sistema BACENJUD, juntado o comprovante dessa operação aos autos. Ressalto que instado a se manifestar sobre os documentos acima referenciados, a exequente informou que está promovendo o cancelamento da CDA n.º 80.2.98.005917-57 (fls. 107). Com relação à execução fiscal em penso nº 0003592-66.2001.403.6121, defiro o pedido do exequente de fl. 107 para suspender a execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, na condição

de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Traslade-se cópia da presente sentença, bem como das decisões de fls. 90/92 e fls. 94/98 para a execução em apenso nº 0003592-66.2001.403.6121, e desapensem-se os mesmos, certificando. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003134-49.2001.403.6121 (2001.61.21.003134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 66/68, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TEIXEIRA-PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000566-89.2003.403.6121 (2003.61.21.000566-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA BARBOSA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 25/27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA BARBOSA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002876-68.2003.403.6121 (2003.61.21.002876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 39/42, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000828-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000828-0) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X LAN PROJ CONSULTORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO)

Através de exceção de pré-executividade, o Excipiente alega que ocorreu a decadência e a prescrição da dívida cobrada através da presente execução fiscal (fls. 67/77). A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 80/83). Sendo esse o contexto, fundamento e decido. A discussão trava-se acerca do pleito de reconhecimento da decadência e da prescrição da dívida, sendo certo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, dispensando dilação probatória. DECADÊNCIA. Não se consumou o prazo decadencial. Com efeito, verifica-se nas CDAs que instruem o feito executivo, que os tributos em cobro foram declarados pelo contribuinte, ora executado, não havendo que se falar em decadência, pois o crédito tributário foi constituído pela própria declaração do contribuinte. Neste sentido,

a Súmula 436 da jurisprudência do C. STJ: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do FISCO.PRESCRIÇÃO.Inicialmente, há que se considerar que, como assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (APELREEX 1576153, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 13/03/2014), constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN, sendo que o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.No presente caso, o feito executivo foi ajuizado em 08/03/2007.Em relação ao débito descrito na inscrição nº 80 2 02 002678-90, tomando por base os períodos das dívidas (09/1995, 10/1995, 11/1995, 10/1996, 12/1996), e a data do lançamento do débito em 20.05.1996 (fls. 07/11), observa-se que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da presente ação executiva fiscal (08.03.2007).Em relação aos débitos constantes nas inscrições nºs 80 2 99 068967-80, 80 6 99 147162-80, 80 6 02 065860-59, 80 6 02 065861-30, 80 6 03 040699-46, 80 7 99 036638-11, e 80 7 03 017231-20, igualmente, tomando por base os períodos das dívidas (1995/1996, 1996/1997 e 1997/1998) e - tomando por base as datas de vencimentos dos créditos tributários como a data de sua constituição definitiva, ante a ausência da data da entrega das respectivas Declarações do contribuinte - (fls. 05/06 e fls. 13/32), observa-se que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da presente ação executiva fiscal em 08.03.2007.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade de fls. 67/77, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para RECONHECER a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança dos créditos mencionados nas CDAS que instruem a inicial, razão pela qual EXTINGO a presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAN PROJ CONSULTORIA E COM EM INFORMÁTICA LTDA., no que se refere às inscrições de débitos que a compõe (nºs 80 2 02 002678-90; 80 2 99 068967-80; 80 6 99 147162-80; 80 6 02 065860-59; 80 6 02 065861-30; 80 6 03 040699-46; 80 7 99 036638-11 e 80 7 03 017231-20).Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0001175-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001175-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X J DIONISIO DE ARAUJO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 45/56, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J DIONISIO DE ARAUJO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001458-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AUTO POSTO DA SINHA DOS LARES LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 36/38, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO DA SINHA DOS LARES, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001837-94.2007.403.6121 (2007.61.21.001837-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIA CLEONICE DA SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 33/35, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA CLEONICE DA SILVA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002163-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RUGGERI BERNARDES BORGES BIOMEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 32/34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RUGGERI BERNARDES BORGES BIOMEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000684-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000684-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JULIANA DA SILVA DIAS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 006768/2009, 008569/2007 e 0296272009 noticiado pelo exequente às fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, em face de JULIANA DA SILVA DIAS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 08.Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 20), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003669-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ELY VALDEREZ DE ANDRADE ABIRACHED

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 38/40, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELY VALDEREZ DE ANDRADE ABIRACHED, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000104-88.2010.403.6121 (2010.61.21.000104-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CARMELINA PEREIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 25697 noticiado pelo exequente às fls. 43, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP, em face de MARIA CARMELINA PEREIRA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 23.Diante da renúncia

de interposição de recurso (fl. 43), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001050-60.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARCELO GONCALVES GUIMARAES(SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 2006/016928, 2007/015925 e 2007/040327 noticiado pelo exequente às fls. 25/26, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ªREGIAO, em face de MARCELO GONÇALVES GUIMARAES, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 12.Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 25/26), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001059-85.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 52155 noticiado pelo exequente às fls. 36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP, em face de SANDRA BARBOSA DA SILVA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 25.Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 36), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001595-96.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL GOMES DE FREITAS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 2010/001839 e 2010/026757 noticiado pelo exequente às fl. 23, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, em face de DANIEL GOMES DE FREITAS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 07.Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 23), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001810-72.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS TAVARES LUCCI

Diante da manifestação de fls. 17, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 1273/2010 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 12), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003159-76.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DAVI E HONG COM/ DE CALCADOS LTDA ME

Certifico que, nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013, artigo 1º inciso XXI, remeto os presentes autos para publicação a fim que o exequente seja intimado e manifeste-se acerca do retorno da carta de citação negativa, acostada às fls. retro

0000732-72.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA CLAUDIA DE PAULA MONTEIRO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 69342 noticiado pelo exequente às fls. 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP, em face de ANA CLAUDIA DE PAULA MONTEIRO GREGORIO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 22.Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 30), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001299-06.2013.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES

VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a petição do exequente (fls. 15/17), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) MUNICÍPIO DE TAUBATE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001307-80.2013.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE (SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fl. 40, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATE em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em favor do patrono do executado, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em 28.03.2008, após o ajuizamento da presente execução fiscal, em 15.06.2007. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001554-61.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO)

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade para requerer a extinção do feito executivo em razão da inexistência de interesse processual da excepta, assim como a condenação desta em custas e honorários (fls. 09/73). Aduz que não há que se falar em liquidez e exigibilidade da dívida, na medida em que se encontra pendente a apreciação definitiva de manifestação de inconformidade pela autoridade fiscal. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu inicialmente a suspensão do feito por 90 dias (fls. 76) e, posteriormente, o cancelamento da dívida nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 82/83). DECIDO. Consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos, consistentes em comprovante de protocolização de Manifestação de Inconformidade (fls. 58), e extratos de acompanhamento do respectivo recurso administrativo (fls. 52/57; 65/73), verifica-se que se encontra pendente de análise e julgamento definitivo recurso administrativo interposto pelo contribuinte no bojo de procedimento administrativo fiscal. Em se tratando de procedimento administrativo fiscal, toda reclamação e todo recurso, desde que previstos em lei, têm efeito suspensivo, impedindo até a decisão final do processo, que a Administração Tributária promova contra o sujeito passivo litigante qualquer ato de cobrança, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Destarte, na pendência de análise e julgamento definitivo recurso administrativo interposto pelo contribuinte no bojo de procedimento administrativo fiscal, estava a exequente impedida de propor o presente feito executivo, razão pela qual a extinção do processo sem resolução do mérito é de rigor. Ressalte-se que instado a se manifestar sobre a exceção oposta, o exequente requereu a extinção do feito executivo em face do cancelamento da dívida (fls. 82). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA., sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Fixo honorários pelo exequente no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0407352-94.1997.403.6121 (97.0407352-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 716/717, oficie-se ao IIRGD e ao INI, comunicando a extinção da punibilidade do réu MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, nos termos do acórdão proferido às fls. 609/609-v. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001057-20.2008.403.6122 (2008.61.22.001057-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X RUBENS MORABITO X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X NILTON GUANDALINI X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X MARCIO ANTONIO VASSOLER(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP332902 - RENAN BRAGHIN)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 470, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 19 de AGOSTO de 2014, às 14h00, para audiência de oitiva de testemunhas de defesa, interrogatório, produção de provas e demais atos, se o caso. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4287

EXECUCAO FISCAL

0000841-06.2001.403.6122 (2001.61.22.000841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMETISTA COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA X AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X LOURIVAL DELFINO DE OLIVEIRA X R.A.V. MACHADO & CIA LTDA X AUGUSTO DO CARMO MACHADO X JOAO FERREIRA MASCENO

Considerando a informação desta Secretaria, referente ao requerimento apresentado e observando-se que não se faz necessário a nomeação de novo procurador à empresa executada R.A.V Machado & Cia Ltda, sucessora da sociedade Ametista Cosméticos Ind. E Com. Ltda, anteriormente sucedida pela empresa Ametista Industrial e Comercial Ltda, ou à sua representante legal Roseli Aparecida Vivi, não incluída no polo passivo da demanda, na medida que se encontra representada por advogado legalmente constituído, Dr. Pedro de Oliveira, OAB nº74.817. Na fase de expropriação, ultrapassado o prazo legal sem que tenham sido interpostos tempestivos embargos de devedor, resta precluso o direito de defesa da requerida. Fls. 720/722. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 718 e realização das hastas designadas. Publique-se.

0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000697-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRINCE AIR MODEL LTDA ME

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001364-94.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO SERGIO CREPALDI(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X LEONEL NUNES TORRES(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X LEOZINO MARIOTO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ANTONIO SÉRIO CREPALDI E OUTROS DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 474/475, tendo em vista que a produção da prova testemunhal pretendida pela defesa do acusado LEOZINHO MARIOTO, para oitiva da testemunha THAISA MAIRA RODRIGUES HELD, foi dada por preclusa no despacho de fls. 472/472v. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6816

MONITORIA

0002809-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARY DOS SANTOS MACHADO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 716/2014, em especial sobre a certidão de fl. 100,

requerendo em 10 (dez) dias o que for de seu interesse. Int.

0000971-92.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MONISE ANDREIA DE SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 424/2014, em especial sobre a certidão de fl. 82, requerendo em 10 (dez) dias o que for de seu interesse. Int.

0000257-98.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSEMEIRE FERREIRA

Fl. 55: defiro como requerido o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF localize o endereço atualizado da requerida. Int.

0003836-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNES JUSTA BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Agnes Justa Brasil para constituir título executivo e receber valores inadimplidos nos contratos 000353160000165409 e 000353160000162132. A CEF, tendo em vista informação do Juízo Deprecado (fls. 45/46), requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP, local de domicílio da ré (fl. 51). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o requerimento da autora, além da ausência de citação e de prevenção (fls. 20 e 45), declino da competência e determino, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil e com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000382-0) - JOANA SORIANO VIANA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 124: defiro, como requerido. Oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores da conta nº 2765.005.3784-9 em favor da ré, comunicando. Após, com a efetiva transferência comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000585-62.2012.403.6127 - SERGIO MARCOS GERALDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002723-02.2012.403.6127 - JOSE VAGNER GIAO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 128: defiro como requerido o DERRADEIRO prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos. Int.

0003432-37.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 636: defiro como requerido o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a União Federal (FN) se manifeste nos autos. Int.

0000170-45.2013.403.6127 - LUZIA DONISETI AMERICO X ILMA MACHADO DE MELO X NERCIO ROSSI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a petição juntada às fls. 151/154. Int. e cumpra-se.

0001725-97.2013.403.6127 - MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA PINTO X MARIA INES DOMINICHELLI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ

SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229

(execução/cumprimento de sentença).Fls. 78/87: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.931,13 (oito mil, novecentos e trinta e um reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0002084-47.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAR LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002085-32.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAR LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Uma vez que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003465-90.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003776-81.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAR LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

No que diz respeito à alegação do INCRA, fl. 180, de que não tem interesse na presente demanda, esta se confunde com o mérito, sendo apreciada quando da prolação de sentença.Diante das contestações apresentadas, deixo de aplicar os efeitos da revelia ao INCRA.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000105-16.2014.403.6127 - MARIA ELISA PICONI DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000325-14.2014.403.6127 - JULIO CESAR CUSTODIO X BENEDITO CELSO DIAS X FAGNER JOSE CIRINO X LUIS ANTONIO LIMA ARAUJO X LUIS CARLOS LORO X MARCELO PAGANINI MARTINS X PAULO SERGIO MARTINS(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O correto endereçamento do recurso é providência que incumbe à parte. Ademais, o número de processo constante nas petições serve como referência para protocolo, juntada e consultas. Assim, tendo o autor direcionado o seu recurso a outros autos, incabível seu aproveitamento, a destempo, nestes. Nada a deferir, pois, acerca do pleito de

fls. 157/158. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 149/151, conforme verifica-se à fl. 153, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000959-10.2014.403.6127 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001777-59.2014.403.6127 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001406-76.2006.403.6127 (2006.61.27.001406-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002632-43.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RUBENS CONSENTINO X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 407/14, em especial sobre as fls. 166/171, requerendo o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0000978-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 46/2014, em especial sobre a certidão de fls 106/107, requerendo em 10 (dez) dias o que for de seu interesse. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003109-95.2013.403.6127 - MARIO BATISTA FERREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002274-73.2014.403.6127 - ELAINE APARECIDA CANDIDO FRANZONI - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante esclarecer a presente impetração, tendo em vista a propositura da ação ordinária n. 0002273-88.2014.6127, com objeto idêntico no que se refere à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.Intime-se.

0002276-43.2014.403.6127 - RAFAEL REIS ALVES DEL PINTOR RAFAEL COMERCIO DE RACOES(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante esclarecer a presente impetração, tendo em vista a propositura da ação ordinária n. 0002275-58.2014.6127, com objeto idêntico no que se refere à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003199-40.2012.403.6127 - ANGEL CRISTHIAN CIDADE ESCOBAR(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X NAO CONSTA

Fl. 98: defiro como requerido. Aguarde-se em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

000077-82.2013.403.6127 - LEO FUSCO DARCADIA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do expediente de fls. 87/89, diga a requerente se teve satisfeita sua pretensão executória. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo dando baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-19.2007.403.6127 (2007.61.27.005003-2) - MARIO LUIZ DE ARAUJO X CLAUDIO ARAUJO X SILVIO ANTONIO DE ARAUJO X MARICELSO ARAUJO X JOSE VITOR DE ARAUJO X NEUSA APARECIDA DE ARAUJO X MARCIA DE ARAUJO X PATRICIA IZILDINHA DE ARAUJO BERTELI X LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Mario Luiz de Araujo e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001159-90.2009.403.6127 (2009.61.27.001159-0) - DANDARA DA SILVA POMERANZI X RODOLFO POMERANZI NETO - MENOR X RAYSSA POMERANZI - MENOR X DANDARA DA SILVA POMERANZI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Dandara da Silva Pomeranzi e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002014-69.2009.403.6127 (2009.61.27.002014-0) - JOAO DE SOUZA FRANCISCO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por João de Souza Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002155-20.2011.403.6127 - HERCILIA DAL BOM SALVADORI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Hercilia Dal Bom Salvadori em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003135-64.2011.403.6127 - ESTER GONCALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ester Gonçalves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000381-18.2012.403.6127 - MARCOS RODRIGO FABIANO RITEL(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marcos Rodrigo Fabiano Ritel em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001681-15.2012.403.6127 - EDNA CORINA APARECIDA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Edna Corina Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001789-44.2012.403.6127 - MARIA ROSA SILVEIRA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Rosa Silveira Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002958-66.2012.403.6127 - RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Romildo Cesar Mafra em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003106-77.2012.403.6127 - ANTONIO MARQUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 04.10.2012, alegando incapacidade laborativa porque portador de hipertensão, diabetes, problemas de articulação, artrose e depressão.Foi concedida a gratuidade (fl. 34).Citado (fl. 37), o INSS contestou o pedido, sustentando doença preexistente à filiação e ausência de incapacidade (fls. 39/42).Realizou-se perícia médica (fls. 55/57 e 1590), com ciência e manifestações das partes.Foi deferido pedido do INSS e sobrevieram documentos de Hospital (fls. 77/154). Também foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo ouvidas duas arroladas pelo autor (fls. 195/196).Apenas o requerente apresentou alegações finais (fls. 200/200 e 203).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência (art. 39, inciso I daquele diploma legal).Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência,

enquanto o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. A doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso em análise, contudo, o pedido inicial improcede porque quando do início da incapacidade em 04.11.2011 (fl. 159) o autor não ostentava a qualidade de segurado. Sua última relação laboral findou em 11.03.2009. Depois disso, voltou a se filiar, como contribuinte individual, somente em 08.2012 (fl. 6). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da data de início da incapacidade (04.11.2011 - fl. 159), prevalecendo sobre documentos particulares, além disso, o perito, examinando o requerente e respondendo as perguntas das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, somente depois de fixada a data de início da incapacidade é que o autor passou a sustentar que era trabalhador rural, bóia fria, sem anotação na CTPS (fls. 162/163). Na inicial, em momento algum defendeu o direito aos benefícios nesta condição. Aliás, lá consta que a parte autora seria enfermeira (fls. 04/05)! Seja como for, o fato é o labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso em exame, como visto, não se tratou na inicial do aduzido trabalho rural de 2009 a 2011. Apenas depois de constatada a ausência da qualidade de segurado no período é que o autor invocou o trabalho rural, como bóia fria, mas, todavia, sem respaldo em prova material. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (pericial, documental e testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a ausência da qualidade de segurado do requerente quando o início da incapacidade e não cumprimento da carência quando de sua nova filiação em 08.2012 (fl. 65). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001008-85.2013.403.6127 - CRISTINA APARECIDA PESTELLI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001124-91.2013.403.6127 - ANTONIO AFONSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-71.2013.403.6127 - BRUNA DANIELLE DOS SANTOS GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Bruna Danielle dos Santos Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade laborativa para a função de professora de educação física porque apresentava gravidez de risco. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Em face, o requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 48), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo (fls. 55/56) e, julgando o mérito, negado provimento ao recurso (fl. 81). Citado (fl. 36), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 38/40). Realizou-se perícia médica, com ginecologista (fls. 61/63 e 88/90) e ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses: nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no

período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Consta que mesmo durante a gestação não se verificou a incapacidade, dada a ausência de intercorrências com internação hospitalar e por conta da normalidade apresentada no exame de obstetria. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico especialista em ginecologia), é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cessando-se os efeitos da decisão que antecipou a tutela. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001198-48.2013.403.6127 - TIRZA TORATI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tirza Torati em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade laborativa para a função de bancária porque portadora de hérnia lombar. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 66), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 68/70). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 82/84), ciência e manifestações das partes. Foi indeferido requerimento da autora de resposta a quesitos suplementares (fl. 100). Em face, a requerente interpôs agravo retido (fls. 101/103) e a decisão foi mantida (fl. 104). Relatado, fundamento e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico especialista em ortopedia), é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, as críticas ao laudo e o requerimento da resposta a quesitos suplementares (fls. 87/89 e 101/103), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001217-54.2013.403.6127 - APARECIDO DOCEMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Docema em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu (fl. 137). Foi deferida a gratuidade (fl. 31). O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desapensação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 36/54). Sobreveio réplica (fls. 57/62) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a

agravo de instrumento interposto pelo INSS, autorizando o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito (fls. 141/143).Relatado, fundamento e decidido.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como

desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001471-27.2013.403.6127 - MARILENE LIMA DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilene Lima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de ajudante geral porque portadora de neoplasia de mama, doença pulmonar, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e asma. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 83), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 85/87). Realizou-se perícia médica (fls. 115/118 e 150), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, as críticas ao laudo e o requerimento da autora de realização de nova perícia (fls. 153/155), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001642-81.2013.403.6127 - LAERTE DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002294-98.2013.403.6127 - JOSEFINA CONCEICAO SANTOS (SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002524-43.2013.403.6127 - ILZA DE FATIMA QUARESMA PEDRIALI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002535-72.2013.403.6127 - SUELI DIMARTINI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Dimartini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de metalúrgica porque portadora de doenças ortopédicas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 40), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 81/82). Citado (fl. 52), o INSS contestou o pedido. Sustentou a falta de interesse de agir porque havia benefício de auxílio doença ativo e ausência de incapacidade quando da cessação administrativa (fls. 54/62). Sobreveio réplica (fls. 73/76) e realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 90/92), ciência e manifestações das partes. O requerido, informando que a partir de 28.02.2014 a autora passou a receber auxílio doença por acidente de trabalho, reclamou a incompetência da Justiça Federal (fls. 100/107), com o que discordou a autora (fl. 113). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal. O objeto da ação não é a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, nem se apurou pela perícia médica a existência de relação entre as doenças e incapacidade com a função desempenhada pela autora (fls. 90/92). No mais, afastou a alegada falta de interesse de agir, pois o pedido inicial abrange a concessão do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não plenamente atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença, cessado em 28.01.2014 (fl. 105), e posterior concessão de auxílio doença por acidente de trabalho (fl. 106). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de patologias ortopédicas e encontra-se incapacitado de forma temporária desde 15.07.2013. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de tratamento e melhora, sugerindo a reavaliação depois de um ano. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 15.07.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002541-79.2013.403.6127 - LUIZA DE FATIMA MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002877-83.2013.403.6127 - SONIA MARIA BERNARDO SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Bernardo Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 28.02.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de doméstica porque portadora de doenças cardíacas, ortopédicas e psiquiátricas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 36), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/39). Realizou-se perícia médica (fls. 51/54), com ciência e manifestações das partes. O INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 58/60), mas a autora recusou (fl. 66). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas patologias e encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde 21.02.2014, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da data de início da incapacidade (21.02.2014), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, im procedendo, assim, o requerimento da autora de concessão do auxílio doença desde 03.07.2012 (fl. 56). Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.02.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002898-59.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Mucin Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de gerente de produção porque portadora de doenças cardíacas, ortopédicas e psiquiátricas. Foi concedida a gratuidade (fl. 47) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 54), o INSS contestou o pedido. Sustentou a ocorrência da coisa julgada e a ausência de incapacidade (fls. 56/58). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 81/84), ciência e manifestações das partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 91/93), mas a autora recusou (fls. 99). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre da cessação administrativa do auxílio doença em 04.09.2013 (fl. 39), causa de pedir distinta da ação proposta no ano de 2009 (fls. 40/44). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de diversas patologias e encontra-se incapacitada de forma temporária desde 04.09.2013. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de tratamento e melhora, sugerindo a reavaliação depois de dois anos. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 04.09.2013 (data da cessação administrativa - fl. 38), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002972-16.2013.403.6127 - NEUSA FRANCISCA DAS NEVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Francisca das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 18.09.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de empregada doméstica porque portadora de doenças ortopédicas. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). Citado (fl. 30), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 32/34). Realizou-se perícia médica (fls. 43/47), ciência e manifestações das partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 53/54), mas a autora recusou (fl. 59). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada de forma temporária desde novembro de 2012. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de tratamento e melhora. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 17.09.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002981-75.2013.403.6127 - ANA FLAVIA DE LIMA LOPES GOMES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Flavia de Lima Lopes Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 30.04.2013 ou para receber o auxílio doença, alegando incapacidade laborativa porque portadora de pangastrite, síndrome Sjogrew e hepatite. Foi concedida a gratuidade (fl. 25) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 32), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/35). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 46/49), ciência e manifestações das partes. O INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento da aposentadoria por

invalidez (fls. 58/60), mas a autora recusou (fl. 66).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame.Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas patologias a encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 30.04.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.Aliás, o próprio requerido reconheceu a procedência do pedido, tanto que apresentou proposta de transação justamente para restabelecer a aposentadoria por invalidez a partir da cessação em 21.03.2013 (fls. 58/60).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.03.2013 (data da cessação informada pelo requerido - fl. 58), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002982-60.2013.403.6127 - MARIA IZABEL RIBEIRO PIROLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Contudo, no caso em exame, o perito fixou a data de início da incapacidade baseando-se em relatos da parte autora (fls. 49/52).Desta forma, intime-se o médico para que, com objetividade, informe, com base em seus conhecimentos técnicos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade. Prazo de 10 dias.Após, ciência às partes e conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003120-27.2013.403.6127 - MARCIO ROBERTO DE ANDRADE(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o caráter infringente pretendido com os embargos de declaração, instruído com documentos (fls. 54/63), abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003328-11.2013.403.6127 - ANTONIO FERMINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003698-87.2013.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003850-38.2013.403.6127 - LEONIDIA DA SILVA CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonilda da Silva Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL.

DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR

NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das

parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000344-20.2014.403.6127 - MARCELO DONIZETTI BRUSCADIN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Donizetti Bruscadin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatório, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É

exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por

não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000451-64.2014.403.6127 - JOSE GUILHERME CARRARO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Guilherme Carraro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições

previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para

fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000453-34.2014.403.6127 - VITOR BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando

a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS**. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA**. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposestação apresenta as seguintes características:

caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar

trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000454-19.2014.403.6127 - JOAO TRIVELATTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Trivelatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de

serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente

caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000515-74.2014.403.6127 - VALDOMIRO MENDES NEVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Valdomiro Mendes Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO

REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia

aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000516-59.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício,

diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE

RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000624-88.2014.403.6127 - MARIA JACINTA MARTINS DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jacinta Martins da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4,

Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de

contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposeição, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000778-09.2014.403.6127 - APARECIDO DONIZETI MIRANDA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000780-76.2014.403.6127 - SONIA SUELI BIAZOTO ZOFANETTI(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000845-71.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposeição, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposeição, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposeição. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora

provisão jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provisão de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000851-78.2014.403.6127 - ANTONIO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais

vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o

aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último

segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000855-18.2014.403.6127 - OTAVIO APARECIDO CERRI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Otavio Aparecido Cerri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da

Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão

de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000886-38.2014.403.6127 - GERALDO RICCI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001015-43.2014.403.6127 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Roberto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não

o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o

procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001092-52.2014.403.6127 - VERA LUCIA PAIVA DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Paiva de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial

contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação

ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.² A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.³ A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor

da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001094-22.2014.403.6127 - JOSE CARLOS XAVIER(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que

vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade

(CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001287-37.2014.403.6127 - ELVIRA PARISI ROVANI (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001354-02.2014.403.6127 - ADRIANO BUENO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para o autor provar o endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimado, quedou-se inerte (fl. 57 verso). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001485-74.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO ELOI (SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 28: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Fernando Eloi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.02.2014 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001676-22.2014.403.6127 - REGINA ESTER DE MAGALHAES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 67/70 e 73/74: recebo como aditamento à inicial. Considerando a declaração firmada sob as penas da lei (fl. 74), passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento. Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Ester de Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.03.2014 - fl. 37), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova

pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001701-35.2014.403.6127 - MARIA HELENA MIGUEL (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 42/43: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que portador de doenças incapacitantes, não possui renda e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001764-60.2014.403.6127 - PALMIRA MARIANO NOGUEIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 23: recebo como aditamento à inicial. Considerando o documento de fl. 18 e o esclarecimento da autora (fl. 23), defiro o processamento. Trata-se de ação ordinária proposta por Palmira Mariano Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001837-32.2014.403.6127 - LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X ADRIANA SIQUEIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 21: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Siqueira, representada por Adriana Siqueira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que portadora de doença incapacitante, encontrando-se interdita, não possui renda e sua família não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001952-53.2014.403.6127 - FATIMA APARECIDA BARBOSA MENDES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 46/48: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima Aparecida Barbosa Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.04.2014 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002306-78.2014.403.6127 - LEONARDO BATISTA CERRI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Leonardo Batista Cerri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença ou para realização de prova pericial médica. Sustenta que é portador de transtornos mentais e comportamentais devido o uso de múltiplas drogas e encontra-se internado para regular tratamento. Relatado, fundamento e decido. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, conforme se extrai da comunicação de decisão (fl. 18), o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade, isso em 25.06.2014, o que faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. No mais, presente a prova inequívoca da alegada incapacidade, visto que o autor é de fato portador de diversas doenças e encontra-se em regular tratamento dos transtornos mentais (fl. 19), inclusive internado em clínica especializada desde 10.06.2014 (fl. 17). Além disso, há perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão. Cite-se e Intimem-se. Sem prejuízo, proceda o autor à readequação do valor da causa, nos moldes do art. 260 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000229-96.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-93.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Udenilma Baxto da Silva Martins, ao fundamento de excesso porque em desconformidade ao acordo homologado judicialmente. Sobrevieram impugnação (fls. 65/69) e informação da Contadoria Judicial (fls. 71/78), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. Com razão o INSS. A pretensão executória é infundada. A autora da ação principal concordou (fls. 27/28) com a proposta de transação veiculada pelo INSS, em que constava expressamente que seriam descontados os períodos em que a parte autora tivesse exercido atividade laborativa ou de recolhimentos previdenciários (fl. 19 verso). Improcede também o intento da embargante quanto à suposta proposta apresentada pelo INSS para pagamento de R\$ 6.367,71 (fls. 80/81). Estes valores seriam devidos se os embargos fossem rejeitados (fl. 06 e verso), o que não é o caso. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 346,28, sendo R\$ 314,81 a título de principal e R\$ 31,48 de honorários advocatícios, conforme apurado pela Contadoria Judicial à fl. 72, atualizado até 10/2013. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade na ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a ação n. 0002801-93.2012.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DRA. FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
JUIZA FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-33.2012.403.6138 - ELENA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando o valor de R\$ 1.003,30 (um mil e três reais e trinta centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intímese.

000091-33.2013.403.6138 - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Intímese. Cumpra-se.

0000987-76.2013.403.6138 - AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios, conforme fixado no acordo homologado. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intímese.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000103-52.2010.403.6138 - ALTEMINA PAPANI DOS SANTOS(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTEMINA PAPANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímese.

000125-13.2010.403.6138 - LUIZ EDUARDO LEAL DAVEIRO(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO LEAL DAVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímese.

000449-03.2010.403.6138 - MARIA MADALENA HENRIQUE DA SILVA X JACI BATISTA HENRIQUE(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Intímese. Cumpra-se.

0000675-08.2010.403.6138 - SONIA MARIA PEREIRA TORRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações apresentadas, ao SEDI para alteração do CPF da autora (fl. 155). Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais (fl. 145). Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados (fl. 125) e o contrato de honorários (fl. 148/149), bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímese.

0001423-40.2010.403.6138 - JAIRO ROZEMBRA DA SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ROZEMBRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0002339-74.2010.403.6138 - NARCIZA NICEZIO MARTINS(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZA NICEZIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0002941-65.2010.403.6138 - JOAO BAPTISTA MARTINS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0003225-73.2010.403.6138 - VALDIRENE GISLAINE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE GISLAINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0003563-47.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-62.2010.403.6138) DEIVES DOS SANTOS MURRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVES DOS SANTOS MURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0004695-42.2010.403.6138 - ODAIR PAULO DE MACEDO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PAULO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0000073-80.2011.403.6138 - DALVA ALVES DATE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALVES DATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0000789-10.2011.403.6138 - GEDALHA DA SILVA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDALHA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0001249-94.2011.403.6138 - CLAUDIA MARQUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0001823-20.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0005579-37.2011.403.6138 - CLOTILDE CALIXTO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0006995-40.2011.403.6138 - DAVINA DE SOUZA NEVES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a homologação do acordo (fl. 128), remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0007033-52.2011.403.6138 - MAURA LUCIA SILVERIO DA CRUZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA LUCIA SILVERIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0007279-48.2011.403.6138 - ORLANDO EVARISTO DA CRUZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO EVARISTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0007479-55.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0008065-92.2011.403.6138 - APARECIDO PEREIRA BATISTA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0008241-71.2011.403.6138 - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador

para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

0008249-48.2011.403.6138 - JOSE WILSON DO NASCIMENTO(SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

0000875-44.2012.403.6138 - VERA LUCIA MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

0001039-09.2012.403.6138 - WILMA ROSA NUNES FERREIRA DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ROSA NUNES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

0001489-49.2012.403.6138 - MARCIO MOREIRA DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

0002513-15.2012.403.6138 - OSMAR BENTO CARBONI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENTO CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

0000013-39.2013.403.6138 - SONIA DE FATIMA BORGES ALVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA

VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE FATIMA BORGES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000199-62.2013.403.6138 - ALDA MARIA COSTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, limitando a 60 (sessenta) salários mínimos o valor dos atrasados, conforme petição de fl. 160. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000485-40.2013.403.6138 - BENEDITO DE ARAUJO(SP179860 - GERSON LUIZ ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001009-37.2013.403.6138 - JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício está implantado nos termos do acordo homologado (fl. 103) e que os atrasados serão pagos, conforme já determinado na decisão de fl. 99, nada a deferir quanto ao pedido de fl. 104. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 99, requisitando o pagamento e dando ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001287-38.2013.403.6138 - PAULO ROBERTO MENDES(SP328061B - ERIKA ANDRADE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida (fl. 62/62v), remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intemem-se.

0001471-91.2013.403.6138 - REGINA GIRARDI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0001472-76.2013.403.6138, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 1327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001979-42.2010.403.6138 - LUCIANO CESAR PEREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se. (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0002681-85.2010.403.6138 - MARIA LAURA VIRGINIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 2.174,12 (dois mil cento e setenta e quatro reais e doze centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intímese.

0002823-89.2010.403.6138 - VILMA GIRARDI VIDOTI X BARBARA VIDOTI X RENATO VIDOTI X HENRIQUE GIRARDI DE SOUZA X ANA GIULIAN GIRARDI LAMBERT(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessores BÁRBARA VIDOTI (CPF 159.327.788-14), RENATO VIDOTI (CPF 181.560.238-46), HENRIQUE GIRARDI DE SOUZA (CPF 215.792.848-09) e ANA GIULIAN GIRARDI LAMBERT (CPF 378.582.108-58). Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímese.

0003425-80.2010.403.6138 - JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 1.338,64 (um mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intímese.

0000959-45.2012.403.6138 - BENEDITO DE SOUZA VIANA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/164, homologando-os. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001485-75.2013.403.6138 - BENEDITA ISABEL ALVES DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 663,13 (seiscentos e sessenta e três reais e treze centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação,

tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-58.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO SARTORI COELHO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SARTORI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0000843-10.2010.403.6138 - JARBAS DE SOUZA LOPES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0000869-08.2010.403.6138 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0001417-33.2010.403.6138 - RONALDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RODRIGUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a renúncia formalizada pelo autor (fl.146), homologo os cálculos apresentados pelo INSS, limitando a 60 (sessenta) salários mínimos o valor devido a título de atrasados.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0001433-84.2010.403.6138 - SIELE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIELE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo contador às fls. 241/244, homologando-os.Requisitem-se os pagamentos, dando ciência às partes dos requisitórios cadastrados pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0002227-08.2010.403.6138 - VILMA INES MONTEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA INES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0002531-07.2010.403.6138 - PAULO SERGIO ALVES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0002809-08.2010.403.6138 - WILDO ALVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se. (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0003303-67.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE MELLO BORGES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE MELLO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0003395-45.2010.403.6138 - DANIEL PEREIRA AMADOR(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PEREIRA AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0004343-84.2010.403.6138 - MARIA LUIZA MARQUES(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o

contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001221-29.2011.403.6138 - MARIA TEREZA DE PAULA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001263-78.2011.403.6138 - DARA DA SILVA MOLINA X TAILARA DA SILVA MOLINA X PATRICIA CRISTINA MOLINA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARA DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAILARA DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002379-22.2011.403.6138 - EMILIA FIORIM(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FIORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003095-49.2011.403.6138 - ALCIONE RENATA GALDINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE RENATA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003113-70.2011.403.6138 - ZEFERINO RODRIGUES BALIEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO RODRIGUES BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0006319-92.2011.403.6138 - EDVALDO CHAVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000531-63.2012.403.6138 - LUCIANA DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000729-03.2012.403.6138 - EURIPA DOS SANTOS X RUBENS DE MORAES X MARTA HELENA DE MORAES SOUZA X VERA MORAES SILVA X DINA MORAES NUNIZ X CELSO BENEDITO MORAES X CARMEM LUCIA MORAES X MAURICIO DE MORAES X ADILSON DE MORAES X CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES DA SILVA X BRUNA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X ANA VITORIA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X JOSEFINA FRANCELINO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessores RUBENS DE MORAES (CPF 098.924.908-51), MARTA HELENA DE MORAES SOUZA (CPF 350.892.498-06), VERA MORAES SILVA (CPF 141.160.928-00), DINA MORAES NUNIZ (CPF 163.438.568-38), CELSO BENEDITO MORAES (CPF 845.413.188-49), CARMEM LÚCIA MORAES (CPF 771.135.436-34), MAURÍCIO DE MORAES (CPF 028.496.678-97), ADILSON DE MORAES (CPF 035.249.028-47) e os herdeiros de WILSON DE MORAES: CLÁUDIA DE OLIVEIRA MORAES DA SILVA (CPF 369.043.118-27), ADILSON DE MORAES e as menores BRUNA FRANCELINO DE MORAES (443.376.028-52) e ANA VITÓRIA FRANCELINO DE MORAES (CPF 443.376.548-10), representadas pela genitora JOSEFINA FRANCELINO (CPF 167.157.778-70). Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos a cada herdeiro, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, exceto o de Adilson de Moraes, pois o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, segundo informado, e não há nos autos dados que possibilitem a expedição do ofício requisitório em seu nome. A requisição poderá ser feita assim que localizado o herdeiro e apresentados os documentos necessários. Requisite-se ainda, o valor dos honorários sucumbenciais em nome do Dr. Gustavo Flosi Gomes, com levantamento à ordem do juízo, para posterior expedição de alvarás em nome dos filhos do advogado falecido, conforme requerido às fls. 153/157. Cumpra-se.

0000913-56.2012.403.6138 - LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0001161-22.2012.403.6138 - OSVALDO EUZEBIO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS,

homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

0001661-88.2012.403.6138 - HELIO BECARI(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BECARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

0001811-69.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

Expediente Nº 1334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002200-54.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-66.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Fl. 142: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se e tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1375

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000057-60.2010.403.6139 - APARECIDA JESUS DE SOUZA FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X APARECIDA JESUS DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de

pagamento.

0000535-34.2011.403.6139 - LUCIANA SANTOS MAURICIO DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCIANA SANTOS MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000859-24.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0001760-89.2011.403.6139 - JOSIELE DE PAULA SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSIELE DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0001780-80.2011.403.6139 - PEDRO BUENO DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PEDRO BUENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002108-10.2011.403.6139 - JOSE CARLOS ERTMANN(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE CARLOS ERTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002548-06.2011.403.6139 - ROSA MARIA DO CARMO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSA MARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002919-67.2011.403.6139 - FABIANA GONCALVES CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FABIANA GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0003543-19.2011.403.6139 - FRANCISCA DA CRUZ PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FRANCISCA DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de

pagamento.

0003752-85.2011.403.6139 - TRINDADE BESTEL(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TRINDADE BESTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0004032-56.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0004674-29.2011.403.6139 - RAUL LOPES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X RAUL LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0004999-04.2011.403.6139 - FATIMA APARECIDA DE JESUS PINHEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FATIMA APARECIDA DE JESUS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0005052-82.2011.403.6139 - IVANILDA MARIANO DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IVANILDA MARIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0005947-43.2011.403.6139 - ZILDA PINHEIRO ARAUJO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X ZILDA PINHEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0006172-63.2011.403.6139 - VALDOMIRO FORTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X VALDOMIRO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0006409-97.2011.403.6139 - CACILDA DIAS DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CACILDA DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de

pagamento.

0006412-52.2011.403.6139 - SILVANA JOAO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SILVANA JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0006428-06.2011.403.6139 - VANDA DE LOURDES MORAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X VANDA DE LOURDES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0006840-34.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0009991-08.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PONTES(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA E SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA APARECIDA RODRIGUES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0010907-42.2011.403.6139 - DIRCE VIEIRA DE LIMA MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCE VIEIRA DE LIMA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0011142-09.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0011532-76.2011.403.6139 - VIVIANE APARECIDA BERNARDO ROCHA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X VIVIANE APARECIDA BERNARDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0011655-74.2011.403.6139 - REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0011668-73.2011.403.6139 - SHEILA MARIANA LEME DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X SHEILA MARIANA LEME DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0011931-08.2011.403.6139 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0012408-31.2011.403.6139 - MARIA IRENE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA IRENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000063-96.2012.403.6139 - DINORA DE PONTES MELLO OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000960-27.2012.403.6139 - BENEDITA LUIZA MARQUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X BENEDITA LUIZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0001440-05.2012.403.6139 - MARIA LUCIA DE CAMPOS LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0001589-98.2012.403.6139 - VALERIA DE FATIMA RODRIGUES ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0001659-18.2012.403.6139 - APARECIDA LIRIO DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO

TARGINO) X APARECIDA LIRIO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002137-26.2012.403.6139 - JACQUELINE SOARES MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002530-48.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000319-05.2013.403.6139 - SILVANA APARECIDA DA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SILVANA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000749-54.2013.403.6139 - CRICELIA ANAI RODRIGUES CASSU(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CRICELIA ANAI RODRIGUES CASSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000913-19.2013.403.6139 - MARIA SIDENEY SENE PEREIRA X LUIZ FERNANDO SENE X ISABEL CRISTINA SENE PEREIRA X FLAVIO ROBERTO SENE PEREIRA X JOSE ASTOR PEREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

Expediente Nº 1376

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-27.2010.403.6139 - MARIA VERONICA OLIVEIRA SANTOS DE CRISTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000801-55.2010.403.6139 - JOAQUIM GALDINO LUCIANO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAQUIM GALDINO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de

pagamento.

0000056-41.2011.403.6139 - CALIL GONCALVES PEDROSO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X CALIL GONCALVES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000085-91.2011.403.6139 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000276-39.2011.403.6139 - CECILIA DE SOUZA TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CECILIA DE SOUZA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000804-73.2011.403.6139 - ELIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA GOIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0001718-40.2011.403.6139 - PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0004182-37.2011.403.6139 - CLOTILDE RODRIGUES DE CARVALHO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0005004-26.2011.403.6139 - EVA DE FATIMA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X EVA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0005526-53.2011.403.6139 - ROSALINA PEREIRA DE LIMA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSALINA PEREIRA DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0005636-52.2011.403.6139 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0006350-12.2011.403.6139 - ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0006587-46.2011.403.6139 - DAVIANE SAMUELE BERNARDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DAVIANE SAMUELE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0007856-23.2011.403.6139 - WAUDINIZE DE FATIMA BARROS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X WAUDINIZE DE FATIMA BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0009555-49.2011.403.6139 - TEREZINHA ALVES NUNES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZINHA ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0010857-16.2011.403.6139 - RUTH DIAS BAPTISTA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000020-62.2012.403.6139 - KELY DE OLIVERA NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X KELY DE OLIVERA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000725-60.2012.403.6139 - VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002492-36.2012.403.6139 - LAZARO MOTTA SIQUEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X LAZARO MOTTA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002612-79.2012.403.6139 - MARIA DAVINA DO ESPIRITO SANTO(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0003083-95.2012.403.6139 - IRACEMA LUIZA DA CONCEICAO CAMPOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000278-38.2013.403.6139 - ISMAEL ANTUNES DE CASTRO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ISMAEL ANTUNES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000448-10.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOMINGUES(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DE LOURDES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000611-87.2013.403.6139 - TATIANE DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TATIANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0001246-68.2013.403.6139 - EDINA ANTUNES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EDINA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0001250-08.2013.403.6139 - PEDRINA PROENCA ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRINA PROENCA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003253-26.2014.403.6130 - EDVALDO XAVIER FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação supra, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

Expediente Nº 672

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003426-50.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-90.2014.403.6130) GERALDO PAULINO ALMEIDA(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o defensor do requerente a apresentar folha de antecedentes expedida pelo IIRGD, bem como certidão de eventuais ações penais que constarem no referido documento, uma vez que foi juntada unicamente certidão online de distribuição judicial em nome do interessado na comarca de Itapevi. Publique-se, com urgência.

0003427-35.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-90.2014.403.6130) DOMINGOS GOMES REIS(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o defensor do requerente a apresentar folha de antecedentes expedida pelo IIRGD, bem como certidão de eventuais ações penais que constarem no referido documento, uma vez que foi juntada unicamente certidão online de distribuição judicial em nome do interessado na comarca de Itapevi. Publique-se, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1280

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003207-71.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-86.2013.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

Diante do recebimento, em 25 de julho de 2014, destes Autos em Secretaria, após vista ao Ministério Público Federal, publique-se a Sentença de fls. 246/249. Cumpra-se. Sentença de fls. 246/249: Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa do acusado ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO. ROGÉRIO

AGUIAR DE ARAÚJO foi denunciado no feito principal (autos de nº. 0011869-75.2007.403.6181) como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 43/46). Segundo a exordial, o acusado, em conluio com os denunciados Elsa Inês de Jesus da Silva e Ramiro Lopes Cunha Junior, em 13/10/2004, teria concedido indevidamente o benefício previdenciário NB 41/135.700.289-8 (aposentadoria por idade), em nome de Maria Dolores Ruiz de Vecchi, mediante a utilização de meio fraudulento, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 9.969,75. A peça vestibular foi recebida em 05 de junho de 2012 (fl. 47). Diante da Certidão de Interdição expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º. Subdistrito de Osasco (fl. 56), o Ministério Público Federal requereu a instauração do incidente de insanidade mental do acusado, apresentando seus quesitos (fls. 57/59). Assim, foi determinada a instauração do presente incidente e a suspensão do curso da ação penal, bem como o desmembramento do processo para o acusado, cadastrado sob o n. 0003206-86.2013.403.6130 (fls. 60/61). A defesa juntou documentos às fls. 64/184. Às fls. 185/185-verso, a Sra. Akiko de Cassia Ishikawa foi nomeada curadora do periciando (curadora da interdição civil), sendo designada, ainda, na mesma oportunidade, data para o exame médico e nomeação dos peritos. A defesa carrou novos documentos (fls. 189/207) e apresentou quesitos (fls. 208/210). O laudo pericial foi encartado às fls. 219/224. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal postulou o reconhecimento da imputabilidade penal do acusado, o apensamento deste procedimento aos autos principais e o prosseguimento da ação penal (fls. 226/228). A defesa, por sua vez, impugnou o laudo (fls. 231/236), asseverando, em síntese, que não houve avaliação adequada do estado mental do denunciado e que detectou divergências entre as afirmações feitas pelo periciando e sua curadora e o que efetivamente constou do laudo. Apresentou, ainda, contestação à prova pericial e indicou assistente técnico em nova perícia a ser realizada. Aberta vista ao órgão ministerial, este registrou, inicialmente, a intempestividade da manifestação da defesa. No mérito, ressaltou a capacidade técnica dos peritos nomeados pelo Juízo, aduzindo a inexistência de indícios que apontem para a conduta antiética dos profissionais. Assevera que a parte deixou de indicar assistente técnico no momento oportuno. Requer, por fim, diante das afirmações lançadas pela defesa acerca do trabalho realizado no laudo, que configurariam em tese o crime de calúnia, a intimação dos peritos para manifestarem o interesse na apuração do mencionado delito (fls. 244/245). É a síntese do necessário. Decido. O Código Penal Brasileiro adota o critério biopsicológico para averiguar a inimputabilidade quanto à higidez mental do agente, nos termos do seu artigo 26. Verifica-se se o acusado é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Uma vez que houve dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, mostrou-se imprescindível a instauração do presente incidente, previsto nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. No caso concreto, o laudo pericial, apresentado pelos peritos médicos nomeados por este Juízo, respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes, não deixando dúvidas quanto ao estado salutar do denunciado à época dos fatos. Confirma-se o que constatou o exame médico-legal (fls. 191/192): 6 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Trata-se de periciando com histórico de múltiplas internações psiquiátricas em razão de dependência por múltiplas substâncias, especialmente cocaína injetável e crack, que ocorreram em períodos anteriores e posteriores aos fatos que lhe são imputados. Observamos dos documentos médicos apresentados a perícia referente aos períodos de internação que não há relatos de transtornos mentais definidos ou caracterizados por desorganização mental ou do comportamento. Verificamos nas cópias dos prontuários médicos de internação, relatos de uso de substância e queixas como angústia, tristeza, questões de sexualidade e preocupações com sua saúde física. Nas evoluções, relatórios de alta e relatórios médicos não há descrição de sintomas que indiquem alienação mental. Portanto, o diagnóstico do periciando é dependência por múltiplas substâncias, diagnóstico esse que não determina alienação mental, exceto nos indivíduos que evoluem com prejuízos cognitivos e psicose determinados por lesões cerebrais. Durante a entrevista pericial examinado mostrou possuir suas funções psíquicas, e particularmente cognitivas, preservadas. Nossas observações são corroboradas pelo desempenho no mini exame do estado mental, cujo resultado foi de 26 pontos em 30 possíveis, esse teste é usado de forma rotineira na clínica para o rastreio de indivíduos com alterações cognitivas. O fato de o periciado não apresentar prejuízo cognitivo atual nos permite inferir que não houve prejuízo cognitivo pretérito nos intervalos em que o periciado esteve abstinente do uso de drogas. Contudo, nos intervalos em que o periciado fez uso abundante dessas substâncias possivelmente apresentou alterações mentais como desatenção, impulsividade, instabilidade de humor e euforia. Tais manifestações podem levar o indivíduo a cometer erros por negligência ou desatenção. Entretanto, entendemos que o quadro psiquiátrico cuja ocorrência foi demonstrada não seria causa de eventuais condutas voluntárias para favorecimento próprio ou de terceiros. (g.n.). 7. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUÍSE: Sob a ótica psiquiátrica o transtorno mental do periciado pode ter nexos com condutas realizadas por negligência ou desatenção, mas não as voluntárias. Em que pese a interdição para os atos da vida civil não encontramos a perícia elementos que permitam caracterizar o periciado como alienado mental (...). (grifos no original). Dessa forma, ficou comprovada a capacidade intelectual acerca do caráter ilícito do fato narrado na denúncia nos autos da ação penal nº. 0003206-86.2013.403.6130. Segundo o laudo, o acusado, não obstante apresente dependência em face do uso das substâncias relatadas, é plenamente imputável, uma vez que detém a plena capacidade de entendimento em relação à prática do ato delituoso, pelo que, resta evidente a necessidade de prosseguimento da referida ação penal. No que tange à manifestação da defesa encartada às fls. 231/240, de início,

é preciso consignar a sua tempestividade. Com efeito, o despacho determinando a intimação da parte para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 12/03/2014. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada, no caso, 13/03/2014 (fl. 229). A defesa protocolizou a petição em 18/03/2014 (fl. 231), portanto, dentro do prazo determinado. Noutro giro, razão assiste ao Parquet Federal quando afirma ter sido o laudo elaborado por profissionais com capacidade técnica para desempenhar tal mister, de confiança do Juízo, não havendo motivos plausíveis para desconsiderar a prova pericial. Realmente, não vislumbro irregularidades ou vícios no laudo a ensejar a realização de nova perícia. O exame médico foi elaborado por 02 (dois) peritos nomeados por este Juízo e respondeu, de forma clara e satisfatória, a todos os quesitos formulados e embora confirme que o acusado apresente dependência em face do uso das substâncias relatadas, não deixa dúvidas quanto à imputabilidade penal do denunciado. A corroborar esse entendimento os seguintes arestos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. IMPUTABILIDADE COMPROVADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Apelação interposta contra a decisão que, considerando que a perícia concluiu não haver qualquer doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto, determinou o normal prosseguimento dos autos da Ação Penal nº 0000926-34.2005.4.05.8308. 2. Uma vez que houve dúvida razoável sobre a sanidade mental da acusada, mostrou-se imprescindível a instauração do presente incidente, previsto nos arts. 149 e seguintes do CPP. 3. No caso concreto, o laudo pericial apresentado pelo perito médico nomeado respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, não deixando dúvidas quanto ao estado salutar da denunciada à época dos fatos. A acusada era e é plenamente imputável, uma vez que não apresenta qualquer anomalia psíquica ou perturbação mental capaz de retirar-lhe a plena capacidade de entendimento em relação à prática do ato delituoso, pelo que, resta evidente a necessidade de prosseguimento da referida ação penal. 4. Apelação improvida. (ACR 00009768420104058308, ACR - Apelação Criminal - 8789, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::15/06/2012 - Página::101) PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO EXAMINADO. PEDIDO DE NOVO EXAME. 1. O laudo de fls. 26/28, homologado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP) às fls. 41/42, responde a todos os quesitos apresentados pelas partes, de maneira clara e objetiva, concluindo, ao final, em consonância com o laudo apresentado pela defesa às fls. 10/12 e 34/36, pela imputabilidade do examinado Luiz de Barros Campos Neto, portador do transtorno mental classificado sob a rubrica F31-7 da CID -10, uma vez constatado que, ao tempo do crime (12.03.09, fl. 57), estava fora de crise e tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 26). 2. Assinalado prazo com a especial finalidade de a defesa de Luiz de Barros Campos Neto apresentar em Juízo os prontuários médicos do Hospital Psiquiátrico Jardim das Acácias, da Associação Paulista de Medicina e do INSS (fl. 18), transcorreu o aludido período sem que a providência fosse satisfeita ou justificada sua impossibilidade (fl. 20). Não tem razão, portanto, em requerer novo exame pericial com fundamento na imprescindibilidade de tais elementos de prova. 3. Negado provimento ao recurso de apelação da defesa de Luiz de Barros Campos Neto. (ACR 00000397420114036116, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47743, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2012) Ademais, a defesa teve a oportunidade de indicar assistente técnico antes da efetivação da perícia médica, porém quedou-se inerte neste aspecto. Nessa ordem de ideias, o fato, por si só, de o agente haver sido considerado incapaz para fins de Direito Civil não gera necessariamente a ilação de que também o seja em relação aos fatos de natureza criminal a ele imputados. Observe-se que os objetivos considerados são diversos e independentes, pois, enquanto no Direito Civil, via de regra, a interdição do agente é avaliada em relação aos fatos futuros, na seara do Direito Penal, a inimputabilidade do agente é avaliada em relação a fatos pretéritos. Logo, a sentença proferida pelo Juízo Cível Estadual, reconhecendo o estado de interdição do acusado em relação aos atos civis a serem praticados, não vincula a esfera penal no sentido de torná-lo inimputável. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO DO DENUNCIADO. INSURGÊNCIA GENÉRICA E DESPOSSUÍDA DE QUALQUER ELEMENTO TÉCNICO CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO MÉDICA DE PLENA IMPUTABILIDADE DO PERICIADO, AO TEMPO DO COMETIMENTO DO DELITO DE PECULATO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO EMANADA DO JUÍZO CÍVEL SEM REPERCUSSÃO NO ÂMBITO PENAL. IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AO APELO. 1. A irresignação constante no apelo não se fez acompanhar de nenhum dado técnico ou argumentativo suficientemente idôneo e capaz de desconstituir o resultado do bem fundamentado laudo pericial que atestou a inteira capacidade (total e inteiramente capaz), de o apelante entender o caráter ilícito do fato descrito na denúncia, podendo determinar-se de acordo com esse entendimento, apesar de à época do cometimento do ilícito já ser portador de perturbação psíquica (síndrome depressiva, codificada na CID-10 em F33.1). 2. A denúncia diz respeito à prática da conduta delituosa prevista no art. 312, parágrafo 1º, c/c art. 71, todos do Código Penal (peculato, em continuidade delitiva), quando o periciado era funcionário da Caixa Econômica Federal, exercendo suas funções em agência bancária da cidade de Pau dos Ferros - RN, resultando, da ação criminosa, o quantum

subtraído de R\$ 56.900,00 (cinquenta e seis mil e novecentos reais). 3. Ressaltou o magistrado a clareza e objetividade do laudo pericial, após analisar, de forma individualizada, todos os informes apresentados pelo corpo de peritos, quando da confecção do documento médico, cujo diagnóstico ali estampado mereceu fundamentada homologação judicial, daí a desnecessidade de novel realização de outro exame, a partir da pífia insurgência constante no apelo, totalmente desprovida de lastro técnico, apresentando-se, por tal motivo, genérica e insubsistente para promover a desconsideração do trabalho realizado pelos expertos que subscreveram o laudo de exame, confeccionado por psiquiatras forenses, peritos oficiais do Instituto Técnico-Científico de Polícia, da Secretaria do Estado da Defesa Social, do Rio Grande do Norte. 4. Também foi enfrentada, no decisório recorrido, com incontestado acerto, a questão do alcance da sentença proferida pelo juízo cível, em sede de ação de interdição, anos depois do cometimento do delito em causa, não vinculando, obrigatoriamente, a esfera penal, limitando-se aos atos da vida civil, não operando isenção automática da culpabilidade do interditado. 5. Apelação improvida.(ACR 200784000084617, ACR - Apelação Criminal - 7631, Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data::13/07/2012 - Página::155) Impende lembrar, neste aspecto, que não basta que o acusado seja acometido de doença mental, faz-se necessário, também, para que se considere alguém inimputável ou semi-imputável, que este transtorno comprometa, integral ou parcialmente, sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar diante dele. Salutar a remissão às lições de Guilherme de Souza Nucci, na obra Código Penal Comentado, Editora RT:(...) critério biopsicológico: levam-se em conta os dois critérios anteriores unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. É o princípio adotado pelo Código Penal, como se pode vislumbrar no art. 26. Constitui, também, o sistema de outras legislações, como a espanhola, ressaltando Enrique Esbec Rodríguez que o perito se pronuncia sobre as bases antropológicas e o juiz sobre a imputação subjetiva. Logo, não é suficiente que haja algum tipo de enfermidade mental, mas que exista prova de que esse transtorno afetou, realmente, a capacidade de compreensão do ilícito, ou de determinação segundo esse conhecimento, à época do fato, (Psicología forense y tratamiento jurídico legal de la discapacidad, p. 118-119). Na jurisprudência: STJ: Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v. g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i. e., no momento da ação criminosa. (HC 33.401 - RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v. u., DJ 03.11.2004, p. 212). Assim, HOMOLOGO o resultado apresentado no exame pericial que concluiu pela imputabilidade do acusado ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, e determino o curso normal da ação penal, sendo desnecessária a continuidade da intervenção da curadora. Em razão da dificuldade de se alocar profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, posto ser o réu desempregado e, ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários a cada um dos peritos, em três vezes o valor máximo da tabela da AJG, nos termos do 1º do artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos à Diretoria do Foro. Ciência aos peritos da impugnação ofertada pela defesa e, caso entendam a ocorrência de eventual crime como aventado pelo Ministério Público Federal (fl. 245), utilizem-se das vias adequadas para a devida apuração. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-os imediatamente à conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011375-79.2008.403.6181 (2008.61.81.011375-2) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)
Trata-se de ação penal que tem como réus LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUZA, denunciadas como incursores nas penas do art. 171, caput, e 3º, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que as denunciadas, com prévio ajuste e unidade de desígnios, em data incerta, após 07 de janeiro de 2004, na cidade de Osasco/SP, obtiveram para outrem - José Francisco de Carvalho - vantagem ilícita, em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento. A peça acusatória foi recebida em 26/02/2014, através da decisão de fls. 434/435. Citadas, as réus apresentaram peças defensivas, alegando, em síntese, inocência. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária das réus, haja vista a inócorência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 171 do Código Penal. Ainda, a denúncia

oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte das acusadas. Portanto, entendo que os argumentos defensivos não merecem prosperar e, desta forma, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal sorte que INDEFIRO o pleito de absolvição sumária das rés LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUZA. Designo o dia 30/09/2014, às 14h00, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação ELIANA DE SOUZA CARVALHO, da testemunha de defesa IRINEU SILVEIRA, e para o interrogatório das rés LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUZA. Ressalto, desde já, que a ré LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO não poderá ser ouvida como testemunha, tendo em vista que a ela também são imputados os fatos narrados na peça acusatória, razão pela qual será interrogada quando da audiência acima designada. Destaco, também, que RAMIRO LOPES DA CUNHA JÚNIOR, testemunha arrolada pela corré ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUZA, será ouvido, quando da audiência acima designada, apenas como informante, tendo em vista ser acusado em diversos outros processos por fraldes semelhantes àquela descrita na denúncia de fls. 431/433. Intimem-se as testemunhas, o informante e a ré. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Carapicuíba/SP, informando acerca da oitiva do servidor IRINEU SILVEIRA, quando da audiência acima designada. Esclareço que as demais alegações das defesas serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Por fim, concedo à corré ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUZA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002487-41.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDES AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA)

Diante da certidão e consulta à fl. 756, por ser a medida mais adequada a resguardar o direito de defesa do réu, determino que este processo tramite doravante sob SEGREDO DE JUSTIÇA, nível 04 (SIGILO DOCUMENTAL). Altere-se no sistema informatizado. Após, republique-se a decisão de fls. 752/754 e versos. DECISÃO DE FLS. 752/754: Trata-se de ação penal que tem como réu LUIS FERNANDES AMARAL, denunciado como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Assevera a peça acusatória que o réu reduziu o valor por ele devido a título de IRPF mediante omissão de rendimentos nas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendários de 2002 e 2003. A peça acusatória foi recebida em 08.08.2012, através da decisão de fls. 527 e 527-verso. Citado, o réu apresentou peça defensiva, alegando, em síntese, inépcia da denúncia, prescrição da pretensão punitiva, cerceamento de defesa, ilicitude na obtenção das provas, ausência de prova documental válida, ilegalidade na quebra de sigilo, dentre outras ilegalidades. Após, manifestou-se o Ministério Público Federal negando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e atestando a regularidade da peça acusatória. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos indícios de causas excludentes da ilicitude do fato ou causas que retirem a culpabilidade do agente. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória de fls. 523/525 constitui delito devidamente previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Outrossim, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte da acusado. Ademais, as alegações da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merecem prosperar. Quando da ocorrência dos fatos narrados na denúncia, maciço já era o entendimento da jurisprudência acerca da necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para início da contagem do prazo prescricional, fato este consolidado pela jurisprudência abaixo colacionada. E M E N T A: HABEAS CORPUS - DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO AINDA EM CURSO - AJUZAMENTO PREMATURO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A VÁLIDA INSTAURAÇÃO DA PERSECUTIO CRIMINIS - INVALIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO, DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE - PEDIDO DEFERIDO. - Tratando-se dos delitos contra a ordem tributária, tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a instauração da concorrente persecução penal depende da existência de decisão definitiva, proferida em sede de procedimento administrativo, na qual se haja reconhecido a exigibilidade do crédito tributário (an debeatur), além de definido o respectivo valor (quantum debeatur), sob pena de, em incorrendo essa condição objetiva de punibilidade, não se legitimar, por ausência de tipicidade penal, a válida formulação de denúncia pelo Ministério Público. Precedentes. - Enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário,

não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Em consequência, e por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art. 111, I). Precedentes. (HC 84262, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 29-04-2005 PP-00045 EMENT VOL-02189-02 PP-00301 RTJ VOL-00195-01 PP-00114) Assim, tendo o crédito tributário sido constituído em 28/02/2010 (término do prazo recursal do contribuinte), quando do trânsito em julgado do Acórdão nº 17-36.220 (fls. 477), e a peça acusatória sido recebida em 08/08/2012, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Outrossim, as alegações da defesa de aplicação da prescrição considerando a pena em perspectiva não merecem acolhimento, pois carecem de fundamentação legal. EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente. 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN (AGARESP 201102367945, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 62191, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB, 01/03/2013). Portanto, REJEITO a alegação de prescrição. Noutro giro, a materialidade e autoria delitivas estão suficientemente comprovadas pelo Processo Administrativo Fiscal nº 13896.000216/2008-45, colacionado às fls. 06/479, razão pela qual mostra-se prescindível a realização de perícia contábil. EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. EMEN (RHC 201001174882, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 28568, LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, DJE, 23/11/2012 ..DTPB). Outrossim, as provas documentais existentes nos autos são suficientes para a análise da conduta supostamente realizada pelo réu, cabendo, assim, à defesa trazer aos autos outras que entender necessárias. Ademais, o requerimento de perícia de informática mostra-se desnecessário, por carecer de suficiente fundamentação a caracterizar sua imprescindibilidade, principalmente por o Processo Administrativo Fiscal nº 13896.000216/2008-45, colacionado às fls. 06/479, gozar de presunção de validade e veracidade. EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS AGRAVANTES. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. 1. (omissis) 7. Reconhecendo a suficiência das provas já produzidas nos autos, pode o Magistrado, fundamentadamente, indeferir a produção de novos elementos probatórios quando reputa-las desnecessárias ou impertinentes, estando referido ato dentro de seu âmbito discricionário. 8. In casu, o Juiz de Primeiro Grau indeferiu a reinquirição de testemunhas, a produção de novas provas periciais e documentais, por não guardarem correlação com os fatos objetos da presente ação penal. Assim, conclusão em sentido contrário quanto à necessidade ou pertinência de tais provas demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos, inviável na presente seara recursal - Súmula nº 7/STJ - (omissis). 16. Agravos regimentais aos quais se negam provimento. EMEN (AGRESP 200902269573 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1168353, JORGE MUSSI, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:14/09/2012) Assim, INDEFIRO os pedidos de prova pericial (contábil e de informática) e documental. Quanto à prova testemunhal, caberá à defesa demonstrar a relevância de sua realização, bem como a relação das testemunhas com os fatos narrados na denúncia. Deverá ainda qualificá-las, indicando seus endereços completos,

tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.As demais alegações da defesa não serão, por ora, analisadas, vez que não se trata do momento oportuno.Portanto, entendo que os argumentos defensivos não merecem prosperar e, desta forma, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal sorte que INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu LUIS FERNANDES AMARAL.Outrossim, tendo em vista o caráter sigiloso das informações colacionadas aos autos, determino que este processo tramite sob SEGREDO DE JUSTIÇA, nível 03.Publicue-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004769-18.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CERQUEIRA MOURA DOS SANTOS(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

Diante do recebimento, em 25 de julho de 2014, destes Autos em Secretaria, após vista ao Ministério Público Federal, publique-se a Sentença de fls. 305/316.Cumpra-se.Sentença de fls. 305/316:Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEANDRO CERQUEIRA MOURA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso I, II e III do Código Penal (fls. 44/47). Segundo a inicial acusatória, no dia 11 de outubro de 2013, por volta das 11h15, na Rua Horácio Lafer, na cidade de Osasco, o denunciado, em concurso com terceira pessoa não identificada, teria subtraído, para si, mediante uso de grave ameaça, exercido por meio de arma de fogo, contra a vítima José Vieira Temóteo, encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Relata que, na data dos fatos, o funcionário da EBCT estava a trabalho, em um veículo pertencente à empresa pública federal, efetuando a entrega de encomendas, quando foi abordado pelo acusado e seu comparsa, munidos de arma de fogo.Prossegue a peça proeminal discorrendo que José entrou no veículo e tentou fugir, mas os assaltantes conseguiram subtrair diversas encomendas que se encontravam no baú do automóvel, fugindo posteriormente, com a aproximação policial.Em patrulhamento de rotina nas proximidades do local dos fatos, a Polícia Militar foi informada pelo carteiro do ocorrido e empreendeu perseguição a LEANDRO e ao outro meliante, legrando êxito apenas na detenção do denunciado, ensejando a lavratura do auto de prisão em flagrante delito.Consoante a exordial, foram apreendidos diversos objetos subtraídos do veículo conduzido por José, os quais o acusado teria tentado se desfazer enquanto fugia da perseguição policial. Ademais, a vítima, em sede inquisitiva, mediante Reconhecimento Fotográfico Positivo, reconheceu LEANDRO como um dos indivíduos que realizou a conduta delitiva.Foram arroladas 03 (três) testemunhas.Instruem o inquérito policial em anexo o auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/07), o boletim de ocorrência (fls. 09/13); o auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14/15), o auto de reconhecimento de pessoa (fl. 16); a ficha de prontuário criminal do acusado (fls. 22/30); e o relatório final da autoridade policial (fls. 35/36).O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia, requerendo fosse decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 39/41). A exordial foi recebida em 23 de outubro de 2013 (fls. 48/49-verso), oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do réu e determinada sua citação para a apresentação da defesa, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.O réu foi citado à fl. 79, sendo apresentada a defesa escrita às fls. 86/91, por defensor constituído. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas.Ofício encaminhado pelos Correios encartado às fls. 92/93.A decisão de fls. 98/98-verso afastou a hipótese de absolvição sumária (artigo 397 do Diploma Processual Penal) e determinou o prosseguimento da ação penal, designando data para a audiência de instrução.Às fls. 110/113 a defesa formulou pedido de relaxamento da prisão preventiva do acusado, sendo indeferida por este Juízo (fls. 118/119-verso), após oitiva do órgão ministerial (fls. 115/117), porquanto presentes os pressupostos e requisitos que determinaram a decretação da medida constritiva.Na audiência, procedeu-se à diligência de reconhecimento de pessoa, consoante Termo lavrado à fl. 165, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação José Vieira Temóteo, Eliane Oliveira Reno e Sérgio Pereira dos Santos. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Adilson Rodrigues da Costa, homologada pelo Juízo, e Vilmo dos Santos Ribeiro foi inquirido como informante do Juízo, procedendo-se ao interrogatório do acusado, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 164/172). Ainda em audiência, a defesa formulou pedido de liberdade provisória em favor do réu, manifestando-se contrariamente o órgão ministerial (fls. 164/164-verso). Foi deferido prazo para a defesa juntar documentos aos autos.Acostados documentos pelo réu às fls. 173/234.Decisão proferida às fls. 235/236 indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa.Em suas razões finais (fls. 247/264), o órgão ministerial ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, pugnando pela condenação do acusado nas penas do roubo, com as causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e contra o serviço de transporte de valores (artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal). A defesa, em seus memoriais (fls. 272/279), sustentou a absolvição do réu, argumentando, em síntese, não ter sido o réu reconhecido pela vítima como o autor dos fatos tratado nos autos. Postula, de forma alternativa, o reconhecimento do delito em sua modalidade tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal).Às fls. 282/302 foram encartadas cópias de peças processuais extraídas do Comunicado de Prisão em Flagrante, cadastrados sob o mesmo número destes.Juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais e extratos dos andamentos processuais as fls. 70/71, 77, 80/81 e 82.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.LEANDRO CERQUEIRA MOURA DOS SANTOS foi denunciado por roubo circunstanciado, perpetrado em 11 de outubro de 2013, na cidade de Osasco/SP, em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos, incidindo o acusado nas penas do artigo 157, incisos II e III, do

Código Penal, que preconiza: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:(...)II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;(...).No que se refere à materialidade delitativa, encontra-se ela comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/07), boletim de ocorrência (fls. 09/13); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14/15), nos quais a vítima José Vieira Temóteo narra terem sido subtraídas 07 mercadorias diversas em transporte pela Empresa Brasileira de Correios, posteriormente recuperadas. Quanto à autoria delitativa, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou o crime de roubo, mediante concurso de pessoas, contra vítima em serviço de transporte de valores, conhecendo o réu essa circunstância.Em sede inquisitiva, a vítima José Vieira Temóteo procedeu ao reconhecimento de pessoa, por meio da qual reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado como um dos autores do roubo tratado nos autos (fl. 16):... o RECONHECEDOR (A) JOSE VIEIRA TEMOTEO, o (a) qual descreveu os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, em seguida, em local onde se encontravam outras pessoas, e entre elas o preso LEANDRO CERQUEIRA MOURA DOS SANTOS, ao qual foi, imediatamente apontado pelo RECONHECEDOR(A), como a pessoa que em companhia de outro indivíduo, simulou por baixo da roupa estar armado com arma de fogo e, subtraiu vários pacotes do interior do baú do veículo. (g.n.)Na mesma oportunidade, a vítima prestou as seguintes declarações (fl. 06):QUE, o declarante informou que trabalha como carteiro junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, após fazer uma entrega na rua Açucena, nº 883, no bairro Jd. das Flores, retornou para o veículo e foi abordado por dois indivíduos que simulavam por baixo da roupa estarem armados, nesse momento a vítima desesperou-se e arrancou com o veículo e pelo retrovisor viu que os meliantes corriam atrás do veículo, subtraindo mercadoria do interior baú, ocasião em que a vítima avistou uma viatura da Polícia Militar e os delinquentes fugiram levando alguns pacotes, Pouco tempo depois o declarante foi informado que um dos indivíduos havia sido preso e as mercadorias recuperadas. O declarante foi colocado em sala apropriada junto com outras pessoas e, sem nenhuma dúvida, com 100% (cem) de certeza, afirmou ser o indivíduo aqui detido um dos autores do roubo das mercadorias. (g.n.)Inquirida em juízo, a testemunha, em depoimento registrado em mídia eletrônica, não reconheceu o réu como um dos indivíduos que efetuou o roubo (fl. 165), apresentando declarações contraditórias, ora dizendo que a pessoa que foi presa em flagrante foi a mesma que efetuou o assalto, ora aduzindo que só fez o reconhecimento na delegacia porque estaria muito apavorado. Transcrevo excertos de seu depoimento:O réu não aparenta ser a mesma pessoa que me abordou, é mais magro e tem o semblante mais tranquilo e mais calmo. Em dois anos e pouco de Correios fui assaltado 12 vezes. Este foi o penúltimo assalto que sofri, depois deste sofri outro. Não sei precisar a diferença, mas entendo que não é a mesma pessoa. No caso dos autos, foram dois assaltantes. Eu estava dentro do carro, para entrega de Sedex, na Rua Açucena, no Jardim das Flores, e fui abordado por essa pessoa, fazendo gesto de que estava armado. O assalto foi na Rua Açucena e o flagrante foi na Rua Horário Lafer. Vi o rosto dele de relance, não cheguei a ver a arma, só o gesto de que ele estava armado. Fiquei apavorado e arranquei com o carro. Eles saíram atrás e pegaram as encomendas. Logo avistei a viatura da polícia, que saiu em perseguição. Eles deixaram as encomendas caírem. A pessoa que foi presa em flagrante é a pessoa que realizou o assalto... Agora não sei se é a mesma pessoa. Eu estava muito apavorado. Realmente já tinha sido assaltado por 10 vezes e cada vez a gente vai se apavorando mais. Fiz o reconhecimento na Delegacia como sendo o assaltante, pois tinham semelhanças, mas acho que não foi a mesma pessoa que me assaltou. ... Eram a mesma pessoa, do assalto, do camburão e da Delegacia.. Embora a vítima não tenha reconhecido o acusado em Juízo, os elementos colacionados aos autos são seguros para confirmar a participação de LEANDRO no roubo descrito na peça vestibular. Em sede inquisitiva, os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado prestaram as seguintes declarações:Eliane Oliveira Reno (fl. 03):Que, o depoente efetuava diligências com o colega de farda SD Pm Sérgio Pereira, quando foi radiado via Copom, veículo (de placas BCO-7330 - CRV, branco), produto roubo, quando na Rua Horário Lafer, foi solicitado pela vítima (carteiro), narrando que dois indivíduos haviam roubado mercadorias do interior do veículo e, diante dessas informações, a depoente passou a diligenciar pelas imediações, quando na rua Açucena, altura do numeral 883, avistou dois indivíduos correndo com pacotes nas mãos, sendo iniciado perseguição aos mesmos e, os indivíduos ao perceberem a presença da viatura policial, jogaram os pacotes no chão e cada um dos indivíduos correu para lados diferentes, sendo que um deles foi detido, onde veio saber chamar-se Leandro Cerqueira Moura dos Santos, de 19 anos. Que, a depoente indagou o acusado sobre o roubo, tendo o mesmo negado a prática delituosa, questionado sobre a arma, disse que não estava armado. Que, a depoente realizou buscas no intuito de encontrar a arma de fogo, mas foram infrutíferas. Que, a vítima informou ter reconhecido o indivíduo detido como um dos autores do roubo. (g.n.)Sérgio Pereira dos Santos (fl. 05):Que, o depoente corroborou na íntegra as declarações da colega de trabalho, 1ª. Tem. Eliane, informando que através do Copom, foi irradiado o veículo (de placas BCO-7330 - CRV, branco), produto roubo, quando na Rua Horário Lafer, um carteiro narrou-lhes que dois indivíduos haviam acabado de roubar mercadorias do interior do veículo; Que, diante dessas informações, passaram a diligenciar pelas imediações, ocasião em que na rua Açucena, avistaram dois indivíduos correndo com pacotes nas mãos, sendo iniciado perseguição aos mesmos e, os

indivíduos ao perceberem a presença da viatura policial, jogaram os pacotes no chão e cada um dos indivíduos correu para lados diferentes, sendo que um deles foi detido; Que, o indivíduo foi indagado sobre o roubo, tendo o mesmo negado a prática delituosa, questionado sobre a arma, disse que não estava armado. Que, foram realizadas buscas no intuito de encontrar a arma de fogo, mas foram infrutíferas. Que, a vítima informou ter reconhecido o indivíduo detido como um dos autores do roubo. (g.n.)Em Juízo, os policiais foram enfáticos ao confirmar que, no local dos fatos, avistaram o veículo dos Correios e o motorista muito assustado. Avistaram, também, o acusado e outro indivíduo não identificado carregando pacotes de Sedex e que, ao perceberem a aproximação da viatura policial, empreenderam fuga, jogando os pacotes no chão. Os policiais perseguiram o acusado e, sem perdê-lo de vista, efetuaram sua prisão. Destaco os seguintes trechos: Eliane Oliveira Reno: Reconheço o réu. Estávamos em patrulhamento, eu e o Soldado Sérgio, e quando estávamos descendo a via, se não me engano a Horácio Lafer, bem na esquina parou o veículo dos Correios e pelo semblante do motorista notamos que ele estava bem apavorado. Do outro lado, estava o réu com mais um outro, segurando várias caixas. Fomos abordá-los e eles largaram as caixas e um correu para um lado e o outro correu para o outro. Escolhemos um, no caso o réu, e corremos atrás dele e conseguimos segurá-lo, após cerca de 150 metros. A vítima confirmou que o réu o havia roubado junto com o outro indivíduo que fugiu. Não me lembro se o réu confessou, ele não estava armado. A vítima reconheceu de forma contundente o réu como o assaltante. Fizemos revista e não encontramos nada com o réu. As encomendas que eles tiraram do veículo estavam no chão. Tinham cerca de 6/7 caixas. No momento em que os visualizamos, eles estavam com as caixas nas mãos, como se tivessem acabado de tirá-las do veículo. Hoje o réu está diferente por causa do cabelo e da roupa. A vítima disse que já havia sido assaltado várias vezes e estava bem nervoso. Fomos no encalço do réu e não tínhamos como pegar outra pessoa que não fosse ele. (g.n.)Sérgio Pereira dos Santos: Reconheço o réu, de uma ocorrência com veículo do Sedex. Estava no patrulhamento, acompanhado da Tenente, na esquina da Rua Horácio Lafer com Açucena, foi visualizado um carro do Sedex, e o réu com alguns pertences na mão. O acusado ao ver a viatura policial, soltou os pertences e saiu correndo. Fizemos breve acompanhamento, abordamos, indagamos e levamos ao local onde ele tinha deixado os pertences, no qual estava a vítima, o motorista do Sedex, que o reconheceu como um dos assaltantes que tinha efetuado o roubo, praticado pelo réu e outro rapaz que correu e não foi apanhado. O veículo dos Correios, uma Fiorino, estava bem devagar, os assaltantes estavam quase paralelos, todos perto da esquina. Visualizamos que o motorista da Fiorino estava apreensivo, o que ensejou a abordagem policial. O réu tinha pacotes de Sedex nas mãos e, ao ver a viatura, os soltou e saiu correndo. O outro rapaz também soltou o que tinha nas mãos e saiu correndo, cada um para um lado diferente e não foi possível pegá-lo. Da esquina até o local onde o réu foi capturado dá cerca de 70 metros. Tinham transeuntes normais na rua, mas não perdi o réu de vista em nenhum momento. Hoje ele está um pouco mais magro, na época ele estava um pouco mais forte. Ele estava com uma camisa vermelha e tentou tirá-la para ludibriar e dificultar a captura. Na hora da abordagem, ele confirmou que havia pego as encomendas. O motorista do carro do Sedex o reconheceu com certeza. O motorista do Sedex estava bem nervoso e o acusado também. Colocamos na viatura e conduzimos ao DP. No momento da abordagem, o réu não portava armas. (g.n.) Durante a fase investigativa, o réu manifestou seu desejo de somente se pronunciar em Juízo (fl. 08). Em seu interrogatório judicial, gravado em mídia digital, o acusado confirmou que estava na data e local dos fatos, mas rechaçou sua participação no ilícito descrito na peça vestibular. Segundo sua versão, estava acompanhando um companheiro para uma vaga de emprego, quando o motorista do veículo dos Correios os avistou e se assustou, saindo em disparada do local com o automóvel, fazendo com que as encomendas caíssem pelo caminho. Relata que apenas tentou ajudar, recolhendo os pacotes para entregá-los ao funcionário dos Correios. No entanto, a Polícia apareceu, disparando tiros, o que levou ele e seu companheiro a largar os pacotes e sair correndo do local. Transcrevo excertos: Estava passando pela via, pois tinha levado um companheiro que não foi identificado para ver um emprego lá, quando estava passando o Sedex, fazendo entrega. Quando estávamos nos aproximando, acho que o motorista se assustou, entrou dentro do carro, deixou o furgão aberto, acelerou e um monte de caixa caiu no chão. Nós apanhamos as caixas e vínhamos andando na via, com as caixas nas mãos, para devolver para ele. A polícia vinha descendo e veio para cima da gente. O menino ficou com medo, soltou as caixas e saiu correndo. A polícia veio para cima de mim, nem mandou eu parar, já veio atirando. Eu saí correndo e o policial veio atrás de mim. Eu pensei que ele queria me matar, de dia mesmo. O segurança de uma loja me pegou e o polícia chegou e me prendeu. Eu disse que não tinha feito nada. Ele disse cala a boca, cala a boca, ladrão e me bateu na cara, eu fiquei quieto. Perguntou se eu tinha arma, eu disse que não estava roubando nada e me levou preso. Eu estava com meu colega, Cauã, ele é menor de idade, tinha 17 anos na data, hoje em dia ele está na rua e não tenho mais contato com ele. (g.n.) Portanto, o réu não nega que estava presente durante o ocorrido, mas refuta sua participação na prática do roubo. Contudo, a versão apresentada pelo acusado não é crível e está em desconformidade com o conjunto probatório amealhado aos autos, desprovida de elementos que a corroborem. Com efeito, o acusado não trouxe qualquer elemento de prova, testemunhal que fosse, que corroborasse sua versão de que estaria no local dos fatos por motivo diverso. Aliás, a única testemunha de defesa, Vilmo dos Santos Ribeiro, ouvido como informante devido aos laços de amizade com o acusado e sua família, declarou que o réu era boa pessoa depois se envolveu com más companhias e deu no que deu. Neste caso concreto, a versão declinada pelo réu restou isolada nos autos, dessumindo-se a tentativa, sem sucesso, de afastar sua

responsabilidade penal. José Vieira Temóteo, motorista dos Correios, foi enfático ao descrever, tanto na fase inquisitiva quanto judicial, o roubo perpetrado por dois indivíduos, que simularam a posse de arma de fogo, subtraindo diversas mercadorias do veículo. O fato de a vítima não ter reconhecido o acusado em Juízo pode ser atribuído ao tempo decorrido e, nesse sentido, as declarações dos policiais de que o réu estava mais magro e com os cabelos diferentes. Não se pode descartar, ainda, o receio por parte da vítima em virtude de eventual represália pelos infratores, lembrando que um deles não foi capturado e que, normalmente, os funcionários da EBCT permanecem trabalhando na mesma região em que já foram vítimas de outros assaltos. Neste aspecto, importante frisar, uma vez mais, que o próprio LEANDRO admitiu que estava no local e data dos fatos, segurando os pacotes de Sedex, não obstante tenha declinado uma versão exculpatória para referida conduta. Por seu turno, os policiais militares descreveram de forma harmônica e coesa o desencadeamento dos fatos que culminaram com a prisão em flagrante do acusado. Ainda neste contexto, nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado da prisão em flagrante do agente, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados pelo compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência de seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos. Nessa linha de raciocínio, não há nenhum motivo relevante e concreto a atestar serem suspeitos os depoimentos dos policiais por terem efetuado a prisão em flagrante do acusado, não se evidenciando tivessem eles qualquer interesse em incriminar falsamente o réu. Pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido (g.n.): (...) o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (HC 73518/SP - 1ª. T. - Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39846). PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - PROVA VALIDA - REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Por outro lado, não há nenhum motivo relevante e concreto a atestar serem suspeitos os depoimentos dos policiais civis, por terem efetuado a prisão em flagrante do acusado, não se evidenciando tivessem eles qualquer interesse em incriminar falsamente o apelante, mesmo eventualmente deixando de arrolar como testemunhas outras pessoas que estavam no sítio dos fatos e que não pertenciam aos quadros policiais. 5. É cediço que os depoimentos dos policiais têm presunção de veracidade, até mesmo em função do cargo público que ocupam, sob o compromisso de fielmente cumprir seus deveres funcionais. Não só por isso, os depoimentos dos policiais têm o mesmo valor probante dos depoimentos de quaisquer outras testemunhas (art. 202 do CPP), principalmente quando prestados sob a garantia do contraditório, só se elidindo a presunção de veracidade mediante prova idônea em sentido contrário, o que não se verificou no caso em tela. Precedentes. omissis 10. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena pecuniária, mantendo no mais a sentença condenatória. (ACR 200061810026170, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 2307, Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 972) Portanto, as provas carreadas aos autos conduzem à absoluta certeza da autoria do acusado no roubo tratado nos autos, restando isolada no conjunto probatório sua versão de inocência. Ademais, causa estranheza que o acusado não tenha apresentado essa versão na primeira oportunidade em que foi ouvido, enfraquecendo ainda mais a estória por ele declinada. Presente no caso, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois pelas circunstâncias do crime foi clara a intenção do acusado de apoderar-se das encomendas alheias para amealhar objetos de valor. As declarações da vítima José Vieira Temóteo dão conta de que o acusado, ao subtrair as encomendas, simulou o porte de arma de fogo, circunstância que, conforme entendimento jurisprudencial, configura grave ameaça e, portanto, caracteriza o delito de roubo: PENAL. APELAÇÃO. RAZÕES. ROUBO CONTRA ECT. MATERIALIDADE. AUTORIA COMPROVADA. SIMULAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA. ART. 157, 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. CONCURSO DE DUAS PESSOAS. CO-AUTOR MENOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. (...) 4. A simulação de portar arma de fogo configura grave ameaça e, portanto, constitui meio executório do roubo. (g.n.) 5. A circunstância de simular o porte de arma de fogo durante a prática do delito de roubo não implica na causa de aumento de pena prevista no inciso I do 2º do art. 157 do Código Penal. 6. No delito de roubo, incide a majorante concernente ao concurso de duas ou mais pessoas, ainda que um dos agentes fosse inimputável ao tempo da prática delitativa, pois o menor integra o número de agentes e sua atuação contribui para uma maior intimidação da vítima, tornando mais grave o delito praticado. Precedentes do STJ e do TRF da 2ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 00248369120004036119, ACR -

APELAÇÃO CRIMINAL - 35753, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2009 PÁGINA: 453)PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO PRATICADO CONTRA A ECT - ART. 157 DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO TENTADO - IMPOSSIBILIDADE - SIMULAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO - GRAVE AMEAÇA (...).3. A grave ameaça integrante do tipo do art. 157 do Código Penal pode ser exteriorizada por meio de palavras, ou seja, com a simples atemorização pelo porte de arma de fogo, ainda que simulado, de modo a anular a capacidade de resistência da vítima (...). (g.n.)(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, ACR n. 1999.03.99.106587-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.02.02, DJ 19.03.02, p. 575)Por outro lado, há de ser excluída a causa de aumento de pena prevista no inciso I do parágrafo 2º do art. 157 do Código Penal, dado que, conforme os elementos carreados aos autos, não houve emprego efetivo de arma de fogo, mas apenas a simulação de seu porte, o que configura o delito do artigo 157, mas não justifica o aumento de pena com base na majorante citada (STJ, REsp n. 564.876, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 06.11.03; STJ, HC n. 24.085, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 03.12.02; TRF da 3ª Região, ACR n. 9.461, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, unânime, j. 25.06.02).O crime de roubo praticado pelos acusados deu-se na modalidade consumada (artigo 14, inciso I, do Estatuto Repressivo). Com efeito, o delito consumou-se no instante em que LEANDRO e seu comparsa, mediante grave ameaça, subtraíram as encomendas transportadas pelos Correios, empreendendo fuga, não obstante as coisas subtraídas tenham sido recuperadas logo depois.Neste aspecto, tem sido entendido que o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída (inversão da posse), ainda que por curto período de tempo, e não exige que essa posse seja tranquila, restando configurado mesmo que o agente tenha sido preso logo após a subtração:PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 157, 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DA DEFINIÇÃO LEGAL DO ART. 157, 2º, I E II, DO CP. CRIME CONSUMADO. POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU MANTIDA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. 1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelos elementos dos autos quanto aos réus Araken, Luciano e Ricardo. 2. Os elementos de convicção coligidos permitiram inferir que, no instante do flagrante, os acusados já haviam integralizado os elementos descritivos da figura típica do crime de roubo e concluído o iter criminis, pois já haviam cessado a grave ameaça empregada contra os funcionários da agência, já havia ocorrido a inversão na posse da coisa subtraída e buscavam empreender fuga pelos fundos da agência, de forma que obtiveram, ainda que por curto período, a posse de coisa alheia móvel. 3. Consoante a orientação jurisprudencial pacífica em nossas Cortes Superiores, a consumação do delito de roubo não depende da posse tranquila da res furtiva, restando configurado ainda que o agente tenha sido preso em perseguição logo após a subtração. (g.n.)4. O conjunto probatório arrecadado não permitiu convicção plena acerca da autoria delitiva em relação ao corréu Mateus. As circunstâncias em que ocorreu a prisão do co-réu Mateus não foram devidamente esclarecidas pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal, pois o álibi por ele invocado para negar sua participação nos fatos não restou cabalmente afastado. 5. Dosimetria. Na primeira fase da aplicação da pena, os fatos invocados pela acusação não conduzem à conclusão de que os réus tenham atuado com culpabilidade acima do normal, tratando-se de circunstâncias ínsitas às elementares do delito do roubo. Pelos mesmos fundamentos, improcede a pretendida modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o fechado, devendo prevalecer a regra geral prevista no artigo 33, 2º, b do Código Penal. 6. Quanto às razões de inconformismo dos acusados, ficam prejudicadas no tocante à pretensa incidência das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Afastada ainda a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º do CP, já que os acusados atuaram como autores do delito, realizando o núcleo das figuras típicas e atuando de maneira decisiva na consecução do delito. A incidência da qualificadora relativa ao emprego de arma de fogo (art. 157, 2º, I do CP) foi devidamente justificada nos laudos periciais do instituto de criminalística do Estado de São Paulo, que atestaram a eficácia vulnerante das armas de fogo, com aptidão para efetuar disparos (fls. 74/79, 189/195 e 360/365). De outra parte, levando-se em conta a duplicidade de qualificadoras, não se afigura excessiva a elevação no máximo previsto no 2º do art. 157 do CP, pois restou devidamente justificada nas circunstâncias concretas do delito, em que verificado o emprego de várias armas de fogo e o concurso integrado por 4(quatro) agentes. 7. Apelações a que se nega provimento.(ACR 00140769020074036102, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40247, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2010)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ART, 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TENTATIVA. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade, autoria e dolo de crime de roubo contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comprovado por Auto de Exibição e Apreensão, documento fornecido pela empresa pública, depoimentos testemunhais e confissão dos acusados. 2. Concurso formal de crimes reconhecido. Depreende-se das provas coligidas a prática de três crimes de roubo diversos, por serem três as vítimas, recaindo a vontade livre e consciente dos acusados sobre a subtração de cada um dos objetos em questão, quais sejam, o

veículo, as encomendas dos Correios e o telefone celular do carteiro vítima. Precedentes. Não há de se falar, portanto, em pluralidade de condutas, voltadas para a consecução de um único crime. Outrossim, entendido o dolo como a vontade livre e consciente de praticar a conduta típica, não subsistem as alegações acerca da finalidade das ações dos acusados, a qual se submeteria somente à análise de sua culpabilidade. 3. Ausência de provas sobre o ajuste de intenções dos acusados para a subtração mediante grave ameaça do telefone celular do carteiro, de forma a reclamar, de ofício, a absolvição do corréu não participante deste crime, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. 4. O crime de roubo se consuma com a mera inversão da posse do bem subtraído, independentemente se este posteriormente saia ou não da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ. (g.n.)5. Majoração da pena-base, a título de Maus antecedentes, reduzida de 9 (nove) meses para 6 (seis) meses de reclusão, por reputar-se mais adequado ao escopo preventivo-retributivo da pena. 6. Crime de roubo, cometido com o emprego de grave ameaça à pessoa, conjugado aos Maus antecedentes dos acusados, reclamam a manutenção da prisão cautelar, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Apelação parcialmente provida.(ACR 00110731120124036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54987, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013) Assim, não merece prosperar a alegação da defesa de que o crime teria sido perpetrado na modalidade tentada.Da mesma forma, também restou provado que o delito foi praticado em concurso de dois agentes, mediante prévio acordo entre eles, em que o sucesso da empreitada criminosa resultou da combinação de esforço comum, culminando na subtração das encomendas. Reconhece-se o concurso de agentes ainda que o comparsa não tenha sido identificado, e mesmo que seja menor de 18 anos de idade, pois a presença de menor inimputável é também computada para a aferição da majorante, conforme precedentes a seguir colacionados:HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE AGENTES. IDENTIFICAÇÃO DO CORRÉU. DESNECESSIDADE. (...)1. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram uníssonas em afirmar que haviam dois integrantes na prática delitiva. Precedentes. (g.n.)(...) (STJ, HC 169151, 6ª Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe 02-8-2010)PENAL. APELAÇÃO. ROUBO DE CORRESPONDÊNCIAS. EBCT. ART. 157, 2º, I E II, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. DOLO. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. DESCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. INVERSÃO TEMPORÁRIA DA POSSE. CONSUMAÇÃO. USO DE ARMA DE FOGO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)4. Inconteste a aplicação da causa de aumento pela prática do crime em concurso de agentes, que já estaria caracterizado pela concorrência dos apelantes para os delitos, reforçada ainda pela participação de menores inimputáveis, cuja presença é também computada para a aferição da majorante, conforme precedente do colendo Supremo Tribunal Federal (HC 110.425/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/06/2012). (g.n.)5. Não merece prosperar o pleito dos recorrentes de incidência da circunstância atenuante do art. 65, I, do CP, conquanto contassem com menos de 21 anos à época dos fatos, em face da vedação de redução da reprimenda abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ. 6. Tampouco merece alteração o regime inicial de cumprimento de pena, eis que o fechado se mostra adequado à gravidade das circunstâncias dos crimes (uso de arma de fogo, concurso de agentes, curto intervalo de tempo, entre os roubos imputados, concurso de menores de idade, troca de veículos para facilitação da fuga), com lastro no 3º do art. 33 do CP, descabendo a pretensão de estabelecimento de regime mais brando. 7. Apelações dos réus desprovidas.(ACR 00028758220124036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53197, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) A causa de aumento concernente ao transporte de valores também é patente (inciso III, 2º, do artigo 157 do Estatuto Repressivo).A aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto, porquanto, constam entre as mercadorias subtraídas 02 (pares) de tênis e um aparelho celular (fl. 11).Tal posicionamento encontra-se em consonância com os seguintes julgados (g.n.): DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL.1. A apelação interposta pelo defensor deve ser

conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal.2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX.3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo.4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. (g.n.)5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto.6. No tocante à fixação da pena, não houve irresignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base.7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal.10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal.11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa.12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum.13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecuível, por ausência de fixação do valor do dia-multa.14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa.16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecuível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa.17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) PENAL - ROUBO CONTRA CARTEIRO DA EBCT - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVAS - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA RELATIVAS AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, AO CONCURSO DE AGENTES E À PRÁTICA DO CRIME CONTRA VÍTIMA QUE ESTAVA EM SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES, CONHECENDO O AGENTE TAL CIRCUNSTÂNCIA, MANTIDAS - PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR COMO EFEITO

ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (g.n.)1. Policial Militar condenado ao cumprimento de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo pelo crime descrito no art. 157, 2º, I, II e III, do Código Penal. 2. Materialidade demonstrada pelo Boletim de Ocorrência Policial, pelas declarações prestadas pelo carteiro motorizado na Delegacia de Polícia e pelo ofício encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT ao Juízo de Primeiro Grau, nos quais está descrito o crime de roubo e relacionados os objetos materiais do delito. 3. Autoria comprovada pelo reconhecimento fotográfico e pessoal e pela prova testemunhal. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 13 (treze) dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como desfavoráveis ao apelante. 6. Cabível o pretendido afastamento da agravante concernente ao crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo porque a condição de Policial do réu já foi reconhecida negativamente para fixar a pena-base. 7. Causas de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo, ao concurso de agentes e à prática do crime contra vítima que estava em serviço de transporte de valores, conhecendo o agente tal circunstância, suficientemente comprovadas nos autos, motivo pelo qual a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), totalizando 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. 8. Como efeito específico da condenação, foi imposta ao apelante a perda do cargo de Policial Militar, nos termos do art. 92, I, a, do estatuto repressivo, o que se justifica pela prática do crime com violação de dever inerente ao cargo. 9. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida para reduzir a pena.(ACR 00024345320024036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 13735, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 20/09/2005)Destarte, pelas provas coligidas durante a persecução penal, conclui-se que LEANDRO CERQUEIRA MOURA DOS SANTOS foi ao encontro do funcionário da EBCT José Vieira Temóteo, no dia 11 de outubro de 2013, por volta das 11h15, na Rua Açucena, Jardim das Flores, Osasco/SP, ocasião em que, em concurso de pessoas, mediante o emprego de grave ameaça, por meio da simulação do porte de arma de fogo, em detrimento de vítima no transporte de valores, conhecendo o acusado tal circunstância, subtraiu várias encomendas dirigidas a terceiros, apoderando-se da res furtiva e empreendendo fuga.Nessa esteira, responde o réu pelas circunstâncias de aumento da pena previstas no artigo 157, 2º, incisos II e III do Estatuto Repressivo.Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal.Passo à dosimetria da pena, com observância do disposto no artigo 68 do Código Penal.Antecedentes: Para a fixação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação.No caso presente, o acusado não possui outros apontamentos nas folhas de antecedentes, além deste feito (fls. 70/71, 77, 80/81 e 82). A conduta social e a personalidade deste não restaram esclarecidas. Os motivos foram comuns à espécie, ou seja, vontade livre e consciente de realizar a conduta incriminada, tomando para si objetos pertencentes ao patrimônio de terceiros. As consequências do delito são as normais à espécie, lembrando que as encomendas postais foram recuperadas. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. As circunstâncias serão apreciadas na terceira fase da dosimetria, pois configuram causas de aumento de pena.Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal.Não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes.Presente a circunstância atenuante capitulada no artigo 65, inciso I, do Estatuto Repressivo, porquanto o acusado, na data dos fatos, era menor de 21 anos de idade. Contudo, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível a alteração da pena para aquém do mínimo legal por força de incidência de circunstâncias atenuantes (Súmula 231), permanecendo a pena em seu patamar mínimo.Inexistem causas de diminuição da reprimenda.Em face das circunstâncias especiais de aumento de pena previstas no artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal (concurso de agentes e vítima em serviço de transporte de valores, conhecendo o agente tal circunstância), a pena deve ser elevada. Com efeito, em face dessas circunstâncias de aumento, todas alcançadas pelo dolo do acusado, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal, porquanto houve efetiva agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (concurso de pessoas e transporte de valores). Assim, elevo a reprimenda em 3/8 (três oitavos), fixando a pena final em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, entendo que o fechado se mostra adequado à gravidade das circunstâncias do crime (simulação do porte de arma de fogo e concurso de pessoas), com lastro nos 2º e 3º do artigo 33 do Diploma Penal, que atende aos objetivos de prevenção, retribuição e ressocialização da pena:PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ART, 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TENTATIVA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Materialidade, autoria e dolo de crime de roubo contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comprovado por Auto de Exibição e Apreensão, documento fornecido pela empresa pública e depoimentos testemunhais. Depoimentos dos acusados contraditórios, que demonstram a inverossimilhança de suas alegações. 2. Considera-se consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que esta não tenha ocorrido de forma mansa e pacífica. Precedentes

do STJ. 3. À luz dos artigos 33, 3º, 59 e 44, I, do Código Penal, o concurso de pessoas empregado para o roubo é circunstância que justifica o estabelecimento do regime inicial fechado, assim como torna inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. (g.n.)4. Apelações defensivas desprovidas.(ACR 00108817820124036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55320, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013)Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do artigo 44, I do Código Penal.Utilizando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu LEANDRO CERQUEIRA MOURA DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal, sujeitando-o a 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal.Mantenho o decreto de prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 da Lei Adjetiva Penal.No caso em foco, o acusado foi preso em flagrante delito, decretando-se, logo após, sua prisão preventiva, permanecendo sob custódia estatal durante toda a tramitação do processo, sendo, ao final, condenado por crime perpetrado com violência à pessoa. A conduta foi extremamente grave, praticada, inclusive, em coautoria e com simulação de emprego de arma de fogo, a revelar personalidade distorcida do denunciado, merecendo, pois, ser resguardada a ordem pública, principalmente, porque crimes praticados com semelhante modus operandi causam total desassossego e temor às pessoas de bem.Assim, nos termos do artigo 387, 1º, do CPP, não autorizo que o réu apele em liberdade. Mantenha-se-o na prisão em que se encontra.Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos materiais (artigo 387, IV, CPP), diante da recuperação dos bens subtraídos e da inexistência de elementos comprobatórios de outros danos causados.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar o réu nas custas judiciais e dispenso a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Expeça-se a guia de recolhimento provisória.Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa; e iv) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1281

MANDADO DE SEGURANCA

0001138-66.2013.403.6130 - LABOARMA LABORATORIO E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Considerando o teor da consulta exarada à fl. 81-verso, determino a remessa dos autos à instância superior, tendo em vista a sujeição da sentença ao reexame necessário, por força do que disciplina o 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

0001627-06.2013.403.6130 - ACECO TI S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se ter a parte demandante recolhido, a título de custas, quantia equivalente a 50% do valor máximo previsto na tabela (fl. 544).Assim, necessário que a Impetrante promova o complemento das custas processuais, arrecadando o importe faltante, à vista da regra insculpida no art. 14, III, da Lei nº 9.289/96.Confira-se, a respeito, entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto de ementa a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL QUANDO DO AJUIZAMENTO DA INICIAL. DESERÇÃO AFASTADA. 1. Do exame do disposto no art. 14 da Lei 9.289/96, infere-se que, em princípio, metade do valor das custas deve ser recolhido quando do ajuizamento da inicial e a outra metade quando da interposição de eventual recurso. Contudo, ainda que não haja recurso, a segunda metade é sempre devida pelo vencido (...) 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 888465/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 313)Destarte, intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor devido a título de custas processuais, comprovando nos autos o efetivo

recolhimento.Intime-se.

0002419-57.2013.403.6130 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X HOSPITAL INFANTIL SABARA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 849/871. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 870/871, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal. Noto, contudo, que o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos (fls. 871) não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 871, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intime-se.

0002725-26.2013.403.6130 - INFOSERVER SERVICOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
I. Intime-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 544/549-verso, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 558/558-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 560/587, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 549-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003370-51.2013.403.6130 - TENSACCIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 68/101, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 62-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003428-54.2013.403.6130 - ANTONIO EUGENIO BELLUCA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 68/76 e 78/79, em seu efeito devolutivo. A União ofertou contrarrazões às fls. 80/84. Assim, notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso e, após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 58. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0005411-88.2013.403.6130 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
I. Fls. 240/285. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 240. III. Fls. 236/237. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0012392-92.2014.403.6100 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. O processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo e apontava como autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. O pleito liminar foi parcialmente deferido, conforme decisório proferido às fls. 314/315-verso. Posteriormente, foi reconhecida a ausência de interesse de agir com relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como a ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal de São Paulo, determinando-se a regularização do polo passivo para passar a constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, consoante decisão prolatada às fls. 332/332-verso. Em consequência, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Osasco. Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Compulsando os autos, é possível constatar que, após a retificação do polo passivo do presente feito, determinou-se a expedição de ofício ao DRF-BARUERI, para fins de solicitação de informações e intimação acerca dos termos do decisório que deferiu a medida liminar (fl. 332-verso). Para tanto, expediu-se o ofício nº 158/2014 (fl. 334), o qual foi retirado pela patrona da Impetrante (fl. 336), a quem se atribuiu a responsabilidade pelo seu cumprimento. Não há nos autos, contudo, prova da efetiva entrega do expediente notificador em questão à autoridade impetrada. Destarte, oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, cientificando-o a respeito da redistribuição do feito a este Juízo, bem como o intimando para cumprir integralmente os termos do ofício 158/2014, oriundo da 26ª Vara Cível Federal, ou informar caso não tenha sido regularmente notificado acerca do teor do aludido expediente. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 332/332-verso, 334 e 336 dos autos. Ainda, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

000022-88.2014.403.6130 - HOSPITAL ALPHA-MED LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
I. Fls. 424/450. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 424. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 410. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000472-31.2014.403.6130 - MARE CIMENTO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL
I. Fls. 487/496 e 497/505. Por ora, nada a apreciar. II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 480-verso. Intime-se e cumpram-se.

0000484-45.2014.403.6130 - SANDRO IRINEU DE LIRA FILHO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X DIRETOR DA FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP189192 - ARIATE FERRAZ E SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)
I. Fls. 38/50. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 33. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0000957-31.2014.403.6130 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Omibra Máquinas e Equipamentos LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade coatora aprecie determinados processos administrativos ajuizados. Em síntese, narra que, em 28 de dezembro de 2009, através dos PER/DECOMPS 18910.22729.281209.12.03.1704 e 08721.25120.281209.1.2.02-1467, ingressou com Pedido Eletrônico de Restituição dos valores que recolheu em demasia a título de IRPJ e CSLL. Aduz, que os referidos pedidos de restituição foram indeferidos pela autoridade coatora, razão pela qual, em 19 de maio de 2010, apresentou 02 (duas) manifestações de inconformidade, que originaram os processos administrativos n 13896.002018/2010-31 e 13896.002017/2010-96. Contudo, afirma que, até a impetração do presente mandamus, os aludidos processos administrativos não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada. Assim, sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e

sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 13/48). À fl. 51, a parte autora foi instada a regularizar sua representação processual, e a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 49, providências cumpridas às fls. 52/53 e 55/71. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de prevenção, uma vez que, nesta lide, a competência para a impetração do mandado de segurança funda-se na sede funcional da autoridade coatora, que, no caso em tela, integra a jurisdição deste Juízo. Outrossim, não há que se falar em litispendência, tendo em vista que a autoridade coatora integrante destes autos não participa do feito apontado no termo de fl. 49. Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido liminar. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar as manifestações de inconformidade apresentadas há mais de 03 (três) anos, o que fere o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos eventuais créditos apurados. Pelos elementos existentes nos autos, vislumbra-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante, conforme documentos encartados às fls. 30/31. As manifestações foram protocoladas em 26/08/2010 (fls. 30/31), razão pela qual a impetrante considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Entretanto, para uma decisão razoável deve ser considerado a quantidade de processos administrativos protocolados e o prazo requerido pela impetrante, bem como a estrutura do órgão administrativo para atender os particulares em geral. Considerando-se os pedidos comprovados nos autos, verifica-se a existência de 02 (dois) processos administrativos pendentes de análise. Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado do que o requerido pela impetrante para a apreciação e manifestação acerca dos pedidos formulados, em observância ao princípio da razoabilidade. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante, que originaram os processos administrativos nº 13896.002018/2010-31 e 13896.002017/2010-96, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002528-37.2014.403.6130 - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Elma Serviços Gerais e Representação LTDA. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente; e c) aviso prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Juntou documentos (fls. 27/125). Às fls. 128/129, a impetrante foi instada a conferir correto valor à causa, e a retificar ou esclarecer o polo passivo da presente demanda, providências cumpridas às fls. 130/137. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba. Igualmente, não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em razão dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, uma vez que neste período não há prestação de serviços. Da mesma forma, deve ser afastada a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não viola cláusula de reserva de plenário decisão que não declara inconstitucionalidade de norma, mas apenas lhe confere interpretação conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, não obstante a lei nº 8.212/91 excluir algumas das verbas da incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação. 4. Os Tribunais Pátrios têm o entendimento consolidado no sentido de ser indevida a incidência de contribuição

previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1653737/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente; e c) aviso-prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco/SP do polo passivo da presente demanda.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0002785-62.2014.403.6130 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Poly Easy Comercial LTDA. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Barueri/SP, em que objetiva, liminarmente, determinação judicial que suspenda a exigibilidade de determinado crédito tributário.Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISSQN nas respectivas bases de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ICMS e o ISSQN não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.Juntou documentos (fls. 16/23).À fl. 27, a impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 24/25, providência cumprida às fls. 28/34.É o breve relato. Passo a decidir.Tendo em vista a petição e os documentos de fls. 28/34, não vislumbro a ocorrência de prevenção.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento

aplicável também ao ISSQN, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e nas súmulas abaixo transcritas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013).Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris.Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002903-38.2014.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Fls. 150/152. Conforme requerido, prorrogo por 10 (dez) dias o prazo para a parte impetrante cumprir integralmente a decisão proferida às fls. 148/149, apresentando a via original da GRU encartada à fl. 145 e o comprovante de recolhimento das custas complementares.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0002925-96.2014.403.6130 - APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS OESTE - PINHEIROS - SP Fl. 67. Melhor compulsando os autos, verifico que, de fato, o presente feito tem como objeto discussão envolvendo matéria previdenciária. Por esse motivo, os autos deverão ser encaminhados à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS.Intime-se e cumpra-se.

0003024-66.2014.403.6130 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Graf Máquinas Têxteis Indústria e Comércio LTDA. contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal substitutiva incidente sobre a receita bruta os valores referentes ao ICMS. Narra, em síntese, que, com o advento da Lei nº 12.546/2011, foi criado regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, cujo objetivo seria substituir a contribuição patronal de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários por contribuição previdenciária de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) sobre a receita bruta.Todavia, assevera que a autoridade impetrada teria dado interpretação indevida à lei ao considerar que o conceito de receita bruta abrangeria o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).Aduz, portanto, estar sujeita ao recolhimento das aludidas contribuições, cuja base de cálculo seria composta inclusive pelo ICMS, sob pena de sofrer as restrições impostas por lei. Sustenta a ilegalidade dessa exigência, pois os impostos não seriam abrangidos pelo conceito de receita bruta, razão pela qual deveriam ser excluídos da base de cálculo da contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011.Juntou documentos (fls. 29/258).Às fls. 261/262, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a regularizar sua representação processual, e a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl.259.Às fls. 263/284, a impetrante cumpriu as determinações exaradas às fls. 261/262.É o breve relato. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 263/284 como

emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Inicialmente, destaco que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora naquele caso a incidência discutida aborde o PIS e a COFINS e a presente ação trata da incidência de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, entendo perfeitamente cabível utilizar o mesmo raciocínio e a mesma fundamentação para ambos os casos, pois versam sobre fatos altamente assemelhados, que, portanto, não permitem a prolação de decisões diversas. Pois bem. Cinge-se a controvérsia na discussão sobre o conceito de faturamento/receita bruta a definir a base de cálculo das contribuições previdenciárias, utilizando-se como fundamentação o embate teórico que vem ocorrendo no âmbito da Corte Suprema, que também discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98, houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento/receita bruta toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e nas súmulas abaixo mencionadas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei

que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos improvidos.(TRF3; 6ª Turma; AMS 346759/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013).Recente decisão do STJ também aponta no mesmo sentido (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica amparada na violação dos arts. 110, 150, 156, II, IV e V, 165, I, 168, todos do CTN; 39 da Lei n.º 9.250/95 e 74 da Lei n.º 9.430/96, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Precedentes.3. Não se conhece do recurso especial, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 412980/PR; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe 21/11/2013).Desse modo, pelos fundamentos acima, utilizados ao caso em tela por analogia, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta.Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris.Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003131-13.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VistosBronzearte Indústria e Comércio LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 283/285) contra a decisão proferida às fls. 277/281.Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa, pois não teria se pronunciado sobre argumentos que considera relevantes para a correta apreciação do caso concreto. Assevera, ainda, que o pedido sucessivo formulado não foi apreciado. Por fim, narra que a decisão de fls. 277/281 apresenta obscuridade, uma vez que se refere ao instituto do bis in idem em vez de abordar a tributação. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos. Todavia, não assiste razão à embargante.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.Diferentemente do que afirma em seu recurso, o ponto suscitado não é omissivo ou obscuro, mas sim contraria o pedido deduzido na inicial. A matéria ventilada foi devidamente abordada na fundamentação da decisão e, portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ressalte-se, ademais, que para atender ao art 93, IX da Constituição Federal o juiz não está obrigado a responder todas as alegações deduzidas pelas partes na inicial, mas somente aquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão, conforme já decidiu reiteradamente a jurisprudência.Ainda, a apreciação do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, é exercida em juízo de cognição sumária, pautada na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora, por ora, inexistentes no caso em tela, o que impediu a concessão da liminar pleiteada.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003343-34.2014.403.6130 - KIODAI SUPERMERCADOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIODAI SUPERMERCADOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 39/172.Considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos

termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0003344-19.2014.403.6130 - KIODAI SUPERMERCADOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIODAI SUPERMERCADOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 31/138. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0003397-97.2014.403.6130 - CLEDJA FRANCISCA DOS SANTOS CARDOSO(SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante esclareça a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 18). A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Por fim, DEFIRO os benefícios da gratuidade processual à parte demandante. Intime-se.

Expediente Nº 1282

MANDADO DE SEGURANCA

0019479-70.2012.403.6100 - ONITEX TINTURARIA LTDA - ME X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 214/223. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 223, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 223, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intime-se.

0004618-86.2012.403.6130 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela União às fls. 192/203, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, consoante determinado à fl. 180. II. Fls. 211/215. Nada a apreciar, tendo em vista que foram realizadas as restituições dos valores indicados, conforme noticiado às fls. 206/210. Intimem-se e cumpram-se.

0005135-91.2012.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 654/678, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 650. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0000716-91.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 867/890, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 804. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002428-19.2013.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 1702/2599. A despeito dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada às fls. 1687/1688, a Impetrante reiterou a alegação de que teria havido descumprimento do provimento jurisdicional consubstanciado na sentença. Conforme bem elucidado às fls. 1672/1674, o direito da demandante de obter atestado de regularidade fiscal estava condicionado à inexistência de outros óbices além daqueles objetos de celeuma no presente feito. Nesse sentir, o impetrado noticiou a existência de impedimentos não abarcados pela sentença, circunstância que impossibilitou a emissão da certidão ambicionada pela Impetrante. Consoante se verifica, foram apontadas novas pendências como impeditivas à medida almejada na inicial, as quais extrapolam os limites da presente demanda. Ora, uma vez sentenciado o feito, esgotou-se o ofício jurisdicional deste Juízo, não se podendo admitir, pois, que haja inovação na lide, com o debate acerca da regularidade de pendências fiscais diversas, tema esse que, repise-se, ultrapassa os contornos da matéria sub judice. Destarte, cabe à demandante, caso entenda pertinente, manejar nova ação para discutir essas questões trazidas à baila e que não integraram a causa de pedir nem o pedido deste mandamus. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido deduzido pela Impetrante às fls. 1702/2599. II. Cumpra a serventia as demais determinações fixadas à fl. 1701. Intime-se e cumpram-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000634-60.2013.403.6130 - JOSE PETRUCCIO LIMA LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP258463 - ELIANE CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 87-verso, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pleiteado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002072-83.2011.403.6133 - DULCE MARIA DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003773-79.2011.403.6133 - BENEDITO CEZAR ROSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CEZAR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000515-61.2011.403.6133 - EURIDES FONTES DE OLIVEIRA X EDSON FONTES DE OLIVEIRA(SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FONTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002286-74.2011.403.6133 - ANTONIO MACHADO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002596-80.2011.403.6133 - JOSE ROSA DE MORAES X ZILDA CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X CARLOS AUGUSTO CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X SILVIO LUIZ CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X ADRIANA CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CAVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ CAVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CAVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002611-49.2011.403.6133 - AKIO SUTO X JUN COSTA SUTO X HIDEAKI SUTO X EMILIA YASUKO SUTO X KAREN CRISTINE DOS SANTOS SUTO(SP109847 - WANDA BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUN COSTA SUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEAKI SUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA YASUKO SUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN CRISTINE DOS SANTOS SUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002744-91.2011.403.6133 - JOAO ARMELIN(SP147190 - RONAN CESARE LUZ E SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002760-45.2011.403.6133 - GERALDO MARIA DUARTE X ANA BATISTA DUARTE(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003120-77.2011.403.6133 - VALDOMIRO MARQUES PEREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003144-08.2011.403.6133 - JOACYR PIRES(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACYR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003811-91.2011.403.6133 - AUZELINO MENDES DE FREITAS X THEREZA DE JESUS MENDES DE FREITAS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE JESUS MENDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0004797-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M & A COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X M & A COMERCIAL E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Ante a certidão de fls. 176-v, esclareça a empresa M & M COMERCIAL, por meio de seu patrono, acerca da divergência apontada entre o nome cadastrado nos autos e o constante na base de dados da Receita Federal, acostando aos autos documentação necessária para esclarecimentos, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 176. Int.

0005782-14.2011.403.6133 - GERALDO MARTINS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o cálculo apresentado pelo executado às fls. 212/235, ante a concordância do exequente. Tendo em vista a informação de fls. 244/245, intime-se o exequente para manifestação, promovendo a regularização de seu CPF (Cadastro de Pessoa Física), ou a retificação do nome do exequente, se for o caso, devidamente documentado, no prazo de 10 dias. Caso requerida a retificação do nome do exequente, remetam-se ao SEDI para as anotações devidas. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 240, expedindo-se os ofícios requisitórios, observando-se a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos (fls. 242/243). Cumpra-se e intime-se.

0006166-74.2011.403.6133 - CECILIA DE MORAES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S.A., para que apresente a este juízo extrato completo das contas nn. 300125022705 e 200125022729, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 151, 156 e 165. Com a resposta, dê-se vista à autora e voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada dos extratos de fls. 168/170.

0006573-80.2011.403.6133 - ALBERTO STEOLA X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ALBERTO STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELIPE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 748/754. Considerando que, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, DEFIRO apenas a habilitação da viúva TERESINHA ALBANO BRAGA (fls. 753/754), sucessora de JOÃO FELIPE BRAGA, por ser a única beneficiária da pensão por morte instituída. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para as anotações devidas. Fls. 822/823. Defiro o prazo de 60 dias para habilitação dos herdeiros de CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO. Fls. 824/828. Quanto ao pedido de habilitação de Wilma da Conceição Costa, aguarde-se a habilitação dos demais herdeiros de BENEDITO FLORENTINO, para o que concedo o prazo de 60 dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Diga, também, o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros dos falecidos: ALBERTO STEOLA (fls. 733/747) e MARIA TERESA DA SILVA (fls. 765/821). Intime-se, ainda, o INSS para informar os endereços cadastrados anteriormente à cessação dos benefícios de CLEMENTINO ALVES, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS e JOSÉ DE SOUZA E SILVA, conforme requerido às fls. 822/823. Cumpra-se. Intimem-se.

0006652-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0007428-59.2011.403.6133 - MERCIA OSORIO DOS SANTOS GONCALVES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA OSORIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0000115-13.2012.403.6133 - ARLUZIVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X MARICELIA FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLUZIVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0000215-65.2012.403.6133 - ANTONIO ALVES DE FARIA X ANTONIO MARTINS DE MELO X IRINEU CAVENAGHI X JOSE COELHO DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor, ANTÔNIO MARTINS DE MELO e ao patrono, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extratos acostados às fls. 289/290. Intime-se o INSS para que forneça a este Juízo informações constantes de seus cadastros referentes aos autores, ANTÔNIO ALVES DE FARIA, JOSÉ COELHO DA SILVA

e MARIA APARECIDA BORGES, tais como, benefícios derivados por óbito, nome dos beneficiários e o endereço existente em sua base de dados. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0000389-74.2012.403.6133 - JOAO DE SOUZA SILVA X JOAO DA SILVA RAMALHO X LUIZ DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme extrato(s) acostado(s) à(s) fl(s). 299/300, requerendo o que for de direito em 05(cinco) dias. Nada havendo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000680-74.2012.403.6133 - DULIO LOPES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/111: Diante das informações prestadas pelo INSS, e considerando que decorridos 08(oito) anos do óbito do autor, sem a necessária substituição processual, defiro ao patrono constituído nos autos o prazo de 15(quinze) dias, para providências cabíveis quanto a regularização processual do feito, habilitando-se eventuais herdeiros. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Cumpra-se e int.

0001839-52.2012.403.6133 - IDENIR PERES MARCAL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENIR PERES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0001087-46.2013.403.6133 - ORLANDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada às fls. 138/139, intime-se o exequente, na pessoa de sua patrona, para que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, a divergência apontada na grafia do seu nome constante no Cadastro da Receita Federal, devendo, se for o caso, providenciar a regularização do seu CPF, juntando comprovante os autos. Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 137, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Int.

Expediente Nº 1312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-72.2011.403.6133 - MARIA CLEIDE RAMALHO DA SILVA SANCHES(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento do perito, Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, conforme arbitramento às fls. 247/248. Após, tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fl. 279), remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0001976-34.2012.403.6133 - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 121/124) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 74), remetam-se os autos arquivo. Int.

0002214-53.2012.403.6133 - LOURIVAL MACHADO SOARES(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA E

SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 94/95.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

000025-68.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADILSON EUCLIDES MARQUES X MARIA DE FATIMA GOMES MARQUES
Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 54.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000239-59.2013.403.6133 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 0000239-59.2013.403.6133 (fls. 155/155-v), intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 191, subindo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000428-03.2014.403.6133 - JOSE GONCALVES COLARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 59: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 57/58: Ante o lapso temporal, defiro, pela derradeira vez, o prazo de 15(quinze) dias, para cumprimento da determinação contida no item 3 do despacho de fl. 51. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001012-70.2014.403.6133 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 387/393: Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, o pedido de restabelecimento do benefício NB 31/570.133.368-6, cessado em 12/2006, haja vista que, em consulta ao CNIS verifica-se que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 18/02/2013 a 04/09/2013, sob o nº 31/600.825.375-6, com renda mensal de R\$ 895,79, conforme relação de créditos anexa, devendo, ainda, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001667-42.2014.403.6133 - HELIO FRANCISCO ALVES(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 60, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001674-34.2014.403.6133 - RAIMUNDO FRANCO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 68, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001951-50.2014.403.6133 - JERONIMO DO CARMO AMATO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero o despacho de fls. 62. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de hipossuficiência, justificando seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e consequente cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.Após, conclusos.Intime-se.

0002214-82.2014.403.6133 - JONATAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com a correta qualificação do outorgante; 2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 3. atribua expressamente o valor pretendido a título de dano moral, em moeda corrente nacional;4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico

pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e, 5. recolha as devidas custas judiciais, em conformidade ao valor da causa a ser corrigido. Após, conclusos. Intime-se.

0002226-96.2014.403.6133 - ANTONIO LEANDRO NETO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003489-71.2011.403.6133 - RONIL DO AMARAL SOUZA X JOAO EXPEDITO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIL DO AMARAL SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EXPEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Nada a deferir, haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente de expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e, após, estando os autos em termos, tornem conclusos para extinção. Int.,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-48.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 91/103), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 87/89, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000797-17.2011.403.6128 - JOSE MOREIRA LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000256-47.2012.403.6128 - ANTONIO JOAO BARROCAS TEIXEIRA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o Patrono o despacho de fls. 202, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando a juntada aos autos do comprovante mencionado na petição de fls. 201. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000318-87.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do despacho de fls. 110 (recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo).Recebo a apelação do INSS (fls. 112/114), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000462-61.2012.403.6128 - LAYDE LIMA RODRIGUES(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o Patrono o despacho de fls. 160, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando a juntada aos autos do comprovante mencionado na petição de fls. 159.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000466-98.2012.403.6128 - IVONE DORANTI CAZONATO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do despacho de fls. 88 (recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo).Recebo a apelação do INSS (fls. 90/95), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000893-95.2012.403.6128 - BENEDITA ZAVATTI MOREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em que pese as petições de fls. 318/320 e 321/322 terem sido protocoladas algumas horas antes da transmissão dos ofícios requisitórios para o E. TRF da 3ª Região (fls. 315/317), indefiro os pedidos do Patrono, tendo em vista que a solicitação de destaque de honorários deve ocorrer antes da elaboração dos ofícios, conforme art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Observo, ainda, que o Patrono foi intimado do teor das minutas dos requisitórios em 08/04/2014, conforme certidão de fls. 312 verso. Logo, as petições foram protocoladas após o prazo de cinco dias, concedido no despacho de fls. 309, para que o mesmo pudesse requerer eventual retificação das mesmas.Cumpra a Serventia o determinado no referido despacho, sobrestando os presentes autos em Secretaria até o advento dos depósitos.Intime(m)-se.

0001308-78.2012.403.6128 - MARIA DE LURDES ADAO REBEQUE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOEL ANTONIO ADAO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOSE DE PAULA NAVES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOSE PEDRO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X VITOR AUGUSTO FERREIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 327, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos e seus apensos ao SEDI para: distribuição dos autos de Embargos à Execução (nº 309.01.1992.006109-1/000001-000) e cancelamento da distribuição do processo nº 0001309-63.2012.403.6128, pois trata-se de Agravo de Instrumento e não de petição como constou no sistema processual.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001338-16.2012.403.6128 - JAIRTON DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

0004853-59.2012.403.6128 - BENEDITO SOARES DA CRUZ(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263: Providencie a Secretaria o cadastramento do Dr. Luis Gustavo Martinelli Panizza - OAB/SP 173.909, para fins de recebimento da publicação de desarquivamento dos autos, regularizando o mesmo a representação processual e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio do patrono, proceda a Secretaria a exclusão do mesmo, retornando os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005014-69.2012.403.6128 - CIRO PEREIRA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos

conclusos.Intime(m)-se.

0005179-19.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO ALLAH(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao INSS da redistribuição dos autos para este Juízo.Após, tendo em vista que até a presente data não houve nova manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008631-37.2012.403.6128 - NERIO DUTRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 247/290), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 240/243, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009472-32.2012.403.6128 - EDMILSON PIO DUARTE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho de fls. 154 (recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo).Recebo a apelação do INSS (fls. 156/159), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009947-85.2012.403.6128 - NELSON MEDEA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimentos às Demandas Judiciais, por e-mail, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 83/84, anexando cópia deste despacho e do referido ofício.Recebo a apelação do INSS (fls. 85/109), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 25 de abril de 2014.Fls. 139 e 140/141: Dê-se ciência às partes. A seguir, aguarde-se a apresentação de contrarrazões pela parte autora, conforme despacho de fls. 110. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 18 de junho de 2014.

0010223-19.2012.403.6128 - DIMAS SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 115/118), somente no efeito devolutivo.Vista à União Federal - PFN - para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010609-49.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o Patrono o despacho de fls. 148, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentando o rol de testemunhas, bem como esclarecendo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002635-24.2013.403.6128 - JOSE MOREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls. 158) e que até a presente data nada mais foi requerido pelo Patrono, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002808-48.2013.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0004255-71.2013.403.6128 - CECILIA BARALDI TEXERA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a APSADJ informou o falecimento da autora (fls. 180), manifeste-se o Patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004332-80.2013.403.6128 - RAMAO DA CONCEICAO(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 25, certificando o trânsito em julgado da sentença de fls. 22. Providencie o Patrono a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos mesmos, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004334-50.2013.403.6128 - NILVAN NOBREGA DE SOUZA(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 33, certificando o trânsito em julgado da sentença de fls. 30. Providencie o Patrono a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos mesmos, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0005987-87.2013.403.6128 - GILBERTO RIOS DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o Patrono o despacho de fls. 232, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando a regularização da petição de fls. 02/13 (apócrifa). A seguir, dê-se ciência ao INSS da redistribuição dos autos para este Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0010260-12.2013.403.6128 - GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010522-59.2013.403.6128 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 266/267 verso e 269, oficie-se para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Jundiá para que dê cumprimento à suspensão da exigibilidade do débito representado pela NFGC nº 505.941.104. Instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 32/33, 266/267 verso, 269/271 e do presente despacho. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000307-87.2014.403.6128 - DIONISIO VANI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 144/150 e a sua devolução para a autarquia. Observo que às fls. 99/100 o Patrono noticiou o falecimento do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros, bem como para manifestação sobre os cálculos apresentados às fls. 151/156. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001900-54.2014.403.6128 - MARCO ANTONIO AGUIRRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o INSS a regularização da petição de fls. 72/84, tendo em vista que a mesma encontra-se apócrifa. Após, manifeste-se o autor com relação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002051-20.2014.403.6128 - NILTON PERES DE LIMA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 61, juntando aos autos os originais dos documentos de fls. 40 e 41, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0003671-67.2014.403.6128 - ZILMA PAULIELLO DE ALMEIDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004084-80.2014.403.6128 - VANDA APARECIDA MACAN NEVES(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação para constar: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, determino, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005895-75.2014.403.6128 - FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: UNIÃO FEDERAL. Providencie a parte autora a juntada aos autos do original da procuração de fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000506-17.2011.403.6128 - MARIA GABRIEL JESUS DE SOUSA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fls. 117 para constar que torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 116, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 103/104 verso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002187-85.2012.403.6128 - NILSON SPARAPAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X NILSON SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 257, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora. Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o Patrono. Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002631-21.2012.403.6128 - VERA LUCIA DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 151, comprovando o repasse dos valores levantados à parte autora (alvará fls. 135). Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0002665-93.2012.403.6128 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A procuração autenticada solicitada pelo Patrono encontra-se na contracapa dos autos, aguardando retirada. Cumpra o Patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 172, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora. Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o Patrono. Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 775

MONITORIA

0004308-18.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIVE LUIZ RODRIGUES NOGUERO

Ação Monitória: 0004308-18.2014.403.6128 Autor: CEF Réu: NEIVE LUIZ RODRIGUES NOGUEROS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEIVE LUIZ RODRIGUES NOGUERO, objetivando a cobrança de valores referente ao contrato de abertura de crédito 118 916 0000 202101, sem eficácia de título executivo. Réu devidamente citado, a parte autora peticiona nas fls. 22 solicitando a extinção do feito, em razão do pagamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que não há nos autos execução de algum título, tanto judicial ou extrajudicial, não há que se falar em extinção do feito com resolução de mérito face o pagamento realizado. Recebo a petição como desistência da ação. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se apenas a parte autora. Jundiaí-SP, 24 de julho de 2014. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

000505-61.2013.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Publique-se a Decisão em Embargos de Declaração de fls. 166/167. Recebo a apelação do impetrado (fls. 175/191v.), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da r. Sentença e da Decisão em Embargos de Declaração (fls. 147/150v. e 166/167). Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 166/167: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fortymil Indústria de Plásticos Ltda. em face da r. sentença judicial que, concedendo parcialmente a segurança com relação à impetrante e às filiais com domicílio fiscal em Itatiba/SP, determinou o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias patronais, contribuições sociais em geral (destinadas ao Sistema S), e contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais e de trabalho, sobre as folhas de salários incidentes sobre as seguintes verbas trabalhistas: salário-maternidade; aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento; e adicional de um terço de férias. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado ora impugnado quanto à apreciação (i) do 13º salário; (ii) das horas extras; (iii) do adicional de hora-extra; (iv) dos adicionais de periculosidade e de insalubridade; e (v) do intervalo intrajornada. Sustenta ainda, agora quanto ao requerimento de compensação do indébito, que pretende somente o reconhecimento de seu direito de declaração do crédito compensável, sem qualquer vinculação aos documentos anexados ao presente writ. Deveria ter sido resguardando à Autoridade Administrativa o direito de proceder a fiscalização e apuração do quantum devido, inclusive a análise dos valores efetivamente recolhidos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à embargante, apenas em parte. Acredito não existir nenhuma omissão a ser sanada quanto ao (i) décimo terceiro salário. Houve sim uma exposição na r. sentença judicial a respeito (fl. 148, verso) - mesmo que sucinta. Todavia, objetivando evitar eventuais e futuros questionamentos, saliento novamente que a incidência da contribuição previdenciária em tela é devida: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário - Súmula n. 688 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Quanto às horas extraordinárias, razão assiste à embargante. Efetivamente, a r. sentença judicial ora impugnada apreciou a questão sob o enfoque apenas do adicional de horas extras, nada ventilando quanto àquelas. Os valores de (ii) horas-extras têm natureza salarial, em razão de o empregado trabalhar além da jornada normal. Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu ser devida a contribuição previdenciária em face do caráter remuneratório de tais valores. Quanto aos (iii) adicional de hora-extra e (iv) adicionais de periculosidade e de insalubridade, razão também assiste à embargante. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11). O (v) intervalo intrajornada, por sua vez, restou apreciado à fl. 148, verso e início de fl. 149. Ou seja, caracterizado como verba trabalhista de natureza salarial, a contribuição previdenciária incide sobre ele. Razão não assiste à embargante quanto à impugnação referente ao requerimento de compensação do indébito. O convencimento do

magistrado há de ser livre, estando atrelado, contudo, ao que consta dos autos, considerando a máxima segundo a qual aquilo que não está nos autos não está no mundo jurídico. O reconhecimento do direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente writ, comprovados nestes autos, exclui a possibilidade de eventuais vícios formais na r. sentença judicial então proferida. Desse modo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração de fls. 158/163, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da r. sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, mantendo o dispositivo de fls. 150/verso nos seus exatos termos. Comunique-se a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, encaminhando-se cópia reprográfica dessa para a adoção das providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0006854-34.2013.403.0000.P.R.I.C. Intimem-se as partes. Jundiaí, 06 de dezembro de 2013

0000957-71.2013.403.6128 - MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA E UTILIDADES DOMESTICA EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. Sentença de fls. 95/98. Recebo a apelação do impetrado (fls. 107/115), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. SENTENÇA FLS. 95/98: Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA DE UTILIDADES DOMÉSTICA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS - Importação, nos moldes do art. 7º, inciso I da Lei n. 10.865/04, a fim de que seja considerada como base de cálculo das referidas contribuições o valor aduaneiro, tal como definido pelo GATT 1994. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 5 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da presente impetração, acrescidos de juros. Documentos acostados às fls. 23/24. Custas recolhidas no valor mínimo à fl. 24. Regularizada a representação processual da impetrante às fls. 28/33. Às fls. 36/verso o pedido de medida liminar foi indeferido. Inconformada, a impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0012677-86.2013.4.03.0000 (fls. 40/62). A autoridade impetrada se manifestou às fls. 70/85, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que a determinação da base de cálculo das exações tal como prevista na Lei n. 10.865/2004 tem por objetivo conferir tratamento isonômico entre bens e serviços nacionais e importados, o que somente se alcança com a submissão à mesma incidência. Esclarece que o valor efetivamente desembolsado pelo importador é que deve compor a base de cálculo das contribuições, como medida de justiça fiscal. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 88/89). Nova manifestação da embargante às fls. 93/94. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. O art. 149 da Constituição Federal, que dispõe sobre as contribuições sociais, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passando ter a seguinte redação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (...) Referido dispositivo constitucional determina que a contribuição social sobre a importação, quando trata da alíquota ad valorem, seja calculada com suporte no valor aduaneiro, impondo-se a análise do sentido de tal expressão. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é corrente no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como referente ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT. Neste sentido, aliás, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com

que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 é extraído o significado da expressão valor aduaneiro: Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Art. 78. Quando a declaração de importação se referir a mercadorias classificadas em mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul: I - o custo do transporte de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do transporte proporcionalmente aos pesos líquidos das mercadorias; e II - o custo do seguro de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do seguro proporcionalmente aos valores das mercadorias, carregadas, no local de embarque. Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Art. 80. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995): I - sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o contrato de financiamento tenha sido firmado por escrito; e III - o importador possa comprovar que: a) as mercadorias sejam vendidas ao preço declarado como o efetivamente pago ou por pagar; e b) a taxa de juros negociada não exceda o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se: I - independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa física ou jurídica; e II - ainda que a mercadoria seja valorada segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1º. Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2º. O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3º. Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Art. 83. Na apuração do valor aduaneiro, serão observadas as seguintes reservas, feitas aos parágrafos 4 e 5 do Protocolo Adicional ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 12 de abril de 1979 (Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 8 de maio de 1981, e promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986) (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003): I - a inversão da ordem de aplicação dos métodos previstos nos Artigos 5 e 6 do Acordo de Valoração Aduaneira somente será aplicada com a aquiescência da autoridade aduaneira; e II - as disposições do Artigo 5, parágrafo 2, do Acordo de

Valoração Aduaneira, serão aplicadas de conformidade com a respectiva nota interpretativa, independentemente de solicitação do importador. Cabe ressaltar que o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio Imposto sobre a Importação (II) e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI, o ICMS, tampouco o montante das próprias contribuições para o PIS e a COFINS. Por sua vez, a Medida Provisória nº 164, de 29/01/2004, criou o PIS e a COFINS devidos pelo importador. Dita norma foi convertida na Lei nº 10.865, de 30/04/2004, dispondo em seu art. 7º, cerne da presente controvérsia: Art. 7º. A base de cálculo será: I- o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, é o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; II - [...]. A questão controvertida nestes autos cinge-se à legalidade da exigência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre importações de mercadorias e serviços, pois o dispositivo mencionado, ao definir o conceito de valor aduaneiro, o fez abrangendo, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Nesta esteira, calha transcrever trecho do informativo STF nº 699, de 18 a 29 de março de 2013, in verbis: PIS E COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (grifei) Assim, legítima é a incidência do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos e serviços, nos moldes em que autorizado pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo das exações exclusivamente o seu valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições. Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, a fim de reconhecer o direito da impetrante a não computar na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos quando da importação de bens e serviços, o ICMS, ante a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I da Lei n. 10.865/2004, nos termos do art. 269, I do CPC. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se à Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença, tendo em conta a interposição do Agravo de Instrumento n. 0012677-86.2013.4.03.0000. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Jundiá, 06 de dezembro de 2013

0002646-53.2013.403.6128 - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a Sentença de fls. 170/171v. Fls. 173/178: Prejudicado o pedido, ante a denegação da segurança. Int. SENTENÇA DE FLS. 170/171v.: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bollhoff Service Center Ltda. devidamente qualificado na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP e Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Jundiá/SP, objetivando a consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa (CDA n. 80.6.09.014783-90 e 80.6.08.011661-25) no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, de forma que lhe sejam garantidos os mesmos direitos daqueles contribuintes que consolidaram o parcelamento em 30/06/2011, e subsidiariamente que seja disponibilizado no sistema dos impetrados os referidos débitos para a consolidação, com o fornecimento das guias de pagamento respectivas. Sustenta que manifestou expressamente o seu interesse em incluir no parcelamento os débitos relativos às CDAs n. 80.6.09.014783-90 e 80.6.08.011661-25, os quais, porém, não estavam disponíveis no sistema, em

total afronta aos princípios da legalidade e isonomia. Acrescenta que apesar de o despacho da PSFN informar o deferimento do pedido de parcelamento, tais débitos não foram incluídos, tendo feito inúmeras diligências para que o problema fosse resolvido. Aduz, que, absurdamente, foi sugerido pela PSFN que a impetrante estimasse o valor das parcelas devidas, fazendo o recolhimento sem nenhum respaldo dos responsáveis pelo cálculo dos débitos. Afirma que tem sido mensalmente impossibilitada de efetuar o pagamento integral dos valores referentes aos débitos inscritos. Entende que há afronta ao princípio da isonomia, que está sendo obrigada a efetuar o parcelamento em menos parcelas. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí sustentou sua ilegitimidade, porque não teria praticado qualquer ato, pois o parcelamento seria de responsabilidade da PSFN (fls.92/95). Em suas informações, o PSFN afirmou que os débitos da impetrante estão com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento, e que foi ela instruída a efetuar pagamento em valor maior do que a parcela mínima de R\$ 100,00, para que não viesse a precisar complementar muito o valor das antecipações. (fls. 97/99). Manifestou-se a impetrante, juntando cópia de sua informação à PSFN, sobre o número de parcelas desejadas e a inexistência de créditos a serem compensados (fls.127/128). Foi deferida a liminar determinando que os débitos apontados sejam incluídos no parcelamento. Peticionou a impetrante requerendo que o afastamento das parcelas devidas entre junho de 2011 e agosto de 2013 (fls.131/132). Foi proferida decisão indeferindo o pedido da impetrante (fl.141). Peticionou a PSFN informando que foi efetivada a consolidação manual, tendo em vista a falta de ferramenta automática no sistema, retroagindo a 30/06/2011, conforme requerido pela impetrante (fl.147). Por fim, peticiona a impetrante afirmando que ainda não consta no sistema da Receita Federal a consolidação do débito relativo às CDAs apontadas neste processo, requerendo a implantação imediata sob pena de multa diária. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, resta evidente que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que não praticou qualquer ato relativo ao parcelamento dos débitos relativos às CDAs n. 80.6.09.014783-90 e 80.6.08.011661-25, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em relação a ele. A impetrante pretende verem garantidos os mesmos direitos daqueles que consolidaram o parcelamento em 30/06/2011. Isso em nenhum momento lhe foi subtraído. Ela estava com seus débitos com a exigibilidade suspensa, pela inclusão no parcelamento. Na verdade, ao contrário do alegado, é a própria impetrante quem procura se subtrair da isonomia tributária, beneficiando-se - indevidamente e por sua conta e risco - de uma moratória sem previsão em lei, pela qual ela vem há anos efetuando recolhimentos irrisórios, de R\$ 100,00, quando seu débito originário ultrapassava a DOIS MILHÕES DE REAIS. Somente agora, após a impetração deste mandado de segurança, é que a impetrante esclareceu que seu parcelamento é muito simples: 180 parcelas, sem qualquer compensação decorrente de Prejuízo Fiscal ou Base Negativa da CSLL. Ou seja, a impetrante, como já sabia exatamente qual era o seu débito inscrito nas citadas CDA's, tendo inclusive em sua posse extratos emitidos pela PGFN em 05/2011 (fls.63/70), tinha todas as condições de efetuar o simples cálculo das reduções previstas no 3º do artigo 1º da Lei 11.941/09, e dividir o resultado pelas 180 parcelas pretendidas. Lembro inclusive o 2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009 deixa consignado que o parcelamento se refere às dívidas consolidadas pelo sujeito passivo, complementando o 6º que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo. (grifei) Ou seja, o fato de não haver uma ferramenta eletrônica desenvolvida pela Receita Federal ou PFN não implica que resta afastada a obrigação tributária do sujeito passivo. A complexidade incluída no parcelamento da Lei 11.941/09, em razão das compensações permitidas, e que dificulta o desenvolvimento de sistema para controle eletrônico do parcelamento em nada beneficia o contribuinte, o que parece ser o único móvel da presente ação. Assim, não havendo qualquer dispositivo legal respaldando a auto moratória do impetrante e, pelo contrário, existindo expressa disposição que o parcelamento - e seu pagamento - é obrigação do contribuinte, não há qualquer direito da impetrante que tenha sido malferido pela PSFN. Assim sendo, DENEGO a segurança, por não vislumbrar direito líquido e certo do impetrante. Extingo o processo sem julgamento de mérito, em face do Delegado da DRFB em Jundiaí, por ilegitimidade passiva. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2013.

0010193-47.2013.403.6128 - COROA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON) X DELEGADO RECEITA FED DO BRASIL ADM TRIBUTARIA JUNDIAI-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da impetrante (fls. 103/113), no seu efeito devolutivo. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença de fls. 93/96, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010384-92.2013.403.6128 - LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 125/146: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se a decisão de fls. 90/91.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem os autos conclusos,Int.DECISÃO DE FLS. 90/91:Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Leonardi Construção Industrializada Ltda. em face do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se as destinadas ao RAT (antigo SAT), e a terceiros, que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas (abono pecuniário); (iii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; (iv) faltas abonadas / justificadas; (v) vale transporte em pecúnia; e (iv) aviso prévio indenizado.Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Requer, ainda em sede de antecipação de tutela, a suspensão de medidas administrativas e/ou judiciais patrocinadas pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendentes à cobrança de eventuais créditos tributários já constituídos com embasamento nas contribuições previdenciárias supracitadas. Documentos acostados às fls. 65/85.Custas judiciais recolhidas à fl. 85.Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido.Inicialmente, tendo em vista a distinção das partes compositoras deste e do feito apontado às fls. 86/87 - o que se depreende do próprio termo de fls. 86/87 -, afasto a possibilidade de prevenção.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas - proporcionais, vencidas ou abono; (iii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; (iv) faltas abonadas / justificadas; (v) vale transporte em pecúnia; e (iv) aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)Desde logo, entendendo pela suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais supracitadas - incluindo-se as destinadas ao RAT (antigo SAT), e a terceiros -, fica a Administração Pública impedida de, ao menos por ora, adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se as destinadas ao RAT (antigo SAT), e a terceiros, incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas (abono pecuniário); (iii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; (iv) faltas abonadas / justificadas; (v) vale transporte em pecúnia; e (iv) aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei n. 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 02 de dezembro de 2013.

0001938-66.2014.403.6128 - JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 105/124: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Proceda, a Secretaria, o cumprimento da parte final da Decisão de fls. 100/101. Int.

0005227-07.2014.403.6128 - SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X COMERCIAL BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 96/106: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005483-47.2014.403.6128 - TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES E SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Mandado de Segurança n 0005483-47.2014.403.6128Impetrante: Topflex Comércio e Serviços Ltda.Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP e outroVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança tendo como impetrante TOPFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DO BRASIL EM JUNDIAÍ E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão da segurança para que seja reconhecida a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa que não estejam parcelados ou garantidos através de penhora de bens a fim de que as autoridades impetradas expeçam certidão negativa com efeito de positiva em nome do impetrante.Às fls. 84 foi proferida decisão postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Às fls. 104 a Procuradoria da Fazenda Nacional presta as informações alegando a ocorrência de litispendência e a inexistência de ato omissivo por parte da referida impetrada. Às fls. 115/120, a Delegacia da Receita Federal prestou informações sustentando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.Às fls. 121, em análise a petição de fls. 91/94, foi proferido despacho mantendo a decisão de fls. 84. Às fls. 123/124 o representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demandaÉ o breve relatório. DECIDO. De início, reconheço a preliminar de litispendência, eis que o objeto tratado nesta ação mandamental é idêntico ao Mandado de Segurança nº 000153-69.2014.403.6128 em tramite perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí.Nas duas situações, ingressou a impetrante objetivando idêntico pronunciamento judicial, qual seja a concessão da segurança para que seja reconhecida sua regularidade fiscal em decorrência de oferecimento de bens à penhora e existência de causas suspensivas de exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.13.003344-58, 80.6.12.044553-03, 80.6.12.044554-94, 80.2.06.081443-53, 80.6.06.169659-55, 80.7.12.018312-71, 80.7.12.018313-52, 80.6.12.044555-75, 80.6.12.044556-56, 80.6.12.044557-37, 80.6.13.022986-52, 80.2.13.007102-98, 80.6.13.022987-33 (vide cópias de fls. 70/82 e fls. 128/129) bem como a expedição de certidão negativa com efeito de positiva em seu nome.Resta cristalina, portanto, a identidade de partes e objetos desta ação e do Mandado de Segurança nº 000153-69.2014.403.6128 proposta perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí, o que configura a denominada litispendência.POSTO ISTO, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí-SP, 25 de julho de 2014.PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 777

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000884-02.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIG TECNOLOGIA PARA PLASTICOS (BRASIL) LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
1. Inicialmente, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenada a exequente na respeitável sentença judicial proferida às fls. 184 - e mantida pelo venerando acórdão de fls. 208/209 -, a secretaria proceda à alteração de sua classe processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229), nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010. 2. Ato contínuo,

tendo em vista a concordância da parte exequente, ora embargada, homologo os cálculos de fls. 219. expeça-se o devido ofício requisitório. 3. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. 4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 73

MONITORIA

0005070-05.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO LUIZE

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Roberto Luize, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Após regular trâmite, foi convertido em judicial, procedendo-se a penhora on line (fls. 32 e 46). Ato contínuo, a exequente informou que houve acordo administrativo para pagamento do débito, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito e requerendo a extinção do processo para que seja arquivado nos termos do art. 794, II, do CPC (fls. 48). Diante da composição amigável noticiada, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de processo Civil. Providencie-se o levantamento da penhora on line. Sem honorários, diante do acordo comunicado. Custas ex lege. Jundiaí-SP, 19 de maio de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-66.2011.403.6128 - BENEDITA DE MOURA GOIS X ANTONIO GOIS X SILVIO GOIS X SIDNEI GOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedita de Moura Gois, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio doença. Sustenta, em síntese, que é trabalhadora braçal e vem apresentando sérios problemas de saúde, diagnosticados como artropatia crônica sacro-ilíaca bilateral, caracterizada por esclerose óssea subcondral, osteófitos marginais e gás intra-articular. Adicionalmente, observa-se esclerose subcondral no sacro à direita. Espondilopatia degenerativa lombo sacra, que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, desde, aproximadamente, 06/11/2006. Em consequência dessas doenças, em 06/11/2006, foi-lhe concedido benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 518.507.276-4), prevendo alta programada para 18/06/2007, sendo prorrogado até 02/01/2008, quando foi cessado sem que tivesse recuperado sua capacidade laboral. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/128. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a data da realização da perícia médica (fls. 130/131). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/170, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 198/200). Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 234/235). Sobreveio informação do falecimento da autora (fls. 252/259, sendo requerido a habilitação dos herdeiros, a qual foi deferida (fl. 279). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os

mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.No caso em exame, não foi possível a realização da perícia médica, em face do falecimento da parte autora.Assim, impossível se aferir um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado, impondo-se o reconhecimento da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0000106-66.2012.403.6128 - LITOVICO MONTEIRO DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por Litovico Monteiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, que culminou na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, pelo r. acórdão de fls. 154/162, foi o Inss intimado a apresentar os cálculos, tendo informado a ocorrência de trânsito em julgado de sentença em data anterior à destes autos, em processo com o mesmo objeto, de nº 2009.63.04.0005252-4, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (fls. 175/181). Requereu a extinção da execução, inclusive sustentando que o valor do benefício deste processo é inferior ao concedido pelo Juizado Especial Federal (fls. 199/210).O autor reiterou pedido para a autarquia apresentar os cálculos (fls. 216/219).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.A controvérsia reside em se reconhecer a prevalência da coisa julgada do processo 2009.63.04.0005252-4, em que houve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mesma espécie de benefício pleiteada nestes autos, com sentença prolatada em 28/06/2010 e transitada em julgado em 10/08/2010 (fls. 181).Em que pese a distribuição anterior da presente ação, o trânsito em julgado somente ocorreu em 29/07/2011, quando já havia a implantação judicial de aposentadoria do autor e pagamento dos atrasados no processo que tramitou no Juizado Especial.A resolução da questão passa pela constatação de que foi o autor, de forma voluntária e ciente da tramitação da presente ação, quem optou por ingressar com novo pedido de concessão de aposentadoria no Juizado Especial Federal, por questão de celeridade processual. Assim, buscou de forma consciente e inequívoca a prolação de sentença de mérito no processo 2009.63.04.0005252-4, beneficiando-se da concessão de aposentadoria em data anterior ao julgamento desta ação e recebendo os atrasados conforme determinado na primeira sentença, sem qualquer menção a este processo inicial, decisões que restam albergadas pela coisa julgada.Trata-se, portanto, não de se apreciar qual decisão transitada em julgado deve prevalecer - a referente à ação ordinária primeiramente impetrada ou à sentença do Juizado Especial transitada em julgado anteriormente -, mas na prevalência da manifestação da vontade da parte autora que, ao propor livre e conscientemente nova ação para concessão de sua aposentadoria, concordar com o benefício implantado judicialmente e receber já neste primeiro momento os atrasados, renunciou, em verdade, ao benefício que inicialmente buscou e que ainda estava pendente de julgamento nesta ação. Resta configurada, portanto, a livre opção do autor em receber seu benefício em data anterior, preferindo o rito mais célere do Juizado Especial em detrimento a aguardar o resultado da ação de rito ordinário que intentou inicialmente.Veja-se no mesmo sentido os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida.(AC 00001211720074036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 473 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, III, DO CPC. 1. Se a hipótese fosse de

litispêndência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais, e de ter renunciado ao crédito remanescente naquele feito. 3. Trata-se a renúncia de abandono voluntário de um direito, constituindo causa de extinção da presente ação executiva, nos estritos termos do artigo 794, III, do CPC. Por cuidar-se de ato de manifestação volitiva, presume-se válido, cabendo àquele que dispõe de sua vontade provar qualquer vício nessa manifestação, como dolo ou coação. Em não havendo essa prova, o ato presumir-se-á válido para todos os efeitos, fazendo jus ao status constitucional de ato jurídico perfeito, cuja proteção é assegurada constitucionalmente no artigo 5, inciso XXXVI, da Carta Magna. 4. Apelação da parte autora improvida. (AC 00065090620064036114, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 485 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, não é possível ao autor executar eventual crédito desta ação, o que nem mesmo é certo, tendo o Inss demonstrado a fls. 202/206 que o atual benefício que recebe tem renda mensal superior ao que teria direito neste processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pela renúncia tácita a eventual crédito excedente ao do processo 2009.63.04.005252-4, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 26 de maio de 2014.

0000205-36.2012.403.6128 - JOSE LUIZ ALVES(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de ação proposta por José Luiz Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve a interposição de embargos à execução, concordando então o embargante com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 42 do apenso), que foram homologados, sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 159/160), que foram pagos (fls. 164/165). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive todos os apenso. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 24 de junho de 2014.

0000287-67.2012.403.6128 - APARECIDO MARTINS FERREIRA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de ação proposta por Aparecido Martins Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 216), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 218), que já foi pago (fls. 223). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 23 de junho de 2014.

0000291-07.2012.403.6128 - LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação proposta por Lourdes dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 117), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 109/110), que já foram pagos (fls. 116/117). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 23 de junho de 2014.

0000302-36.2012.403.6128 - DINIZ BALDIN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por Diniz Baldin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 162/163), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 168/169), que já foram pagos (fls. 174 e fls. 176/177). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 23 de junho de 2014.

0000304-06.2012.403.6128 - JOAO JOSE MARCHI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta por João José Marchi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 128), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 150/151), que já foram pagos (fls. 156/157). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 23 de junho de 2014.

0000421-94.2012.403.6128 - JOAO FERNANDES LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Fernandes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 222), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 224/225), que já foram pagos (fls. 230/231), com expedição de alvarás de levantamento (fls. 233/234), retirados pelo exequente. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 26 de maio de 2014.

0000456-54.2012.403.6128 - IOLINA MATEUS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação inicialmente proposta por Iolina Mateus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 119), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 130/131), que já foram pagos (fls. 137/138). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 26 de maio de 2014

0000513-72.2012.403.6128 - MIGUEL PEREIRA DE MORAIS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação proposta por Miguel Pereira de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 178), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 195), que já foi pago (fls. 197). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-

se.P.R.I.Jundiaí, 24 de junho de 2014.

0000759-68.2012.403.6128 - JOSE CARLOS BOCALON(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por José Carlos Bocalon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 195), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 199/200), que já foram pagos (fls. 202 e 205/206). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I.Jundiaí, 25 de junho de 2014.

0001003-94.2012.403.6128 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por tempestiva, recebo a apelação do autor de fls. 207/216 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 30). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001334-76.2012.403.6128 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação proposta por Rubens do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 144), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 147/148), que já foram pagos (fls. 153/154). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I.Jundiaí, 23 de junho de 2014.

0001373-73.2012.403.6128 - ARISTIDES BUZZO X IRENE LUCHINI CUSIN X JOAO PARRA RODRIGUES FILHO X JOSE CARLOS POLLI X SEBASTIAO MELCHIADES TOSTES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X ALZIRA TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X PAULO HEBER TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ESTER MARTA TOSTES DE LUCENA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X VILHERMINA TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X MIRIAM TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X JOAO CUSTODIO TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X MARIA LIDIA ZOBBI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X RACHEL LEIA TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X RUTE TOSTES ZAVATA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Trata-se de ação proposta por Aristides Buzzo e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância dos exequentes em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 94), sendo expedidos os ofícios requisitórios para os herdeiros habilitados (fls. 176/185), que já foram pagos (fls. 187/196). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I.Jundiaí, 24 de junho de 2014

0001831-90.2012.403.6128 - ARNALDO SOARES BORBOREMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls. 271/273 em seu duplo efeito. O autor está dispensado do recolhimento das

custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001869-05.2012.403.6128 - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor de fls. 377/389 em seu duplo efeito. O autor está dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001886-41.2012.403.6128 - LAZINHO PIRES X LUIZ MARTINS X MARIA CELIA DURIGON X PASCHOAL BECATE X ROBERTO DA SILVA BASTOS X WALDEMAR DOS SANTOS X INES FUMACHE DOS SANTOS X ARNALDO JOSE FUMACHE DOS SANTOS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação proposta por Lazinho Pires e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância dos exequentes em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 138), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 149/152), que já foram pagos (fls. 194 e 202/205). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive o apenso. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 26 de maio de 2014.

0001890-78.2012.403.6128 - AGENOR CARLOS DA COSTA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação proposta por Agenor Carlos da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da autarquia previdenciária com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 216), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 235/237), que já foram pagos (fls. 238 e 240). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 23 de junho de 2014.

0002056-13.2012.403.6128 - ANGELINO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X SUSANA ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDO MARCUCCI X ARMANDO ORLANDO X EDISON SABIA X WALTER FERNANDES MORON(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Trata-se de ação proposta por Angelino Antunes de Oliveira e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância dos exequentes em relação aos cálculos apresentados pelo contador (fls. 270), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 298/303, 311 e 313), que já foram pagos, conforme consulta às requisições de pagamento ora anexadas. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos apensos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 26 de maio de 2014

0002169-64.2012.403.6128 - IVAN RAMOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Trata-se de ação proposta por Ivan Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara

Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 226/227), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 238/239), que já foram pagos (fls. 244/245). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 23 de junho de 2014.

0002268-34.2012.403.6128 - SILVIA DIAS PARZANESE X SILVIO BRAVI DIAS X DALVA MARIA BRAVI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Trata-se de ação originalmente proposta por Moacir Dias, sucedido por seus herdeiros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve a interposição de embargos à execução, transitados em julgado, sendo expedido os ofícios requisitórios (fls. 143/145), que foram pagos (fls. 150/152), com expedição de alvarás de levantamento (fls. 165/167). Os exequentes peticionaram sobre erro na correção monetária (fls. 169), sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls. 175/177), havendo concordância do Inss com os valores acrescidos (fls. 182/183), expedindo-se novos ofícios requisitórios (fls. 186/188), também já pagos (fls. 200/202). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação dos pagamentos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive todos os apensos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 23 de junho de 2014.

0002363-64.2012.403.6128 - YOLE ANTIQUEIRA MENDES PEREIRA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Yole Antiqureira Mendes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 319/320), que foram homologados, sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 324/325 e fls. 356), que já foram pagos e levantados (fls. 355 e 360). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive todos os apensos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 24 de junho de 2014.

0002691-91.2012.403.6128 - JAIR LANZA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão do tempo insalubre em comum. O feito tramitou originariamente na Justiça Estadual, junto à 5ª Vara Cível de Jundiá, tendo sido redistribuído à 1ª Vara Federal de Jundiá em 22/03/2012, e posteriormente a esta 2ª Vara, com sua instalação, em 22/11/2013. Foi apontada possibilidade de prevenção, conforme termo de fls. 240, com o processo 0002089-03.2012.403.6128, que tem como objeto revisão de aposentadoria já concedida (N.B. 144.544.764-6). Instada a parte autora a se manifestar sobre a conexão entre as ações e a incompatibilidade dos pedidos (fls. 243), permaneceu inerte. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse do autor no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Já tendo sido concedido ao autor o benefício previdenciário pretendido, e tendo este ingressado com nova ação pleiteando sua revisão, resta claro que perdeu o interesse no prosseguimento deste feito. Foi ele ainda, por cautela, intimado a se

manifestar sobre a nova ação e a incompatibilidade dos pedidos, tendo permanecido silente. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em face de ser beneficiário da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I. Jundiaí, 23 de junho de 2014.

0003627-19.2012.403.6128 - IRALDO NORBERTO DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls. 73/88 em seu duplo efeito. O autor está dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004520-10.2012.403.6128 - ALCIDES FERNANDES RIBEIRO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 985/996 e 998/1001 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 996v.) que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 415). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004922-91.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação da autora de fls. 87/90 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 14). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005724-89.2012.403.6128 - NESTOR DOS SANTOS (SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 163/168 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007900-41.2012.403.6128 - APPARECIDO DERMEVAL DE LIMA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação do autor de fls. 104/127 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 57). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0009242-87.2012.403.6128 - LUIZ DIMAS BEROLINI ZAMPAR (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta por Luiz Dimas Berolini Zampar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 211/212), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 217/218), que já foram pagos (fls. 223/224). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 23 de junho de 2014.

0009946-03.2012.403.6128 - ALCIDES BORSOLARI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 142/147 e 148/153 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 124) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 70). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0009961-69.2012.403.6128 - LUIZ MARQUES PEREIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ MARQUES PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 157.705.075-1) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, ou sucessivamente a revisão do benefício com a conversão do período de atividade especial em comum, bem como a retroação da DIB e o pagamento de valores atrasados a partir do primeiro requerimento administrativo, em 02/05/2011 (150.793.476-6). Os documentos apresentados às fls. 19/155 acompanharam a petição inicial. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 158). Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, por ausência de documentação necessária e por uso de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 161/167). Juntou documentos (fls. 168/173). Réplica foi ofertada a fls. 175/178. Instadas a especificarem provas, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 180/181), permanecendo inerte o Inss. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia no caso presente reside em reconhecer a natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor e não reconhecidas pelo Inss quando da concessão administrativa, para conversão do benefício previdenciário em aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do

serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 01/10/1978 a 03/11/1979 (Auto Posto Pavan), de 30/11/1979 a 31/05/1985 (Copate Cia Prod. Alim.), de 17/10/1985 a 22/01/1986 (Vigorelli), de 07/03/1990 a 05/12/1990 (Duratex S.A.), de 15/04/1991 a 19/09/1991 (Universal Ind. Gerais) e de 06/03/1997 a 02/05/2011 (Incepa - Roca Brasil Ltda.). Não é possível o reconhecimento do período laborado pelo autor para o

Auto Posto Pavan, como limpador de carro, de 01/10/1978 a 03/11/1979. Não há previsão legal para o enquadramento por categoria profissional, estando ainda irregular o formulário juntado a fls. 67, datado de 18/03/2011. Primeiramente, a partir de 2004 é obrigatório apresentar o perfil profissiográfico previdenciário, independentemente da data do período laborado. Ademais, o documento não foi elaborado pela empregadora do autor, mas pelo Sindicato da categoria, que não tem competência para atestar exposição a agentes insalubres, ainda mais três décadas após o período laborado, o que deixa de auferir qualquer credibilidade à descrição dos agentes nocivos. Pelas mesmas razões, deixo de enquadrar o período laborado para a Vigoelli S.A., como ajudante geral, de 17/10/1985 a 22/01/1986, padecendo o formulário de fls. 78/79 dos mesmos vícios acima apontados, sendo que também consta o termo final do período de atividade do autor. Quanto aos períodos de 30/11/1979 a 31/05/1985 e de 07/03/1990 a 05/12/1990, respectivamente trabalhados pelo autor como auxiliar de produção para a empresa Capote Cia de Produtos Alimentícios e de Chocolate e como ajudante de expedição para a Duratex S.A., não foi apresentada nenhuma documentação a atestar exposição a agentes insalubres, não estando também a categoria profissional prevista como especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, deixo de enquadrá-los como insalubres. Por outro lado, possível o reconhecimento como especial do período laborado para a empresa Universal Indústrias Gerais Ltda., de 15/04/1991 a 19/09/1991, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado a fls. 53/54 atesta exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 91 dB, acima do limite de tolerância, restando comprovada a nocividade. Quanto ao período laborado para a Incepa (Roca do Brasil Ltda.), que não enquadrado pelo Inss como especial a partir de 06/03/1997, da análise do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 73/76), verifica-se que o autor estivera exposto a poeira de sílica respirável, no período de 06/03/1997 a 14/07/2009, agente químico altamente insalubre, exercendo a função de esmaltador sanitário e engobador. No período de 18/11/2003 a 02/03/2008, o autor ainda ficara sujeito a ruído superior ao limite de tolerância de 85 dB. Sendo assim, possível o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 14/07/2009 como insalubre, nos termos do Código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Para o período posterior a 14/07/2009, que é a data do PPP apresentado, não há comprovação de exposição a agentes agressivos. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que os PPPs apresentados como meios de prova estão hígidos, constando os nomes dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária e os ora reconhecidos, ainda é inferior a 25 anos, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Deca Ind. Com. Ltda. Esp 24/03/1986 02/11/1989 - - - 3 7 9 2 Universal Ind. Gerais Esp 15/04/1991 19/09/1991 - - - - 5 5 3 Roca Brasil Ltda. Esp 23/09/1991 05/03/1997 - - - 5 5 13 4 Roca Brasil Ltda. Esp 06/03/1997 14/07/2009 - - - 12 4 9 ## Soma: 0 0 0 20 21 36## Correspondente ao número de dias: 0 7.866## Tempo total : 0 0 0 21 10 6 Entretanto, é possível a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de atividade especial em comum. Quanto à retroação da data de início do benefício para a primeira DER, em 02/05/2011, verifica-se que parte da documentação necessária ao enquadramento da atividade especial ora reconhecida não fora apresentada com o primeiro requerimento administrativo, nem com aquele que ensejou a concessão administrativa do benefício ao autor, em 15/09/2011, sendo o PPP da Universal Indústrias Gerais (fls. 53/54) datado de 30/08/2012 e não presente nos PAs (fls.

56/155). É obrigação do seguro apresentar toda a documentação necessária à autarquia previdenciária quando requer sua aposentadoria, não havendo que se falar, portanto, em culpa do Inss pelo não enquadramento do período em questão. Sendo assim, o benefício do autor deve ser revisado apenas a partir da citação, em 05/10/2012, quando o Inss ficou ciente do novo documento apresentado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor, LUIZ MARQUES PEREIRA, nas empresas Universal Indústria Gerais Ltda, de 15/04/1991 a 19/09/1991, e Roca do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 14/07/2009, respectivamente nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 157.705.075-1), a partir da citação, em 05/10/2012, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a citação, em 05/10/2012, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13, descontando-se os valores recebidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial, bem como a retroação da data de início do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0009962-54.2012.403.6128 - EDISON LUIZ BORGES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a peça processual encartada às fls. 248/263 é estranha à lide. Providencie a Secretaria seu desentranhamento e respectiva juntada aos autos do processo nº 0002917-96.2012.403.6128. Certifique-se. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 238/244 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 178). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011041-68.2012.403.6128 - ROBERTO VITAL DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO VITAL DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 10/12/2012. Os documentos apresentados às fls. 08/33 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 36). O INSS apresentou contestação a fls. 45/57, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de responsável técnico por registros ambientais, exposição aos agentes agressivos abaixo do limite de tolerância, utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 58/62). Réplica foi ofertada a fls. 64/86. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor prova pericial e documental (fls. 89/90), não tendo o Inss se manifestado. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de perícia para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. A realização de perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, o que é necessário para enquadramento da atividade como especial. Quanto à expedição de ofícios às empregadoras, também indefiro, pois o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se

submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do

Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto

n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)No caso em apreço, requer o autor o reconhecimento como atividade especial do período de 01/12/1986 a 03/07/1989, laborado para a Atelier Mecanico Morcego Ltda., e dos períodos de 01/08/1989 a 06/05/1998 e de 01/03/1999 a 14/12/2012, trabalhados para a Inapel Embalagens Ltda.Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 23/29 e fls. 40/42), verifica-se que a parte autora ficara exposta a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância nos seguintes períodos:- de 01/12/1986 a 03/07/1989, Atelier Mecânico Morcego Ltda., ruído de 91 dB;- de 01/08/1989 a 05/03/1997, Inapel Embalagens Ltda., ruído de 87,7 dB;- de 18/11/2003 a 10/12/2012, Inapel Embalagens Ltda., ruído de 86,8 dB;Embora o PPP fornecido pela Inapel Embalagens Ltda. aponte responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 2007, este apresentou declaração (fls. 31) de que os dados foram retirados dos registros internos da empresa, do programa de prevenção de riscos ambientais e laudos técnicos periciais. Ademais, o PPP descreve a mesma atividade do autor para todo o período elaborado, do que se infere sua sujeição aos mesmos índices de insalubridade durante todo o período laborado na empresa.Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância.Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Observe, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização.Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que a exposição ao agente agressivo ruído, na intensidade de 87,7 e 86,8 dB, ocorreu dentro do limite de tolerância vigente, segundo o Decreto 2.172/97, não ficando, desse modo, caracterizada a insalubridade de acordo com a legislação previdenciária em vigor à época.Sendo assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 10/12/12, perfaz 19 anos, 03 meses e 01 dia, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1
Atelier Mec. Morcego Ltda.	Esp	01/12/1986	03/07/1989	- - -	2	7	3	2	
Inapel Embalagens Ltda.	Esp	01/08/1989	05/03/1997	- - -	7	7	5	3	
Inapel Embalagens Ltda.	Esp	18/11/2003	10/12/2012	- - -	9	23	##		
Soma: 0 0 0 18 14 31##									
Correspondente ao número de dias: 0 6.931##									
Tempo total : 0 0 0 19 3 1III - DISPOSITIVO									

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/12/1986 a 03/07/1989 (Atelier Mecânico Morcego Ltda.), 01/08/1989 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/12/2012 (Inapel Embalagens Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0000315-98.2013.403.6128 - PAULO NOGUEIRA DE QUEIROZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO NOGUEIRA DE QUEIROZ, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a conversão do tempo de trabalho comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 10/07/2012. Os documentos apresentados às fls. 10/63 acompanharam a petição inicial. Foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 71). O INSS apresentou contestação a fls. 74/88, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em razão do uso de equipamento de proteção individual eficaz, exposição ao agente ruído em valor inferior ao limite de tolerância e ausência de fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 89/93). Réplica foi ofertada a fls. 98/108. Instadas as partes a especificarem provas, juntou o autor documentos (fls. 111/118), nada mais sendo requerido. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da

aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95. Atividade Especial

Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a

100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do

profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, verifica-se, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários (fls. 45/60) apresentados, fornecidos pelas empregadoras, que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância vigente à época, nos seguintes períodos:- de 03/03/1986 a 03/04/1987, ruído de 86 dB, Vulcabrás S.A. (fls. 46);- de 07/05/1987 a 15/03/1994, ruído de 87,2 dB, Sifco S.A. (fls. 50);- de 01/08/1994 a 27/12/1994, ruído de 88,3 dB, Thyssenkrupp Ltda. (fls. 52);- de 13/04/1995 a 06/08/1996, ruído de 82 dB, Correias Mercúrio S.A. (fls. 54);- de 18/11/2003 a 04/07/2012, ruído entre 87,7 e 89 dB, Sifco S.A (fls. 59);Assim, havendo comprovação da insalubridade nos documentos apresentados, de rigor o enquadramento dos períodos supra referidos, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Ressalto

que os PPPs apresentados como meios de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelo prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Pontua que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Quanto ao ausência de fonte de custeio, considero que não pode obstar o reconhecimento de atividade especial do trabalhador, atestada as condições insalubres, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento, cabendo ainda a fiscalização à autarquia previdenciária e Receita Federal do Brasil. Por outro lado, deixo de enquadrar como laborado sob condições especiais o período de 01/10/1999 a 18/11/2003 (Sifco S.A.), já que o autor não estava sujeito a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância vigente, previsto no Decreto 2.171/97, que era de 90 dB, conforme PPP (fls. 59). Quanto ao período laborado para a empresa Bandeirante Energia do Brasil, de 14/02/1997 a 20/10/1999, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 57/58) atesta exposição do autor, na função de eletricitista, a tensão superior a 250 volts. Observo, quanto ao agente eletricidade, que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do Código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997, data do Decreto 2.172, deixando a periculosidade de ser critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais, somente sendo admitido a contagem como tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Assim, reconheço como especial o período de 14/02/1997 a 05/03/1997, com base no Código 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Com os períodos ora enquadrados, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 10/07/2012, perfaz 18 anos, 04 meses e 10 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Vulcabras S.A. Esp 03/03/1986 03/04/1987 - - - 1 - 31 2 Sifco S.A. Esp 07/05/1987 15/03/1994 - - - 6 10 9 3 Thyssenkrup Ltda. Esp 01/08/1994 27/12/1994 - - - - 4 27 4 Correias Mercurio Esp 13/04/1995 06/08/1996 - - - 1 3 24 5 Bandeirante Energia Esp 14/02/1997 05/03/1997 - - - - - 22 6 Sifco S.A. Esp 18/11/2003 04/07/2012 - - - 8 7 17 ## Soma: 0 0 0 16 24 130## Correspondente ao número de dias: 0 6.610## Tempo total : 0 0 0 18 4 10 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 03/03/1986 a 03/04/1987 (Vulcabrás S.A.), de 07/05/1987 a 15/03/1994 (Sifco S.A.), de 01/08/1994 a 27/12/1994 (Thyssenkrupp Ltda.), de 13/04/1995 a 06/08/1996, (Correias Mercúrio S.A.) e de 18/11/2003 a 04/07/2012 (Sifco S.A.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como o período de 14/02/1997 a 05/03/1997 (Bandeirante Energia do Brasil), com base no Código 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial, bem como a conversão de período de atividade comum em especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 16 de junho de 2014.

0000650-20.2013.403.6128 - PEDRO DE ALMEIDA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Por tempestiva, recebo a apelação do autor de fls. 104/118 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 60). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000829-51.2013.403.6128 - NELSON COLOMBO RODIO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação do autor de fls. 102/120 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 62). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001221-88.2013.403.6128 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação do autor de fls. 105/113 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 67). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003577-56.2013.403.6128 - EZEQUIEL BERNARDES DE ANDRADE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por tempestiva, recebo a apelação do autor de fls. 98/104 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 49). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004309-37.2013.403.6128 - WILSON RIBEIRO MARCAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação do autor de fls. 75/82 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 32). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000389-21.2014.403.6128 - JOSE DONIZZETTI DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação do autor de fls. 77/96 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 74v.). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000390-06.2014.403.6128 - CARLOS APARECIDO DIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação do autor de fls. 69/88 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 66v.). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002262-56.2014.403.6128 - ELIO RODRIGUES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls. 75/94 em seu duplo efeito. O autor está dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006596-36.2014.403.6128 - JOSE VIEIRA DE LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ VIEIRA DE LIMA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por idade obtido por meio do processo administrativo n. 41/057.221.569-0, com DIB em 26/11/1996, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/26. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que não há prevenção quanto aos processos indicados no termo de fls. 27. Assim, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de

Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA

RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Issso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum.Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumprre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais

vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo

285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fls. 08 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 10), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de junho de 2014

0007126-40.2014.403.6128 - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/100: Razão não assiste ao executado, ora embargante. Instada a se manifestar acerca da notícia (fl. 88), a Exequente informou não haver parcelamento dos créditos, razão pela qual foi deferido o pedido de penhora eletrônica de ativos pelo sistema BacenJud. Assim, não há o que se falar em omissão porquanto não foi verificada a causa suspensiva da execução fiscal nos moldes em que requerido. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 93. Jundiaí, 01 de agosto de 2014.

0007500-56.2014.403.6128 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.730.083-8, com DIB em 29/02/2000, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/69. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRÉS BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício

concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO

ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 15 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 18), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de junho de 2014

EMBARGOS A EXECUCAO

0008231-86.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALEGAO(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução. Às fls. 71, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 11/15, fixando o valor total da condenação, incluindo-se o principal, juros de mora e honorários advocatícios, em R\$ 554.703,58 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2012. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 11/15. P.R.I. Jundiaí, 23 de junho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010866-61.2003.403.6105 (2003.61.05.010866-0) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Qualisinter Produtos Sinterizados Ltda., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.97.003231-37. O feito executivo foi extinto por sentença proferida pelo r. Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual, perante o qual os feitos inicialmente tramitaram. A sentença proferida em 20/04/2010 foi ratificada nesta data por este Juízo Federal. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do executado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de junho de 2014.

0010420-71.2012.403.6128 - JOAO CORREA DA SILVA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES E SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Com o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional nos autos dos Embargos à Execução n. 00045163620134036128, cumpra-se o dispositivo daquele julgado requisitando-se o pagamento do valor devido a título de condenação honorária. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da classe processual, a fim de que passe a constar: Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Traslade-se cópia da sentença de fls. 40/44, decisão de fl. 61 e

certidão de trânsito em julgado de fl. 63/verso aos autos da Execução Fiscal n. 0010419-86.2012.403.6128. Após, desansem-se estes daqueles. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0009167-83.2013.403.6105 - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se vista à Fazenda Nacional.

0004516-36.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOAO CORREA DA SILVA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES)
Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional em face do valor apresentado pelo embargado em apuração de condenação honorária perpetrada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004516-36.2013.403.6128 (10% do valor total apurado pelo exequente, incluindo juros de mora). A embargante alega que embargado valeu-se de índices equivocados de atualização monetária e juros, fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vez de considerar a tabela proposta pelo Conselho da Justiça Federal. Indica que o valor correto é R\$ 2.714,68, corrigido até setembro de 2013. Instado a se manifestar, o embargado concordou com o valor apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 09/10). É o relatório. Decido. Em razão da concordância do embargado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução nos termos do art. 269, II do CPC. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que, tanto a execução fiscal quanto os embargos, tramitaram inicialmente perante o Anexo Fiscal da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Jundiaí/SP. Também deixo de aplicar o disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução fiscal correspondentes. Com o trânsito em julgado, requisitem-se o pagamento nos termos do art. 730, inciso I do CPC nos autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 73 - Embargos à Execução. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0010865-76.2003.403.6105 (2003.61.05.010865-9) - FAZENDA NACIONAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 80.7.97.003231-37. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 117/119) e o pedido a execução fiscal foi extinta em 20/04/2010 (fl. 122). Redistribuídos a este Juízo, a Exequente requereu novamente a extinção do feito (fls. 126/127). Ratifico a sentença proferida para que surta os seus regulares efeitos. Levante-se a penhora levada a efeito (fl. 100), ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a Executada da sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0012601-27.2006.403.6105 (2006.61.05.012601-8) - FAZENDA NACIONAL X CELITE DO NORDESTE IND/ E COM/ DE CERAMICA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA, objetivando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa CDA n. 40799002010-25. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fls. 102/103 e 104/105). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Arquivem-se, inclusive, a Exceção de Incompetência n. 0012602-12.2006.403.6128. P. R. I. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0003330-12.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROSSI & CHIAVEGATO LTDA. ME(SP272892 - IANARA ANTUNES DE GODOY)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado, via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das

respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0005499-69.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS NEGRINI & CIA LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA)

Dê-se vista à Fazenda Nacional.

0010419-86.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOAO CORREA DA SILVA(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra João Correa da Silva, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.99.013389-28. Devidamente citado, o executado garantiu o juízo (fls. 08/10 e 17). Objetivando impugnar o crédito exequendo, o executado opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados parcialmente procedentes em 03/02/2003. A sentença foi confirmada em sede recursal e transitou em julgado em 03/09/2010 (cópias dos julgados e certidão a serem trasladadas). O feito, que inicialmente tramitou junto à Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, veio redistribuído a esta Vara Federal com sua instalação, em 22/11/2013. É O RELATÓRIO. DECIDO. A declaração judicial de inexistência do crédito executado implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), por ausência pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo; fato este que enseja a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí/SP, comunicando o teor deste julgado e solicitando os préstimos necessários à liberação do valor depositado em conta à disposição daquele Juízo com referência a esta execução fiscal (309.01.2000.019826-0 - 4206), enviando cópia digitalizada da guia de depósito de fl. 10. Declaro insubsistente a penhora de fl. 17. Desapensem-se estes autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00104207120124036128. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2014.

0000261-35.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT

Fls. 123: Defiro o apensamento dos autos da EF n. 00002328220134036128 a estes. Anote-se. Fls. 138/175: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 113/114v. que apreciou exceção de pré-executividade proposta pelo executado. A embargante sustenta haver omissão quanto à apreciação do alegado pagamento dos créditos tributários relativos ao período de apuração indicado à fl. 139 (02/01/1997 a 05/12/1997). Ademais, se insurge contra a sua condenação em litigância de má-fé e de fraude ao PAEX prestando esclarecimentos e juntando documentos. De fato, a decisão embargada não apreciou a alegação de pagamento e, neste tocante, acolho os embargos e determino que a Exequente faça vista dos autos e se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre as DARFs acostadas às fls. 44/47. No mais, a insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser impugnada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto e consoante ora fundamentado, acolho parcialmente os embargos de declaração estritamente quanto à omissão na apreciação do pagamento alegado. Intimem-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0003443-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIULIANO MICHEL FERNANDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Giuliano Michel Fernandes, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 41518/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a

aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0005296-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA LUCIA BELARMINO MARQUES DA SILVA
Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 20367/05, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2005.023748-2 (nº 3.068/2005). O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Jundiaí, em 19/09/2013, vindo posteriormente a esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013. Regularmente processado o feito, à fl. 13, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 maio de 2014.

0009003-49.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE FREITAS MAIER(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X MARIA ALVES DE FREITAS MAIER(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)
Dê-se vista à Fazenda Nacional.

0009859-13.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X AVENOVA TECNICA EM AVICULTURA LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de AVENOVA TÉCNICA EM AVICULTURA LTDA., objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 80.6.03.087988-45. Inicialmente distribuídos perante o Anexo da Fazenda Pública, sob o n. 1075/04, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 02 de junho de 2014.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000709-71.2014.403.6128 - LEONOR COELHO DA VERA CRUZ(SP018898 - WALDEMAR DE ASSUNCAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a INTERPELADA, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor da presente. Após, cumprida a intimação, devidamente juntada e certificada nos autos, e decorrido o prazo de 48 horas, intime-se a INTERPELANTE, para retirada dos autos em cartório. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008402-09.2014.403.6128 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP324979 - RAUL LEME BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 143/151 e 153/154: Intime-se a Requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0008644-65.2014.403.6128 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/121: Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos. Ante o julgamento definitivo do agravo interposto, deixo de determinar a anotação da sua interposição da contracapa dos autos (fls. 106/107). Consoante o esclarecido, reconsidero a determinação de readequação do valor atribuído a causa. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-11.2011.403.6307 - MARIA LUIZA COTRIM SARTOR DE OLIVEIRA(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação anulatória, movida por MARIA LUIZA COTRIM SARTOR DE OLIVEIRA contra UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação de duas multas de trânsito que lhe foram impostas pela Polícia Rodoviária Federal. Sustenta que seu veículo, no dia e horário mencionados nas autuações discutidas, se encontrava na cidade de Botucatu (SP), e não na rodovia BR-101, como aponta o auto de infração. Por isso, pede o cancelamento das multas, tendo realizado, junto à Caixa Econômica Federal, depósito judicial do respectivo valor, conforme comprovam os documentos de fls. 19. Citada, a UNIÃO contestou. Alega que, de acordo com informações prestadas pelo Superintendente Regional Substituto da Polícia Rodoviária Federal, o veículo da autora teria sido flagrado na citada rodovia, em velocidade acima da permitida para o local, estando seu condutor sem o cinto de segurança, o que teria sido detectado por radar portátil. (fls 33/39). Houve sentença proferida pelo Juizado Especial Federal (fls 63/76). A União ofertou recurso da sentença proferida sustentando a incompetência do Juízo para processar e julgar causas em que se discute anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e lançamentos fiscais (fls. 82/92). A Quinta Turma Recursal dos Juizados Federais da Terceira Região acatou o recurso interposto pela União, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para este Juízo. (fls 117/118). Por ordem deste Juízo foi determinada a realização da adequação do rito processual, sendo as partes intimadas a se manifestarem, conforme despacho de fls. 127. A parte autora protestou pela produção de provas de forma genérica (fls 133). A União juntou aos autos cópia do processo administrativo e ratificou os termos da defesa já apresentada. (fls. 138/158). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC, de vez que todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes nos autos. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. Passo ao conhecimento direto do mérito. Na esteira daquilo que bem vaticinou a r. sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a pretensão inicial é, deveras,

procedente. A autora manejou produzir prova satisfatória de molde a firmar a convicção de que, ao tempo em que efetivada a autuação por parte das autoridades de trânsito sobre o seu veículo, não poderia se encontrar no local em que, segundo se depreende da autuação administrativa, os fatos ocorreram (km 32 da rodovia BR-101, no município de Ubatuba -SP, cf. notificação de fls. 10/12). Bem observa a r. sentença de fls. 63/76, que os documentos de fls.15/18 atestam que a autora efetuou compras mediante uso de seu cartão de crédito nas cidades de Botucatu, Bauru e Jaú no dia 2 de maio de 2010, entre 11h45 e 17h30. Para tanto, utilizou-se de outro veículo da família, de placas ENM-5960, como mostram os registros do sistema de pagamento de pedágio conhecido como SEM PARAR. Naquele dia, entre as 12h32 e as 18h23, passou por cinco (5) postos de pedágio das concessionárias Rodovias do Tietê e Centrovias, na rodovia Marechal Rondon. (fls 16/19). Tendo em conta a distância entre as urbes de Ubatuba e Botucatu (452 km), não seria possível, evidentemente, que a autora estivesse, em Ubatuba, às 9h15m, e, nessa municipalidade, às 12h32m do mesmo dia.É claro que, como bem ressalta o Eminente prolator daquele julgado (fls. 69 e ss.), não se descartaria a possibilidade de que outra pessoa pudesse estar ao volante do outro veículo da família. Mas é claro que não se pode, simplesmente, supor, ou presumir, que outra pessoa estivesse a conduzir o veículo da autora, naquele dia e horário. Infrações de trânsito não podem ser presumidas, quadrando comprovação. E esse ônus é da Administração Pública. Esta imputa a infração, com base em elementos probatórios concretos e objetivos, e cabe ao administrado desconstituí-la. Certo que se vai argumentar que o ato administrativo, ordinariamente, vem adornado de atributos de legitimidade e veracidade, presunções que usualmente cercam os atos estatais de forma geral. Mas não é menos certo, por outro lado, que tais qualificativos dos atos jurídicos públicos cedem lugar em face da demonstração da impossibilidade de que tais presunções possam, razoavelmente, corresponder à realidade dos fatos. Notadamente, em casos tais como o presente, evidencia-se que o que ocorreu, em realidade, foi que a autuação possivelmente recaiu sobre um veículo contrafeito, ou, para usar a expressão cunhada no vocabulário popular, e mais conhecida, clonado, mas que não corresponde, em verdade, ao veículo efetivamente pertencente à autora. Daí a razão pela qual, pelos mesmos motivos, a prática da infração também não pode ser a ela atribuída. Estabelecido, assim, que o fato efetivamente ocorreu dentro das bases factuais descritas na peça inicial, reputo que não haja como, de fato, reconhecer a higidez do ato administrativo de autuação infracional lavrado em face da autora, devendo, de consequência, se lhe decretar a nulidade, bem assim de todos os seus efeitos, em especial a imposição de multa administrativa de trânsito e correspondente anotação da pontuação junto à CNH da requerente. De se acolher, portanto, a pretensão anulatória movimentada pela autora. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. **ANULO** os autos de infração ns. E016698363 e E016698304 (fl.12), lavrados em face da autora, bem assim todos os efeitos dele decorrentes, em especial a imposição de multa e a pontuação na Carteira Nacional de Habilitação da requerente a tanto correlatas. Condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas do processo, e mais honorários de advogados, que estabeleço, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.

0002248-25.2011.403.6307 - ABRELIA TELLECHER ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de Auxílio Doença, cumulado com indenização por danos morais, ao argumento de que não consegue mais desenvolver atividade laboral em face da aquisição de males incapacitantes. Juntou documentos às fls. 18/20. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de problemas na coluna vertebral e sentir muita cansa e indisposição, não conseguindo laborar. O processo é oriundo da 3ª Vara Cível do Fórum de Botucatu. O valor da causa foi alterado de ofício, passando a ser inferior à 60 salários mínimos. Por essa razão, houve decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu (fls. 21). Foi interposto Agravo de Instrumento contra esta decisão (fls. 23/34). O julgamento do agravo manteve o valor da causa dado pelo autor e remeteu o feito ao JEF (fls. 38/39). O INSS foi citado às fls. 44. Foi designada perícia médica e a autora não compareceu (fls. 47 e 72). Às fls. 73/74 houve sentença de extinção com o fundamento de que a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse de agir superveniente. Às fls. 91/152 foi juntado o Agravo de Instrumento baixado do Tribunal. A sentença de fls. 73/74 foi anulada (fls. 153/154) e os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 158). O prazo para o INSS apresentar contestação foi devolvido e foi agendada perícia médica (fls. 161). O laudo consta às fls. 170/172. Ambas as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo. A parte autora manifestou-se dando-se por ciente. (fls. 175). O Instituto Requerido teve ciência do laudo em 15/05/2014. (fls. 176). É o relatório. **DECIDO**. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo a análise do mérito. Do Caso Concreto Alega a autora em sua peça exordial encontrar-se com problemas graves na coluna vertebral, sente muita cansa e indisposição, e, em razão desses sintomas não consegue laborar. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 18/20 dentre eles: 1) cópia da comunicação de decisão do INSS (fls. 18); 2) declaração médica (fls. 20); No que diz respeito à aposentadoria

por invalidez ou benefício previdenciário de auxílio doença, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Analisando o laudo pericial juntado aos autos à fls. 170/172, verifico que a autora não se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Ante a ausência de um dos requisitos essenciais a concessão do benefício pretendido, incabível a pretensão do autor. DOS DANOS MORAIS Quanto a esta parte do pedido, também não há como acolher a pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe unicamente ao fato de que a autora, havendo requerido administrativamente o benefício por incapacidade, teve o seu pleito indeferido pelo INSS, pautando sua decisão em entendimentos e regras estabelecidas pela Instituição. Não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Os danos morais sofridos pela autora foram fundamentados no fato de que o indeferimento administrativo se deu sob a alegação de que não possuía a qualidade de segurada. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais., visto que tratando-se de sistema contributivo, caso o segurado não tenha preenchido a carência ou tenha deixado de contribuir não fará jus ao benefício. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a

existência de pressuposto para indenização por danos morais. Não houve, em relação a autora da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse infligir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Não há ilícito a liquidar nesta sede. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

000188-54.2013.403.6131 - ADEMIR APARECIDO DE BARROS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 178/180-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a parte embargante. Naquilo que se refere à suposta omissão da sentença quanto ao fato de que o autor seguiu trabalhando na mesma atividade penosa pela qual se aposentou, é de ver que a sentença embargada não se manifestou sobre o tópico, porque o ora recorrente, em suas diversas intervenções processuais, também não trouxe o tema ao debate instaurado no processo. Rigorosamente, a matéria aqui ventilada é nova, nunca esteve nas cogitações anteriores do INSS, e somente agora, já confrontado pelo decreto condenatório exarado pela sentença, é que passa a agitar a matéria. Obviamente que, em tais condições, não pode haver omissão do julgado, simplesmente porque inexistente omissão sobre aquilo que não foi objeto de debate pelas partes anteriormente à sentença. De qualquer forma, o ponto também não projeta grande relevância, porque não se determinou nenhum provimento de implantação imediata do benefício, de modo que, em sendo o caso, o tema é de ser devolvido às instâncias competentes, por meio do exercício dos recursos cabíveis. Nesta sede, entretanto, nada há que declarar, porquanto o julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, abordando as matérias que, na ocasião, lhe foram submetidas, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não há como prover o recurso. Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. P.R.I.

0001092-74.2013.403.6131 - ANTONIO GABRIEL PEDREIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Antonio Gabriel Pedreiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, na base de 01 (um) salário mínimo mensal, conforme se infere de fl. 06 e 07. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 11/10/2011. Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, antes de analisar o mérito é necessário verificar a competência processual, sob pena de ser nula a sentença. Pois bem. O valor da causa, no caso sub judice, deve observar o artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Tendo em vista a informação já sedimentada nos autos de que não houve prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, conforme preliminar alegada pelo INSS à fl. 23, bem como, de acordo com a decisão de fls. 58/59 e manifestação da parte autora às fls. 63/64, forçoso concluir que o benefício a ser concedido ao autor, em eventual procedência, será da data da propositura desta ação, qual seja, 11/10/2011. Portanto, somadas as prestações vencidas e vincendas, desde a data da propositura da ação, totalizam-se 45 parcelas de um salário mínimo, no valor aproximado de R\$ 32.580,00, atualizados para agosto de 2014. Assim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO**

APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412). Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor R\$ 32.580,00 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta reais), nos termos do artigo 260 do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Publique-se. Intimem-se.

0001350-84.2013.403.6131 - ARISTIDES SOUZA FILHO(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA E SP179155 - JANAINA ALVISSUS FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por ARISTIDES SOUZA FILHO, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/07/1988 a 21/01/1991; de 20/03/1995 a 04/05/1995 e de 01/09/2001 a 09/11/2005, como trabalhados sob condições especiais, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/11/2005), com RMI sem aplicação do fator previdenciário. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 46/55). Réplica à fls. 118/119. À fls. 124 foi requerido pela parte autora a realização de perícia técnica a fim de comprovar a efetiva prática do exercício de atividade laborativa sob condições especiais. Feito saneado a fls. 132, onde foi determinada a realização de perícia. Quesitos da parte autora à fls. 135/136. Laudo pericial à fls. 154/161. É o relatório. Fundamento e Decido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº

2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II- Da conversão de Períodos pela Atividade Desempenhada - Decreto 53.831/64 O autor pretende através da presente ação o reconhecimento e cômputo diferenciado, para fins previdenciários, de atividades laborativas por ele desempenhadas sob exposição a agentes agressivos, nos períodos compreendidos entre: 01/07/1988 a 21/01/1991 e de 20/03/1995 a 04/05/1995, quando teria laborado como metalúrgico e em indústrias de plástico. Afirma que, estando em vigência à época o Decreto 53.831/64, basta indicar a categoria profissional a que estava vinculado para fazer jus a conversão do período.. De fato, os trabalhadores que exerceram atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos Códigos respectivos do Quadro Anexo ao DEC- 53831 /64 mantêm o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação tanto no regime da CLPS/84, bem como no da LEI- 8213 /91, mesmo após a regulamentação implementada pelo DEC-2172/94. Mas, para tanto, deve o segurado comprovar efetivamente o exercício de trabalho em atividades insalubres descritas no Quadro Anexo ao DEC- 53831 /64, por meio do SB-40. Observo, contudo, que embora o autor afirme expressamente ter estado exposto a agentes agressivos nos períodos de 01/07/1988 a 21/01/1991 e de 20/03/1995 a 04/05/1995, quando prestou serviços respectivamente a empresa Tuffi Industria e Comercio de Veículos Ltda, e Sirinaica Industra e Comércio da Plásticos Ltda, não apresentou a documentação necessária ao seu reconhecimento. Sequer a cópia de sua CTPS foi anexada aos autos. Sendo assim, inexistem provas que permitam a este Juízo o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos acima indicados. Nesse sentido os seguintes julgados: Ementa: AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL - PROVA INSUFICIENTE ACERCA DA EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1) Não caracterizado o exercício de atividade especial, por falta de prova acerca da exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, nem se trata de presunção de nocividade por enquadramento em categoria profissional, não seria o caso de restabelecimento do benefício. 2) A despeito disso, a segurada possui tempo de serviço suficiente para obtenção da aposentadoria proporcional, até a edição da EC-20. 3) Deferimento da aposentadoria proporcional, ainda que em bases distintas do benefício inicialmente concedido. 4) Recurso conhecido e improvido. (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200151015261489 RJ 2001.51.01.526148-9 Data de publicação: 10/06/2009) Ementa: AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL - PROVA INSUFICIENTE ACERCA DA EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1) Não caracterizado o exercício de atividade especial, por falta de prova acerca da exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, nem se trata de presunção de nocividade por enquadramento em categoria profissional, não seria o caso de restabelecimento do benefício. 2) A despeito disso, a segurada possui tempo de serviço suficiente para obtenção da aposentadoria proporcional, até a edição da EC-20. 3) Deferimento da aposentadoria proporcional, ainda que em bases distintas do benefício inicialmente concedido. 4) Recurso conhecido e improvido. TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200151015261489 RJ 2001.51.01.526148-9 Data de publicação: 10/06/2009) Nem se venha a argumentar com a perícia médica realizada a fls. 154/161. Isto porque, absolutamente inválida. E isto porque o ato foi realizado pelo expert tomando como fundamento informações e dados fornecidos exclusivamente pelo próprio autor, quando de fato, deveria ter constatado as condições de trabalho in loco. Assim, incabível a conversão pretendida.II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Cumpra salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção

Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem detempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Assim, enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sustenta o autor ter estado exposto ao agente agressivo ruído no período de 01/09/2001 a 09/11/2005 quando prestou serviços à empresa INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA.Para comprovar o alegado juntou aos autos o perfil profissiográfico (fls.24), o qual indica ter o autor estado exposto a ruídos de 90,1 dB no período de 01/09/2001 a 11/08/2004 (data de expedição do documento - PPP). Seguindo, pois, tal preceito, e observando os documentos juntados aos autos, constato que o autor faz jus a conversão dos períodos de: 01/09/2001 a 11/08/2004 (data de expedição do documento). Embora seu contrato de trabalho tenha se estendido até 09/11/2005, não há nos autos comprovação de que teria estado exposto a agentes agressivos no período de 12/08/2004 a 09/11/2005, razão porque, durante este interregno não há como acatar o caráter especial da atividade desempenhada por absoluta ausência de comprovação.Daí porque, por força do provimento que ora se exara, de se reconhecer, como atividade laborada sob condições especiais, o período que se estendeu entre 01/09/2001 a 11/08/2004, o que se revela tempo insuficiente à aquisição do direito à aposentadoria especial. Por outro lado, e tendo em vista o caráter meramente declaratório do pedido subsidiário (declaração de período laborado em condições especiais, para o fim de reflexos sobre a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cf. fls. 09), é de deixar consignado, apenas para fins de esclarecimento, que o recálculo do tempo de contribuição do segurado, com os reflexos correspondentes na composição do salário-de-benefício e atrasados, deverá ser efetuado em sede administrativa não havendo oportunidade, nestes autos, de execução do julgado para condenação do Instituto para esta finalidade, uma vez que tal demanda não constou expressamente da petição inicial (CPC, art. 293). DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido INICIAL, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. DECLARO como laborado em atividade especial, o período compreendido entre 01/09/2001 a 11/08/2004.Em razão do decaimento substancial de ambas as partes, os honorários deverão ser proporcionalizados, em quinhões idênticos (art. 21 do CPC). Assim, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40)P.R.I.

0001363-83.2013.403.6131 - FRANCISCO DIAS MOREIRA(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Francisco Dias Moreira, objetivando o reconhecimento do exercício de atividades laborativas sob condições especiais, nos períodos de 04/04/1974 a 26/09/1977; de 27/11/1977 a 09/01/1978;18/01/1978 a 17/01/1979; 22/01/1979 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 07/10/1999, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. (fls. 08/13).Citado, o réu apresentou contestação alegando em preliminar carência da ação pela falta de provocação administrativa e, no mérito, que não existe prova material do desempenho de atividade laborativa sob condições especiais. (32/36)Houve réplica, a fls. 20/25.Laudo pericial (fls. 65/68). O INSS apresenta impugnação do laudo protestando pelas juntada dos formulários sb-40.Em resposta a impugnação ofertada pelo INSS, o autor afirma que juntou os formulários conforme documentos à fls. 11/13.Pelo Juízo foi determinado que o autor prestasse esclarecimentos sobre o nome de sua empregadora no período de 22/01/1979 a 31/01/1995. (fls 108). Em resposta o autor junta documento informando que a empresa Maxtyl S.A. Industria de Roupas, passou a denominar-se Staroup S.A

Industria de Roupas. Proferida sentença à fls. 114/119, pela procedência. Interposta apelação pelo INSS (fls. 121/127). Contrarrazões do autor a fls. 129/133. A sentença de fls 114/119 foi declarada nula pelo Acórdão proferido a fls. 135/136. Nomeado perito engenheiro do trabalho para realização de perícia. (fls. 139). Laudo pericial e esclarecimentos. (fls. 59/74 e 158 e 167). Manifestação das partes sobre a perícia. (fls. 164/168). É o relatório. Fundamento e Decido. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a análise do mérito. Destaco preliminarmente que o período indicado pelo autor em sua exordial, compreendido entre 01/02/1995 a 07/10/1999 não encontra amparo em qualquer documento trazido aos autos. Não há registro do citado período em CTPS, nem consta do banco de dados do CNIS/DATAPREV. Sendo assim, fica desde já, excluído da análise desta demanda. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Da Conversão de Período Trabalhado na Lavoura O autor objetiva a conversão dos períodos compreendidos entre: 04/04/1974 a 26/09/1977; de 27/11/1977 a 09/01/1978; e de 18/01/1978 a 17/01/1979, quando segundo ele teria prestado serviços como trabalhador rural. O Decreto no 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. Assim, portanto, o período compreendido entre 27/11/1977 a 09/01/1978, quando o autor laborou como diarista na Fazenda Boa Vista, de propriedade do sr. Nelson Roman não pode ser classificada como atividade especial. Já nos períodos compreendidos entre 04/04/1974 a 26/09/1977 e de 18/01/1978 a 17/01/1979, quando o autor prestou serviços, como empregado, na Fazenda Boa Vista de propriedade do Sr. Guido Romagnolo, a conversão é cabível. Isto porque o autor comprovou, mediante a apresentação dos formulários próprios, (SB-40- fls. 11/12) sua exposição a agentes nocivos, não derivados de condições naturais (p. ex., aplicação de defensivos agrícolas), quais sejam: adubos e agrotóxicos. Nesse sentido pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido classificar a atividade rural de lavoura como especial. Destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. OPERADOR DE CALDEIRA. SERVIÇOS GERAIS FRIGORÍFICO. TRABALHADOR RURAL - CONTATO COM AGROTÓXICO (VENENO). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído, como operador de caldeira, quando trabalhou em serviços gerais em frigorífico-matadouro e quando exerceu atividade rural em contato com agrotóxico (veneno), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação, eis que não foi feito pedido administrativo. 4. Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) e devem incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 485313-0038907-35.1999.4.03.9999 SP- Décima Turma - 30/01/2007- data julgamento - 28/02/2007 -relator Juíza convocada Giselle França)II - Das Atividades Realizadas Sob Calor e Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). O autor sustenta que no período compreendido entre 22/01/1979 a 31/01/1995 quando prestou serviços a empresa Maxtyl S/A Industria de Roupas que, posteriormente passou a denominar-se Staroup S/A Industria de Roupas, (fls 109/110) teria estado exposto ao agente agressivo ruído. Para comprovar suas alegações junta aos autos PPP (fls 149/151) onde consta sua exposição ao agente ruído mensurado em 85,6 decibéis. Assim, faz jus o autor a conversão pretendida, vez que à época vigia o Decreto 53.831/64, que em seu anexo item 1.1.6 exigia, para a conversão, a exposição do segurado a índices de ruído superiores a 80 decibéis. No mesmo período o autor esteve exposto também ao agente agressivo calor, conforme se comprova através da análise do formulário SB-40, juntado a fls 13. As atividades exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico calor sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.1. O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 também regulamentou as temperaturas anormais como atividades especiais, no tópico 2.0.4, anexo IV. Desta forma, faz jus o autor a conversão do período de 22/01/1979 a 31/01/1995. Pois bem. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial reconhecidos nesta sentença, o autor perfaz 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, na data da citação (07/04/2000), período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Segue quadro com a contagem do período: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Fazenda Boa Vista esp 04/04/1974 26/09/1977 - - 3 5 23 2 Fazenda Boa Vista 27/11/1977 09/01/1978 - 1 13 - - - 3 Fazenda Boa Vista esp 18/01/1978 17/01/1979 - - - - 11 30 4 Staroup S/A Esp 22/01/1979 31/01/1995 - - - 16 - 10 15 Soma: 0 1 13 19 16 63 14 Correspondente ao número de dias: 43 7.383 Tempo total : 0 1 13 20 6 3 Conversão: 28 8 16 10.336,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 9 29 Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos

requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls.15) Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0007655-84.2013.403.6131 - NAPOLEAO FERREIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Napoleão Ferreira, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o reconhecimento do exercício de atividades laborativas sob condições especiais, nos períodos de 02/02/1981 a 21/02/1990, 04/03/1991 a 05/11/1993, 17/11/1993 a 19/12/2000 e 01/12/2001 a 31/01/2009, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30/01/2009), com RMI sem aplicação do fator previdenciário ou então, subsidiariamente desde a DER (20/05/2010) na via administrativa com RMI sem aplicação do fator previdenciário. Juntou documentos. (fls. 17/54).A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 58).Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 62/74).Houve réplica, e o pedido de julgamento antecipado da lide. (fls. 77/79).Pelo requerido houve o requerimento genérico para a produção de provas, e a requisição integral do processo administrativo, que houve indeferimento às fls. 80/81.É o relatório. Fundamento e Decido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar,É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional.A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Cumprido salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto O autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/05/2010. (NB-151.147.269-0).No entanto, sustenta que, desde a data de 30/01/2009 já teria implementado os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Desta forma vem a Juízo requerer a conversão dos períodos compreendidos entre: 02/02/1981 a 21/02/1990; de 04/03/1991 a 05/11/1993; de 17/11/1993 a 19/12/2000 e de 01/12/2001 a 31/01/2009.Cumprido ressaltar que alguns dos períodos aqui requeridos pelo autor já foram devidamente reconhecidos como exercidos sob condições especiais na via administrativa; quais sejam: de 02/02/1981 a 21/02/1990; de 04/03/1991 a 05/11/1993 e de 17/11/1993 a 02/12/1998.(conforme doc a fls. 34 verso e 35).Desta forma não há necessidade de requerer a ratificação judicial para tornar exigível o reconhecimento dos períodos convertidos.Passo, portanto, a análise do período controverso: de 03/12/1998 a 19/12/2000 e de 01/12/2001 a 31/01/2009.Conforme já destacado no item II desta sentença, a conversão de períodos laborativos exercidos sob a exposição do agente físico ruído deve obedecer ao que estabelece a legislação vigente à época.Assim, enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Seguindo, pois, tal preceito, o autor faz jus a conversão dos períodos de: 03/12/1998 a 19/12/2000 e de 01/12/2001 a 31/01/2009, conforme documentos juntados a fls 26 e 28.Pois bem. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, na data do primeiro requerimento administrativo (30/01/2009), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença; período suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 caio esp 02/02/1981 21/02/1990 - - 9 - 20 2 duraflora esp 04/03/1991 05/11/1993 - -
- 2 8 2 3 caio esp 17/11/1993 19/12/2000 - - - 7 1 3 4 induscar Esp 01/12/2001 31/01/2009 - - - 7 2 1 13 15 Soma:
0 0 0 25 11 26Desse modo, tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), faz jus ao postulado. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB em 30/01/2009, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde aquela data, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora e as custas processuais.P.R.I.C.

0008004-87.2013.403.6131 - GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM

TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Giocondo José Zanutto Bassetto, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o reconhecimento do exercício de atividades laborativas sob condições especiais, nos períodos de 01/07/1982 a 19/12/2000 e 01/12/2001 a 30/09/2008, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (05/08/2011) na via administrativa com RMI sem aplicação do fator previdenciário. Juntou documentos. (fls. 16/45).A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 48-verso).Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/62).Houve réplica, e o pedido de julgamento antecipado da lide. (fls. 65/67).Pelo requerido houve o requerimento genérico para a produção de provas, e a requisição integral do processo administrativo, o que foi denegado por este Juízo. (fls. 68/69).É o relatório. Decido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional.A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Cumprе salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício

previsto no artigo 297, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Verifico que foi anexado aos autos o Termo de Adesão - FGTS, firmado pela parte autora, o qual comprova sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Assim, tem-se configurado o ato jurídico perfeito no tocante aos índices previstos no referido acordo, que são os discutidos neste feito, sendo aplicável a Súmula Vinculante n. 1 do STF, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. (destaquei). Ademais, resta inequívoco o fato de que as partes celebraram o acordo sobre o objeto do feito, razão pela qual tenho como impositiva a improcedência do feito. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange aos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos. Custas ex lege. P.R.I.

000037-54.2014.403.6131 - JOSE BENEDITO BERTIN (SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em decisão. Considerando os termos da r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOPETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PBADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Botucatu, d.s.

000104-19.2014.403.6131 - JOSE EDUARDO MATIAS DA PENHA (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em sentença Trata-se de ação de levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS, com correção de valor, pelas perdas dos planos econômicos, na qual a parte autora pleiteia a condenação da parte ré a pagar o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao ressarcimento de valores devidos a título de expurgos inflacionários perpetrados pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Documentos às fls. 09/41. A CEF foi citada e apresentou contestação às fls. 54/67. Juntou a cópia do termo de adesão às fls. 69/70 e 81/93. Réplica às fls. 73/78. É o relatório. Decido. O autor alega a intempestividade da contestação, requerendo que a mesma seja desconsiderada. Rejeito, pois, a alegada intempestividade, visto que a parte requerida ofertou sua defesa no prazo previsto no artigo 297, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Verifico que foi anexado aos autos o Termo de Adesão - FGTS, firmado pela parte autora, o qual comprova sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Assim, tem-se configurado o ato jurídico perfeito no tocante aos índices previstos no referido acordo, que são os discutidos neste feito, sendo aplicável a Súmula Vinculante n. 1 do STF, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do

caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. (destaquei).Ademais, resta inequívoco o fato de que as partes celebraram o acordo sobre o objeto do feito, razão pela qual tenho como impositiva a improcedência do feito.Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange aos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos.Custas ex lege.P.R.I.

0000113-78.2014.403.6131 - PAULO NORBERTO PEGUINELLI(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirma que é servidor público do Município de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 07/16.A parte autora ajuizou a ação na modalidade Alvará Judicial, no entanto, o pedido formulado pelo autor não é de jurisdição voluntária, mas sim de jurisdição contenciosa, considerando que a matéria é litigiosa e há partes envolvidas, não apenas interessados. O rito foi convertido em Processo de Conhecimento e o autor intimado para emendar a petição inicial (fls. 20/20-verso).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que é necessário que o trabalhador permaneça três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS e no presente caso, houve continuidade na relação de emprego.Houve decurso de prazo sem réplica da parte autora. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alegou em preliminares: a falta de interesse de agir da autora. Sobre a alegação de falta de interesse de agir, constata-se que a requerida alega que a parte autora pode ter efetuado a Adesão aos termos do Acordo proposto pelo Governo Federal, razão pela qual a requerente poderia levantar referido valor administrativamente. No entanto, não é este o pedido do requerente. O requerimento do levantamento dos valores depositados do FGTS decorre da conversão do regime de trabalho de celetista para estatutários. Desta forma, rejeito a preliminar arguida pela requerida e passo a análise do mérito. A parte autora demonstrou documentalmente que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Afirma que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 . A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa

elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecilia Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..Fonte_Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema:EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS.Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de UniformizaçãoFonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial.Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando que a CEF, como gestora do fundo de garantia, faz uma função pública essencial. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-24.2014.403.6131 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por José Cícero dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, devidos desde a data da cessação do benefício anterior.Informou o autor que o após indeferimento do pedido pelo INSS, ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, tendo o processo sido extinto, sem resolução do mérito, considerando que a matéria discutida se referia a acidente do trabalho (processo nº 0003064-07.2011.403.6307 - fls. 165/169).Por essa razão, posteriormente, ajuizou a presente ação, inicialmente perante a Justiça Estadual (Vara Única do Foro Distrital de Itatinga) que, através da decisão de fl. 233/236, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal, onde os autos foram recebidos em 27/02/2014.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Resumo do necessário, DECIDO:O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ademais, é de se consignar que a matéria discutida através desta ação já foi apreciada pelo JEF de Botucatu através do processo nº 0003064-07.2011.403.6307, conforme acima descrito, bem como, conforme narrado pelo autor na exordial.Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se.

0001137-44.2014.403.6131 - MARIA LUCIA TEIXEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Maria Lucia Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de por invalidez ou auxílio doença, devidos desde a data do pedido administrativo indeferido (05/08/2013).A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo

para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 34/36), onde os autos foram recebidos em 28/07/2014. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0001138-29.2014.403.6131 - MARIA APARECIDA CORREA ALVES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Maria Aparecida Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de por invalidez ou auxílio doença, devidos desde a data do pedido administrativo indeferido (17/05/2012). A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 26/29), onde os autos foram recebidos em 28/07/2014. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0001139-14.2014.403.6131 - ROSA KIMIE YAMAGIDA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Rosa Kimie Yamagida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente, devidos desde a data do pedido administrativo indeferido (12/06/2013). A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 34/42), onde os autos foram recebidos em 28/07/2014. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0001142-66.2014.403.6131 - EVA RAMOS DE LIMA (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Eva Ramos de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, devidos desde a data da propositura desta ação, qual seja, 28/11/2013. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 17/19), onde os autos foram recebidos em 29/07/2014. A autora

atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais).Resumo do necessário, DECIDO:O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se.

0001145-21.2014.403.6131 - VANDIRLENE APARECIDA PIRES DE CAMPOS(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de ação de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais, ajuizada por Vandirlene Aparecida Pires de Campos em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, com pedido de antecipação de tutela.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Resumo do necessário, DECIDO:O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000942-59.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-03.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Benedito Pereira da Silva. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante, que totalizou R\$ 433.649,16, para 12/2013.Intimada para oferecer impugnação, a embargada concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 60/61. É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado às fls. 03 e 50, ou seja, R\$ 433.649,16 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) para dezembro de 2013 (12/2013). Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000232-10.2012.403.6131 - LEOTARIO GONCALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 244.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000250-31.2012.403.6131 - NELSON DE JESUS BORGUINI(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-44.2011.403.6307 - DAGINAR MATIAS DOS SANTOS(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 187/190: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 178/179 para seus devidos efeitos. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005132-27.2011.403.6307 - GERSON LUIS TADEU SOLANO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando que tanto o autor como as testemunhas arroladas pelas partes residem no Município de São Manuel, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 11/09/2014 através do despacho de fl. 225, e determino o seu cancelamento.Expeça-se com urgência Carta Precatória para a Comarca de São Manuel, solicitando o aditamento da Carta Precatória nº 166/2014 expedida à fl. 226, a fim de que o depoimento das testemunhas, bem como, depoimento pessoal do autor, cujas intimações foram deprecadas, sejam tomados pelo próprio Juízo Deprecado, em nova data a ser designada por aquele Juízo.Publique-se. Intimem-se.

0000480-39.2013.403.6131 - MARIA JOSE MARQUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 94/95: Indefiro o pedido da parte autora. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos exames mencionados no item 4 do despacho de fl. 92. A petição de fls. 94/95, além de intempestiva, uma vez que protocolizada quase 03 meses depois da publicação do despacho suprarreferido, sendo que o mesmo concedia o prazo de 30 dias para a juntada dos exames, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove diligências realizadas pela parte autora a fim de obter os prontuários clínicos do de cujus.Não há proporcionalidade em se deferir a intervenção judicial se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabendo à parte interessada, sob pena de preclusão, COMPROVAR nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la, sendo que no presente caso a parte apenas alegou ter diligenciado. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante, desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.Fica facultado a parte autora que apresente os prontuários clínicos do de cujus no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de preclusão. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, conforme alegado, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 92.Int.

0004089-30.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EMPREITEIRA JRB LTDA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Tendo-se em vista que os endereços das testemunhas arroladas pela parte requerida, fls. 247/248, e pela parte autora, fls. 249/250, bem como do representante legal da empresa ré, João Bosco Borges, são da cidade de Itatinga/ SP, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 11/09/2014.Determino a expedição de carta precatória para depoimento pessoal do representante legal da empresa ré e para a oitiva das testemunhas arroladas nas petições suprarreferidas.Intimem-se e cumpra-se.

0005934-97.2013.403.6131 - ANTONIA DO BOM SOCORRO OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO

PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

De acordo com a situação fática narrada na inicial, bem como, com a consulta efetuada no sistema CNIS (fls. 200/202), verifica-se a ausência de renda da parte autora, razão pela qual defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido às fls. 198.Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal.Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 08/09/2014, às 09h:00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170.Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.O perito médico deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. O INSS apresentou quesitos às fls. 186/verso e o autor às fls. 20/21.Intimem-se as partes para apresentarem eventuais quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.Intime-se o médico perito.Intimem-se as partes. A parte autora será intimada através de seu advogado, pela publicação deste despacho na imprensa oficial, incumbindo ao mesmo comunicá-la de que deverá comparecer à perícia na data e horário designados.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002004-35.2013.403.6143 - RUBENS APARECIDO AMBRUSTER(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

0006233-38.2013.403.6143 - JORGE PAULO DA SILVA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a constatação no laudo pericial médico (fls. 96/98) da existência de nexo causal entre a doença

com acidente do trabalho, em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Torno sem efeito, portanto, os despachos proferidos no âmbito da Justiça Federal após a redistribuição para essa Subseção Judiciária de Limeira.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 354

CARTA PRECATORIA

0015026-90.2013.403.6134 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X BAERLOCHER DO BRASIL S.A X CREA-SP(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP
Diante das justificativas apresentadas, defiro ao Senhor Perito o prazo adicional de trinta dias para a entrega do laudo pericial.Intime-se e comunique-se.

0000162-13.2014.403.6134 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEXTIL TABACOW S/A X NSA - ELETROMECHANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante do informado às fls.165/166 e na certidão retro, e, em observância à decisão proferida pelo Juízo Deprecante que o ônus da prova é dos demandados (item 13 de fls. 844 dos autos principais), intmem-se os sócios da empresa Textil Tabacow para que depositem, no prazo de cinco dias, os honorários estimados pelo Sr. Perito (fls. 162).PA 1,18 Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos.Na inércia, devolva-se com nossas homenagens.Intimem-se e comunique-se ao Juízo deprecante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-37.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Fls. 350/353: anote-se e observe quanto ao novo patrono dos acusados.Republique-se a determinação de fls. 340.Cumpra-se.

0000566-64.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGILA THEODORO(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X ELISABETE THEODORO DOS SANTOS(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Reitere-se, com urgência, o ofício de fl. 282, estabelecendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta.Com a vinda da resposta, tornem conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 356

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007007-95.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELIA BOIAGO DOS SANTOS TRINDADE(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES)

Fl. 53. Considerando o teor da mensagem de correio eletrônico da Requerente, juntada aos autos em 31/07/2014, aguarde-se a informação nos autos acerca da realização da operação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000872-58.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-73.2013.403.6137) RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista a certidão de fls. 129, recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos. À Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000871-73.2013.403.6137 em apenso. Int.

0001913-60.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-75.2013.403.6137) TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 20/21, 61, 64 e 66 destes autos à Execução Fiscal nº 0001912-75.2013.403.6137. Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0002146-57.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-72.2013.403.6137) IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA X WILSON PLACCO X PRIMO MAFFEI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 305/309, 339/341 e 348/350 destes autos para a Execução Fiscal nº 0002145-72.2013.403.6137. Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0002254-86.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-04.2013.403.6137) IDOVAR ESTEVES DE FREITAS(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 92, manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta decisão à Execução Fiscal nº 0002253-04.2013.403.6137, bem como proceda ao desapensamento deste feito, certificando-se em ambos. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0002765-84.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-02.2013.403.6137) COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO

CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 121/126, 177/181, 202/208, 210/210v destes autos à Execução Fiscal nº 0002764-02.2013.403.6137 e desaparesem-se os mesmos, certificando-se em ambos. Prossiga-se na execução. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002771-91.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-09.2013.403.6137) DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO X ESPOLIO DE MARIA IVONETE PEREIRA LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, excluindo o sócio Wilson Longo e o Espólio de Maria Ivonete Pereira Longo do polo passivo do executivo fiscal em apenso, certificando-se em ambos. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 41/46, 95/100, 109/113, 126 e 130 destes autos à Execução Fiscal nº 0002770-09.2013.403.6137. Após, desaparesem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0000396-83.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-04.2013.403.6137) SILVERIO MARTINS FERNANDES(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 78/83, 93/95, 111/112, 120/125 destes autos à Execução Fiscal nº 0000395-98.2014.403.6137. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002436-72.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) JESUS APARECIDO XAVIER(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Registrem os autos conclusos para sentença.Int.

0000335-28.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) NELCI CALDEIRA DOS SANTOS(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Recebo os embargos para discussão. Cite-se o(a) embargado(a) para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Sem prejuízo, promova(m) o(a)(s) embargante(s) a integração à lide do(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 47 do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000069-75.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X R. R. DA MATA - ME(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X REGIS RODRIGUES DA MATA
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Fl(s). 79: Proceda-se a inclusão da pessoa física, REGIS RODRIGUES DA MATA (CPF 138.985.288-60), no pólo passiva da presente execução, uma vez que se trata de firma individual. Desnecessária a citação. Anote-se. Solicitem-se ao SEDI as devidas anotações. Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s) REGIS RODRIGUES DA MATA. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em

prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positivo a diligência, abra-se vista à exequente para indicar fiel depositário e o endereço de localização do veículo gravado, no prazo de 30 dias, sob pena de desbloqueio. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação. Realizada a avaliação, sendo esta o valor da execução, intime-se o executado, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Todas as diligências sendo infrutíferas, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do executado, restrita aos 3 (três) últimos anos. Após, intime-se a União a fim de comparecer em Secretária para ter acesso as declarações. Int.

0000840-53.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X LUIZ ANTONIO PUBLIO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, transitada em julgado a sentença de fls. 335, ao arquivo com baixa-findo. Int.

0000851-82.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA ANA DA SILVA PACAEMBU ME X MARIA ANA DA SILVA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001081-27.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GEMA PAVIMENTACAO E TRANSPORTES LTDA ME X MARIA CHRYSTINA DE SOUZA FERREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Fl(s). 182: Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s) Gema Pavimentação e Transportes Ltda (CNPJ 66677964/0001-87) e Maria Crystina de Souza Ferreira Lopes (CPF 095.713.428-23). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001142-82.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls. 83/93, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001380-04.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SILVERIO MARTINS FERNANDES(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)

Fl(s). 62: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0001912-75.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001975-03.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ELO CORRETORA DE SEGUROS S/S - EPP(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada por UNIÃO FEDERAL em face do ELO CORRETORA DE SEGUROS S/S - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. No verso do alvará de fls. 282 consta levantamento pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 283, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É o relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001991-54.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COFAVEL COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS FAYAD LTDA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido à(s) fl.(s) 98 e o fato de ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0002075-55.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002087-69.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SIGMACOMP INFORMATICA LTDA X EDSON DE FREITAS FERREIRA X LUZIA APARECIDA SANCHES FILGUEIRAS

Despacho de fls. 201/202: Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s) EDSON DE FREITAS FERREIRA (CPF 045.320.958-08), LUZIA APARECIDA SANCHES FIGUEIRA (CPF 023.645.608-37) e SIGMACOMP INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 01.597.060/0001-04, requeridos a fl(s). 183. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positivo a diligência, abra-se vista à exequente para indicar fiel depositário e o endereço de localização do veículo gravado, no prazo de 30 dias, sob pena de desbloqueio. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação. Realizada a avaliação, sendo esta o valor da execução, intime-se o executado, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Todas as diligências sendo infrutíferas, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do executado, restrita aos 3 (três) últimos anos. Após, intime-se a União a fim de comparecer em Secretária para ter acesso as declarações. Int. Fls. 209: Por ordem da

MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de trinta dias, sobre a constrição positiva de fl. 207, nos termos do r. despacho de fls. 201/202 destes autos. Nada mais.

0002116-22.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANTONIO FLAVIO DA PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X LUIZ APARECIDO FERRO X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fls. 507: Defiro à parte petionária os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 564/565: Defiro à parte petionária os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 563/610, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002129-21.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILSON RODRIGUES SANTANA ME X NILSON RODRIGUES SANTANA

Despacho de fl(s). 100/101: Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s, requeridos a fl(s). 98. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positivo a diligência, abra-se vista à exequente para indicar fiel depositário e o endereço de localização do veículo gravado, no prazo de 30 dias, sob pena de desbloqueio. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação. Realizada a avaliação, sendo esta o valor da execução, intime-se o executado, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Todas as diligências sendo infrutíferas, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do executado, restrita aos 3 (três) últimos anos. Após, intime-se a União a fim de comparecer em Secretária para ter acesso as declarações. Int. Informação de fl(s). 106: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para comparecer em secretaria a fim de ter acesso às declarações do Imposto de Renda da parte executada, cujo resultado encontra-se arquivado em pasta própria, nos termos do r. despacho de fl(s). 100/101 destes autos.

0002133-58.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SEM LIMITES GRAFICA LTDA ME

Despacho de fl(s). 114: Por ora, defiro busca ao sistema RENAJUD para pesquisa e bloqueio de veículos em nome do executado. Caso seja positivo a diligência, abra-se vista à exequente para indicar fiel depositário e o endereço de localização do veículo gravado, no prazo de 30 dias, sob pena de desbloqueio. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação. Realizada a avaliação, sendo esta o valor da execução, intime-se o executado, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo a diligência infrutífera, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do executado, restrita aos 3 (três) últimos anos. Após a consulta, intime-se a União a fim de comparecer em Secretária para ter acesso as declarações. Int. Informação de fl(s). 117: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para comparecer em secretaria a fim de ter acesso às declarações do Imposto de Renda da parte executada, cujo resultado encontra-se arquivado em pasta própria, nos termos do r. despacho de fl(s). 114 destes autos.

0002145-72.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMANDADE DA

SANTA CASA DE ANDRADINA X WILSON PLACCO X PRIMO MAFFEI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 83, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Fica a exequente ciente de que deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002196-83.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.Fl (s). 222/223: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se.Fl(s). 224/228: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Proceda a serventia à inclusão da peticionária como terceira interessada. Após a publicação, proceda-se a exclusão da mesma do sistema. Anote-se.Em virtude dos embargos de terceiro nº 0002436-72.2013.403.6137 terem sido recebidos em ambos os efeitos (f. 16 de mencionados embargos), esta execução tem seus atos executórios suspensos, por consequência daquela decisão.Issso posto, aguarde-se o julgamento do pedido deduzido em referidos embargos.Int.

0002312-89.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PLASTICITRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X WILSON CITRO X LINO LOPES MEDRADO(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM FELISARI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa, fazendo constar o valor indicado pela exequente às fls. 189.Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002348-34.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA X ANADIR SILVA BALERONI X CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO X CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Despacho de fl(s). 330: Vistos. Melhor analisando os autos, reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 323, para deferir o pedido ora formulado às fls. 322, tendo em vista que houve a concordância da Embargada/Exequente acerca do pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 16.116 CRI de Andradina-SP e exclusão do embargante Mario Roberto Rodrigues Marinho do polo passivo da presente execução fiscal, conforme r. sentença de fls. 54/57 dos Embargos à Execução nº 0002349-19.2013.403.6137, cuja cópia segue às fls. 328/329 destes autos. Desta forma, cumpra-se a r. sentença exarada nos autos dos referidos embargos. Ao SEDI para excluir do polo passivo o coexecutado Mario Roberto Rodrigues Marinho, tendo em vista a decisão de fls. 54/57 dos embargos. Sem prejuízo, torno insubsistentes as penhoras de fls. 160, conforme determinado, e fls. 159 tendo em vista a certidão de fls.204, na qual consta que o imóvel de matrícula 21.562 do CRI de Andradina-SP foi arrematado judicialmente em hasta pública. Expeça-se o necessário. Fls. 324: Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int. Despacho de fl(s). 333: Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 330. Int.

0002351-86.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TONINHO AUTO CAPAS E TAPECARIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Despacho de fl(s). 366/366v: Execução Fiscal nº 0002351-86.2013.403.6137Exequente: INSS/FAZENDAExecutado(a)(s): TONINHO AUTO CAPAS E TAPECARIA LTDA ME (CNPJ nº 60.627.445/0001-28) e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (CPF nº 062.043.708-12)CDA: 318174677Despacho/Carta Precatória/Ofício 18/2014Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000214-78.2014.4.03.0000/SP, cujo ofício informando-a segue às fls. 363/365, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, Centro, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este

executivo fiscal, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 200119793408, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 243/1996, e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Após, com a confirmação da transferência pelo Banco do Brasil, proceda-se, por meio de carta precatória à Comarca de Três Lagoas-MS, no endereço mencionado às fl. 17 verso, à INTIMAÇÃO dos executados TONINHO AUTO CAPAS E TAPEÇARIA LTDA ME e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA da penhora efetivada às fl.(s) 316/320 (cópias anexas) a título de reforço, cientificando-os de que não lhes será reaberto o prazo para a interposição de embargos. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício/carta precatória de intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int. Despacho de fl(s). 383: Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 381, em complemento ao despacho de fls. 366, expeça-se carta precatória à Comarca de Ilha Solteira - SP para a intimação da empresa e do coexecutado acerca da penhora de fls. 316/320, no endereço de fl. 382, cientificando-os de que não lhes será reaberto prazo para a interposição de embargos. Int.

0002352-71.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA X CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCELO BELLUZZO JUNIOR(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls. 198/206, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002464-40.2013.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X HERMES SILVA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) Vistos em inspeção. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002766-69.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OBICE OBICI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000395-98.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X DEOLINDO DOS SANTOS(SP098402 - OCTAVIO MAURICIO RIVAS TEIXEIRA) Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-98.2014.403.6129 - LEOMAR RODRIGUES NEVES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimo as partes de que foi designada perícia médica com o DR. Antoni Padua Cardoso Lemes a ser realizada no dia 18.08.2014 (segunda-feira), às 09h00min, no Posto de Saúde Central da cidade de Registro, situado na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, N. 346, CENTRO, REGISTRO/SP.2. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2677

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004695-97.2012.403.6000 - WELLINGTHON DA SILVA(MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que a Dra. Andréa de Campos Bomfin (Dermatologista) entrou em contato com esta Secretaria e reagendou a data para a realização da perícia médica: Dia 10/10/2014, às 09 horas; Local: Abrão Júlio Rahe, 857, Clínica São Lucas, Sala 07, nesta Capital.

0002011-68.2013.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES REZENDE FILHO X SOLANGE FACHIN X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO01. Alexandre Pierезan ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).2. Como fundamento do pleito, conta ser professor do curso de História do campus de Nova Andradina da UFMS, onde foi diretor até fevereiro de 2011, e exerceu o cargo de coordenador substituto por três meses em 2012. 3. Alega ter sofrido de assédio moral e abuso de autoridade por parte de quatro funcionários da ré, que se iniciaram em virtude de disputas para o cargo de diretor do campus, bem como de tentativas de encerramento do curso de História daquele local, além de instaurações de processos administrativos infundados, tudo visando prejudicá-lo. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40-297. 5. Através da r. decisão de fls. 301-304, foi indeferida a inicial quanto à pretensão aduzida em face dos réus Marcelino de Andrade Gonçalves, Ary Tavares Rezende Filho, Solange Fachin e Célia Maria Silva Correa Oliveira. 6. Citada, a UFMS apresentou contestação aduzindo inexistir direito à indenização, tendo em vista ter sido o autor quem gerou situações desagradáveis com os demais colegas, impugnando todos os atos que, apesar de seguirem os ditames legais, eram contrários a seus interesses (fls. 310-322). 7. Juntou documentos de fls. 323-365, fls. 453-457, fls. 459-500 e fls. 506-535. 8. Réplica às fls. 367-383, com documentos trazidos às fls. 384-393 e fls. 406-451. 9. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 382), enquanto a ré informou não ter provas a produzir (fl. 393v). É o relato do necessário. Decido. 10. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito.11. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.12. Diante do objeto da demanda (indenização por danos morais advindos de assédio moral e abuso de autoridade) torna-se imprescindível o deferimento da produção de prova testemunhal, requerida pelo autor. 13. Assim, designo o dia 17/09/2014, às 15:00h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal.14. À SEDI, para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar neste somente a FUFMS (decisão de fls. 301-304). 15. Intimem-se. Cumpra-se.

0014666-72.2013.403.6000 - SEMENTES BORTOLINI LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Sementes Bortolini Ltda. ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento

jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 041/2011 emitido em seu desfavor pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que culminou no lançamento de débito fiscal no valor de R\$ 16.630,00 (dezesesseis mil reais) em seu nome. Como fundamento do pleito, conta ter sido autuada por suposta infração à norma prevista no inciso VIII do art. 177, do regulamento da Lei nº 10.711/03, aprovado pelo Decreto nº 5.153/2004, combinado com o disposto no subitem 17.3, inciso IX, alínea a, da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005, por ter reembalado sementes sem autorização da empresa produtora. Defende ser descabida a aplicação da multa, já que somente procedeu à embalagem de 1,050Kg de sementes de B.humidicola, cultivar Humidicola, lote 42/2010, sem autorização da empresa produtora Entre Rios Comércio de Sementes Ltda., e 1,980Kg de sementes de P.maximum, cultivar Massai, lote 01/2010, sem autorização da empresa produtora Xingu Indústria e Comércio de Sementes Ltda., ante a autorização expressa dada pela empresa Sementes Fronteiras Comércio, Produção e Exportação Ltda., de quem adquiriu os lotes. Alega ter sido induzida a erro pela empresa retro mencionada, que se passou por produtora das sementes, dando autorização para que as mesmas fossem reembaladas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-102. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente em suspender a exigibilidade da cobrança imposta, foi indeferido em decisão de fls. 105-108. Desta, a autora interpôs agravo de instrumento junto ao TRF-3 (autos nº 0001497-39.2014.403.0000). Citada, a União apresentou contestação alegando não ter sido demonstrada a irregularidade na lavratura do auto de infração que gerou a multa. Afirma que a autorização apresentada em Juízo de nada vale, tendo em vista que a signatária, Sementes Fronteiras Comércio, Produção e Exportação Ltda., não é a efetiva produtora das sementes, mas tão-somente as reembala e as comercializa. Defende a aplicação da reincidência, bem como não fazer a autora jus ao desconto de 20% de que trata o 1º do art. 205 (fls. 97-103). Réplica às fls. 108-115. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, apta a comprovar ter sido induzida a erro na assinatura do termo de autorização de embalagem das sementes (fls. 106/107), enquanto a ré nada pleiteou. Às fls. 116/117, decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, com indeferimento do efeito suspensivo pleiteado. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No que tange ao agravo de instrumento interposto (nº 0001497-39.2014.403.0000), verifiquei, através de consulta processual pelo website do TRF-3, que o mesmo ainda não foi julgado em sua íntegra. Com efeito, diante do pedido de retratação (fl. 79), a autora não trouxe fatos ou documentos novos que ensejassem a modificação da minha decisão anterior, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Com relação às provas, diante do objeto da demanda (anulação de auto de infração que ensejou o lançamento de débito fiscal) e da alegação pela parte autora de ter sido induzida a erro pela empresa Sementes Fronteiras Comércio, Produção e Exportação Ltda., de quem adquiriu os lotes, defiro a produção de prova testemunhal. Assim, caso sejam as testemunhas da autora residentes nesta capital, designo o dia 08/10/2014, às 14:30h, para audiência de instrução na qual serão inquiridas. O rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Em caso contrário, depreque-se a oitiva das mesmas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Com o retorno da precatória - positiva ou não as oitivas - dê-se ciência às partes e, não havendo nada a requerer, apresentem memoriais finais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-37.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALEXANDRA APARECIDA DE SOUSA X LIDIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS AUTOS nº 0001099-37.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: ALEXANDRA APARECIDA DE SOUSA E LIDIANE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOSDECISÃO1. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandra Aparecida de Sousa e Lidiane da Conceição dos Santos, por meio da qual se busca a desocupação e imissão na posse do imóvel residencial localizado na Av. Morelli Neves, n. 7597, Residencial Enseada dos Pássaros, nesta capital. 2. Alega a autora que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com a Sra. Lidiane da Conceição dos Santos, e que esta não ocupou regularmente o imóvel, transferindo sua ocupação para terceira pessoa, no caso para Sra. Alexandra Aparecida de Sousa, operando-se a rescisão contratual por descumprimento das cláusulas que regem esse tipo de contrato. 3. Documentos às fls. 10-43. 4. A ré Alexandra Aparecida de Souza contestou a ação, aduzindo que reside no imóvel juntamente com seus filhos, tendo recebido a posse do imóvel a título gratuito, diante do desinteresse da arrendatária em continuar a pagar as parcelas de arrendamento do bem; sustenta que preenche os requisitos do Programa PAR, e que há risco de perigo inverso, caso seja concedida a tutela antecipada; alternativamente, pede a devolução das parcelas pagas e o pagamento de indenização por benfeitorias realizadas, ou seja reconhecido o seu direito de retenção, no caso de procedência da ação (fls. 60-70). 5. É o relato do necessário. Decido. 6. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender à necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização do Fundo de Arrendamento Residencial e a fixação dos critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa são conferidas à CEF, nos termos do arts. 1º, 1º, e 4º, IV, da Lei nº 10.188/01. Vislumbra-se, ainda,

desse diploma legal, que cabe à CEF a habilitação dos arrendatários dos imóveis do PAR (art. 6º, parágrafo único). 7. O contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. IV - uso inadequado do bem arrendado V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. 8. No caso em análise, ficou demonstrado, por meio das vistorias realizadas in loco (fls. 24-25, 27-29), que a posse do imóvel em litígio foi indevidamente transferida por Lidiane da Conceição dos Santos a terceira pessoa, ora ré. Entretanto, os imóveis destinados ao PAR não podem ser alienados/cedidos, primeiro porque o arrendatário não detém o direito dele dispor, segundo porque é um Programa do governo federal destinado às famílias de baixa renda, para ofertar acesso à moradia a essa camada da população; há critérios que devem ser obedecidos para a escolha do arrendatário. Além disso, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...). 9. Ademais, oportunizada a oitiva prévia das rés, Alexandra Aparecida de Sousa, em contestação, confirmou os fatos alegados pela autora na inicial. 10. Em sendo assim, a rescisão contratual, operada regularmente, opera de pleno direito a extinção das obrigações recíprocas havidas entre as partes, de modo que não subsiste interesse processual (utilidade) para o pedido de consignação em pagamento do débito, formulado pela ré Lidiane da Conceição dos Santos nos autos em apenso (nº 0004787-07.2014.403.6000). 11. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata imissão da autora na posse do imóvel descrito na inicial. 12. Indefiro o pedido de consignação em pagamento. 13. Concedo à ocupante o prazo de 30 (trinta) dias para que desocupe, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda. 14. Expeça-se mandado de intimação e de imissão de posse. 15. Traslade-se cópia da presente aos autos nº 0004787-07.2014.403.6000. 16. Intimem-se. Campo Grande-MS, 31 de julho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005232-25.2014.403.6000 - IBRATIN CENTRO OESTE LTDA (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a autora a anulação da exigência fiscal representada por dois Autos de Infração lavrados em seu desfavor em 06/11/2012, referentes ao IRPF/2009 e à CSLL/2009, bem como a expedição de certidão negativa. Alternativamente, pugna pela redução das multas aplicadas. Como provimento jurisdicional antecipatório, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a conseqüente ordem de não inclusão em dívida ativa e de concessão de certidão positiva com efeito de negativa. Aduz a autora, em resumo, que não há qualquer débito para com o Fisco eis que a cobrança ora objurgada foi embasada em escrituração contábil eivada de equívocos e que não refletem a realidade. Alega ainda que refez toda sua escrituração contábil e ingressou com pedido de revisão tributária junto à ré, sem obter êxito. Por fim, defende o caráter confiscatório das penalidades impostas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/2264. Foi determinada a correção do valor da causa (fl. 2267), atendido às fls. 2269/2270. Instada, a União manifestou-se contrariamente ao pleito antecipatório (fls. 2272/2273). É o relatório. Decido. Ao se perquirir quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida em apreço, tenho como ausente a verossimilhança do direito alegado. As medidas antecipatórias, em casos da espécie, pressupõem que o contribuinte demonstre a evidente ilegitimidade da exigência fiscal o que, in casu, não ocorre. Os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para, neste primeiro juízo de cognição sumária, demonstrar a ocorrência do alegado erro por parte do responsável pela escrituração contábil da empresa autora, o que teria ensejado a cobrança indevida dos tributos aqui objurgados. A constatação desses equívocos e as suas conseqüências frente ao Fisco demandam dilação probatória, não sendo possível extraí-los da simples leitura da vasta documentação que instrui a inicial. Além disso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, presunção esta que não restou ilidida, de plano, pela parte autora. Ante o exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. No mais, aguarde-se a vinda da contestação, e, configuradas as hipóteses legais, à réplica. Intimem-se.

0005983-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-

60.2013.403.6000) FERNANDA SOARES DA SILVA(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

PROCESSO N. 0005983-12.2014.403.6000 Autor: Fernanda Soares da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória por Danos Morais, proposta por Fernanda Soares da Silva contra a Caixa Econômica Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela, para que seja declarada ilegal a cobrança do valor de R\$ 1.854,22, com data de vencimento em 05/01/2013 e para que se proceda à imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A autora argumenta que, nos autos da ação de reintegração de posse promovida pela ré (n. 0007353-60.2013.403.6000), obteve decisão favorável que lhe possibilitou o depósito judicial dos débitos referentes ao contrato de arrendamento residencial, para purgação da mora, no valor de R\$ 3.136,18, contudo, a ré manteve o seu nome anotado no rol de maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 14-48. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 53-83, alegando que ainda não levantou a quantia depositada em Juízo, tendo interposto agravo de instrumento contra a referida decisão que autorizou a purgação da mora, e que as parcelas vencidas em junho e julho de 2014 não foram pagas até a data de 11/07/2014. Informa que excluiu a autora dos cadastros restritivos com relação ao débito questionado e depositado na ação nº 0007353-60.2013.403.6000. É o relatório. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Em contestação, a CEF informou que já processou/regularizou o pagamento do débito discutido na ação n. 0007353-60.2013.403.6000, providenciando a retirada da respectiva ocorrência dos cadastros de restrição ao crédito. Ocorre que um novo atraso no pagamento das prestações referentes aos meses 06 e 07/2014 teria ensejado a reinclusão do nome e CPF da autora nos referidos cadastros. A autora, quando aderiu ao contrato de mútuo, tomou conhecimento das regras concernentes ao tempo de adimplemento da obrigação assumida, incumbindo a ela efetuar os pagamentos mensais dos encargos até à data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação. Contudo, verifica-se que tal obrigação não tem sido cumprida a contento, devido aos atrasos no pagamento das prestações. E o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (artigo 397 do CC/2002). Assim, em princípio, a entidade financeira agiu no exercício regular de um direito: Anotar, portanto, a conduta de certo cliente no cadastro do SERASA é operação de rotina que jamais poderá ser vista como ato ilegal ou abusivo, mesmo porque a atividade bancária tem, nos dados sigilosos do cadastro da clientela, o principal instrumento de segurança da atividade creditícia que desempenha (...). Se, pois, o lançamento, no caso da consulta, foi verdadeiro, em hipótese alguma poderá ser havido por danoso do ponto de vista moral, pelo menos para justificar uma indenização civil (...). Ora, a falta de pagamento ocorreu, de fato, a seu devido tempo. Logo, sendo verdadeiro o conteúdo do registro cadastral, impossível seria tê-lo por ilícito. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Responsabilidade Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1997, pp. 30-31). Ressalto, por fim, que a responsabilidade pela notificação prévia a que alude o art. 43, 2º, do CPC cabe ao órgão responsável pela manutenção do cadastro. Nesse sentido: súmula 359/STJ e Precedentes. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, a notificação prévia de que trata o art. 43, 2º, do CDC, como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, dispensa a efetiva comprovação da ciência do destinatário, por meio de aviso de recebimento (AR). Isso, porque a referida notificação considera-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor (AgRg no REsp 1007450/RS). A propósito, a Súmula 404 daquela Corte Superior é clara nesse sentido. Portanto, neste momento de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade na manutenção do nome/CPF da autora nos órgãos de proteção ao crédito, diante da inadimplência de outras prestações, que não aquelas indicadas como quitadas pela autora na inicial. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de julho de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0006848-35.2014.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR GONCALVES

Autos n. 0006848-35.2014.403.6000 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉUS: PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA. E PAULO CESAR GONÇALVES DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ajuizou ação ordinária contra PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO, objetivando o reconhecimento do descumprimento do contrato administrativo (CRT nº 01/2007) por parte dos réus, bem como a condenação destes ao ressarcimento do Erário, na quantia de R\$ 63.124,84. Pede, liminarmente, seja realizada a penhora eletrônica do valor (Bacen-Jud) ou a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus. Documentos às fls. 8-118.É a síntese do necessário. Decido.O autor pede, a título de antecipação de tutela, providência de natureza cautelar, para cuja concessão exige-se a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora (art. 273, 7º, do CPC).Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o art. 804 do Código de Processo Civil, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.Portanto, a liminar é, na espécie, uma providência instrumental do pedido principal, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida apenas no final do processo.No presente caso, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.Eis que o autor sequer justificou o pedido de tutela de urgência; vale dizer, não demonstrou o estado de insolvabilidade dos réus ou o risco de sua iminência, a indicar o perigo da demora. Por outro lado, para dirimir as questões acerca da inconsistência do serviço realizado pelos réus e a execução não satisfatória do contrato, a ensejar a sua responsabilidade pela reparação dos supostos danos ao Erário, é necessário dilação probatória, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Citem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0007056-19.2014.403.6000 - DEIVISON PIRES LEMES(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$30.000,00 (trinta mil reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0005374-29.2014.403.6000 - JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Mandado de Segurança nº 0005374-29.2014.403.6000Impetrante: José Joaquim Ferreira de MedeirosImpetrado: Superintendente Regional do IBAMADECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Joaquim Ferreira de Medeiros em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do IBAMA, objetivando a concessão de medida liminar para que a área registrada em seu nome seja imediatamente excluída da lista de áreas embargadas, em razão do Auto de Infração n. 566414, Termo de Embargo 444409; alternativamente, pede seja feita a divulgação inequívoca dos dados que são objeto do embargo, informando, especificamente, o polígono da área objeto da autuação e a atividade embargada.Como fundamento do pleito, o impetrante alega que foi autuado em 22/06/2009, por Fazer funcionar empreendimento (serraria) utilizador de recursos naturais (madeira) e potencialmente poluidor, no local denominado Fazenda Santa Catarina, Município de Juti-MS, sem licença ambiental do órgão competente, sendo lavrado o Termo de Embargo e Interdição de número 444409. Em que pese ter desativado a serraria objeto da autuação em 2009, fato esse comprovando mediante laudo técnico com a anotação de responsabilidade técnica (ART), o seu pedido de exclusão do seu nome da lista de embargos do IBAMA não foi acatado, ficando mantidos a autuação e o embargo até regularização da atividade junto ao órgão ambiental ou da cessação do dano. Em sede recursal, foi mantido o auto de infração, bem como o embargo até a regularização desse empreendimento ou a comprovação por técnicos deste órgão que tal atividade se encontra desativada.Alega que, em 20/12/2012, foi requerido à Equipe Técnica do IBAMA que adotasse as providências para a vistoria da área, o que até o momento não foi feito. O periculum in mora residiria no fato de que, mantendo-se o seu nome na lista de áreas embargadas, sua atividade econômica e o uso do direito de propriedade são restringidos. Documentos às fls. 25-131.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 142-145, arguindo as seguintes preliminares: falta de interesse processual, pois o impetrante possui em seu nome outro auto de infração e outro termo de Embargo e Interdição, de modo que a sua atividade econômica não ficara desimpedida com a retirada do lançamento discutido nestes autos; inadequação da via eleita, vez que a constatação da desativação e recomposição do meio ambiente exige dilação probatória. No mérito, sustenta que o IBAMA age no cumprimento do seu dever legal e institucional, com observância do princípio da legalidade. É o relatório.Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito

propriamente dito, no ato da prolação da sentença. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. Vislumbra-se dos autos, que o impetrante foi autuado pelo Analista Ambiental do IBAMA/MS (Auto de Infração nº 566414-D), porque teria feito funcionar empreendimento (serraria) utilizador de recursos naturais (madeira) e potencialmente poluidor, no local denominado Fazenda Santa Catarina, Município de Juti-MS, sem licença ambiental do órgão competente (fl. 36). A autuação deu origem ao processo administrativo 02040.000042/2009-46. Nesse diapasão, resta incontroverso, no caso, a autuação pela ocorrência de infração ambiental, e que o processo administrativo se deu à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não há insurgência a esse respeito. A questão versa sobre a legalidade da aplicação da sanção administrativa de embargo, ou seja, da inclusão do nome/CPF do impetrante e do imóvel rural na lista de áreas embargadas, disponível em site da internet, e a manutenção do registro mesmo após a desativação do empreendimento tido como potencialmente poluidor. No julgamento recursal (n. 208/2012), que negou provimento ao recurso do impetrante, ficou consignado que, em face das informações apresentadas pelo Interessado, o embargo ao empreendimento instituído pelo TEI 4444409 C fica mantido até a regularização desse empreendimento ou a comprovação por técnicos deste Órgão de que tal atividade se encontra desativada (fl. 122). Tal diligência ainda não foi cumprida. Ocorre, porém, que o pedido do impetrante não consiste em suprir a omissão do órgão ambiental em vistoriar o imóvel ou fixar-lhe prazo para que efetive a vistoria imposta como condição para o desembargo da área. Pede o impetrante que a área em seu nome seja imediatamente retirada da lista de áreas embargadas, o que, em princípio, demandaria dilação probatória para declarar a nulidade da decisão ou a insubsistência dos motivos que levaram à aplicação da sanção em questão e a recuperação do meio ambiente, sob pena de indevida invasão do Judiciário no mérito administrativo. Contudo, o pedido alternativo, no sentido de se informar, especificamente, a parte do imóvel e a atividade objetos do embargo, é questão de direito e encontra respaldo na legislação de regência, senão vejamos: Lei 9.605/98 Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. (...) 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. (...) Decreto 6.514/2008 Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo. Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação. Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; e X - restritiva de direitos. (...) Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo,

sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções: I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (...) Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: I - apreensão; II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; III - suspensão de venda ou fabricação de produto; IV - suspensão parcial ou total de atividades; V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e VI - demolição. (...) 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (...) Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (...) Código Florestal - Lei 12.651/2012 Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada. 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração. 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo. 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. Portanto, o embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito, sob pena de ofensa à própria função social da propriedade, ao se inviabilizar a prática de toda e qualquer atividade produtiva no imóvel. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados divulgados na internet (relatório de áreas embargadas), delimitando a atividade objeto do embargo e a sua respectiva área/polígono, lançadas em nome do impetrante. Intimem-se. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 16 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006910-75.2014.403.6000 - GERALCINA DA SILVA ROCHA X MARIA RITA SANTANA X THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA X VITAL JOSE FERNANDES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO NUCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS X SUPERINTENDENTE DO NUCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS X NUCLEO DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0006910-75.2014.403.6000 IMPETRANTES: GERALCINA DA SILVA ROCHA, MARIA RITA SANTANA, THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA E VITAL JOSÉ FERNANDES IMPETRADOS: GERENTE ADMINISTRATIVO E SUPERINTENDENTE DO NUCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUFMS
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geralcina da Silva Rocha e outros contra ato praticado pelo Gerente Administrativo e pelo Superintendente do Núcleo de Hospital Universitário da FUFMS, objetivando o restabelecimento dos plantões hospitalares - PHs, com o devido pagamento das contraprestações aos impetrantes, invocando o direito adquirido e a garantia constitucional da irredutibilidade salarial, além dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da confiança, da presunção de legalidade dos atos administrativos, da lealdade, da boa-fé e da razoabilidade. Como fundamento do pleito, os impetrantes alegam que são servidores públicos da FUFMS, lotados no Hospital Universitário e que, durante mais de vinte anos, realizaram, semanal e ininterruptamente, plantões hospitalares, recebendo contraprestações que representavam metade ou mais de seus vencimentos básicos. Sustentam que essa situação duradoura gerou para si o direito ao plus salarial, a ponto de integrar de forma permanente as suas remunerações. Aduzem que foram informados de que não poderiam mais realizar os plantões hospitalares (PHs), sob a justificativa de irregularidade, sem a observância do devido processo legal e

sem que lhes fosse oportunizada defesa. Documentos às fls. 29-396. É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. Diante das dificuldades de funcionamento do Hospital Universitário da UFMS, em razão da carência de recursos humanos, o Núcleo do Hospital Universitário - NHU e a Reitoria da Universidade utilizavam-se da verba nominada Plantão Hospitalar (PH) para manter o funcionamento das atividades hospitalares. A utilização dessa verba se deu até a criação de rubrica específica (Adicional por Plantão Hospitalar - APH - 82692), instituída por meio da Lei n. 11.907/2009. A partir de março de 2014, os impetrantes não mais puderam fazer plantões hospitalares e, conseqüentemente, receber a rubrica PH (00602), por orientação da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao argumento de que tal rubrica foi utilizada irregularmente, sobrepondo-se de forma indevida ao pagamento do Adicional de Plantão Hospitalar - APH. Em princípio, não verifico ilegal ou abusivo o ato apontado como coator. Embora constitucionais o instituto da estabilidade financeira e a garantia de irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em direito adquirido ao trabalho em regime de plantão e tampouco à incorporação da sua contraprestação, porquanto a realização de plantões médico-hospitalares, tal como a de trabalho extraordinário em geral, visa a atender à necessidade de serviço público, podendo ser suprimido pela Administração. Por outro lado, inexistente ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando a Administração corrige irregularidade, adequando-se aos ditames inseridos na lei e/ou Constituição Federal, dentre eles, o princípio da legalidade estrita, norteador dos atos administrativos. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência da Suprema Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 10.486/02 DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL. NATUREZA DA VANTAGEM. SÚMULA 280/STF. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 638418 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014) Com efeito, a Administração, no uso do seu poder de autotutela, pode rever seus atos de ofício, incidindo, no caso, o disposto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, primeira parte, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, seguindo a orientação do verbete acima transcrito, o pagamento equivocado de determinada rubrica não gera aos impetrantes direito adquirido à verba. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. FORMA DE CÁLCULO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. REVISÃO DO ATO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA 473/STF. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VPNI. ÍNDICES DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O erro da Administração Pública no pagamento de parcela remuneratória não gera, para o servidor público, o direito adquirido à verba indevidamente recebida, podendo ser revisto o ato de ofício, em face do poder de autotutela administrativa. Incidência da Súmula nº 473 do STF. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei (STJ - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - AGRESP 1152599 - DJE de 25/06/2013). Registro ainda que, constatado erro na composição da remuneração dos impetrantes, não vislumbro a necessidade de instauração de processo administrativo para a simples adequação ao valor devido, o que se deve dar imediatamente, a bem do interesse público. Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico, no presente caso, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Na espécie, esses princípios são assegurados mediante iniciativa processual do interessado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO MPOG. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. SUPRESSÃO DA RUBRICA. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. NÃO-CABIMENTO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. JUROS E CORREÇÃO

MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que o Ministério da Saúde/ Núcleo Estadual do Ceará - Serviço de Gestão de Pessoas, atendendo a determinação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, excluiu a rubrica 82106-VPNI IRRED REM ART. 37-XV CF/AP da folha de pagamento da parte autora, a fim de descontinuar o pagamento indevido da vantagem. 2. A VPNI foi instituída como complemento do salário mínimo, tendo como paradigma o valor do vencimento básico. Ocorre que a partir da MP 431/2008, convertida em Lei 11.784/2008, o complemento do salário mínimo deixou de ser o vencimento básico e passou a ser a remuneração do cargo efetivo. Assim, a rubrica VPNI deixou de ser devida, já que alterado o paradigma para pagamento do complemento do salário mínimo. 3. Constatado pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a ocorrência de pagamento indevido a título de Diferença do Complemento do Salário Mínimo, sob a forma da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, impunha-se à Administração, a correção da inconformidade encontrada, a bem do interesse público. Ademais, sendo indevida a percepção da VPNI, haja vista a incorporação desses valores pela reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, esse acréscimo não pode ser considerado como parte da remuneração da servidora, pelo que a sua supressão não caracteriza redução vencimental, nos termos em que vedada constitucionalmente. 4. Inexistência de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vez que a Administração não podia continuar a pagar rubrica flagrantemente indevida e em total desconformidade com a legislação. Outrossim, desnecessária a instauração de processo administrativo em casos em que a Administração apenas adequou a composição remuneratória ao exposto texto legal. (...) 10. Apelação e remessa oficial improvidas. - destaquei (TRF da 5ª Região - Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTE - APELREEX 24797 - DJE de 31/10/2012). Por fim, resalto que o imediato reconhecimento do alegado direito à realização de plantões hospitalares, unicamente com o fito de se manter o pagamento da rubrica PH, à luz do instituto constitucional da estabilidade financeira, equivaleria, no caso, à concessão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, a servidores públicos em sede de liminar, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, deixando de reconhecer o alegado direito líquido e certo dos impetrantes à realização e recebimento dos Plantões Hospitalares, porque fundamentado em interesse particular dos mesmos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anoto, por fim, que tramita nesta Vara a Ação Civil Pública n. 0003249-88.2014.403.6000, que também tem por objeto o restabelecimento do pagamento de Plantão Hospitalar (PH), aos servidores públicos lotados no Hospital Universitário da UFMS, até que seja promovida a contratação de novos empregados (temporários ou não), sob fundamentos diversos, onde foi deferida a liminar para preservar o interesse público na continuidade de serviços essenciais. Faço essas considerações para prevenir possível perplexidade operacional na execução dessas decisões (aqui, os servidores impetrantes não obtiveram decisão favorável, mas lá os médicos e servidores do HU, indistintamente, foram autorizados a fazer plantões), e, nesse intuito, resalto que a presente decisão não deve criar óbice aos impetrantes no caso de, em havendo necessidade de plantões, além daqueles remunerados pelo APH, para atendimento do interesse público, a serem realizados também pelos servidores deste mandado de segurança, a Administração deverá autorizá-los e remunerá-los de acordo com os parâmetros aplicáveis à espécie e nos termos do que restou deferido na Ação Civil Pública. Oportunamente, apensem-se o presente processo ao de nº 0003249-88.2014.403.6000, juntando-se cópia da presente (os ritos processuais de ambos são, efetivamente, diferentes, mas isso, mesmo obedecidos tais ritos, propiciará uma interpretação conjunta e uniforme do assunto, que é interdependente). Notifiquem-se. Intimem-se. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 23 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2686

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000540-47.1995.403.6000 (95.0000540-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARILIM ALBUQUERQUE LESCANO MORETTO X ALBERTO PETERSON MORETTO

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO Nº 26/2014-SD 01 Autos de Execução Hipotecária nº 0000540-47.1995.403.6000 Exeqüente : Caixa Econômica Federal Executado(s): Alberto Peterson Moreto e Marilin Albuquerque Lescano Moreto Conceição Maria Fixer, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. MM. Juiz Federal Dr. Renato Toniasso Titular da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, FAZ SABER a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente Edital, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará a venda em Arrematação Pública na modalidade presencial na data e local abaixo designada, para a realização da Praça Única sobre o imóvel abaixo: OBJETO DA PRAÇA: Unidade autônoma designada pelo apartamento nº 12 do Bloco A 2º Pavimento do Residencial Verdes Matas, situado na Rua Trindade nº 581, contendo: sala, três quartos, cozinha, banheiro, área de serviço, hall e sacada, com área privativa de 71,806250 m2 e área de uso comum de 6,724094 m2, totalizando 78,5303438 m2 de área construída e com demais características e confrontações constantes da

matrícula nº 143.093 do CRI da 1ª Circunscrição desta capital.Obs: O imóvel será alienado por preço igual ou superior ao saldo devedor, a ser devidamente atualizado no dia da praça. Não alcançando o valor da dívida, será o mesmo adjudicado à exeqüente, no prazo de 48 horas da realização da praça, nos termos do artigo 7º, da Lei 5.741/71.ÔNUS DO ARREMATANTE OU ADJUDICANTE: 1 - Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96.2 - Comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor do débito apresentado na data da arrematação.3 - No caso de adjudicação pela exequente, a comissão da leiloeira será de 2%, (dois por cento) sobre o valor da avaliação do imóvel.DATA DA PRAÇA ÚNICA: Dia 15 de Agosto de 2014.LOCAL: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande-MS, e através do site www.leiloesjudiciais.com.brADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.Campo Grande - MS, 09/07/2014.(a) RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3009

CARTA PRECATORIA

0000405-90.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU AUGUSTO SICOLI(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E MT014480 - ANDERSON CARLOS ALVES BOTIN) X MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X JOAILTON LOPES DE AMORIM(MT005958 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X RAUL CARLOS BREA(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS(PR031246 - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X GONZALO MARTIN DIAS BERUTI(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X MARCELO GABRIEL HURTADO(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X JORGE ALBERTO FERREIRO(MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA E MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO) X ANTONIO TEODORO DE MELO NETO X FERNANDO CHIAVENATO(MT010856B - FABRICIO CARDOSO DE SILVEIRA E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CELIO NERI PREDIGER X MARCELO CORTADA FIORI(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X MARCUS JOSE GALLI X JULIANE CRIPPA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E PR015438 - AUGUSTO JOSE BITTENCOURT E PR027557 - LAURI DA SILVA) X GRASIELA EDITH DE OLIVEIRA PORFIRIO X MERCES DIAS JUNIOR X LUIS GUILHERME DE MELO SAMPAIO X FABIO MACHADO DA SILVA X MATHEUS DE ANDRADE CARVALHO SOUZA X RICARDO JOEL MACHADO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) Ficam as partes intimadas que foi remarcada para o dia 04 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas (horário de MS) AUDIENCIA de oitiva da testemunhas de acusação EPF Ricardo Joel Machado e APF Mercedes Dias Junior, a ser realizada nesta 33ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de oriem: 7761-26.2010.401.3603/ 8178-76.2010.401.3603 da 1ª Vara Federal de SINOP-MT.

Expediente Nº 3010

ACAO PENAL

0000146-59.2003.403.6000 (2003.60.00.000146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Vistos, etc. Fábio Luiz Pereira da Silva, brasileiro, nascido em 25.04.79, filho de José Luiz Pereira da Silva, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, e 1º, II, da Lei 9.613/98, por haver feito uso de sua conta bancária para lavagem de dinheiro de seu pai, conhecido por Deca, proveniente do tráfico internacional de cocaína importada da Bolívia. De sua conta, o dinheiro tinha sua destinação, inclusive para a aquisição do semi-reboque placa HRS-1978. Em 06.11.2002, foram presos em flagrante Cassiano Rezende de Almeida e João Vanderlei da Rocha transportando 30 quilos de cocaína provenientes da Bolívia num caminhão com o semi-reboque de placa HRS-1978, de propriedade de Deca, pai do denunciado. Essa prisão veio a confirmar investigações já em curso pela polícia federal quanto à traficância a partir da Bolívia, praticada por Deca. A movimentação na conta-corrente do réu era bem superior à sua renda, o que evidenciava seu emprego para lavagem de dinheiro, ainda mais tendo em vista a condenação de seu pai, por tráfico, no processo n.º 001.02.817045-9. Para a compra do semi-reboque, Deca deu R\$ 5.000,00 de entrada, importância sacada da conta do filho. Foram dados três cheques de parentes para garantia do parcelamento do restante. Nada se apurou contra esses parentes. Depósitos e saques foram feitos entre setembro e novembro de 2002, conforme fls. 127, 132, 133, 135, 136 e 137 do apenso I, volume I, sendo que a entrada ou sinal está documentada às fls. 57/59, com data de 04.11.2002. Falecido em 01.10.2007, provavelmente por suicídio, Deca vinha praticando tráfico internacional de cocaína de modo reiterado, como demonstram as provas colhidas, dentre elas o depoimento de Paulo Roberto (fls. 465/466). Registra a denúncia que o próprio réu chegou, em 2007, a ser acusado por tráfico, mas houve desclassificação para o crime do artigo 355 do Código Penal (patrocínio infiel) (apenso III). Destaca a denúncia, com transcrição, o relatório da autoridade policial sobre este crime de lavagem, posto às fls. 481/484. Finaliza a acusação sublinhando o dolo na conduta do réu. Denúncia recebida em 28.10.2010, às fls. 492. Defesa preliminar às fls. 524, havendo recebimento definitivo às fls. 528. Testemunha ouvida: Benedito Paulo Saab (fls. 560 - acusação e defesa). Interrogatório às fls. 717, também por vídeo conferência. Foram juntadas certidões de antecedentes criminais. Alegações finais do MPF às fls. 735/737, onde são reeditados os argumentos da denúncia, com pedido de condenação. Agora, com suporte também nas provas colhidas em juízo, o MPF sustenta não haver dúvida de que, ciente da ilicitude de sua conduta, por conhecer a origem criminosa dos recursos, o denunciado auxiliou seu pai cedendo sua conta bancária para movimentação de dinheiro do tráfico internacional de cocaína. Com parte desse dinheiro, seu pai pagou o veículo semi-reboque de placas HRS-1978, também empregado no tráfico. Fábio confirmou ser titular da conta n.º 4849-6, agência 2822 e admitiu a movimentação do dinheiro de seu pai. Destaca o MPF que os depósitos na conta do réu cessaram logo após a prisão do pai. Esses depósitos, em curto espaço de tempo, chegaram a R\$ 35.000,00, conforme declarou o réu às fls. 504. Sublinha que, na época dos fatos, o réu era estagiário de direito. O pai não tinha fonte lícita de renda compatível com os depósitos. Meros fretes executados pelo pai, noticiados pelo réu, não geravam tanto dinheiro. A testemunha Paulo Roberto, ouvida na fase policial, e não encontrada para ser inquirida em juízo, disse que, de 1992 a 1994, esteve preso com Deca, em Corumbá/MS. Em 2007, Paulo Roberto e Deca, segundo aquele, foram processados por tráfico de drogas, pertencendo a Deca o entorpecente. Na ocasião, Deca teria providenciado que seu filho, ora réu, fizesse a defesa de Paulo. A testemunha Paulo Benedito confirmou ter vendido para Deca o semi-reboque HRS-1978. Em alegações finais, produzidas às fls. 742/753, a ilustre defesa pede absolvição com base no art. 386, II, IV e V, do CPP. Destaca que a denúncia é inepta, pois não traz elementos de convicção suficientes para o sustento de uma acusação. O réu se limitou a ceder sua conta ao pai, para ser movimentada com dinheiro proveniente de fretes. Não tinha conhecimento de que o dinheiro pudesse ter origem criminosa, ainda mais porque, desde criança, vivia separado do pai. Desde que seus pais se separaram, o acusado passou a viver em Campo Grande-MS e o pai ficou morando em Corumbá-MS, cidades separadas por 420 Km. Sabia-se, sim, que seu pai trabalhava com fretes e que pedia para que o réu cedesse sua conta de poupança para depositar os respectivos ganhos. Acentua que Corumbá é um município com muitas mineradoras, que geram fretes. O defendente veio a saber de envolvimento de seu pai com ilícitos somente após a prisão dele, em novembro de 2012, data posterior aos depósitos feitos em sua de poupança. Acrescenta que o fato de seu pai haver indicado o defendente para a defesa de Paulo Roberto, por si só, não o incrimina. Finaliza concluindo que, se não provadas a existência de crime anterior e a participação dolosa de alguém em eventual delito de lavagem ou ocultação, não pode haver condenação. Relatei. Decido. A denúncia preenche os requisitos legais, como já decidido às fls. 528 e verso. Fica, pois, mais uma vez, rejeitada a preliminar. Quanto ao mérito, não há dúvida de que a conta-poupança do réu, 4849-6, agência 2822 do Bradesco, recebeu em depósitos, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2001, o total de R\$ 35.778,88, com saque, no mesmo período, de tudo o que foi depositado (fls. 16, apenso I, vol. 3). Fábio, nascido em 25.04.79, tinha 23 anos de idade quando houve essa movimentação em sua poupança. Igualmente, é certo, também pela confissão do próprio réu, na época estagiário de direito, que a conta foi aberta a pedido do pai e que os depósitos a este se destinavam, ou seja, o dinheiro apenas passava pela conta do denunciado. Certo fica, pois, também, que o pouco

que o réu ganhava não alimentava sua conta. Seus depoimentos afirmam isto. Resta saber se a origem dos depósitos era proveniente do tráfico internacional de drogas e se o réu sabia dessa ilicitude ou se tinha como saber. A condenação depende da prova dessas duas situações fáticas. Uma só não enseja decreto condenatório. Deca, pai do denunciado, foi condenado em 30.07.2003, por tráfico de cocaína, pela justiça estadual da Comarca de Campo Grande-MS (fls. 284/290). Trata-se do tráfico de 06.11.2002, referido na denúncia (fls. 487) e nas alegações finais do MPF (fls. 735). Quando interrogado no referido processo, Deca, que veio a falecer em outubro de 2007 (fls. 464), declarou que, há muitos anos (1986), houvera sido preso por tráfico de drogas, sofrendo condenação, em São Paulo, de 07 anos e 04 meses de reclusão (fls. 17). As fls. 465/466, há cópia de um depoimento, prestado em fase policial, em 23.10.2007, pelo ex-presidiário Paulo Roberto Massaranduva, onde diz que, entre 1992 e 1994, há 20 anos, esteve preso juntamente com Deca em Corumbá-MS, ele por receptação e Deca por tráfico. Notícia que Deca trouxe cocaína da Bolívia, transportada por ele, Paulo Roberto. Paulo fez isto apenas uma vez. A pedido do MPF, Paulo Roberto foi insistentemente procurado em vários endereços, para ser ouvido em juízo. Não foi encontrado para confirmar ou negar esse depoimento, que, assim, sem o crivo do contraditório, não passa de mero indício, inservível, sozinho, para sustentar decreto condenatório. A única testemunha ouvida em juízo é Paulo Benedito, que vendeu para Deca o semi-reboque HRS-1978. Não sabe dos fatos, ou seja, se houve crime antecedente gerador do dinheiro depositado e se o réu tinha conhecimento da origem do dinheiro. O MPF arrolou apenas a nominada testemunha e Paulo Roberto, este não encontrado. A defesa arrolou as mesmas testemunhas. Na verdade, a única prova oral em juízo consiste no depoimento de Paulo Benedito, que nada sabe sobre o que interessa ao julgamento do feito. Além disso, foi produzido apenas o interrogatório do réu. O acusado não se autoincrimina, nem na fase policial nem em juízo. Simplesmente nega a sabsença da ilicitude do dinheiro que era depositado em sua conta-corrente e afirma não haver prova da existência de crimes antecedentes que tenham gerado o que foi depositado em sua conta. De acordo com o artigo 2º, II, da Lei 9613/98, o processo e o julgamento de crimes de lavagem independem da existência de condenação pelos respectivos crimes antecedentes. Independem até da existência prévia de processo ou mesmo inquérito cuidando dos delitos geradores do dinheiro lavado. Todavia, isto não dispensa a devida prova, nos autos do processo de lavagem, da existência dos crimes antecedentes. No presente caso, não houve a realização dessa prova. Conforme fls. 17, Deca noticia ter sido condenado, por tráfico, lá pela década de 1980. Paulo Roberto, cujo depoimento não foi confirmado em juízo, diz que esteve preso entre 1992 e 1994, juntamente com Deca, este por tráfico. Depois, em razão do tráfico de 06.11.2002, José Luiz, pai do réu, veio a ser preso. Os depósitos na conta do acusado foram feitos antes. Aliás, a cocaína objeto do delito de 06.11.2002 foi apreendida, não gerando, portanto, riqueza. Em síntese, sobraram apenas meros indícios da continuidade delitiva de Deca, no mundo do tráfico, capaz da geração do dinheiro depositado, em setembro, outubro e novembro/2002, na poupança do acusado. Não basta ter ficado provado, pela confissão do próprio acusado, que os R\$ 35.778,88 pertenciam a Deca. Exige-se a prova cabal da ilicitude da origem, o que não houve. Exige-se, também, nos casos em que terceiro é o lavador, a prova da sabsença deste, quanto à origem ilícita, ou de meios pelos quais pudesse saber. Nada importa que os depósitos tenham cessado no começo de novembro de 2002, logo após a prisão de Deca. É óbvio que, sendo proveniente de suas atividades (não se sabe se lícitas ou ilícitas), o natural era mesmo a cessação dos depósitos. Há dúvidas, pois, quanto à origem do dinheiro depositado e também no pertinente à existência de dolo na conduta do acusado. O acusado tem uma condenação, por infração ao art. 355 do Código Penal (patrocínio infiel), transitada em julgado em 10.05.10, a 06 meses de reclusão, convertida em pecúnia (fls. 728). Isto não vale como antecedentes. Aliás, nestes autos, nem pode ser considerado, pois o fato objeto da condenação ocorreu muito depois. A suposta lavagem teria ocorrido vários anos antes, em 2002. Às fls. 731, há um registro por apropriação indébita, com data de 19.02.2004, com a anotação de baixado. Não pode ser considerado como antecedente. O semi-reboque HRS-1978, transportador da cocaína apreendida em 06.11.2002, foi confiscado no respectivo processo. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, VII (insuficiência de provas), do Código Penal, absolvo Fábio Luiz Pereira da Silva, qualificado, da imputação de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens ou valores, cancelando-se os assentos policiais e judiciais após o trânsito em julgado. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 10 de julho de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3205

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004688-47.2008.403.6000 (2008.60.00.004688-5) - FERNANDA PEREZ MENDONCA ROGADO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 173-83), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005524-49.2010.403.6000 - RODOLFO PAULO SCHLATTER(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 336-43), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010075-38.2011.403.6000 - NILZA DA SILVEIRA NANTES X HILDA SILVEIRA GOMES X ANTONIO GOMES(MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 189, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012094-56.2007.403.6000 (2007.60.00.012094-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CLAUDIA FERREIRA STAPANI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 51, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0000448-15.2008.403.6000 (2008.60.00.000448-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MEIRE TEREZINHA PORTO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MEIRE TEREZINHA PORTO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 98 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 98, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0002971-97.2008.403.6000 (2008.60.00.002971-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 120, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0011276-36.2009.403.6000 (2009.60.00.011276-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEVY DOS REIS SOARES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 59, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010398-77.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SATO & TAKISHITA LTDA - EPP(MS012256 - CLAUDIA DE OLIVEIRA E MS012265 - LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INCRA (fls. 238-50), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (executada) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013324-31.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZINHA MORANTI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 51, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009534-05.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO JORGE MENDES BACHA

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 53-60, julgando extinta a presente ação de execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011641-22.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 78, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Anote-se a procuração de f. 69. Oportunamente, archive-se.

0000885-80.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO GLAGAU FERREIRA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de RENATO GLAGAU FERREIRA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 26 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0000962-89.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER GIMENEZ

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de WAGNER GIMENEZ. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 29 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 29, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0004543-15.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERGIO COSTA DOS SANTOS ME X SERGIO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA GARCIA SANTOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 26, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008999-08.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAMILA TOMOKO KOHATSU

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de CAMILA TOMOKO KOHATSU. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 17 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação,

formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009411-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO MORENO DE MEDEIROS MIRANDA E FIGUEIRO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 35, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009633-04.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 21 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 21, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009683-30.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 33, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Desentranhe-se a petição de f. 31 para juntada aos autos nº 00099639820134036000.Oportunamente, archive-se.

0009831-41.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RAQUEL MELEZ MARTINS
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de RAQUEL MELEZ MARTINS.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009879-97.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X LEILA VENANCIO AURESWALD
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de LEILA VENÂNCIO AURESWALD.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005804-15.2013.403.6000 - MARIA CRISTINA GALVAO PELEGRINO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrada (fls. 146-66), no efeito devolutivo.Vista dos autos à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao

egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0002897-33.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABADIO GONCALVES X EVANIZE DOMINGOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 57, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005146-54.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X OLIVIA ALVES NOGUEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de OLÍVIA ALVES NOGUEIRA.À folha 31, a requerente noticiou que houve o pagamento do débito em atraso e pediu a extinção do processo.Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006141-58.2000.403.6000 (2000.60.00.006141-3) - JOSE ANTONIO MELQUIADES(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO MELQUIADES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 358-9, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 172.Oportunamente, archive-se.

0000237-86.2002.403.6000 (2002.60.00.000237-5) - JOSE ANTONIO MELQUIADES(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO MELQUIADES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 211, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1542

EXECUCAO PENAL

0004927-41.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) JOSÉ CARLOS LOPES à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal.Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 06 de agosto de2014, às 15:00 horas , a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.Intime-se o réu JOSÉ CARLOS LOPES para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

Expediente Nº 3133

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002390-23.2001.403.6002 (2001.60.02.002390-2) - SUELY RAMOS DO NASCIMENTO X ROMER DO NASCIMENTO(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0002488-61.2008.403.6002 (2008.60.02.002488-3) - JOSE MARTINS GALHARDO X LUZIA APARECIDA CARBONE MARTINS X ANTONIO BATISTA BARROS X NEIDA WIRTTI BARROS X JOSE HUMBERTO BARROS(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória Constitutiva - Negativa de Nulidade de Cláusulas em Cédulas de Crédito Rural, as quais originaram alongamento por securitização dos valores securitizados e dos próprios termos de securitização, cumulada com Declaratória de Inexistência de Débitos e Ação Condenatória de Restituição de Valores, ajuizada por JOSÉ MARTINS GALHARDO, LUZIA APARECIDA CARBONE MARTINS, ANTONIO BATISTA BARROS e JOSE HUMBERTO BARROS em desfavor do Banco do Brasil e União, na qual a parte autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, determinar ao réus que procedam à baixa imediata da negativação dos nomes do autores dos órgão como SERASA, CADIN, SPC e CENTRAL DE RISCO DO BACEN, se já estiverem inscritos, bem como se abstenham de inscrevê-los, nestes ou em quaisquer órgãos de restrição de crédito, enquanto perdurar a presente demanda, com relação ao título informador desta, para o qual já se presta caução consistente num imóvel rural, conforme folha 173 da petição inicial, fixando multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento. No mérito, requer a declaração de nulidade absoluta das cláusulas de encargos das cédulas nominadas neste processo por violação de normas de ordem pública. Alegam, em síntese, que os autores assumiram as cédulas de crédito rural nºs: 96/70477-2 (originária das cédulas de crédito rural nºs: 91/40503-3, 92/40225-9, 92/40444-8, 93/00174-6, 94/00313-0, 94/00327-0), 96/70484-5 (originária das cédulas de crédito rural nºs. 89/00521-X, 89/00906-1, 92/40251-8, 92/40252-6, 92/40443-X, 94/00284-3, 94/00650-4, 94/00675-X), mediante Termo de Confissão de Dívida (Escritura Pública de Venda e Compra, Confissão e Assunção de Dívidas com Garantia Hipotecária). Alegam que o banco réu ao efetuar a securitização não observou as disposições da Lei nº. 9.138/95 no tocante ao recálculo prévio do débito, conforme 2º, do art. 5º da Lei nº. 9.138/95. Requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida pelos autores com o banco réu. Requerem a exibição de contas gráficas desde a origem da dívida e inversão do ônus da prova; bônus de adimplemento por inexistência de mora c/c restituição de valores pagos a maior. A inicial (fls. 02/180) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 181/353). À fl. 357, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como determinada a citação do Banco do Brasil e União. Às fls. 367/369 (cópia), 396/398 (originais) os autores informaram a interposição do recurso de agravo de instrumento, juntando cópia do recurso às fls. 370/394 (cópia), 399/419 (originais). À fl. 422, a União informou que o crédito objeto destes autos está inscrito em dívida ativa, devendo ser citada a Fazenda Nacional, devendo ser declarada nula a citação da União. Juntou documentos às fls. 423/424. Contestação apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 426/447, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 448/450. À fl. 452 (cópia), fl. 454 (original), os autores manifestaram interesse e requereram a intimação da parte contrária para se manifestar sobre o seu enquadramento ante à edição da Lei nº 11.775/2008. O que foi respondido pela Fazenda Nacional (União) para que se dirigissem ao setor de atendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional para

efetivar quitação ou renegociação do débito (fl. 462). Os autores requereram às fls. 498/502 (cópia) o direito ao enquadramento de seu débito na Medida Provisória 432/08 convertida na Lei 11.775/2008 sem que isto implique em renúncia ao direito de ação. À fl. 453, foi determinado a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da lide, devendo ser citada para apresentar contestação. Contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 463/492, pugnando pela improcedência dos pedidos. Às fls. 504/544 (cópia), fl. 547/592 (originais), os autores impugnaram a contestação apresentada pela União. Às fls. 594, foi determinada a intimação dos autores para impugnarem a contestação apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 426/447, bem assim, para especificarem provas, devendo a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestar sobre o pedido de folhas 547/550 e ainda esclarecer se há execução fiscal em trâmite e, em caso positivo, informe o número dos autos e a vara. Às fls. 595/611 (cópia), fls. 614/629 (originais), os autores especificaram provas para que os réu exibam as cédulas de crédito rural objeto destes autos, inclusive com as respectivas contas gráficas, onde serão verificados os pagamentos e amortizações efetivamente realizados; prova pericial para análise do anatocismo; adiantamento do pagamento das despesas de eventual perícia contábil pelos réus, sob pena de presumir-se aceita a alegação de anatocismo. Às fls. 632/669 (cópia) e fls. 672/709 (originais), os autores impugnaram a contestação apresentada pelo Banco do Brasil. Às fls. 711/714, a União (Fazenda Nacional) disse não haver provas a especificar, tendo em vista a matéria ser exclusivamente de direito e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Juntou documentos às fls. 715/755. Às fls. 757/758, foi proferida decisão pela qual o juízo da Segunda Vara Federal determinou a redistribuição destes autos para esta vara, tendo em vista que a presente ação anulatória foi proposta no ano de 2008 e a execução fiscal ainda no ano de 2007, havendo conexão entre ambas. Às fls. 766/774 (cópia) e fls. 775/784 (originais), os autores informaram que formalizaram o enquadramento da Lei nº 11.775/2008, promovendo o parcelamento do débito na forma dos artigos 8º e 9º, pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme Termo de Adesão - Renegociação anexo, conforme pagamentos efetuados, juntados às fls. 778/784. À fl. 786, a União (Fazenda Nacional), informou que houve a renegociação em relação as CDAs nºs: 91.6.06.003606-43 e 91.6.06.004728-75, sendo que os pagamentos de fls. 778/780, 781/784, já estão imputados nas respectivas inscrições, conforme extratos de fls. 788/798. À fl. 802, foi determinada a intimação dos autores para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito em razão do parcelamento noticiado; após, vista aos réus sobre o mesmo tema, em igual prazo. Às fls. 804/815 (cópia) e fls. 816/827 (originais), os autores em vista da renegociação da dívida objeto destes autos, requereu a intimação da União (Fazenda Nacional e Banco do Brasil) para confirmarem o acordo noticiado, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome de todos os autores e a retirada de seus nomes do Cadin, se eventualmente estiverem inscritos. À fl. 829, a União (Fazenda Nacional), informou que a dívida objeto destes autos foi parcelada, e ainda, que a certidão positiva com efeitos de negativa, deve ser obtida na Internet, no sítio da Receita Federal do Brasil. Em relação ao pedido de exclusão do Cadin, estando o parcelamento em dia, a exclusão é automática. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide na forma de improcedência, uma vez que o parcelamento de débito constitui confissão irretratável e reconhecimento do débito. Juntou documentos às fls. 830/835. **Relatei o necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO** No caso de débitos confessados, o devedor dá anuência ao valor consolidado da dívida, renunciando expressamente a qualquer contestação e assumindo a responsabilidade pelo pagamento do montante ali discriminado, mediante quitação ou parcelamento, inclusive quanto à multa moratória cobrada pelo não recolhimento no tempo devido. Às fls. 766/774 (cópia) e fls. 775/784 (originais), os autores informaram que formalizaram o enquadramento da Lei nº 11.775/2008, promovendo o parcelamento do débito na forma dos artigos 8º e 9º, pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme Termo de Adesão - Renegociação anexo, conforme pagamentos efetuados, juntados às fls. 778/784, o que foi corroborado pela União (Fazenda Nacional), que informou que a dívida objeto destes autos foi parcelada, e ainda, que a certidão positiva com efeitos de negativa, deve ser obtida na Internet, no sítio da Receita Federal do Brasil. Em relação ao pedido de exclusão do Cadin, estando o parcelamento em dia, a exclusão é automática. Assim, mediante a confissão irretratável conforme noticiada e corroborada no parágrafo anterior, de tal forma que o lançamento realizado pela Fazenda Nacional foi efetuado de forma regular e correta, sem que haja qualquer vício, o que enseja. Ademais o artigo 58 da Lei nº 11.775/2008, dispõe acerca de execução fiscal proposta, verbis: Art. 58. Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas das operações destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, contratadas até 31 de dezembro de 2001 e em contencioso judicial, da seguinte forma, mediante acordo nos autos: (...) 4o As cobranças judiciais a que se refere o caput deste artigo serão suspensas e assim permanecerão pelo período renegociado, conforme acordo nos autos. In casu, o ato de optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento dos débitos e, portanto, incompatível com a discussão deles em ação anulatória. A rediscussão do débito somente seria possível se fosse anulado o ato de adesão ao parcelamento em razão da existência de vício de consentimento do ato jurídico, o que jamais foi alegado neste processo. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PARCELAMENTO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA IRRETRATÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I - No Lançamento de Débitos Confessados, o devedor dá anuência ao valor consolidado da dívida, renunciando expressamente a qualquer contestação e assumindo a responsabilidade pelo pagamento do montante ali discriminado, mediante quitação ou**

parcelamento, inclusive quanto à multa moratória cobrada pelo não recolhimento no tempo devido. II - O ato de optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento dos débitos e, portanto, incompatível com a discussão deles em ação anulatória. A rediscussão do débito somente seria possível se fosse anulado o ato de adesão ao parcelamento em razão da existência de vício de consentimento do ato jurídico, o que jamais foi alegado neste processo. IV - Recurso de apelação improvido. (TRF-2 - AC: 200551010057774 RJ 2005.51.01.005777-4, Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 22/03/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::31/03/2011 - Página::243)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento da verba honorária em favor dos réus, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

0005846-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005846-7) - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual MÁRIO MÁRCIO MARCONDES CORREA pediu, em face da União Federal, declaração de nulidade de crédito tributário oriundo de ITR (exercício de 2002), do imóvel rural Fazenda Santa Tereza da Quinta, com a consequente anulação do Auto de Infração constante do processo fiscal nº 13161.720042/2006-63, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em testilha, com exclusão de seu nome dos registros negativos de quaisquer órgãos de restrição ao crédito, Serasa, Cadin, SPC etc. Já na ação incidental ajuizada em 27.02.2009, sob o nº 0000812-44.2009.403.6002, apensa aos presentes autos, o autor pleiteou, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 13162.720042/2006-63, conforme artigo 151, V, do CTN, na forma da Lei Complementar nº 104/2001 e a imediata exclusão do nome do autor do CADIN, inscrito em razão do processo administrativo retromencionado, enquanto perdurar a discussão judicial do débito, e no mérito, a procedência da ação para manter eventual liminar concedida, até o julgamento final do processo principal. Aduz, em síntese, por ter o fiscal desconsiderado informação sobre área utilizável prestada pelo autor, fundamentando autuação fiscal na inexistência de obtenção de ADA - Ato Declaratório Ambiental no que pertine à área de preservação permanente. Outrossim, argumenta, que apresentou dados equivocados em sua DITR/2002, onde fez constar área de reserva legal de 1.440,70 ha, quando na realidade a mesma era de 505,58 ha, tendo sido induzido a erro por vistoria realizada pelo INCRA, não havendo má-fé. Sustenta, que à época estava albergado por decisão proferida no MS 98.000063-1, impetrado pela FAMASUL, podendo se abster de apresentar o ADA. Contesta o GUT de 59,3%, resultado da glosa realizada, que ensejou uma taxação sobre o VTN de 3,4. Sustenta a desnecessidade de apresentação do ADA para fins da redução prevista na Lei nº 9.393/96 e que comprovou a existência das áreas de isenção declaradas em sua DITR através de documentos válidos, tais como laudo técnico apresentado por engenheiro agrônomo e certidão de matrícula de imóvel rural, com averbação de área de reserva legal. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 27/103). À fl. 107, foi deferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, bem como determinada a citação da ré. O autor reiterou, às fls. 206/210, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo impugnado. Às fls. 108/122, em contestação, a ré sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que a exigência do ADA é prevista em lei e afigura-se legítima. Ademais, alega a legalidade do crédito tributário constituído, bem como sustenta estar correta a aplicação da multa de ofício nos patamares em que delineada: Área de Preservação Permanente (DIRT/2002); Reserva Legal - DITR/2002; Valor da Terra Nua; Multa de Ofício. Às fls. 124/125, foi indeferido o pedido de tutela sendo que a mera discussão judicial da dívida, sem garantida idônea e suficiente, como ocorre nestes autos, não tem o condão de suspender eventual registro no Cadin, bem como determinado o prazo de 10 (dez) dias para o autor impugnar as contestações apresentadas em ambos os autos, 0000812-44.2009.403.6002 e nestes. Às fls. 135/136 destes autos e folhas 92/93 dos autos nº 0000812-44.2009.403.6002, considerando que o autor ofereceu caução o seu imóvel rural, matrícula 1464 do SRI de Nioaque/MS, pleiteando a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN, SERASA e SPC, ou seja, emitida certidão positiva, com efeitos de negativa, de modo a possibilitar a prática de atos como operações bancárias, foi admitido o bem imóvel ofertado como garantia idônea e deferida a medida cautelar determinando a ré a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes do CADIN, SERASA e SPC, quanto ao crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 13162.720042/2006-63, discutido nestes autos, bem assim, foi determinado ao cartório de Registro de Imóveis de Nioaque/MS que proceda à averbação da garantia aqui ofertada na matrícula nº 1.464, ficha nº 001. Providência cumprida pela réu, conforme folha 139 e informado à fl. 140 que a situação cadastral da dívida do autor foi alterada para exigibilidade suspensa por penhora, a fim de que se proceda à exclusão do CADIN e emissão de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos presentes autos, a controvérsia diz respeito à imprescindibilidade ou não da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, com o recolhimento da respectiva taxa de vistoria ao IBAMA, para que se reconheça o direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade

Territorial Rural - ITR, conforme informado no Relatório de folhas 43/46, mais especificamente, à folha 45, alíneas a, b e d, nos seguintes termos:a) O contribuinte reconhece o erro material cometido ao constar na DITR a área de reserva legal de 1.440,7 hectares induzido pelo levantamento realizado pelo INCRA, segundo ele;b) A afirmação de que não houve má fé ao indicar uma área de reserva legal de 56,6% da área total, da mesma forma que se equivocou ao não indicar as áreas de preservação permanente existentes, em nada pode alterar o lançamento, por falta do requisito legal e essencial para a obtenção do benefício da redução do ITR em relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente, que é a apresentação tempestiva do requerimento do ADA, de conformidade com o 1º do artigo 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000;(...)d) O demonstrativo de uma nova situação que seria correta segundo o contribuinte não pode ser aceito em parte, pois as áreas de reserva legal e de preservação permanente não podem ser aceitas pelos motivos já indicados na letra b acima, ou seja, pela falta do cumprimento do requisito legal que seria a apresentação do requerimento do ADA tempestivo ao IBAMA. De se ressaltar que o lançamento se reporta à data do fato gerador, de conformidade com o artigo 144 do CTN aprovado pela lei 5.162/66 que no caso do requerimento do ADA foi autorizado pela IN SRF 60/2001 em até 6 meses após o prazo de entrega da DITR que seria em 31.03.2003, enquanto que o ADA trazido aos autos extrapola em muito esse prazo, tendo sido apresentado em 30.03.2004.(...)Verifico que as alegações da parte autora foram comprovadas pelos documentos carreados com a inicial, bem assim, no curso da instrução não houve fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Isto porque a pretensão vindicada na exordial encontra respaldo em remansosa jurisprudência, entendimento este consubstanciado nas ementas abaixo transcritas, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA - ADA.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base nos artigos 480, 481 e 482 do CPC e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é necessária a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000, quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA do IBAMA, para a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Precedentes: REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 296; REsp 665123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 202; REsp 587429/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 323.4. A Fazenda Nacional, em um só lançamento suplementar, exigiu o ITR das áreas de preservação permanente e reserva legal na área total, sem antes proceder a verificação da área de preservação permanente.Assim, com essas considerações, o que o recorrente pretende com a tese de que deveria ter sido consignado, no caso concreto, ser cabível a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA quanto às áreas de utilização limitada ou de reserva legal para a cobrança do ITR é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1261964/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental-ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n.º 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1158441/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012)Assim, o Auto de Infração ora impugnado mostra-se em dissonância com os preceitos da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Isto porque a referida norma não traz qualquer exigência neste sentido, mas, ao contrário, conforme disposição do artigo 10, 7º, incluído pela Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o diploma legal isenta o declarante da prévia comprovação em relação às áreas de preservação permanente e reserva legal para fins de isenção de ITR.Insta gizar que não se fala aqui em isenção do dever de comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal, mas apenas na possibilidade de que essa comprovação seja efetivada por outros meios que não a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, como fez a parte autora ao apresentar laudo técnico, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, elaborado por engenheiro agrônomo (fls. 32/33 e 47/64). É preclaro que a lei que disciplina o ITR não prevê a necessidade de apresentação de ato declaratório ambiental - ADA para o gozo de isenção relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal. Assim, não pode uma instrução normativa, norma infralegal, determinar a exigência do aludido documento. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96.1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.2. O ITR é tributo sujeito à homologação, por isso o 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei n.º 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, a e IV, b), verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.(...)II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei.5. Consectariamente, decidi com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área.6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial a que se nega provimento (DJe de 18.12.2009). Desta forma, contrariamente à jurisprudência acima colacionada, no caso dos autos, observo que a averbação de reserva legal no importe de 20% se deu anteriormente ao fato gerador, conforme Matrícula acostada às folhas 78/78-v, relativa à área que originou o Auto de Infração contestado nesta lide, pelo que deve ser reconhecida pelo Fisco, igualmente à área de preservação permanente, uma vez que foi devidamente apresentado documento idôneo, consistente em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado (Engenheiro Agrônomo), conforme folhas 47/64, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, elaborado por engenheiro agrônomo (fls. 32/33). No tocante à VTN atribuída pelo Fisco para calcular o ITR/2002, como sendo o valor de mercado do imóvel, subtraído o valor de todas as benfeitorias acrescentadas, além de culturas permanentes e temporárias, pastagens e melhora das florestas plantadas, no caso dos autos, alega a ré que na falta de comprovação do VTN por meio de laudo de avaliação, a autoridade fiscal, autorizada pelo art. 14 da Lei 9.393/96, pode determinar de ofício o valor do imposto, considerando o valor de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agriculturas ou entidades e com os valores de terra nua informados nas declarações de ITR de imóveis da mesma localidade. Ocorre que, ao contrário do alegado pela União, ora ré, o autor apresentou Laudo Técnico acompanhado de ART, emitidos por profissional habilitado, conforme observo às folhas 32/33, dos quais constam a área de preservação permanente, 42,0 há e reserva legal, 508,5, sendo que o referido Laudo Técnico é preciso ao informar detalhadamente a área de reserva legal, 511,50, área de preservação permanente, 371,45, pasto de jaragua, 274,01, pasto de braquiário, 1.274,1362, pasto de Tanzânia, 5,000, num total de 2.542,0162. A conclusão do Laudo é contundente ao expressar as áreas de reserva legal e preservação permanente. Diante do quadro conjectural, é dever da administração considerar os valores acima informados no cálculo do tributo a ser recolhido, qual seja, ITR/2002 do autor, salvo verificação da área de preservação permanente in loco. Nesse sentir: TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA - ADA. 1. Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 60/2001 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas para aquelas relacionadas no art. 3º do Código Florestal. 2. Não pode a Receita Federal efetuar lançamento suplementar de ITR sem antes proceder à verificação da área de preservação permanente, pois, a exigência do ADA somente encontraria respaldo legal se enquadrado na hipótese do art. 3º, do Código Florestal. Incabível a exigência indistinta, sob pena de viciar o lançamento. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega

provimento. (TRF-1 - AC: 6128 GO 0006128-37.2006.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 14/09/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1092 de 23/11/2012)O cálculo do ITR, por sua vez, tem seus trâmites estabelecidos no art. 10 da Lei 9.393/1996, nos seguintes termos:Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;(…)(Sem grifo no original).O citado dispositivo legal, no que diz respeito ao caso em tela, faz referência à então vigente Lei 4.771/1965, com redação conferida pela Lei 7.803/1989, ao tratar das áreas de preservação permanente, e silencia quanto à alegada exigência de ato declaratório do IBAMA. Tais áreas de preservação encontravam-se definidas nos arts. 2º e 3º, da Lei 4.771/1965, e pode-se afirmar que a exigência de declaração por ato do Poder Público somente possuía respaldo legal tocante às áreas previstas no art. 3º. Isso porque tal artigo expressamente considerava como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, a depender de sua destinação, quando assim declaradas pelo Poder Público. Os documentos acostados aos autos comprovam que o presente caso trata justamente da dedução contida no art. 10, II, a, da Lei 9.393/1996, relativamente às áreas de preservação permanente. Ficam delineadas, a partir de então, duas possibilidades relativamente às áreas deduzidas da base de cálculo: no caso de serem as áreas de preservação permanente, definidas no art. 2º, da Lei 4.771/1965, não haveria a exigência de ato declaratório; e, no caso daquelas previstas no art. 3º, haveria a necessidade de tal declaração por ato do Poder Público. A Instrução Normativa 60/2001 estabelecia que as áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio. No entanto, não poderia ela ter generalizado a exigência quanto ao ato declaratório do IBAMA a todas as áreas de preservação permanente, com o fim de proceder à dedução da área tributável, pois assim não está previsto na legislação vigente. Dessa forma, a referida Instrução Normativa extrapolou desbordou dos limites da lei. Nessa linha de entendimento, destaco, entre outros, os seguintes julgados desta Corte e do STJ: TRIBUTÁRIO. ITR. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA (ADA). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEDUÇÃO. LEI 4.771/65. LEI 7.308/89. INSTRUÇÃO NORMATIVA 73/2000. 1. Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal. 2. Não pode a Receita Federal efetuar lançamento suplementar de ITR sem antes proceder à verificação da área de preservação permanente, pois, a exigência do ADA somente encontraria respaldo legal se enquadrado na hipótese do art. 3º, do Código Florestal. Incabível a exigência indistinta, sob pena de viciar o lançamento. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1ª, AMS 0011115-53.2005.4.01.3500/GO, da minha relatoria, Oitava Turma, DJ de 10/5/2007, p. 96). Em relação ao VTN (valor da terra nua) deve ser aferido pelo Laudo Técnico de Avaliação firmado por profissional devidamente habilitado, como é o caso dos autos, na vertente da jurisprudência abaixo colacionada, cuja ementa transcrevo, verbis: TRIBUTÁRIO. ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO DO VALOR MÍNIMO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. DIREITO À REVISÃO. 1. Segundo previsão da Lei nº 8.847/94, é direito do contribuinte questionar o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. 2. No caso dos autos, o contribuinte apresentou Laudo Técnico e Avaliação de Imóvel Rural elaborado pela EMATER, órgão vinculado à Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Gerais, em que foi apurado valor bem menor em relação ao valor da terra nua fixado pela Administração. 3. Deve ser considerado o Laudo Técnico elaborado pela entidade de reconhecida capacitação técnica mormente porque a própria Receita Federal, no ano seguinte, reconhecendo o erro quanto à avaliação anterior, reduziu o valor do aludido VTN de R\$1.055,12 para R\$526,92. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AC: 200038000255937 MG 2000.38.00.025593-7, Data de Julgamento: 15/07/2013, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.488 de 31/07/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais contidos nas ações nºs 00058463420084036002 e 00008124420094036002, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para ANULAR o Auto de Infração originário do Processo Fiscal nº 13162.720042/2006-63, determinando à Receita Federal a adequação do valor do tributo (ITR/2002) de acordo com esta decisão, bem assim, ratificando a tutela antecipada concedida às fls. 92/93 (autos 0000812-44.2009.403.6002) e fls. 135/136 destes autos, desonerando o gravame do imóvel caucionado, e ainda,

para determinar o cancelamento do débito fiscal objeto de referido procedimento e eventuais anotações no Cadin e demais órgãos de crédito relativamente ao débito objeto destes autos. Condeno a ré no pagamento da verba honorária em favor do autor, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um deles. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO nº 161/2014-SD01/AGO, ao Primeiro Serviço Registral da Comarca de Nioaque/MS, com endereço na Avenida XV de Novembro, nº 799, Centro, Nioaque/MS, CEP nº 79220-000. Anexo: Cópia de fl. 90/90v (matrícula) dos autos 0000812-44.2009.403.002, em apenso, e desta sentença.

0000812-44.2009.403.6002 (2009.60.02.000812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005846-7)) MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção SENTENÇA TIPO A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual MÁRIO MÁRCIO MARCONDES CORREA pediu, em face da União Federal, declaração de nulidade de crédito tributário oriundo de ITR (exercício de 2002), do imóvel rural Fazenda Santa Tereza da Quinta, com a consequente anulação do Auto de Infração constante do processo fiscal nº 13161.720042/2006-63, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em testilha, com exclusão de seu nome dos registros negativos de quaisquer órgãos de restrição ao crédito, Serasa, Cadin, SPC etc. Já na ação incidental ajuizada em 27.02.2009, sob o nº 0000812-44.2009.403.6002, apensa aos presentes autos, o autor pleiteou, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 13162.720042/2006-63, conforme artigo 151, V, do CTN, na forma da Lei Complementar nº 104/2001 e a imediata exclusão do nome do autor do CADIN, inscrito em razão do processo administrativo retromencionado, enquanto perdurar a discussão judicial do débito, e no mérito, a procedência da ação para manter eventual liminar concedida, até o julgamento final do processo principal. Aduz, em síntese, por ter o fiscal desconsiderado informação sobre área utilizável prestada pelo autor, fundamentando autuação fiscal na inexistência de obtenção de ADA - Ato Declaratório Ambiental no que pertine à área de preservação permanente. Outrossim, argumenta, que apresentou dados equivocados em sua DITR/2002, onde fez constar área de reserva legal de 1.440,70 ha, quando na realidade a mesma era de 505,58 ha, tendo sido induzido a erro por vistoria realizada pelo INCRA, não havendo má-fé. Sustenta, que à época estava albergado por decisão proferida no MS 98.000063-1, impetrado pela FAMASUL, podendo se abster de apresentar o ADA. Contesta o GUT de 59,3%, resultado da glosa realizada, que ensejou uma taxação sobre o VTN de 3,4. Sustenta a desnecessidade de apresentação do ADA para fins da redução prevista na Lei nº 9.393/96 e que comprovou a existência das áreas de isenção declaradas em sua DITR através de documentos válidos, tais como laudo técnico apresentado por engenheiro agrônomo e certidão de matrícula de imóvel rural, com averbação de área de reserva legal. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 27/103). À fl. 107, foi deferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, bem como determinada a citação da ré. O autor reiterou, às fls. 206/210, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo impugnado. Às fls. 108/122, em contestação, a ré sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que a exigência do ADA é prevista em lei e afigura-se legítima. Ademais, alega a legalidade do crédito tributário constituído, bem como sustenta estar correta a aplicação da multa de ofício nos patamares em que delineada: Área de Preservação Permanente (DIRT/2002); Reserva Legal - DITR/2002; Valor da Terra Nua; Multa de Ofício. Às fls. 124/125, foi indeferido o pedido de tutela sendo que a mera discussão judicial da dívida, sem garantida idônea e suficiente, como ocorre nestes autos, não tem o condão de suspender eventual registro no Cadin, bem como determinado o prazo de 10 (dez) dias para o autor impugnar as contestações apresentadas em ambos os autos, 0000812-44.2009.403.6002 e nestes. Às fls. 135/136 destes autos e folhas 92/93 dos autos nº 0000812-44.2009.403.6002, considerando que o autor ofereceu caução o seu imóvel rural, matrícula 1464 do SRI de Nioaque/MS, pleiteando a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN, SERASA e SPC, ou seja, emitida certidão positiva, com efeitos de negativa, de modo a possibilitar a prática de atos como operações bancárias, foi admitido o bem imóvel ofertado como garantia idônea e deferida a medida cautelar determinando a ré a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes do CADIN, SERASA e SPC, quanto ao crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 13162.720042/2006-63, discutido nestes autos, bem assim, foi determinado ao cartório de Registro de Imóveis de Nioaque/MS que proceda à averbação da garantia aqui ofertada na matrícula nº 1.464, ficha nº 001. Providência cumprida pela réu, conforme folha 139 e informado à fl. 140 que a situação cadastral da dívida do autor foi alterada para exigibilidade suspensa por penhora, a fim de que se proceda à exclusão do CADIN e emissão de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos presentes autos, a controvérsia diz respeito à imprescindibilidade ou não da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, com o recolhimento da respectiva taxa de vistoria ao IBAMA, para que se reconheça o direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, conforme informado no Relatório de folhas 43/46, mais especificamente, à folha 45, alíneas a, b e d, nos seguintes termos: a) O contribuinte reconhece o erro material cometido ao constar na DITR a área de reserva legal de 1.440,7 hectares induzido pelo levantamento realizado pelo INCRA, segundo ele; b) A

afirmação de que não houve má fé ao indicar uma área de reserva legal de 56,6% da área total, da mesma forma que se equivocou ao não indicar as áreas de preservação permanente existentes, em nada pode alterar o lançamento, por falta do requisito legal e essencial para a obtenção do benefício da redução do ITR em relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente, que é a apresentação tempestiva do requerimento do ADA, de conformidade com o 1º do artigo 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000;(…)d) O demonstrativo de uma nova situação que seria correta segundo o contribuinte não pode ser aceito em parte, pois as áreas de reserva legal e de preservação permanente não podem ser aceitas pelos motivos já indicados na letra b acima, ou seja, pela falta do cumprimento do requisito legal que seria a apresentação do requerimento do ADA tempestivo ao IBAMA. De se ressaltar que o lançamento se reporta à data do fato gerador, de conformidade com o artigo 144 do CTN aprovado pela lei 5.162/66 que no caso do requerimento do ADA foi autorizado pela IN SRF 60/2001 em até 6 meses após o prazo de entrega da DITR que seria em 31.03.2003, enquanto que o ADA trazido aos autos extrapola em muito esse prazo, tendo sido apresentado em 30.03.2004.(…)Verifico que as alegações da parte autora foram comprovadas pelos documentos carreados com a inicial, bem assim, no curso da instrução não houve fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Isto porque a pretensão vindicada na exordial encontra respaldo em remansosa jurisprudência, entendimento este consubstanciado nas ementas abaixo transcritas, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA - ADA.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base nos artigos 480, 481 e 482 do CPC e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é necessária a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000, quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA do IBAMA, para a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Precedentes: REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 296; REsp 665123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 202; REsp 587429/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 323.4. A Fazenda Nacional, em um só lançamento suplementar, exigiu o ITR das áreas de preservação permanente e reserva legal na área total, sem antes proceder a verificação da área de preservação permanente. Assim, com essas considerações, o que o recorrente pretende com a tese de que deveria ter sido consignado, no caso concreto, ser cabível a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA quanto às áreas de utilização limitada ou de reserva legal para a cobrança do ITR é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1261964/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental-ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n.º 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1158441/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012)Assim, o Auto de Infração ora impugnado mostra-se em dissonância com os preceitos da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Isto porque a referida norma não traz qualquer exigência neste sentido, mas, ao contrário, conforme disposição do artigo 10, 7º, incluído pela Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o diploma legal isenta o declarante da prévia comprovação em relação às áreas de preservação permanente e reserva legal para fins de isenção de ITR. Insta gizar que não se fala aqui em isenção do dever de comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal, mas apenas na possibilidade de que essa comprovação seja efetivada por outros meios que não a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, como fez a parte autora ao apresentar laudo técnico, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, elaborado por engenheiro agrônomo (fls. 32/33 e 47/64). É preclaro que a lei que disciplina o ITR não prevê a necessidade de apresentação de ato declaratório ambiental - ADA para o gozo de isenção relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal. Assim, não pode uma instrução normativa, norma infralegal, determinar a exigência do aludido documento. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96.1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.2. O ITR

é tributo sujeito à homologação, por isso o 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei nº 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, a e IV, b), verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.(...)II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei.5. Consectariamente, decidi com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área.6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial a que se nega provimento (DJe de 18.12.2009). Desta forma, contrariamente à jurisprudência acima colacionada, no caso dos autos, observo que a averbação de reserva legal no importe de 20% se deu anteriormente ao fato gerador, conforme Matrícula acostada às folhas 78/78-v, relativa à área que originou o Auto de Infração contestado nesta lide, pelo que deve ser reconhecida pelo Fisco, igualmente à área de preservação permanente, uma vez que foi devidamente apresentado documento idôneo, consistente em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado (Engenheiro Agrônomo), conforme folhas 47/64, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, elaborado por engenheiro agrônomo (fls. 32/33). No tocante à VTN atribuída pelo Fisco para calcular o ITR/2002, como sendo o valor de mercado do imóvel, subtraído o valor de todas as benfeitorias acrescentadas, além de culturas permanentes e temporárias, pastagens e melhora das florestas plantadas, no caso dos autos, alega a ré que na falta de comprovação do VTN por meio de laudo de avaliação, a autoridade fiscal, autorizada pelo art. 14 da Lei 9.393/96, pode determinar de ofício o valor do imposto, considerando o valor de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agriculturas ou entidades e com os valores de terra nua informados nas declarações de ITR de imóveis da mesma localidade. Ocorre que, ao contrário do alegado pela União, ora ré, o autor apresentou Laudo Técnico acompanhado de ART, emitidos por profissional habilitado, conforme observo às folhas 32/33, dos quais constam a área de preservação permanente, 42,0 há e reserva legal, 508,5, sendo que o referido Laudo Técnico é preciso ao informar detalhadamente a área de reserva legal, 511,50, área de preservação permanente, 371,45, pasto de jaragua, 274,01, pasto de braquiário, 1.274,1362, pasto de Tanzânia, 5,000, num total de 2.542,0162. A conclusão do Laudo é contundente ao expressar as áreas de reserva legal e preservação permanente. Diante do quadro conjectural, é dever da administração considerar os valores acima informados no cálculo do tributo a ser recolhido, qual seja, ITR/2002 do autor, salvo verificação da área de preservação permanente in loco. Nesse sentir: **TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA - ADA. 1. Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 60/2001 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas para aquelas relacionadas no art. 3º do Código Florestal. 2. Não pode a Receita Federal efetuar lançamento suplementar de ITR sem antes proceder à verificação da área de preservação permanente, pois, a exigência do ADA somente encontraria respaldo legal se enquadrado na hipótese do art. 3º, do Código Florestal. Incabível a exigência indistinta, sob pena de viciar o lançamento. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 6128 GO 0006128-37.2006.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 14/09/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1092 de 23/11/2012)O cálculo do ITR, por sua vez, tem seus trâmites estabelecidos no art. 10 da Lei**

9.393/1996, nos seguintes termos: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; (...)(Sem grifo no original). O citado dispositivo legal, no que diz respeito ao caso em tela, faz referência à então vigente Lei 4.771/1965, com redação conferida pela Lei 7.803/1989, ao tratar das áreas de preservação permanente, e silencia quanto à alegada exigência de ato declaratório do IBAMA. Tais áreas de preservação encontravam-se definidas nos arts. 2º e 3º, da Lei 4.771/1965, e pode-se afirmar que a exigência de declaração por ato do Poder Público somente possuía respaldo legal tocante às áreas previstas no art. 3º. Isso porque tal artigo expressamente considerava como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, a depender de sua destinação, quando assim declaradas pelo Poder Público. Os documentos acostados aos autos comprovam que o presente caso trata justamente da dedução contida no art. 10, II, a, da Lei 9.393/1996, relativamente às áreas de preservação permanente. Ficam delineadas, a partir de então, duas possibilidades relativamente às áreas deduzidas da base de cálculo: no caso de serem as áreas de preservação permanente, definidas no art. 2º, da Lei 4.771/1965, não haveria a exigência de ato declaratório; e, no caso daquelas previstas no art. 3º, haveria a necessidade de tal declaração por ato do Poder Público. A Instrução Normativa 60/2001 estabelecia que as áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio. No entanto, não poderia ela ter generalizado a exigência quanto ao ato declaratório do IBAMA a todas as áreas de preservação permanente, com o fim de proceder à dedução da área tributável, pois assim não está previsto na legislação vigente. Dessa forma, a referida Instrução Normativa extrapolou desbordou dos limites da lei. Nessa linha de entendimento, destaco, entre outros, os seguintes julgados desta Corte e do STJ: TRIBUTÁRIO. ITR. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA (ADA). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEDUÇÃO. LEI 4.771/65. LEI 7.308/89. INSTRUÇÃO NORMATIVA 73/2000. 1. Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal. 2. Não pode a Receita Federal efetuar lançamento suplementar de ITR sem antes proceder à verificação da área de preservação permanente, pois, a exigência do ADA somente encontraria respaldo legal se enquadrado na hipótese do art. 3º, do Código Florestal. Incabível a exigência indistinta, sob pena de viciar o lançamento. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1ª, AMS 0011115-53.2005.4.01.3500/GO, da minha relatoria, Oitava Turma, DJ de 10/5/2007, p. 96). Em relação ao VTN (valor da terra nua) deve ser aferido pelo Laudo Técnico de Avaliação firmado por profissional devidamente habilitado, como é o caso dos autos, na vertente da jurisprudência abaixo colacionada, cuja ementa transcrevo, verbis: TRIBUTÁRIO. ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO DO VALOR MÍNIMO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. DIREITO À REVISÃO. 1. Segundo previsão da Lei nº 8.847/94, é direito do contribuinte questionar o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. 2. No caso dos autos, o contribuinte apresentou Laudo Técnico e Avaliação de Imóvel Rural elaborado pela EMATER, órgão vinculado à Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Gerais, em que foi apurado valor bem menor em relação ao valor da terra nua fixado pela Administração. 3. Deve ser considerado o Laudo Técnico elaborado pela entidade de reconhecida capacitação técnica mormente porque a própria Receita Federal, no ano seguinte, reconhecendo o erro quanto à avaliação anterior, reduziu o valor do aludido VTN de R\$1.055,12 para R\$526,92. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AC: 200038000255937 MG 2000.38.00.025593-7, Data de Julgamento: 15/07/2013, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.488 de 31/07/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais contidos nas ações nºs 00058463420084036002 e 00008124420094036002, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para ANULAR o Auto de Infração originário do Processo Fiscal nº 13162.720042/2006-63, determinando à Receita Federal a adequação do valor do tributo (ITR/2002) de acordo com esta decisão, bem assim, ratificando a tutela antecipada concedida às fls. 92/93 (autos 0000812-44.2009.403.6002) e fls. 135/136 destes autos, desonerando o gravame do imóvel caucionado, e ainda, para determinar o cancelamento do débito fiscal objeto de referido procedimento e eventuais anotações no Cadin e demais órgãos de crédito relativamente ao débito objeto destes autos. Condene a ré no pagamento da verba honorária em favor do autor, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), para

cada um deles. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO nº 161/2014-SD01/AGO, ao Primeiro Serviço Registral da Comarca de Nioaque/MS, com endereço na Avenida XV de Novembro, nº 799, Centro, Nioaque/MS, CEP nº 79220-000. Anexo: Cópia de fl. 90/90v (matrícula) dos autos 0000812-44.2009.403.002, em apenso, e desta sentença.

0001263-69.2009.403.6002 (2009.60.02.001263-0) - DALMO HENRIQUE FRANCO SILVA (MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 62 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o retorno da carta precatória às fls. 72/82, fica a parte interessada intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como as partes intimadas para, querendo, apresentarem suas alegações finais.

0000494-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5) - SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Sentença- tipo CSALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a equiparação salarial, com a complementação da diferença entre o valor recebido pelo INSS e o valor recebido pelos funcionários da ativa. À fl. 171, o autor requereu a desistência do feito, tendo a União Federal concordado à fl. 173. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003101-13.2010.403.6002 - COASA ARMAZENS GERAIS LTDA (MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SC029411 - GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência Compulsando os autos, constata-se que a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS) não fora citada, conforme determinado à fl. 258, mas apenas a ELETROSUL e a UNIÃO. Assim, cite-se a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Decorrido o prazo para resposta, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004095-07.2011.403.6002 - NOELMA SANTOS DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 182, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo apresentado e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0004787-06.2011.403.6002 - ADELIA MATOZO VALENZUELA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Tipo AVistos em Inspeção SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Adelia Matozo Valenzuela em face da União Federal, objetivando provimento judicial para compelir a ré a revisar os valores da pensão militar que recebe, fazendo incidir o percentual de aumento de 137,83%, com os respectivos reflexos, a partir de janeiro de 2008. Aduz, em síntese, que é pensionista do servidor militar Diógenes Dias Valenzuela (nº 093615051-5), falecido em 10 de fevereiro de 2003, mediante Título de Pensão Militar nº 053-SIP/9-SS2, Processo nº 0719/83, correspondente à contribuição de graduação de 3º Sargento. Alega que a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, concedeu reajuste aos servidores públicos militares federais, ativos, inativos e pensionistas, porém, referido reajuste não foi concedido de forma linear, mas com distinção de índices conforme o posto ocupado pelo militar, o que viola o princípio da isonomia. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 17/26). Concedida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 33). Em contestação, a ré suscita preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 39/55). Juntou documento de fls. 56/62. Pedido de antecipação de tutela indeferida às fls. 64/65. Intimada para se manifestar acerca da contestação, a autora ficou-se inerte (fl. 67). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição bienal arguida pela União em relação às parcelas antecedentes ao ajuizamento da ação, porquanto o disposto no artigo 206, 2º, do Código Civil não se aplica ao caso, visto que, tratando-se de dívidas passivas da União incide o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/30, que estatuiu a

prescrição quinquenal como regra, independentemente da natureza da dívida. Assim, considerando que a autora requer o pagamento das diferenças incidentes nas remunerações a partir de janeiro de 2008 e a presente ação fora ajuizada em 24/11/2011, não há que se falar em prescrição da aludida pretensão. Corroborando com o acima exposto: AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, 2º, DO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inaplicável ao caso a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. (APELREEX 200871030020132. relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. TRF4. Terceira Turma. D.E. 24/02/2010) - grifei. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. TÍTULO DE DOUTOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTERSTÍCIO. REGULAMENTO INEXISTENTE. LEI Nº 11.784/08 QUE REMETE À LEI Nº 11.344/06. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. As dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em 5 anos na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, estando o disposto no art. 206, 2º, do Código Civil reservado às prestações alimentares de natureza civil e privada. Enquanto pendente de regulamentação a reestruturação da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico prevista na Lei nº 11.784/08, aplica-se o regime anterior previsto na Lei nº 11.344/06, pelo qual era autorizada a progressão funcional por titulação independentemente de interstício. (TRF-4 - APELREEX: 50046899220114047202 SC 5004689-92.2011.404.7202, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 07/05/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/05/2014) Ultrapassada a questão prejudicial suscitada, presentes as condições da ação, passo à análise do mérito propriamente dito. Busca a presente demanda o reconhecimento do direito à majoração de soldo, mediante aplicação do maior índice de reajuste previsto no Anexo LXXXVII da Lei nº 11.784/08 (137,83%), com o pagamento das diferenças retroativas, havidas desde o mês de janeiro de 2008, sob o argumento de que referida Lei nº 11.784, concedeu reajuste aos servidores públicos militares federais, ativos, inativos e pensionistas, porém, tal reajuste não foi concedido de forma linear, mas com distinção de índices conforme o posto ocupado pelo militar, o que viola o princípio da isonomia. Pois bem. A Lei nº 11.784/08, ao estabelecer novos valores para os soldos dos militares, determinou reajuste mediante a aplicação de índices diversos, conforme cada posto, o que, segundo a tese defendida na exordial, configura expressa afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Desse modo, a controvérsia estabelecida cinge-se em verificar a natureza do aumento concedido progressivamente nos soldos auferidos pelos militares das Forças Armadas. Preconiza o inciso X do art. 37 da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Extrai-se da referida norma constitucional que tal garantia isonômica de reajuste dos servidores se refere apenas à revisão geral anual de vencimentos. Sendo assim, nada obsta que seja editada lei específica alterando a remuneração e o subsídio de apenas uma determinada categoria de servidores públicos ou que aplique índices diferentes de reajuste para cada cargo público. A Lei nº 11.784/2008 dispôs, em seus arts. 164 e 165, verbis: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Indubitavelmente, referida norma não versa sobre a revisão geral da remuneração assegurada anualmente aos servidores públicos. O aludido dispositivo definiu apenas novo escalonamento vertical entre os militares, concedendo reajustes que fizeram com que o valor do soldo de cada posto se amoldasse a este escalonamento, modificando a estrutura da remuneração dos militares. Destarte, resta claro que os diversos percentuais, conferidos a alguns militares das Forças Armadas, originaram-se da fixação do salário-mínimo como importância inicial a ser auferida, repercutindo justificadamente de forma distinta nos padrões remuneratórios superiores ao mínimo legal adotado. Com o propósito de sanar a então aviltante remuneração inicial dos servidores militares, resta claro que o aumento concedido não se confunde com a revisão geral de vencimentos, insculpida no inciso X do art. 37 da CF/88, com a redação conferida pela EC nº

19/98. Portanto, o reajuste remuneratório possui natureza diversa da revisão periódica dos vencimentos dos servidores públicos. Não ocorre, por conseguinte, qualquer violação ao princípio da isonomia, invocado pela parte autora, pois além de não se tratar da revisão geral anual que demanda igualdade de reajuste, foi salientado que o novo escalonamento reflete a diferença de complexidade e de responsabilidade entre cada uma das graduações militares. Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. POSSIBILIDADE DE REAJUSTES SETORIAIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. MILITARES. REAJUSTES SETORIAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - É constitucional a concessão de reajustes setoriais para corrigir eventuais distorções remuneratórias sem que tal expediente implique em violação aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF. ARE 672.424-AgR/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 12.4.2012). DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 11.784/2008. CONCESSÃO DE REAJUSTES SETORIAIS. CORREÇÃO DE DISTORÇÕES. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.9.2010. A concessão de reajustes setoriais com a finalidade de corrigir distorções remuneratórias existentes no padrão remuneratório da carreira militar e em seus diferentes postos não ocasiona ofensa aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 672428 SC, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013) MILITAR. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI Nº 11.784/2008. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER ÀS OUTRAS PATENTES O MESMO PORCENTUAL DOS RECRUTAS OU SOLDADOS ENGAJADOS. I. Conforme se infere logo da sua ementa, a Lei 11.784/08 foi editada para reestruturar diversas carreiras de servidores públicos do Poder Executivo, dentre elas a carreira dos militares. II. O legislador, com base no princípio da isonomia, na sua dimensão substancial - segundo a qual se deve conferir tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situação desigual, a fim de se diminuir, observada a proporcionalidade e a razoabilidade, essa desigualdade -, conferiu reajustes diferenciados aos diversos postos da carreira militar, a fim de minimizar as discrepâncias existentes na carreira militar. III. As remunerações dos postos de menor graduação nas Forças Armadas, aí se inserindo os recrutas e os soldados engajados, além de serem as menores da carreira, estavam mais defasadas que as demais (abaixo até mesmo do salário mínimo em alguns casos), circunstâncias que justificam o tratamento diferenciado por parte do legislador, como forma de concretizar o princípio da isonomia na sua dimensão substancial. IV. O fato de as leis orçamentárias preverem a implementação de revisão geral anual não significa que a Lei 11.784/08 se prestou a tanto, seja porque esta legislação não faz menção àquelas - de modo a não se poder estabelecer qualquer relação entre elas -, seja porque as leis orçamentárias são leis apenas no sentido formal, mas não no sentido material, o que significa que elas não criam direitos subjetivos, mas apenas autoriza tal criação V. A Lei 11.784/2008 estabeleceu, portanto, uma reestruturação da carreira militar e não uma revisão geral anual, de sorte que a concessão de diferentes percentuais de reajustes não configura violação ao princípio da isonomia, sendo, ao revés, uma forma de concretizar a dimensão substancial deste. Não se tratando de uma revisão geral, a existência de diferentes percentuais de reajuste não significa violação ao artigo 37, X e o art. 1º, da Lei 10.331/01, nem em analogia à Súmula 47 da AGU, que trata do reajuste de 28,86%. VI. Tratando-se de reestruturação de carreira, constata-se que a pretensão ao mesmo reajuste dado a outros postos (cargos) encontra óbice intransponível na Súmula 339, do C. STF e nos artigos 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal - CF, os quais vedam a equiparação e vinculação salarial e se aplicam aos militares, em função do quanto estabelecido no artigo 142, 3º A pretensão autoral encontra óbice intransponível na Súmula 339, do C. STF e nos artigos 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal - CF, os quais vedam a equiparação e vinculação salarial e se aplicam aos militares, em função do quanto estabelecido no artigo 142, 3º. VII. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 1937 MS 0001937-82.2011.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 18/06/2013, SEGUNDA TURMA) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE ESCALONADO. ÍNDICES DIFERENCIADOS. LEI 11.784/2008. POSSIBILIDADE. ISONOMIA E REAJUSTE GERAL. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. 1. Não viola o princípio constitucional da isonomia o fato de a Lei 11.784/2008 instituir índices diferenciados aos servidores militares (percentuais maiores para baixa patente e percentuais menores para alta patente) com o escopo de reestruturar a carreira e compensar eventuais distorções remuneratórias. Tal prática, ao contrário, assegura tratamento mais igualitário entre os servidores. 2. Não cabe ao Poder Judiciário efetuar revisão geral quando o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo apenas de determinadas categorias de militar, sob o fundamento de isonomia. 3. A previsão na Lei Orçamentária Anual acerca da possibilidade de concessão da revisão geral dos servidores com base em lei específica não enseja a conclusão de que qualquer ditame posterior concessivo de aumento salarial tem essa mesma natureza. 4. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 67066720114014100 RO 0006706-67.2011.4.01.4100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.754 de

07/02/2014) Sendo assim, não apresentando a Lei nº 11.784/08 qualquer afronta ao texto constitucional, não merece prosperar o pedido veiculado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos registrados na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude da gratuidade deferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o Assunto, conforme matéria veiculada na exordial, eis que não se trata de Direito Previdenciário, mas de reajuste de pensão militar. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001448-9) - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S - EPP EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Em face do ofício de fl. 290, oficie-se à agência central do Banco do Brasil S/A nesta cidade, solicitando que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores correspondentes à RPV expedida em nome da parte beneficiária CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S - EPP, CPF/CNPJ n. 03.356.763/0001-68, foram levantados, devendo o referido ofício ser instruído com cópia reprográfica do extrato de pagamento de fl. 284. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº. 174/2014-SD01/RBU, ao Senhor Gerente Geral da Agência Dourados do Banco do Brasil, nesta cidade, localizada na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796 - Centro, CEP: 79801-015 Dourados/MS, Tel: 67-3422-4111, para ciência e cumprimento. Seguirá em anexo: Cópia do extrato de fl. 284 e deste despacho.

0000539-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000539-1) - TEODORO ORTIZ X PROPICIO VIEIRA DE LIMA X FAUZETH ARMAD FARAJ X MARIO ANDRE POLETO DE CARVALHO X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X GILMAR VITOR FREITAS X HILTON ALVES MACHADO X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X ELISVALDO MANTOVANI X CARLOS GLENZEL DOS SANTOS X CLAUDIR LUIZ CAETANO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X X TELMO VERAO FARIAS X PROPICIO VIEIRA DE LIMA X TELMO VERAO FARIAS X FAUZETH ARMAD FARAJ X TELMO VERAO FARIAS X MARIO ANDRE POLETO DE CARVALHO X TELMO VERAO FARIAS X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X TELMO VERAO FARIAS X GILMAR VITOR FREITAS X TELMO VERAO FARIAS X HILTON ALVES MACHADO X TELMO VERAO FARIAS X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X TELMO VERAO FARIAS X ELISVALDO MANTOVANI X TELMO VERAO FARIAS X CARLOS GLENZEL DOS SANTOS X TELMO VERAO FARIAS X CLAUDIR LUIZ CAETANO X TELMO VERAO FARIAS

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 274/276. Após, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001672-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001672-8) - JEFFERSON MARTINS RIBEIRO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JEFFERSON MARTINS RIBEIRO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Em face do decurso de prazo para manifestação da parte interessada sobre o despacho de fl. 204, intime-se pessoalmente a parte beneficiária, no endereço indicado à fl. 02, cientificando-a sobre a disponibilização do valor depositado à fl. 199. No caso de diligência positiva, o Oficial de Justiça deverá intimá-la de que, para proceder ao levantamento, deverá comparecer ao Banco do Brasil (fl. 199), munida de documentação pessoal para efetivação do saque. No caso de a parte ter efetuado o saque do valor, deverá o Oficial informar na certidão. Após, independentemente da diligência, negativa ou positiva, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 120/2014-SD01/EFA, para INTIMAÇÃO da parte exequente Sr. JEFFERSON MARTINS RIBEIRO, com endereço à Rua 31, QUADRA 8, LOTE 21, S/N, Jardim das Primavera, nesta cidade acerca de todo o teor deste despacho. Cópia em anexo: Do depósito de fl. 199, do despacho de fl. 204 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000620-09.2012.403.6002 (2002.60.02.000161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-56.2002.403.6002 (2002.60.02.000161-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP080544E -

ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ARLINDO CABRAL(MS004461 - MARIO CLAUS)
SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN em desfavor de ARLINDO CABRAL, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 259, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3161

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004265-86.2005.403.6002 (2005.60.02.004265-3) - CARLOS GENEVRO X LOVANI MARIA GENEVRO X IVAIR LUIZ BRUN X WANDA BRUN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S.A.(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

SENTENÇA - TIPO M Trata-se de embargos de declaração propostos por CARLOS GENEVRO E OUTROS (fls. 1227/1303), em face da sentença proferida às fls. 1271/1274, no escopo de obter integração no julgado, ante a ocorrência de contradição e omissão. Alegam contradição, por ter reconhecido a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e que a capitalização dos juros deve ser expressamente pactuada, sendo insuficiente para tanto a simples menção ao Método Hamburguês, e, ao mesmo tempo, ter aplicado tais entendimentos de forma contrária no caso concreto. Alegam omissão, por não ter havido manifestação acerca da cobrança ilegal de comissão de permanência nas cédulas sub judice e também sobre a descaracterização da mora por ter havido juros remuneratórios acima do limite legal e capitalização não contratada. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto às possíveis contradição e omissão apontadas, pois ficou expressamente assentado no julgado (fl. 1273) que: No caso concreto, os juros remuneratórios foram pactuados à taxa de 12% ao ano, o que não pode ser considerado abusivo. Além disso, no crédito rural é possível a capitalização de juros, inclusive mensal, desde que expressamente pactuada, sendo insuficiente para tanto, porém, a simples menção ao método hamburguês, ao passo que, na hipótese de ausência de contratação, a capitalização ocorre de forma semestral.(...) Já a taxa de permanência não é ilegítima. A pretensão veiculada se limita, pois, à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas. Assim, o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN IUDICANDO.

DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS.

PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO. 1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in iudicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios. 4. Embargos de declaração da União e de Março Antônio Gomes rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 798283 ES 2005/0190517-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011) Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

0003738-27.2011.403.6002 - BRUNA FERNANDA SILVA FERREIRA BARROS - MENOR X BALBINA OCAMPOS DE CACERES SILVA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE ALENCAR PINHEIRO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BRUNA FERNANDA SILVA FERREIRA BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 123/171, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cancele, por ora, a audiência designada à fl. 121 e a fim de proceder à nova adequação da pauta de audiência do Juízo, redesigno para o dia 13/08/2014, às 15:30 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Mantenho, no mais. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 098/2013-

SD01/EFA para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. ADEMIR MOREIRA, OAB/MS 9039, com endereço na Rua Mozart Calheiros, nº 1145, Jardim Água Boa, em Dourados/MS, fone 3423-0387, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia deste ato. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003810-77.2012.403.6002 - AZELIA DA SILVA MELLO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra a sentença proferida às fls. 109/111, no escopo de obter integração no julgado, a fim de extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face da coisa julgada em relação ao processo nº 0003567-27.1998.403.6002 (fls. 113/115), tendo a parte autora, inclusive, já recebido os valores correspondentes. Manifestação da parte autora às fls. 118/119, pugnando pelo não provimento dos embargos. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível omissão no tocante à análise da ocorrência da coisa julgada, pois não alegada pela ré em nenhum momento anterior à prolação do julgado. A pretensão veiculada se limita, pois, à rediscussão de questão devidamente examinada e decidida. Assim, o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN IUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO. 1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in iudicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios. 4. Embargos de declaração da União e de Março Antônio Gomes rejeitados. (STJ - EDcl no Resp: 798283 ES 2005/0190517-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011) Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P. R. I.

0004058-43.2012.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Sentença- tipo BI- RELATÓRIO ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do Auto de Infração nº MPF 0140200.2011.00018, correspondente ao IRPJ e CSLL não passíveis de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 20/104. Às fls. 107/108, proferiu-se decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, pelo que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 114/126), ao qual, por decisão monocrática, fora negado seguimento (fls. 127/129). Contestação apresentada às fls. 131/135, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 239, a parte autora requereu a desistência da ação, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. À fl. 251, a União discordou do pedido de desistência aviado à fl. 239, visto que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia do direito sobre que se funda a ação, de modo a extinguir o feito com resolução de mérito. A parte autora, à fl. 254, reiterou o pedido de desistência da ação e a renúncia do direito que se funda a ação, nos termos da Lei nº 11.941/2009. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor requereu a desistência do feito, com renúncia do direito em que se funda a ação (fl. 254), tendo em vista ter aderido ao parcelamento da dívida instituído pela Lei nº 11.941/2009. O pedido de desistência, no caso, importa em renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação, com dispensa dos honorários advocatícios, nos termos do art. 6º da mencionada Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003828-64.2013.403.6002 - GLEICIELI CAPARROZ DE MORAES(MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Considerando a negativa de citação e intimação da ré Agro MS Produtos Agrícolas Ltda. à fl. 137, acolho o pedido da parte autora à fl. 90 para determinar a citação da requerida por edital.

0004779-58.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILVANA BOVEDA BRITES

DECISÃO Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de SILVANA BOVEDA BRITES, visando à reintegração de posse do bem imóvel, determinado pela matrícula nº 83.751 do CRI local, objeto do contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, firmado em 12/11/2012, bem como a rescisão contratual, em razão do inadimplemento das obrigações ajustadas. Segundo consta na exordial, em vistorias realizadas, detectou-se que a autora não se dignou em dar destinação legal e contratual do imóvel, ou seja, para sua moradia e de sua família, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do contrato, o que importa no vencimento antecipado da dívida, nos termos do contrato firmado. Em razão de tais fatos, alegando estarem presentes os requisitos legais, postulou a requerente pela concessão de liminar, inaudita altera pars, para reintegração da sua posse em relação ao aludido imóvel. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 9/47. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 50). A ré apresentou contestação (fls. 56/58), sustentando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Os requisitos para a concessão da liminar consistem no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a ausência do primeiro requisito. Com efeito, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, a alegada ausência de destinação legal e contratual do imóvel para a moradia da requerida e sua família. Ora, a citação da ré ocorreu no endereço do imóvel vindicado, conforme certidão de fl. 53, demonstrando estar residindo no local e estar dando a destinação devida ao bem objeto do contrato celebrado entre as partes. Ademais, no documento de fl. 39, denominado visita de regularização de posse, consta a informação, firmada em 07/05/2013 por Aline Boveda Borges à Assistente Social da Prefeitura do Município de Dourados, de que mora com sua prima Silvana (a ré) e que a mesma está viajando. Ausente, portanto, o fundamento relevante do pedido, à míngua do alegado esbulho possessório. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002164-61.2014.403.6002 - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA/MS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os autos foram equivocadamente protocolados nesta Subseção Judiciária, pois estão endereçados ao Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária em Ponta Porã/MS (fl. 2), o qual, inclusive, exerce jurisdição sobre o Município de Laguna Carapã (Provimento CJF/TRF3 nº 256, de 21 de janeiro de 2005), ora autor da presente ação. Posto isso, determino a imediata remessa dos presentes autos à 5ª Subseção Judiciária em Ponta Porã/MS, competente para processar e julgar a causa. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002644-73.2013.403.6002 - NILCO BORGES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Nilço Borges de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia que o incapacita para o trabalho, porém, teve seu benefício negado na via administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/74). À fl. 98, o juízo da 2ª Vara Federal declinou a sua competência em favor desta Vara. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade judiciária, a teor da Lei nº 1.060/50. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro no caso, por ora, a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, requisitos que

serão aferidos no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando, inclusive, o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente ante a necessidade de realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, elemento imprescindível para formação do convencimento desta magistrada. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio doença - depende de realização de perícia médica e considerando a doença que acomete a parte autora, determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 16 de outubro de 2014, às 08:00 horas, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito via correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal no exercício da titularidade
CARINA LUCHESI M. GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5478

EXECUCAO FISCAL

0002798-04.2007.403.6002 (2007.60.02.002798-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STEFANELLO & CIA LTDA (MS006447 - JOSE CARLOS

CAMARGO ROQUE) X PAULO CESAR STEFANELLO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, determino a retirada destes autos da pauta do leilão e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se a Sra. Leiloeira, utilizando-se do correio eletrônico, devido à urgência que o caso requer. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5479

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Intimem-se as partes de que foi designada para o dia 12 de agosto de 2014, às 14:00 horas, a audiência para tomada de depoimento pessoal do réu JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA, no Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Tendo em vista a proximidade da data para a realização da audiência, em caráter excepcional, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO por mandado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO.

MANDADO DE SEGURANCA

0002295-36.2014.403.6002 - SARAH GARCIA FERREIRA(MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sarah Garcia Ferreira, em face de ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Gerente do Banco do Brasil e do Reitor do Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran (fls. 02/17). Relata a impetrante que é aluna do curso de Medicina Veterinária da Unigran e que é beneficiária do FIES, tendo celebrado contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio do Banco do Brasil. Assevera que vinha efetuando os aditamentos semestrais do contrato, nos termos da cláusula décima segunda do contrato e vinha cumprindo as demais obrigações; entretanto, por erro no sistema, referido aditamento não vem sendo efetivado desde o ano de 2012. Ressalta que, tendo em vista que o erro era proveniente do próprio sistema, a Unigran vinha permitindo a realização das rematrículas; todavia, ao tentar rematricular-se no oitavo semestre do curso, teve seu pedido negado pela universidade. Aduz que o aditamento deve ser efetuado até o dia 30.07.2014, sendo que, caso perca o prazo, poderá inclusive perder o financiamento educacional. Pede, em sede liminar, que a Unigran efetue sua rematrícula no oitavo semestre do curso de Medicina Veterinária e que o Banco do Brasil e o FNDE providenciem o aditamento do contrato FIES da impetrante. Juntou documentos (fls. 18/179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Verifica-se da análise do preâmbulo da petição inicial que uma das autoridades ditas coatoras tem seu domicílio no Distrito Federal, de forma que, pela jurisprudência consolidada ao longo dos anos sobre o regramento de competência em Mandado de Segurança, o presente processo deveria ser remetido para a Justiça Federal de Brasília-DF. Entretanto, após reflexão mais acurada sobre essa regra de competência, cheguei à conclusão que a mesma, além de ter suporte apenas na tradição jurisprudencial, ainda padece de inadequação aos princípios constitucionais garantidores do acesso à justiça. Vejamos: Ao analisar a legislação que tem disciplinado o mandado de segurança desde 1950, verifica-se que tanto a Lei n. 1.533/51, quanto a Lei n. 12.016/09 não veicularam regramento expresso sobre o critério de competência territorial para o julgamento do mandado de segurança. Na Constituição da República encontramos regras expressas sobre a competência para o julgamento de

mandado de segurança originário no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em razão do cargo exercido pela Autoridade Coatora (art. 102, I, d e art. 105, I, b). O art. 109, inciso VIII, da CR88 fixa a competência dos Juízes Federais para julgamento de Mandado de Segurança em face de autoridades federais, excetuadas a competência dos Tribunais Regionais Federais. O art. 108, I, alínea c estabelece a competência originária dos Tribunais Regionais Federais para julgar mandado de segurança em face de ato praticado pelo próprio tribunal e por juízes federais. Como se depreende da análise do regramento constitucional acima exposto, a Constituição foi expressa ao estabelecer critérios de competência funcional, não obstante, silenciou-se em relação ao critério territorial. Ao examinar a antiga Lei n. 1.533/51, constata-se que esta também era silente em relação ao critério territorial, e, na mesma linha, a nova Lei n. 12.016/09. Ao longo do tempo, consagrou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a competência territorial do mandado de segurança é definida em razão do domicílio da autoridade coatora; adotando-se, assim, a regra geral prevista no art. 94, do CPC. Todavia, com a devida vênia à jurisprudência pacífica de nossos tribunais nesse sentido, entendo que a partir do advento da Constituição da República de 1988, e da modernização dos meios de comunicação e intercâmbio processual, esse critério de fixação de competência tornou-se inadequado a nossa realidade jurídica e social. Vejamos: Em primeiro lugar, devemos estudar a questão posta sob o prisma do princípio constitucional do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CR88. Uma das facetas deste princípio é assegurar ao jurisdicionado a facilidade de acesso ao Poder Judiciário. Nessa linha veja-se a lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra Acesso à Justiça sobre a dimensão da expressão acesso à justiça: serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] Uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. Nota-se que o significado de acesso à justiça vai além da ideia do Poder Judiciário estar com suas portas abertas, significa a eliminação dos obstáculos que o jurisdicionado porventura venha encontrar no trajeto que o deverá levar ao julgamento justo. Nessa perspectiva, a partir da Constituição de 1988, todas as regras de competência devem ser firmadas sob a luz do acesso à justiça, ou seja, de modo a facilitar o acesso ao julgamento justo e, com maior rigor, quando de um lado temos como parte o Estado e do outro a pessoa humana. Seguindo essa vertente, o Poder Constituinte Originário estabeleceu no artigo 109, 2º, da CR88 As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em que pese a regra o 2 da art. 109 da CR88 facultar ao jurisdicionado demandar a União na seção judiciária em que for domiciliado, de modo a facilitar o seu acesso, a jurisprudência continuou a entoar a proposição, que já se tornou quase uma mantra, no sentido de que o Mandado de Segurança deve ser impetrado no domicílio da autoridade coatora. Se a autoridade coatora, ao prestar as informações, apresenta a pessoa jurídica de direito público interno, demonstra-se perfeitamente possível a aplicação da regra de competência do 2º, do art. 109, da CR88 ao Mandado de Segurança, não só quando impetrado em face de ato de autoridade coatora que apresenta a União; mas, também, em casos de autoridade que apresenta aquelas pessoas jurídicas elencadas no inciso I, do art. 109, da CR88. A fixação da competência no domicílio da autoridade coatora se justificava outrora, para facilitar a apresentação das informações, pois antes do advento da rede mundial de computadores, a autoridade coatora, que fosse demandada em juízo fora de seu domicílio legal, teria dificuldade em se dirigir ao juízo para esclarecer o ato apontado como ilegal. Entretanto, sabemos que atualmente os órgãos estatais federais dispõem dos meios de comunicação mais modernos e de quadro de funcionários altamente profissionalizados, de modo que as autoridades que apresentam a União e suas Autarquias podem prestar informações em qualquer região do país, valendo-se dos meios eletrônicos. Em consideração ao avanço tecnológico, o legislador já modernizou o Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.419/2006, que estabeleceu O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Diante dessa evolução tecnológica, e da promessa constitucional de acesso à justiça, o entendimento de que o juízo competente para julgamento de mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora deve ser revisto. Com efeito, o juízo competente para o julgamento de mandado de segurança, a partir da interpretação sistemática das normas do art. 5º, inciso XXXV e art. 109, 2º, todos da CR88 pode ser também o do domicílio do Impetrante. Em verdade, com base na regra do art. 109, 2º, CR88, facultar-se ao jurisdicionado a escolha de impetrar o remédio constitucional no seu domicílio ou no da autoridade coatora. Nessa ordem de ideias, mesmo tendo verificado que a Autoridade apontada como coatora, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, possui domicílio em Brasília, considero este juízo competente para a apreciação do caso. A fixação da competência perante este Juízo Federal de Dourados/MS justifica-se ainda em virtude de tratar-se a impetrante de jurisdicionada presumidamente hipossuficiente, tanto que beneficiária de programas governamentais de acesso à educação como o FIES e do PROUNI (fl. 94). No que tange propriamente ao pedido de concessão de medida liminar, é certo que sua concessão está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu

direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. A impetrante comprovou ter cursado sete semestres do curso de Medicina Veterinária perante a Unigran (fls. 54/60), sendo que, para viabilizar o pagamento das mensalidades e matrículas, firmou contrato de financiamento estudantil em 17.03.2011 (fls. 23/30) com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por intermédio do Banco do Brasil. Ressalta que não logrou realizar a rematrícula referente ao segundo semestre de 2014, em virtude da não realização dos aditamentos semestrais atinentes ao seu contrato do FIES (cláusula décima segundo do contrato), tendo em vista a ocorrência de erros no sistema do sítio do FNDE, desde 2012. Esclarece, no entanto, que, em todos os demais semestres, desde 2012, a Unigran vem permitindo a realização de sua rematrícula, em razão do apontado problema existente no próprio sistema de aditamentos do FIES. Aludida narrativa foi devidamente comprovada por meio dos comprovantes de matrícula de fls. 49/52. Ressalta, todavia, que a Unigran não permitiu a realização da rematrícula para o segundo semestre de 2014, consoante fez prova pela juntada dos e-mails de fls. 33/35. Ademais, mesmo tendo empreendido esforços para regularizar a situação dos aditamentos perante o FNDE (fls. 36/45), ainda não obteve resposta da autarquia. Assim, verifico que a impetrante não pode ser tolhida do seu direito à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua rematrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) Neste exame superficial, restou evidenciado que a não realização dos aditamentos semestrais do contrato de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios à vontade da impetrante, porquanto, embora sem ter sido aditado o contrato desde 2012, a instituição de ensino superior renovou suas matrículas até o primeiro semestre de 2014. Ademais, conquanto a aluna tenha solicitado a regularização dos aditamentos semestrais, até o presente momento não obteve resposta do FNDE. Colaciono a seguir julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00054055920124058200, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2014 - Página::133.) ADMINISTRATIVO.

ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO -FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanecesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança -FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00065237020124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/03/2014 - Página::130.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DÉBITO ESTUDANTIL. CONDICIONAMENTO DE MATRÍCULA. FALHA NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE CULPA. A Lei 9.870/99 garante a instituição de ensino superior o direito de não contratar com aluno inadimplente (art. 5º). Contudo, a própria impetrada reconhece, em suas informações, que o débito do aluno é proveniente da ausência do repasse de valores da Caixa Econômica Federal por falha no sistema operacional do procedimento de aditamento do FIES. In casu, não se mostra razoável o condicionamento da matrícula do estudante que estaria regularmente inscrito no Sisfies se não fosse a falha nos sistemas do FNDES. (TRF4, APELREEX 5027128-53.2013.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/12/2013) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SisFIES que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a rematrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa n.º 10/2010 do MEC. (TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/03/2014) Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está impossibilitada realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios a sua vontade, sendo que o prazo para a realização dos aditamentos se finda em 30.07.2014. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando: a) ao Reitor da Unigran, que efetive a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao oitavo semestre de 2014, no curso de medicina veterinária, tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da rematrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; b) ao Gerente do Banco do Brasil e ao Presidente do FNDE que providenciem o aditamento do contrato FIES da impetrante. Notifiquem-se as impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6661

ACAO PENAL

0000183-69.2006.403.6004 (2006.60.04.000183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOAO ALVES DE ALMEIDA NETO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO e AKRAM SALLEH, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia (f. 308 e 523), houve citação das pessoas acusadas, seguida de resposta à acusação em relação ao acusado AKRAM SALLEH, apresentada por advogados constituídos (f. 325/335 e 616 - petições). Quanto ao acusado JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO, este foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, com base no art. 89 da Lei 9.099/95 (Cfr.:397/398). É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, acima transcrito. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação WALTOEDSON DOURADO DE ARRUDA e RICARDO CÉSAR BEZERRA DE MORAIS à Justiça Federal de Brasília/DF e à Justiça Federal de Juazeiro do Norte/CE, respectivamente, solicitando-se os bons préstimos do juízo deprecado para a tomada dos depoimentos pelo método convencional dada à dificuldade de estabelecer conexão por videoconferência em data próxima. Nos termos do art. 222 do CPP, solicite-se o cumprimento do ato deprecado em 30(trinta) dias.As partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento das cartas precatórias diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cópias desta decisão servirão como: 1 - Carta Precatória para Uma das Varas Federais de Brasília/DF para intimação e oitiva da testemunha de acusação WALTOEDSON DOURADO DE ARRUDA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 2.352.418, lotado e em exercício na COPEI (Coordenação Geral de Pesquisa e Investigação) da Receita Federal em Brasília/DF, solicitando-se os bons préstimos do juízo deprecado para a tomada dos depoimentos pelo método convencional dada à dificuldade de estabelecer conexão por videoconferência em data próxima. Prazo:30 (trinta) dias; 2 - Carta Precatória para Uma das Varas Federais de Juazeiro do Norte/CE para intimação e oitiva da testemunha de acusação RICARDO CÉSAR BEZERRA DE MORAIS, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 01220975/1454104, lotado e em exercício na Receita Federal do Brasil de Juazeiro do Norte/CE, solicitando-se os bons préstimos do juízo deprecado para a tomada dos depoimentos pelo método convencional dada à dificuldade de estabelecer conexão por videoconferência em data próxima. Prazo:30 (trinta) dias. Caberá à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.Às providências.

Expediente Nº 6662

INQUERITO POLICIAL

0000933-27.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SERGIO REIS MONTEIRO NUNES(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X GERALDO RODRIGUES CORTEZ X LIZANDRA ESQUIER(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA

SILVA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o laudo definitivo de substância somente foi juntado aos autos nesta data (f. 159-161), logo, em momento posterior às alegações finais apresentadas pelas partes em audiência (f. 150). Assim, em homenagem ao devido processo legal, abra-se vista às partes para que, querendo, retifiquem ou ratifiquem suas derradeiras manifestações, no prazo sucessivo de 48 horas. Sem prejuízo, officie-se à DPF para que encaminhe, com urgência, a via original do documento retro. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6316

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001413-12.2007.403.6005 (2007.60.05.001413-9) - TRANQUILINA GONCALVES LAUCEDO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Baixem os autos em diligência. 1. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos esclarecimentos da perita (161/162), bem como sobre a petição de fls. 165/168. 2. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 29 de julho de 2014.

0001484-14.2007.403.6005 (2007.60.05.001484-0) - EDUARDO APARECIDO FERREIRA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência. 1. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial. Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a controvérsia, quanto ao tempo de atividade especial, cinge-se aos períodos de 01/10/1987 a 06/04/2002, cujas atividades desempenhadas constantes no perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fl. 29) foram: tratorista (01/11/1978 a 30/08/1979); operador de patrol (01/09/1979 a 01/07/1987) e fiscal de campo (01/10/1987 a 06/04/2002). 2. Dessa forma, a fim de se aquilatar se as atividades exercidas pelo autor, nos períodos supramencionados, submeteram-no a condições especiais que prejudicassem sua saúde, integridade física, expondo-o a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, faz-se necessária a nomeação de engenheiro civil, para elaborar o exame técnico, na forma do art. 421 do Código de Processo Civil. 3. Nomeio o engenheiro civil MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, podendo ser encontrado na Rua das Garças, n.º 565, Ed. Mont Serrat, Centro, Campo Grande-MS, CEP: 79010-020, fone: 067 9981 5780, email: messiaspereira@uol.com.br, que terá o prazo 05 (cinco) dias, para dizer se aceita o encargo, sendo que, em caso positivo, deverá efetuar exame técnico no local, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e prestando os esclarecimentos que entender necessários para o julgamento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. A perícia deverá incidir sobre os períodos controvertidos já mencionados. 5. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 6. Entregue o laudo, intímese as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. 7. Tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, a complexidade da matéria em exame, o local da realização da perícia, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a necessidade de deslocamento do perito até o local do exame, há necessidade de fixação dos honorários, em três vezes o limite máximo previsto na Resolução 558, de 22/05/2007, do CJF, com fulcro no art. 3º, 1º, os quais deverão ser pagos após a apresentação do laudo e eventuais esclarecimentos. Officie-se a Corregedoria Regional, nos termos da referida Resolução. 8. Ao final, requirite-se o pagamento junto à Diretoria do Foro. 9. Intímese. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2014.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001315-17.2013.403.6005 - ANTONIO EMIDIO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Baixem os autos em diligência. Nos termos do art. 267, 4º do CPC, intímese o INSS para se manifestar acerca do pedido de fls. 96/97. Ponta Porã, 29 de julho de 2014.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001121-51.2012.403.6005 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por FATIMA APARECIDA DA SILVA objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese que: i) nasceu em 1º de abril de 1973, na cidade de Dr. J. E. Estigarribia; ii) é filha de pai brasileiro; e iii) reside no Brasil. Mandado de constatação às fls. 19/20, onde consta que a autora reside no Brasil. Cópia da certidão de nascimento da autora devidamente consularizada, pelo Consulado do Brasil no Paraguai, às fls. 24/24/verso. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado na inicial (fls. 34 verso). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Conforme se verifica dos documentos juntados nos autos (fls. 07/08, 19/20 e 24/24 verso), a requerente nasceu em 1º de abril de 1973, na cidade de Dr. J. E. Estigarribia, no Paraguai, sendo filha de Luis Amancio da Silva (brasileiro), é civilmente capaz, de acordo com o disposto no artigo 5º do Código Civil e passou a residir no Brasil (Assentamento Itamarati II, Comunidade Oziel Alves, lote 1098, Ponta Porã/MS). Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pela requerente, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 1º de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6317

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001394-59.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-24.2014.403.6005) RODSON ISRAEL ROSA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0001394-59.2014.403.6005 Requerente: RODSON ISRAEL ROSA Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por RODSON ISRAEL ROSA, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto nos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal. O requerente alega, em síntese, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e que atualmente está desempregado. Por fim, aduz que no presente caso não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. À fl. 51/52, manifestou-se o Ministério Público Federal pela redução em 2/3 do valor da fiança arbitrada ao requerente. É o relatório. DECIDO. Observo dos autos que o requerente pretende, na verdade, a dispensa do pagamento da fiança, uma vez que em plantão judiciário, nos autos da comunicação de prisão em flagrante, foi aplicada ao indiciado a medida cautelar prevista no inciso VIII, do art. 319 do CPP, consistente no pagamento de fiança no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais). O fato de o requerente até o presente momento não ter sido capaz de efetuar o pagamento da fiança, que lhe foi fixada em 27/07/2014, conduz à conclusão de que o valor de R\$ R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais) esteja, de fato, exacerbado ante a sua condição econômica. Porém, este Juízo entende que a fiança mostra-se conveniente ao presente caso, uma vez que, conforme já mencionado em decisão anterior (IPL nº 0262/2014-4), a fixação da contracautela é uma forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos (fls. 30). Assim, reconsidero a decisão proferida nos autos da comunicação de prisão em flagrante (IPL nº 0262/2014-4), apenas no tocante ao valor da fiança fixado, o qual reduzo em metade do valor anteriormente arbitrado, ou seja, para R\$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), a fim de adequá-lo à situação financeira do requerente. No mais, mantenho a decisão proferida nos autos da comunicação de prisão em flagrante. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Fica o requerente comprometido a

comparecer a todos os atos do processo, cabendo-lhe comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício, a teor dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da comunicação da prisão em flagrante (IPL nº 0262/2014-4). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Ponta Porã/MS, 04 de agosto de 2014.
MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2597

ACAO PENAL

0001205-18.2013.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS. PA 0,10 DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1771

ACAO MONITORIA

0001374-14.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JANINE NOGUEIRA BRANDAO X SERGIO NEY RANDO X GENILSE NOGUEIRA RANDO

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Verifico que o advogado subscritor do pedido de desistência (fl. 74) não possui poderes nos autos, especialmente para desistir, conforme procuração anexada às fls. 05-06. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Naviraí, 18 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000977-84.2006.403.6006 (2006.60.06.000977-0) - JOAO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000897-81.2010.403.6006 - FRANCISCO ALVES COSTA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001121-82.2011.403.6006 - MARCOS ANTONIO CABREIRA CLEMENTINO FAUSTINO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001412-82.2011.403.6006 - MOISES GOMES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001417-07.2011.403.6006 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000081-31.2012.403.6006 - SILVANA PIRES MONTEIRO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000188-75.2012.403.6006 - ANTONIO ADAO CORREA DE MELLO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000225-05.2012.403.6006 - CLAUDECI SILVA SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000275-31.2012.403.6006 - DEJANIRA DA LUZ(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001338-91.2012.403.6006 - MARIA ODILIA DE JESUS X AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - CAROLINE FERNANDES DO VALE)

Manifeste-se o INSS sobre o exposto na petição e documentos de fls. 346/359.Quanto à incorreção no nome de MARIA NILDA SANTANA DA SILVA, deve a parte autora trazer aos autos novos instrumentos de procuração e declaração de hipossuficiência nos quais conste a correta identificação da habilitanda.Após, conclusos.

0001396-94.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-59.2012.403.6006) WALDIR ZOLLER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA(SP293685 - ANDRESSA IDE)
AUTOR: WALDIR ZOLLERRÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMPRAPANº DA CARTA PRECATÓRIA DE SETE QUEDAS: (não distribuída)Nº DA CARTA PRECATÓRIA DE DOURADOS: 0002121-27.2014.403.6002Diante do teor do requerimento do autor, defiro a inclusão de seu depoimento pessoal na audiência a ser realizada neste Juízo no dia 21 de outubro de 2014, às 14h45min.Ademais, considerando o teor da petição da EMBRAPA de fl. 250, solicite-se ao Juízo da Comarca de Sete Quedas as seguintes alterações na Carta Precatória 97/2014-SD: a) cancelamento do depoimento pessoal de Waldir Zoller; b) inclusão da oitiva da testemunha MARCELO S. JUNQUEIRA, com escritório profissional situado na Rua Monteiro Lobato, 318, Centro, tel: 3479-2160, em Sete Quedas/MS. Servirá o presente despacho como Ofício nº 105/2014-SD.Ressalte-se que a EMBRAPA será responsável pelo recolhimento das custas de distribuição da referida Carta Precatória, consoante guia de fl. 246, bem como comprovar tal ato JUNTO AO REFERIDO JUÍZO DEPRECADO.Outrossim, informe-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS o cancelamento da oitiva da

testemunha MARCELO S. JUNQUEIRA no bojo da Carta Precatória 96/2014-SD. Servirá o presente despacho como Ofício 106/2014-SD. Publique-se, com urgência. Cumpra-se.

0001631-61.2012.403.6006 - JOSIMAR CARLOS DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001379-92.2011.403.6006 - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo à decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer a outro causídico, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

0001240-72.2013.403.6006 - FRANCISCA SENA SILVA DE OLIVEIRA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001910-76.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X MANOEL MENEZES JUNIOR(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

DESPACHO/DECISÃO Instado a se manifestar sobre a necessidade de aplicação de alguma(s) da(s) medida(s) cautelar(es) ao indiciado preso provisoriamente, o MPF pugnou pela concessão de liberdade provisória, nos termos do parecer de fls. 20/21. É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de MANOEL MENEZES JUNIOR, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 273, 1, do Código Penal. Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Quanto ao inciso I, não é o caso de relaxamento da prisão, pois o flagrante se encontra formalmente em ordem. Com efeito, servidores da Receita Federal, em fiscalização de rotina, no Posto Leão da Fronteira, abordaram um táxi paraguaio, onde estavam os menores HIGOR VINICIUS CARREIRA DE MENDONÇA e SERGIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, os quais transportavam 18 (dezoito) ampolas de substância DURATESTON; 100 (cem) cartelas de medicamento DESOBESI-M (fempropex 25 mg); 01 (um) frasco de substância STANOZOLAND DEPOT (stanozolol 500 mg/ml); 04 (quatro) comprimidos de substância desconhecida, sem a documentação regular de importação. Em entrevista, aos servidores da Receita Federal, os menores declararam que os medicamento pertenciam à pessoa de MANOEL MENEZES JUNIOR, o qual foi abordado no Posto Fiscal Leão da Fronteira conduzindo um veículo VW/Parati, vindo a confessar aos fiscais e, posteriormente, à autoridade policial, a prática criminosa. No mais, pelo que consta dos autos, foram atendidas as exigências legais e constitucionais, ou seja, a imediata apresentação à autoridade competente, a entrega da nota de culpa, a ciência das garantias constitucionais e comunicação ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União (fls. 2/14 e 18). Quanto ao inciso II, verifica-se a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, compulsando os autos, constata-se não haver qualquer registro de que o preso possua antecedentes criminais, conforme consultas juntadas às fls. 23/25. Por outro lado, malgrado trate-se de crime grave, com penas mínimas e máximas elevadas, é certo que apenas a gravidade genérica do crime imputado não constitui fundamentação suficiente para a segregação cautelar do agente, conforme reiteradamente vêm decidindo os Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS. [...] PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA BASEADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. CONSTRANGIMENTO PRESENTE. 1. A prisão preventiva não pode ser decretada quando ausentes os motivos previstos no artigo 312 do CPP. 2. Caracteriza constrangimento ilegal a negativa do direito de responder ao processo em liberdade amparada tão-somente em meras conjecturas, tal como a gravidade genérica do crime em tese cometido, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte, apenas para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição em seu favor o competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso. (HC 214.651/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) Não há, também, indícios sobre a possibilidade de fuga ou risco à instrução criminal, os quais devem ser concretos e não apenas hipotéticos. Assim, ausentes os requisitos legais da prisão preventiva ou de medida cautelar diversa da prisão, a soltura do acusado é medida que se impõe. Com efeito, ACOLHO A PRETENSÃO MINISTERIAL e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a MANOEL MENEZES JUNIOR. Expeça-se imediatamente alvará de soltura. Intime-se o flagrado desta decisão. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos conjuntamente com o Inquérito Policial ao SEDI para alteração de classe processual para Inquérito Policial, conforme previsto no artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 31 de julho de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001156-37.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-96.2014.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA

Recebo os presentes embargos opostos pelo INCRA, uma vez que tempestivos, nos termos do art. 730 do CPC. Em consequência, suspendo a execução (autos nº 0000292-96.2014.403.6006), com fulcro no 1º do art. 739-A do CPC, ante a relevância dos fundamentos elencados pela Fazenda Pública (inexigibilidade do título), tendo em vista que o eventual pagamento de valores indevidos poderá causar violação ao art. 100 da Constituição Federal. Outrossim, manifeste-se o exequente/embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos aos da ação principal. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 23 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000238-33.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-89.2012.403.6006) JOSE JESUS DIAS - ESPOLIO (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo ESPÓLIO DE JOSÉ DE JESUS DIAS em face de execução fiscal que lhe foi oposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA. À fl. 50, foi determinado ao embargante que emendasse a inicial, de forma a juntar aos autos os documentos imprescindíveis ao julgamento da lide, sob pena de extinção do feito (fl. 50). Juntado instrumento de procuração (fl. 53) e cópia integral dos autos principais pelo embargante (fls. 55/89). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, deixo de receber os embargos à execução, tendo em vista não ter sido cumprido um dos requisitos para sua admissibilidade, qual seja, a garantia do juízo (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80), sendo certo que o advento da Lei n. 11.382/2006 não modificou a sistemática dos embargos à execução fiscal no que tange à garantia do juízo, visto que tal normativa é expressa na Lei de Execuções Fiscais, não admitindo, pois, aplicação subsidiária dos ditames do Código de Processo Civil nesse pormenor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - GARANTIA - NECESSIDADE - ART. 16, 1º, LEI 6.836/80 - GARANTIA NÃO INTEGRAL DO JUÍZO - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - ART. 739-A, CPC - APLICAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo. [...] Agravo de instrumento provido. (AI 00321352620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013.) Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Custas inexistentes na espécie (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o embargado não chegou a ser citado. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000445-66.2013.403.6006 (2009.60.06.000785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000785-2)) JANIO REBOUCAS PAVAO DE ARRUDA (MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Deve a parte embargante juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da escritura pública de doação do imóvel em questão, nos termos do art. 365, III, do CPC. Com a regularização do documento, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 23 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

À vista da ausência de provas das alegações formuladas pelo executado às fls. 171/172 e da discordância da exequente em relação ao requerido, intime-se a executada para efetivo cumprimento da decisão de fls. 163/170. Outrossim, tendo em vista que a penhora sobre o faturamento mensal bruto da executada pretende a satisfação do credor sem, contudo, inviabilizar a atividade empresarial do devedor, cumpre a este comprovar que o percentual de 5% (cinco por cento) comprometerá sua capacidade financeira, o que não restou demonstrado nos autos. Intimem-se.

0001176-96.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA PAULA BATISTA MARCOLINO

Ciência à exequente, para acompanhamento e recolhimento das custas necessárias, de que foi remetida, à Comarca de Itaquiraí, a Carta Precatória nº 31/2014-SF, destinada à intimação da executada quanto à penhora de ativos financeiros (BacenJud).

EXECUCAO FISCAL

0000286-07.2005.403.6006 (2005.60.06.000286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO INACIO DE FARIAS X JOAO INACIO FARIAS

Fl. 89: Defiro a conversão do valor constrito em renda da parte exequente. Por conseguinte, primando por celeridade, autorizo o gerente geral da Agência 0787/CEF/Naviraí a proceder ao levantamento integral do valor depositado (fls. 76/79) e a quitação do quanto possível do débito exequendo, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as requeridas operações. Oficie-se. Igualmente, no mesmo prazo, deve a exequente informar se há débito remanescente, bem como requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001076-44.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X INISVALDO RIBEIRO DE CARVALHO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Tendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado INISVALDO RIBEIRO DE CARVALHO (fl. 23), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001131-92.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMVEST COMERCIO E INDUSTRIA DE VESTUARIOS LTDA

Ciência à exequente da devolução da carta expedida para citação da executada, com a informação de desconhecido.

0000270-72.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 28: Indefiro. Não cabe ao Judiciário diligenciar no sentido de obter informações sobre o devedor, sendo a localização deste e de seus bens, em princípio, ônus do exequente. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000576-41.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO BARBOSA BRAGA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO BARBOSA BRAGA-ME em execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 35/36). Alega o excipiente exclusivamente excesso de execução, sob o argumento de que a certidão de dívida ativa compreende o não pagamento do FGTS entre o período de 01.07.1994 e 19.03.2013, porém, somente iniciou suas atividades em 28.01.2005. Conclui, assim, que o valor executado é superior ao valor devido, acrescentando que recolheu certa importância não abatida pela exequente. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal impugnou a exceção oposta pelo executado, pugnando, ao final, pela rejeição da medida e prosseguimento da execução (fls. 94/96). Às fls. 112, a advogada constituída pelo executado informou sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo executado, em razão do não pagamento dos honorários contratuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório no essencial. Decido. Inicialmente, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a exceção de pré-executividade afigura-se meio processual adequado para invocar matérias de ordem pública, declaráveis de ofício pelo Juiz, que dispensam uma análise mais aprofundada. Nesse contexto, o alcance da denominada exceção de pré-executividade tem sido ampliado, estendendo-se às hipóteses em que o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir o pedido de extinção da execução (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2ª edição. São Paulo: Método, 2010, p. 985). No caso em tela, a o excesso de execução foi a única matéria articulada pelo executado em exceção de pré-executividade, sendo esta, no entanto, típica de ser alegada em embargos à execução, sendo uma das hipóteses expressamente elencadas no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, que autorizam a propositura de embargos à execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AJG. 1. A exceção de pré-executividade destina-se à arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador ou relativas à eventual nulidade do título que não dependa de contraditório ou dilação probatória. Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme demonstram os documentos dos autos, a parte agravante foi notificada para apresentar documentos (AR com assinatura de membro da família), notificada do auto de infração, apresentou sua defesa e foi notificada do resultado do julgamento do recurso (AR com assinatura de membro da família). Portanto, completamente hígido o procedimento administrativo na oferta da possibilidade de defesa. 3. Não há prescrição na espécie. Os dados constantes da CDA indicam a sua inoccorrência, visto que o débito com vencimento em 30/04/02 foi tempestivamente constituído por auto de infração em 18/05/06, menos de cinco anos após, não tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição por notificação e o ajuizamento da execução em 21/01/09, com despacho inicial em julho do mesmo ano. 4. A alegação de excesso de execução é matéria de embargos, não podendo ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. 5. Quanto ao pedido de AJG, correto exigir-se do particular a apresentação de declaração de pobreza para os efeitos da Lei 1.060/50, bem como documento que demonstre o seu atual rendimento mensal, isso porque a jurisprudência deste Regional fixou um limite financeiro (dez salários mínimos) para acesso ao benefício. Portanto, faz-se necessária uma análise probatória. (TRF4, AG 0007658-09.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 05/10/2012 - grifei) Nesse giro, destaco que o executado foi devidamente intimado da penhora em 07.10.2013 e o respectivo mandado juntado aos autos em 31.10.2013, tendo optado, porém, por interpor, somente em 18.12.2013, a mencionada exceção de pré-executividade. No entanto, como dito, não podendo a matéria de excesso de execução ser discutida por meio de exceção de pré-executividade e tendo sido extrapolado o prazo legal previsto no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deixo de receber a manifestação de fls. 35/36 como embargos à execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AJG. 1. A exceção de pré-executividade destina-se à arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador ou relativas à eventual nulidade do título que não dependa de contraditório ou dilação probatória. Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme demonstram os documentos dos autos, a parte agravante foi notificada para apresentar documentos (AR com assinatura de membro da família), notificada do auto de infração, apresentou sua defesa e foi notificada do resultado do julgamento do recurso (AR com assinatura de membro da família). Portanto, completamente hígido o procedimento administrativo na oferta da possibilidade de defesa. 3. Não há prescrição na espécie. Os dados constantes da CDA indicam a sua inoccorrência, visto que o débito com vencimento em 30/04/02 foi tempestivamente constituído por auto de infração em 18/05/06, menos de cinco anos após, não tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição por notificação e o ajuizamento da execução em 21/01/09, com despacho inicial em julho do mesmo ano. 4. A alegação de excesso de execução é matéria de embargos, não podendo ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. 5. Quanto ao pedido de AJG,

correto exigir-se do particular a apresentação de declaração de pobreza para os efeitos da Lei 1.060/50, bem como documento que demonstre o seu atual rendimento mensal, isso porque a jurisprudência deste Regional fixou um limite financeiro (dez salários mínimos) para acesso ao benefício. Portanto, faz-se necessária uma análise probatória.(TRF4, AG 0007658-09.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 05/10/2012 - grifei)Com efeito, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários, pois descabida a fixação de honorários advocatícios nas hipóteses em que a exceção de pré-executividade não é acolhida (STJ, Corte Especial. EREsp nº 10480403. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 17.06.2009). Outrossim, deve a advogada ALESSANDRA A. B. MACHADO (OAB/MS 14.931-B) comprovar nos autos que cientificou o mandante da renúncia aos poderes por este outorgados, conforme determina o art. 45 do CPC, ficando ciente que continuará representando o mandante, nos dez dias que se seguirem à ciência daquele, se necessário for para lhe evitar prejuízos, tudo conforme determina o art. 45 do CPC. Sem prejuízo, deve a exequente dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de julho de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

0001165-33.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP291274 - CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONCA)

Ciência à executada, USINA NAVIRAI S/A - AÇUCAR E ALCOOL, da penhora pelo sistema BacenJud, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

0001507-44.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X HELIO UBIRATAN AZAMBUJA DE ALMEIDA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HELIO UBIRATAN AZAMBUJA DE ALMEIDA e CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA em execução fiscal de dívida ativa que lhes move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (fls. 47/69). Em síntese, alegam os excipientes a ilegitimidade ativa da União e, em consequência, a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da aludida execução fiscal, sob o argumento de que o crédito pretendido pela Fazenda Nacional é decorrente da concessão de crédito rural oriundo de contrato firmado entre os excipientes e o Banco do Brasil, não podendo, portanto, a União executar créditos de natureza privada. Argumentam, ainda, o valor excessivo da cobrança, correspondendo esta a três vezes mais do que o valor original do débito. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugnou a exceção oposta pelos executados, pugnando, ao final, pelo total indeferimento dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório no essencial. Decido. Inicialmente, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a exceção de pré-executividade afigura-se meio processual adequado para invocar matérias de ordem pública, declaráveis de ofício pelo Juiz, que dispensam uma análise mais aprofundada. Nesse contexto, o alcance da denominada exceção de pré-executividade tem sido ampliado, estendendo-se às hipóteses em que o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir o pedido de extinção da execução (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2ª edição. São Paulo: Método, 2010, p. 985). No caso em tela, a ilegitimidade processual, a incompetência do Juízo e o excesso de execução foram as matérias articuladas pelos executados em exceção de pré-executividade, sendo esta última, no entanto, típica de ser alegada em embargos à execução, sendo uma das hipóteses expressamente elencadas no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, que autorizam a propositura de embargos à execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AJG. 1. A exceção de pré-executividade destina-se à arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador ou relativas à eventual nulidade do título que não dependa de contraditório ou dilação probatória. Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme demonstram os documentos dos autos, a parte agravante foi notificada para apresentar documentos (AR com assinatura de membro da família), notificada do auto de infração, apresentou sua defesa e foi notificada do resultado do julgamento do recurso (AR com assinatura de membro da família). Portanto, completamente hígido o procedimento administrativo na oferta da possibilidade de defesa. 3. Não há prescrição na espécie. Os dados constantes da CDA indicam a sua inoccorrência, visto que o débito com vencimento em 30/04/02 foi tempestivamente constituído por auto de infração em 18/05/06, menos de cinco anos após, não tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição por notificação e o ajuizamento da execução em 21/01/09, com despacho inicial em julho do mesmo ano. 4. A alegação de excesso de execução é matéria de embargos, não podendo ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. 5. Quanto ao pedido de AJG, correto exigir-se do particular a apresentação de declaração de pobreza para os efeitos da Lei 1.060/50, bem como documento que demonstre o seu atual rendimento mensal, isso porque a jurisprudência deste Regional fixou um limite financeiro (dez salários mínimos) para acesso ao benefício. Portanto, faz-se necessária uma análise probatória.(TRF4, AG

0007658-09.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 05/10/2012 - grifei)Com efeito, recebo a presente exceção no que tange apenas às alegações de ilegitimidade processual e incompetência do Juízo, visto que eventual excesso de execução deve, como dito, ser discutida por meio da via adequada - embargos, após garantida a execução, o que não ocorreu, por ora, no caso em tela. Sendo assim, no que tange à alegada ilegitimidade da Fazenda Nacional para figurar no polo ativo da ação, não assiste razão aos excipientes. Ao contrário do afirmado pelos excipientes, a União possui legitimidade para efetuar a cobrança dos créditos oriundos da cessão de que trata a Medida Provisória nº 2196-3/2001, por meio da execução fiscal. Podem ser cobrados, por meio de execução fiscal, créditos da Fazenda Pública, mesmo que não tenham natureza tributária. A legislação inclui os contratos e garantias como possibilidade de dívida de natureza não-tributária e, no caso específico dos autos, houve alongamento de prazos e cessão de créditos para a União, com recursos do próprio Tesouro Nacional. Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar recurso selecionado como representativo da controvérsia, consolidou a interpretação legislativa sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.** 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09-12-2009, public. DJe 01-02-2010). Vê-se, pois, que a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas, cedidos à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º, 1º, da Lei nº 6.830/90. Desta forma, o direito ou privilégio de executar o crédito pelo rito da Lei nº 6.830/80 está vinculado à condição de Fazenda Pública da nova credora, à pessoa jurídica de direito público denominada União Federal, o que legitima a cobrança via execução fiscal de débito proveniente de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil por meio das normas de securitização dos créditos rurais que autorizaram a União a adquirir créditos decorrentes de contratos bancários. Assim, o interesse da União é inegável, tendo em vista que o Tesouro Nacional é o garantidor das operações de alongamento das dívidas, segundo condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 9.138/95, arts. 1º, 1º; 5º, 1º, 6º e 8º). A União Federal, portanto, na condição de cessionária dos créditos discutidos, é parte legítima para figurar no polo ativo da execução fiscal por ela ajuizada, sendo consequência lógica a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários, pois descabida a fixação de honorários advocatícios nas hipóteses em que a exceção de pré-executividade não é acolhida (STJ, Corte Especial. EREsp nº 10480403. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 17.06.2009). Outrossim, após decorrido o prazo recursal, dê-se vista à Fazenda Nacional para que indique bens dos executados passíveis de penhora, dando-se prosseguimento à execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000820-33.2014.403.6006 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X NAO CONSTA

SENTENÇA ELIAS DOS SANTOS CORREIA, assistido por sua genitora, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filho de pais brasileiros e residir no Brasil. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 16). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista que o autor, além de incapaz para a propositura da ação, não possui interesse de agir (fl. 17/17-v). Intimada a manifestar-se quanto ao alegado pelo parquet (fl. 18), a parte concordou que houve um equívoco de interpretação e concordou com a extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 19/20). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção de nacionalidade brasileira, com a consequente alteração de registro de nascimento, passando a constar a nacionalidade brasileira por opção de escolha do requerente. Dos documentos acostados aos autos, verifico que o autor, filho de pais brasileiros, nasceu em 07/06/1996, no Departamento de Canindeyú, no Paraguai, e foi registrado no Vice-Consulado do Brasil em Salto Del Guairá, consoante demonstra a Certidão Transcrição de Assento de Nascimento juntada à fl. 9. Ora, em sendo assim, trata-se o autor de brasileiro nato, sendo dispensável o procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira, estabelecido na segunda parte da alínea c, inciso I do artigo 12 da Constituição Federal: Art. 12 São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Com efeito, o referido dispositivo constitucional contempla duas hipóteses de nacionalidade originária: a primeira é em relação ao filho de pai ou mãe brasileira que, mesmo nascendo no estrangeiro, é registrado em repartição brasileira competente; já a segunda diz respeito ao filho de pai ou mãe brasileira, também nascido no estrangeiro que, entretanto, não foi registrado em repartição brasileira competente, mas veio a residir em território brasileiro e opta, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Anoto que as duas hipóteses mencionadas sofreram alterações pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994, que suprimiu da Constituição da República a primeira hipótese referida, uma vez que excluiu a previsão de registro em repartição brasileira localizada no estrangeiro, bem como o exercício da opção após a maioridade, sendo admitida a qualquer tempo. Na redação original da Constituição Federal, a alínea c tinha a seguinte redação: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, a redação do referido dispositivo passou a ser: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) Sob tal enfoque, por força da Emenda Constitucional nº 54, promulgada em 20 de setembro de 2007, a hipótese em discussão foi reinserida no texto constitucional, passando a ser considerado brasileiro nato o sujeito nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrado em repartição brasileira competente. Diante de tais alterações, pode-se concluir que tanto na redação originária da Constituição, quanto na atual regra constitucional, considera-se brasileiro nato aquele que é filho de pai brasileiro ou mãe brasileira e nasce no estrangeiro, se registrado em repartição brasileira competente, sem que este precise sequer fixar residência em território brasileiro, tal como inicialmente contemplado na redação original da Constituição Federal. Desse modo, não há necessidade de posterior opção pela nacionalidade brasileira, pois o registro em repartição consular competente assegura ao nascido no estrangeiro à aquisição originária da nacionalidade brasileira, possuindo o assentamento de nascimento, lavrado por autoridade brasileira no exterior, a mesma eficácia jurídica daqueles formalizados no Brasil. Assim, no caso em tela, tendo sido o requerente registrado no Consulado-Geral do Brasil em Salto Del Guairá, Paraguai, repartição brasileira competente para a prática de tal ato, enquadra-se na primeira parte da já referida alínea c, sendo, pois, irrelevante a sua residência no território nacional ou a maioridade civil, dispensando-se, também, a opção pela nacionalidade brasileira. Assevero, contudo, que a única ressalva que se faz é que o interessado deverá promover a transcrição do Registro de Nascimento no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, para que o mesmo produza efeitos no Brasil, conforme preceituam os 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 6.012/32: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a

maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.No entanto, até mesmo essa providência já foi diligenciada pelo requerente, que promoveu a transcrição do Registro de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Mundo Novo/MS (fl. 09). Ressalto que tanto essa transcrição quanto a certidão de registro de nascimento emitida pelo Consulado destacam a condição de brasileiro nato do requerente, razão pela qual, em consequência, não estipulam a necessidade de opção para manutenção ou aquisição dessa qualidade. Tanto assim é que o requerente já possui documento de identidade (fl. 10), exclusivo de brasileiro, devendo ser assinalado que a circunstância de constar como naturalidade do requerente o Paraguai não elide esse fato, tratando-se apenas do local de nascimento.Destarte, não há que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira, uma vez que o requerente já ostenta a nacionalidade brasileira originária, carecendo, portanto, de interesse de agir.DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a fundamentação expendida, deixo de homologar o pedido de opção de nacionalidade e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 15 de julho de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000337-71.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANEZIO CAETANO PEREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Diante do teor da informação supra e considerando que, por um lapso da Secretaria, foi lançada no sistema processual decisão diversa da efetivamente proferida, devolvo ao réu, a partir da ciência deste despacho, o prazo para interposição de agravo das decisões de fls. 34-36 e 80, a fim de que o equívoco realizado pela Serventia não cause prejuízo aos demandados.Ademais, consoante extrato da Carta Precatória anexo, verifico que ainda não houve o cumprimento da ordem de reintegração de posse pelo Juízo Deprecado, restando ao réu a possibilidade de manejar novo recurso para resguardar o seu direito.Intime-se, com urgência.